



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2011 – São Paulo, segunda-feira, 10 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002271-28.2007.403.6107 (2007.61.07.002271-5) - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência quanto ao(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Fl. 124: Defiro por quinze dias. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0012540-97.2005.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ODAIR FRANCISCO CARVALHO

DOMINGOS (representado pela genitora LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS) - residente na R. Juiz de Fora, 415, bairro Eng. Taveira, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 197: defiro. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Ante a desistência temporária dos peritos Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, na realização de perícias, comunicada por ofício ao juízo e, ainda, que os demais peritos psiquiatras cadastrados nos Sistema AJG para atuar nesta subseção, residem em localidade muito distante desta cidade, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: 14-3496-3828, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de novos quesitos, se assim desejar. Junte-se, se necessário, cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, servindo o presente de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0003197-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003197-6) - LUCIA PAULA DA CRUZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003197-72.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUCIA PAULA DA CRUZ - residente no Sítio Santa Cecília, Estrada da Água Funda (antiga Granja Assada), localizado na primeira porteira à direita, após a chácara da Dona Germínia ex-prefeita da cidade), em Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 55/56: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 54, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0004994-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004994-4) - FATIMA MARIA PEREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004994-83.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FATIMA MARIA PEREIRA - residente na R. Prof. Dr. Sérgio Manoel Moretti Vieira, 537, Cj. Habitacional Ivo Tozzi, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 158/159: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 157, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010582-37.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS - residente na R. Lázaro da Paes, 15, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 36/37: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 35, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0010722-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010722-5) - LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010722-71.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUCIANO MOREIRA DE SOUZA - residente na Av. Paranapanema, 445, Jardim Iporã, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 50/51: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 49, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço

acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010729-63.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CLAUDINEI MENDES COSTA - residente na R. Ariostina Pinheiro Professora 38, Cj. Habitacional V. L. GR, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 30/31: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 28, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1) - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010734-85.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA (incapaz), representado pela genitora PATRÍCIA MARQUES SANTIAGO- residente na R. Edemir Emílio Cestaro, 219, Jd. Residencial Etemp, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 35/36: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 34, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0001954-25.2010.403.6107 - TEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícias médica e psiquiátrica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 100: não obstante o cancelamento pelo sistema, mediante contato telefônico pela secretaria, o profissional se propôs a realizar perícias neste juízo. Portanto, ratifico a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fl. 101: Em razão da recusa do profissional, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em ____-____, às ____-__ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se aos autos os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora às fls. 08/10. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Ciência às partes dos documentos juntados. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se. Obs.: A perícia com o perito médico Dr. João Carlos DELIA será realizada em data posterior.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001981-08.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA SUELI DA ROCHA - residente na Rua Ramos de Azevedo, 605, bairro Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 46: ante a falta de especialidade do perito médico nomeado à fl. 36, procedo a nomeação do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação pelo Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0002081-60.2010.403.6107 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002081-60.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): AGUINALDO CÂNDIDO SANTANA - residente na R. Fundador Paulino Gato, 93, bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 85/86: ante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 79º, ratifico a nomeação do Dr.

OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/10/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

CARTA PRECATORIA

0002632-06.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X EDNEIA MARTO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

Determino a realização de perícia médica. Nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a realização da perícia, devendo a Secretaria juntar o extrato da presente nomeação. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, oficie-se ao D. Juízo Deprecante a fim de solicitar o comparecimento da autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Quesitos do autor à fl. 06, do réu às fls. 20/21 e do Juízo à fl. 25. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o D. Juízo Deprecante da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1109/2011. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que conforme contato telefônico com o perito médico nomeado no referido feito, a perícia médica foi agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP.

Expediente Nº 3192

MANDADO DE SEGURANCA

0003915-64.2011.403.6107 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça cópia das fls. 16/64 a fim de formar contrafé (artigo 6º da Lei nº 12.016/09). Efetivada a providência, retornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Vistos. LUIZ FERNANDO COMEGNO opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 560/566, visando suprir alegada omissão. É o relatório. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 582, o recurso em apreço não reúne condições de ser conhecido dada sua manifesta intempestividade. Com efeito, a teor do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal: art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Como se infere da certidão lançada à fl. 559, a decisão embargada foi veiculada no DJe de 22.06.2011, considerando-se publicada, portanto, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419/2006, no dia 24.06.2011 (sexta-feira), em razão do feriado do dia 23.06.2011. Assim, o prazo de dois dias para a oferta de recurso expirou no dia 27.06.2011 (segunda-feira). Ocorre que os embargos em questão somente foram apresentados aos 29.06.2011 (confira-se protocolo de fl. 560), restando inviabilizado, assim, o seu conhecimento. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração deduzidos às fls.

560/566. Dê-se ciência. Intime-se pessoalmente o patrono do acusado para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais, ficando registrado que no silêncio será nomeado Advogado dativo para tanto.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7443

ACAO PENAL

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fl. 875: prejudicado ante a juntada do original do laudo às fls. 881/901. Fls. 878/879: defiro a substituição das testemunhas de defesa Eric Adriano Santana Martino e Lourival Pedroso de Lima por Sidney de Paula. Depreque-se sua oitiva para a subseção judiciária Guarulhos/SP, ficando as partes pelo presente intimadas de sua expedição. Fls. 880/901: ante a vinda do original do laudo pericial complementar, abra-se vista às partes no prazo legal, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 906: solicite-se ao juízo deprecado (2ª Vara Federal da subseção judiciária de Marília /SP) a redesignação da audiência para oitiva da testemunha de defesa Antonio Aparecido de Castro nos autos da carta precatória nº 0003292-85.2011.403.6111 (número daquele juízo) para data posterior à audiência a ser realizada neste juízo (26/10/2011, às 17h00min), haja vista que as partes ainda não tiveram acesso ao laudo complementar determinado à fl. 718, encaminhando-se-lhe cópia deste via e-mail, sendo despicienda a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações da CEF, dê-se vista à parte autora(a Caixa não localizou em seu arquivo a ficha de abertura da conta - Resolução BACEN 1528 de 24/08/1989 e Circular BACEN 2025 de 24/11/1993).

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... Informações (da CEF), dê-se vista à parte autora (a conta foi encerrada em 1986, período anterior a todos os planos econômicos).

0005563-76.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005983-81.2011.403.6108 - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006039-17.2011.403.6108 - IVAN DE SOUZA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 6533

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Informação da Secretaria: Em 09/11/11, às 14hs00min, serão ouvidas as testemunhas Rubens, Lelia, Mário, Ciriaco, Onofre, Marina, Júlio, Anésio, Henrique, Newton, Sérgio, Vanderlei, Renato Joaquim, Júlio César, Ronald, João Cirineu e Renato Lenharo. Em 10/11/11, às 14hs00min, serão ouvidas as testemunhas Edson e Antônio Carlos (arroladas pela defesa do co-réu Silvio - deverão comparecer independentemente de intimação - despacho de fl.837, último parágrafo), bem como as testemunhas Alcides, Anildo, Elpídio, João Aparecido de Souza, Joaquim Ferreira, José Antônio Branco, Marcos José Ferreira, Wanderlei Guilherme, Ednon Araújo, Eurico, Marcos José, Germano, Josias e Renato Benjamim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 342-345: Em vista da ausência de constringimento neste autos, determino a intimação da União Federal a comprovar as medidas adotadas para cumprimento de sua solicitação junto ao processo 3217/2008 em trâmite no Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Valinhos, sob pena de que seja autorizado o levantamento dos respectivos valores da parte autora (ff. 334 e 347). 2. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012800-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0008953-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Diante da concessão de assistência judiciária aos embargados no feito principal (fl. 47), restou suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos presentes embargos. Assim, o valor fixado a tal título na sentença de fls. 88/89 não deverá ser objeto de desconto, consoante determinado.2- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos ao feito principal.3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se e cumpra-se.

0016466-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

1) Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.2) Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 591: em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, uma vez mais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de f. 585, promovendo a habilitação dos sucessores dos autores APARECIDO REIS, JORGE LIBERATO DE MACEDO e PEDRO IGNACIO DE SOUZA.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.Intime-se.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA

BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO RODOVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGLE PATERNO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGON KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WINNESCHHOFFER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Ff. 613-730: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 3. Esclareço que não foram incluídos nos cálculos do INSS os valores pertinentes ao autor ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO, em vista de anterior apresentação de Embargos à Execução (0016466-19.2010.4036105); e em relação ao autor ARMANDO AFONSO FERREIRA, em razão da arguição de pagamento em processo diverso. 4. Em vista da arguição do INSS e da ausência de cumprimento do despacho de f. 605, intime-se o autor, Armando Afonso Ferreira, pela derradeira vez, a esclarecer se a matéria discutida no feito 920604461-3 é idêntica ao destes autos e se, via de consequência, já houve a percepção dos valores pleiteados, juntando-se as cópias que entender pertinentes. 5. F. 731: indefiro o pedido de desmembramento do feito, eis que já houve expedição de ofício requisitório pertinente ao autor ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO. 6. F. 734: em vista do ofício requisitório expedido, cadastrado e conferido, dê-se vistas as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Outrossim, intimem-se: 8.1 - os patronos dos autores ALDO JOSE ERCOLINI; ANTONIO FERNANDES; APARECIDO JOSE PEREIRA; ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA; ARMELINDO RODOVARIS; ARNALDO BOMBARDI; ATILIO CARETTA; ATTILIO NERY FILHO; AURELIO BERALDO; CLAUDIO GUILLAUMON;

EDISON RUIZ DIAS; EGLE PATERNO SILVEIRA; FELICIO ANTONIO PALMA; FRANCISCO BORGES VAZ; CONCEICAO FERREIRA ALVES; ANGELO ARMANDO FORIGATTO para promover as habilitações de seus sucessores, haja vista a notícia de seus óbitos (ff. 736-769); 8.2 - os autores EMILIANO DANDREA; AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO e CECILIA PEREIRA VIEGAS para colacionar aos autos documento hábil que comprove o número de seus CPF, haja vista que o número do Cadastro de Pessoa física que consta nos autos pertencem a outrem (ff. 775-776 e 779);8.3 - os autores FRANCISCO ABADE GOMES; AVELINO CAPELLATO; BAPTISTA SOLDERA; DORIVAL JASSO; ANGELO CORAZZA; CLOTILDE BASSORA; DANILO BURJATO para regularizar a situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (ff. 771-784).9. Em vista dos autores Antonio Carlos de Arruda Camargo e Edison Ruiz Dias terem constituído novos advogados, determino a intimação de todos os patronos para que manifestem-se acerca da destinação dos honorários de sucumbência.10. Outrossim, em vista das inúmeras determinações contidas neste despacho, bem como para evitar tumulto processual, os prazos aqui previstos transcorrerão em secretaria, facultada a retirada dos autos apenas em carga rápida.

Expediente N° 7288

EMBARGOS A EXECUCAO

0002979-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- F. 104: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3) - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

Ff. 332-333: em vista da solicitação do patrono da parte autora, determino que o Diretor desta Secretaria promova a reconferência dos ofícios requisitórios 20110000306; 20110000307; 20110000308 e 20110000309, de forma a constar como advogado o Dr. Rodrigo Prado Gonçalves. Após, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios, supra mencionados, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, pois desnecessária a aquiescência das partes, em razão de que as mesmas já tiveram vistas dos ofícios e que a alteração solicitada pela parte autora não muda seu conteúdo. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERDER COBO X UNIAO FEDERAL X LUCIMARA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. F. 401: razão assiste à União Federal. Desta feita, determino o desentranhamento do documento de f. 399 e sua juntada ao processo pertinente (0030895-86.2000.403.6105).2. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002979-16.2009.403.6105, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON INDUSTRIAS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da manifestação da União Federal de que não há valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, da CF, determino que a secretaria promova a expedição do ofício precatório pertinente ao valor principal. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teorequisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). .PA 1,10 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6) - JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIS ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS MATHIAS TIMMERMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP096852 - PEDRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 273-283: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3) - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THERESA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 445-463: Indefiro a liberação do destaque do valor dos honorários devidos pelos autores Antonio Leite dos Santos e Emilio Mengue, eis que os ofícios requisitórios já foram expedidos e encontram-se com depósito em conta efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprovantes às ff. 287 e 289.2. Desta feita, oportunizo, uma vez mais, ao advogado dos autores supra mencionados, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a habilitação pertinente.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades e nos termos da sentença de f. 355.

0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) COFIAL COMERCIO DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Retifico o item 1 do despacho de f. 246, eis que em relação aos Embargos a Execução 0004262-06.2011.403.6105 a expedição de ofício requisitório se dará nos autos da Ação Cautelar 0608542-30.1995.403.6105.2. F. 246: Aguarde-se, por ora, a manifestação da União Federal acerca do despacho de f. 20 dos Embargos a Execução 0004261-21.2011.403.6105.3. Intime-se.

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o teor dos Embargos a Execução 0011162-05.2011.403.6105, aguarde-se por seu trânsito em julgado, para a expedição do ofício requisitório dos valores liquidados e fixados nos Embargos a Execução 0004870-72.2009.403.6105 a título de honorários de sucumbência.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de f. 460 e tornem os autos conclusos.

0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2) - ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução 0004110-60.2008.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-

se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 6. Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono. 7. Intime-se e cumpra-se.

0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 343-344: indefiro o pedido da União Federal de bloqueio para levantamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência, posto não ser a via adequada. O bloqueio não é medida a ser adotada com fundamento apenas no arumento de que a exequente possui débitos inscritos na Divida Ativa, haja vista caber ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a penhora ou medida apropriada à constrição patrimonial sobre os devedores da Fazenda Pública.2. Desta feita, determino que a secretaria promova a expedição do ofício requisitório dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.3. F. 346: Em razão da ausência de oposição da União Federal, homologo os cálculos da parte autora/exequente no que pertine ao valor principal. Razão pela qual, determino a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União Federal.4. Preliminarmente, contudo, em relação a parte autora, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débito e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0004546-63.2001.403.6105 (2001.61.05.004546-0) - MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 339: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente ao valor de honorários sucumbenciais pago.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ff. 103: considerando que o embargante, ora executado é Fazenda Pública, e que a execução deve prosseguir nos termos do artigo 730 do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada, ora exequente, providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se o executados para os fins do artigo 730 do CPC.3. Intimem-se

0004261-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

1. F. 19: manifesteste-se a União Federal sobre o pedido, da embargada/executada, de compensação dos valores ora devidos a título de honorários de sucumbência para a União com aqueles devidos por essa à executada nos autos da ação ordinária 0600140-23.1996.403.6105.2. Em caso de concordância, resta desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial, de forma a restar claro os valores objetos da compensação. 3. Intimem-se e cumpra-se

0004262-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE

FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

1. F. 19: manifesteste-se a União Federal sobre o pedido, da embargada/executada, de compensação dos valores ora devidos a título de honorários de sucumbência para a União com aqueles devidos por essa à executada nos autos da ação cautelar 0608542-30.1995.403.6105.2. Em caso de concordância, resta desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial, de forma a restar claro os valores objetos da compensação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0) - COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0004262-06.2011.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 6. Preliminarmente ao cumprimento da presente decisão, aguarde-se, por ora, a manifestação da União Federal acerca do despacho de f. 20 dos Embargos a Execução em menção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, uma vez mais, a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores de Avelino Thomaz e Isolina Torres Damião. Deverá a advogada da parte autora atentar-se ao documento de f. 440 que dá notícia que o coautor Avelino Thomas tem dependente para pensão por morte. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se.

0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9) - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 511: Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a promover a habilitação dos sucessores de Newton Souto Correa, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se.

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO

FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 295-306: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores pagos.4. Em ralação aos autores Oscar Borges Santos e Divina Matias da Silva, aguarde-se o cumprimento do despacho de f. 282.

Expediente Nº 7290

MONITORIA

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO

1. Fls. 62/76: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Francisco Wilson Correa, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.800,83 (dezoito mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), atualizada até 26/02/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2886.160.0000027-40 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-18, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 33-71, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de taxas bancárias e o uso da TR.Houve impugnação aos embargos às ff. 76-105.Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 109. Inconformado, o embargante interpôs agravo na forma retida (ff. 110-113).Contraminuta às ff. 116-117. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Preliminar de carência da ação: Invoca o embargante preliminar de carência de ação monitória, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial.Em se considerando verdadeira a premissa de que a requerente já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitória, pois que à requerente não haveria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC).Sucede que, ao contrário do alegado pelo requerido, a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes não possui liquidez e certeza e, pois, não se mostra apta a embasar a propositura de ação de execução. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a lhe caracterizar como título executivo extrajudicial; necessita a credora requerente, pois, da presente via monitória, por meio de que pretende a formação de título executivo.Nesse sentido mesmo é o enunciado 258 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Com efeito, a nota acostada à f. 14 é garantia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2886.160.0000027-40 ao qual está vinculada e o valor nela constante - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - é mera expressão do valor principal tomado junto à CEF.Ora, na presente ação monitória vem a requerente cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão, os quais devem ser averiguados por meio da aplicação das

cláusulas pertinentes (oitava, nona, décima, décima primeira, décima sexta e décima nona) e apuração contábil. A respeito da questão vertida, vejam-se os seguintes excertos de pertinentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razões de decidir: EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual se-ja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295, VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. STJ, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C. STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP. 5. Recurso improvido. 6. sentença mantida. [TRF3; AC 2001.03.99.0273480/MS; 5.ª Turma; DJU 05/07/2005, p. 272; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UMA DAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. OPÇÃO DO AUTOR DA VIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO 3º DO ART. 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O inciso II do art. 585 do CPC exige a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Caso em que o contrato de empréstimo/ financiamento foi assinado por apenas uma das testemunhas, o que lhe descaracteriza como título executivo extrajudicial. 2. Restando descaracterizado o instrumento particular como título executivo extrajudicial, perde validade também a nota promissória a ele vinculada, porque desprovida de autonomia, não podendo, portanto, prestar-se sozinha como documento hábil a lastrear o processo de execução. 3. A jurisprudência recente do STJ considera como opção do autor a escolha da via judicial - executiva ou monitória. 4. Caso em que a lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito, restando inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. [TRF4; AC 200172000088686/SC; 3ª Turma; DJU 29/06/2005, p. 638; Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes] Decorrentemente, entendo ser suficiente a pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do CPC, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 16-17 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. À hipótese se aplica por analogia o verbete nº 247 (DJ 05/06/2001, p. 132) da Súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Note-se, ainda, que a nota promissória referida é título de crédito de natureza causal; não tem, assim, autonomia em relação ao contrato em que foi exigida (verbete nº 258 da mesma súmula STJ). Mérito: Relação consumerista e lesão contratual: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência do embargante contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior

Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios i-legais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ile-gais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVI-DADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CA-DASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comis-são de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao per-centual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de que a TR deve ser substituída por outro índice, a ser fixado por este juízo, que reflita a desvalorização da moeda (f. 61), cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em suas cláusulas nona e décima que A taxa de juros de 1,69% (UM VIRGULA SESSENTA E NOVE PORCENTO) ao mês inci-de sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (...) No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor atualizado, calculado pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) (...). A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Su-premo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Taxas Contratuais: O contrato firmado prevê em suas cláusulas oitava e décima que DAS TAXAS DEVIDAS - É devida, neste ato, Taxa de Abertura de Crédito - TAC, correspondente a 1,5% (um e meio) por cento do valor do limite de crédito constante da CLÁUSULA PRIMEIRA, a ser cobrada por meio de débito na conta informada na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste contrato, não sendo passível de incorporação ao saldo devedor e DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculado pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais). Contudo, conforme se observa da planilha de evolução da dívida de ff. 16-17, as referidas taxas não foram incluídas nos valores reclamados pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não há falar na incidência das taxas referidas para o caso dos autos. Por fim, afasto a procedência das teses relacionadas à base constitu-cional a ser observada, segundo refere o embargante (item III.1.1 e subitens). Tais razões não guardam pertinência direta determinante com o objeto do contrato ver-sado nos autos nem pertinência indireta capaz de alterar o resultado da lide. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL NEUTO XAVIER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MANOEL NEUTO XAVIER, qualificado na inici-al. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular

de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.260.0000477-85, ce-lebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-24. A CEF requereu a extinção do feito à f. 41. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 41, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAUÃ GABRIEL SILVA LIMA, menor impúbere, representado nos autos por sua mãe, Bruna Maria dos Santos Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para: a) declarar que o acidente sofrido pelo pai do autor e que resultou no seu óbito tem natureza de acidente em serviço; b) conceder ao autor pensão por morte, com valor equivalente ao da pensão de terceiro-sargento ou, subsidiariamente, com valor equivalente ao da remuneração da graduação que o seu pai do tinha à data do falecimento; c) determinar o pagamento das prestações em atraso do benefício pretendido, desde a data do óbito do pai do autor, acrescidas de juros e correção monetária, bem como das férias integrais e proporcionais, com os respectivos adicionais, auxílio-alimentação referente às férias e ajuda de custo; d) determinar a inclusão do autor no Fundo de Saúde do Exército; e) anular a sindicância instaurada pela Portaria nº 45/2005, com o cancelamento do registro da prática de transgressão disciplinar dos assentamentos funcionais do de cujus. A petição inicial narra que o de cujus, Irineu dos Santos Lima, ingressou no Exército Brasileiro, na condição de soldado, em 01/03/2004, para cumprimento do serviço militar, tendo obtido engajamento em 01/03/2005, sendo certo que, em 01/08/2005, no trajeto de sua residência para o trabalho, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a falecer na mesma data. Alega o autor que o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão foi indeferido com base em alegada ausência de contribuição para a pensão militar, certo, ainda, que, em sede de recurso, apesar de asseverado que a ausência de contribuição não constituiria fato impeditivo à outorga do benefício, o seu indeferimento se imporia em face da não caracterização do evento como acidente em serviço, mas, sim, transgressão disciplinar, porquanto o de cujus não possuía Carteira Nacional de Habilitação (fls. 91/92) e trafegava com a sua motocicleta sem ser habilitado para tal fim. Aduz o autor, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 29/92, que a decisão administrativa, que concluiu pela configuração de transgressão disciplinar no caso, ocorreu após a morte de seu pai e, portanto, sem o efetivo exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo, portanto, ser declarada nula, reafirmando que faz jus à pensão, em valor a ser determinado de acordo com a Medida Provisória nº 2.215-10/01, além do direito à assistência médico-hospitalar garantida pelo Fundo de Saúde do Exército. Deferido (fls. 95) ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, determinando-se a citação da ré e a intimação do Ministério Público Federal. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 104/111, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual do autor, e, no mérito, sustentando que a norma que prevê pensão ao militar não contribuinte deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual os dependentes do militar contribuinte fariam jus à pensão independentemente da causa do falecimento do instituidor, ao passo que os dependentes do não-contribuinte apenas fariam jus ao benefício se o óbito resultasse de acidente em serviço ou moléstia adquirida em razão do serviço. Alegou, ainda, que, nos termos do Decreto nº 57.272/65, não se considera acidente em serviço aquele resultante de crime ou transgressão disciplinar e que a sindicância instaurada, no caso, não se destinou à aplicação de punição ao falecido militar, mas à verificação das circunstâncias do acidente, razão pela qual não se sujeitaria aos princípios do contraditório e da ampla defesa, asseverando que não foi acostada aos autos qualquer prova tendente a afastar a prática de transgressão disciplinar por parte do de cujus. O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de regularização da representação processual do autor, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e de esclarecimentos acerca da alegação de inexistência de habilitação do de cujus para a condução de motocicleta (fls. 113/114). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/117), sendo determinada a intimação do autor para manifestar-se em réplica e regularizar a sua representação processual e das partes para a especificação de provas. A União Federal manifestou-se (fls. 123) para esclarecer que não tinha provas a produzir e o autor, por sua vez, em réplica, reiterou as alegações da petição inicial e acrescentou que a condução de veículo automotor sem habilitação não caracteriza transgressão disciplinar, porque não pode ser entendida como violação aos preceitos de hierarquia e disciplina, ética militar, honra pessoal, pundonor militar ou decoro de classe, não requerendo outras das provas. O autor informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 155/174) e apresentou nova procuração, regularizando sua representação processual (fls. 175). A decisão de fls. 176 manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão de indeferimento da tutela de urgência, para assegurar o direito do agravante à pensão por morte com base na remuneração do servidor militar à época do óbito (fls. 179/184). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, com o reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado, em valor equivalente à patente de terceiro-sargento (fls. 187/190). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu dos embargos de declaração

opostos pelo autor contra a decisão de deferimento parcial da tutela antecipada (fls. 195/195-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois, tratando-se de questão de direito e de fatos, quanto a estes, os documentos acostados aos autos dão ensejo a uma decisão de mérito, não havendo necessidade da produção de prova em audiência. Busca o autor, por meio da presente ação, em síntese, a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, com o pagamento das prestações do benefício pretendido em atraso, desde a data do óbito, acrescidas de juros e correção monetária, bem como das férias integrais e proporcionais, com os respectivos adicionais, auxílio-alimentação referente às férias e ajuda de custo, pretendendo, ainda, a sua inclusão no Fundo de Saúde do Exército, além do cancelamento do registro da prática de transgressão disciplinar dos assentamentos funcionais de seu pai Irineu dos Santos Lima. Compulsando os autos, verifico que a sindicância não foi instaurada com finalidade punitiva, mas, para a constatação das circunstâncias do acidente, até com vistas à verificação de eventual direito dos dependentes do de cujus ao amparo do Estado. Com efeito, a Portaria nº 45/2005, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve em Campinas, determinou a instauração da sindicância a fim de esclarecer se o acidente sofrido pelo soldado Irineu dos Santos Lima caracterizou acidente em serviço ou se houve, na ocasião, prática de crime ou de transgressão disciplinar pelo de cujus, conforme Portaria nº 016-DGP/2001, que orienta a organização dos processos relativos ao amparo do Estado por morte ou invalidez, decorrentes de acidente em serviço (fls. 52 e 54/58). O interesse jurídico objeto da sindicância instaurada, portanto, pertencia ao próprio autor, que, consoante documentos de fls. 88 e 91/92, exerceu oportunamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, concluída a sindicância, foi concedida ao autor a oportunidade para manifestar-se acerca da decisão referente ao seu alegado direito à pensão por morte, por meio de requerimento e recurso administrativos. Assim, tendo a sindicância sido instaurada para o esclarecimento acerca da configuração do direito do autor a eventual amparo do Estado, em decorrência do falecimento de seu pai, por certo caracterizou procedimento preliminar, seguido de efetiva oportunidade de defesa pelo interessado, não havendo falar em nulidade do procedimento administrativo. De fato, afirmada, na sindicância, que o de cujus conduzia veículo automotor sem a habilitação necessária, cumpria ao seu filho demonstrar o contrário, em razão da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. A propósito desse ponto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 200) preleciona que a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. Verifica-se, entretanto, que o autor não logrou produzir prova em contrário, seja na instância administrativa, seja nos autos deste processo judicial, razão pela qual se impõe tomar como verdadeira a conclusão da sindicância, de que o seu pai, Irineu dos Santos Lima, teria incorrido na mencionada infração. Todavia, esta conclusão não pode afastar a pretensão do autor à percepção da pensão por morte pretendida. Com efeito, o artigo 6º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 64/2010, estabelece o seguinte: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Por sua vez, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prescreve: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Por sua vez, o artigo 15, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001, dispõe o seguinte: Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. Da inteligência das normas acima transcritas verifica-se que nenhuma delas faz qualquer alusão a eventual perda do direito do beneficiário à pensão, em decorrência de ato praticado em vida pelo instituidor do benefício. Aliás, nem poderia ser diferente, já que a pensão militar visa a amparar os dependentes do militar falecido, não se mostrando razoável possam eles ser privados do amparo estatal em razão de falta que não lhes seja atribuível. Bem verdade que o artigo 1º, alínea f e 2º, do Decreto nº 57.272/65, dispõe: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Contudo, a exceção instituída pelo artigo 1º, 2º, acima transcrito, não pode afastar o direito à pensão por morte de militar, sob pena de instituir restrição ilegítima a direito constitucional assegurado aos dependentes deste. Cumpre observar, nesse passo, que a pena, por imposição constitucional (artigo 5º, inciso XLV), não pode ultrapassar a pessoa do condenado, sendo certo que a

negativa à concessão do benefício pleiteado, em razão da transgressão disciplinar praticada pelo de cujus, caracterizaria a extensão dos seus efeitos ao autor, seu filho, uma criança com três meses de idade quando da morte de seu pai. Pois bem. Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001, A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Os 1º a 3º do dispositivo transcrito, por sua vez, determinam: 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Por fim, dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 3.765/60: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos. 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil. 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente. Assim sendo e considerando que os documentos de identificação de fls. 32, demonstram que, de fato, Cauã Gabriel Silva Lima é filho de Bruna Maria dos Santos Silva e Irineu dos Santos Lima e atestando a certidão de óbito (fls. 43) que o de cujus era solteiro à data do óbito a pensão por morte pleiteada deve ser concedida, integral e exclusivamente ao autor. Quanto ao valor do benefício, é disciplinado pelo artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 3.765/60, já mencionado e transcrito, nos termos do qual a pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior à de terceiro-sargento. Ora, com fulcro nas mesmas razões pelas quais não se poderia impor ao autor, em decorrência de transgressão disciplinar de seu falecido pai, a perda do direito à pensão por morte, não se poderia admitir fosse ele prejudicado com a redução do valor do benefício que, portanto, deve ser aquele previsto no referido artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 3.765/60. No que se refere à data de início do benefício de pensão por morte instituída por militar, não há norma na Lei nº 3.765/60 que, acerca do tema, limita-se a prescrever: Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, entendendo aplicável ao caso em exame, por analogia, no tocante à data de início do benefício, a norma contida no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que determina: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Demonstrado o direito do autor à pensão por morte pleiteada, a partir da data do falecimento de seu genitor, com valor equivalente à da pensão de terceiro-sargento, cumpre examinar as demais pretensões deduzidas nos autos, ou seja, a condenação da União ao pagamento das férias integrais e proporcionais do pai do autor, com os respectivos adicionais, auxílio-alimentação referente às férias e ajuda de custo e a inclusão do autor no Fundo de Saúde do Exército. Alega o autor fazer jus à percepção de indenização por férias integrais e proporcionais não pagas, bem como ao auxílio-alimentação referente às férias, requerendo o pagamento de referidas verbas caso a União Federal ainda não o tenha efetuado. Ora, a ausência de pagamento das referidas verbas é fato constitutivo do direito do autor e deveria ter sido por ele demonstrada, por meio da juntada dos demonstrativos dos pagamentos efetuados em benefício do de cujus. Em caso de impossibilidade de produção da prova documental, deveria o autor ter requerido a intimação da União para apresentá-la, na oportunidade em que, para tanto, foi intimado nos autos, o que, contudo não ocorreu, pois, intimado a apresentar réplica e especificar provas, limitou-se o autor a manifestar-se acerca da contestação, requerendo a procedência do pedido. Cabe anotar que a ré colacionado aos autos documento provando que houve designação de servidores para efetuar o espólio do soldado Irineu dos Santos Lima, o que indica o provável acertamento das verbas pendentes de pagamento (fls. 41). Quanto à ajuda de custo, cumpre transcrever os artigos 2º, inciso I, alínea c, 3º, inciso XI, alínea b, 9º, inciso I e 2º, todos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: c) ajuda de custo; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de

locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus: I - à ajuda de custo prevista na alínea b do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo. O Decreto nº 4.307/02, que regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, determina em seus artigos 55 a 60: Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência. Art. 56. Para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado com a concessão da ajuda de custo. Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar: I - movimentado por: a) interesse próprio; b) operação de guerra; ou c) manutenção da ordem pública; II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula. Art. 58. O militar restituirá o valor recebido em espécie como ajuda de custo, quando deixar de seguir destino: I - em cumprimento de ordem superior; II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou III - por interesse próprio. Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar. Art. 59. Nas restituições de que trata o art. 58, aplicam-se as disposições do art. 40 deste Decreto. 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte. 2º Na hipótese do inciso III do art. 58, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única. 3º Na restituição citada neste artigo, será observada a legislação que trata de atualização dos débitos com a Fazenda Nacional. Art. 60. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou ex officio, para uma mesma sede, será devida ajuda de custo somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente. Conforme se verifica, duas são as espécies de ajuda de custo devidas a servidor público das Forças Armadas: a destinada ao custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, e a paga por ocasião de transferência do militar para a inatividade remunerada, sendo certo que esta segunda espécie também é devida aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo. Nesse passo, cumpre reiterar que, aqui, também, entendo não poder ser o direito do autor prejudicado pela falta cometida por seu genitor, motivo pelo qual entendo devida a ajuda de custo pleiteada. No tocante à assistência médico-hospitalar, dispõe o artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. A Portaria Ministerial nº 3.055/78, que criou o Fundo de Saúde do Exército, perdeu sua validade em razão da existência de outros diplomas normativos mais recentes disciplinadores da matéria. É o que dispõe a Portaria nº 136/07, expedida pelo Comandante do Exército. A Portaria nº 653/05 que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e dá outras providências foi alterada pela Portaria nº 440/07, também do Comandante do Exército. As Instruções Gerais aprovadas pela Portaria nº 635/05 prescrevem em seus artigos 4º e 9º: Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e II - pensionista de militar, contribuinte. Art. 9º Serão definidos em Instruções Reguladoras (IR) específicas os militares e pensionistas, bem como seus dependentes, que não são beneficiários do FUSEx, por não serem contribuintes. A Portaria nº 049-DGP, de 28/02/2008, aprovou as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), que, em seu artigo 8º, prescreve: Art. 8º Fica estabelecido que não são contribuintes e não fazem jus à assistência médico hospitalar custeada pelo FUSEx, de acordo com o art. 9º das IG 30-32: I - os cabos e soldados, no decurso da prestação do Serviço Militar Inicial; (Fl 6 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39) II - os oficiais e aspirantes-a-oficial em Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou em Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários (EIPOT) e os aspirantes-a-oficial em Estágio de Serviço Técnico (EST); III - as praças especiais, conforme art. 16 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com exceção dos aspirantes-a-oficial formados pela AMAN; IV - alunos do curso de formação e graduação do 1º ao 4º ano do IME; V - os militares matriculados em Órgão de Formação da Reserva, para prestação do Serviço Militar obrigatório; VI - os alunos dos cursos das Escolas de Instrução Militar; e VII - os atiradores dos Tiros-de-Guerra. 1º Por ocasião do primeiro engajamento, da convocação para o Estágio de Instrução e Serviço (EIS), Estágio de Instrução Complementar (EIC) ou pela promoção a 2º Tenente no caso do EST, os (as) militares citados neste artigo passarão a ser, obrigatoriamente, titulares do FUSEx e deverão ser incluídos(as), pelas suas UV, no cadastro de beneficiários. 2º Os militares citados neste artigo, bem como seus dependentes econômicos, legalmente constituídos, deverão ser atendidos pelo Sistema de Assistência Médica aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED), com recursos financeiros do Fator de Custos. Assim, nos termos das normas acima transcritas, em especial do artigo 8º, 1º, supra, impõe-se reconhecer o direito do autor à assistência médico-hospitalar, por meio inclusive de recursos do Fundo de Saúde do Exército. Em suma, em razão da regularidade da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 45/2005, e da ausência de comprovação nos autos do registro de transgressão militar nos assentamentos funcionais de Irineu dos Santos Lima, impõe-se a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade do referido procedimento

administrativo e de cancelamento do alegado registro. No tocante às férias integrais e proporcionais e ao auxílio-alimentação a elas referente, deixo igualmente de acolher os pedidos do autor, por ausência de prova dos fatos constitutivos dos direitos alegados. Quanto ao pedido de determinação de concessão de pensão por morte, entendendo demonstrados os requisitos à obtenção do benefício, com valor equivalente ao da pensão de terceiro-sargento e acolho, ainda, os pedidos para a determinação de concessão de ajuda de custo ao autor, nos termos acima, e de fornecimento dos serviços de saúde, inclusive os custeados pelo Fundo de Saúde do Exército. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de pensão militar, desde a data do óbito de seu genitor (01/08/2005 - fls. 43), com valor equivalente ao da pensão de terceiro-sargento; b) deferir o pedido de recebimento da ajuda de custo prevista no artigo 3º, inciso XI, alínea b, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; c) declarar o seu direito à assistência médico-hospitalar assegurada aos pensionistas do Exército Brasileiro, inclusive mediante utilização de recursos do Fundo de Saúde do Exército. Considerando o decidido, nos termos do artigo 273, parágrafo terceiro, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC, antecipo os efeitos da tutela também em relação aos pedidos referidos nas alíneas b e c acima. Deverá, pois, a União promover o imediato pagamento da ajuda de custo conforme deferido e também aviar os meios de inclusão do autor junto ao sistema médico-hospitalar do Fundo de Saúde do Exército. Os créditos decorrentes desta sentença deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso uma vez que referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, conquanto o valor do benefício economicamente pretendido ultrapassa de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se ao relator do agravo interposto nos autos a prolação da sentença, remetendo-se cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015170-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015170-1) - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Paulo Soares da Silva - CPF 022.092.388-46, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/10/1989 a 20/10/1998 e de 13/03/2000 até 16/05/2008, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pretende ainda sejam convertidos os períodos comuns em tempo especial, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comum, com o acréscimo de 25% de tempo, para que sejam somados aos períodos comuns e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo a proporcional desde o requerimento administrativo ou ainda desde a data da propositura da petição inicial. Pretende, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, atualizadas pela taxa Selic e acrescidas de juros de 12% ao ano. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/08/2008 (NB 42/141.079.105-7), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos acima descritos. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória da especialidade referida, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-61. Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor atribuído à causa (ff. 66-70). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 75-85, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 89-153). Réplica (ff. 162-175). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 06/08/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (11/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de

contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E. C. nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E. C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da

CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (art. 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do

quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. de 13/10/2009]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998

(API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Tempo de serviço especial: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos para o fim da contagem para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. (i) Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., de 18/10/1989 a 20/10/1998, na função de ajudante geral, operador e construtor de pneus, nos setores de preparação de lonas-cortadeiras e de construção de pneus para caminhão, ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 a 89dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários de ff. 36-37 e 38-40 e o laudo técnico de f. 41. (ii) Pirelle Pneus S/A, de 13/03/2000 a 16/05/2008, nas funções de auxiliar de produção e operador na confecção de pneus II, no setor de confecção de pneus, exposto ao agente nocivo ruído entre 86 e 87 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 42-43. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou os formulários e laudo técnico comprobatórios da efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, referida exposição deve ser reconhecida como nociva à saúde apenas até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 estipulou como 90dB(A) o limite mínimo para fins de reconhecimento da insalubridade. Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou aos autos laudo técnico, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima. Ademais, o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante todo o período pleiteado é inferior aos 90dB(A) exigido para à época, nos termos do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Dessa forma, reconheço como especial o período trabalhado pelo autor de 18/10/1989 a 05/03/1997. Os demais períodos são considerados de tempo comum. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 45-61, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (de 18/10/1989 a 05/03/1997) aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 148 (de 02/07/1984 a 02/03/1987 e de 01/04/1987 a 08/08/1989), verifico que o autor comprova aproximadamente 13 anos de tempo de trabalho exclusivo em atividades especiais. Verifico ainda, que os períodos comuns trabalhados pelo autor somam aproximadamente 7 anos de tempo de contribuição, o que multiplicado pelo

índice de 0,71 já referido nesta sentença, não somam o tempo necessário à aposentadoria especial pretendida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar o tempo total, com conversão dos períodos especiais, até a data do requerimento administrativo (DER 06/08/2008): Verifico da contagem acima que o autor comprovava 34 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2008). Anoto, entretanto, que o autor não contava com o tempo mínimo para a incorporação do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC nº 20/1998 (15/12/1998). Dessa forma, para que o autor tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 30, contudo, colho que ele nasceu em 03/01/1961. Portanto, completará 53 anos de idade apenas em 03/01/2014. Decorrentemente, nunca possuiu o autor o direito à aposentação por tempo proporcional. V - Tempo de contribuição até a citação (26/02/2010): Passo a analisar o cabimento do pedido de aposentação por tempo integral nos termos da atual redação constitucional - isto é: sem a exigência da idade mínima. Assim, o fazendo, computo o período total por ele trabalhado até a data da citação, tomada esta como sendo a data em que o Procurador Federal da Autarquia recebeu o mandado de citação, 26/02/2010 (f. 87). Da contagem acima, apuro que o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral na data da citação. VI - Tempo de contribuição até a presente data (03/10/2011): Outrossim, ainda aplicando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, noto que o autor seguiu laborando, conforme consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, completou o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral na data da prolação desta sentença. Veja-se: Na data desta sentença o autor soma 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da presente data. Dessa forma, a data do início do benefício deve ser fixada na data desta sentença. VII - Selic: Por fim, julgo improcedente o pedido de f. 26 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Soares da Silva, CPF nº 022.092.388-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 18/10/1989 a 05/03/1997 - exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação do INSS acerca desta sentença e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Soares da Silva - 022.092.388-46 Tempo especial reconhecido De 18/10/1989 a 05/03/1997 Tempo total até 03/10/2011 36 anos, 7 meses e 2 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 141/079.105-7 Data do início do benefício (DIB) 03/10/2011 (data da sentença) Data considerada da citação 26/02/2010 (f. 87) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Placílio Cândido de Oliveira, CPF nº 016.787.428-48, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 07/05/1979 a 06/04/1987 e de

26/02/1988 a 04/09/2007 na empresa Klabin S/A (antiga Igaras Papéis e Embalagens S/A), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 13/05/2008 (NB 42/147.132.609-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos acima descritos. Interpôs recurso administrativo, o qual restou desprovido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-55. Emenda à petição inicial, com retificação do valor da causa (ff. 61-65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 66 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 72-145, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 155-167. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 168-169) e o réu deixou de se manifestar (certidão de f. 171). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência (f. 172) para a juntada dos laudos técnicos referentes à empresa Klabin S/A (ff. 173-182), dos quais teve vista o INSS (f. 183). Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, ressalvado o quanto segue: Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 07/05/1979 a 06/04/1987 e de 26/02/1988 a 05/03/1997, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 52, conforme análise técnica de ff. 106 e 107 e decisão da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (ff. 143-145). Assim, reconheço de ofício a ausência de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento desses particulares períodos. Afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Klabin S/A, a partir de 06/03/1997 até a data da rescisão, bem como na análise da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão de aposentadoria a partir de 13/05/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/01/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial

da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Klabin S/A, para ao final lhe ser concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação aos períodos já averbados administrativamente (de 07/05/1979 a 06/04/1987 e de 26/02/1988 a 05/03/1997), o objeto do feito restringe-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/09/2007 trabalhado na mesma empresa. Alega o autor haver trabalhado na empresa Klabin S/A, no período entre 06/03/1997 até 04/09/2007, exercendo a função de operador de impressora, executando atividades de preparação e operação de Impressora Ward, exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido. Para comprovação da referida nocividade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 18-19), de que consta a exposição ao agente nocivo ruído entre 88 e 103dB(A). Apenas nestes autos de processo judicial, após determinação de f. 172, foram juntados os laudos técnicos (ff. 174-182) utilizados na elaboração do formulário referido. Esse documento indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) para todo o período pretendido. Da análise dos formulários e laudos juntados aos autos, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho do autor, ao agente nocivo acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 04/09/2007 na empresa Klabin S/A, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-51, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo especial: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais, para o fim de verificar o direito à aposentadoria especial requerida até a data do requerimento administrativo (DER 13/05/2008): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais, razão pela qual já reunia as condições necessárias à aposentação quando do requerimento administrativo, observado contudo o quanto segue. Conforme fundamentado, na data do requerimento administrativo o autor já reunia condições à aposentadoria especial. Todavia, o INSS não detinha condições de sabê-lo, diante do fato de que o autor não se desonerou de juntar a prova necessária a essa conclusão: o laudo técnico pericial. Somente no curso destes autos judiciais o autor comprovou (ff. 173-182) que efetivamente esteve exposto à condição nociva de trabalho a permitir concluir pela especialidade do período ora analisado e, pois, pelo preenchimento das condições à integração do direito de se aposentar. Portanto, apenas a partir de 28/09/2010 (f. 173) era possível reconhecer o direito do autor, razão pela qual a repercussão financeira do benefício concedido se dará somente a partir dessa data. Os juros de mora, por seu turno, são devidos desde a apresentação desse laudo ao INSS, ocorrida em 05/11/2010 (f. 183). DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Placílio Cândido de Oliveira, CPF nº 016.787.428-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (I) julgo extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido pertinente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1979 a 06/04/1987 e de 26/02/1988 a 05/03/1997, pois já foram averbados administrativamente; (II) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (II.1) averbar como especial o tempo de trabalho de 06/03/1997 a 04/09/2007 - exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A); (II.2) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (II.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde 28/09/2010 (f. 173), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (S.V./STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde 05/11/2010, data da ciência do INSS ao documento comprobatório do período especial pretendido e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, ambos do mesmo Código. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Placílio Cândido de Oliveira/ 016.787.428-48 Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 04/09/2007 Tempo especial total até a DER 27 anos 5 meses e 9 dias Espécie de benefício

aposentadoria especial Número do benefício (NB) 147.132.609-5 Data do início do benefício (DIB) 13/05/2008 (DER) Data do início do pagamento (DIP) 28/09/2010 (f. 173) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 12/12/2011 Horário: 8:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí Campinas-SP

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Bernadete Belluci de Almeida, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações em atraso desde a indevida cessação do benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2000 (NB 42/118.347.892-2), cessada em 01/07/2011 após procedimento administrativo de revisão, que por sua vez desconsiderou na contagem de tempo total de serviço o período trabalhado pela autora na empresa Durval de Abreu Fagundes (de 05/01/1974 a 31/03/1974). A autora sustenta que juntou aos autos do processo administrativo cópia de sua CTPS e os demais documentos comprobatórios do referido período. Contudo, o INSS noticiou que referidos autos foram extraviados, circunstância que prejudicou a defesa da autora. Relata que já havia comprovado a existência do referido vínculo naqueles autos. Aduz, ainda, que em 10/06/2007, quando completou 48 anos de idade, preencheu os requisitos à concessão da aposentadoria proporcional, independentemente do período controvertido nos autos, razão pela qual possui direito à concessão desse benefício, devendo incidir sobre ele, se for o caso, os descontos relativos à aposentadoria anulada. Com a inicial vieram os documentos de ff. 16-239. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência. Pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revogado após procedimento de revisão administrativa, que desconsiderou o período trabalhado de 05/01/1974 a 31/03/1974 e revogou a aposentadoria, sob o argumento de que a autora não preenchia o requisito idade para concessão de uma aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, em 29/08/2000. Os enunciados ns. 346 e 473 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ditam, respectivamente, que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Verifico das informações trazidas com a petição inicial e da decisão administrativa juntada às ff. 233-238 que o motivo determinante para anulação do benefício foi a desconsideração do período urbano comum trabalhado pela autora na empresa Durval de Abreu Fagundes, de 05/01/1974 a 31/03/1974. Da análise superficial própria deste momento de cognição sumária, não vejo presente a verossimilhança do direito em relação à comprovação do período controvertido, que restará melhor analisado após produção de provas e por ocasião da sentença. Por outro lado, verifico do relatório conclusivo da Auditoria do INSS (ff. 233-238) que o próprio INSS apurou um total de 26 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição da autora. Deixou, contudo, de conceder aposentadoria proporcional ao argumento de que na data do requerimento administrativo esta não completava o requisito idade mínima, previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998. Colho do documento de identidade de f. 17, que a autora nasceu em 10/06/1959, tendo completado 48 anos de idade em 10/06/2007. Nessa data, portanto, a autora integrou o direito ao benefício de aposentadoria proporcional, independentemente da existência ou não do vínculo supostamente inexistente (empresa Durval de Abreu Fagundes, de 05/01/1974 a 31/03/1974). Assim, resta comprovada a verossimilhança do direito no que tange à aposentadoria por tempo proporcional. O perigo da demora resta caracterizado em razão de se tratar de verba alimentar. Dessa forma, antecipo parte dos efeitos da tutela jurisdicional final. Determino ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão. Em razão de que a causa da antecipação da tutela é diversa daquela que motivou o cancelamento do benefício, autorizo que eventuais valores devidos em razão do benefício anulado sejam desde já ser descontados pelo INSS do benefício ora antecipado, respeitado o limite consignatório de 30% do valor do benefício. A presente medida garante o recebimento do mínimo existencial à autora sem negar o direito creditório do INSS, decorrente da presunção de legitimidade de seus atos (inclusive os revisionais). Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome BERNADETE BELLUCI

DE ALMEIDA CPF 077.320.568-33 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/118.347.892-2 Data do início do benefício (DIB) 10/06/2007 (data em que completou 48 anos de idade) Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0013014-64.2011.403.6105 - ERIKA AUTA PORR (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERIKA AUTA PORR, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de tutela jurisdicional de urgência que autorize a suspensão da exigibilidade do débito tributário representado pela Dívida Ativa nº 80.1.11.002278-47. Assevera a autora que a dívida inscrita se refere à tributação indevida sobre a participação de ações que detinha do BANCO BRADESCO S/A e após cisão do patrimônio, as ações passaram a ser de BRADESPAR S/A, porém a quantidade de ações não se modificou, tendo sido mantidas as mesmas 377.289.521 que já possuía. Sustenta ainda que delas participa desde 1988, as quais já não mais se encontram no campo de incidência tributária, pois decorrido o lapso temporal de 5 anos que faz menção o art. 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76. Alega ainda a iminência de eventual proposição de execução fiscal em face da autora e lhe causará sérios prejuízos. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, pretende a autora obter tutela antecipada de urgência para compelir a ré a suspender a exigibilidade da Dívida Ativa nº 80.1.11.002278-47, fundada no inadimplemento de diferenças apuradas na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. Ora, os autos demonstram que a autora deteve participação societária em instituição financeira por prazo superior a 5 anos, a viabilizar, pelo menos em princípio, o gozo da isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.510/76. A verossimilhança das alegações do autor decorre da análise dos documentos juntados, mais especificamente os de fls. 47 e 49/50, que demonstram o decurso do prazo de 5 anos. Portanto, considerando o acima exposto, cabe o deferimento do pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor da norma contida nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Dívida Ativa nº 80.1.11.002278-47. Sem prejuízo, cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal e intime-se para que proceda as devidas anotações ao registro da suspensão ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

F. 75: Defiro. Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-69.2011.403.6105 - FERDNAN GAMA SANTOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Centro Pagamento do Exército do Comando da 2ª Região Militar. Visa à concessão de segurança que determine a aplicação da alíquota de 11% somente sobre os valores que ultrapassem o teto do Regime de Previdência Social. À inicial, juntaram-se os documentos de fls. 26/33. Vieram os autos conclusos à análise da liminar. Relatei. Decido. Observo que pretende a impetrante determinar que a autoridade localizada em São Paulo proceda a aplicação de alíquota relativa à Previdência Social. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivo-cado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo-DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012967-90.2011.403.6105 - ROBERTO DAGNONI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 336/2011 #####, CARGA N.º 02-11197-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rod. Santos Dumont, km 66, s/n, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11198-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 338/2011 #####, CARGA N.º 02-11204-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão.

Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004157-34.2008.403.6105 (2008.61.05.004157-5) - ESTEVAM MAROCHINI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 88/98, alegando que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de determinar a subtração do valor fixado a título de indenização daqueles valores já pagos administrativamente a tal título ao autor.É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem prosperar.Verifico que, de fato, deixou de constar no dispositivo da sentença embargada que do valor a ser pago a título de indenização, deveriam ser descontados valores já pagos administrativamente a tal título ao autor.Assim, visando afastar qualquer desinteligência do julgado, passa o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a nulidade da cláusula 3.2 do contrato, bem como para condenar à ré a pagar-lhe o valor de mercado das jóias empenhadas, a ser apurado em sede de liquidação, subtraindo-se a monta já paga administrativamente pela ré e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, devendo no mais permanecer o julgado tal como lançado.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000143-0) - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por OLÍVIA ROSA AREIAS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação dos Planos Verão, Collor I e II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 13/17).Pelo despacho de fls. 20, foram determinadas a citação e intimação da CEF para que apresentasse extratos analíticos das contas de titularidade da parte autora. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 31/35) e informou (fls. 38/40) que a conta indicada na inicial - de nº 003.0100.017606-3 - não foi localizada. Informou, ainda, que somente a conta de nº 0345.013.00246488-6 - aberta somente em fevereiro de 1995 - foi encontrada em nome da autora.Intimada para manifestação, a autora juntou extrato, datado de dezembro de 1975, relativo à conta de nº 003.0100.017606-3 (fls. 45/47). Em face do documento juntado pela autora, foi determinada a intimação da CEF para juntar extratos relativos à conta indicada na inicial (fls. 51).Intimada, a CEF informou que após o ano de 1986 as cadernetas de poupança receberam numeração totalmente diferente daquela indicada na inicial, o que implica concluir que a conta indicada recebeu nova identificação ou foi encerrada (fls. 52/55). Juntou documento (fls. 56/57).Diante do informado, pelo despacho de fls. 58 foi oportunizado que a parte autora informasse dados mais detalhados acerca da caderneta de poupança indicada na inicial.Intimada, a autora informou não possuir quaisquer outros documentos relativos à conta nº 003.0100.017606-3 (fls. 60/61 e 63/64). Pelo despacho de fls. 65, foi determinado à CEF que promovesse a busca de extratos relativos a contas de titularidade da autora, utilizando o CPF do Sr. Américo Antônio Ferreira Rajão. Intimada, a CEF noticiou que restou infrutífera a busca determinada às fls. 65.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças que deixaram de ser aplicadas em suas contas de poupança referentes aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Intimada para apresentar extratos relativos às contas de titularidade da parte autora, a Caixa Econômica Federal informou que somente foi encontrada em nome daquela a conta de nº 0345.013.00246488-6, aberta em 02.02.1995 (fls. 39). Informou, ainda, com relação à conta de nº 003.0100.017606-3, que após o ano de 1986, as cadernetas de poupança não mais receberam este tipo de numeração e que por tal razão não logrou verificar a existência desta referida conta (fls. 52/57). Em face destas informações específicas, de inexistência de cadernetas de poupança nos períodos indicados na inicial, a autora não promoveu a juntada de outros documentos que comprovassem a existência de contas desta natureza e, tampouco, logrou ilidir as informações anotadas pela instituição financeira.Em suma, considerando que a autora não logrou demonstrar a existência de caderneta de poupança de sua titularidade junto à ré, contemporânea aos períodos vindicados, de se reconhecer a inexistência de interesse processual ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses indicados na inicial.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/149.782.335-5), com DIB em 28/10/2010, em que houve reconhecimento de períodos especiais. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quais os períodos foram reconhecidos como especiais, devendo juntar aos autos o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-71.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MAGRI LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Maria Aparecida Magri Landucci, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em síntese, a liberação do valor que lhe foi retido a título de imposto de renda referente ao exercício 2008, ano calendário 2007. Afirma a impetrante que em razão da constatação de ausência de declaração de imposto retido na fonte - DIRF por parte de sua empregadora, foi obrigada ao recolhimento de guia DARF no valor de R\$ 938,47 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), para o fim de liberação de sua restituição de imposto de renda. Sustenta, contudo, que somente à fonte pagadora pode ser atribuído o erro pela não apresentação da DIRF, sendo de rigor o reconhecimento de seu direito à restituição do valor indevidamente retido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/44). Juntou documentos (fls. 45/48). A liminar foi indeferida (fls. 49) e, inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 52/61). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 63/64). Manifestação da impetrante às fls. 68/88. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, contudo, a impetrante objetiva a liberação do valor de imposto de renda retido na fonte, referente o exercício 2008, ano calendário 2007 (fls. 08), pretendendo, pois, valer-se da celeridade via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, o que não é de se admitir. Com efeito, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores, consoante os enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança de valores, impõe-se a extinção da presente ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, combinados com o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009066-17.2011.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

TAGMA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMI-COS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 63/67, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não teria se referido precisamente sobre o adicional de hora extra, como também sobre as contribuições devidas para terceiros. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de se admitir, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-

se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000172-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000172-7) - NICOLINA NOGUEIRA (SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de correção monetária de poupança de titularidade da autora, quando da implementação do Plano Verão. Foi proferida sentença (fls. 54/56), que julgou procedentes os pedidos autorais; a sentença transitou em julgado em 12.08.2009 (fls. 57-verso). Intimada para requerer o que entendesse de direito, a autora promoveu a execução da condenação fixada na sentença (fls. 64/71). Houve impugnação à liquidação da sentença (fls. 75/77). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos (fls. 113), os quais foram apresentados às fls. 115/118. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (fls. 121 e 122). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de sentença proferida às fls. 54/56, no valor apresentado pela autora de R\$ 63.277,43 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), em agosto de 2010. Em impugnação aos cálculos de liquidação, a CEF apresentou o valor de R\$ 24.580,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), como sendo o valor devido à autora, no dia 12/08/2010 - data da realização do depósito judicial do valor total reclamado, comprovado às fls. 78. Por tal razão, foi determinada a expedição de alvará de levantamento deste valor incontroverso. Em face da divergência dos valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor de liquidação da sentença, em agosto de 2010, de R\$ 24.503,53 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos). E, intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais. Registre-se que a divergência verificada entre os cálculos da Contadoria do Juízo e aqueles apresentados pela executada (fls. 82/93) se dá em razão de que os cálculos da CEF foram apresentados para o décimo dia do mês de agosto e os cálculos oficiais para o primeiro dia deste mês. Por tudo, entendo que, com o levantamento do valor de R\$ 24.580,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) pela exequente (fls. 102), houve o cumprimento integral do comando judicial, não havendo falar em valores ainda impagos pela executada. Com efeito, os cálculos da executada, bem como aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo, demonstram que o valor objeto de execução, a partir do correto cumprimento do julgado, atinge o quantum que foi inicialmente tido como a parte incontroversa. Na verdade, corresponde a todo o crédito da parte exequente. Isto posto, declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor remanescente do valor depositado (fls. 78 e 102). Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. 3. Cite-se a CEF. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11211-11 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TEMPO DIS-TRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pe-la FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050037571, pela qual se exige a quantia de R\$ 347.313,74, atualizada para março de 2005, a título de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 01, 02, 04 e 05/2000, além de multa de mora, constituídos por declaração nos processos administra-tivos n. 10830502823/2005-79 (IRPJ - R\$ 258.500,28) e n. 10830502824/2005 -13 (CSLL - R\$ 88.513,45). Afirma a embargante que os valores exigidos não são devidos, pois foram compensados com créditos relativos a prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL, quando se exerceu o direito de sus-pender o pagamento por estimativa dos referidos tributos. Junta parte das declarações do IRPJ dos anos calendários de 1995 a 2000, balancetes de suspensão e redução para justificar o não recolhimento nos meses indicados, e planilhas demonstrativas da forma-ção dos créditos de IRPJ e CSLL que foram utilizados para compensa-ção. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que os débitos em cobrança foram constituídos mediante declarações retifica-doras apresentadas pela embargante. E que as alegações que embargante ora apresenta já foram apreciadas e rejeitadas em pedido de revisão de débitos que formulou na alçada administrativa (fls. 204/212 e 223/250). A embargante requereu a produção de prova pericial con-tábil (fl. 267), que foi designada em 08/10/2009 (fl. 273). As partes apresentaram quesitos (fls. 279, 286 e 289). O laudo pericial foi juntado às fls. 317/345, com anexos de fls. 346/853. A embargante (fls. 860/873) e a embargada (fls. 878/887) colacionaram pareceres dos respectivos assistentes técnicos. A perita contábil apresentou esclarecimentos adicionais (fls. 891/908). As partes se manifestaram às fls. 912/1270 (embargante) e 1273 (embargada). DECIDO. Verifica-se que o laudo concluiu (fl. 343) que a empresa embargante apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996. Entretanto, na DCTF dos anos-calendário de 1997 e 2000, não utilizou o saldo negativo. Alternativamente, compensou o im-posto e contribuição devidos com os DARF pagos em 1995 e 1996, que em valores nominais não representou a compensação total do valores a-pontados na DCTF. Nos esclarecimentos adicionais (fl. 903/904), registra: A embargante apresentou duas sistemáticas para compensação do débito: a primeira antes da presente ação judicial, na qual, com base nos docu-mentos entregues à Receita Federal (DIPJ e DCTF), houve a compensa-ção dos débitos de 1997 e 2000 com os DARF pagos pela embargante nos anos-calendário 1995 e 1996. A segunda durante a ação judicial, na qual a embargante faz uma simulação das DIPJ de 1995 a 2000 com a utilização do saldo negativo (crédito) do ano de 1996 na composição do IRPJ/CSLL do ano de 1997 e subsequentes. - Os saldos remanescentes apurados pela embargante na primeira e segunda sistemática são diferen-tes. Na primeira não houve saldo residual. Na segunda houve débito re-manescente em 2000 do IRPJ de R\$ 36.426,75 e da CSLL de R\$ 111,96. - A embargante afirma ter crédito de IRRF de R\$ 46.934,83 do ano-calendário 1998, não utilizado na DIPJ, conforme apontado nas fls. 100/101 dos autos. Entretanto, não consta dos autos comprovante de re-tenção emitido pelas fontes pagadoras sendo a prova cabal. De qualquer forma, está correto o parecer técnico da em-bargada (fl. 878) quando registra o equívoco da embargante ao conside-rar, como pagamentos indevidos, os recolhimentos efetuados por estima-tiva durante o ano-calendário. De fato, os pagamentos por estimativa são devidos con-forme os critérios estipulados pelos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.981/95. Faculta-se à pessoa jurídica suspender ou reduzir o pa-gamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago exce-de o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35). Mas se referida opção não for exercida a tempo, continu-ando a empresa a efetuar pagamentos mensais por estimativa nos meses subsequêntes do período-base, as importâncias assim recolhidas não lhe darão direito de crédito antes de encerrado o período-base, quando se fa-rá o ajuste de que trata o art. 37 da referida lei: Sem prejuízo dos paga-mentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pa-gar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de ca-da ano-calendário ou na data da extinção. Apenas após o encerramento do período-base (31 de dezembro), com a apuração do lucro real, é que se caracteriza eventual crédito decorrente de pagamentos por estimativas a maior durante o perí-odo. E, por conseguinte, os juros, calculados com base na taxa do Selic (4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95), incidem a partir do mês seguinte (1º de janeiro), e não, como supõe a embargante, a partir dos pagamentos por estimativa. Mostram-se corretos, pois, os cálculos efetuados às fls. 879 e 880, constantes do parecer do assistente técnico da embargada, pe-los quais se demonstra que o crédito da embargante não é suficiente para quitar os débitos inscritos em dívida ativa. Tal conclusão foi referendada pela perícia às fls. 903/904: os créditos do saldo negativo do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 1996 não suportaram por completo os débitos apontados pela embargante na DCTF dos anos de 1997 e 2000. Outrossim, os documentos juntados pela embargante ape-nas por ocasião da última

manifestação sobre o laudo contábil (fls. 917 e ss.) não podem ser considerados por força do art. 396 do CPC, já que não destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 397). Se os fatos representados por tais documentos repercutiram na constituição ou extinção dos valores em cobrança, cumpria à embargante juntá-los aos autos com a petição inicial ou, quando muito, com a apresentação dos quesitos para a perícia. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005962-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014665-0)) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 2006.61.05.014665-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 693,09 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que a Certidão de Dívida Ativa apresentada é nula por ausência de fundamentação legal quanto à cobrança dos juros de mora. Aduz, ainda, que o auto de infração não é válido por descumprir decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das multas impostas até o julgamento final da ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (autos n. 2005.61.00.029723-8). No mérito, diz que inexistente obrigação de manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades prisionais. O embargado, ao contrário, assevera que a CDA possui todos os requisitos exigidos pela lei de regência. Afirma que a tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, não atinge o auto de infração da presente ação, conforme documentos de fls. 38/59. Afirmo, ainda, que as unidades prisionais, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. No que tange a alegação de nulidade do auto de infração por descumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 2005.61.00.029723-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, a mesma não procede, aja vista que os autos de infração questionados naqueles autos não possuem os mesmos fundamentos constantes da CDA ora questionada. Dessarte, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006522-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007408-1)) PARAÍSO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. à execução fiscal promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050074081, pela qual se exige a quantia de R\$ 115.061,07 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a maior parte dos débitos em cobrança foi extinta pela prescrição (CDAs ns. 8020602743336, 8070500047841 e 8070601311005). Impugnando os embargos, a embargada diz que o débito de vencimento mais remoto é o IRPF cujo prazo de recolhimento esgotou-se em 12/05/1999, o qual poderia ser lançado no exercício financeiro de 2000. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia lançar é, portanto, o 1º dia do ano de 2000. Observa que a embargante aderiu a programa de parcelamento em 24/02/2006, quando a prescrição foi interrompida. E que em 07/02/2009 a embargante foi excluída do parcelamento, quando o fluxo da prescrição se reiniciou. Por isso, entende que a prescrição não se consumou. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que a embargada confunde prescrição com decadência. O art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, regula a decadência (e não a prescrição) ao estabelecer que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. Portanto, não se cogita de decadência. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste. Ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A jurisprudência endossa essa ilação: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). A presente ação foi distribuída em 29/05/2009, e em 03/06/2009 exarou-se o despacho que ordenou a citação. Se em 07/02/2009 a embargante foi excluída do programa de parcelamento, a que aderira em 24/02/2006, está claro que não decorreu o lustro prescricional após a exclusão do programa e até a data do despacho que ordenou a citação (e menos ainda até a data da distribuição da ação, marco temporal da retroação da interrupção da prescrição por força do art. 219, 1º do CPC, conforme o entendimento adotado pelo STJ no julgamento Recurso Especial n. 1.120.295, representativo de controvérsia). Quanto à prescrição entre a data de vencimento, ou de entrega da declaração (o que for posterior) e a data do requerimento de inclusão do débito em parcelamento, considerando que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, verifica-se que, dentre os débitos em cobrança, apenas os débitos de IRRF vencidos 22/04/1999, 12/05/1999, 05/04/2000 e 19/04/2000 (cujas declarações foram entregues em 13/08/1999, 13/08/1999, 15/08/2000 e 15/08/2000, com valores originais de R\$ 14,23, R\$ 13,75, R\$ 67,85 e R\$ 13,97, respectivamente), foram alcançados pela prescrição, porquanto em 24/02/2006 houve o pagamento da primeira prestação do parcelamento (fl. 172), interrompendo a prescrição. Para os demais débitos, entre as datas de vencimento ou de entrega da declaração (o que foi posterior) e a data do requerimento de inclusão em parcelamento não transcorreu o quinquênio prescricional. Assim, por exemplo, o débito relativo à contribuição ao PIS de vencimento mais remoto, 15/06/2000 (fl. 51 dos autos da execução), foi incluído em parcelamento cuja primeira prestação veio a ser paga em 23/02/2005 (fl. 59), interrompendo a prescrição antes do decurso do quinquênio. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar extintos pela prescrição os débitos de IRRF vencidos em 22/04/1999, 12/05/1999, 05/04/2000 e 19/04/2000, cujas declarações foram entregues em 13/08/1999, 13/08/1999, 15/08/2000 e 15/08/2000, com valores originais de R\$ 14,23, R\$ 13,75, R\$ 67,85 e R\$ 13,97, respectivamente (CDA - fls. 5 a 12 dos autos da execução). Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos em decisão saneadora. A embargante alega que os débitos indicados na CDA remanescente, n. 8020700435806 (fls. 167/171 dos autos da execução fiscal), foram extintos por pagamento, tal como reconheceu a embargante com relação aos outros débitos apontados nas demais certidões que aparelhavam a execução fiscal. Especificamente, diz que: - os pagamentos de R\$ 9.007,54 (fl. 105) e R\$ 1.573,19 (fl. 106) extinguíram o débito do período de 05-09/2000, no valor de R\$ 10.670,73; e que - os pagamentos de R\$ 7.954,70 (fl. 110) e R\$ 1.573,19 (fl. 111) extinguíram o débito do período de 05-12/2000, no valor de R\$ 9.527,89. A embargada, ao revés, diz que órgão fazendário se manifestou a respeito pela manutenção dos débitos remanescentes (fl. 64). À fl. 126, verifica-se que, à fl. 62 do processo adminis-

trativo n. 10830.501106/2007-91, a administração tributária entendeu que todos os outros pagamentos apresentados encontram-se indisponíveis por utilizações por parte do contribuinte no pedido de re-visão do processo n. 10830.505519/2005-21 e por vinculação de DCTF, e concluiu que não houve pagamento dos débitos remanescentes em cobrança. Em réplica, a embargante insiste que os débitos foram extintos pelos pagamentos indicados, e requer seja produzida prova pericial contábil. Defiro, assim, a produção de prova pericial contábil, a fim de se constatar, como alega a embargante, 1º) se os pagamentos de R\$ 9.007,54 (fl. 105) e R\$ 1.573,19 (fl. 106) extinguíram o débito do período de 05-09/2000, no valor de R\$ 10.670,73; e 2º) se os pagamentos de R\$ 7.954,70 (fl. 110) e R\$ 1.573,19 (fl. 111) extinguíram o débito do período de 05-12/2000, no valor de R\$ 9.527,89. Nomeio para o encargo a Srª SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. A fim de viabilizar o trabalho do experto, a embargada Fazenda Nacional deverá juntar aos autos os documentos que fazem prova de suas alegações, especificamente, das utilizações [dos pagamentos de fls. 105, 106, 110 e 111] por parte do contribuinte no pedido de revisão do processo n. 10830.505519/2005-21 e por vinculação de DCTF (fl. 126). Após a formulação dos quesitos e juntada dos documentos pela embargada, apresente a Srª Perita judicial proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Int.

0010780-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8)) VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 270/273. A embargante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. postula a reconsideração da sentença de fls. 267, que rejeitou liminarmente os embargos sob o fundamento de intempestividade. Alega que: a) o funcionário da empresa executada que prestou informações ao oficial de justiça não tinha poderes para receber intimação quanto à penhora realizada e à nomeação de depositário, razão por que ele se recusou a assinar o documento; b) a informação recebida pelo funcionário da empresa foi de que o prazo para oferecer embargos contaria a partir da integralização do valor exequendo, conforme consta do mandado (fl. 292 dos autos da execução), e não da penhora de apenas 1,25% do faturamento, que foi então promovida. DECIDO. A sentença foi assim motivada: Observa-se, porém, que a embargante foi intimada para interposição dos embargos em 04 de março de 2008, conforme certidão de fls. 293/294 da execução fiscal apensa, porém, somente ofereceu-os em 12 de agosto de 2011, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Não se pode admitir que a efetivação de reforço da penhora em 13 de julho de 2011 (fls. 566/567 dos autos principais) reabra o prazo para embargar, tendo em vista que tal oportunidade já fora validamente conferida aos embargantes. Está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar:() 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato constitutivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010).() (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 1126307, rel. min. Luiz Fux, DJe 17/05/2011). Por outro lado, é aplicável à citação ou intimação de pessoas jurídicas a teoria da aparência, segundo a qual reputa-se válida a citação ou intimação quando for aceita por quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo:() 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. () (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AgRg nos EREsp 205275, rel. min. Eliana Calmon, DJ 28/10/2002). No caso, a certidão de fl. 293 dos autos da execução atesta que, em 04/03/2008, o oficial de justiça, não localizando a empresa, dirigiu-se ao endereço informado pelo funcionário do posto de venda de passagens, e lá CITEI a empresa VB Transportes e Turismo Ltda. na pessoa de seu representante legal Valter Benson, que ficou ciente do teor do presente mandado, recebeu a contrafé e assinou. Decorrido o prazo legal, retornei ao local e procedi à penhora determinada, conforme auto anexo, bem como INTIMEI a executada VB Transportes e Turismo Ltda. da penhora e do prazo legal para embargos, na pessoa de Valter Benson, que recebeu cópia do auto e se negou a exarar sua assinatura de ciente. Desta forma, consoante a teoria da aparência, foram válidas tanto a citação quanto a intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, pois promovidas e aceitas na pessoa de quem aparentava poderes de representação da empresa. Todavia, verifica-se que no mandado de citação e penhora de faturamento e depósito que fui cumprido pelo oficial de justiça (fl. 292) constou a ordem: Cientifique os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da integralização do valor do débito exequendo. Assim, quando o oficial disse, na certidão, que intimei () da penhora e do prazo legal para embargos (), não esclareceu se o prazo legal intimado teve, por dies a quo, a data da intimação da penhora ou, conforme consta do mandado, a data da integralização do valor do débito exequendo. De qualquer forma, o só fato de

constar do mandado (expedido por outro magistrado) a expressão contados da integralização do valor do débito exequendo enseja a interpretação razoável de que o início do prazo para oposição de embargos seria contado a partir da integralização do valor do débito. Na oportunidade foi penhorada a primeira parcela de 5% do faturamento das quatro empresas co-executadas, à razão de 1,25% de cada qual. Por isso, foi razoável a interpretação de que o prazo para os embargos ainda não começara a fluir com a intimação da penhora de 1,25% do faturamento da embargante, em 04/03/2008, e que tivera início apenas com a intimação do reforço da penhora, em 13/07/2011, alcançando os repasses efetuados pela Prefeitura executada VB Transportes e Turismo Ltda. (fl. 566/567 dos autos da execução). Aforados os presentes embargos em 12/08/2011, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80, cum-pre dar seguimento à ação. Ante o exposto, reconsidero a sentença de fl. 267 e 267/vº para admitir os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008752-76.2008.403.6105 (2008.61.05.008752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006939-6)) JOAO VALDECI DE OLIVEIRA(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos propostos por JOÃO VALDECI DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pelo INSS em face de COBER TEC ENGENHARIA E COM. LTDA., ANTÔNIO VEGLIA FILHO e ESPÓLIO DE ANTÔNIO VEGLIA nos autos n. 200161050069396. Alega o embargante que a penhora recaiu em imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 54251 do 3º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, Lote n. 9B da quadra 10 do loteamento Novo Campos Elíseos, embora a escritura pública ainda não tenha sido outorgada pelo alienante co-executado, AN-TÔNIO VEGLIA. O INSS, em impugnação do pedido, entende que houve fraude à execução, pois a alienação do imóvel ocorreu em 02/12/2006, depois da inclusão do alienante no pólo passivo da execução. DECIDO. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o re-conhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. À fl. 9, verifica-se que o registro da penhora determinada nos autos da execução fiscal efetuou-se em 24/07/2007. E às fls. 11/12, percebe-se que a alienação dos direitos sobre o imóvel, pelo co-executado ANTONIO VEGLIA, ocorreu em 01/12/2006, com firmas reconhecidas em 19/03/2007. Assim, a aquisição dos direitos sobre o imóvel, pelo embargado, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenha agido com má-fé. No entanto, o embargante deu causa à constrição indevida ao não providenciar a escritura pública de alienação e registrá-la no ofício do registro de imóveis. Por isso, deve arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não obstante, não há condenação em honorários advocatícios, já que o embargante usufruiu dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o embargante usufruiu dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0603159-66.1998.403.6105 (98.0603159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STATUS REFRIGERACAO LAVADORA LTDA X JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O co-executado, José Valdecir Garcia Martines, opõe exceção de pré-executividade sustentando nulidade da CDA, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da presente execução fiscal. Pede a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando que a CDA é válida, pois está revestida de todos os requisitos legais. Sustenta a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da ação, pois os débitos exequiendos referem-se a período anterior à alegada saída da empresa, assim como o documento trazido pela parte (fl. 131) não foi registrado na Junta Comercial e por isso não possui valor probatório. Aduz, ainda, a inoccorrência da prescrição. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, res-tando claras a origem e natureza dos débitos. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. No presente caso, o crédito foi constituído no momento em que a empresa apresentou a declaração. Tratando-se de débito confessado, independe de prévia manifestação do Fisco. Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo corresponde às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo o ano de 1993, cuja

declaração foi entregue em 31/05/1994 (fl. 156), conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considerase constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A execução fiscal foi distribuída em 13/03/1998, em face da empresa. Em 26/03/1998 foi exarado o despacho que ordenou a citação, restrita à empresa executada. A primeira tentativa de citação foi em 16/06/1998 (fl. 13), que restou infrutífera por não localizar a empresa no endereço cadastrado junto ao Fisco. Houve nova tentativa de citação da executada, em nome do representante legal, no dia 12/09/2001. A citação válida da empresa apenas logrou êxito em 16/11/2002. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 13/03/1998, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que a declaração foi entregue (31/05/1994). A citação da executada interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. A empresa não foi localizada para penhora de bens, tendo em vista a inatividade (fl. 34). Diante disto, a exequente requereu tempestivamente, em 16/12/2002 (fls. 37/38), a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo. Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se tratava de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. E o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não

poderá prejudicar a exequente. A prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 13/03/1998, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fá-tico-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualiza qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Os documentos trazidos pela exequente comprovam a dissolução da empresa em setembro de 1999. Porém, desde junho de 1998 se tem notícia nos autos da inatividade da empresa, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (fl. 13). Também não prospera a alegação do excipiente de que à época dos fatos não pertencia mais ao quadro societário da empresa, pois não carrega aos autos nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação. O documento de fl. 131

sequer foi registrado na Junta Co-mercial, não possuindo valor probatório. Na qualidade de sócio-administrador, responde pelo a-dimplimento das obrigações pendentes da sociedade que se encerrou ir-regularmente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no que tange às alegações acima expostas. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0606944-36.1998.403.6105 (98.0606944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CONFECÇOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ X SEBASTIAO DE QUEIROZ

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. CONFECÇÕES DEMARRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS opõem embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 123/125 apresenta obscuridade, contradição e omissão. Apontam contradição e obscuridade quanto à apreciação da prescrição no que tange ao período de 1992 a 1994, pois na decisão de fls. 123/125, foi reconhecido que entre a constituição definitiva do crédito, em maio de 1997 e a citação válida, em 29/03/2007, transcorreu período superior a cinco anos. Alega omissão e contradição acerca da condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a própria Fazenda Nacional reconheceu a decadência de parte dos créditos tributários, restando sucumbente. Decido. Analisando as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição ou obscuridade da decisão que é clara ao justificar o motivo pelo qual não foi reconhecida a prescrição dos créditos remanescentes. O despacho que ordenou a citação é de 02/07/1998 e a primeira tentativa de citação ocorreu em 04/09/1998, dentro do prazo prescricional de cinco anos. A citação válida, em março de 2007, se operou em endereço diverso daquele constante dos cadastros da exequente. Nenhum dos executados foi encontrado em seu domicílio fiscal, dificultando o curso da ação. Assim, não poderão se beneficiar do instituto da prescrição e sobre esse ponto a decisão foi clara (vide parágrafo 1º de fl. 124, verso). Outrossim, não há que se falar em omissão por não fixar honorários advocatícios em favor da executada, pois não se trata de parte vencedora do feito, já que a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida em parte, tratando-se apenas de parte do período em cobrança. Portanto, outra parte da cobrança, a princípio, procede, de modo que não há falar em condenação da exequente em honorários. Dessarte, entendo incabível a fixação de honorários em sede de Exceção de Pré-Executividade. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa ou contraditória. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurí-dica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em apreciação das petições de fls. 420/423, 428 e 447/448: A executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A alega que, considerando a preferência do crédito trabalhista em relação ao crédito tributário, não poderia ter sido promovida a penhora no rosto dos autos do processo n. 646/1990 da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, pois os valores lá depositados, no montante de R\$ 363.154,38, já haviam sido reservados para o pagamento do débito apurado em reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO XAVIER CARNEIRO em face da empresa executada, que tramita na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o n. 2752/2008. A exequente discorda, por entender que a existência desses valores livres e desimpedidos indica que poderiam ser perfeitamente levantados pela executada. DECIDO. Providencia que acautelará os direitos do credor sem desprezar a ordem de preferência dos créditos trabalhistas fixada pelo art. 186 do Código Tributário Nacional consistirá em informar ao Juízo Trabalhista da existência dos créditos penhorados, para eventual solicitação de transferência para o processo trabalhista. Dessarte, oficie-se ao MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo informando da existência do crédito de titularidade da executada, penhorado nestes autos. Int.

0000436-55.2000.403.6105 (2000.61.05.000436-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-63.2001.403.6105 (2001.61.05.003479-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MANOEL TOME DO NASCIMENTO NETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de MANOEL TOME DO NASCIMENTO NETO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015857-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015857-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY RIBEIRO PIRES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de WANDERLEY RIBEIRO PIRES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013381-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013381-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino o levantamento do depósito de fl. 14 em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014067-56.2006.403.6105 (2006.61.05.014067-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIO FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALERIO FERNANDES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014727-50.2006.403.6105 (2006.61.05.014727-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GENTIL UBALDINO DE FREITAS JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG em face de GENTIL UBALDINO DE FREITAS JUNIOR, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar sua representação processual, o exequente manteve-se inerte conforme certidão de fls.24. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 02/09/2009 porque o exequente, intimado a dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte até a presente data, restando evidenciada a falta de interesse no andamento do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto posto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001532-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIZ TRUZZI ORLANDI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FIXTECH IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O co-executado, Luiz Truzzi Orlandi, opôs exceção de pré-executividade em que visa a desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa, em razão da decadência. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da

inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o co-executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Outrossim, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória n.º 112/2011, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010777-62.2008.403.6105 (2008.61.05.010777-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de DULCE MARIA DE PAULA SOUZA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013358-50.2008.403.6105 (2008.61.05.013358-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED WORK ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MED WORK ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010561-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010561-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESCOLA ARQUIMEDES S/C LTDA(SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESCOLA ARQUIMEDES S/C LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015266-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015266-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000852-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO ALBERTO DA COSTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SERGIO ALBERTO DA COSTA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000940-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001074-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001074-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDETE APARECIDA ALVES DE PADUA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALDETE APARECIDA ALVES DE PADUA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001146-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA REGINA PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDIA REGINA PEREIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001463-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREIA DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MARTINS NUNES TEIXEIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREIA MARTINS NUNES TEIXEIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007531-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA AMÉRICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, efetuado antes da propositura da presente execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Aduz

que não é cabível a condenação em honorários advocatícios, pois, quando da propositura da ação o crédito encontrava-se exigível. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Saliento que a condenação em honorários é devida pois a própria exequente colaciona parecer interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na qual conclui que a execução fiscal ajuizada após a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009 deverá ser extinta, pois estava devidamente suspensa a exigibilidade do crédito público. No caso, a ação foi ajuizada em 27/05/2010 e a adesão ao parcelamento consolidou-se com o pedido efetuado em 25/08/2009. Quanto à data da adesão ao parcelamento, o art. 127 da Lei 12.249/2010 não deixa dúvidas de que a consolidação do débito se dá a partir do pedido de parcelamento: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tri-butária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tri-butário Nacional. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011826-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LASARA HELENA MORI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LASARA HELENA MORI, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE CAIROS MELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIA REGINA DE CAIROS MELO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002341-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL ALVES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IZABEL ALVES DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS AVELINO DE MELLO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIO CARLOS AVELINO DE MELLO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005480-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

JORVIC DO BRASIL LTDA.(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORVIC DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 05/08). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que o pagamento do débito foi feito em 11/08/2008, portanto antes da inscrição em dívida ativa, realizada em 12/01/2011, conforme documento de fl. 14, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme certidão de fl. 04. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007010-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/36). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontra suspensa em razão de depósito efetuado em ação ordinária (autos n. 0006052-23.2001.403.0399), considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme certidão de fl. 28. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009243-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em apreciação da execução de pré-executividade de fls. 67/349. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nestes autos, pela qual se exige a quantia de R\$ 195.910,65 a título de COFINS dos períodos de apuração de 07/2001 a 12/2004, além de multa de mora de 20%. Alega a excipiente que os débitos ora executados não são devidos, já que fulminados pela decadência. E assim narra os fatos:3. Inicialmente, cumpre salientar que a COFINS exigida nos autos refere-se a períodos de apuração ocorridos à época da vigência da Lei nº 9.718/98, a qual estabeleceu que a citada contribuição deveria ser recolhida com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que esta deveria ser considerada como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Além disso, o art. 8º da Lei nº 9.718/98 a-inda elevou a alíquota da COFINS de 2 para 3%.4. Diante deste cenário, a ora Excipiente entendeu por bem ajuizar Mandado de Segurança, distribuído sobre o nº 1999.61.00.019892-1 (doc. 03) à Seção Judiciária em São Paulo, com o escopo de afastar as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, tanto na forma de apuração da base de cálculo da contribuição como para questionar a indevida elevação da alíquota.5. Em 20/05/99, em sede de apreciação de pedido liminar, o MM. Juiz competente pelo mandamus concedeu integralmente a medida, para garantir o direito da ora Excipiente de recolher as contribuições com base em seu faturamento, excluindo deste as receitas advindas da venda de imóveis; bem como com a aplicação da alíquota de 2%, para a COFINS.6. Em 26/08/99 foi proferida sentença (em sede de embargos de declaração) revogando parcialmente a medida liminar, pois o MM.

Magistrado entendeu que as receitas geradas pela venda de imóveis deveriam integrar a base de cálculo das contribuições; mantendo ainda a exclusão de outras receitas e preservando a aplicação da alíquota de 2% (doc. 4).7. Desde então, a ora Excipiente continuou aplicando a alíquota de 2% para cálculo da COFINS, mas passou a incluir, na base de cálculo dessa contribuição, as receitas geradas pela venda de imóveis, cumprindo exatamente o que foi decidido pelo Juiz competente pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019892-1.8. Em 30/07/07 foi publicado acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (doc. 05) que restou por reformar a r. sen-tença, para declarar constitucional a majoração da alíquota para 3%, mantendo também a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas com a inclusão da re-ceita advinda da venda de imóveis na base de cálculo das contri-buições.9. Cumpre salientar que, com a publicação do acórdão, a Excipiente voltou a recolher a COFINS com a aplicação da alí-quota de 2%, cumprindo estritamente a decisão judicial proferi-da.10. Após a não admissão do Recurso Extraordinário inter-posto pela ora Excipiente, o trânsito em julgado foi certificado nos autos em 13/04/08, conforme Certidão de Inteiro Teor expe-dida à época. (doc. 6)11. Ocorre que, em 15/01/11, a ora Excipiente foi surpre-endida pelo recebimento de uma carta de cobrança emitida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (doc. 08), objetivando a cobrança de COFINS relativos ao período de apu-ração compreendido entre 07/01 a 01/04, que representava o montante de R\$ 160.197,34, atualizado até a referida data.12. A Excipiente então entendeu por bem requerer vista dos autos do Processo Administrativo nº 10830.016140/2010-61 (doc. 07), relacionado à cobrança, e verificou que a exigência re-fere-se à diferença da alíquota de 2 para 3%, não recolhida pelo Excipiente em período em que a sentença judicial ainda surtia seus efeitos (julho de 2001 a janeiro de 2004, conforme com-prova trecho de despacho exarado pelo ATRFB Sr. Lúcio Apa-recido dos Santos e referendado pelo Sr. Chefe da Equipe EQ-CAJU/ DRF /CPS:Era 06.08.1999, foi julgado parcialmente procedente o pedido para afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98. devendo a Excipiente recolher a COFINS de acordo com a LC nº 70/91, inclusive sobre a venda de imóveis. Em 30.07.2007, o TRF 3 ne-gou provimento à apelação da União Federal e à remessa ofici-al, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Em 13.04.2008, transitou em julgado o acórdão do TRF/3.Ao ser analisada as DIPJs do contribuinte, referente aos PAs 07/2001 a 01/2004, com cópia às fls. 42 a 152, em confron-to com suas DCTFs, observa-se que o contribuinte fez recolhi-mentos considerando-se a alíquota de 2%, quando, segundo de-cisão do TRF/3 ele deveria recolher 3%.Ao ser feito o trabalho de verificação do sistema SIEF FISCEL débitos do contribuinte acima qualificado na situação de A Validar, foi verificado que os débitos de tal ação ainda se encontram dentro do sistema SIEF FISCEL, na condição de A Validar. Como os débitos de tal ação são controlados pelo PAF nº 10830.0016140/2010-61, proponho que suspendam os referidos débitos no sistema SIEF FISCEL, indicando o mesmo como sendo o respectivo processo de controle dos débitos acima citados, cadastrando-o no sistema SIEF FISCEL, na situação de DEVEDOR e que seja emitida a respectiva Carta de Cobran-ça ao contribuinte em questão para cobrar os valores que ele declarou como suspensos nas suas DCTFs para os períodos de 07/2001 a 01/2004.Entende a excipiente que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência, porque deveriam ter sido constituídos por auto de infração antes de decorrido o lustro decadencial:34. No presente caso, as DCTFs entregues pela Excipien-te (doc. 07) noticiavam a ele que os débitos de COFINS em questão estavam com a exigibilidade suspensa, o que a fez de-clarar como zero o saldo a pagar a título dessa contribuição para os períodos já mencionados. Denota-se, assim, que era im-prescindível a constituição dos valores exigidos pela Excepta por meio de lavratura de auto de infração, nos termos dos arts. 142 e 149 do CTN; o que não foi observado pelo fisco.35. Neste ponto, a Excipiente invoca a atenção de V. Exa. para um olhar mais atento aos valores descritos na CDA de fls., que são exatamente iguais aos valores declarados como sus-pensos pela Excipiente em duas DCTFs (doc. 07); o que comprova e reforça ainda mais o entendimento de que estão sendo executados os débitos discutidos no mandamus citado.A excepta manifestou-se às fls. 352/354.Às fls. 363/366 consta cópia da carta cobrança administrativa emitida em 13/01/2011.A presente execução fiscal distribuída em 28/07/2011, e o des-pacho que ordenou a citação foi exarado em 04/08/2011.DECIDO.Não se controverte sobre a imprescindibilidade da constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal quando da suspensão de sua exigibili-dade por medida judicial e ausência de pagamento ou declaração pelo sujeito pas-sivo.Assim, lê-se na ementa do acórdão do Superior Tribunal de Jus-tiça no REsp 1168226 : A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Precedentes..Digno de nota, também, é o seguinte excerto da ementa do REsp 736040 : A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a di-vergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN.Porém, no caso, conquanto a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, não se fazia necessária sua constituição por auto de infração, uma vez que ele já tinha sido previamente constituído pela excipiente através de DCTFs regularmente apresentadas.Como visto, a autoridade fiscal decidiu fosse emitida a res-pectiva Carta de Cobrança ao contribuinte em questão para cobrar os valores que ele declarou como suspensos nas suas DCTFs para os períodos de 07/2001 a 01/2004.E a própria excipiente (35) pede atenção aos valores descri-tos na CDA de fls., que são exatamente iguais aos valores declarados como suspensos pela Excipiente em suas DCTFs (doc. 07)Ou seja: a excipiente declarou nas DCTFs os valores em co-brança, embora os tenha indicado como suspensos.Desta forma, o crédito tributário foi constituído pela própria embargante, ao apresentar as DCTFs. A mera indicação de que estavam sus-pensos não ensejou sua desconstituição e a exigência de que fossem constituí-dos novamente, agora por auto de infração.A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça proclama que A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De fato, declarado o débito, está ele constituído, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, sendo irrelevante que o contribu-inte não pague ou, como no caso, informe que o crédito

tributário está suspen-so. Aliás, só se poderia suspender o que já estava constituído. E, por conseguinte, uma vez constituído, o crédito tributário não mais estava sujeito a decadência. Dessarte, é legítima a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/349. Prossiga-se com a execução. Int. Campinas, 03 de outubro de 2011.

Expediente Nº 3195

EXECUCAO FISCAL

0008122-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3196

EXECUCAO FISCAL

0600625-62.1992.403.6105 (92.0600625-8) - INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X NEWTON MARTINS

Defiro o pleito de fls. 125/130 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário

(expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 23, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007276-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGALY ANANIAS AFONSO
Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pelo executado (fls. 09), os quais noticiam o parcelamento do débito exequendo. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Esclareça a embargante no prazo de 10 (dez) dias se aderiu ou não ao parcelamento instituído pela Resolução (615/2009) do Conselho Curador do FGTS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se, cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3150

MONITORIA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 97: Defiro. Citem-se os réus GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA, GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO e ZENEUDO BEZERRA DE LIMA através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para

publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES
Cite-se a ré, SARA SOUZA SIMÕES, no endereço fl. 96.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
Diga a CEF acerca da possibilidade de eventual acordo entre as partes nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para decisão dos Embargos Monitórios às fls.60/71.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA
Ciência a CEF do ofício juntado às fls. 59/60.Int.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES
Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)
Ciência aos réus da petição fl. 185.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA
Fl.75: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS
Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (Pesquisa realizada).

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS
Cite-se o réu no endereço fl. 50.Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ
Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.(PESQUISA REALIZADA)

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)
Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 24/35, no prazo legal.Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$6,72), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int. CERTIDAO DE FL. 22: CEINCIA A CEF DA JUNTADA, ÀS FLS. 20/21, DA CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009715-2) - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Publique-se o despacho de fl. 237. Após, arquivem-se os autos. Int. Despacho fl. 237: Tendo em vista o silêncio das partes, oficie-se determinando a reversão do valor penhorado à fl. 207, depositados na conta nº 59972703372978/110657 em favor da CEF, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 218. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012345-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Esclareça o exequente (ABS METALIZAÇÃO EM PLASTICO LTDA ME E OUTROS) em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 88. Oficie-se à CEF requisitando informações acerca do valor bloqueado à fl. 85 e eventual transferência para conta remunerada. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Prejudicado o pedido de fls 114/115, tendo em vista depósito de fl. 133. Fls. 117/118: Expeça-se alvará para levantamento dos créditos relativos ao depósito judicial à fl. 133. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Certidão fl. 231: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 228/230.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Fl. 86: Defiro. Determino a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente proceda à diligência indicada. Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Apresentem os executados, documentação que comprove a condição de bem de família do imóvel objeto da matrícula nº 86.844. Int.

0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

Fl. 97: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO

ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Expeça-se mandado de intimação do executado, para comprovação do seu estado civil, com apresentação da Certidão de Casamento, qualificação da pessoa que se diz sua esposa, bem como, intimação da penhora havida. Após intimação, cumpra-se r. despacho fl. 81.Int.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

Fl.107: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO

Fl.60/65: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004860-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a juntada do Ofício de fls.35/38, do TRE de Minas Gerais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060415-91.2000.403.0399 (2000.03.99.060415-7) - ANTONIO JOAO WULK X ANTONIO MARQUES GONCALVES X ANTONIO MENDES X ANTONIO PICCELI X ANTONIO POSSO X APARECIDA PUGLIESI X DERCILIO JOSE DE ARAUJO X DEUSENI ISAURA DA CRUZ SOSTER X DIRCEU ANTUNES DE LIMA X VILSON BENEDITO DALMOLIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO JOAO WULK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PICCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO POSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PUGLIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCILIO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSENI ISAURA DA CRUZ SOSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON BENEDITO DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, arquivem-se os autos.Int.

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista certidão de fl. 107 verso, retifico o r.despacho de fl.107, relativamente à parte ativa, para onde se lê

CEF, leia-se DAVID MOURA PINTON E OUTRO.Republique-se o r.despacho de fl. 107, com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 107:Requeira o exequente (David Moura Pinton e outro) providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie o exequente (David Moura Pinton e outro) o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475 J do CPC.

0005714-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Fl.85: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO
Cumpra a exequente no prazo de 5 (cinco) dias o r. despacho de fl. 86. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$14.163,59 (Quatorze mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.54.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.52. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0018180-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DOS SANTOS MACIEL
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000016-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR APARECIDO DUZZI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JAIR APARECIDO DUZZI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$30.475,12 (Trinta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.35.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.33 verso. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo

judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO MOTTA
Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 359/360, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 248, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0016822-14.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 148, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0001618-90.2011.403.6105 - HARLEY DA SILVA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 133, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0002977-75.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 69, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0004356-51.2011.403.6105 - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 133, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.767,69 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor apurado em 08/2011, em nome da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X UNIAO FEDERAL X MAURILIO EDSON BASILI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 297/299, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2262

DESAPROPRIACAO

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Inicialmente, ressalto que os alvarás 15/2011 e 16/2011 já foram revalidados em 11/05/2011 e, ainda assim, não foram sacados em tempo hábil. Indefiro a expedição de novos alvarás em nome do procurador José Eduardo Emirandetti, tendo em vista o falecimento de Rino Emirandetti, um dos outorgantes da procuração de fls. 166. É sabido que os poderes outorgados por procuração pública extinguem-se com a morte. Dessa forma, a procuração de fls. 166 não possui mais valia e não autoriza o levantamento do valor destinado à Rino Emirandetti pela pessoa indicada naquele instrumento. Assim, aguarde-se no arquivo a notícia e comprovação sobre eventual partilha dos bens deixados por Rino Emirandetti, para expedição dos alvarás a quem de direito. Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de notas de Campinas, com cópia de fls. 166, 231/232 e do presente despacho, comunicando o falecimento de Rino Emirandetti, para as providências cabíveis em relação à procuração mencionada neste despacho. Desentranhem-se os alvarás 15/2011 e 16/2011 (fls. 235/240). Cancele-se a 1ª via do documento, arquivando-a em pasta própria desta secretaria. As demais vias deverão ser inutilizadas. Aguarde-se comprovação do registro da Carta de Adjudicação retirada pela INFRAERO às fls. 227. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Fl. 107: defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 35/42 e 54), mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, art. 177, parágrafo 2º, devendo a Infraero fornecer as cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Com o desentranhamento, deverá a Infraero ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Primeiramente, dê-se vista à CEF da petição de fls. 446, bem como da guia de depósito de fls. 441, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício à CEF para levantamento do valor, equivocadamente depositado às fls. 441, para amortização do saldo devedor existente.Int.

0011694-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP297991 - MARINA FINATI FORTE E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face do Município de Cajamar, com objetivo de que o réu se abstenha de executar a multa imposta, objeto do auto de infração 036/10; de aplicar outras multas de valor fixo ou diárias com base na Lei Municipal n. 1.358/2009; de cassar ou negar a expedição de alvará de funcionamento desta empresa pública federal e de aplicar quaisquer outras cominações ou medidas coercitivas contra a autora com base em referida lei. Ao final, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 1.358/2009 e a nulidade do auto de infração e multa 036/10. Alega a autora que a Lei Municipal n. 1.358/2009 que estabeleceu às agências bancárias obrigações de instalar tapumes entre os caixas e o público na fila de espera, bem como a instalação de câmeras na área externa em contorno para segurança dos clientes e empregados é inconstitucional, pois invadiu a competência legislativa exclusiva da União, conforme art. 48, XIII, da Constituição Federal. Argumenta também que a CEF é uma instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública - ente estatal pertencente à administração pública federal, sendo que a ingerência da administração pública municipal na forma da autora organizar a parte interna de suas agências constitui uma interferência ilegal, em afronta ao princípio da autonomia dos entes estatais (art. 18, da CF). Sustenta ainda que, conforme lei orgânica do Município de Cajamar (art. 18), cabe ao legislativo local, com sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente, sobre assunto de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e estadual. Todavia, a lei municipal, ora questionada, foi de autoria do poder executivo e não da câmara municipal. Por fim, quanto à colocação de câmeras externas, argúi que há transferência ilegal para a CEF da obrigação do Estado (Unidade Federativa) e do município em zelar pela segurança pública e que as medidas adotadas pelo réu podem facilitar as ações de meliantes, seqüestradores e fraudadores, sendo inócuas sob o ponto de vista da concreta proteção aos clientes. Procuração e documentos, fls. 15/110. Custas, fls. 111. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 114/155. Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (126/138) para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 141/145). Emenda a inicial fls. 118/119 acrescentando o pedido para proceder à retirada e desfazer os painéis, câmaras e outros equipamentos acessórios, eventualmente colocados contra a sua vontade na agência de Cajamar, em atendimento à lei municipal n. 1.358/09. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 178/183), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em vista das exigências da lei já estar sendo cumprida pela autora e, no mérito, competência para legislar sobre a matéria. Réplica fls. 191/194. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. De outro lado, nos termos da emenda a inicial, a autor requer que os equipamentos e reformas levados a efeito, nos termos da exigência da lei combatida, sejam retirados. Mérito: Como asseverei na oportunidade em que indeferi o pedido de tutela antecipada, a instalação de equipamentos de segurança previstos na Lei Municipal n. 1.358/2009 indica interesse local específico da população daquele município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e não intervém na regulação das instituições financeiras, de competência federal (art. 48, XIII, da CF). A atuação do Município, no presente caso, não diz respeito à moeda, câmbio, política de crédito, transferência de valores, instituições financeiras e suas operações, mas tão somente a matéria eminentemente de interesse municipal com normas concernentes ao ajuste dos estabelecimentos bancários às medidas de segurança dos usuários daquela localidade. O Município pode, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é atribuída (art. 30, I, da CF) e nos termos da competência concorrente (art. 24, VIII, da CF), determinar que os estabelecimentos bancários instituíam em favor dos usuários/consumidores de seus serviços dispositivos com a finalidade de propiciar-lhes segurança. A Lei n. 7.102/83 ao disciplinar a segurança das instituições financeiras obrigou o seu funcionamento à emissão de parecer favorável do Ministério da Justiça (art. 1º) e atribuiu àquele órgão a fiscalização, permitindo a celebração de convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal. Assim, modificações efetivadas nas agências bancárias com intuito de aumentar a segurança das pessoas nas operações realizadas naquele recinto, desde que aprovadas pelo Ministério da Justiça, não ultrapassam a lei federal. Neste sentido: Processo RESP 200200593062 RESP - RECURSO ESPECIAL - 436752 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009 ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. Por derradeiro, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (RE 254172 AgR, RE 362820, AgR, AI 347717, RE 240406) Neste sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 254172 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL-02593-01 PP-00063) E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098) Assim, também não há falar em afronta ao art. 18 da Constituição Federal tendo em vista que a lei guereada não fere a organização político-administrativa da CEF. Como dito, a matéria refere-se à autonomia constitucional do Município de determinar que os estabelecimentos bancários, inclusive a CEF, instituem em favor dos usuários/consumidores de seus serviços dispositivos com a finalidade de propiciar-lhes segurança. Da inconstitucionalidade formal da lei n. 1.358/2009 do Município de Cajamar - SP por afronta ao art. 18 da Constituição Federal: Consta do documento de fl. 79 que o projeto foi de autoria do executivo, sendo aprovado pela câmara municipal e sancionado pelo prefeito (fls. 17). Ademais, o art. 18 da Lei Orgânica do Município (fl. 76) não faz menção à atribuição exclusiva da câmara municipal. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais.) a teor do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro o pedido de quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado, Dr. Nevair Roberti Gallani, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os quesitos formulados ao perito. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado as fls. 86/91. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdir dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural (1963 a 1978) e especial (02/01/1979 a 17/11/1979, 01/03/1981 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 17/06/1986 e 01/10/1990 a 14/09/1991), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/11/2008), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, na data do requerimento, se computados o tempo

rural e de atividade especial, não reconhecidos pelo réu na ocasião do requerimento administrativo, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 20/137. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 142. Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 152/269 e ofereceu contestação (fls. 271/286). É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia ré, fls. 260/262, foi reconhecido em 17/11/2008 o tempo 22 anos, 8 meses e 10 dias, conforme abaixo reproduzido. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissãõ saída autos DIAS DIAS Fazenda São José 01/01/70 31/12/70 360,00 - Fazenda São José 01/01/73 25/04/73 115,00 - Sítio São José 26/04/73 31/12/73 246,00 - Sítio Drava 01/01/76 31/12/76 360,00 - Comercial Paraná de tupã Ltda 01/01/79 17/11/79 316,00 - Bazar 13 Ltda 05/02/80 02/10/80 238,00 - Morumbi Motor Com de Auto SSA 11/11/80 10/12/80 29,00 - Comercial Paraná de tupã Ltda 01/03/81 31/12/83 1.022,00 - Comercial Paraná de tupã Ltda 01/02/84 17/06/86 857,00 - Alberto Calvo 01/07/86 08/05/87 308,00 - Contribuição 01/01/88 28/02/89 420,00 - rodoviário Anele Ltda ME 01/10/90 14/09/91 344,00 - Minerthal Prod. Agro Pecuar. 01/07/98 30/01/02 1.290,00 - Contribuição 01/04/02 31/05/02 60,00 - Benefício (29/05/02 a 24/09/02) 01/06/02 31/08/02 90,00 - Contribuição 01/09/02 30/09/02 29,00 - Transp. André Ltda 01/02/03 13/06/04 493,00 - C P - E - C E Adm de Mão de Obras 15/06/04 12/09/04 88,00 - Luft Transportes Rodoviários Ltda 13/09/04 17/11/08 1.505,00 - Correspondente ao número de dias: 8.170,00 - Tempo comum / Especial: 22 8 10 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 8 mês 10 dias Assim, dos períodos pleiteados, administrativamente o réu já reconheceu o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 25/04/1973, 26/04/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1976, portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e extingo o processo, sem apreciá-los o mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos referidos períodos. Restam controvertidos, em relação à atividade rural, os períodos 1963 a 1969, 1971 a 1972 e 1977 a 1978 e, em relação ao especial, os períodos apontados pelo autor (02/01/1979 a 17/11/1979, 01/03/1981 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 17/06/1986 e 01/10/1990 a 14/09/1991). DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo sentido, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos documentos em seu nome, em nome de seu pai e de terceiros. Em seu nome: Para o período compreendido entre 1965 a 1966, fls. 105/106, quando contava com 13 a 15 anos de idade, o autor juntou boletim escolar em seu nome onde há qualificação do pai como sendo lavrador; Fl. 85: Declaração de Rendimentos do autor, exercício 1973, ano 1972, onde consta a sua profissão como sendo agricultor; Fl. 107: Certificado de Dispensa de Incorporação, oportunidade em que o autor declarou ser lavrador (05/08/1970); Fl. 132: título de Eleitor, 23/08/76, dando conta que o autor declarou ser lavrador e às fls. 119, 121, 128/131, 135, 137 diversas Notas Promissórias. Em nome de seu Pai: Fls. 69/70 e 109/110, 74/75 e 113/114: Declaração de Rendimentos Pessoa Física, exercício de 1971, ano base 1970 e 1973, ano base 1972, onde consta que o autor era dependente de seu pai; Fl. 71 e 108: Contrato de Parceria firmado com Grides Finotti (proprietário do imóvel constante da Certidão de fl. 68), (ano de 1971) assinado pelo autor e respectivo recebido de entrega ao INCRA (fl. 72); Fl. 73 e 112: Encaminhamento pelo INPS do pai do autor à entidade conveniente hospitalar, onde consta que o autor é parceiro do Sr. Grides Finotti (24/11/1972); Fl. 78 e 115: Declaração exarada pelo seu pai, assinada pelo autor, onde declara ser parceiro de Arnaldo de Oliveira Alves, proprietário na época do imóvel descrito à fl. 76/77, datado de 22/03/1973; Fls. 82/83 e 116: Contrato de Parceria firmado com Pedro Buscariol (proprietário do imóvel constante da Certidão de fl. 79/81), 01/10/1973 assinado pelo autor; Fl. 83 e 120: Declaração exarada pelo seu pai, assinada pelo autor, onde declara ser parceiro de Pedro Buscariol, proprietário na época do imóvel descrito à fl. 79/81, datado de 18/04/1974; Fl. 84 e 118: Nota de Crédito Rural (13/09/1973); fls. 82/83 e 124/125: Contratos de Parceria firmados entre Oskar Tanner (proprietário do imóvel constante do Registro de fls. 86/87), 09/10/1974, assinado pelo autor; fls. 90/91 e 122: Declaração de Rendimentos Pessoa Física, exercício 1974, ano base 1973, onde consta que tinha residência no Sítio Picolo; fls. 92/93 e 126/127: autorização para o pai do autor imprimir as notas de produtor, 01/04/1975; fls. 94 e 136: Declaração para cadastro de Contrato de Parceria junto ao INCRA, 28/04/1978; fls. 95 e 133/134: Recibo de entrega de DIRPF, 04/05/77 e às fls. 96/104: Romaneio, Notas Fiscais e Nota Fiscal de Consumo referentes à produtos agrícolas, período de 25/06/75 19/07/78; Em nome de terceiros: Fl. 68: Certidão de propriedade rural denominada Fazenda São José; fl. 76/77: Registro de imóvel rural; fl. 79/81: Registro de imóvel rural; fls. 86/87: Registro de imóvel rural, fl. 117 NF consumo. Não houve requerimento de produção de prova testemunhal. O documento mais remoto juntado pelo autor,

em seu nome, que atesta a sua condição de rurícola, foi o Certificado de Dispensa Militar de 05/08/1970, oportunidade em que declarou ser lavrador. E o mais recente, onde declarou ser lavrador foi o Título de Eleitor, 23/08/76. Em nome de seu pai, o mais remoto foi o Contrato de Parceria Agrícola, ano de 1971, e o mais recente foi juntado às fls. 96/104 (Romaneio, Notas Fiscais e Nota Fiscal de Consumo referente a produtos agrícolas), 19/07/78, corroborados com os documentos de terceiros que atestam a qualidade de seu pai como rurícola. Nota-se que a condição de seu pai como parceiro na atividade agrícola só foi comprovada a partir do ano de 1971, que seguiu até 19/07/78, última prova. Assim, os documentos juntados à fl. 105/106 não leva a conclusão que o autor trabalhou com seu pai em regime de economia familiar, até porque não há prova de que era e residia em propriedade rural na época. Assim, pelos documentos juntados aos autos, reconheço a atividade de rurícola do autor e em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1978, parte já reconhecido pelo réu. TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 59/65 (formulários), não fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Os formulários de fls. 58/59, 60/61, 62/63 atestam que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão com capacidade para transporte até 7.500 kg nos períodos de 01/02/84 a 17/06/86, 02/01/79 a 17/11/79 e 01/03/81 a 31/12/83, respectivamente. O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 prevê a condição especial a atividade exercida como motorista de caminhão. Quanto ao período compreendido entre 01/10/1990 a 14/09/1991, o formulário de fls. 64/65 atesta que ele exerceu a atividade de motorista, entretanto, não há informação quanto ao tipo de veículo. De outro lado, o formulário apresentado é contraditório com o registro em CTPS (fl. 30). Nota-se que na CTPS do autor a empresa o registrou no cargo de Comprador e não de motorista como constou no referido formulário. No registro das alterações

salariais (fl. 30 e 36), a empresa anota que o autor sempre exerceu a mesma atividade de quando ingressou, ou seja, a de comprador. Como já advertido no próprio formulário preenchido pela empresa, ela se responsabiliza para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal, estando sujeito também à penalidade prevista no art. 133 da Lei n. 8.213/91, quando não mantiver laudo técnico atualizado ou quando emitir este documento em desacordo com o laudo técnico pericial, é caso de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal ante o indício de crime capitulado no art. 299 do Código Penal (Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Tendo em vista, como dito, que se devem aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero como especial os períodos compreendidos entre 01/02/84 a 17/06/86, 02/01/79 a 17/11/79 e 01/03/81 a 31/12/83, bem como declaro o direito de converter estes período em tempo comum. Convertendo-se o tempo especial em comum, aqui reconhecido, considerando-se o tempo rural já reconhecido pelo réu e aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 31 anos, 1 mês e 14 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazenda São José 01/01/70 31/12/78 3.240,00 - Comercial Paraná de tupã Ltda 1,4 Esp 02/01/79 17/11/79 60/61 - 441,00 Bazar 13 Ltda 05/02/80 02/10/80 238,00 - Morumbi Motor Com de Auto SSA 11/11/80 10/12/80 29,00 - Comercial Paraná de tupã Ltda 1,4 Esp 01/03/81 31/12/83 62/63 2,00 1.428,00 Comercial Paraná de tupã Ltda 1,4 Esp 01/02/84 17/06/86 58/59 1,00 1.198,40 Alberto Calvo 01/07/86 08/05/87 308,00 - Contribuição 01/01/88 28/02/89 420,00 - rodoviário Anele Ltda ME 01/10/90 14/09/91 64/65 344,00 - Minerthal Prod. Agro Pecuar. 01/07/98 30/01/02 1.290,00 - Contribuição 01/04/02 31/05/02 60,00 - Benefício (29/05/02 a 24/09/02) 01/06/02 31/08/02 90,00 - Contribuição 01/09/02 30/09/02 29,00 - Transp. André Ltda 01/02/03 13/06/04 493,00 - C P - E - C E Adm de Mão de Obras 15/06/04 12/09/04 88,00 - Luft Transportes Rodoviários Ltda 13/09/04 17/11/08 1.505,00 - Correspondente ao número de dias: 8.137,00 3.067,40 Tempo comum / Especial: 22 7 7 8 6 7 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 1 mês 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/01/70 a 31/12/78, incluído aí o tempo já reconhecido pelo réu. b) DECLARAR como tempo especial os períodos compreendidos entre 01/02/84 a 17/06/86, 02/01/79 a 17/11/79 e 01/03/81 a 31/12/83, bem como o direito a convertê-los em tempo comum. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 1963 a 31/12/1969, bem como o reconhecimento de atividade especial do período de 01/10/1990 a 14/09/1991. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 25/04/1973, 26/04/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1976, a teor do art. 267, VI, do CPC Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vista ao Ministério Público Federal em relação ao indício de crime noticiado (documentos fls. 30, 36 e 64/65). P. R. I.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Leoni, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a repetição do imposto de renda pago no valor de R\$ 107.803,11 (cento e sete mil, oitocentos e três reais e onze centavos.) incidente sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que é proprietário de 574.000 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A desde 30/03/1946 e por ter permanecido mais de cinco anos como detentor das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei n. 1.510/76, faz jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 23/40. Custas à fl. 41. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/55), sustentando a inexistência de direito adquirido à isenção invocada em virtude da inexistência de alienação durante a vigência do Decreto-Lei n. 1510/76, revogada pela Lei n. 7.713, publicada em 23/12/1988. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito adquirido da parte autora na isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em 27/04/2006 das ações societárias de sua propriedade adquiridas antes da vigência dos artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de

renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento.(AMS 200761000134322, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009)Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 5 anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas.A parte autora não comprovou, entretanto, a titularidade das ações na quantidade que indica (574.000) até 31/12/1988, data em que referida isenção foi revogada pela Lei n. 7.713/88 de 22/12/1988 (art. 59).Do que se extrai das cópias do livro de registro de ações da referida empresa, é possível verificar que as ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (30/03/1976), fls. 40, documento não impugnado pelo réu. Pelo mesmo documento (fl. 40), verifica-se que em 24/04/1988 o autor detinha 2.624 ações, que permaneceu com esta quantidade até 30/04/1989 (fl. 38).Após esta data, o restante das ações foi subscrito em 30/04/1989 (23.616), 29/04/1990 (393.600), 28/04/1991 (3.516.160), 26/04/1992 (41.984.000) e 25/04/1993 (528.080.000), convertidas em 574.000 em 29/04/1994.Assim, do total apontado (574.000), ainda que as subscrições se derivassem das ações que o autor detinha antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76, a isenção só alcançaria as 2.623.528 ações que o autor detinha por aquisição ou subscrição até 31/12/1988, convertidas em 2.624 em 30/04/1989.Assim, atendidas, parcialmente, as condições previstas na forma configurada nos presentes autos, forçoso reconhecer o direito adquirido da parte autora à isenção prevista no DL 1.510/76 sobre as 2.624 ações.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a devolver a parte autora o valor que recolheu a título de imposto de renda sobre o ganho de capital referente às 2.624 ações que detinha até 31/12/1988 (art.57 da lei 7713), alienadas em 27/04/2006 (fl. 37), acrescido da taxa Selic nos termos da Lei 9.250/95.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por Barau Representações Ltda. em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a restituir o valor pago a maior a título de IRPJ relativo ao período compreendido entre 01/1996 a 06/2000 acrescido de juros e correção monetária.Sustenta, em síntese, que é prestadora de serviço com faturamento não superior a R\$ 120.000,00 e nos exercícios de 1996 a 2000 estava obrigada a recolher o IRPJ no percentual de 16% (art. 519, 4º a 7º do RIR/1999), entretanto, no referido período, procedeu com o recolhimento sob a alíquota de 32%, motivo pelo qual, em 02/01/2003, retificou todas as declarações com a alíquota correta, cujas retificações foram recebidas, na mesma data, pela SRF. Apurado o valor recolhido a maior em 18/05/2005, dentro do prazo legal, ingressou com pedido de restituição no importe de R\$ 10.652,62, indeferido somente em 16/11/2010 pela SRF sob o argumento de que o direito à restituição havia sido extinto pelo decurso de prazo de 05 anos, com fulcro no art. 168 do CTN.Procuração e documentos juntados às fls. 07/30. Custas fl. 38.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 43/45), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual em vista da interposição de Manifestação de Inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de restituição e prescrição quinquenal. No mérito, alega que, para os pagamentos realizados após 18/05/2000, no caso da autora, nos termos do art. 519, 1º, inciso III, letra b, do Decreto n. 3000 de 29/03/1999, RIR/99, a alíquota a ser aplicada, deveria ter sido de 32%.Réplica fls. 52/59.Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré. A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou na iminência de sofrê-la.O direito de

invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol.I/10 e 11 :O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos.O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.Assim sendo, ainda que não tenha o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito:O Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, pacificou o entendimento de que, o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita. 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 200700077953, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/06/2007)No mesmo sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 do CTN. II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. III - O protocolo de pedido administrativo não interrompe a fluência do prazo prescricional, consoante entendimento firmado nas Turmas da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Julgada prejudicada a apelação, pela ocorrência de prescrição.(AC 200561000118400, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2008)Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5)Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - *vacatio legis* - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC.1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão

os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC).(AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010)Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo a acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito e tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 29/04/2011,

portanto, posterior a mais de 10 anos do fato gerador mais recente que se pretende repetir (06/2000), acolho a preliminar arguida pela União e reconheço prescrito o direito da autora de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, tese dos 5 mais 5, referente aos fatos geradores relativo ao período de 01/1996 a 06/2000. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P. R. I.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se novamente ao perito, preferencialmente por e-mail, a entrega do Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia. Int.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 56/70. Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir a determinação de fls. 51, qual seja, juntada da carta de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005935-34.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito sumário, proposta por Condomínio Edifício Maria Cristina, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no valor de R\$ 5.827,87. Acostou documentos às fls. 05/25. Custas fls. 26. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 40, restando infrutífera. A ré apresentou contestação, fls. 42/48. Réplica fls. 82/83. É o relatório. Decido. Denúncia da lide já afastada na decisão de fl. 84. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da lei nº 4591/64 e do próprio código civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (fls. 11/14), é de se concluir a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas vencidas anteriores e posteriores a sua aquisição. Não há que se falar em responsabilidade do fiduciante, como alegado na contestação, que detém somente a posse. O 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, invocado pela ré para se eximir da responsabilidade do pagamento, é claro no sentido de que ao fiduciário é garantido o direito de haver do fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Trata-se da garantia do direito de regresso do fiduciário contra o fiduciante, não se aplicando na presente hipótese. Quanto a não aplicabilidade do referido dispositivo ao presente caso, veja o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000282264, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/08/2011) De outro lado, corroborando com o entendimento acima exposto, o parágrafo único e o caput da cláusula 24ª do contrato, fl. 66, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da ré, em caso de inadimplência do fiduciante com as obrigações condominiais. Dispõe referido dispositivo, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Todos os tributos, imposto, taxas e quaisquer outras

obrigações ou encargos, inclusive tributários, fiscais e condominais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel oferecido em garantia deverão ser pagos, nas épocas próprias, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), reservando a CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. (grifei) PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) no cumprimento dessas obrigações de sua responsabilidade e, caso não prefira a CAIXA considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a reembolsá-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste Contrato. (grifei) Analisando os documentos trazidos pelo autor e a contestação juntada, verifico ser incontrovertida a titularidade do domínio do imóvel descrito, bem como a existência de débitos em aberto não negados pelo réu que apenas se insurge quanto a sua legitimidade passiva. Dessa forma e conhecendo a responsabilidade da ré pelas despesas, reconheço também que a mora, no presente caso, se deu, após a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Neste sentido, devido o pagamento do principal, porém os acréscimos legais serão na forma do artigo 1336 do Código Civil que derogou o art. 12, 3º da lei 4591, tendo, portanto, seu termo inicial na data da propositura da ação. Condeno o réu, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como as vincendas na forma da fundamentação acima. Arcará ainda o réu com as custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total vencido, conforme prevê o artigo 20, 4º do CPC em face da pequena complexidade jurídica da questão. Face o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o registro da adjudicação do imóvel, tendo em vista o prazo decorrido desde a retirada do auto de adjudicação. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-11.2011.403.6102 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP231924 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 24, por seus próprios fundamentos. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como a proposta de acordo apresentada pela impetrada as fls. 128/130, expeça-se carta precatória de tentativa de conciliação à Comarca de Ribeirão Preto - SP. Ressalto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Com a designação da data da audiência, serão as partes intimadas por seus procuradores constituídos nos autos. Restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que as informações já foram prestadas as fls. 27/33. Sem prejuízo, dê-se vista de todo processado ao Ministério Público Federal. Int.

0002742-11.2011.403.6105 - GUERRA JUNIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Guerra Júnior Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil - Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, para que sejam liberadas as mercadorias descritas nos Autos de Infração e Apreensão nº 0817700/00004/11 e nº 19482.000011/2011-11. Ao final, requer a liberação definitiva das referidas mercadorias, bem como o julgamento das impugnações interpostas. Alega a impetrante que teria importado, na modalidade importação direta, de forma lícita, produtos da Magnadrive, com a finalidade de revenda posterior, assumindo totalmente os riscos da operação e recolhendo regularmente os tributos devidos. Aduz também que a fiscalização teria entendido se tratar de importação por conta e ordem, com omissão dos dados do real importador e, devido a suspeita de fraude, teria lavrado Autos de Infração e apreendido as mercadorias. Afirma a impetrante que teria apresentado impugnações em 08/02/2011 e 11/02/2011 e que, até a data do ajuizamento da ação (03/03/2011), não tinham sido apreciadas. Assevera que não houve irregularidades e que seria descabida a aplicação da pena de perdimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/538. À fl. 541, foi proferida a r. decisão que concluiu pela ausência da urgência da liberação das mercadorias, sem o devido contraditório. Inicialmente, a impetrante fez como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal de Campinas e o Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 548/552 e 553/554, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentaram informações, alegando a ilegitimidade passiva. A impetrante, às fls. 558/560, emendou a petição inicial, retificando o polo passivo da relação processual e indicando o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP, que, por sua vez, prestou informações às fls. 572/617. Nas referidas informações, a autoridade impetrada enumera as irregularidades que teria apurado após análise dos documentos apresentados pela impetrante, tendo concluído que se tratava de importação por conta e ordem de terceiro, sem que o nome do real adquirente constasse nos quadros próprios das declarações de importações e das faturas comerciais, conforme exigido pela legislação. Informa

ainda que já foram julgados na esfera administrativa os processos administrativos nº 19482.000011/2011-11 e nº 19482.000009/2011-34. À fl. 618, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 622), que deixou de apresentar parecer. É o relatório. Decido. Conforme já decidido à fl. 618, as informações prestadas pela autoridade impetrada infirmam a alegação de direito líquido e certo da impetrante. À fl. 124, apresenta a impetrante cópia do Extrato de Declaração de Importação nº 10/1822859-6, datado de 15/10/2010, em que consta o nome da impetrante como importadora e adquirente das mercadorias. Às fls. 126/129, consta que, na referida Declaração de Importação, as mercadorias destinavam-se à revenda, com data de embarque em 13/10/2010 e de chegada em 14/10/2010, e que as mercadorias importadas consistiam em 02 (duas) unidades de acoplamento magnético, mod. MD FGE 29.0 S, para acoplar motor de 500HP@1200RPM, e 01 (uma) unidade de acoplamento magnético, mod. FGC 25.0 D, para acoplar motor de 600HP@1200RPM. Referidas mercadorias encontram-se descritas na Invoice 3489, de 30/09/2010, em que consta como exportadora Konig USA Trading & Support, Inc. (fls. 131/132), empresa de titularidade de Marco A. Guerra e Marco A. Guerra Júnior. À fl. 144, consta dos autos pedido de compra, datado de 02/09/2010, feito por TOP Componentes de Máquinas Industriais Ltda. para aquisição das mercadorias descritas na DI nº 10/1822859-6, constando ainda a impetrante como fornecedora. No entanto, às fls. 140/142, foram juntadas mensagens trocadas por correio eletrônico, nos dias 02/09/2010 e 03/09/2010, diretamente entre representante da empresa TOP Componentes e representante da MagnaDrive Corporation, fabricante das mercadorias importadas. A representante da impetrante, à fl. 147, em 19/11/2010, compareceu à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e confirmou que as mercadorias cuja liberação requer seriam compradas pela empresa TOP Componentes de Máquinas Industriais Ltda. e que referida empresa adiantara, no momento do embarque das mercadorias, o valor dos produtos para a impetrante. Às fls. 153/158, foram juntadas cópias do contrato de câmbio de venda, datados de 29/10/2010, e, às fls. 160/161, consta, em 29/10/2010, o crédito de R\$ 198.332,61 (cento e noventa e oito mil e trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) em crédito de conta corrente de titularidade da impetrante. Efetuou a impetrante registro de Declaração para Trânsito Aduaneiro - DTA nº 10/0675019-0, referente a outra importação, e, tendo a fiscalização verificado a semelhança das mercadorias descritas na DI nº 10/1822859-6, indeferiu a DTA e reteve as mercadorias. Assim, pelos documentos apresentados pela impetrante, não restou comprovado de forma inequívoca que a importação pretendida pela impetrante fora feita na forma direta e legal. Pelo contrário, a proximidade das datas das mensagens trocadas entre a empresa TOP Componentes e a empresa fabricante das mercadorias, do pedido feito pela empresa TOP Componentes à impetrante, do depósito feito na conta da impetrante e da data da chegada das mercadorias constitui indício de que se tratava de importação por conta e ordem de terceiro. No presente feito, então, não há prova cabal e pré-constituída dos fatos alegados pela impetrante, havendo questões que demandam a produção de provas, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Ante o exposto, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0005864-32.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012113-96.2011.403.6105 - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

129/132: dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6) - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente do teor do despacho de fls. 273, bem como dê-se vista da petição de fls. 276/279 para

manifestação no prazo de 5 dias. Int.

0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5) - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CELSO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013223-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)) NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 0012632-42.2009.403.6105. Após, remetam-se estes ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 39. Int. DESPACHO DE FLS. 39: Desentranem-se as fls. 02/08, 21/22 e 25/37 para juntá-las aos autos principais nº 0012632-42.2009.403.6105. Mantenha-se cópia de fls. 02/04 nestes autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. com baixa findo. Cumprida a determinação supra, venham os autos nº 0012632-42.2009.403.6105 conclusos para novas deliberações. Int.

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERÉ SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERÉ SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO

FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a informação de que, até a presente data, não houve acordo entre as partes, dê-se vista à CEF da petição de fls. 343, bem como dos documentos de fls. 344/351, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON LUIZ SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 241/242), intime-se a CEF a dizer qual o valor atualizado da conta judicial de fls. 278, bem como o montante atualizado referente aos honorários advocatícios devidos ao autor, para desconto do valor depositado às fls. 278. Prazo: 10 dias.Deverá a CEF, também, comprovar o depósito do FGTS do autor na sua conta corrente nº 1621-3, agência 2966-1, conforme requerido na inicial e decidido nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência às informações prestadas pela CEF.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela CEF como honorários advocatícios em nome do autor, posto que postula em causa própria.Com o cumprimento do alvará, expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação do montante remanescente na conta de fls. 278, para reversão ao fundo de origem.Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância do autor com as informações e valores indicados pela CEF, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA

Considerando que o valor a ser executado depende da embargada/exequente recalculer o valor nos termos determinado na sentença de fls. 49/52, transitada em julgado, reconsidero o despacho de fls. 59, devendo a execução prosseguir nos autos do processo de execução n. 2010.61.05.003708-6, inclusive a título de honorários advocatícios e custas.Arquivem-se estes autos com baixa-findo.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos de execução.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008193-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008193-9) - SEBASTIAO MACHADO(SP145871B - CAIRO WERMISON DE PAULA E SP120203 - DANIEL INACIO BASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou caso o autor confirme referida informação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2264

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/11, às 13:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para comparecimento.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 370

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012959-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-79.2011.403.6105) GUDIA BEDA MAPUNDA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, decretada em razão de conversão da prisão em flagrante do investigado GUDIA BEDA MAPUNDA. O pedido se pauta na existência de residência fixa no Brasil, família constituída e emprego definido no País. Pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011. Junta documentos (ff. 09-24). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o indeferimento do pleito (f. 27). Relatei. Fundamento e decido. Da análise dos autos, conclui-se que os vínculos apresentados pelo investigado para embasar seu pedido de liberdade não afastam o risco à aplicação da lei penal, fundamento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O perigo concreto de fuga do investigado segue latente, circunstância que coloca em risco a eficiência punitiva estatal. No que tange ao exercício de atividade lícita no Brasil, verifica-se dos autos (f. 16) que o investigado efetuou cadastro como empresário individual apenas em 12/08/2010, embora alegue residir no Brasil desde o ano de 2005 (f. 03). Demais disso, note-se que ele não trouxe aos autos nenhum documento fiscal ou instrumento de contrato pertinentes a negócios jurídicos que haja realizado no exercício da alegada atividade de empresa, pertinentes aos objetos sociais relacionados à f. 16. Tampouco consta dos autos documento que permita concluir no sentido de que o investigado em algum momento já desempenhou atividade laboral estável desde que chegou ao Brasil. Com relação à família constituída neste País, alegou, por ocasião de sua prisão, a existência de uma companheira, em estado gestacional (f. 05, dos autos n. 0012528-79.2011.4.03.6105). Em nenhum momento, contudo, desonerou-se de provar documentalmente a afirmação. Mais que isso, nota-se do boletim individual de vida pregressa (f. 07-verso, autos 0012528-79.2011.4.03.6105) que nenhuma é o número de pessoas que vivem sob sua dependência. Não possui filhos. Ainda, em todos os atos do processo o investigado se qualifica como solteiro, de que se conclui que não se considera nem mesmo em união estável com alguém. Assim, os elementos já analisados na decisão de f. 18 dos autos n. 0012528-79.2011.4.03.6105 continuam a preponderar. Ademais, não se pode deixar de considerar a quantidade de droga apreendida (1,660 kg de cocaína) nem as circunstâncias de sua apreensão - no Aeroporto Internacional de Viracopos, em embarque para o exterior, sendo parte da droga embalada e parte dela em cápsulas ingeridas pelo investigado. Há, pois, prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes (laudo preliminar de constatação de fls. 12/13 - autos n. 0012528-79.2011.4.03.6105) e indícios suficientes de sua autoria, diante das circunstâncias da prisão em flagrante. No que tange às demais cautelares diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, conforme já analisado, não se mostram suficientes a acautelar a aplicação da lei penal na presente hipótese, diante da transnacionalidade do delito e das especificidades acima fundamentadas. Nenhuma das medidas diversas é apta, na espécie, a afastar o risco concreto de fuga do investigado, que deve permanecer cautelarmente preso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade formulado por GUDIA BEDA MAPUNDA, de modo a precaver a aplicação da lei penal. Apensem-se os autos do Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Decisão de fls. 198/199. Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO HÉLIO PLÁCIDO JÚNIOR, DULCE DE PAULA CINTRA, ROBERTO RAIZ JÚNIOR e ROBERTA APARECIDA MARQUES. Os réus Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra apresentaram embargos e documentos às fls. 53/75. Em exórdio, informam que o corréu Roberto Raiz Júnior faleceu no dia

06/09/2004, e que, embora a ação monitória tenha quatro requeridos, foi expedido mandado somente para os embargantes. Em sede de preliminar, sustentam sua ilegitimidade passiva, aduzindo que assinaram como fiadores somente o contrato originário, não constando do termo de anuência e aditivos contratuais. Referem que a própria Caixa Econômica Federal menciona na inicial que foi proibida a exigência de fiadores por força de liminar. No mérito, aduzem que não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal de que é credora dos embargantes no montante de R\$ 14.854,91 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), bem como que esta confessa o encerramento do contrato em 29/11/2007, e segundo as cláusulas contratuais não há previsão de amortização de imediato, mas apenas dos juros, impugnando os valores cobrados, sustentando que não foi respeitada a carência prevista no contrato para início do pagamento. Asseveram que o embargante Mário não quer furtar-se ao pagamento, entretanto não está exercendo a profissão pois se formou no final de 2007. Alegam, em suma, que o contrato firmado é tipicamente de adesão, havendo patente desequilíbrio entre as partes contratantes pela cobrança de valores excessivos (juros abusivos, capitalização mensal de juros, utilização da tabela PRICE), devendo incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato e inversão do ônus da prova. Sustentam a ocorrência de coação, sob o argumento de que o embargante viu-se obrigado a aceitar as condições impostas pela Embargada. Pedem, ao final, a realização de perícia contábil, aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão contratual, concessão dos benefícios da justiça gratuita, que a preliminar de ilegitimidade seja acolhida, ou seja julgado improcedente a ação monitória ou, subsidiariamente, que sejam os valores cobrados reduzidos na forma legal e apurados em perícia. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 80/99. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem citados os demais réus, cumprindo-se integralmente a determinação de fl. 38. A corré Roberta Aparecida Marques foi citada (fl. 138) e apresentou embargos monitórios às fls. 141/145. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato celebrado, em que figurava como fiadora, foi aditado e alterado sem sua anuência. Roga que o processo sem extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, alega que o valor cobrado é excessivo, com cobrança abusiva de juros e demais encargos, ratificando todas as alegações formuladas pelos corréus em seus embargos. Requer o benefício de ordem nos termos do artigo 595 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal. À fl. 146, proferiu-se decisão determinando que a corré Roberta Aparecida Marques apresentasse o valor da causa dos embargos e respectiva planilha, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A embargante Roberta Aparecida Marques apresentou petição às fls. 148/150, aduzindo que a determinação de fl. 146 é inaplicável ao procedimento monitório. No ensejo, requereu a produção de prova testemunhal. Proferiu-se decisão (fl. 152) determinando que os embargantes cumprissem a decisão de fl. 146 no prazo de cinco dias sob pena de extinção. A corré Roberta Aparecida Marques apresentou agravo retido (fls. 154/158). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos da corré Roberta Aparecida Marques (fls. 175/190), e apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 191/193). Determinou-se que os embargantes Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra regularizassem embargos de fls. 53/75, apresentando valor da causa e juntando planilha com os valores que entenderem devidos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 195). Os embargantes Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra apresentaram petição às fls. 196/197. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em exórdio, recebo a petição de fls. 196/197 como emenda à inicial dos embargos monitórios dos corréus Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra. Por meio do despacho de fl. 146, a corré Roberta Aparecida Marques foi instada a apresentar o valor da causa dos embargos monitórios e respectiva planilha, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. A corré Roberta Aparecida Marques não cumpriu a referida decisão. Os embargos opostos pela embargante Roberta Aparecida Marques devem ser rejeitados em razão do não cumprimento da determinação judicial no sentido de emendar a inicial atribuindo o valor que entende devido bem como apresentar planilha de cálculos. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o valor do débito e as cláusulas contratuais. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra. Nomeio como perito o Sr. João Marino Júnior, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor definitivo será fixado na sentença, devendo ser solicitado o pagamento, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo sucessivo de 05 dias. Rejeito a inicial dos embargos opostos pela embargante Roberta Aparecida Marques com respaldo no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295 e 739-A, 5º, todos do Código de Processo Civil Intimem-se.

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

Decisão de fl. 88. Trata-se de embargos à ação monitória por meio da qual a parte embargante alega não estarem preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Requer a realização de prova pericial contábil. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência dos embargos. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V,

ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de que a ação monitoria não preencheu os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de prova da dívida, devidamente assinada pelo embargante, que, por sua vez, não contestou a assinatura acostada no contrato de fls. 05/09002. As alegações de que a parte autora assinou o contrato sem ler, que o contrato é genérico e não especifica as condições do empréstimo, bem como de que efetuou parte do pagamento, são matéria de mérito e serão analisadas oportunamente. Fixo, como pontos controvertidos, a existência do contrato objeto desta ação bem como os valores efetivamente devidos. Dou o processo por saneado. Determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários relativos à Conta Corrente da parte autora, constando a disponibilização do empréstimo bem como os saques e eventuais pagamentos. Após a vinda aos autos dos extratos, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Defiro a realização de prova pericial contábil. Designo como Perito o SR. JOÃO MARINO JÚNIOR, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 dias. Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor definitivo será fixado na sentença, devendo ser solicitado o pagamento, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033038-82.1999.403.0399 (1999.03.99.033038-7) - VICTALINA MARIA PEREIRA DI GIANNI (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP122933 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA DE FLS. 165. RELATÓRIO Trata-se de ação, sob rito ordinário, em fase de execução de sentença, na qual o autor pleiteia a satisfação dos valores da correção em conta do FGTS reconhecidos judicialmente. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor foi intimado a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 194). Instada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de adesão, a parte autora aduziu que não tem qualquer validade os documentos acostados pois neles não consta a sua assinatura. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214/224 unicamente pelo prosseguimento do feito. Proferiu-se sentença (fls. 226/228), que extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, anulada pelo v. acórdão de fl. 239. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu que se determinasse à Caixa Econômica Federal o pagamento dos índices de correção e juros de sua conta fundiária (fl. 253/254). Às fls. 158/160, a Caixa Econômica Federal acostou cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 devidamente assinada pela parte autora, bem como o comprovante de lançamento das parcelas na conta vinculada. Instada (fl. 161), a parte autora manifestou-se pela extinção (fl. 163). FUNDAMENTAÇÃO O fato de a parte autora ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Despacho de fl. 121. Indefiro o pedido de fl. 119, eis que o benefício da assistência judiciária gratuita não abarca a isenção de despesas com extração de cópias, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 118, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0) - NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0000873-24.2009.403.6318 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 9 de novembro de 2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intime-se. desp. 701

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 108: defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar as certidões de óbito requeridas pelo r. despacho de fls. 107.

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 272/275. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período CALÇADOS RELIM S/A Auxiliar de corte 03/02/1975 a 29/06/1979 Ci - Sul Const. Industrializadas Apontador 05/12/1979 a 19/11/1980 Cibra - Const. Inc. Bras. Ltda. Almojarife 01/12/1980 a 17/06/1981 Maubrich & Cia Ltda. Almojarife 10/02/1982 a 02/05/1983 M.S.M. Art. Borracha S/A Preenseiro 01/04/1987 a 07/06/1989 Poppi Máq. E Equip. Ltda. Montador 16/08/1989 a 20/12/1989 Neumann & Schuh - Com. Prod. Químicos Ltda. Encarregado de produção 01/02/1990 a 07/05/1991 Empresa São José Ltda. Limpador 14/07/1992 a 02/05/1994 Exp. Impor. Marubeni - Colorado Ltda. Auxiliar geral de máquinas 07/04/1995 a 02/02/2007 COCAPEC - Coop. Cafeicultores e Agropecuaristas Operador de máquina de benefício de café 02/04/2007 a 22/09/2008 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 211/231). Arguiu, em preliminar, a tempestividade da defesa. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 22/08/2008 e verteu contribuições até 05/2011. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 20/08/2009 e a ação foi ajuizada em 19/05/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/08/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida

fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. Os formulários de fls. 99/100 e 101/103, emitidos pelas empresas Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. e Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas atestam que nos períodos de 07/04/1995 a 02/02/2007 e de 02/04/2007 a 22/09/2008 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 92 dB, superior ao máximo permitido por lei. Estes períodos são, portanto, especiais. Empresa Atividade Período CALÇADOS RELIM S/A Auxiliar de corte 03/02/1975 a 29/06/1979 Exp. Impor. Marubeni - Colorado Ltda. Auxiliar geral de máquinas 07/04/1995 a 02/02/2007 COCAPEC - Coop. Cafeicultores e Agropecuaristas Operador de máquina de benefício de café 02/04/2007 a 22/09/2008 Deixo de reconhecer os períodos abaixo por não se enquadrarem nas atividades insalubres descritas na legislação referida, bem como por não ter a parte autora acostado nenhuma prova do alegado: Empresa Atividade Período Ci - Sul Const. Industrializadas Apontador 05/12/1979 a 19/11/1980 Cibra - Const. Inc. Bras. Ltda. Almoxarife 01/12/1980 a 17/06/1981 Maubrich & Cia Ltda. Almoxarife 10/02/1982 a 02/05/1983 M.S.M. Art. Borracha S/A Preseiro 01/04/1987 a 07/06/1989 Poppi Máq. E Equip. Ltda. Montador 16/08/1989 a 20/12/1989 Neumann & Schuh - Com. Prod. Químicos Ltda. Encarregado de produção 01/02/1990 a 07/05/1991 Empresa São José Ltda. Limpador 14/07/1992 a 02/05/1994 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 20/08/2009 de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALÇADOS RELIM S/A Esp 03/02/1975 29/06/1979 - - - 4 4 27 2 CI-SUL CONST.IND.LTDA 05/12/1979 19/11/1980 - 11 15 - - - 3 CIBRA - CONST. INC.BRAS.LTDA 01/12/1980 17/06/1981 - 6 17 - - - 4 DIMCAL - DIST.MOVEIS E CALC. 04/01/1982 08/02/1982 - 1 5 - - - 5 MAUBRICH & CIA LTDA. 10/02/1982 02/05/1983 1 2 23 - - - 6 METALOURO COM.METAIS LTDA. 13/12/1983 31/12/1983 - - 19 - - - 7 GLASER & DREHER LTDA. 01/02/1984 26/12/1985 1 10 26 - - - 8 SULAUTO VEICULOS LTDA. 13/01/1986 10/02/1987 1 - 28 - - - 9 MSM ART. BORRACHA S/A 01/04/1987 07/06/1989 2 2 7 - - - 10 POPPI MAQ.EQUIPAMENTOS 16/08/1989 20/12/1989 - 4 5 - - - 11 NEUMANN & SCHUH 01/02/1990 07/05/1991 1 3 7 - - - 12 EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. 14/07/1992 02/05/1994 1 9 19 - - - 13 EXP.IMP.MARUBENI COLORADO Esp 07/04/1995 05/02/2007 - - - 11 9 29 14 COCAPEC Esp 02/04/2007 22/09/2008 - - - 1 5 21 15 Soma: 7 48 171 16 18 7716 Correspondente ao número de dias: 4.131 6.37717 Tempo total : 11 5 21 17 8 1718 Conversão: 1,40 24 9 18 8.927,800000 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (19/05/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1975 a 29/06/1979, 07/04/1995 a 02/02/2007 e de 02/04/2007 a 22/09/2008. 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a

implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 19/05/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 19 de setembro de 2011 Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Sérgio Heitor Graver Filiação Willy Graver e Helga Graver RG n. 1016446955/SSP-RSCPF n.º 236.666.920-87 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de Contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 19/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/09/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 03/02/1975 a 29/06/1979 07/04/1995 a 02/02/2007 02/04/2007 a 22/09/2008

0002176-72.2010.403.6113 - PAULINO ROGERIO NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 290/293. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2009, contudo não teve direito ao benefício requerido (fl. 43/44). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Irmãos Tellini & Cia. 10/04/1972 a 25/03/1976 Auxiliar de sapateiro Francisco Marcos Gomes & Cia. 01/04/1976 a 08/11/1976 Serviços diversos Indústria de Calçados Pal-Flex S/A 10/11/1976 a 18/07/1979 Sapateiro Francisco Marcos Gomes & Cia. 19/07/1979 a 11/05/1981 Serviços diversos Aquarius Calçados Ltda. 01/06/1981 a 01/08/1982 Sapateiro Marquifran Calçados Ltda. 21/01/1983 a 16/12/1983 Sapateiro Players Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. 09/01/1984 a 15/03/1984 Tacheador de base Aquarius Calçados Ltda. 20/03/1984 a 27/02/1987 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda. 01/04/1987 a 26/07/1989 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda. 01/01/1990 a 09/11/1991 Tacheador de base Aquarius Calçados Ltda. 04/05/1992 a 27/04/1996 Tacheador de base D. M. Duarte Franca - ME 01/10/1998 a 12/12/1998 Montador Calçados Netto Ltda. 10/05/1999 a 17/07/2001 Sapateiro Netshow Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/04/2003 a 28/10/2003 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 03/05/2004 a 28/12/2004 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 10/01/2005 a 30/12/2005 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 01/09/2006 a 29/12/2006 Montador João C da Silva Calçados - ME 01/06/2007 a 30/12/2007 Montador João C da Silva Calçados - ME 02/06/2008 a 27/12/2008 Montador João C da Silva Calçados - ME 02/03/2009 a 21/10/2009 Montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 171/185). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial, deferiu-se prazo à parte autora para informar o nome das empresas que mantinham suas atividades industriais em atividades (fl. 237). Determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos (fl. 254). A parte autora interpôs agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. Em atendimento ao despacho de fl. 278, foi juntada cópia do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais da empresa Calçados Netto Ltda.. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediria um

Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O período de 10/05/1999 a 17/07/2001, trabalhado na empresa Calçados Netto Ltda. não pode ser considerado especial pois o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 97 informa que a parte autora esteve exposta a ruído de 89 DB e, neste período, o ruído máximo permitido era de 90 DB. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e os insalubres posteriores a esta data devidamente comprovados: Empresa Período Atividade Irmãos Tellini & Cia. 10/04/1972 a 25/03/1976 Auxiliar de sapateiro Francisco Marcos Gomes & Cia. 01/04/1976 a 08/11/1976 Serviços diversos Indústria de Calçados Pal-Flex S/A 10/11/1976 a 18/07/1979 Sapateiro Francisco Marcos Gomes & Cia. 19/07/1979 a 11/05/1981 Serviços diversos Aquarius Calçados Ltda. 01/06/1981 a 01/08/1982 Sapateiro Marquifran Calçados Ltda. 21/01/1983 a 16/12/1983 Sapateiro Players Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. 09/01/1984 a 15/03/1984 Tacheador de base Aquarius Calçados Ltda. 20/03/1984 a 27/02/1987 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda. 01/04/1987 a 26/07/1989 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda. 01/01/1990 a 09/11/1991 Tacheador de base Aquarius Calçados Ltda. 04/05/1992 a 27/04/1996 Tacheador de base Deixo de reconhecer os períodos abaixo: D. M. Duarte Franca - ME 01/10/1998 a 12/12/1998 Montador Calçados Netto Ltda. 10/05/1999 a 17/07/2001 Sapateiro Netshow Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/04/2003 a 28/10/2003 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 03/05/2004 a 28/12/2004 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 10/01/2005 a 30/12/2005 Montador Hélio Leandro de Oliveira Franca - ME 01/09/2006 a 29/12/2006 Montador João C da Silva Calçados - ME 01/06/2007 a 30/12/2007 Montador João C da Silva Calçados - ME 02/06/2008 a 27/12/2008 Montador João C da Silva Calçados - ME 02/03/2009 a 21/10/2009 Montador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 21/10/2009 de tempo de serviço especial correspondente a 38 anos e 01 mês, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Tellini & Cia. Esp 10/04/1972 25/03/1976 - - - - 3 11 16 Francisco Marcos Gomes & Cia. Esp 01/04/1976 08/11/1976 - - - - 7 8 Indústria de Calçados Pal-Flex S/A Esp 10/11/1976 18/07/1979 - - - - 2 8 9 Francisco Marcos Gomes & Cia. Esp 19/07/1979 11/05/1981 - - - - 1 9 23 Aquarius Calçados Ltda. Esp 01/06/1981 01/08/1982 - - - - 1 2 1 Marquifran Calçados Ltda. Esp 21/01/1983 16/12/1983 - - - - 10 26 Players Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. Esp 09/01/1984 15/03/1984 - - - - 2 7 Aquarius Calçados Ltda. Esp 20/03/1984 27/02/1987 - - - - 2 11 8 Aquarius Calçados Ltda. Esp 01/04/1987 26/07/1989 - - - - 2 3 26 Aquarius Calçados Ltda. Esp 01/01/1990 09/11/1991 - - - - 1 10 9 Aquarius Calçados Ltda. Esp 04/05/1992 27/04/1996 - - - - 3 11 24 D. M. Duarte Franca - ME 01/10/1998 12/12/1998 - 2 12 - - - - Calçados Netto Ltda. 10/05/1999 17/07/2001 2 2 8 - - - - Netshow Ind/ e Com/ de Calçados 01/04/2003 28/10/2003 - 6 28 - - - - Hélio L. de Oliveira Franca - ME 03/05/2004 28/12/2004 -

7 26 - - - Hélio L. de Oliveira Franca - ME 10/01/2005 30/12/2005 - 11 21 - - - Hélio L. de Oliveira Franca - ME 01/09/2006 29/12/2006 - 3 29 - - - João C da Silva Calçados - ME 01/06/2007 30/12/2007 - 6 30 - - - João C da Silva Calçados - ME 02/06/2008 27/12/2008 - 6 26 - - - João C da Silva Calçados - ME 02/03/2009 21/10/2009 - 7 20 - - - - - - - Soma: 2 50 200 15 84 157Correspondente ao número de dias: 2.420 8.077Tempo total : 6 8 20 22 5 7Conversão: 1,40 31 4 28 11.307,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (19/05/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 28) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 10/04/1972 a 25/03/1976, 01/04/1976 a 08/11/1976, 10/11/1976 a 18/07/1979, 19/07/1979 a 11/05/1981, 01/06/1981 a 01/08/1982, 21/01/1983 a 16/12/1983, 09/01/1984 a 15/03/1984, 20/03/1984 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 26/07/1989, 01/01/1990 a 09/11/1991, 04/05/1992 a 27/04/1996;2. Convertê-los em comum;3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 19/05/2010. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 06 de setembro de 2011.Fabiola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Paulino Rogério NetoFiliação João Rogério e Maria Aparecida Coelho RogérioRG n. 9.872.383 SSP/SPCPF n.º 981.427.478-04Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 19/05/2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 06/09/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 10/04/1972 a 25/03/1976, 01/04/1976 a 08/11/1976, 10/11/1976 a 18/07/1979, 19/07/1979 a 11/05/1981, 01/06/1981 a 01/08/1982, 21/01/1983 a 16/12/1983, 09/01/1984 a 15/03/1984, 20/03/1984 a 27/02/1987, 01/04/1987 a 26/07/1989, 01/01/1990 a 09/11/1991, 04/05/1992 a 27/04/1996.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 341/344. RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2009, contudo não teve direito ao benefício requerido (fl. 43/44). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeDecolores Calçados Ltda. 19/04/1976 a 03/02/1984 Sapateiro e serviços correlatosVulcabrás Vogue S/A 06/02/1984 a 04/02/1985 Cortador de pelesCalçados Charm S/A 21/02/1985 a 21/03/1986 Sapateiro cortador de peleH. Bettarello S/A 01/04/1986 a 09/05/1987 Cortador de vaquetaDecolores Calçados S/A 14/07/1987 a 21/12/1988 Sapateiro e serviços correlatosCalçados Roberto Ltda. 27/02/1989 a 04/08/1989 CortadorInd/ e Com/ de Calçados Gênova Ltda. 09/08/1989 a 22/09/1989 CortadorWilson Calçados Ltda. 02/10/1989 a 21/12/1990 Sapateiro e serviços correlatosCalçados Terra Ltda. 22/04/1991 a 11/10/1991 Cortador de peleInd/ de Calçados Soberano Ltda. 18/05/1992 a 22/12/1993 CortadorCalçados Mafra Ltda. 01/04/1994 a 04/04/1995 CortadorSinergia Ind/ e Serviços em Calçados Ltda. 01/09/1995 a 30/11/1995 RevisorCalçados Pugliesi Ltda. - ME 01/03/1996 a 05/05/1999 Cortador de pelesToni Salloum & Cia. Ltda. 01/06/1999 a 07/11/2000 Cortador de pelesIndústria de Calçados Modelle Ltda. 02/05/2001 a 19/12/2001 Cortador Indústria de Calçados Modelle Ltda. 01/02/2002 a 31/07/2002 CortadorRadames Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/04/2003 a 24/12/2004 CortadorRadames Artefatos de Couro Ltda. - ME 18/01/2005 a 16/12/2005

Cortador Radames Artefatos de Couro Ltda. - ME 20/01/2006 a 21/10/2009 Cortador de vaqueta Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 221/240). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo menos até julho de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Os formulários de fls. 92/99, emitidos pelas empresas Calçados Modelle Ltda. e Radames Artefatos de Couro Ltda. ME, não apontam qualquer agente nocivo, não podendo servir de prova da insalubridade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade

Decolores Calçados Ltda. 19/04/1976 a 03/02/1984 Sapateiro e serviços correlatos Vulcabrás Vogue S/A 06/02/1984 a 04/02/1985 Cortador de peles Calçados Charm S/A 21/02/1985 a 21/03/1986 Sapateiro cortador de pele H. Bettarello S/A 01/04/1986 a 09/05/1987 Cortador de vaqueta Decolores Calçados S/A 14/07/1987 a 21/12/1988 Sapateiro e serviços correlatos Calçados Roberto Ltda. 27/02/1989 a 04/08/1989 Cortador Ind/ e Com/ de Calçados Gênova Ltda. 09/08/1989 a 22/09/1989 Cortador Wilson Calçados Ltda. 02/10/1989 a 21/12/1990 Sapateiro e serviços correlatos Calçados Terra Ltda. 22/04/1991 a 11/10/1991 Cortador de pele Ind/ de Calçados Soberano Ltda. 18/05/1992 a 22/12/1993 Cortador Calçados Mafra Ltda. 01/04/1994 a 04/04/1995 Cortador Sinergia Ind/ e Serviços em Calçados Ltda. 01/09/1995 a 30/11/1995 Revisor Calçados Pugliesi Ltda. - ME 01/03/1996 a 05/03/1997 Cortador de peles Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Pugliesi Ltda. - ME 06/03/1997 a 05/05/1999 Cortador de peles Toni Salloum & Cia. Ltda. 01/06/1999 a 07/11/2000 Cortador de peles Indústria de Calçados Modelle Ltda. 02/05/2001 a 19/12/2001 Cortador Indústria de Calçados Modelle Ltda. 01/02/2002 a 31/07/2002 Cortador Radames Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/04/2003 a 24/12/2004 Cortador Radames Artefatos de Couro Ltda. - ME 18/01/2005 a 16/12/2005 Cortador Radames Artefatos de Couro Ltda. - ME 20/01/2006 a 21/10/2009 Cortador de vaqueta

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar,

além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 21/10/2009 de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 01 mês, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Decolores Calçados Ltda. Esp 19/04/1976 03/02/1984 - - - 7 9 15 Vulcabrás Vogue S/A Esp 06/02/1984 04/02/1985 - - - - 11 29 Calçados Charm S/A Esp 21/02/1985 21/03/1986 - - - 1 - 31 H. Bettarello S/A Esp 01/04/1986 09/05/1987 - - - 1 1 9 Decolores Calçados S/A Esp 14/07/1987 21/12/1988 - - - 1 5 8 Calçados Roberto Ltda. Esp 27/02/1989 04/08/1989 - - - - 5 8 Ind/ e Com/ de Calçados Gênova Esp 09/08/1989 22/09/1989 - - - - 1 14 Wilson Calçados Ltda. Esp 02/10/1989 21/12/1990 - - - 1 2 20 Calçados Terra Ltda. Esp 22/04/1991 11/10/1991 - - - - 5 20 Ind/ de Calçados Soberano Ltda. Esp 18/05/1992 22/12/1993 - - - 1 7 5 Calçados Mafra Ltda. Esp 01/04/1994 04/04/1995 - - - 1 - 4 Sinergia Ind/ Serviços em Calçados Esp 01/09/1995 30/11/1995 - - - - 2 30 Calçados Pugliesi Ltda - ME Esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 - 5 Calçados Pugliesi Ltda - ME 06/03/1999 05/05/1999 - 1 30 - - - Toni Salloum & Cia. Ltda. 01/06/1999 07/11/2000 1 5 7 - - - Indústria de Calçados Modelle Ltda. 02/05/2001 19/12/2001 - 7 18 - - - Indústria de Calçados Modelle Ltda. 01/02/2002 31/07/2002 - 6 1 - - - Radames Art. Couro Ltda. - ME 01/04/2003 24/12/2004 1 8 24 - - - Radames Art. Couro Ltda. - ME 18/01/2005 16/12/2005 - 10 29 - - - Radames Art. Couro Ltda. - ME 20/01/2006 21/10/2009 3 9 2 - - - - - - - - - Soma: 5 46 111 14 48 198 Correspondente ao número de dias: 3.291 6.678 Tempo total : 9 1 21 18 6 18 Conversão: 1,40 25 11 19 9.349,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 10 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, em 26/05/2010, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 19/04/1976 a 03/02/1984, 06/02/1984 a 04/02/1985, 21/02/1985 a 21/03/1986, 01/04/1986 a 09/05/1987, 14/07/1987 a 21/12/1988, 27/02/1989 a 04/08/1989, 09/08/1989 a 22/09/1989, 02/10/1989 a 21/12/1990, 22/04/1991 a 11/10/1991, 18/05/1992 a 22/12/1993, 01/04/1994 a 04/04/1995, 01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento: 26/05/2010. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 05 de setembro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Irimar Batista Rodrigues Filiação João Batista Filho e Maria das Dores de Andrade Rodrigues RG n. 14.821.662 SSP/SPCPF n.º 032.530.598-63 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 26/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início

do pagamento 05/09/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 19/04/1976 a 03/02/1984, 06/02/1984 a 04/02/1985, 21/02/1985 a 21/03/1986, 01/04/1986 a 09/05/1987, 14/07/1987 a 21/12/1988, 27/02/1989 a 04/08/1989, 09/08/1989 a 22/09/1989, 02/10/1989 a 21/12/1990, 22/04/1991 a 11/10/1991, 18/05/1992 a 22/12/1993, 01/04/1994 a 04/04/1995, 01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997.

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período M.B. Malta & Cia. Ltda. Sapateiro 12/07/1979 a 06/05/1986 Calçados Braguinha Acabador 07/05/1986 a 13/12/1990 Shoes & Cia Ind. Calç. Art. Ltda. Auxiliar de sapateiro 14/03/1991 a 26/12/1991 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Lixador 24/01/1992 a 01/07/1994 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 22/08/1994 a 16/07/2003 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Cortador de sola 07/08/2003 a 09/08/2006 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Cortador de sola 22/01/2007 a 01/02/2008 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 147/164). Arguiu, em preliminar, prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 08/2011. A parte autora manifestou-se (fl. 200/201), oportunidade em que formulou pedido de antecipação de tutela. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 06/11/2009 e a ação foi ajuizada em 21/07/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários emitidos pela empresa H. Betarello Curtidora de e Calçados Ltda, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que

não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período M.B. Malta & Cia. Ltda. Sapateiro 12/07/1979 a 06/05/1986 Calçados Braguinha Acabador 07/05/1986 a 13/12/1990 Shoes & Cia Ind. Calç. Art. Ltda. Auxiliar de sapateiro 14/03/1991 a 26/12/1991 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Lixador 24/01/1992 a 01/07/1994 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 22/08/1994 a 05/03/1997 Os formulários de fls. 74/75, emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. não indicam nenhum agente nocivo. O formulário de fl. 76/77 atesta que a parte autora, no período de 29/01/2007 a 31/01/2008 esteve exposta a ruído variando entre 82 a 85 DB. De 18/07/2001 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido era 90, o que significa que o ruído ao qual a parte autora foi submetida não era superior ao máximo. A partir de 18/11/2003, o ruído máximo passou a ser 85 DB. A insalubridade se caracteriza quando o ruído é superior a este índice. De acordo com o formulário, o ruído variava entre 82 e 85 DB, o que implica em um nível médio de 83,5 dB, dentro do limite legal. Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 06/03/1997 a 16/07/2003 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Cortador de sola 07/08/2003 a 09/08/2006 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Cortador de sola 22/01/2007 a 01/02/2008

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/11/2009, de tempo de serviço especial de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço comum, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 M.B.MALTA & CIA LTDA Esp 12/07/1979 06/05/1986 - - - 6 9 25 2 CALÇADOS BRAGUINHA LTDA. Esp 07/05/1986 13/12/1990 - - - 4 7 7 3 SHOES & CIA IND.CALÇ.ART. Esp 14/03/1991 26/12/1991 - - - 9 13 4 IND.CALÇ.NELSON PALERMO Esp 24/01/1992 01/07/1994 - - - 2 5 8 5 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Esp 22/08/1994 05/03/1997 - - - 2 6 14 6 H.BETARELLO CURT.CALÇ. 06/03/1997 16/07/2003 6 4 11 - - - 7 H.BETARELLO CURT.CALÇ. 07/08/2003 09/08/2006 3 - 3 - - 8 H.BETARELLO CURT.CALÇ. 22/01/2007 01/02/2008 1 - 10 - - - 9 ASSOC.MORAD.VALE DO SOL 14/11/2008 06/11/2009 - 11 23 - - - 10 Soma: 10 15 47 14 36 67 11 Correspondente ao número de dias: 4.097 6.187 12 Tempo total : 11 4 17 17 2 7 13 Conversão: 1,40 24 0 22 8.661,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (21/07/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 25) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até agosto de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 12/07/1979 a 06/05/1986, 07/05/1986 a 13/12/1990, 14/03/1991 a 26/12/1991, 24/01/1992 a 01/07/1994 e de 22/08/1994 a 05/03/1997. 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 21/07/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Mozeti & Leite Ltda. Ajudante de Acabamento 01/02/1970 a 28/02/1972 H. Betarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 01/07/1975 a 25/08/1977 Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. Sapateiro 01/02/1978 a 09/06/1978 Fundação Educacional Pestalozzi Arranhador 01/08/1978 a 10/10/1980 Calçados Charm S/A Sapateiro 05/05/1981 a 22/07/1981 Fundação Educacional Pestalozzi Ajudante 03/08/1981 a 29/11/1993 Calçados Pena Ltda. Cortador 27/06/1994 a 05/10/1994 Calçados Samello S/A Cortador de vaqueta 02/11/1994 a 20/12/1995 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador de Vaqueta 18/05/1996 a 09/09/1996 Indústria de Calçados Gavani Ltda. Cortador de Vaqueta 04/10/1996 a 09/12/1996 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador de Vaqueta 12/03/1997 a 26/12/1997 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador 01/04/1998 a 26/12/1998 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Cortador de pele 18/05/1999 a 08/06/1999 Tasso & Resende Ltda. Cortador 01/07/1999 a 15/12/1999 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador de Vaqueta 03/04/2000 a 06/09/2000 Indústria de Calçados Veronello Ltda. Cortador 08/03/2001 a 13/12/2001 Vitório Felice Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador de pele 10/03/2003 a 08/05/2003 Prestserv Calçados Ltda. Cortador 12/06/2003 a 10/08/2003 Ailton José dos Santos Franca - EPP Cortador 23/09/2003 a 21/11/2003 Guilherme & Santos Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. Cortador 02/02/2004 a 22/12/2004 Neife Alves da Silva - ME. Cortador de Vaqueta 13/07/2005 a 02/09/2005 Reiva Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - ME. Cortador 19/09/2005 a 08/11/2005 Calçados Gasparini Ltda. - ME Cortador 09/11/2005 a 23/12/2005 Prestserv Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 01/09/2006 a 16/12/2006 Maria Tereza de Andrade Pesponto - ME. Cortador de vaqueta 01/06/2007 a 19/12/2007 MV2 Modelagem de Calçados Ltda. - ME. Cortador 01/09/2008 a 29/03/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 196/224). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 07/2011. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Mozeti & Leite Ltda. Ajudante de Acabamento 01/02/1970 a 28/02/1972 H. Betarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 01/07/1975 a 25/08/1977 Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. Sapateiro 01/02/1978 a 09/06/1978 Fundação Educacional Pestalozzi Arranhador 01/08/1978 a 10/10/1980 Calçados Charm S/A Sapateiro 05/05/1981 a 22/07/1981 Fundação Educacional Pestalozzi Ajudante 03/08/1981 a 29/11/1993 Calçados Pena Ltda. Cortador 27/06/1994 a 05/10/1994 Calçados Samello S/A Cortador de vaqueta 02/11/1994 a 20/12/1995 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador de Vaqueta 18/05/1996 a 09/09/1996 Indústria de Calçados Gavani Ltda. Cortador de Vaqueta 04/10/1996 a 09/12/1996 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador de Vaqueta 12/03/1997 a 26/12/1997 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador 01/04/1998 a 26/12/1998 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Cortador de pele 18/05/1999 a 08/06/1999 Tasso & Resende Ltda. Cortador 01/07/1999 a 15/12/1999 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Cortador de Vaqueta 03/04/2000 a 06/09/2000 Indústria de Calçados Veronello Ltda. Cortador 08/03/2001 a 13/12/2001 Vitório Felice Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador de pele 10/03/2003 a 08/05/2003 Prestserv Calçados Ltda. Cortador 12/06/2003 a 10/08/2003 Ailton José dos Santos Franca - EPP Cortador 23/09/2003 a 21/11/2003 Guilherme & Santos Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. Cortador 02/02/2004 a 22/12/2004 Neife Alves da Silva - ME. Cortador de Vaqueta 13/07/2005 a 02/09/2005 Reiva Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - ME. Cortador 19/09/2005 a 08/11/2005 Calçados Gasparini Ltda. - ME Cortador 09/11/2005 a 23/12/2005 Prestserv Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 01/09/2006 a 16/12/2006 Maria Tereza de Andrade Pespointo - ME. Cortador de vaqueta 01/06/2007 a 19/12/2007 MV2 Modelagem de Calçados Ltda. - ME. Cortador 01/09/2008 a 29/03/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/03/2010, de tempo de serviço especial de 24 anos, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses, 20 (vinte) dias, e 41 anos de tempo de serviço comum, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MOZETI & LEITE LTDA Esp 01/02/1970

28/02/1972 - - - 2 - 28 2 JOAQUIM A.FERREIRA Esp 01/05/1972 24/04/1974 - - - 1 11 24 3 IND.CALÇADOS MARTORI LTDA Esp 02/05/1974 23/12/1974 - - - - 7 22 4 CALÇADOS CLAFER S/A Esp 20/01/1975 17/06/1975 - - - 4 28 5 H.BETARELLO S/A Esp 01/07/1975 25/08/1977 - - - 2 1 25 6 FREI TOSCANO IND.CALÇ.LTDA Esp 01/02/1978 09/06/1978 - - - - 4 9 7 FUND.ED.PESTALOZZI Esp 01/08/1978 10/10/1980 - - - 2 2 10 8 CALÇADOS CHARM S/A Esp 05/05/1981 22/07/1981 - - - - 2 18 9 FUND.ED.PESTALOZZI Esp 03/08/1981 29/11/1993 - - - 12 3 27 10 CALÇADOS PENA LTDA. Esp 27/06/1994 05/10/1994 - - - - 3 9 11 CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 02/11/1994 20/12/1995 - - - 1 1 19 12 IND.CALÇADOS KISSOL LTDA Esp 18/05/1996 09/09/1996 - - - - 3 22 13 IND.CALÇ.GALVANI LTDA. Esp 04/10/1996 09/12/1996 - - - - 2 6 14 ORCADE ART. COURO LTDA. 12/03/1997 26/12/1997 - 9 15 - - - 15 ORCADE ART. COURO LTDA. 01/04/1998 26/12/1998 - 8 26 - - - 16 IND.COM.CALÇ.ART.MARINER 18/05/1999 08/06/1999 - - 21 - - - 17 TASSO & RESENDE LTDA. 01/07/1999 15/12/1999 - 5 15 - - - 18 ORCADE ART. COURO LTDA. 03/04/2000 06/09/2000 - 5 4 - - - 19 IND.CALÇ.VERONELLO LTDA 08/03/2001 13/12/2001 - 9 6 - - - 20 VITÓRIO FELICE IND. COM.CALÇ. 10/03/2003 08/05/2003 - 1 29 - - - 21 PRESTSERV CALÇ. LTDA ME 12/06/2003 10/08/2003 - 1 29 - - - 22 AILTON J.S. FRANCA - EPP 23/09/2003 21/11/2003 - 1 29 - - - 23 GUILHERME & SANTOS IND. 02/02/2004 22/12/2004 - 10 21 - - - 24 NEIFE ALVES DA SILVA - ME 13/07/2005 02/09/2005 - 1 20 - - - 25 REIVA IND. ART. COURO LTDA 19/09/2005 08/11/2005 - 1 20 - - - 26 CALÇADOS GASPARINI LTDA 09/11/2005 23/12/2005 - 1 15 - - - 27 PRESTSERV CALÇ. LTDA ME 01/09/2006 16/12/2006 - 3 16 - - - 28 MARIA T.A.PESPONTO ME 01/06/2007 19/12/2007 - 6 19 - - - 29 MV2 MODELAGEM CALÇ. LTDA 01/09/2008 29/03/2010 1 6 29 - - - 30 Soma: 1 67 314 20 43 24731 Correspondente ao número de dias: 2.684 8.73732 Tempo total : 7 5 14 24 3 733 Conversão: 1,40 33 11 22 12.231,800000 34 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 5 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (29/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 30) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1970 a 28/02/1972, 01/07/1975 a 25/08/1977, 01/02/1978 a 09/06/1978, 01/08/1978 a 10/10/1980, 05/05/1981 a 22/07/1981, 03/08/1981 a 29/11/1993, 27/06/1994 a 05/10/1994, 02/11/1994 a 20/12/1995, 18/05/1996 a 09/09/1996 e de 04/10/1996 a 09/12/1996.2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 29/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 333/337. RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por cumprimento das exigências. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeC. Reigota 01/02/1973 a 21/08/1975 OperárioDiógenes Freitas 01/10/1975 a 15/12/1977 Auxiliar de sapateiroCezar Flausino 01/03/1978 a 11/07/1978 SapateiroIndústria de Calçados Pal-Flex Ltda. 01/09/1978 a 19/03/1981 SapateiroCalçados Martiniano S/A 22/04/1981 a 11/05/1983 Corte de balancinMartiniano - Calçados Esportivos Ltda. 12/05/1983 a 16/08/1983 Cortador de vaquetaCalçados Paragon S/A 19/10/1983 a 06/09/1984 SapateiroSparks Calçados Ltda. 16/01/1985 a 06/05/1985 SapateiroFundação Educandário

Pestalozzi 22/07/1985 a 14/07/1989 Cortador de vaqueta Indústria de Calçados Santiago Ltda. 02/05/1990 a 02/06/1993 Cortador Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 19/07/1993 a 17/08/1993 Cortador Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 05/10/1993 a 20/08/1994 Cortador Indústria de Calçados Ebikar Ltda. 01/11/1994 a 07/06/1995 Cortador de pele BCC Artefatos de Couro Ltda. - ME 09/10/1995 a 22/12/1995 Cortador Agiliza Agência de Empregos Temporário Ltda. 01/06/1996 a 29/08/1996 Sapateiro BCC Artefatos de Couro Ltda. - ME 02/09/1996 a 31/12/1996 Cortador Scott & Cerqueira Ltda. - ME 02/06/1997 a 11/12/1999 Cortador Calçados Ferracini Ltda. 24/05/1999 a 05/07/2002 Cortador de vaqueta Indústria e Comércio de Calçados Q & A de Franca Ltda. 01/04/2003 a 26/12/2006 Cortador Gislane Spirlandelli Alves - ME 09/04/2007 a 12/12/2008 Cortador Gislane Spirlandelli Alves - ME 09/03/2009 a 29/03/2010 Cortador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 174/199). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, preliminar de carência de ação e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo menos até julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. O fato de a parte autora ter apresentado em juízo documentos não apresentados administrativo não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, considerando a apresentação destes mesmos documentos apenas em juízo, em eventual procedência, o benefício será concedido a partir da citação, oportunidade em que o INSS teve conhecimento destes documentos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade C. Reigota 01/02/1973 a 21/08/1975 Operário Diógenes Freitas 01/10/1975 a 15/12/1977 Auxiliar de sapateiro Cezar Flausino 01/03/1978 a 11/07/1978 Sapateiro Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. 01/09/1978 a 19/03/1981 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 22/04/1981 a 11/05/1983 Corte de balancin Martiniano - Calçados Esportivos Ltda. 12/05/1983 a 16/08/1983 Cortador de vaqueta Calçados Paragon S/A 19/10/1983 a

06/09/1984 SapateiroSparks Calçados Ltda. 16/01/1985 a 06/05/1985 SapateiroFundação Educandário Pestalozzi 22/07/1985 a 14/07/1989 Cortador de vaquetaIndústria de Calçados Santiago Ltda. 02/05/1990 a 02/06/1993 CortadorIndústria de Calçados Karlitos Ltda. 19/07/1993 a 17/08/1993 CortadorIndústria de Calçados Karlitos Ltda. 05/10/1993 a 20/08/1994 CortadorIndústria de Calçados Ebikar Ltda. 01/11/1994 a 07/06/1995 Cortador de peleBCC Artefatos de Couro Ltda. - ME 09/10/1995 a 22/12/1995 CortadorAgiliza Agência de Empregos Temporário Ltda. 01/06/1996 a 29/08/1996 SapateiroBCC Artefatos de Couro Ltda. - ME 02/09/1996 a 31/12/1996 CortadorDeixo de reconhecer os períodos abaixo:Scott & Cerqueira Ltda. - ME 02/06/1997 a 11/12/1999 CortadorCalçados Ferracini Ltda. 24/05/1999 a 05/07/2002 Cortador de vaquetaInd/ e Com/ de Calçados Q & A de Franca Ltda. 01/04/2003 a 26/12/2006 CortadorGislane Spirlandelli Alves - ME 09/04/2007 a 12/12/2008 CortadorGislane Spirlandelli Alves - ME 09/03/2009 a 29/03/2010 CortadorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/03/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 14 anos, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, na mesma data, possui tempo de serviço de 40 anos, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dC. Reigota Esp 01/02/1973 21/08/1975 - - - 2 6 21 Diógenes Freitas Esp 01/10/1975 15/12/1977 - - - 2 2 15 Cezar Flausino Esp 01/03/1978 11/07/1978 - - - 4 11 Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. Esp 01/09/1978 19/03/1981 - - - 2 6 19 Calçados Martiniano S/A Esp 22/04/1981 11/05/1983 - - - 2 - 20 Martiniano-Calçados Esportivos Ltda. Esp 12/05/1983 16/08/1983 - - - 3 5 Calçados Paragon S/A Esp 19/10/1983 06/09/1984 - - - 10 18 Calçados Samello S/A 17/10/1984 23/10/1984 - - 7 - - Sparks Calçados Ltda. Esp 16/01/1985 06/05/1985 - - - 3 21 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 22/07/1985 14/07/1989 - - - 3 11 23 Indústria de Calçados Santiago Ltda. Esp 02/05/1990 02/06/1993 - - - 3 1 1 Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Esp 19/07/1993 17/08/1993 - - - - 29 Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Esp 05/10/1993 20/08/1994 - - - 10 16 Indústria de Calçados Ebikar Ltda. Esp 01/11/1994 07/06/1995 - - - 7 7 BCC Artefatos de Couro Ltda. - ME Esp 09/10/1995 22/12/1995 - - - 2 14 Agiliza Ag de Emp Temporários Esp 01/06/1996 29/08/1996 - - - 2 29 BCC Artefatos de Couro Ltda. - ME 02/09/1996 31/12/1996 - 3 30 - - Scott & Cerqueira Ltda. - ME 02/06/1997 11/02/1999 1 8 10 - - - Calçados Ferracini Ltda. 24/05/1999 05/07/2002 3 1 12 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Q & A 01/04/2003 26/12/2006 3 8 26 - - - Gislane Spirlandelli Alves - ME 09/04/2007 12/12/2008 1 8 4 - - - Gislane Spirlandelli Alves - ME 09/03/2009 29/03/2010 1 - 21 - - - - - - - Soma: 9 28 110 14 67 249Correspondente ao número de dias: 4.190 7.299Tempo total : 11 7 20 20 3 9Conversão: 1,40 28 4 19 10.218,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 9 A data do início do benefício é a data da citação, em 05/01/2011, uma vez que os documentos apresentados foram feitos apenas em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 28) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando.DISPOSITIVOExtinto o

processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1973 a 21/08/1975, 01/10/1975 a 15/12/1977, 01/03/1978 a 11/07/1978, 01/09/1978 a 19/03/1981, 22/04/1981 a 11/05/1983, 12/05/1983 a 16/08/1983, 19/10/1983 a 06/09/1984, 16/01/1985 a 06/05/1985, 22/07/1985 a 14/07/1989, 02/05/1990 a 02/06/1993, 19/07/1993 a 17/08/1993, 05/10/1993 a 20/08/1994, 01/11/1994 a 07/06/1995, 09/10/1995 a 22/12/1995, 01/06/1996 a 29/08/1996 e 02/09/1996 a 31/12/1996;2. Convertê-los em comum;3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação: 05/01/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 05 de setembro de 2011.Fabíola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) José Eurípedes HonórioFiliação José Galdino Honório e Maria Aparecida HonórioRG n. 11.500.752 SSP/SPCPF n.º 046.686.718-27Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 05/01/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 05/09/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/1973 a 21/08/1975, 01/10/1975 a 15/12/1977, 01/03/1978 a 11/07/1978, 01/09/1978 a 19/03/1981, 22/04/1981 a 11/05/1983, 12/05/1983 a 16/08/1983, 19/10/1983 a 06/09/1984, 16/01/1985 a 06/05/1985, 22/07/1985 a 14/07/1989, 02/05/1990 a 02/06/1993, 19/07/1993 a 17/08/1993, 05/10/1993 a 20/08/1994, 01/11/1994 a 07/06/1995, 09/10/1995 a 22/12/1995, 01/06/1996 a 29/08/1996 e 02/09/1996 a 31/12/1996.

0004304-65.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 295/296. RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que o MUNICÍPIO DE FRANCA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que seja deferida a tutela antecipada a fim de (fl. 22): suspender a exigibilidade do crédito apresentado em anexo ao PARECR (sic) GESCON Nº 9102 DE 08/11/2010 e, conseqüentemente IMPEDIR que o mesmo seja lançado em DÍVIDA ATIVA, INSCRITO NO CADIN, FEITAS RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) OU QUAISQUER OUTRAS INSCRIÇÕES DO SIAF - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - OU QUAISQUER OUTROS CADASTROS DA UNIÃO, mesmo porque, encontra-se, presente, no caso concreto, garantia idônea e suficiente do juízo pelo depósito integral do montante pleiteado, conforme exige o disposto no Art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002.(...). Roga que o pedido seja julgado procedente, declarando-se por sentença que o Município de Franca cumpriu as obrigações contidas no Plano de Trabalho (aquisição do tomógrafo), que seja afastada a glosa do Ministério da Saúde, anulando-se o débito levantado contra o Município de Franca e que ao final seja liberado o depósito voluntário que efetua na propositura da presente ação, condenando-se, ao final, a requerida nas verbas da sucumbência.Aduz, em suma, que o Município de Franca firmou convênio com a União Federal com a finalidade de adquirir um tomógrafo computadorizado, a ser instalado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (que engloba o Hospital do Câncer, Hospital do Coração e Hospital Geral), único hospital da região que oferece serviços de saúde de média e alta complexidade para pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde de vinte e duas cidades da região.Menciona que constava do convênio o compromisso do Município em cumprir o chamado Plano de Trabalho Aprovado, e neste estava devidamente previsto que o aparelho adquirido seria instalado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca - Hospital do Câncer.Esclarece que, para que o equipamento pudesse ser operacionalizado pela referida Fundação, o Município elaborou termos de autorização de uso, que foi denominado equivocadamente de cessão de uso.Referê que, apesar de o Município ter cumprido escorreitamente o Plano de Trabalho e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo ter informado sobre a necessidade da permanência do tomógrafo naquela instituição, o Ministério da Saúde exige a devolução do dinheiro utilizado para aquisição do equipamento, sob o argumento de que este estaria beneficiando entidade privada e não o próprio Município conveniente, contrariando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal.Invoca o postulado do pacta sunt servanda, alegando que a cobrança perpetrada pela parte ré é ilegal e inconstitucional, afrontando ato jurídico perfeito e o princípio da boa fé.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão deferindo a medida cautelar postulada, determinando-se à ré que não procedesse à inscrição do crédito objeto desta demanda em dívida ativa da União e se abstivesse de inscrever o Município de Franca no CADIN, Cadastro Único de Convênio (CAUC), SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - ou quaisquer outros cadastros da União, em virtude do inadimplemento da obrigação discutida nesta demanda. No ensejo, determinou-se ainda a citação da União (fls. 200/202).Devidamente citada (fl. 215) a União apresentou contestação e documentos às fls. 217/249. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, transcreveu o Parecer GESCON n.º 9102, 08/11/2010, invocou os ditames do princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, asseverando que a administração somente pode atuar dentro das balizas legais. Alega ser incabível a antecipação de efeitos da tutela no presente caso, eis que, por se tratar de transferência de verba pública ao Município, a medida tem caráter satisfativo e configura fato irreversível, devendo incidir a vedação expressa no artigo 267, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Menciona, ainda, que a jurisprudência tem entendido que não

há que se falar em ato jurídico perfeito, irretroatividade das leis e segurança jurídica quando o ente público destinatário do repasse de verbas não cumpre as obrigações contratuais no prazo estipulado. Pleiteia, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Manifestação do Município de Franca inserta às fls. 255/271. Instada a especificar provas (fl. 272), a União manifestou-se à fl. 275, informando que não tem provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 277), determinando-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Franca para que informasse ao juízo quantos exames foram realizados no Tomógrafo cedido pela Prefeitura de Franca de 15/03/2006 até a presente data, bem como quantos foram realizados atendendo pacientes do SUS, pacientes particulares ou mediante convênios de saúde privados. Informações da Santa Casa de Franca insertas à fl. 283. Dada vista às partes (fl. 284), somente o Município de Franca manifestou-se às fls. 290/293. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o Município de Franca pretende a suspensão da exigibilidade do crédito apresentado em anexo ao Parecer GESCON nº 9102 de 08/11/2010 e, conseqüentemente impedir que o mesmo seja lançado em dívida ativa, inscrito no CADIN, feitas restrições no Cadastro Único de Convênio (CAUC) ou quaisquer outras inscrições do SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - ou quaisquer outros cadastros da União. A questão versa sobre a possibilidade da Prefeitura de Franca ter cedido o tomógrafo adquirido com dinheiro do Sistema Único de Saúde - SUS para a Santa Casa de Misericórdia de Franca, entidade de direito privado. A Prefeitura de Franca requereu e obteve verba do SUS para aquisição de um tomógrafo, em 2003. Após a liberação do valor e a aquisição do aparelho, o Ministério da Saúde glosou o repasse entendendo que a Prefeitura não poderia ter cedido este tomógrafo para uma entidade privada, como é a Prefeitura de Franca e exige que a Prefeitura devolva o valor repassado, totalizando R\$600.000,00. De acordo com o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério da Saúde, a União tinha ciência de que o tomógrafo a ser adquirido com verbas do Sistema Único de Saúde - SUS seria utilizado pela Santa Casa, que atende pacientes tanto do SUS quanto particulares, conforme demonstra o documento de fls. 283. De acordo com este documento, entre 15/03/2006 e 07/07/2001, foram realizados 19.332 exames de tomografia, sendo que, deste número, 13.819 foram em pacientes do SUS e 3.503 em pacientes de outros convênios e particulares. Estes números, em percentual, demonstram que, da totalidade de exames realizados no período, aproximadamente 18% dos exames foram realizados em pacientes de convênios e particulares enquanto 82% foram realizados em pacientes do SUS. Ainda que se questione a impossibilidade da realização de exames em pacientes particulares ou de outros convênios com a utilização deste tomógrafo, a questão não é objeto desta ação não podendo, esta magistrada, pronunciar-se sobre ela. A compra, pela Santa Casa, do tomógrafo com dinheiro do SUS e sua futura utilização pela Santa Casa eram do conhecimento da União quando da aprovação do plano de trabalho. Pretender revisar os termos do avençado sete anos após sua celebração e sem que tenha havido qualquer causa que o autorizasse, vai contra o princípio do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). A União não foi induzida em erro e não houve dolo por parte da Prefeitura, que nunca omitiu onde o tomógrafo seria utilizado. Por mais que se reconheça o direito da Administração Pública revisar seus contratos, esta providência deve ocorrer quando houver justificativa para tanto. Não é o caso dos autos. A União autorizou a liberação da verba do SUS para a aquisição do tomógrafo pela Prefeitura de Franca em pleno conhecimento de que seria utilizado pela Santa Casa. Na jurisprudência inserida na contestação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a rescisão de contrato em que o Município não cumpriu o avençado (fls. 238/239), MS 9.353/DF, Relatora Ministra Denise Arruda. Não foi o que ocorreu no caso presente. A Prefeitura de Franca, em nenhum momento, descumpriu o contrato, pois consta do plano de trabalho em qual hospital o tomógrafo seria colocado, informação esta, repito, de pleno conhecimento da União, e foi para este hospital que o tomógrafo foi enviado. Não houve qualquer violação da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) por parte da Prefeitura de Franca. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para declarar que o Município de Franca cumpriu as obrigações contidas no Plano de Trabalho (aquisição do tomógrafo), bem como para afastar a glosa do Ministério da Saúde e declarar nulo o débito levantado contra o Município de Franca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pela parte sucumbente.

0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004660-60.2010.403.6113 - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000414-84.2011.403.6113 - KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Sentença de fl. 178. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual

a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de instauração de qualquer procedimento Administrativo Disciplinar, até julgamento final da presente, que deverá declarar o direito da Autora em acumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e no Ministério do Exército, sem alteração na respectiva carga horária, haja vista a total compatibilidade inclusive por se tratar do mesmo local para ambos os vínculos, bem como viabilizar o imediato gozo de férias pela servidora, que faz jus ao seu descanso anual, até o julgamento da presente. Em síntese, alega que é titular de dois cargos de enfermeira: um no Ministério do Exército e outro no Ministério da Saúde. Cada cargo conta com a carga horária semana de 30 horas cada um, totalizando 60 horas semanais. Exerce ambos os cargos de forma cumulativa há mais de dez anos. Contudo, o Ministério da Saúde considerou irregular a carga horária sob o fundamento de que supera as 60 horas semanais, impedindo, inclusive, seu gozo de férias. Acrescenta que não há qualquer irregularidade no acúmulo de cargos, autorizada que está pelo artigo 37, inciso XVI, letra c, da Constituição Federal, inclusive porque há perfeita compatibilidade de horários, sendo que ambos os cargos são exercidos no mesmo local. Às fls. 98 foi deferida antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse suspensão instauração de eventual procedimento administrativo disciplinar e para determinar que a cumulação de cargos não fosse fato impeditivo para que a parte autora pudesse entrar em gozo de férias. A União Federal contestou o feito (fls.

124/131) FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da ocorrência de litispendência. Dá-se litispendência quando duas ações tem em comum o pedido, a causa de pedir e as partes. Em 31/03/2006 a parte autora impetrou Mandado de Segurança, que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo, por meio do qual requeria o reconhecimento do direito à acumulação de dois cargos de Enfermeira, nos termos dos artigos 37, inciso XVI, alínea c, da Carta Magna, e parágrafos 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90, na forma das garantias, princípios e comandos legais e constitucionais invocados na fundamentação fl. 62). A segurança foi denegada por sentença proferida em 21/08/2006. A parte autora apelou e o recurso está pendente de julgamento. Nos presentes autos, a parte autora pretende a declaração da compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área de saúde, junto ao Ministério da Saúde e no Ministério do Exército, conforme o exposto supra, determinando-se a Ré que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos que obrigue a Autora a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos. Em ambas as ações a parte autora defende a constitucionalidade e legalidade de cumular dois cargos públicos. Verifica-se que se trata de mesmo pedido, mesmas partes e mesma causa de pedir. Não obstante a extinção do processo sem resolução de mérito se dar por culpa da parte autora, que ajuizou duas ações idênticas, as verbas da sucumbência serão arcadas pela parte ré por não ter alegado a litispendência na primeira oportunidade em que falou nos autos, ou seja, na contestação, a teor do comando do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) deverão ser pagos pela União Federal conforme dispõe o artigo 3º do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se e oficie-se.

0000817-53.2011.403.6113 - ELIANE MARIA RESENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X TRANSACAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Decisão de fl. 173. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de sua casa ter sido construída no lote errado, o lote 21, enquanto deveria ter sido construída no lote correto, o de n. 22. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, a Prefeitura de Franca a Construtora que executou a obra tem responsabilidade pelo ocorrido e, conseqüentemente, obrigação de indenizá-la. Em suas contestações, a Caixa Econômica Federal, a Prefeitura de Franca e a empresa Transação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. alegaram ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentaram não possuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a responsabilidade da parte ré em razão da casa da parte autora ter sido construída no lote errado. Dou o processo por saneado. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Transação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. uma vez que o contrato de fls. 28/37 foi celebrado entre a parte autora e o Sr. Ailton Lopes Soares, pessoa física. Não há qualquer documento atestando que a Transação Empreendimentos Imobiliários celebrou contrato de construção com a parte autora. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Franca. As razões que fundamentam estas preliminares dizem respeito ao mérito. Em eventual procedência, reconhecendo que houve erro por parte da CEF e da Prefeitura de Franca quando da fiscalização da obra, caberá a estas duas rés o pagamento de eventual indenização. Se, efetivamente, tem responsabilidade pelo ocorrido, é matéria de mérito e não de preliminar. Defiro a produção de prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do rol, providencie, a Secretaria, data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Extingo o processo, sem resolução de mérito, com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação a Transação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Intime-se.

0002167-76.2011.403.6113 - JESSICA CHIMELO ACOSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827

- VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 39/40 RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JÉSSICA CHIMELO ACOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que é segurada da Previdência Social, e que no dia 17/08/2010 sofreu acidente enquanto laborada nas dependências da empresa Calçados Ferracini Ltda., motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício mencionado. Com a inicial acostou documentos. À fl. 37 parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista equívoco na distribuição da ação, que é da competência do Juízo Estadual. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, a parte autora expressamente desistiu da ação, o que configura a hipótese prevista artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dando ensejo à extinção do feito, sem a apreciação do mérito da causa. Trata-se de ato de vontade unilateral capaz de produzir a extinção do direito processual daquele do qual o ato emanou, cabendo ao magistrado apenas a homologação do pedido para que surta seus efeitos legais, de acordo com o previsto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS nem sequer foi citado, não se aperfeiçoando, portanto, a relação processual, o pedido de desistência independe da sua concordância (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC). Pela mesma razão, é incabível a condenação do requerente em honorários advocatícios. Por outro lado, no que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, entendo que este deva ser indeferido. Isto porque, de acordo com o que dispõe o art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias, in verbis: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ocorre, porém, que os documentos que instruíram a inicial, e cujo desentranhamento ora se requer são cópias, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, uma vez que não faria sentido substituir as cópias que se encontram nos autos por outras cópias. DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixo de resolver o mérito da causa, na forma da fundamentação acima. Indefiro o pedido de desentranhamento nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação de relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de agosto de 2011.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 25. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA LÚCIA CALLEJON MATIAS propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende (fl. 14) (...) a) a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que seja imediatamente determinado, através de ofício, a cessação da cobrança da dívida até o trânsito em julgado da presente ação, bem como, se impeça o desconto mensal no benefício da Autora, sob pena de pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem judicial. (...) c) ao final, seja julgada procedente a presente ação, e os pedidos nela contidos, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor do pedido. (...) d) Seja declarada, por sentença, a anulação e inexigibilidade dos valores excedentes recebidos no benefícios de pensão por morte da Autora em razão de sentença revogada ou rescindida no processo n.º 2003.61.13.004145-4, que tramitou pela E. 2.ª Vara Federal de Franca (SP) (...) e) Requer por derradeiro, os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a Requerente é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais sem juízo (sic) do próprio sustento e de sua família. (...) f) seja, nos termos do art. 267, 6.º do CPC, deferido, a qualquer tempo ou, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, no que se refere a qualquer dos pedidos constantes nesta petição inicial, caso um ou todos os fatos narrados se mostrem incontrovertidos. (...) Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária pretende cobrar-lhe valores recebidos em razão de sentença revogada/rescindida nos autos do processo 2003.61.13.004145-4 que tramitou perante o juízo da 2.ª Vara Federal de Franca. Sustenta a ocorrência de boa fé por e que os valores percebidos tem natureza alimentar, bem como que o decorreram de determinação judicial, motivo pelo qual não podem ser restituídos. Assevera, ainda, que não foi instaurado prévio procedimento administrativo, ferindo o direito constitucionalmente garantido da parte autora ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que a autarquia atuou de maneira unilateral, discricionária e arbitrária, não oportunizando defesa à parte autora. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora emende a inicial esclarecendo o motivo da revisão do benefício, informando quem determinou a revisão, se o próprio INSS ou se foi por decisão Judicial e para que junte cópia da sentença que concedeu o benefício e do Acórdão que a teria reformado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-72.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

1. Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001670-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fl. 35. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA LÚCIA LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa referentes ao benefício n.º 32.544.626.278-2, bem como que não observou a vigência do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, deixando de aplicar a TR+0,5% ao mês após julho/2009.Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/26).Instada (fl. 28), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 30/33).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 29.902,46 (vinte e nove mil, novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 29.902,46 (vinte e nove mil, novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Sentença de fls. 27. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEREZA PARTI DE LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa, bem como que não computou a correção monetária a partir de julho de 2009 nos termos da Lei n.º 11.960/06.Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/21).Instada (fl. 23), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 64.635,57 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 64.635,57 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO

MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIMARA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não calculou corretamente a renda mensal inicial - RMI e equivocou-se no cômputo dos juros de mora, aplicando a taxa de 1% em todo o período, quando o correto é 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil e a partir de então 1%. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 (julho de 2009) o critério de reajuste passou a ser incidência de juros de 0,5%+TR. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/19). Instada (fl. 21), a parte embargada não se manifestou (fl. 22). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 67.230,76 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 67.230,76 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO BATISTA NEVES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO BATISTA NEVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou erroneamente a renda mensal inicial do benefício, bem como incluiu parcelas já percebidas na seara administrativa (NB 31/502.599.344-6) concernente ao interregno de 09/09/2005 a 02/10/2005. Menciona, ainda, que o embargante não observou o julgado no que concerne à aplicação da taxa SELIC. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/38). Instada (fl. 40), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 41, verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 19.619,34 (dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 19.619,34 (dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa referentes ao benefício n.º 88-502.698.057-7, no interregno de 12/12/2005 a 31/05/2006, e nem parcela referente ao mês de junho/2006 do benefício n.º 87/570015.399-4. Assevera, ainda, que o embargado computou 0,5% a mais de juros em todo o cálculo. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/10). Instada (fl. 12), a parte embargada

concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 14).É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 9.516,32 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 9.516,32 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001740-79.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2011.403.6113) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Decisão de fl. 14. A União Federal apresentou IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (autos principais n.º 0000414-84.2011.403.6113) em face de KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE. Alega que a autora-impugnada requereu, no feito principal, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo-lhe concedido à f. 101 dos autos principais. Sustenta que a autora-impugnada não se amolda à definição de necessitado prevista no artigo 2.º, parágrafo único da Lei n.º 1.060/50, pois é servidora pública federal exercendo suas funções no Ministério da Saúde e do Exército, percebendo remuneração de R\$ 18.011,44 (dezoito mil, onze reais e quarenta e quatro centavos) das duas instituições referidas. Pede a revogação do benefício concedido, determinando-se o recolhimento dos emolumentos e custas devidas. Com a inicial acostou fichas financeiras (fls. 05/10). Instada (fl. 12), a autora-impugnada ficou-se inerte. DECIDO. A Lei n.º 1.060/50 e posteriores alterações, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, considerando-se como tal, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único), sendo suficiente para alcançar tal benefício, a simples afirmação, na própria petição inicial, da falta de condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Também de mister considerar que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais (art. 4, 1). A autora-impugnada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela ré-impugnante de que não se amolda à previsão do artigo 2.º, parágrafo único da Lei n.º 1.060/50, reconhecendo as alegações formuladas na inicial da impugnação. E, por outro lado, a parte impugnante comprovou que os rendimentos da ora impugnada são suficientes para arcar com as custas do processo bem como honorários, não se enquadrando na definição de pobre da Lei 1.060/50. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e revogo a assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-02.2011.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. o documento desentranhado por cópia 1. Fl. 78: defiro o pedido de desentranhamento. Proceda-se ao desentranhamento da petição n. 2011.61130014756, juntada às fls. 310/320, para remessa à Terceira Vara Federal de Franca, uma vez que se refere ao processo n. 0000356-81.2011.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, através do qual reitero protestos de estima e de apreço, servirá de ofício ao Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no r. despacho de fls. 309. Cumpra-se e intimem-se.

0002525-41.2011.403.6113 - ODILON ALVES SALGADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA
DECISÃO DE FLS. 65/66 ODILON ALVES SALGADO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, pleiteando que lhe seja concedida ordem para (fl. 09) (...) o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, deste a data da negativa administrativa - 21/07/2001 NB: 157.182.887-4. (...) Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as

informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, com o medida de JUSTIÇA.(...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mas que seu pedido foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que contava apenas com 129 (cento e vinte e nove) meses de contribuição, sendo-lhe exigido o cumprimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2008. Refere que a contagem apurada pela autarquia decorre de contribuições não vertidas por ex-patrões, mas que tal situação não pode prejudicar-lhe, devendo o INSS promover a busca pelos valores não recolhidos. Assevera que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06/06/2008 e que possui 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, possuindo a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei nº 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. Franca, 30 de setembro de 2011.

0002550-54.2011.403.6113 - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Decisão de fls. 94/95. Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por OLHOS DÁGUA IND. E COM. DE CARNES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requer (fl. 15/16) (...) a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer retaliação/cobrança contra a Impetrante relativamente ao não cumprimento do disposto no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pela Corte Excelsa. (...) Requer-se, ainda, que, após a notificação do Impetrado para apresentar informações no prazo legal, Vossa Excelência acolha integralmente este mandamus e conceda a SEGURANÇA PLEITEADA, de sorte que haja o definitivo reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à obrigação de reter e/ou recolher por sub-rogação as contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, atinentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas físicas naturais que lhe fornecem animais para abate; além, da condenação do profligado ao pagamento das custas processuais.(...) Aduz, em suma, que é pessoa jurídica que se dedica ao abate de bovinos e suínos, e que na consecução de suas atividades adquire animais vivos de diversos produtores rurais pessoas físicas. Relata que em cumprimento ao disposto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, promove a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias pelos produtores, nos termos do artigo 25, incisos I e II do mesmo diploma legal, incidentes sobre as receitas da comercialização da produção. Assevera que em 03/02/2010 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei nº 9.528/97, até que novel legislação venha validamente instituir exação em apreço com espeque na Emenda Constitucional nº 20/98. Afirma que, pelo exposto, possui direito líquido e certo de não mais se sujeitar à obrigação de reter e recolher por sub-rogação as contribuições previdenciárias patronais de seus fornecedores pessoas físicas. Alega que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos (fls. 17/91). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a obrigação de reter e/ou recolher por sub-rogação as contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, atinentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas físicas naturais que são suas fornecedoras. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº

12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado conceda a liminar, no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55).De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. In casu, ambos os requisitos estão ausentes.A decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário pelo E. Supremo Tribunal Federal se refere à cobrança do Funrural antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 e após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que permitiu a instituição desta contribuição por meio de lei ordinária. O que aquela E. Corte entendeu foi que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não poderia conferir constitucionalidade ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, pois esta contribuição necessitava de lei complementar para sua criação.A questão da constitucionalidade da cobrança da exação deixou de existir a partir da prolação da Emenda n.º 20/98 e a edição da Lei n.º 10.256/2001, que estabeleceu os critérios para a cobrança do Funrural, desta vez com autorização constitucional, mesmo porque, o caso levado à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal se referia à cobrança anterior à referida Lei n.º 10.256/2001.Referida lei instituiu a base de cálculo, o fato gerador e corroborou as alíquotas já estabelecidas pela Lei 9.528/1997, acobertada pela Emenda Constitucional n. 20/98 que permitiu que esta contribuição fosse instituída por lei ordinária.Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminarNotifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as segundas vias apresentadas, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial para que, querendo, ingressem no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-20.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente AGROFRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME. e como executado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000722-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1)) ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A

Fls. 1172: indefiro o pedido de realização de leilão, posto que não há bens executados às fls. 47/48. Retornem os autos ao arquivo.

0002472-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAGDA DE PAULO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDA DE PAULO

Sentença de fl. 136. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGDA DE PAULO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 132, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a improbabilidade de êxito da demanda, em razão do valor da dívida, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Instada (fl. 133), a executada manifestou-se, concordando com o pedido de desistência. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 132 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO

Indefiro o requerimento do executado de fls. 131/134, tendo em vista que os senhores Hilton Justino de Andrade e Marinay Sandim Andrade não são partes nesta relação processual, tampouco estão incluídos no contrato objeto de execução no presente feito. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALVINO

Item 3 do despacho de fl. 44. Dê-se vista a parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004166-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Sentença de fl. 79. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ronaldo César Marques e Maria José de Oliveira por meio da qual pretende a restituição (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais (...). À fl. 71 proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No ensejo, estipulou-se que não haveria honorários em razão da renúncia tácita da parte autora em recebê-los. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 76/77, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que a renúncia tácita ocorreu por parte dos réus e não da parte autora. Sustenta que os réus é que teriam abdicado dos honorários advocatícios e das custas processuais. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a incorreção apontada. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Os embargos devem ser acolhidos. Efetivamente, onde constou considerando o silêncio da parte autora, no lugar de parte autora, passa a vigorar parte ré. O mesmo vale para o dispositivo da sentença, para que onde o parágrafo relativo a honorários passe a vigorar com a seguinte redação: sem honorários em razão da renúncia tácita da parte ré em recebê-los. Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401087-49.1998.403.6113 (98.1401087-1) - HILDA LINHARES DAMANTE X PAULO HENRIQUE DAMANTE COSTA X LEANDRO DAMANTE COSTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Fl. 168: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Manifeste-se o autor sobre o v. acórdão, notadamente acerca do segundo parágrafo de fl. 91. 3. Sem prejuízo, apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.

1405440-35.1998.403.6113 (98.1405440-2) - JOAO BATISTA DE PAULA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido ao autor em segunda instância nos termos do decism, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7) - SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Defiro o requerimento formulado pelo Procurador Autárquico às fl. 287.Para tanto, providenciem os sucessores do exequente cópia da certidão de óbito de seus pais, bem como, de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, tragam cópia integral da sentença proferida nos autos do Alvará Judicial nº 1555/2010, pertencente a 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Franca/SP.Adimplida às determinações supra, venham os

autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0003253-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003253-1) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007108-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007108-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a proceder à revisão do benefício do autor nos termos do decisum, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.parte autora e seu procurador seu3. Sem prejuízo, apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. autos.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.pra-se.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7) - SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em complemento a decisão de fls. 156, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o CPF correto dos habilitados.Após, pretende o advogado dos exequentes que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 21º da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 119.Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelos constituintes no presente feito.Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000703-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000703-3) - MARIA LINO DO NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora, atestado de permanência carcerária de seu filho, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido. Em caso do mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo assinalado, traga a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Providencie também, à parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil). 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001266-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001266-1) - JOSE ALVES X LURDINEI APARECIDA ALVES DOS REIS X ROSELI APARECIDA ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X IVONE APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO GARCIA ALVES X SONIA MARIA FERNANDES ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante da certidão de fls. 204 e documento de fls. 208, bem como considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora à devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. Aperfeiçoado o ato, remetam-se os autos ao SEDI para devida regularização. Após, cumpra-se à parte final da decisão de fls. 203. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001302-1) - ANA MARIA TAVARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora, atestado de permanência carcerária de seu filho, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido. Em caso de mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo assinalado, traga a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Providencie também, à parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil). 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001829-83.2003.403.6113 (2003.61.13.001829-8) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se. Franca, 01 de setembro de 2011.

0003941-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003941-1) - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 170/171: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local, a reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente sob o nº 544.290.101.2, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme opção informada nos autos às fls. 170. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para elaboração de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da notícia de óbito do exequente de fl. 192, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da respectiva certidão para comprovação do alegado, bem como, dos documentos necessários para promover eventual habilitação dos herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito. Int. Cumpra-se.

0000112-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000112-0) - TERCILIO ALVES MORENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se. Cumpra-se.

0001424-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001424-1) - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001769-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001769-2) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como o documento de implantação do benefício de fl. 89. 2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0003249-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003249-8) - ZEILDA FRANCISCO MIRANDA DE ANDRADE(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 198: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003459-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003459-8) - FENELON ALVES SARMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 219, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão liminar do agravo de instrumento nº 0008275-64.2010.403.0000, interposto pelo réu/executado, contra a r. decisão denegatória de recurso especial. Int. Cumpra-se.

0000015-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000015-5) - ALECIO DE PAULA FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0) - CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002118-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002118-3) - MIRIAM MARIA DE JESUS MONCAO DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 236/237: defiro conforme requerido pelo autor. Intime-se o chefe da agência da previdência social a fornecer carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença nº 502.464.456.1, carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por invalidez nº 570.709.885-9, bem como histórico de todos os créditos da atual aposentadoria por invalidez de nº 570.709.885-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada dos documentos, cumpra-se à parte autora a decisão de fls. 227.Intime-se. Cumpra-se.JUNTADA DE DOCUMENTOS AS FLS. 253/265 PELO INSS

0002219-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002219-9) - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o mesmo encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002543-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002543-7) - JOAO CLEBER FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GLAUCIA FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a cessar o benefício assistencial concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003865-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003865-1) - DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício

requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004009-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004009-8) - ROSELI MORENO BRAGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como do documento de implantação do benefício de auxílio-doença de fl. 278.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004507-66.2006.403.6113 (2006.61.13.004507-2) - ELZA DOS SANTOS CASTRO(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7) - HAROLDO VIANNA(SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000912-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000912-2) - RUBENS PIRES DE CASTRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001214-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004627-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ZELIA ELISA FERREIRA FADUL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/10), da sentença (fls. 73/74), dos cálculos da contadoria (fls. 59/63), do decisum (fl. 92/93) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 95) para os autos principais.3. Cientificada as partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003112-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Everton Vagner Fuzo, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001992-63.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado, quando da elaboração de seus cálculos não descontou os valores recebidos administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/27).Intimado, o embargado concordou com o desconto dos valores percebidos na via administrativa, entretanto impugnou os valores apresentados a título de honorários advocatícios (fls. 31/37).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual elaborou cálculos às fls. 40/42, tendo sido dada vista às partes (fls. 43/44).Nova conversão em diligência a fim de que a Contadoria complementasse sua conta de liquidação, o que foi efetuado às fls. 46/48, sobre o que se manifestou o INSS à fl. 51.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do auxílio-doença (09/05/2003 - fl. 51), decisão esta que, em sede de recurso foi parcialmente reformada e transitou em julgado consoante certidão de fl. 129 dos autos principais. Verifico, ainda que quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão reduziu o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 46/48, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, bem como a Súmula 111, do STJ, descontando as quantias já recebidas pelo embargado na esfera administrativa. No tocante aos honorários advocatícios, não abateu da sua base os valores percebidos na administrativamente. Com efeito, entendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios consiste nas parcelas referentes ao período compreendido entre a data fixada como termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença que o concedeu, independentemente da ocorrência de pagamento na via administrativa, em respeito ao princípio da demanda.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADES DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS EM NÃO INFORMAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. I - Reconhecem-se duas formas de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos administrativos. Uma, calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponderá à diferença entre o valor do crédito e o valor dos pagamentos administrativos. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa nas próprias competências de pagamento, mês a mês. Nesta situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. II - Jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que os pagamentos administrativos realizados pelo INSS no curso do processo integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto constituem-se no proveito econômico auferido pelo segurado na demanda cognitiva condenatória. III - O INSS não age de má-fé por não levado aos autos da execução os valores pagos ao segurado a título de auxílio-doença, porquanto o dever de lealdade processual é de ambas as partes, mormente quanto o segurado estava recebendo proventos (auxílio-doença) no curso da demanda, o que deveria ser informado ao seu advogado.(AC 200872000106506, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/09/2009) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total R\$ 6.334,77 (R\$ 4.123,09 + R\$ 2.211,68 a título de honorários advocatícios), posicionados para maio de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/48 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001992-63.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

000041-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Aceito a conclusão supra.1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA AS FLS. 19/44. VISTA AS PARTES.

000855-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a sentença de fl. 49 por seus próprios fundamentos.Int.

0002257-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002339-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002340-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002341-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002342-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002599-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002354-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002355-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002386-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIA NAVARRETE MESADRI(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002387-74.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CECILIA ALBINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002469-08.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VIRGINIO COELHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002470-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDEMAR MIGUEL DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002471-75.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001875-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X NEIDE DE ASSIS RUBIN(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001650-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001650-5) - XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente cumpre-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 609. Proceda-se à secretaria a publicação de seu teor pela imprensa oficial, bem como, a retificação de classe para 229 - Cumprimento de sentença. 2. Cuida-se de pedido da embargante-executada Xavier Comercial Ltda de liberação das quantias bloqueadas em sua conta junto ao Banco Itaú, pelo sistema BACENJUD, alegando que a dívida cobrada nos autos (honorários de sucumbência) foi parcelada e está sendo regularmente paga, consoante guias acostadas às fls. 603/608. Verifico que a ordem de bloqueio foi efetivada em 29/08/2011 (fl. 600). Restou comprovado nos autos que a executada parcelou o débito em 31/12/2010, período bem anterior à efetivação do bloqueio. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados (fl. 611/612). Assim, defiro o requerimento formulado pela embargante às fl. 601/602. Considerando que o valor bloqueado ainda não foi transferido para conta à ordem deste Juízo, o seu desbloqueio está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. Ante a informação do parcelamento realizado pela executada, suspendo a presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até seu termo final, cabendo à exequente a administração das condições e prazos que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada 3. Sem prejuízo, junte-se o detalhamento de ordem Judicial de bloqueio de valores. 4. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 609, terceiro parágrafo: (...), intime-se o subscritor da referida petição a regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)) JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0003643-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001407-5)) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Com o regular trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, trasladadas para estes autos às fls. 110/113, requeira o exequente - INMETRO - o que entender de direito quanto ao prosseguimento do

feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000913-6) - DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição e planilha apresentadas pela executada às fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001374-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001374-4) - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Terezinha Martins da Silva e seu advogado(a) Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron OAB/SP 238.081, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 243/244. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Terezinha Martins da Silva pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002121-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002121-2) - OLESIA APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLESIA APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 167, intemem-se a exequente e sua procuradora a procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome, consoante fls. 168/170, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, informando a este Juízo acerca do resultado da medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplida à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003102-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003102-3) - BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Benedito Jardim e seu advogado(a) Dra. Mariseti Aparecida Alves OAB/SP 084.517, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 135/136. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Benedito Jardim pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002018-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002018-0) - PERCILIANA MARIA DO PRADO X PERCILIANA MARIA DO PRADO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Fl. 100: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9) - AUREA ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os habilitados memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-37.2002.403.6113 (2002.61.13.001123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-90.1999.403.6113 (1999.61.13.000208-0)) JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E CIA/ LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E CIA/ LTDA

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intimem-se os devedores (antigos autores), na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 144/145, correspondente, em setembro de 2011, a R\$ 149.683,16 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo, faculto ao demandante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Intime-se, pessoalmente, o demandante.Cumpra-se.

0004106-28.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO RONCARI X MARIA APARECIDA RODRIGUES RONCARI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15h00min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intime-se. Cumpra-se.

0000598-40.2011.403.6113 - ISaura MARIA DA SILVA PANDOCCHI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito o despacho de fls. 82, uma vez que consta na petição de fls. 80/81 que as testemunhas arroladas comparecerão à audiência nesta Subseção, sendo desnecessária a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais, localidade onde residem às mencionadas testemunhas.Int. Cumpra-se.

0001857-70.2011.403.6113 - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há o que ser reconsiderado na r. decisão de fl. 57, uma vez que o novo atestado médico apresentado pela autora à fl. 63 sequer menciona que a impossibilidade de exercer a sua atividade habitual seja por prazo superior a 15 (quinze) dias, de modo a se vislumbrar ao menos a hipótese de auxílio-doença.Saliento que a perícia médica será designada tão logo apresentada a defesa do réu.Int.

0002234-41.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 40 como aditamento da inicial para deferir a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0002585-14.2011.403.6113 - DELCINO ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.3. Por se tratar de redistribuição de autos vindos de outra unidade judiciária da própria Justiça Federal, o número originário deve ser mantido. Ao SEDI, para as retificações necessárias, bem como para retificar o valor atribuído à causa de acordo com a petição/planilha de fls. 98/103.4. Trata-se de demanda proposta por Delcino Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulada com pedido de danos morais.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (fl. 67), sem considerar como especiais as diversas atividades desempenhadas em condições insalubres.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Com efeito, os laudos técnicos e o PPP trazidos aos autos pelo autor (fls. 55/62, 64/66, 75/76, 83/84), embora possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.Por outro lado, a continuidade do exercício da atividade profissional, conforme se extrai da cópia da CPTS acostada à fl. 43, mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do escopo do benefício pleiteado, que substitui a remuneração.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 7. Cite-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Recebo a conclusão supra.Ante a manifestação da CEF às fls. 215, bem como a certidão de fls. 217 verso, intime-se o executado, por mandado, a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001248-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001248-8) - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X RICARDO AUGUSTO ESTEVES DE ANDRADE PINHO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES X BELKIS RIBEIRO TELES LEAO X NELSON RIBEIRO TELES X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALLEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

O processo está maduro para julgamento, razão pela qual determino à Secretaria que promova a conclusão dos autos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-46.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MOURA FILHO

Em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil (Webservice - comprovante anexo), verifiquei constar como endereço do réu Fábio Moura Filho, Rua Dr. Amélio Rosa Barbosa, nº 1076, Bairro Santo Agostinho, nesta cidade, embora sua amásia tenha afirmado à Oficiala de Justiça (fls. 26) que reside com o réu no endereço constante da inicial. Assim, designo audiência de justificação de posse para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15h40min.A nova tentativa de citação e intimação do réu deverá ser feita nos dois endereços, ficando autorizado o oficial de justiça a proceder nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, caso haja suspeita de ocultação do citando, bem como a cumprir a diligência de acordo com o artigo 172, 2º, do mesmo diploma legal.No ato da citação e intimação o réu deverá ser advertido de que nesta audiência poderá alegar qualquer matéria de defesa, apresentando as respectivas provas, as quais, eventualmente, poderão convencer este Juízo acerca da desnecessidade de impor medida coercitiva visando à desocupação do imóvel em questão.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8238

EXECUCAO DA PENA

0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a cota do órgão ministerial, a qual adoto como razão de decidir para indeferir o pedido de indulto. Quanto à extinção da punibilidade remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

Expediente N° 8239

ACAO PENAL

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

I) Encaminhe-se à SENAD cópia da sentença (fls. 614/628), do auto de apresentação e apreensão (fls. 07 e 49), do acórdão (733/735) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 738); II) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a suspensão dos direitos políticos dos réus durante o cumprimento das penas; III) Promova a Secretaria os registros dos bens apreendidos em poder dos réus constantes no Auto de Apresentação e Apreensão no sítio do Conselho Nacional de Justiça - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendido; IV) No mais, cumpra-se o final da sentença.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA X MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

I) Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à destruição dos aparelhos celulares arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão, por não possuírem valor econômico apreciável;II) Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária solicitando o envio a esta Vara do HD apreendido nos autos em epígrafe (cf. fl. 561 dos autos). Com a chegada do referido equipamento, intime-se a defesa para que o retire, mediante recibo.III) Promova a Secretaria o cadastramento dos bens apreendidos com os réus no sítio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Sistema Nacional de Bens Apreendidos;. IV) No mais, cumpra-se o final da sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7789

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP140063 - ANTONIO CARLOS

RINALDI)

Folha 438: Defiro o requerido. Designo o dia 20 de outubro para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização da audiência. De-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL

0006035-78.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

A defesa do acusado requer o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a decretação dos bens apreendidos na esfera administrativa, alegando que, como houve a aplicação da pena de perdimento às mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, não houve a possibilidade do lançamento tributário, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos, na possibilidade de seu pagamento e muito menos na extinção da punibilidade. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO. DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Inquérito policial instaurado objetivando apurar eventual prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal c.c. o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Os fatos narrados na peça indiciária se mostram hábeis a conferir justa causa à instauração de inquérito policial, constituindo indícios da existência de crime in tese. Há, da mesma maneira, indícios mínimos de autoria. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 é material, e para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário se estabelece como condição objetiva de punibilidade, e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo suspende a ação penal. Súmula Vinculante nº 24. 4. Quanto ao crime contra a ordem tributária restou ausente demonstração de que o procedimento administrativo fiscal pendente de julgamento de recurso voluntário versa sobre os mesmos fatos investigados na peça indiciária, porquanto o número do processo administrativo fiscal indicado na inicial da impetração não corresponde com o número do procedimento administrativo fiscal apontado na representação fiscal para fins penais. 5. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão-somente da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de inquérito policial, pela natureza indiciária que da peça informativa deriva. 6. O inquérito policial foi requisitado para apurar também o cometimento de crime de descaminho que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 7. Ordem denegada (TRF-3, Primeira Turma, Processo HC 2009.03.00.032469-4 - HC - HABEAS CORPUS - 37871 - Relator(a) Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini - Fonte DJF3 CJ1 11/02/2011, PÁGINA: 261) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada.(TRF-3, Primeira Turma, processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Fonte DJU DATA: 26/06/2007, PÁGINA: 259)EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, AYRES BRITTO, STF, 2ª Turma, 23.11.2010).Por fim, menor razão tem a defesa ao sustentar que o perdimento seria suficiente à extinção da punibilidade da conduta. Na esfera administrativa, quando se vislumbra hipótese de descaminho, a aplicação da pena de perdimento é sempre consequência legal direta e necessária. Assim, caso prevalecesse o entendimento da defesa, nunca seria possível processar e julgar, na esfera judicial, o crime de descaminho, esvaziando por completo o tipo penal, em total vulnerabilidade ao bem jurídico tutelado, o que, evidentemente, não pode ser admitido.Sendo assim, não há que se falar em absolvição sumária, tampouco em extinção da punibilidade, devendo o acusado cumprir rigorosamente todas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.Solicite-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 0001627-18.2011.403.6119, especificamente se o acusado MARCELO VALLE DA FONSECA já iniciou o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2265

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3783

ACAO CIVIL PUBLICA

0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Autos 0012572-27.2009.403.6119Vistos.Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão e contradição na decisão embargada.Os embargos devem ser rejeitados.A expressão concorrência, obviamente, foi utilizada de forma genérica na fundamentação da decisão, com o sentido de competição.A multa diária foi fixada de acordo com um critério de proporcionalidade razoável, vez que as multas não devem ser exageradas, mas devem ser suficientes a compelir o destinatário ao cumprimento da decisão. O valor é mais que razoável em se considerando serem as rés a CEF, instituição financeira e a União Federal. Isso tudo está implícito, por ser da natureza da astreinte, não há necessidade de discorrer sobre esses aspectos, de dedução lógica necessária.Rejeitos embargos, portanto.O pedido de julgamento antecipado não é próprio de embargos de declaração.Contudo, em não havendo provas a produzir em audiência, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão liminar.Guarulhos 06 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Ao contrário do aventado pelo nobre defensor do réu, não houve qualquer vício na intimação da r. decisão de fls. 324/325, na medida em que, primeiro houve a intimação do Ministério Público Federal (25/02/2011 - fl. 328) e, SOMENTE após, a publicação para a intimação da parte ré (21/03/2011 - fl. 329).Assim, se houve algum equívoco, isso se deu, única e exclusivamente, por parte do defensor do réu que, regularmente intimado, não se manifestou no prazo assinalado, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 332/335.Fl. 337: Prejudicado, posto que a deprecata foi instruída com os documentos apontados.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Diga a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Márcio Benedito de Lisboa Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Benedito de Lisboa visando à busca e à apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor preta, ano 2003, modelo 2004, placas DMI-0635. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 17.10.2009, no valor de R\$ 16.200,00 a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de junho/2010, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. Relatei. D E C I D O. O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 10/16. Dele se vê que a CEF entregou ao requerido Márcio Benedito de Lisboa o importe de R\$ 16.200,00, para pagamento em 48 meses a contar de 17.10.2009, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 517,17. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de notificação juntado à fl. 17/18, do qual se vê que o devedor foi pessoalmente notificado (fl. 18vº) em 1/04/2011. Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de notificação, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor preta, ano 2003, modelo 2004, placas DMI-0635. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Cite-se o réu. Intime-se. Guarulhos, 23 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Carlos Alberto Honorato da Silva Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Honorato da Silva visando à busca e à apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Milenium, cor prata, ano 2002, placas DDT-7246. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 05.03.2010, no valor de R\$ 18.900,00 a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de novembro/2011, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. Relatei. D E C I D O. O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 10/16. Dele se vê que a CEF entregou ao requerido Carlos Alberto Honorato da Silva o importe de R\$ 18.900,00, para pagamento em 48 meses a contar de 05.03.2010, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 568,64. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 18). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de protesto juntado à fl. 17, passado pelo 5 Tabelionato de Notas e Protestos de São Paulo, lembrando-se que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). O devedor não foi pessoalmente intimado do protesto (fl. 17), mas as formalidades inerentes ao ato foram cumpridas a contento, vez que expedido edital de intimação do devedor, nos exatos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97. Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de protesto, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Corsa Milenium, cor prata, ano 2002, placas DDT-7246. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Cite-se o réu. Intime-se. Guarulhos, 23 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003848-10.2004.403.6119 (2004.61.19.003848-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0004256-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004256-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REINALDO DA SILVA X MARISA DO NASCIMENTO(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n.º 0004256-06.2001.403.6119 AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reinaldo da Silva e outro Vistos. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 5.462,28 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Petição da parte executada à fl. 120, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS(SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS)

Fls. 178/179: Com razão o executado. De fato, não foi informado, por ocasião da audiência, de que seria exigida a apresentação de fiador para a formalização do parcelamento. Assim, se não lhe foi exigido àquele tempo, não há que o fazer agora, visto que não previsto no avençado judicialmente. Desta forma, determino que a CEF, deixe de exigir tal encargo para a realização do parcelamento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, devendo o executado comparecer a uma das agências da CEF, após sua ciência do aqui decidido. Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, ao sistema BACEN-JUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, salientando-se que já foi realizada consulta à rede INFOSEG, nos autos (fls. 130/137). Intime-se.

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X

JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Fl. 78: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 70/71). Desta forma, cumpra a CEF, o r. despacho de fl. 72, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004491-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR X EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 72, na medida que o prazo suplementar requerido às fls. 84 e 85 já decorreram integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 81/84 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010973-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003662-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003674-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE ALQUEMIM FERREIRA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pela autora às fls. 78/79. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006240-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO JONAS RAMOS JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lazaro Jonas Ramos Júnior Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 33, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 33), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 34. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006661-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Wagner dos Santos Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 36, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 36), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 40. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007055-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FLAVIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS

Republique-se o r. despacho de fl. 37, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 38: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Republique-se o r. despacho de fl. 34, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 35: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007325-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA

Republique-se o r. despacho de fl. 39, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 40: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007337-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VIEIRA BRITO

Republique-se o r. despacho de fl. 34, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 35: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007343-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNILSON DOS SANTOS GRILO

Republique-se o r. despacho de fl. 37, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 38: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007347-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALVES DA SILVA

Republique-se o r. despacho de fl. 38, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 39: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo

1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Republique-se o r. despacho de fl. 29, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 30: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 54/62.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0008789-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NILSON LOPES

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 37 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a suspensão do feito, sem contudo, apontar o lapso temporal.Além disso, a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a suspensão do andamento processual.Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação.Intime-se.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0009129-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ MAGALHAES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 24, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 25 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009964-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WANDERLEY ANSELMO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009970-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADAILTON CORREIA CASERI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009986-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010456-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NIVEA SANTOS OLIVEIRA BONFIM

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010488-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIANE APARECIDA DA COSTA SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte executada a proceder ao depósito dos valores sucumbenciais, conforme por ela proposto e aceito pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se.

0000108-10.2005.403.6119 (2005.61.19.000108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-79.2004.403.6119 (2004.61.19.009353-0)) MONICA ISABEL MORALES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-20.2011.403.6119 - SAO PEDRO TRANSPORTE LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Em vista das informações prestadas pela embargante, remetam-se os presentes autos ao E. Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, para que seja distribuído por dependência aos autos da execução fiscal nº 639/2008, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007422-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-79.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos.A União Federal, citada nos autos da ação de conhecimento nº 0010290-79.2010.403.6119, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduziu que o excepto reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos.Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 23/24).É o relatório. Decido.A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada.Dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal que:109. (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquelas onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O fato, que deu azo à propositura da ação de rito ordinário em apenso, é da lavra da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, tendo, portanto, sido preenchida a hipótese constitucional do artigo 109, 2.É certo que o excepto possui domicílio em cidade não abrangida pela jurisdição deste Foro Federal. Todavia, correta a propositura da ação de conhecimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, visto que foi o local onde ocorreram os fatos, pelos quais se deu origem à demanda.Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela União Federal em relação à ação de rito ordinário nº 00010290-79.2010.403.6119.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transcorridos os prazos, desampensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000520-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000520-4) - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

Providencie o subscritor da petição de fl. 113 instrumento de mandado, ao qual lhe confira poderes expressos para desistir da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido.Intime-se.

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0001433-15.2008.4.03.6119 Execução de Título Extrajudicial Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Cláudio Cruz Franco Mogi das Cruzes - ME, Cláudio Cruz Franco e Moacir Batista Franco Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Cruz Franco Mogi das Cruzes - ME, Cláudio Cruz Franco e Moacir Batista Franco, em que pretende o pagamento da importância de R\$ 57.554,47, objeto de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Observo que a presente execução foi ajuizada em face de três co-devedores, com intimação pessoal apenas do executado Moacir Batista Franco (fl. 157). A exequente, em que pese o apontamento de endereço para citação dos demais executados (fl. 237/239), omitiu-se quanto ao pedido de citação ou de continuidade do feito somente em relação ao executado intimado, preferindo o silêncio, ainda que cientificada da possibilidade de extinção do feito pelo abandono (fls. 240, 243/245). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o 1º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de resposta do executado, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Fls. 94/95: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA

A petição juntada à fl. 114 foi direcionada aos presentes autos, não obstante também constar o número dos autos dos embargos à execução. Ou seja, o equívoco se deu no momento de seu protocolo, pelo executado. Demais disso, não há como desentranhar o referido petição para juntada naqueles autos, exatamente por esse equívoco, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento daquele processo mediante petição a ele dirigido, devendo recolher as custas processuais devidas, observado o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-

se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003794-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP289689 - DANIELE BIAGE FERREIRA MARINELLI)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES Fls. 96: INDEFIRO, novamente, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restado infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Remanescem, pois, órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP; Companhia Telefônicas e SPC/SERASA. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 74 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011814-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0011815-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEDA MARIA TAVARES DE LIMA

A experiência deste Juízo mostra que a CEF tem apontado na inicial, em alguns processos, endereços que não condizem com o município ali indicado, como no presente caso, o que acarreta na desnecessária e indevida movimentação de Juízos por conta da falta de apuro da instituição financeira na indicação do domicílio inicial da parte contrária. Fica, portanto, advertida a CEF que não serão admitidos tais equívocos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 28, no correto endereço extraído, tanto da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da consulta efetuada no sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual segue encartada em anexo.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENILDO SANTOS CARDOSO

Republique-se o r. despacho de fl. 36, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 37: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Republique-se o r. despacho de fl. 36, na medida em que a publicação não foi dirigida ao subscritor da petição de fl. 37: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta

precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0007606-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 467/468 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação do recurso processual cabível, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos moldes daquela decisão. Com o seu cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, em nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008548-63.2003.403.6119 (2003.61.19.008548-6) - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(Proc. RYCHARDE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006700-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006700-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007296-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007296-8) - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 265/266: Defiro pelo prazo legal. Intime-se.

0004025-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004025-7) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007316-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007316-0) - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre as alegações da União Federal de fls. 231/235, no prazo legal. Intime-se.

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Processo nº 2009.61.19.007218-4 Vistos etc. Fitas Elásticas Estrela Ltda opõe pela segunda vez embargos de declaração

aduzindo, em síntese, que remanesce omissão no tocante ao direito à continuidade de realização dos depósitos judiciais. É o relatório. D E C I D O. Estes segundos declaratórios também são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles novamente conheço. No mérito recursal - mais enxuto, destaco, que aquele veiculado nos primeiros embargos -, digo que o depósito judicial do valor controvertido é direito do contribuinte, de modo a assim conferir suspensividade à exigência do tributo discutido com o Fisco. Sua realização, portanto, dispensa expressa autorização do Juízo. Se assim é, nada haveria para ser aclarado na decisão recorrida, máxime à constatação de que o impetrante restou agraciado com a concessão da segurança postulada. Todavia, de modo a que não mais pairasse qualquer dúvida quanto ao ponto objeto do recurso, consigno às expressas que está o impetrante autorizado a prosseguir como a realização de depósitos judiciais nos autos, até o trânsito em julgado, após o que o destino final dos recursos confiados ao Poder Judiciário será sacramentado, consoante haja reforma ou manutenção da sentença embargada. Com tais achegas à sentença recorrida, ACOLHO os declaratórios. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0007577-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007577-0) - JOSE MURTINHO SIQUEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011880-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011880-9) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA (SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Pela última vez, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais faltantes, observadas as novas alterações promovidas pela Portaria nº 426, de 14/09/2011 do E. Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que, intimada a recolher, PELA QUARTA VEZ, o fez, novamente em desacordo com a legislação de regência, posto que aquele feito à fl. 395 se deu em código destinado às custas devidas em 2ª Instância; salientando-se, no fecho, que novo recolhimento incorreto importará na deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

A parte impetrante, instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, o fez em instituição financeira diversa da CEF, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, providencie a parte requerida o seu correto recolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0010945-51.2010.403.6119 - FERNANDO MARASSI (SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n 0010945-51.2010.403.6119 Vistos etc. A União opõe embargos de declaração tirados da r. sentença de fls. 90/92 nos quais alega omissões na decisão embargada, notadamente no que toca à multa e o respectivo dispositivo legal que deve incidir na espécie, em substituição à pena de perdimento, bem como ao dever da autoridade impetrada de agir de acordo com o que prescreve o artigo 23, II, b, do Decreto-lei nº 1.455/76 caso o impetrante não promova os atos necessários à importação comum das mercadorias em discussão neste mandamus. Relatei. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tenho que assiste razão parcial à embargante, havendo omissão no julgado merecedora de aclaramento. É que a aplicação da penalidade de multa em substituição ao perdimento, tal como determinada na sentença embargada, veio escorada em

expressa referência aos comandos do artigo 96 do DL nº 37/66 e do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro, que autorizam a aplicação da penalidade de multa de forma isolada. Não veio expresso no decisor, contudo, que caberá à autoridade aduaneira fixar a multa atentando, por equiparação, à hipótese prevista no artigo 23, 3º, do DL nº 1.455/76 e artigo 689, 1º, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a mercadoria importada pelo impetrante, é dos autos, destina-se a uso (rectius: consumo) próprio. Em prosseguimento, o segundo ponto omissivo ventilado nos embargos não procede. Conforme pontuado pela embargante, caberá ao interessado proceder aos atos ordinários de importação da mercadoria litigiosa, tendo restado assegurado tão-somente a convalidação da penalidade do perdimento em multa. Evidente, portanto, que a inércia do importador poderá acarretar nova aplicação de perdimento, desta vez, todavia, com base em fato novo (inércia), que em nada se assemelha à hipótese ventilada nestes autos. Omissão, portanto, não há no decisor hostilizado, pois a inércia do importador é fato futuro e incerto, passando ao largo do objeto do mandamus. Com esses esclarecimentos que passam a integrar a sentença recorrida, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2011. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Processo nº 0011101-39.2010.403.6119 Vistos etc. A União opõe embargos de declaração tirados da r. sentença de fls. 82/84 nos quais alega omissões na decisão embargada, notadamente no que toca à multa e o respectivo dispositivo legal que deve incidir na espécie, em substituição à pena de perdimento, bem como ao dever da autoridade impetrada de agir de acordo com o que prescreve o artigo 23, II, b, do Decreto-lei nº 1.455/76 caso o impetrante não promova os atos necessários à importação comum das mercadorias em discussão neste mandamus. Relatei. **D E C I D O**. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tenho que assiste razão parcial à embargante, havendo omissão no julgado merecedora de esclarecimento. É que a aplicação da penalidade de multa em substituição ao perdimento, tal como determinada na sentença embargada, veio escorada em expressa referência aos comandos do artigo 96 do DL nº 37/66 e do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro, que autorizam a aplicação da penalidade de multa de forma isolada. Não veio expresso no decisor, contudo, que caberá à autoridade aduaneira fixar a multa atentando, por equiparação, à hipótese prevista no artigo 23, 3º, do DL nº 1.455/76 e artigo 689, 1º, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a mercadoria importada pelo impetrante, é dos autos, destina-se a uso (rectius: consumo) próprio. Em prosseguimento, o segundo ponto omissivo ventilado nos embargos não procede. Conforme pontuado pela embargante, caberá ao interessado proceder aos atos ordinários de importação da mercadoria litigiosa, tendo restado assegurado tão-somente a convalidação da penalidade do perdimento em multa. Evidente, portanto, que a inércia do importador poderá acarretar nova aplicação de perdimento, desta vez, todavia, com base em fato novo (inércia), que em nada se assemelha à hipótese ventilada nestes autos. Omissão, portanto, não há no decisor hostilizado, pois a inércia do importador é fato futuro e incerto, passando ao largo do objeto do mandamus. Com esses esclarecimentos que passam a integrar a sentença recorrida, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2011. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto

0011241-73.2010.403.6119 - MARISA LEMOS MACHADO COELHO (SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011467-78.2010.403.6119 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0011756-11.2010.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, por ocasião da distribuição da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas iniciais em

código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, antes do advento das alterações promovidas pelo Portaria nº 411/2010. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000620-80.2011.403.6119IMPETRANTE: EDIVERA LESTE POLIMENTO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o parcelamento de tributos e a manutenção da impetrante no SIMPLES Nacional.Alega-se que não há vedação prevista na Lei Complementar 123/06, que instituiu o SIMPLES Nacional, ao deferimento de parcelamento dos débitos tributários das micro e pequenas empresas, sendo infundada a recusa na adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.Devidamente notificada (fl. 28), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/34, pugnano pela denegação da segurança.A liminar foi deferida às fls. 35/40.A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, nos termos da petição de fl. 46.O MPF apresentou manifestação às fls. 64/65, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários ou individuais indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Mantenho integralmente a decisão liminar proferida às fls. 35/40, motivo pelo qual passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, verbis:Dispõe o artigo 179 da CF:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu)Atendeu-se à previsão constitucional do art. 146, inciso III, d, e 179, com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas.Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza.Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Observo, porém, que não havendo vedação à concessão da benesse tributária do parcelamento pela legislação reguladora, não cabe ao Comitê Gestor do Simples ou a atos normativos secundários fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade.Nessa senda, não há na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02 qualquer dispositivo que vede o parcelamento às empresas optantes do SIMPLES Nacional, razão pela qual entendo perfeitamente possível tal benesse sem que possa a autoridade impetrada excluir a impetrante do SIMPLES apenas por tal razão.Trago jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. - A Lei nº 9.317/96, dispoendo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, trazendo no art. 6º, PARÁGRAFO 2º, vedação expressa quanto à impossibilidade de parcelamento dos impostos e contribuições das pessoas jurídicas ali inscritas. - Novos institutos legais surgiram implementando novas regras para os parcelamentos, onde a referida restrição restou ausente, a exemplo do que fez a Lei nº 10.522/2002, que assim dispôs no seu art. 11, PARÁGRAFO 1º : Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996., possibilitando, assim, o parcelamento de dívidas das empresas contempladas pelo SIMPLES. - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/5ª Região, Processo: AMS 200683000061672 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98020, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::22/06/2010 - Página::107)Desta forma, altero meu anterior posicionamento, para reconhecer o direito de a impetrante parcelar os débitos tributários nos termos previstos pela Lei nº 10.522/2002, sem que possa a autoridade impetrada excluir a empresa do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06) por tal razão. Consigno, por fim, que esta decisão apenas permite o parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, cabendo, porém, à autoridade impetrada, analisar os demais requisitos legais para concessão do aludido parcelamento. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522/02 sem considerar como vedação à benesse a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, impossibilitando a exclusão da empresa do aludido sistema, desde que estes sejam os únicos óbices para tanto. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Guarulhos, 16 de setembro de

0001288-51.2011.403.6119 - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001288-51.2011.4.03.6119 IMPETRANTE: SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 14/08/2006. Alega a impetrante que cumpriu todos os requisitos para a concessão do referido benefício, que foi indevidamente indeferido pela impetrada, sob a alegação de falta de contribuições exigidas. A liminar foi indeferida à fl. 27. O feito foi inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta às fls. 130/136. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 18/02/2011 (fl. 159). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 162. Notificada (fl. 167), a impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão do benefício (fls. 174/176). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 130/249. É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A impetrante busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 05 de janeiro de 1993, sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, já possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 120 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 2001. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem tempo de contribuição de 10 anos e 04 meses, ou seja, 124 meses de contribuição (fl. 217/218). A autora nasceu em 20/01/1941, contando com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo, em 14/08/2006. Perdeu a qualidade de segurada, quando ainda não havia completado 60 anos de idade (parou de efetuar a contribuição em agosto de 1997, sem voltar a contribuir posteriormente). No entanto, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, é clara ao estabelecer que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, da Lei 10.666/03, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (14/08/2006). No entanto, os valores atrasados deverão ser reclamados na via administrativa ou em ação judicial própria, em face da vedação constante nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão da aposentadoria por idade à impetrante, sob nº 41/141.531.186-0, fixando como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (14/08/2006). JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, em

face do artigo 267, inciso VI, do CPC. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Sebastiana Amélia NogueiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/08/2006 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.Guarulhos, 30 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001632-32.2011.403.6119 - RODRIGO MUSSI MILANI X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANVISA, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001864-44.2011.403.6119 - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: BRC Automóveis de Aluguel Ltda.Impetrado: Superintendente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROVistos etc.BRC Automóveis de Aluguel Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Superintendente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com pedido de liminar, em que pretende seja a autoridade impetrada compelida a suspender os efeitos do ato que determinou a desocupação da área objeto do contrato nº 02.2006.057.0003, bem como, ao final do feito, reconhecer o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo Edital nº 37/ADGR-4-SBGR/2005 para renovação do aludido contrato pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.A impetrante alega que a recusa da impetrada no aditamento do contrato de concessão de uso de área nº 02.2006.057.0003, sob fundamento no não atendimento do prazo para apresentação de documentação fiscal hábil, não subsiste, pois quando da proposta de renovação não houve determinação de prazo pela INFRAERO para cumprimento das exigências formuladas (fls. 104/105), sendo certo que a impetrante cumpriu tais exigências no menor prazo possível, diante da burocracia estatal.Decisão proferida às fls. 140/142, suspendendo no sentido do desapossamento da área objeto do contrato entabulado.A impetrante aditou o pedido inicial às fls. 147/151, requerendo a extensão da liminar par o termo de adesão para utilização do sistema de telecomunicações por linha física nº 07.2006.057.0025.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 163/169, pugnando pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 248/250, com revogação expressa das decisões de fls. 140/142 e 159.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0020844-63.2011.4.03.0000).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 281/283, pugnando pela denegação da segurança.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 248/250, in verbis:Analiso o requerimento de medida liminar em toda a sua extensão nesta oportunidade, em consonância ao quanto determinado por este Juízo às fls. 140/142, já que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas.Nesta etapa do processo, convenço-me acerca da ausência de plausibilidade das alegações da impetrante, sendo caso de indeferimento da liminar requerida.O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). A impetrante trouxe aos autos os contratos entabulados entre ela e a INFRAERO (TC nº 02.2006.057.0003 - fls. 82/103 e TC nº 07.2006.057.0025 - fls. 152/158). Da leitura desses instrumentos, extrai-se sem maiores dificuldades que os negócios jurídicos celebrados pelas partes (concessão de uso de área aeroportuária e concessão de utilização de sistema de telecomunicações por linhas físicas) foram sempre ajustados com prazo determinado para execução, tendo sido atingido o termo final pactuado em 31.01.2011. É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de não renovar a concessão após a expiração do prazo de vigência do contrato (ofício INFRAERO CF nº 2573/GRCM, de 21.02.2011 - fl. 119).Trata-se, repito, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.01.2011), tendo ocorrido já há muito, portanto, o implemento do dies ad quem fixado no ajuste.Termo final, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.01.2011 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa senão que o contrato celebrado entre a INFRAERO e a concessionária da área pública (impetrante) encontra-se irremediavelmente extinto, incapaz de

produzir efeitos jurídicos a partir de então. Assim, concluo afirmando que desde 31.01.2011 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Uma vez que a concedente da área (INFRAERO) indubitavelmente manifesta-se pela não renovação do contrato de concessão de uso outrora celebrado, não há justo título a respaldar a pretensão de permanência da impetrante na área pública ora ocupada, ainda que mediante depósito judicial de qualquer quantia. A posse da concessionária, é dizer, desde 31.01.2011 encontra-se inexoravelmente maculada por vício de precariedade. Acrescento, no fecho, que não há que se falar em direito líquido e certo à renovação ou à prorrogação do já extinto contrato celebrado em 2006, ainda que em um primeiro momento a INFRAERO tenha demonstrado interesse nessa prorrogação. É que tal medida configura verdadeiro direito potestativo do poder concedente, que não o vincula senão apenas após a formalização desse novo negócio jurídico translático da posse direta do espaço público cedido ao particular. Trata-se de cláusula exorbitante - típica em contratos celebrados com a Administração Pública - expressamente prevista no contrato primeiro celebrado em 2006 (fls. 83 - cláusula 2.1.1). De resto, se a impetrante não mantinha atualizados os documentos exigíveis para a celebração oportuno tempore da pretendida prorrogação contratual - ao tempo em que tal prorrogação era querida pela INFRAERO - é evidente que tal desídia não pode ser imputada ao poder concedente, sendo ônus da própria concessionária manter sempre atualizados todos os documentos necessários para a celebração de nova avença, máxime considerando-se que quando da manifestação favorável da empresa aeroportuária acerca da pretendida renovação (10.01.2011 - fls. 104/105) já estava muito próximo o termo final do contrato de concessão celebrado em 2006. Era exigível da impetrante, portanto, àquele tempo, que já tivesse emvidado esforços para ter em mãos os documentos necessários à prorrogação da avença, e eventuais demoras a cargo de outros órgãos públicos na emissão de certidões não podem ser imputadas à INFRAERO. A controvérsia em torno da certidão de débitos estaduais, como se vê, é irrelevante para o desate do litígio, pois ainda que razão tivesse a impetrante nesse ponto específico de sua argumentação, há motivos outros a impedir o acolhimento do pedido deduzido. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0020844-63.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença. P. R. I. O. Guarulhos, 22 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002515-76.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: João Sebastião da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos / SP Vistos etc. João Sebastião da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 20. A liminar foi deferida às fls. 25/27. Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/34, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 42/42 verso, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 151.943.765-7, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 35/39), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002996-39.2011.403.6119 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003030-14.2011.403.6119 - HAZERA DO BRASIL COM/ SEMENTES LTDA(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009.Ademais, não demonstrou a União Federal, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional.Portanto, recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0003152-27.2011.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003217-22.2011.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003740-34.2011.403.6119 - RADIEIX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de natureza indenizatória.Liminar parcialmente deferida às fls. 222/223 verso.Devidamente notificada (fl. 229), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 230/230 verso, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva.Verifico, da análise das informações, que a autoridade fiscal responsável pela arrecadação e fiscalização tributária no município de Arujá/SP, domicílio da impetrante (fl. 02), é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São José dos Campos/SP, município que pertence a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, baixo os autos em diligência e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se e oficie-se.Guarulhos, 23 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004418-49.2011.403.6119 - VICENTE FRANCISCO DOS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sexta Vara Federal de GuarulhosMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004418-

49.2011.403.6119IMPETRANTE: VICENTE FRANCISCO DOS REISIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS EM GUARULHOSVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por VICENTE FRANCISCO DOS REIS, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a reanálise e conclusão do recurso administrativo do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS quanto ao referido recurso.A liminar foi deferida às fls. 34/35. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na mesma decisão.A impetrada apresentou informações às fls. 40/42, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de falta de carência da ação para interposição do recurso administrativo argüida pelo réu não prospera, tendo em vista que o próprio INSS posteriormente remeteu os autos à instância superior administrava, o que denota, presumidamente a admissibilidade do recurso administrativo. Com efeito, restou evidenciada a necessidade do autor buscar a tutela jurisdicional.O pedido contido na exordial é referente à determinação da reanálise e conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim sendo, assiste razão ao autor no tocante a esse direito.Verifico que o autor aguardou a análise e conclusão do recurso administrativo desde 25.11.2010 (fl. 24). Somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando com o encaminhamento do recurso a Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento 17.06.2011 (fl. 43), o que representa o reconhecimento do pedido principal.Assim, o requerimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme 1º do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), até que com a propositura desta demanda houve movimentação da máquina estatal, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004433-18.2011.403.6119 - MOACIR CARDOSO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Fls. 73/77: Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, seja porque o impetrado deu andamento ao pedido de revisão administrativa efetuado pelo impetrante, seja porque, ao final, efetuou a conclusão do seu pedido administrativo (fl. 80), conforme determinado pela r. decisão liminar.Em função disso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004660-08.2011.403.6119 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005382-42.2011.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sexta Vara Federal de GuarulhosMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005382-

42.2011.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ GOMES DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS EM GUARULHOSVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a conclusão do recurso administrativo do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS quanto ao referido recurso.A liminar foi deferida às fls. 24/26. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na mesma decisão.A impetrada apresentou informações às fls. 31/33, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela carência superveniente da ação mandamental às fls. 39/40.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de falta de carência da ação para interposição do recurso administrativo argüida pelo réu não prospera, tendo em vista que o próprio INSS posteriormente remeteu os autos à instância superior administrava, o que denota, presumidamente a admissibilidade do recurso administrativo. Com efeito, restou evidenciada a necessidade do autor buscar a tutela jurisdicional.O pedido contido na exordial é referente à determinação da conclusão do recurso administrativo referente ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim sendo, assiste razão ao autor no tocante a esse direito.Verifico que o autor aguardou a análise e conclusão do recurso administrativo desde 28.12.2010 (fl. 20). Somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando com o encaminhamento do recurso a Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento 15.06.2011 (fl. 34), o que representa o reconhecimento do pedido principal.Assim, o requerimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme 1º do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), até que com a propositura desta demanda houve movimentação da máquina estatal, evidenciando, assim, falha no desempenho da

Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Não há demonstração na petição inicial de que já se deu o lançamento da multa em cheque, ou ainda que tal venha a ocorrer por conta de um concreto indeferimento de pleito formulado na seara administrativa fiscal. Não há, portanto, nenhum risco de perecimento de direito, pelo que INDEFIRO a liminar. Processe-se. Int.

0006815-81.2011.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
A realização de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade tributária, é medida facultada ao contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Provimento nº 64/2005 - CORE. Assim, realizado o depósito, dê-se vista ao impetrado, para que se manifeste sobre a sua suficiência, tomando, após, conclusos. Intime-se.

0008221-40.2011.403.6119 - SERVICE SOLUTIONS BRASIL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Processo nº 0008221-40.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Service Solutions Brasil Desenvolvimento e Tecnologia Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos. Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão liminar de fls. 166/167v, na qual se arguiu omissão nela inserida. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, para, contudo, rejeitá-los. De fato, a decisão impugnada é clara no sentido de que a impetrada não poderá aplicar a pena de perdimento. Isso significa, automaticamente, que impetrante poderá continuar o trâmite do procedimento administrativo, sem, contudo, aplicar o perdimento, porquanto as mercadorias deverão se manter na posse da autoridade aduaneira. Além disso, as omissões trazidas por aqui atacam o mérito da decisão embargada, salientando-se que a impetrante deverá se socorrer da via recursal adequada para a apreciação de seu inconformismo, de sorte que, pretendendo reformar a decisão embargada, evidenciamos que a embargante está a deturpar a finalidade última deste recurso, que é restrita ao aprimoramento do decisum. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Guarulhos, 23 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0008242-16.2011.403.6119 - TAA CANNO DE MOURA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0008242-16.2011.403.6119 Impetrante: Taa Canno de Moura Impetrado: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento da última parcela relativa ao seu seguro-desemprego. Alega que vinha percebendo as parcelas do aludido benefício, em função de ter sofrido demissão sem justa causa em 04.05.2011. No entanto, teve o benefício bloqueado, pois constou indevidamente, do cadastro do Ministério do Trabalho novo vínculo de trabalho junto à ex-empregadora FRANCISCO EMÍLIO NARDINI - ME. Informa o impetrante, outrossim, que continua desempregado, razão pela qual faz jus ao reestabelecimento e à manutenção do seu seguro-desemprego. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram solicitadas prévias informações à autoridade impetrada (fl. 39). O Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP prestou suas informações à fl. 45. Informou que o erro no cadastramento já foi sanado. Contudo, a liberação, manutenção ou cancelamento é competência do Ministério do Trabalho. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Das informações prestadas é possível concluir que houve incorreção no preenchimento de dados junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, na medida em que foi utilizado o PIS do impetrante para o cadastramento de um vínculo laboratório de outro trabalhador. Saliente-se que, para tal situação, em nada concorreu o impetrante, que teve seu benefício bloqueado em função de erro na alimentação do CAGED ao qual não deu causa. Da mesma forma, presente o periculum in mora, posto que, da percepção do seguro-desemprego, o impetrante depende para garantir a sua subsistência. Por fim, observo que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de seguro-desemprego em nome de TAA CANNO DE MOURA, PIS nº 13060762936, CPF/MF nº 317.454.088-78, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 04 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008482-05.2011.403.6119 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RS045690 - DANIEL CARLOS TRENTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Fls. 79/80: Defiro a devolução de prazo requerida pelo impetrante, no prazo de 3 (três) dias, equivalente ao prazo restante pelo qual os autos foram remetidos, indevidamente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008703-85.2011.403.6119 - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intimada a recolher as custas processuais iniciais em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, a parte impetrante o fez, mas juntou cópia simples da guia de recolhimento (fl. 106).Desta forma, pela última vez, junte a via original da guia relativa ao recolhimento inicial, observado o decidido no r. despacho de fl. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final da r. decisão liminar de fls. 70/71º e venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo impetrante.Intime-se.

0009145-51.2011.403.6119 - CAROLINA PARENTE VICOSO - INCAPAZ X ADRIANA PARENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Carolina Parente Viscoso - incapazImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPPProcesso nº 0009145-51.2011.403.6119Vistos etc.Carolina Parente Viscoso - incapaz impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.Em síntese, aduziu que, em 29/06/2011, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de pensão por morte, o qual, após o cumprimento das exigências em 11/07/2011, ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária.Nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, foi determinada a oitiva prévia do Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da liminar e, ao final, da segurança.É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput).Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito da impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pela impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.Guarulhos, 23 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0001055-12.2011.403.6133 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Vistos etc.Tendo em vista as alegações da petição inicial, notadamente a informação verbal obtida pela impetrante de que a baixa na pendência anotada sob o numeral 39.055.632-7 ocorreria em 60 dias, vislumbro a concreta possibilidade de já ter ocorrido in casu o fenômeno jurídico da carência superveniente, porquanto já superado o prazo acima assinalado. Processe-se, portanto, sem liminar, cobrando informações da autoridade impetrada no prazo legal, especialmente no tocante a eventual extinção do crédito tributário objeto deste writ (ins. 39.055.632-7) por conto de pagamento.Após, vista ao MPF e conclusos para julgamento.Int.

0004509-97.2011.403.6133 - FUSAKO YASUOKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGIDAS CRUZES - SP

Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para

apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005671-74.2011.403.6183 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0005671-74.2011.403.6183 Impetrante: Elviro da Costa Neres Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Elviro da Costa Neres impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 0556365259. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao impetrante a gratuidade do serviço judiciário, vez que apresentada pelo postulante declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. De resto, em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões in itinere - vislumbro plausibilidade na tese defendida na petição inicial, sendo caso de concessão da liminar postulada. Está sedimentada a jurisprudência a estabelecer a cumulabilidade dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente uma vez que o evento incapacitante seja anterior ao advento da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP nº 431.249, Rel. Des. Convoc. Jane Silva, DJE 04.03.2008) Os documentos que instruem a inicial comprovam à saciedade que o impetrante percebia o auxílio-acidente por evento ocorrido nos idos de 1985 (DIB do benefício 28.09.1985 - fls. 10), ao passo que a aposentação por tempo de contribuição remonta ao ano de 1996 (DIB em 17.09.1996 - fls. 13). Ambos os benefícios, portanto, são anteriores à Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o que autoriza, prima facie, a cumulabilidade pretendida pelo impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 0556365259 em favor do impetrante, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para julgamento definitivo. Intime-se. Guarulhos, 4 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005858-80.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DOS LOTES DO LOTEAMENTO COND NOVOR HORIZONTE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela associação supracitada por meio do qual se objetiva a concessão de liminar para que passem a ser entregues aos moradores do Loteamento Condomínio Novo Horizonte - Arujá Hills I e II, representados pela impetrante, todas as correspondências encaminhadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de forma individualizada e direta aos seus respectivos destinatários em suas residências (fl. 09). Alega-se na inicial, em breve apanhado, que os representados pela impetrante são proprietários de lotes individualizados, cada qual dotado de numeral específico atrelado a rua plenamente identificada, pelo que constitui ato abusivo e ilegal o procedimento da impetrada de deixar as correspondências de cada associado na administração da impetrante, o que lhe acarreta o ônus de realizar a distribuição das correspondências ao destinatário final delas. Cumprida a exigência do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a EBCT às fls. 110/112. Relatei. D E C I D O. Em uma análise primeira da demanda, estou convencido de que há plausibilidade na tese da petição inicial, sendo caso de deferimento da liminar requerida. Os associados da impetrante são proprietários de lotes perfeitamente individualizados, cada qual dotado de numeral específico e atrelado a um logradouro público (alameda) devidamente nomeado. Portanto, não há empecilho de ordem prática a que o impetrado proceda à entrega das correspondências, cartas e encomendas diretamente ao destinatário final delas, constituindo expediente abusivo confiá-las a intermediário a quem não pode ser imposto o ônus em questão. Máxime, destaco, quando a escusa dos Correios vem escorada em falta de orçamento, haja vista que é sabido que tal empresa pública federal é remunerada à farta para a realização satisfatória e completa do serviço público a ela confiado (serviço postal). Em regime de monopólio, ademais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS. 1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado. 2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto, desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em uma caixa receptora única. A concessão da ordem, portanto, era de rigor. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Turma Especial C, AMS nº 2004.61.19.009392-0, DJF3 25.04.2001, pág. 607) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao impetrado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, seja iniciada a entrega de correspondências, cartas e encomendas de forma individualizada e direta aos destinatários finais de cada uma delas, destinatários estes pertencentes ao Loteamento Condomínio Novo Horizonte - Arujá Hills I e II. Oficie-se à autoridade impetrada para

ciência e cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, bem como para prestar informações no prazo da lei. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte requerente o cumprimento do artigo 806 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008680-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Defiro a retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008648-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às novas diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, para o devido cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, desentranhe-se a carta precatória de fls. 34/40 e devolva-a ao E. Juízo deprecado para intimação do atual ocupante do imóvel, nos moldes do r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0011220-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA

Providencie e CEF a retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

0002220-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANIO ANTUNES DE MEDEIROS

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Processo nº 0002220-39.2011.403.6119 AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Jânio Antunes de Medeiros Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 36 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004387-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Carlos Alberto da Silva Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 42 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 42). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004477-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGINA MARIA ALVES

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Processo nº 0004477-37.2011.403.6119 AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Jorgina Maria Alves Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação da requerida quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 36 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 36). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009443-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009443-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002095-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002095-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25. Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Fl. 86: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restado infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Atente-se, que os documentos de fls. 77/82, juntados pela CEF, não podem ser levados em consideração como prova de diligência infrutífera efetuada, posto que desprovidos de fé pública. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA; DETRAN-SP e Cartório de Registros de Imóveis das Comarcas de São Paulo-SP e Itaquaquecetuba-SP. Desta forma, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010988-85.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE MOURA X WEVERLY DOS SANTOS BATISTA DE MOURA

Defiro a retirada definitiva dos autos pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009264-12.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em vista da impossibilidade em oferecimento de qualquer manifestação nas medidas cautelares propostas com fundamento no artigo 867 do Código de Processo Civil, intime-se o subscritor da petição de fl. 18 a vir retirá-la em Secretaria, mediante recibo aposto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se à entrega definitiva nos autos, consonte determina o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0) - RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se a parte executada a proceder ao depósito dos valores sucumbenciais, conforme por ela proposto e aceito pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009353-79.2004.403.6119 (2004.61.19.009353-0) - MONICA ISABEL MORALES(SP188392 - ROBERTO

GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006706-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006706-7) - EDITORA PARMA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0003201-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003201-7) - EUTROPIO VIEIRA DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006023-30.2011.403.6119 - ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPPprocesso nº 0012215-12.2006.403.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉ: Ana Cláudia dos Santos Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora noticiou à fl. 277 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 277).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a notícia do acordo extrajudicial que envolve o ônus da sucumbência (fl. 277).Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Intime-se a parte ré, através da DPU, para que proceda ao pagamento, na via administrativa, dos valores remanescentes.Findo o prazo, com ou sem notícia de pagamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000166-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Em vista do valor remanescente ser relativamente baixo, concedo ao réu o prazo adicional de 20 (vinte) dias para solvê-los, atentando-se que deverá adimplir as parcelas vincendas relativas ao arrendamento e de taxa de condomínio. Silentes, requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se que o presente processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 86/2010, observadas as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, em favor da CEF, intimando-a a virem retirar, sob as penas da lei. Sem prejuízo, traga a CEF planilha atualizada, com o slado devedor, após a liquidação do alvará. Intime-se.

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Recebo o recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Providencie a CEF a juntada de cópia autenticada da procuração juntada à fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 101 e anexos. Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Excepcionalmente, intime-se a parte ré a se manifestar sobre a insuficiência dos valores depositados judicialmente e dos já levantados, podendo, inclusive, efetuar o depósito do montante faltante. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados nos presentes autos. Com a liquidação, informe a CEF sobre eventual valor ainda a ser adimplido pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias a contar da liquidação do alvará. Intime-se.

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Providencie o subscritor da petição de fls. 89/90 cópia autenticada da procuração juntada à fl. 91, visto que o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato, para fins de sua autenticação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Processo n 012777-56.2009.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Brigidanete da Silva e Nara Cibely da Silva Santos Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Maria Brigidanete da Silva e Nara Cibely da Silva Santos aduzindo, em síntese, que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel situado na Rua Venâncio Aires, nº 338, Bloco 06, apto. 13, São Miguel, Guarulhos/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que aos réus seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que os arrendatários descumpriram o pactuado, estando há muito inadimplentes quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de

reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência. Foi realizada em 09.02.2010 audiência de conciliação, sobrestando-se o feito por 60 dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fl. 36). Os réus apresentaram contestação às fls. 51/56, requerendo a utilização do saldo de contas FGTS para o pagamento dos valores atrasados. Manifestação da CEF contrária à utilização do saldo de FGTS dos arrendatários para quitação do saldo devedor em aberto do arrendamento. Os réus efetuaram à fl. 104 o depósito judicial da diferença entre o valor devido e o montante existente nas suas contas fundiárias, postulando uma vez mais pela utilização deste montante para a plena quitação da dívida. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio. Ademais, a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel), desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais às ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo

arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Tal consequência não fere o direito de moradia ou a função social da propriedade, conforme alega a defesa, pois prejudica outras famílias de baixa renda em condições de arrendarem o imóvel residencial, seja por aguardarem a oportunidade de arrendamento que o autor teve, seja pela perda de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão da inadimplência, conforme entende a melhor jurisprudência (TRF/2ª Região, classe: AC - 415441, processo: 200350010085280, UF: RJ, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 07/05/2008). Destarte, resta apenas analisar se, no caso concreto, está configurado o inadimplemento dos arrendatários tal como ventilado pela CEF na petição inicial, situação de fato que dará ensejo à configuração do esbulho possessório passível de sanção pelo acolhimento do pedido reintegratório. O inadimplemento, entretanto, pela peculiaridade do caso, não está configurado. Os arrendatários demonstraram concretamente a intenção de debelar a mora com relação às parcelas mensais vencidas do contrato de arrendamento habitacional e também das prestações devidas ao condomínio. Tanto que depositaram nos autos considerável soma em dinheiro como princípio de pagamento (fl. 104), demandando a utilização do saldo do FGTS para a quitação do valor remanescente da dívida ainda em aberto. Cuidando-se a reintegração de posse de ação de caráter dúplice (CPC, artigo 922), não vislumbro, prima facie, impedimento de natureza formal a que os réus formulem pretensão quando do oferecimento de resposta ao pedido possessório inicial. Noutras palavras, entendo que o pedido de utilização do saldo de FGTS para a solução da dívida decorrente do contrato de arrendamento, nos termos formulados pelos réus, pode ser objeto de apreciação nesta mesma demanda, in simultaneus processus, dispensando por completo o ajuizamento de novo feito ou mesmo a veiculação do pedido por meio de reconvenção. Desse modo, não havendo empecilho de ordem formal à análise do pedido deduzido pelos réus em contestação, tenho que é o caso de acolhê-lo, para o fim de, autorizando a utilização do saldo de FGTS dos arrendatários para a quitação do saldo devedor em aberto, afastar a causa petendi da petição inicial (inadimplemento contratual) e, por corolário, julgar improcedente o pedido possessório deduzido na inicial da CEF. Assim decido sob o fundamento de que a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS nos contratos de arrendamento habitacional da Lei nº 10.188/2001 já é, em verdade, expressamente autorizada pela lei de regência (artigo 8º, 3º). É bem verdade que a CEF defende o descabimento da utilização desse saldo para a amortização ou quitação de saldo devedor em aberto, o que faz com estribo em regulamento baixado pelo Conselho Curador do FGTS. Mas tal norma infralegal, especialmente neste caso concreto, soa abusiva e desarrazoada, por malferimento ao direito fundamental à moradia insculpido no artigo 6º da Carta Magna. Nem se trata, por certo, de negar vigência ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas sim de conferir interpretação ampliada ao inciso VI de referido dispositivo legal, que já autoriza a utilização do saldo do FGTS para a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. Ora, o recurso depositado na conta vinculada do FGTS pertence ao trabalhador, sendo a CEF mera gestora desse fundo. Não é razoável que o trabalhador, proprietário do dinheiro, possa utilizá-lo para liquidar dívida de financiamento imobiliário vinculado ao SFH (conforme

expressa autorização legal) e não possa utilizar o mesmo recurso para pagar saldo devedor em aberto de arrendamento imobiliário, máxime quando tal negativa, como é o caso dos autos, venha a implicar a perda do imóvel pelo proprietário, a conta de um esbulho por inadimplemento que, a bem da verdade, o arrendatário pretende de boa-fé debelar. A jurisprudência, de resto, caminha ao encontro da tese ora defendida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348) FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA). Uma vez que a entrega do numerário objeto do depósito judicial para a arrendadora (CEF) aliada à apropriação do saldo de FGTS dos arrendatários pela instituição financeira autora implicará desaparecimento do inadimplemento contratual até aqui existente, reafirmo ao cabo que o esbulho possessório ventilado na inicial deixa de existir, dando azo à rejeição da pretensão possessória formulada na inicial. Evidentemente, uma vez que os arrendatários venham a reincidir no atraso no pagamento das parcelas vincendas do contrato de arrendamento, não há óbice algum a que a CEF venha a formular novo pedido reintegratório, hipótese em que, inclusive, não haverá como os arrendatários se socorrerem do valor do FGTS para serem mantidos na posse da coisa arrendada. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reintegratório deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Brigidanete da Silva e Nara Cibely da Silva Santos e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pelas rés em face da CEF, determinando a apropriação pela CEF dos valores objeto do depósito judicial de fl. 104 e também a apropriação dos saldos das contas vinculadas do FGTS das rés, até o limite necessário e suficiente para a quitação do saldo devedor em aberto do contrato de arrendamento habitacional de fls. 19/25, ficando desde logo autorizada, se necessário, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF para a apropriação de um e/ou outro recurso. Honorários advocatícios são devidos pela CEF para as rés, porque sucumbente no feito a instituição financeira. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem

resolução do mérito. Intime-se.

0002529-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NUNES DE TOLEDO
J. Recolha-se o mandado, por cautela. Manifeste-se a CEF em 10 dias. Após, tornem conclusos.

0003959-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA BRITO X MARIZETE VIEIRA DE ALMEIDA BRITO
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004398-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS
Em vista do valor remanescente ser relativamente baixo, concedo à ré o prazo adicional de 20 (vinte) dias para solvê-los, atentando-se que deverá adimplir as parcelas vincendas relativas ao arrendamento e de taxa de condomínio, sob pena de regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004401-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER TADEU SILVA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Wágner Tadeu Silva Processo n 0004401-13.2011.403.6119 Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wágner Tadeu Silva visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. Relatei. DE C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fl. 55), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. O entendimento ora adotado está, ademais, em sintonia com a jurisprudência dominante, conforme aresto paradigma que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 11/11/2002. 2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. 5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem passa a ser precária. 7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AG n.º 0039722-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28/06/2011, DJF3 08/07/2011, págs. 283/284). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intime-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único). Guarulhos, 28 de setembro de

0004690-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO SANTANA DE ABREU X MARIA ANTONIO VIEIRA ABREU

Baixo os autos em diligência em face do termo de fl. 33 e certidão de fl. 34. Intime-se a CEF a manifestar-se expressamente se possui interesse na continuidade do feito no prazo legal, sob pena de extinção. Int. Guarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004691-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVERTON LUIZ LARA CAMPOS X REGINA DE LARA CAMPOS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚS: Everton Luiz Lara Campos e outroVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 36 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 36).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004693-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOLY VILLCA HUNCA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPPprocesso nº 0004693-95.2011.403.6119REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚ: Loly Villca HuncaVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Audiência de conciliação e justificação prévia à fl. 36.Liminar deferida às fls. 40/42.A autora noticiou à fl. 46 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Observo a possibilidade do acolhimento do pedido da autora haja vista o não cumprimento da decisão liminar de fls. 40/42, ou seja, não foi afetada a esfera jurídica do requerido.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a ausência de contestação do requerido.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0005042-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN SANTOS DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚ: Willian Santos da SilvaVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 40 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 40).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0007623-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BARTOLOMEU TEODORO DO CARMO X SELMA NINA FERREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0007624-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ELIENE CESAR LEITE DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 16:30 horas, a teor do

artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

0009183-63.2011.403.6119 - JOAO FAUSTINO RIBEIRO(SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0004343-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDRE LOPES DA SILVA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)

Vistos,Fls.154/156: Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 45 do CPC (10 dias). Decorridos, anote-se a renúncia e, não havendo notícia sobre eventual contratação de novo patrono, torno a nomear a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o patrocínio da defesa (fl.107). Na hipótese, intime-se-a da nomeação e da audiência designada (fls.132/133). Cumpra-se.

Expediente Nº 3839

CARTA PRECATORIA

0007285-15.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARIA FUKUDA X MASAO FUKUDA(PR048788 - CLEUSA TEREZINHA BAU) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Em razão do remanejamento da pauta, redesigno a audiência do dia 26 de outubro de 2011, para o dia 08 de novembro de 2011, às 16h30 min, para realização da audiência deprecada.Intime-se novamente a testemunha Laura Tsukimi Shinohara para comparecer à nova data designada. Expeça-se o necessário à realização do ato.Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL

0009414-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009414-2) - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO REYNALDO GONCALVES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 416, intime-se novamente o defensor constituído Dr. Francisco Alves de Lima, OAB/SP 55.120, para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP e para que traga aos autos instrumento válido para sua representação processual, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, seja o acusado pessoalmente intimado para que constitua novo defensor, a fim de que apresente as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA X JOEL VALENCIO X VIVIAN VALENCIO PRETI X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES GUILLEN VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 971: Diante da concordância do MPF, homologo o pedido da defesa das corrés Maria de Lourdes e Maria Conceição Ribeiro, no sentido de reduzir-se o valor mensal da prestação pecuniária a ser paga de 01 (um) para 1/2 (meio) salário mínimo, durante os 12 (doze) meses do primeiro ano do período de prova.Oficie-se ao Juízo deprecado aditando-se a carta precatória lá distribuída sob nº 0005428-39.2011.403.6181.Dê-se ciência aos defensores constituídos acerca da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para o DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS.No mais, aguarde-se a realização da audiência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7412

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001726-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002746-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP a realização de exame pericial nestes autos em relação ao réu IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, médico, RG nº 6.722.212-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 513.343.728-53, residente na Rua Senador Lacerda Franco, nº 230, Centro, Torrinha/SP. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o Ministério Público Federal e após para a defesa, para apresentação de queixas a serem respondidos por médico perito nomeado pelo juízo deprecado. Os quesitos deste juízo são apenas: a) o réu Ivanildo encontrava-se, na época dos fatos, em alguma das situações previstas no artigo 26, caput e único, do Código Penal; b) se o réu encontra-se apto, nos dias de hoje, a responder pelo processo. Com os quesitos de ambas as partes juntados aos autos, encaminhem-se-os juntamente com a deprecata ao juízo da Comarca de Brotas/SP para realização da perícia. Com o retorno da carta precatória cumprida, com o laudo conclusivo acostado, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias cada uma e após venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 538/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

0002214-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002214-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual.PA 1,15 Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu CARLOS CESAR DA SILVA. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 16/01/2012, às 15h00 mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento, REQUISITANDO-OS (OFICIO REQUISITÓRIO Nº 1552/2011-SC01), quais sejam: a) Aline Camargo Ribeiro, Policial Militar;b) Paulo César Castelan, Policial Militar, RG nº 17.806.212;c) Marcos Roberto Rodrigues da Silva, Policial Militar; d) Reginaldo Martins, Policial Militar, todos lotados no Batalhão de Polícia Militar de Jaú/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP(CP 549/2011-SC01) a realização de audiência para oitiva da testemunha Antonio Carlos Pavini, policial civil, RG nº 13.342.781/SSP/SP, lotado junto ao DEINTER 4, na cidade de Bauru/SP.Cópia deste despacho servirá como OFICIO REQUISITÓRIO Nº 1552/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 549/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pelas defesas.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) Manifestem-se as defesas dos corréus OBADIAS DA SILVA BRAGA, GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI e ALEXSANDRO DOS SANTOS, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117

(2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILLO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifeste-se a defesa do réu ARNALDO KINOTE JÚNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Cristina Vieira de Macedo Bueno Ventre, não encontrada para ser ouvida no juízo deprecado de Mairiporã/SP, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como fornecendo seu novo endereço a fim de possibilitar sua intimação. No silêncio, declaro preclusa a oportuna, certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 7433

ACAO PENAL

0000450-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA PRISCILA PANELLI X ANDRE HENRIQUE PANELLI(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Primeiramente, defiro a juntada nos termos requeridos. Em virtude do parcelamento travado pelos corrêus, comprovados pelos ofícios juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 299/301, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos dos arts. 68 e 69, da Lei 11.941/2009. INTIME-SE pessoalmente a ré CARLA PRISCILA PANELLI, brasileira, empresária, RG nº 32.541.225-x, inscrita no CPF sob nº 283.077.938-07, residente na Rua Angelo Zugliani, nº 519, Jd. Maria Luiza II, Jaú/SP de que suspendendo-se estes autos, fica dispensada, por ora, de cumprir as condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da

Lei 9.099/95, assumidas por ocasião da audiência realizada neste juízo em 26/10/2010. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 259/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Aguarde-se o prazo de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do requerido às fls. 298. Decorrido o prazo de sobrestamento, dê-se nova vista ao MPF. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002225-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO às fls. 358 e pela ré SELMA MARTINS DA SILVA, por termo, às fls. 362/363. Intimem-se as defesas dos apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

DESPACHO DE FLS. 48/49: Também defiro a desistência da oitiva das testemunhas Lourival e Alessandra, requerida pela defesa de Carillo Benito (f. 446), com a concordância do MPF. Diante da ausência da testemunha Edgar dos Santos Martins, fixo-lhe multa de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser intimado a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias. Diante da ausência do réu Altair e de seu defensor, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Diante da ausência do réu Luiz Fabiano Teixeira, igualmente lhe decreto a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Manifeste-se a defesa de ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha faltante, Edgar dos Santos Martins, registrando-se que o silêncio implicará a desistência de sua oitiva. No tocante a Samuel Santos Martins, a despeito de arrolado como testemunha, indefiro sua oitiva nessa qualidade porque será oportunamente interrogado, já que é corréu nesta ação penal. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor máximo atualmente previsto para este tipo de ato. No mais, guarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Publique-se. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000297-18.2010.403.6117 - IRINEU JOSE ALVES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a Companhia de Habitação POPular de Bauru - COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo contador à fl. 233. Cumprida a determinação, tornem à contadoria. Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000643-66.2010.403.6117 - SEBASTIAO MOREIRA NETO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15 Trata-se de ação cautelar ajuizada por SEBASTIÃO MOREIRA NETO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a condenação ao pagamento de importância a ser apurada em perícia para a recuperação do imóvel sinistrado. P.A.1.15 Sustenta ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, em razão de ter adquirido uma residência no Conjunto Eugenio Francisconi, na cidade de Dois Córregos. Com o financiamento dos imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, aderiu necessariamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais. P.A.1.15 Relata que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, não obstante tenha consentado os estragos que surgiram, convicto que se estabilizariam. P.A.1.15 Acostou documentos (f. 16/98). P.A.1.15 A ré CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 104/118), sustentando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva, pois figura como simples representante do FCVS em casos desta natureza e b) carência de ação por falta de interesse processual e perda de objeto. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição. Requereu a denunciação à lide da construtora do imóvel. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Representação processual às f. 119/120. P.A.1.15 Pela decisão de f. 122 foi determinada a exclusão dos entes federais do polo passivo e a remessa destes autos à Justiça Estadual (f. 122/123), tendo sido interposto recurso de agravo retido pela CEF às f. 141/150. P.A.1.15 A União apresentou contestação às f. 125/134, e alegou, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido e tomou ciência da decisão de f. 122

(138).P.A.1.15 À f. 151, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e dado provimento ao agravo retido para melhor analisar as questões aventadas. Na mesma decisão foi deferida a denunciação da lide da construtora.P.A.1.15 Manifestou-se a CEF às f. 152/159, informando que não obstante a perda da eficácia da Medida Provisória 478, deve e deseja integrar a lide na qualidade de assistente simples da seguradora ante ao seu interesse anterior, e nos casos em que o ramo da apólice seja o 66 (SH/SFH), como é o caso da presente demanda.P.A.1.15 A CEF trouxe os dados necessários à citação das denunciadas (f. 162), tendo sido incluídas como denunciadas a Construtora Melhor Ltda e a Caixa Seguros (f. 165).P.A.1.15 A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às f. 181/205 e juntou documentos às f. 206/282.P.A.1.15 A Construtora Melhor Ltda também ofertou contestação às f. 285/304.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda.P.A.1.15 Nesse sentido, transcrevo duas decisões que retratam a sua ilegitimidade passiva:P.A.1.15 SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. P.A.1.15 (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso)P.A.1.15 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRECIACÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333,I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. P.A.1.15 (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009)P.A.1.15 Da mesma forma, na presente ação em que o autor busca o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva, razão pela qual acolho a preliminar arguida.P.A.1.15 A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação.P.A.1.15 Infere-se do instrumento contratual juntado às f. 23/26, que o autor adquiriu o imóvel (f. 23) da promitente vendedora Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru.P.A.1.15 De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.P.A.1.15 O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema.P.A.1.15 A requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.P.A.1.15 Como exposto à f. 156, a CEF, a partir de agosto de 2000, assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas.P.A.1.15 A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.P.A.1.15 Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional e o contrato prever a cobertura pelo FCVS não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel adquirido da COHAB.P.A.1.15 Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15 RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE

PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. P.A.1.15 (RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso) P.A.1.15 Ainda que ela tenha concedido empréstimo para construção do conjunto habitacional onde se encontra o imóvel objeto deste contrato, conforme cláusulas segunda e décima sétima do contrato (f. 24 e 25) não é parte legítima para figurar no polo passivo. Veja: P.A.1.15 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. P.A.1.15 (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) P.A.1.15 Processo P.A.1.15 PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE. 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. P.A.1.15 (AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso) P.A.1.15 Ainda que a Caixa Econômica Federal pudesse atuar no presente feito na qualidade de assistente simples, na forma estabelecida pelo artigo 50 do CPC, com a sua exclusão e da União do polo passivo, na condição de réu, quem é que figuraria como parte assistida, se a ação não foi proposta pelo autor em face da seguradora? P.A.1.15 Inviável, portanto, a admissão da CEF como assistente simples. P.A.1.15 Excluídas a União e a Caixa Econômica Federal, cabe analisar a situação jurídica das denunciadas - Construtora Melhor Ltda e Caixa Seguros. P.A.1.15 Verifico do teor da decisão de f. 151 que apenas

havia sido deferida a denunciação da lide em relação à construtora, tal como pedido na contestação.P.A.1.15 Em nenhum momento, houve, na contestação, pedido de denunciação da lide em face da seguradora e, por consequência, o deferimento. P.A.1.15 Não obstante, por força da decisão de f. 160, a CEF forneceu os dados das duas denunciadas à f. 162, ensejando a inclusão das denunciadas no feito e a citação (f. 165).P.A.1.15 Melhor analisando a questão, a denunciação da lide em face da construtora e da seguradora deveria ter sido indeferida.P.A.1.15 O artigo 70 do CPC dispõe que a denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (grifo nosso)P.A.1.15 Da simples leitura da cláusula décima terceira do contrato (f. 25), decorre a conclusão de que, no caso de sinistro, a promitente vendedora receberá da seguradora a importância do seguro aplicando-a na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver à disposição do promitente comprador.P.A.1.15 A promitente vendedora, que receberá a importância do seguro, é a COHAB.P.A.1.15 Esta somente é quem, em tese, poderia denunciar à lide a seguradora.P.A.1.15 A seguradora não está obrigada, seja por lei ou pelo contrato, a indenizar a Caixa Econômica Federal, de sorte que a denunciação à lide feita por esta em relação àquela deveria ter sido indeferida, se, de fato, tivesse sido requerida na contestação.P.A.1.15 E, quanto à Construtora Melhor Ltda, também deveria ter sido indeferida a denunciação à lide, pois, seja pela lei ou pelo contrato, a construtora não está obrigada a indenizar a CEF, caso esta venha a perder a ação.P.A.1.15 Afinal, a CEF nem sequer figura no contrato de promessa de compra e venda acostado às f. 23/26, do qual participaram apenas o autor e a COHAB.P.A.1.15 Além disso, entendo não ser possível a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei ou do contrato celebrado.P.A.1.15 O pedido formulado pelo autor de ressarcimento de danos está intimamente vinculado ao contrato de promessa de compra e venda acostado às f. 23/26 e à cobertura securitária nele prevista.P.A.1.15 Por outro lado, a responsabilidade civil da construtora dependerá da análise de outro contrato celebrado, com fundamentos totalmente diversos destes veiculados na petição inicial.P.A.1.15 Aliás, esse é o entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. P.A.1.15 (AGRESP 821458, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, STJ, DJE 24/11/2010, grifo nosso)P.A.1.15 RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO I- A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denunciação da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal. III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008). Recurso Especial improvido.P.A.1.15 (RESP 1164229, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 01/09/2010, grifo nosso)P.A.1.15 De qualquer forma, tendo sido a ré CEF excluída do polo passivo que promoveu a denunciação da lide, esta não mais subsiste, devendo ser extinta sem resolução do mérito.P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 Extinta a ação principal por ilegitimidade passiva do réu, não pode prosseguir a denunciação da lide feita por este a terceiro. (...) Afastado o denunciante, não mais caberia o prosseguimento da ação, pois o litisdenunciado é réu do réu, não do autor (RT 684/105). P.A.1.15 Honorários na denunciação prejudicada - Havendo desistência, extinção sem conhecimento do mérito ou julgamento de mérito favorável ao denunciante na ação principal e, ipso facto, prejudicada a ação de denunciação da lide, esta deverá ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente (CPC 267, VI). A denunciação serve apenas ao interesse do denunciante contra o denunciado, já que aquele poderia aguardar o desfecho da ação principal e, se nela vencido, ajuizar posteriormente a ação de regresso. A denunciação não prejudica nem beneficia o adversário do denunciante, razão por que este não deve responder pelas custas e honorários, que deverão ser carreados ao denunciante. P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às rés, por ilegitimidade passiva, e quanto às denunciadas, por evidente ausência de interesse de agir.P.A.1.15 Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 para cada ré, porém, suspendo-o nos termos da Lei 1060/50.P.A.1.15 Condeno a CEF-denunciante ao pagamento de honorários advocatícios às requeridas por ela denunciadas (fl. 162), que ora fixo em R\$ 500,00 para cada uma das litisdenunciadas.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15 Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO

IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001978-23.2010.403.6117 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 63: defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os conclusos. Int.

0000070-91.2011.403.6117 - SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000141-93.2011.403.6117 - MUNIR QUEVEDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação declaratória de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao reconhecimento do período de 01/08/1983 a 16/07/1984. Após juntada de comprovantes de IR, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada (fls. 62 e 68). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 81/84). O autor requereu audiência de instrução, ao passo que o INSS postulou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O presente feito está devidamente documentado, sendo desnecessária a produção de prova oral. Note-se, ademais, que, em momento algum da inicial, é dito que o autor exerceu atividade empresária no período sub judice, limitando-se a afirmar que o período é confirmado pelo GPS - Guia Previdência Social (fls. 05, último parágrafo, e 65, último parágrafo). Conforme se verifica nos documentos de fls. 73/76, o autor foi empresário no período de 12/06/1974 a 16/05/1978, tendo sido consideradas pelo INSS as contribuições vertidas entre dezembro de 1975 e maio de 1978. De outro lado, o INSS considerou as contribuições de 01/06/1978 a 30/11/1980 na modalidade de segurado em dobro. Ocorre que o autor pretende o reconhecimento das contribuições de julho de 1983 a julho de 1984 na modalidade de segurado em dobro. Isso não é possível porque o autor perdeu a qualidade de segurado, ao deixar de contribuir no período de dezembro de 1980 a julho de 1983, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos. Assim, o mero pagamento das guias não permite o reconhecimento da figura do segurado em dobro conforme sustentado pelo autor. De outro lado, o documento de fls. 77/78 demonstra que o autor só retomou a atividade empresária a partir de 17 de julho de 1984 (fl. 77). No intervalo entre novembro de 1980 e julho de 1983, ocorreu a perda da qualidade de segurado. Logo, não é possível reconhecer a possibilidade de contribuições como segurado em dobro no ano anterior, de julho de 1983 a julho de 1984. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-28.2011.403.6117 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.1437-6, 013.3938-7, 013.7427-1 E 013.6528-0, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Por força da decisão de f. 45, juntou os extratos de f. 47/74. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores

relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPC de Fevereiro de 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO B) ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990

sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/24), aduzindo a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários, sustentou ter o autor aderido a acordo. Réplica (f. 33/35). Em cumprimento à decisão de f. 36, manifestou-se o autor às f. 38/49. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50), tendo novamente se manifestado a parte autora (f. 52/53). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do

início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 02.02.1971 - f. 15 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971 .PA 1,15 008.06.1992 .PA 1,15 001.02.1971 - f. 17 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 01.03.2011 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 01.03.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 01.03.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01.03.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos,

pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO B) EUGENIO PENNA FILHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/25), argüindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica (f. 37/39). Em cumprimento à decisão de f. 40, manifestou-se o autor às f. 42/45 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53), tendo novamente se manifestado a parte autora (f. 55/57). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23,

5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos

retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.08.1974 - f. 17 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 201.03.1999 .PA 1,15 101.08.1974 - f. 18vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros, pois celebrou contrato de trabalho após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000444-10.2011.403.6117 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) FLORO ANTONIO PALIOLOGO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/25), aduzindo a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários, sustentou ter o autor aderido a acordo. Réplica (f. 37/39). Em cumprimento à decisão de f. 40, manifestou-se o autor às f. 42/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 54), tendo novamente se manifestado a parte autora (f. 56/58). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros

progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção

pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 01.10.1973 - f. 17 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 119.09.1996 .PA 1,15 001.10.1973 - f. 18vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros, pois celebrou contrato de trabalho após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO B) AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças, além de requer a ré a apresentação dos extratos da evolução dos depósito do FGTS. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/23), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica às f. 29/31. Concedido prazo à parte autora para apresentação de cópias dos extratos do benefício previdenciário, além de declaração de hipossuficiência, em cumprimento ao

despacho de f. 32, acostou documentos às f. 34/36. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à f. 47. Manifestou-se o autor às f. 49/50. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza,

ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 016.10.1969 - f. 15 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 204.08.1986 .PA 1,15 116.10.1969 - f. 15 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 321.03.2011 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 21.03.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 21.03.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 21.03.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000567-08.2011.403.6117 - JENIFER FRANCINE SAIA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000633-85.2011.403.6117 - TITO CASTELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) TITO CASTELO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/25), aduzindo a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários, sustentou ter o autor aderido a acordo. Réplica (f. 38/40). Em cumprimento à decisão de f. 41, manifestou-se o autor às f. 42/44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48), tendo novamente se manifestado a parte autora (f. 50/54). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. **DO MÉRITO** Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da

Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de

janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 003.01.1965 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 30.11.1978 .PA 1,15 06.03.1967 - f. 12 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 06.04.2011 .PA 1,15 Aabrangem as parcelas anteriores a 06.04.1981 No caso dos autos, o autor teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa S. A. Jauense de Automóveis e Comercio Sajac em 03.01.1965, e fez a opção ao FGTS em 06.03.1967, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 06.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 06.04.1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada. Embora o autor na inicial tenha afirmado que o autor manteve contrato de trabalho de 03.01.1965 a 30.09.1997 com o mesmo empregador e que, em 30.11.1978 houve anotação na CTPS, realizada pelo empregador, sem implicar a rescisão do contrato e, em seguida, em 15.12.1978, houve anotação na CTPS, pelo mesmo empregador, e o contrato foi estendido até 30.09.1997, o fato é que não comprovou. Constam dois registros distintos de contrato de trabalho em sua CTPS - de 03.01.1965 a 30.11.1978 e 15.12.1978 a 30.09.1997 (f. 17/18) e, tendo o segundo sido celebrado já na vigência da Lei 5705/71, não vislumbro direito do autor à taxa progressiva. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000675-37.2011.403.6117 - NELSON CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS

ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) NELSON CASEIRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças, em relação ao período de 16/01/1972 à 05/08/1986. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/44), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito adesão ao termo. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF juntou termo de adesão (f. 30/31). O autor apresentou réplica às f.34/36. A CEF juntou documentos às f. 41/43. À f. 44, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária. À parte autora reiterou o pedido feito na inicial às f. 46/47. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua

instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 016.01.1972 - f. 14 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 005/08/1986 .PA 1,15 016.01.1972 - f. 18 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros, pois celebrou contrato de trabalho após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000688-36.2011.403.6117 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS TEIXEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento por danos morais, por haver ilegalmente incluído o nome no autor em cadastros negativos de crédito, mesmo após o pagamento do débito. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos aludidos cadastros. A CEF apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não promoveu a negativação do nome do autor em qualquer cadastro negativo, pois o pagamento das prestações do autor estão em dia. Aduz que a carta enviada ao autor mandava desconsiderar seu conteúdo caso já tivesse efetuado o pagamento. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo consta da petição inicial, o autor fora indevidamente cobrado pelo réu para que pagasse o valor da prestação vencida em 02/11/2010, no valor de R\$ 54,92, constando que a ausência de pagamento implicaria negativação do autor. Entretanto, consoante observado pela ré e pelos documentos acostados, os fatos se deram de modo diferente dos alegados na petição inicial. Primeiramente, diferentemente do que narrou o autor na petição inicial, seu nome não foi incluído em cadastros negativos, ao menos por conta da relação jurídica que embasa o pleito. Em segundo lugar, a correspondência enviada ao autor informou que o pagamento da prestação não havia sido acusado. Tal se deu porque a prestação vencia em 02/11/10, mas o réu só a havia pago em 03/11/10. Considerando que o Aviso de Pós-vencimento foi emitido em 19/11/10, forçoso é reconhecer que houve tempo bastante para fazer com que o banco réu reconhecesse o pagamento. Daí que o envio da carta foi indevido. Evidentemente, não há que se falar em dano moral digno de nota, mas mero aborrecimento, sobretudo porque o nome do autor não foi inserido em cadastros de proteção de crédito. Seja como for, o envio da carta implicou cobrança. E, nos termos do artigo 42 do Código de Proteção ao Consumidor, tem direito a receber o valor em dobro. Tal conclusão não implica sentença extra petita, mas parcial acolhimento da pretensão, porquanto geradora de valor muito inferior ao pretendido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por JOÃO CARLOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 99,92 (noventa e nove reais e noventa e dois centavos) em favor do autor. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (19/11/2010) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) JOSÉ PALOMO NETO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/23), aduzindo a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Custas recolhidas às f. 40/41 É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPRENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com

efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 007.11.1966 - f. 13 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 222.12.1991 .PA 1,15 01.01.1967 - f. 13 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 225.04.2011 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 25.04.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 25.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a

25.04.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) IDAIL JOÃO SAGIORO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças, pelo período de 03/06/1969 à 11/04/1983. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/26), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito adesão ao termo. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica às f. 32/37. À f. 40, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para tal benefício, sendo-lhe concedido prazo para que efetuassem o recolhimento das custas processuais, o que foi feito às f. 45/46. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta

anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos

retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: AAdmissão .PA 1,15 DDemissão ou saída .PA 1,15 OOpção .PA 1,15 RRetroage à .PA 1,15 PProp. da Ação .PA 1,15 PPrescrição 003.06.1969 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 211.04.1983 .PA 1,15 103.06.1969 - f. 15da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 325.04.2011 .PA 1,15 Aabranga as parcelas anteriores a 25.04.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 25.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 25.04.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio

de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) ANTONIO BUNHOLA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/26), aduzindo a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF juntou termo de adesão (f. 31/32). Sobreveio réplica. Custas recolhidas às f. 46/47. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à alegação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP

00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinção, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas

corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 15.10.1964 - f. 16 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971 .PA 1,15 009.04.1985 .PA 1,15 001.08.1967 - (antevigência da Lei nº 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 02.05.2011 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 02.05.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 02.05.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 02.05.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colégio Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha

havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000854-68.2011.403.6117 - SERGIO PEREIRA RAMOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO C) SERGIO PEREIRA RAMOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 19, manifestou-se o autor (f. 21/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/27), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão que não pode ser anulada. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Sobreveio réplica (f. 37/38). É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Infere-se da inicial que o autor formulou os seguintes pedidos: 1) a juntada pela CEF dos extratos da evolução dos depósitos, atualização monetária e juros creditados; 2) a procedência total do pedido, com a condenação da requerida a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% e 6% ao ano; 3) a condenação da requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Versão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada naquelas datas e 4) a condenação da requerida ao pagamento dos valores ao final apurados ou promover o crédito em sua conta vinculada do FGTS. Embora tenha afirmado na inicial que pretende a declaração de nulidade do termo de adesão feito nos termos da Resolução 608 de 12/11/2009, visando ao recebimento administrativo das diferenças referentes aos juros progressivos do FGTS, não formulou o pedido certo, nem apresentou causa de pedir, e não juntou o alegado termo de adesão. Portanto, não tendo cumprido o disposto no artigo 282 do CPC, deixo de apreciá-lo. Quanto aos pedidos efetivamente formulados pelo autor às f. 06/07, verifico a identidade entre essa ação e outra anteriormente ajuizada perante esse juízo - autos n.º 00003361520104036117, em 05/03/2010, em que houve o cumprimento da sentença. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a autora mencionou na inicial ter firmado com a requerida Termo de Adesão nos termos da Resolução 608, de 12/11/2009, concedo-lhe o prazo de 20 dias para a sua juntada aos autos. Acrescento que a comprovação é indispensável à análise do mérito do pedido formulado em que deseja à incidência de juros progressivos e de expurgos inflacionários. Permanecendo silente, tornem para extinção. Com a manifestação, à CEF e após conclusos. Int.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 46/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor mencionou na inicial ter firmado com a requerida Termo de Adesão nos termos da Resolução 608, de 12/11/2009, concedo-lhe o prazo de 20 dias para a sua juntada aos autos. Acrescento que a comprovação é indispensável à análise do mérito do pedido formulado em que deseja à incidência de juros progressivos e de expurgos inflacionários. Permanecendo silente, tornem para extinção. Com a manifestação, à CEF e após conclusos. Int.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor mencionou na inicial ter firmado com a requerida Termo de Adesão nos termos da Resolução 608, de 12/11/2009, concedo-lhe o prazo de 20 dias para a sua juntada aos autos. Acrescento que a comprovação é indispensável à análise do mérito do pedido formulado em que deseja à incidência de juros progressivos e de expurgos inflacionários. Permanecendo silente, tornem para extinção. Com a manifestação, à CEF e após conclusos. Int.

0000889-28.2011.403.6117 - ELVINA APARECIDA FORTE BORGIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA (TIPO B) ELVINA APARECIDA FORTE BORGIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças, além de requer a ré a apresentação dos extratos da evolução dos depósito do FGTS. Com a inicial juntou documentos. Concedido prazo à parte autora para apresentação de cópias dos extratos do benefício previdenciário, além de declinar qual a profissão que exercia, em cumprimento ao despacho de f. 26, acostou documentos às f. 28/31. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à f. 32. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 34/42), aduzindo a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f.46/51. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE

95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação

mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SUMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.05.1968 - f. 18 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 21973 .PA 1,15 02.05.1968 - f. 15 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, a autora teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa em 01.05.1968, e fez a opção ao FGTS em 02.05.1968, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 23/05/2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 23/05/1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada. Embora a autora tenha afirmado na inicial que o contrato de trabalho teve duração até 2001, infere-se que foram celebrados novos contratos de trabalho já sob a égide da Lei 5705/71, que não lhe dão direito à taxa progressiva de juros. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000921-33.2011.403.6117 - ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) ODELICIO APARECIDO BOLDO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças, com a inicial juntou documentos. À parte autora prestou informações às f. 19/33, em cumprimento à decisão de f. 18. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 35/41), arguindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 45/46. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso

a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEL). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do

contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SUMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.11.1967 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 202.12.2010 .PA 1,15 101.11.1967 - f. 13da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 326.05.2011 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 26.05.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 26.05.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 26.05.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Rejeito a preliminar sustentada pela ré, tendo em vista que a questão relativa à legitimidade da autora já havia sido objeto de apreciação judicial às f. 53. Logo, se a parte é legítima, consequentemente, neste caso, tem interesse na reparação da lesão dos direitos da personalidade da falecida mãe.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001149-08.2011.403.6117 - SEBASTIAO ANALIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SEBASTIÃO ANALIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do FGTS pelos índices progressivos dos juros ao ano de 3% a 6%, além das diferenças relativas aos expurgos inflacionários do Plano Collor e Verão, nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. À f. 23, foi concedido prazo ao autor para emendar a inicial, indicando qual sua profissão, se desempenha alguma atividade laborativa, além de juntar aos autos cópias de documentos de recebimento de benefício previdenciário, contracheque, declaração de imposto de renda. O autor ficou inerte, conforme certificado à f. 23 verso. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. O autor não emendou a inicial, nem juntou os documentos de f. 23. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, por não terem sido juntados os documentos de f. 23. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais. Remetam-se estes autos ao SUDP para a retificação do pólo passivo, para constar Caixa Econômica Federal, nos termos da inicial (f. 02/09). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) MARCILIO WALDEMAR GALLINA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 17/23), aduzindo ter o autor celebrado Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa

de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de

1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 001.05.1960 - f. 10 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 .PA 1,15 220.11.1996 - f. 12 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 h há retroatividade, pois a opção se deu após a vigência da Lei 5 .PA 1,15 301.07.2011 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 01.07.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na Masiero Industrial S.A. em 01.05.1960 (f. 10) e fez sua opção ao FGTS em 20.11.1996 (f. 12), com amparo na Lei n.º 5.958/73. Permanece na mesma empresa até os dias atuais, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu

nesta empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 01/07/2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01/07/1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data futura da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0001416-77.2011.403.6117 - JAIME DOS SANTOS SILVA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação do pedido de liminar, ora analisado em sede de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a planilha de f. 55/62 demonstra que o autor, atualmente, encontra-se com várias parcelas em atraso (77, 80, 81 e 82), fato este que, por si só, torna lícita a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (art. 43 e parágrafos do CDC). Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0001846-29.2011.403.6117 - HYSAMARA CARLSON PRIMO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o patrono da parte autora a vinda aos autos de: a)

instrumento de mandato específico para a propositura desta ação;b) cópia integral do contrato subjacente, objeto da controvérsia;c) correta declinação da legitimada passiva, atentando para a correlata competência daí advinda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 185, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão. Int.

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL

0000909-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IV ANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)
Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que os corréus JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO, RICHARD MONTOVANELLI e DANILO SÉRGIO GRILLO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 317, 1º, c/c. o art. 71; 318 e 319, combinados com o art. 71, em

concurso formal; todos do Código Penal, em concurso material. Segundo a denúncia (autos originários nº 002322-09.2007.403.6117), os acusados, juntamente com outras pessoas, prestavam serviços a organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, de forma que os réus, policiais civis, garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa, atuando sobretudo como informantes de operações policiais. A denúncia, constante de f. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, fora recebida às f. 299/335 e f. 2.598/2.599. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Aos corréus servidores públicos foi oferecida a possibilidade de apresentação de defesas prévias, efetivamente apresentadas. Os corréus foram citados e intimados (f. 2.840/2.841), apresentaram suas defesas escritas (f. 1.954/1.980 - João Luiz; f. 3.170/3.179 - João Geraldo e Richard; f. 1.935/1.943 e 2.986/2.987 - Danilo), nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Por força de habeas corpus, o trâmite do processo permaneceu suspenso por vários meses. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos 4 (quatro) dos policiais denunciados, ou seja, os corréus João Luiz Aurélio Calado, Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo e João Geraldo de Almeida França (f. 6142/6144). No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas Armando Alvarez Cortegoso Júnior, Valdeci Alevino de Paulo, José Carlos Trementose, Vinícius Raymundo Stoppa e Osvaldo Domingues Figueiredo, bem como foram realizados os interrogatórios dos quatro acusados. Finda a coleta da prova oral, as partes não requereram a realização de diligências complementares (CPP, art. 402). Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 318 do Código Penal, absolvendo-os das demais imputações. As defesas também apresentaram suas razões finais, quando todos os acusados pugnaram suas absolvições pela negativa de autoria, bem como pela impossibilidade de responderem pelo crime do artigo 318 do CP, dada a ausência de funções alfandegárias (João Luiz Aurélio Callado às f. 105/138; Danilo Sérgio Grillo às f. 220/231; João Geraldo de Almeida França e Richard Montovanelli às f. 239/244). Foi convertido o julgamento em diligência para realização de perícia, relativa somente à pessoa do réu João Geraldo de Almeida França, ao depois determinando este juízo novo desmembramento do feito em relação a este último, a fim de não atrasar o procedimento no tocante aos demais corréus. É o relatório. No presente processo-crime, somente serão julgados os acusados João Luiz Aurélio Calado, Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo. Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade, prejudicial, incidente ou preliminar remanescente a ser analisada. **DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 288, 317, 1º e 319 TODOS DO CÓDIGO PENAL** Inicialmente, acolho a manifestação final do Dr. Procurador da República, no sentido da ausência de elementos probatórios para a condenação dos três acusados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 317, 1º e 319, todos do Código Penal. De fato, não foi produzida nestes autos prova no sentido de que os acusados tenham se associado para a prática de crimes. Ainda em relação ao delito de quadrilha, ante a ausência de prova cabal da estabilidade ou permanência na associação para a prática delitiva, a despeito de indícios nesse sentido, trata-se de caso de absolvição, em tributo ao princípio in dubio pro reo. Também não se apurou a existência de recebimento de vantagem específica para praticar ou deixar de praticar ato de ofício. No que se refere ao crime do artigo 319 do Código Penal, resta absorvido pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho. **DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO** Quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal, em se tratando de crime próprio, só pode praticá-lo a autoridade responsável pela repressão ao crime de contrabando ou descaminho (artigo 334, caput e , do mesmo código). Nos termos do artigo 144, 1º, II, da Constituição Federal, cabe à Polícia Federal a prevenção e a repressão ao delito de contrabando e ao descaminho. Entretanto, tal norma constitucional em nenhum momento poderia levar à conclusão de que somente o policial federal ou agente alfandegário poderia praticá-lo. Ora, também cabe ao policial civil a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, nos termos do parágrafo 2º do artigo 144 do Texto Magno. Ou seja, cabe à Polícia Civil combater as infrações penais em geral, mormente realizando o trabalho de investigação criminal dos delitos em geral. Ao final das contas, a Polícia Civil também é órgão da Administração Pública encarregada da manutenção da ordem pública, devendo operar, com seus meios disponíveis, para a apuração de toda atividade delituosa, inclusive as de competência de outras justiças, ainda que subsidiariamente. Conclusão contrária implicaria dizer que os policiais civis poderiam fazer tabula rasa de toda e qualquer infração penal sujeita ao julgamento da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV, V, VI, IX e X), como o tráfico internacional de drogas, o delito de moeda falsa etc, sem que incorressem na prática de qualquer delito, o que soaria evidente absurdo. Sendo assim, embora seja crime próprio (não se trata de delito de mão própria), também o policial civil ou militar pode praticar o delito tipificado no artigo 318 do Código Penal, desde que se omita no dever de investigar ou reprimir os fatos ou empreenda ações para facilitar as condutas criminosas de contrabando ou descaminho. Ipso facto, o policial civil que facilita o contrabando comete o delito do artigo 318 do Código Penal. Não comete apenas o delito do artigo 334 do mesmo código, na forma de coautoria ou participação. De mais a mais, as máquinas de caça-níqueis envolvem também a prática de jogo de azar (artigo 50 da Lei das Contravenções Penais), de modo que é dever legal da Polícia

Civil apurar esse tipo de comportamento, inclusive com apreensão das máquinas. Destarte, a ação de apurar as atividades ligadas às máquinas de caça-níqueis, necessariamente, integra o rol de atribuições da Polícia Civil. Enfim, no sentido da possibilidade de cometimento do delito do artigo 318 do Código Penal por policiais estaduais, civis e militares, eis os seguintes precedentes: PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318. POLICIAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. 1. As autoridades policiais civis têm o dever funcional de reprimir o ilícito penal previsto no art. 334 do CP, ainda que não seja de sua competência, quando se deparam com agentes em flagrante delito, situação em que os infratores deverão ser conduzidos a quem de direito. 2. Embargos infringentes não providos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, AC 200271050089275, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 15/10/2003 PÁGINA: 866). PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - O objeto da presente impetração consiste no descumprimento, pelo magistrado impetrado, da determinação do Supremo Tribunal Federal de revogação da prisão do paciente, por força da decisão liminar proferida no HC 90.218, ao prolatar, nos autos da ação penal nº 2006.61.21.000195-4, sentença condenatória, modificando, assim, o título da prisão. II - O paciente foi denunciado em três ações penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e apuram os delitos de extorsão qualificada (processo n 2006.61.18.000706-6 e processo n 2006.61.21.000195-4), facilitação à prática de contrabando ou descaminho e revelação de sigilo profissional (processo n 2006.61.18.000707-8), todos em razão da condição de funcionário público (policial civil). III - Na ação penal n 2006.61.21.000195-4 (originária do presente writ) foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 318 do Código Penal. IV - A superveniência de sentença condenatória implica na modificação do título da prisão do paciente, tornando inviável a revogação da prisão preventiva, nos termos do que determinava a liminar concedida no habeas corpus n 90218. V - O objeto do presente writ é idêntico ao do HC nº 2007.03.00.091857-3, impetrado contra ato praticado em ação penal diversa da que deu ensejo a esta ordem, tendo a questão sido submetida à apreciação da Eg. Primeira Turma desta Corte, que denegou a ordem. VI - Não consta dos autos cópia da sentença condenatória, não sendo possível conhecer os fundamentos do novo título da prisão. VII - Ordem denegada (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HC 200803000345413, HC - HABEAS CORPUS - 33803, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 544). - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - ARTS. 288 E 318 DO CP. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. III - INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DOS FATOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. V - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A Justiça Federal é competente para conhecer a causa e julgar o paciente pelos delitos previstos nos arts. 288 e 318 do CP, mesmo sendo o acusado policial militar, posto que não existe correspondência para tais condutas no Código Penal Militar. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade ad causam para a propositura da ação penal impugnada, visto que os crimes remanescentes, após o desmembramento dos autos quanto ao paciente, são delitos apurados mediante ação penal pública, cuja propositura é atribuição privativa do parquet, e inseridos na competência da Justiça Federal. III - A denúncia imputa diversos fatos ao paciente, suficientemente delineados, tendo sido a opinião delicti formada à luz de extenso trabalho de investigação, de sorte que afastada a alegação de aparente conflito de normas e não violado o princípio do ne bis in idem. A eventualidade de aplicação do princípio da consunção ou das regras de concurso de crimes reclama avaliação aprofundada de elementos de prova acerca de todas as circunstâncias dos crimes imputados, o que é prematuro e vedado na via escolhida. IV - O delito de facilitação de contrabando ou descaminho é crime formal e autônomo, cuja apuração não depende de efetiva vinculação com o crime previsto no art. 334 do CP. V - O fato de o paciente ser policial militar não afasta, de per si, a imputação quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho, porquanto coibir ilícitos insere-se na esfera de atribuição genérica de todos os agentes policiais. A análise acerca de a suposta prática da conduta delituosa imputada ao paciente ter ocorrido ou não com infração de dever funcional demanda aferição de elementos de prova, sendo vedado seu exame em sede de habeas corpus. VI - Não afastada a possibilidade de o paciente ter praticado as condutas delituosas que lhe são imputadas e não constatada de plano manifesta ilegalidade da instauração e prosseguimento da instrução penal, ante a configuração de justa causa para a ação penal. Processo criminal conduzido por autoridade competente e com base em denúncia apta. O acusado se defende dos fatos imputados e não da capitulação inicialmente apontada na peça vestibular. Possibilidade de correção da capitulação quando da prolação da sentença (emendatio libelli) ou mesmo em sede de recurso. Superada a alegação de nulidade. VII - A decisão que decretou a segregação cautelar foi bem fundamentada e levou em conta dados concretos de atuação do paciente, policial militar, que, supostamente, teria recebido vantagem patrimonial indevida para eliminar os reflexos de natureza policial decorrentes de atividade de exploração do jogo ilegal patrocinada pela organização criminosa investigada, por intermédio de prestação de informações privilegiadas e sigilosas ou mediante omissão do dever de combatê-las. VIII - Segundo a versão acusatória, o paciente tinha o encargo de agregar novos policiais para que prestassem serviços ao co-réu apontado pelas investigações como a pessoa responsável por efetuar os pagamentos indevidos a agentes públicos. Interceptado diálogo telefônico entre o paciente e aquele co-réu tratando acerca de operação policial que seria desencadeada nas favelas do Rio de Janeiro e que deveria ocorrer a pedido de outro investigado. Menção de que o paciente supostamente seria um policial militar influente no Estado do Rio de Janeiro, havendo referência a auxílio prestado por ele para remoção de amigo de um dos investigados para determinado

Batalhão. IX - A decisão impugnada considerou, outrossim, necessária a prisão para a garantia da ordem pública, tendo em conta não só a gravidade dos fatos, mas o grau de infiltração no aparelho estatal e a repetida corrupção de agentes públicos, bem como a possibilidade de reiteração da conduta delituosa por parte dos investigados. X - Ordem denegada (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, HC 200702010096919, HC - HABEAS CORPUS - 5291, RELATORA Des. Fed. Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU - Data::30/10/2007 - Página::249). PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E FACILITAÇÃO DO MESMO CONTRABANDO. CRIME ÚNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POLICIAL MILITAR. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de contrabando, mormente se o objeto material é constituído de 150 pacotes de cigarros de importação proibida. 2. O artigo 318 do Código Penal tutela inclusive o interesse moral da Administração Pública, bem jurídico insuscetível de redução à insignificância. 3. Se um mesmo agente adquire, no exterior, as mercadorias e, posteriormente, valendo-se da condição de servidor público, facilita o contrabando, não há falar em concurso material entre os delitos previstos nos artigos 318 e 334 do Código Penal. Na hipótese, configura-se apenas o crime de facilitação do contrabando, devendo-se, porém, levar em conta aquela circunstância por ocasião da dosimetria da pena. 4. A proibição da reformatio in pejus é aferida à vista do resultado final da condenação; e não em função das razões expendidas pelo juiz em primeiro grau. 5. Em primeira instância, o réu foi condenado a três anos de reclusão pela prática de um crime e a mais um ano de reclusão pela de outro, em concurso material. O tribunal, entendendo que as ações materiais praticadas pelo réu configuram crime único e não concurso material de delitos, reduziu a pena final para três anos e seis meses de reclusão, levando em conta o todo da conduta para fins de dosagem da pena. Nessa hipótese, agraciado o réu com resultado final mais favorável, operou-se reformatio in mellius. 6. Incorre nas disposições do artigo 318 do Código Penal o policial militar que, conquanto à paisana e não escalado para o serviço, vale-se do cargo que ocupa e da hierarquia de seu posto para facilitar o contrabando. 7. No silêncio da sentença e à falta de recurso da acusação, não pode o tribunal de segundo grau impor ao réu a perda de cargo prevista no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal. 8. Apelação desprovida. Penas reduzidas ex officio (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ACR 200203990130429, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12897, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:11/09/2008). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DA LEI. - O trancamento de ação penal tem espaço somente em situações excepcionais, ou seja, quando a parte interessada demonstrar, de pronto e de forma indubitosa, a inexistência de indícios suficientes para caracterizar a autoria do delito, que a conduta descrita não constitui crime ou ainda que se trata de hipótese de extinção da punibilidade. Caso contrário, somente no decorrer da instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, é que a acusação poderá confirmar sua tese, com a produção das provas que entender necessárias e que a defesa, por sua vez, terá oportunidade de atacar a imputação proposta, demonstrando a inocência do denunciado ou a atipicidade da ação ou omissão, não sendo, diante de matéria fática controversa, onde se faz necessária instrução criminal ou o exame aprofundado de provas, o habeas corpus a via apropriada para solução do litígio. - O fato de o policial estadual não ter competência específica para reprimir o delito do artigo 334 do Código Penal não significa dizer que não possa responder pelo crime de facilitação ao contrabando ou descaminho (precedente da Corte). - Ainda que se entenda que o funcionário público que não tem o dever funcional de reprimir os delitos do artigo 334 do Código Penal não possa incidir no tipo do artigo 318 do mesmo diploma legal, se de alguma forma facilitou a prática daquele ilícito poderá incidir nas suas penas como co-autor ou partícipe (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, HC 200704000272924, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 318 E 148 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELOS PACIENTES. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA E UTILIZAÇÃO DO TEMPO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA A PROGRESSÃO: NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA SENTENÇA PARA A MANUTENÇÃO A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Habeas corpus impetrado contra sentença que condenou os pacientes à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nos artigos 318 e 148 do Código Penal, e negou-lhes o direito de apelar em liberdade, objetivando garantir aos pacientes o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, alterar o regime prisional imposto e possibilitar a utilização da pena cumprida provisoriamente para a progressão de regime. 2. Os pacientes responderam presos à ação penal. O decreto de prisão preventiva veio amparado nos fundamentos da garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de ter sido o crime praticado por policiais civis que, em tese, teriam exigido dinheiro para deixar de praticar ato de ofício. 3. A sentença condenatória foi objeto de recurso de apelação por parte da defesa, apelo ainda não apreciado, permanecendo justificada a manutenção da prisão dos pacientes. Também a segregação cautelar dos pacientes se justifica na segurança da aplicação da pena. 4. No que diz com a compensação do tempo de prisão para fins de progressão de regime e análise de conduta carcerária, o writ não merece ser conhecido. Trata-se de matéria afeta ao MM Juízo das Execuções Criminais, não competindo a esta Corte examinar a questão, sob pena de supressão de instância. (...) (HC 200803000472654, HC - HABEAS CORPUS - 35054, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 180). DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA Analisadas essas questões preambulares relativas à tipicidade dos fatos imputados, passo à verificação da prova testemunhal produzida, no que interessa ao deslinde da presente ação penal, e nesse ponto perfilho o acurado sumário levado a efeito pelo Dr.

Procurador da República em suas alegações finais. O Delegado de Polícia José Carlos Freitas de Cara, oficiante em Dois Córregos na época dos fatos, relatou, como testemunha, a realização de uma reunião ordinária mensal no ano de 2006, na qual, em relação às máquinas caça-níqueis, o Delegado Seccional Piccino disse que a apreensão seria atribuição da Polícia Federal e proferido uma ordem, no entender de José Carlos, no sentido de que os delegados de Polícia Civil não deveriam se meter. José Carlos disse ter exposto sua discordância e Piccino confirmado o seu posicionamento, momento em que José Carlos afirmou que, na sua cidade, as máquinas seriam apreendidas. Disse que desconhecia as máquinas até então, sendo que, após aproximadamente trinta dias, apreendeu nove caça-níqueis. Afirmou que, após proceder à apreensão de máquinas, recebeu um telefonema na parte da noite que fora atendido pelo chefe dos investigadores de Dois Córregos, Trevisan, o qual lhe afirmou que João Luiz, da Delegacia Seccional, estava na linha indagando se estava sendo realizada uma operação caça-níqueis, tendo José Carlos respondido que era uma apreensão esporádica. Afirmou que, em seguida, Trevisan saiu e retornou afirmando que João Luiz havia dito que o chefe não vai gostar. E José Carlos lembra de ter dito eu quero que o chefe se dane. Passados alguns dias, Roberto Annibal ligou para José Carlos perguntando de alguns requerimentos em trâmite para a sua transferência para Bauru e o indagou se havia algum delegado para fazer uma permuta, ao que José Carlos respondeu que não. Em seguida, entrou no assunto caça-níqueis, perguntando se estava apreendendo. José Carlos disse que havia apreendido e Roberto o questionou dizendo que não deveria apreendê-las, que isso poderia causar problemas, já que, em uma das apreensões que tinha feito, uma máquina teria caído e, por isso, teria pago essa máquina. Roberto disse para José Carlos que este teria muitos crimes de roubo na região e deveria dedicar-se mais a isso. José disse que se dedicaria a ambos, porque ambos eram infrações. Então, Roberto, novamente indagando se não teria outro delegado para permuta, disse para José Carlos esquecer de Bauru. José Carlos afirmou que Roberto Annibal nunca havia ligado antes. Quando da mesma conversa, acrescentou que Roberto perguntou se Piccino não havia orientado sobre caça-níqueis, ao que José Carlos afirmou que ele disse, em reunião, para não haver apreensões e disse que deveria constar da ata. Roberto perguntou o Piccino constou isso da ata, será que ele é tão burro?. Esclareceu que, passado algum tempo ou salvo engano no mesmo dia, o Seccional Piccino o chamou para dizer que não havia determinado a não-apreensão, mas orientado em termos jurídicos, que era competência da Polícia Federal. Acrescentou que acreditava que, até a sua apreensão, não havia apreensões de caça-níqueis, mas que, depois da sua apreensão, começaram a haver outras. Aduziu que a orientação não mudou formalmente mesmo após a atuação da Polícia Federal, mas informalmente viu que os colegas começaram a apreender. Afirmou que acha que o Delegado tem liberdade funcional, mas o que há é uma pressão psicológica, como eventuais transferências ou remoções. Disse desconhecer se a orientação dada por Piccino partiu do DEINTER. Aduziu que entendeu a questão da permuta na ligação feita por Roberto como uma forma de represália, muito embora já tivesse indeferido outros pedidos seus. Asseverou conhecer o investigador Richard e que se trata de um bom policial. O Investigador de Polícia no Município de Dois Córregos, José Eduardo Trevisan, ao ser ouvido em Juízo, confirmou ter participado de diversas diligências de apreensão de máquinas caça-níqueis, sendo que, em certa ocasião, após a apreensão de 08 (oito) ou 09 (nove) máquinas, recebeu um telefonema do investigador chefe João Luiz da Delegacia Seccional de Jaú, como já havia ligado outras vezes, que indagou se estaria ocorrendo alguma operação, tendo respondido que não, quando João Luiz teria perguntado se o delegado estaria ciente, o que foi respondido afirmativamente. Disse desconhecer eventual orientação da Delegacia Seccional para não apreender caça-níqueis e que no Município de Dois Córregos sempre foram efetuadas apreensões. A testemunha de acusação Antonio Carlos Pavini, ao ser ouvido em Juízo, relatou os fatos da maneira como descritos na denúncia. Afirmou que, até fevereiro do ano de 2006, exerceu o cargo de Investigador de Polícia Chefe da Delegacia Seccional de Jaú, quando foi afastado da Delegacia Seccional em razão de não aderir a um esquema de corrupção envolvendo caça-níqueis, tendo sido substituído por João Luiz Aurélio Calado. Relatou que, em janeiro de 2006 ou dezembro de 2005, Antonio Carlos Piccino Filho, Delegado Seccional, chamou-o em seu gabinete e disse que viria um funcionário do DEINTER de Bauru e que deveria acompanhar essa pessoa para falar com outras duas e que, após esse diálogo, sentariam todos à mesa para conversar. Que questionou Piccino da razão de ter que sair da Seccional, já que, no local, teria a sua sala de investigador chefe e uma sala de reunião, ao que Piccino disse para acompanhar essa pessoa e que no retorno conversariam. Assim que saiu do gabinete, chegou o Agente Policial Alexandre Rossi. Alexandre também não quis dizer o assunto, sendo que ele estava com um veículo Santana descaracterizado. Foram a uma lanchonete, a dois quarteirões da Seccional, próxima à Santa Casa, sendo que Pavini já avistou duas pessoas engravatadas no interior do referido estabelecimento. Entraram na lanchonete, Alexandre os apresentou e disse que ficaria na esquina. As duas pessoas identificaram-se como advogados de Rio Claro, sendo um deles Pedro Alcântara Leitão, que o indagou se era o famoso investigador Pavini, ao que respondeu que não e que era somente investigador. Disseram que entrariam na cidade 1000 (mil) máquinas caça-níqueis, já que estavam instalados mil pontos em diversos estabelecimentos. O investigador Pavini respondeu que se houvesse a instalação, a Polícia Civil iria apreendê-las. Disseram que não seriam apreendidas, porquanto a chefia do Departamento em Bauru e da Seccional daqui estavam no esquema. Pavini encerrou o assunto, dizendo que não acreditava naquilo e dito que ia se reportar ao Secional. Pediu que lhe desse um cartão de visita, tendo um deles entregue dois cartões. Pavini deixou o local e se dirigiu, a pé, até a Seccional, não entrando no veículo em que estava Alexandre. Pavini disse para o Seccional Piccino estar indignado, que não queria acreditar que as chefias do Departamento e de Jaú estariam no esquema, sendo que o Delegado Antonio Carlos Piccino Filho disse que era ordem do Diretor. Pavini falou a Piccino que não deveria se deixar levar pela vaidade do cargo, deveria falar não ao Diretor, mas Piccino novamente aduziu que era ordem do Diretor. Pavini entregou um dos cartões ao Seccional para que tomasse as providências que entendesse, mas disse que não iria compactuar com essa situação. Após um ou dois dias, Piccino retirou-lhe do cargo de chefia da Seccional, dizendo que não seria mais chefe em lugar nenhum, transferindo-o

para o Terceiro Distrito Policial, acabando por ficar subordinado a um Investigador de 4ª Classe. Foi substituído por João Luiz Aurélio Calado. Aduziu que, antes desses fatos, não havia caça-níqueis em Jaú, e que no transcorrer das próximas semanas, meses, adentraram, de uma só vez, 400 (quatrocentas) máquinas em Jaú e na sub-região. Antonio Carlos Pavini mencionou que tomou conhecimento que, no mesmo dia em que foi transferido, fora realizada uma reunião com Piccino e todos os delegados da sede e da sub-região de Jaú, ocasião em que Piccino afirmou que a competência para as apreensões era da Polícia Federal e disse para eles que não deveriam ser apreendidas máquinas caça-níqueis por ordem do Diretor. Relatou que em Dois Córregos entraram cerca de 20 (vinte) máquinas e o delegado desta cidade, que discordou dos termos da reunião acima, determinou que fossem apreendidas, sendo que Piccino entrou em contato com ele falando que não estava atendendo à sua determinação de não apreendê-las, tendo o delegado dito que em seu entendimento era jogo de azar e que haveria apreensões. Em seguida, o próprio Diretor Roberto Annibal ligou para José Carlos e questionou sobre as apreensões, tendo José Carlos dito que entendia ser jogo de azar, afirmando que iria haver apreensões. Roberto Annibal finalizou dizendo que José Carlos não iria trabalhar em Bauru enquanto fosse Diretor, pretensão do referido Delegado. Segundo a testemunha, o Delegado José Carlos ligou para o Delegado Edson Maldonado, do Terceiro Distrito Policial, para o qual Pavini havia sido transferido e por isso soube dos fatos relatados no parágrafo anterior. Nesta ocasião, José Carlos afirmou para Edson o que havia ocorrido. Ele pediu um favor para Edson, no sentido de entrar em contato com os demais delegados da sede que ele entraria em contato com os delegados da sub-região, para se unirem no combate aos caça-níqueis. Edson prontificou-se a ligar, mas não teve respaldo, por medo dos delegados. Então, retornou a ligação para José Carlos dizendo que não houve solidariedade e para ele continuar apreendendo na sua região que iria continuar apreendendo no âmbito do Terceiro Distrito Policial. Esclareceu que o medo era de transferências. Afirmou que o Terceiro Distrito Policial fazia apreensões, mas os outros faziam vistas grossas, não eram feitas apreensões como deveriam. Pavini declarou, ainda, que, após uma denúncia de que em um estabelecimento havia 04 (quatro) máquinas caça-níqueis, a pedido do Delegado Edson Maldonado telefonou para a Delegacia Seccional a fim de solicitar uma viatura descaracterizada, tendo sido a ligação atendida por João Luiz, o qual, após comunicar-lhe acerca da apreensão, disse vocês não estão sabendo que não é para apreender caça-níquel? não vou emprestar a viatura para esta finalidade, tendo João Luiz novamente negado o empréstimo da viatura ao conversar diretamente com o delegado. Afirmou que as máquinas foram apreendidas e transportadas por um veículo pertencente a um particular que estava nas proximidades. A mesma testemunha confirmou ter tomado conhecimento, através de João Fernandes Coelho da Silva, encarregado de fiscalização da Prefeitura Municipal de Jaú, da realização de uma reunião realizada no gabinete do Delegado Seccional Piccino, na qual estaria presente um investigador de polícia, possivelmente o investigador chefe, além de um delegado e de dois funcionários da Prefeitura, sendo que Piccino, falando que o Natal seria gordo para todos eles, teria dito para Coelho permitir a entrada de caça-níqueis e para que não realizasse a fiscalização. Segundo Antonio Carlos Pavini, nesta época já haveria cerca de 800 (oitocentos) equipamentos eletrônicos em Jaú. Havia muitas reclamações de donas de casa via imprensa escrita e falada, falando que seus maridos perdiam todo o dinheiro; houve manifestação de repúdio na Câmara Municipal pela não apreensão das máquinas, tendo o Ministério Público Estadual de Jaú requisitado a instauração de inquérito na Seccional. Como esta não tomou providências, o Ministério Público Estadual entrou em contato com o Procurador da República. Com isso, a Polícia Federal efetivou uma operação de apreensão com a participação da Receita Federal e da Polícia Militar, tendo a Polícia Civil ficado de fora, tamanha a sua falta de credibilidade. Isso gerou desconforto aos policiais civis de bem. Na operação foram apreendidas 240 (duzentos e quarenta) máquinas, arma de fogo e numerário. João Fernandes Coelho da Silva, ouvido em Juízo, disse ter sido Diretor do Departamento de Fiscalização da Prefeitura de Jaú no período de 2001 a 2008. Afirmou que houve um derrame de caça-níqueis e uma enxurrada de queixas na Prefeitura em 2004/2005. Confirmou ter sido procurado por dois empresários do ramo dos caça-níqueis, que afirmavam estarem em um esquema com a Polícia Civil e com alguém da Secretaria Geral da Prefeitura. Afirmou que em Jaú havia cerca de 700 (setecentas) máquinas em dezembro de 2006. Aduziu que, na véspera de Natal, no ano de 2006, houve uma reunião na sala do Delegado Seccional, Antonio Carlos Piccino, na qual estavam presentes Antonio Aparecido Serra, Euclides Salviato, outras pessoas e dois fiscais de posturas que ele havia levado, ocasião em que foi repreendido por Piccino em razão de suas fiscalizações envolvendo as máquinas caça-níqueis, vez que estava estragando o Natal do pessoal. João Fernandes disse que a questão do armazenamento das máquinas era uma questão complicada, vez que na Prefeitura não havia local seguro disponível. Segundo a testemunha, os dois fiscais que estavam na reunião ouviram os seus termos, mas devem ter levado um susto, porque se tratam de dois moços íntimo Luiz Aurélio Calado, disse ser um bom policial e o tem como pessoa de sua confiança. Márcio César Frederice de Mello, Delegado de Polícia no Município de Bariri/SP, também relatou ter participado de uma reunião realizada na Delegacia Seccional, presidida por Piccino, no início de 2006, que abordou o assunto caça-níqueis. Nessa reunião, fora passada uma orientação administrativa no sentido de que não deveria ser dada prioridade ao combate aos caça-níqueis, que os delegados não deveriam se preocupar com isso. Aduziu que foi utilizado como fundamentos da referida orientação a existência de uma liminar que impediria a atuação da Polícia Civil, bem como a afirmação de que outras instituições poderiam fazer a repressão com mais propriedade, incluindo o contrabando e o descaminho. Disse que foi uma orientação, já que uma ordem nesse sentido não soaria pela tese, pelo tema. Acrescentou que, na reunião, foi mencionado que a orientação havia partido do DEINTER IV e que, tal como ele, outros delegados insurgiram-se contra a orientação. Afirmou que, em razão da força hierárquica, caso não fosse seguida a orientação, o delegado estaria sujeito a alguma retaliação. Disse que as retaliações seriam escalas e transferências. Aduziu que não havia máquinas caça-níqueis antes da realização da referida reunião e, após alguns dias, foram instaladas máquinas em alguns locais. Que, ante a orientação, surgiu a ideia de pedir auxílio ao Ministério Público Estadual de Bariri para continuar realizando as apreensões, o que fora feito pelo

investigador Tessaroli. Logo após as apreensões, no mesmo dia, Fábio do DEINTER ligou querendo saber das apreensões e foi dito a ele que foi uma iniciativa do Ministério Público. Ele logo aceitou a justificativa, mas pediu todos os relatórios de investigação daquele mês, pedido atípico que nunca havia ocorrido. Fábio foi informado que havia uma requisição do Ministério Público quando houve o retorno da ligação e mencionou esses relatórios para Piotto. Acrescentou que o investigador Da Dalto foi procurado por representante das empresas que exploravam caça-níqueis, tendo sido oferecido valores em dinheiro desde que se tivesse a tolerância com a instalação de máquinas na cidade. Aduziu que conhece os investigadores João França, Richard e Danilo e disse que não conhece nada que os desabone, sendo a conduta adequada para o cumprimento do dever policial. José da Dalto, Investigador de Polícia de Bariri, afirmou que o Delegado Márcílio disse para dar um tempo na apreensão de caça-níqueis, já que parece ter havido uma reunião na Seccional, mas não sabia a razão exatamente. Solicitaram ajuda ao Ministério Público para fazer as apreensões, tendo a situação voltado a ser como antigamente. Nessa época, uma pessoa os procurou no setor de investigação e ofereceu, salvo engano, R\$ 30,00 (trinta reais) por máquina, sendo que seriam colocadas 50 (cinquenta) delas. Não aceitaram e essa pessoa nunca mais retornou. A referida pessoa deixou um cartão, mas o rasgou, sendo que não se lembrava de seu nome. Tratava-se de um cidadão desconhecido que se dizia ser de Bauru. Luís Fernando Piotto, também Investigador em Bariri, disse que foi chamado à sala do Delegado Márcílio que afirmou que, temporariamente, até segunda ordem, as apreensões, o combate aos caça-níqueis estavam suspensos. Ele disse que o motivo seria uma reunião na Seccional em que teria recebido referida instrução. O investigador Tessaroli procurou o promotor Luciano Coutinho para indagar da legalidade da determinação, tendo este encaminhado um ofício para que houvesse as apreensões nos locais apontados. Quando reiniciaram as apreensões, alguém da Delegacia ligou dizendo que o investigador chefe do DEINTER, Fábio, queria conversar com ele ao telefone para saber a razão pela qual as apreensões haviam sido reiniciadas. Que, no começo da tarde, ligou para Fábio, já que antes não havia conseguido falar uma vez que estava em diligência, sendo que a conversa foi outra, não fez nenhuma menção a esse tipo de coisa, tendo pedido um relatório daquele mês sobre as investigações de crimes contra o patrimônio de autoria desconhecida, esclarecidos pelo setor de investigação. Aduziu que esse relatório normalmente era encaminhado à Seccional, para depois ser encaminhado ao DEINTER. Acrescentou que esse relatório já era encaminhado anteriormente. Não sabe se na primeira ligação fora informado a Fábio se havia uma requisição do Ministério Público. Antonio Clarete Tessaroli, também Investigador de Polícia de Bariri, afirmou que o Delegado os chamou à sua sala, dizendo que a partir daquela data era para não mais fazerem apreensões de caça-níqueis, porque havia recebido essa ordem do Seccional, que, por sua vez, havia recebido essa ordem do superior, do Diretor do DEINTER. Essa ordem seria baseada em uma liminar, que não lhes foi apresentada. Disse que procurou o Ministério Público sem que os outros soubessem, comunicou o que estava ocorrendo e indagou se havia alguma liminar, ao que o promotor respondeu que não. Acrescentou ter afirmado ao promotor que não podiam fazer a apreensão porque estavam com as mãos amarradas, porque eram pequenos. Então, o promotor fez um ofício para que houvesse as apreensões. Acrescentou que, quando saíram da primeira apreensão, alguém da Delegacia ligou para Piotto dizendo que o investigador Fábio, chefe dos investigadores do DEINTER IV, queria falar urgente com ele. Como estavam na correria, a ligação não foi feita. A pessoa da Delegacia não informou o motivo da ligação. Piotto retornou a ligação depois do meio-dia e Fábio pediu relatórios de investigação que, até aquela data, não haviam sido pedidos. Aduziu que não poderia confirmar a sua conclusão, em sede extrajudicial, a saber: contudo, certamente por já saber que as apreensões foram feitas em decorrência de requisição do Ministério Público, ele desconversou sobre o motivo da ligação e nada disse sobre máquinas caça-níqueis, por não saber o que Fábio queria na primeira ligação. O Delegado de Polícia aposentado, Roberto Fernandes, aduziu ter trabalhado no DEINTER IV no período de maio a outubro de 2007, quando Roberto de Mello Aníbal era o Diretor, tendo sido Delegado Seccional de Marília nessa época. Confirmou ter elaborado dossiê versando sobre algumas irregularidades perpetradas por alguns policiais da região do DEINTER IV, sendo o próprio diretor, Roberto de Mello Annibal, um dos envolvidos, além do Investigador Chefe Fábio Augusto Casemiro de Abreu, o Agente Policial Alexandre Rossi e, posteriormente, o Delegado Seccional de Jaú, Piccino. Acrescentou que o dossiê faz referência a várias irregularidades e ilicitudes, sendo que, no tocante a caça-níqueis, disse que alguns contraventores ouvidos por ele relataram o envolvimento dos policiais do DEINTER IV, especificamente Fábio e Alexandre. Aduziu ter filmado e gravado tais conversas que foram feitas em um hotel, para ter uma retaguarda, sem que soubessem. Confirmou ter conversado com Luiz Carlos de Castro, o qual teria feito algumas investigações para o Ministério Público, para a Polícia Militar e para a Polícia Federal, que contou-lhe que a cidade estava abandonada nesse aspecto da criminalidade, que não só havia o problema dos caça-níqueis, além de outros, bem como que havia a pressão dos policiais referidos, sendo de conhecimento da população. Acrescentou que Rogério Valverde, contraventor de Bauru, procurou-lhe em razão de não aguentar mais pagar pedágio (propina), valor mensal variável de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinados aos policiais Fábio e Alexandre, bem como ao DEINTER IV, na pessoa de Roberto de Mello Annibal, a fim de assegurar a prática da atividade de caça-níqueis. Por fim, disse que, em razão de um histórico que antecedia suas investigações no sentido de que em Jaú havia uma mobilização de contraventores que aumentou gradativamente, procurou Antonio Carlos Pavini, o qual lhe contou que, em certa ocasião, quando Benedito Valencise ainda era o Delegado Seccional, foi procurado por duas pessoas que lhe ofereceram o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como que, em uma segunda oportunidade, por ordem do Seccional da época, Piccino, foi conversar com os advogados dos contraventores Pedro Alcântara Leitão e outro indivíduo, os quais teriam sido trazidos por uma viatura oficial descaracterizada no trajeto Bauru/Jaú, conduzida por Alexandre Rossi. Que, anteriormente, os indivíduos haviam conversado com Piccino que, posteriormente, teria ordenado que Pavini tivesse uma conversa com eles fora da Delegacia. Disse que, segundo Pavini, os advogados disseram-lhe que seriam colocadas 1.000 (mil) máquinas em Jaú ou na sub-região, tendo Piccino

dito que era ordem superior de Roberto de Mello Annibal e que deveria ser cumprida, razão pela qual, ante a recusa, Pavini foi destituído da chefia dos investigadores de Jaú. SUMÁRIO DOS ACONTECIMENTOS APURADOS No que interessa aos presentes autos desmembrados, nos termos das oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, os fatos teriam ocorrido da seguinte forma: - sempre houve apreensões esporádicas de máquinas de caça-níqueis na região de Jaú, mas, a partir de 2006, quando o Delegado Antonio Carlos Piccino Filho foi nomeado Delegado Seccional de Jaú, muitas centenas de máquinas desse tipo foram trazidas para a cidade e região, por uma organização criminosa que as explorava, oriunda de Rio Claro; - alguns policiais, mancomunados com os exploradores das máquinas, dedicaram-se a obstaculizar a apreensão das máquinas, cooperando com a organização criminosa, seja evitando sua apreensão, seja delatando quanto seriam feitas operações policiais, naturalmente mediante recebimento de determinadas quantias (propinas) mensais; - a ordem para não apreender as máquinas veio do Deinter IV, em Bauru, chefiado pelo Delegado Roberto de Mello Annibal, tendo o Delegado Piccino Filho, enquanto Seccional de Jaú, transmitido tal orientação aos demais Delegados de Polícia, em reunião, sob o fundamento de que a atribuição para o combate era da Polícia Federal; - ainda assim, alguns delegados e investigadores de Polícia da região continuaram de apreender as máquinas, mas outros, dentre eles alguns acusados e algumas testemunhas ouvidas, negaram-se a fazê-lo; - o investigador Pavini recebeu proposta de dois homens, um deles o advogado Fraga, para que evitasse o combate às máquinas de caça-níqueis, porque, segundo eles, já estaria tudo acertado com os Delegados Roberto de Mello Annibal e Antonio Carlos Piccino Filho, mas Pavini recusou-se a compactuar com aquilo; - posteriormente, em procedimentos investigativos, foram autorizadas interceptações telefônicas, realizadas diligências diversas e presos preventivamente alguns indiciados, sobrevindo ao depois oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor de vários corréus.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS De outra parte, abaixo segue um resumo acerca das oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, também perflhado das alegações finais do Ministério Público Federal. A testemunha Armando Alvarez Cortegoso, Investigador de Polícia lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, indagado acerca do combate às máquinas caça-níqueis em Jaú, sob supervisão da Delegacia Seccional, aduziu que a Delegacia de Investigações Gerais (DIG) atuava investigando crimes mais graves, ficando os caça-níqueis a cargo dos distritos policiais, mas, que, ainda assim, a DIG auxiliou os distritos em várias apreensões. Afirmou ter trabalhado por cinco ou seis anos com o acusado João Luiz Aurélio Calado, tendo, inclusive, sido seu chefe. Considerou muito boa a atuação de João Luiz como investigador, desconhecendo algo que desabone sua conduta. Disse que, por cerca de 06 (seis) vezes, recebeu de João Luiz informações acerca de caça-níqueis para diligências e apreensões. Disse que João Luiz, como investigador ou investigador chefe da Delegacia Seccional, sempre lhe telefonava para saber das prisões efetuadas, inclusive sobre máquinas caça-níqueis. Negou que João Luiz tenha obstado ou dificultado o empréstimo de viatura em alguma oportunidade para a apreensão de máquinas. Disse ter conhecimento de uma orientação, provavelmente transmitida no ano de 2008, no sentido de que as máquinas caça-níqueis não deveriam ser recolhidas à delegacia de polícia, mas sim lacradas e depositadas no próprio estabelecimento comercial, vez que faltava locais adequados para acondicionamento. Em relação aos acusados João Geraldo de Almeida França, Richard Montovanelli e Danilo Sérgio Grillo, disse conhecê-los há 21 (vinte e um) anos, desconhecendo algo que desabone suas condutas como cidadãos e como profissionais. Afirmou que João Geraldo participou de algumas apreensões de máquinas com a DIG. Valdeci Alevino de Paulo, Investigador de Polícia lotado há 03 (três) anos na Delegacia Seccional de Jaú/SP, onde substituiu o acusado João Luiz no cargo de investigador chefe, disse conhecê-lo há 06 (seis) anos, o qual, segundo ele, possui atuação e conduta funcional normais, desconhecendo algo que desabone sua conduta como cidadão e como profissional. Afirmou ter sido sempre convocado pela Delegacia Seccional a combater crimes envolvendo máquinas caça-níqueis. Afirmou que João Luiz, como investigador chefe, sempre acompanhou as diligências de apreensão de máquinas e que, após substituir João Luiz no cargo de investigador chefe, não constatou irregularidades perpetradas por ele durante o período em que atuou como chefe. Afirmou conhecer os acusados João Geraldo e Richard desde quando ingressaram na Polícia, desconhecendo qualquer fato que desabone as condutas profissionais e pessoais dos mesmos. Disse que João Geraldo participou de diligências envolvendo a apreensão de caça-níqueis e que Richard trabalhava no plantão e, por isso, não participava. Por fim, disse conhecer o acusado Danilo, afirmando tratar-se de uma boa pessoa e um bom profissional. A testemunha José Carlos Trementose, Escrivão de Polícia lotado na Delegacia Seccional de Jaú, disse conhecer o investigador João Luiz, o qual, segundo ele, é um excelente policial, desconhecendo algo que o desabone como cidadão e como profissional. Afirmou que, algumas vezes, João Luiz realizou diligências de apreensões de máquinas caça-níqueis. Que acompanhou João Luiz em duas dessas diligências, as quais resultaram na apreensão de duas máquinas. Disse conhecer os réus João Geraldo, Richard e Danilo antes mesmo de ingressarem na Polícia e os considerou excelentes profissionais. Vinícius Raymundo Stoppa aduziu ter sido estagiário de direito na Delegacia de Polícia no período de 2007 a 2009, tendo trabalhado junto com o acusado Danilo Sérgio Grillo. Informou ter acompanhado o investigador Danilo durante várias diligências de apreensões de caça-níqueis. Aduziu que houve uma apreensão na qual os policiais foram impedidos de entrar no imóvel em que estava a máquina. Relatou que, nessas hipóteses, o investigador Danilo comunicava a autoridade policial e solicitava a obtenção de autorização judicial. Afirmou que, na maioria das diligências que acompanhou Danilo, houve a apreensão de máquinas. Disse que Danilo é um policial eficiente e que desconhece algo que desabone sua conduta. Osvaldo Domingues Figueiredo, Agente Policial, afirmou ter participado de diversas diligências de apreensão de máquinas caça-níqueis junto com o acusado Danilo Sérgio Grillo. Aduziu que, após receberem uma denúncia anônima da existência de máquinas caça-níqueis em uma residência na Rua Major Prado, a equipe de policiais chefiada pelo investigador Danilo compareceu no local, onde a proprietária do imóvel não permitiu a entrada, tendo Danilo comunicado o fato ao Delegado Edmundo, que solicitou um mandado judicial. Que Edmundo solicitou que o investigador Danilo fosse até a unidade policial e ambos dirigiram-

se até o Fórum e, em seguida, municiados do mandado, foram até o local. Esclareceu que, após a chegada da denúncia na unidade, era o delegado que determinava a realização da diligência, que deveria ser cumprida pelo policial em 10 (dez) dias. Quanto ao acusado João Luiz, disse conhecê-lo há cerca de 12 (doze) anos, considerando-o honesto, tranquilo e trabalhador, desconhecendo algo que o desabone. Em prosseguimento, necessária a análise da situação probatória de cada um dos corréus. ACUSADO JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO Em seu interrogatório judicial, João Luiz Aurélio Calado negou a autora dos fatos constantes da denúncia. Confirmou ter substituído o investigador Pavini na Delegacia Seccional de Jaú/SP em fevereiro de 2006, em razão da troca de funcionários da chefia realizada com a chegada do Delegado Piccino. Afirmou que já substituíra Pavini em suas férias e que desconhece o motivo de sua retirada do cargo de chefia, que houve uma discussão com Piccino que não estava presente. Indagado acerca da afirmação de Pavini de que havia se negado a fornecer uma viatura após uma apreensão de máquinas caça-níqueis realizada pelo Terceiro Distrito Policial, esclareceu, aduzindo que Pavini fez uma alegação um tanto que maliciosa, que, cerca de quinze dias antes da operação de apreensão máquinas realizada pelo Ministério Público Federal, juntamente com as Polícias Federal e Militar, havia sido realizada uma reunião na Delegacia Seccional, com participação dos delegados, que consta de ata, na qual restou acertado que deveria ser realizada a apreensão de máquinas nos bares, mas que os equipamentos deveriam ser depositados no estabelecimento comercial. Afirmou ainda que, na referida data, nem sequer estava com a viatura descaracterizada, que estava com Gilson em Bauru, e que teria orientado Pavini que não deveria apreender e sim fazer depósito. Em relação ao telefonema que teria efetuado à Delegacia de Dois Córregos após uma apreensão de máquinas, afirmou que telefonou apenas para se inteirar dos fatos, tendo conversado com o investigador Trevisan, não tendo mencionado nada no sentido de que o chefe não ia gostar. Disse que para ele não foi passada nenhuma orientação sobre uma reunião acerca de caça-níqueis, mas sabe que a discussão se estendeu ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e a Prefeitura, havendo dúvidas de quem deveria apreender, porque acabava ficando tudo na delegacia. Porém, os depoimentos das testemunhas José Carlos Freitas de Cara, José Eduardo Trevisan, Edson Maldonado e Antonio Carlos Pavini trouxeram à tona alguns fatos comprometedores para o réu João Luiz Aurélio Callado. Primeiramente, cite-se o telefonema dado por este ao investigador José Eduardo Trevisan, do DP de Dois Córregos-SP, quando, após a apreensão de algumas máquinas pelos policiais civis de lá, indagou-lhe se estaria ocorrendo alguma operação para apreender máquinas de caça-níqueis, também indagando se o delegado estaria ciente, afirmando que o chefe não iria gostar. Em segundo lugar, mencione-se outra conversa telefônica, desta vez mantida entre Pavini e João Luiz, quando aquele lhe solicitou a entrega de uma viatura para transporte de máquinas apreendidas pelo Terceiro Distrito Policial de Jaú, ocasião em que João Luiz questionou-lhe a respeito da operação de apreensão de caça-níqueis, dizendo-lhe que a viatura não estava à disposição. Somando-se a isso o fato de ele, João Luiz Aurélio Calado, haver sido nomeado pelo Delegado Piccino chefe de investigadores em substituição ao investigador Pavini, esse que teria se recusado a entrar no esquema de exploração de caça-níqueis. Vale dizer, há três circunstâncias indiciárias no sentido de que João Luiz de fato participava do concurso de comportamentos realizados para a exploração dos caça-níqueis na região de Jaú. Todavia, também há no conjunto probatório circunstâncias favoráveis ao acusado, que colocam dúvidas sobre as reais intenções do acusado (isto é, sobre a existência do dolo, necessário à consumação do delito previsto no artigo 318 do Código Penal), como se verá a seguir. De antemão, não se pode ignorar que não foi interceptada qualquer conversa telefônica suspeita de João Luiz, nem foi identificado seu nome nas menções das conversas dos demais. Isso realmente pesa em seu favor, em contraste com o ocorrido com os demais acusados julgados neste processo desmembrado. Para além, vários policiais ouvidos como testemunhas afirmaram que jamais desconfiaram de qualquer conduta suspeita de João Luiz, inclusive porque haviam participado de operações para apreensão de máquinas de caça-níqueis ao lado dele. Aduziram que João Luiz era visto como policial eficiente e educado e que ficaram surpresos ao saber da acusação contida neste processo-crime. Os depoimentos das testemunhas produzidos no processo administrativo disciplinar levado a efeito pela Corregedoria da Polícia Civil, que inclusive levaram à absolvição no tocante às infrações administrativas, também pesam em seu favor, porque todos os depoimentos lá prestados lhe foram favoráveis (f. 162/211). Diante de tal contexto, fica a indagação a respeito da prática, ou não, de violação de dever funcional pelo acusado João Luiz. Isto é, remanesce a indagação a respeito da adesão, ou não, de suas ações à exploração das máquinas. Quando passou a ocupar o cargo de chefe dos investigadores, naturalmente João Luiz passou a figurar numa posição chave, se se considerar que, de alguma forma, alguns policiais de Jaú passaram a dar cobertura à exploração das máquinas de caça-níqueis. Porém, as duas únicas efetivas ações praticadas por João Luiz apuradas neste procedimento não são exatamente peremptórias no tocante à sua adeAfirmou ainda que, na referida data, nem sequer estava com a viatura descaracterizada, que estava com Gilson em Bauru, e que teria orientado Pavini que não deveria apreender e sim fazer depósito. Em relação ao telefonema que teria efetuado à Delegacia de Dois Córregos após uma apreensão de máquinas, afirmou que telefonou apenas para se inteirar dos fatos, tendo conversado com o investigador Trevisan, não tendo mencionado nada no sentido de que o chefe não ia gostar. Disse que para ele não foi passada nenhuma orientação sobre uma reunião acerca de caça-níqueis, mas sabe que a discussão se estendeu ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e a Prefeitura, havendo dúvidas de quem deveria apreender, porque acabava ficando tudo na delegacia. Porém, os depoimentos das testemunhas José Carlos Freitas de Cara, José Eduardo Trevisan, Edson Maldonado e Antonio Carlos Pavini trouxeram à tona alguns fatos comprometedores para o réu João Luiz Aurélio Callado. Primeiramente, cite-se o telefonema dado por este ao investigador José Eduardo Trevisan, do DP de Dois Córregos-SP, quando, após a apreensão de algumas máquinas pelos policiais civis de lá, indagou-lhe se estaria ocorrendo alguma operação para apreender máquinas de caça-níqueis, também indagando se o delegado estaria ciente, afirmando que o chefe não iria gostar. Em segundo lugar, mencione-se outra conversa telefônica, desta vez mantida entre Pavini e João Luiz, quando aquele lhe solicitou a entrega de uma

viatura para transporte de máquinas apreendidas pelo Terceiro Distrito Policial de Jaú, ocasião em que João Luiz questionou-lhe a respeito da operação de apreensão de caça-níqueis, dizendo-lhe que a viatura não estava à disposição. Somando-se a isso o fato de ele, João Luiz Aurélio Calado, haver sido nomeado pelo Delegado Piccino chefe de investigadores em substituição ao investigador Pavini, esse que teria se recusado a entrar no esquema de exploração de caça-níqueis. Vale dizer, há três circunstâncias indiciárias no sentido de que João Luiz de fato participava do concurso de comportamentos realizados para a exploração dos caça-níqueis na região de Jaú. Todavia, também há no conjunto probatório circunstâncias favoráveis ao acusado, que colocam dúvidas sobre as reais intenções do acusado (isto é, sobre a existência do dolo, necessário à consumação do delito previsto no artigo 318 do Código Penal), como se verá a seguir. De antemão, não se pode ignorar que não foi interceptada qualquer conversa telefônica suspeita de João Luiz, nem foi identificado seu nome nas menções das conversas dos demais. Isso realmente pesa em seu favor, em contraste com o ocorrido com os demais acusados julgados neste processo desmembrado. Para além, vários policiais ouvidos como testemunhas afirmaram que jamais desconfiaram de qualquer conduta suspeita de João Luiz, inclusive porque haviam participado de operações para apreensão de máquinas de caça-níqueis ao lado dele. Aduziram que João Luiz era visto como policial eficiente e educado e que ficaram surpresos ao saber da acusação contida neste processo-crime. Os depoimentos das testemunhas produzidos no processo administrativo disciplinar levado a efeito pela Corregedoria da Polícia Civil, que inclusive levaram à absolvição no tocante às infrações administrativas, também pesam em seu favor, porque todos os depoimentos lá prestados lhe foram favoráveis (f. 162/211). Diante de tal contexto, fica a indagação a respeito da prática, ou não, de violação de dever funcional pelo acusado João Luiz. Isto é, remanesce a indagação a respeito da adesão, ou não, de suas ações à exploração das máquinas. Quando passou a ocupar o cargo de chefe dos investigadores, naturalmente João Luiz passou a figurar numa posição chave, se se considerar que, de alguma forma, alguns policiais de Jaú passaram a dar cobertura à exploração das máquinas de caça-níqueis. Porém, as duas únicas efetivas ações praticadas por João Luiz apuradas neste procedimento não são exatamente peremptórias no tocante à sua adesão ao empreendimento criminoso. Afinal, suas condutas descritas na denúncia não foram exatamente relevantes às práticas de contrabando por exploradores de máquinas e donos de estabelecimentos onde foram utilizadas, tendo se limitado (ambos os telefonemas) às questões de operacionalização das investigações ocorridas após as apreensões. Não seria simples proceder a um raciocínio lógico que levasse a conduta de efetuar telefonemas de questionamento, e negativa de transporte de máquinas, ao resultado de facilitar o contrabando. De fato, sua ligação telefônica aos policiais do DP de Dois Córregos, para questionar a apreensão de máquinas, poderia ser justificada pela orientação dada pelo Delegado Seccional, para que não fossem apreendidas tais máquinas. Havia poder para que ele influenciasse no trabalho dos demais colegas policiais do DP de Dois Córregos? Difícilmente. Consta também que João Luiz Aurélio Calado negou-se a emprestar uma viatura descaracterizada para a remoção das máquinas, sob o fundamento de que não era para realizar a apreensão de caça-níqueis. Mas, quanto a tal negativa, igualmente há dúvidas quanto ao exato intuito e quanto às circunstâncias do ato, pois: a) não se sabe ao certo se o veículo estava ou não à disposição; b) não se sabe se ele, com isso, se limitava a cumprir ordem superior. O que releva notar, em ambos os casos, é que o acusado João Luiz não tinha poder de influir na ação policial exercida por seus colegas, mesmo porque ambas as operações já haviam sido realizadas. A defesa também trouxe à tona que, em algumas ocorrências pretéritas, o próprio João Luiz participou das diligências de apreensão de máquinas caça-níqueis, embora não tenham sido em grande número, ao que consta. Enfim, vejo dúvidas sobre a aderência do acusado aos grupos de exploração de caça-níqueis. Vejo dúvidas a respeito do dolo em suas ações, se vinculadas à facilitação de contrabando ou não. Por isso mesmo, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, devendo ele ser absolvido a teor do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DENUNCIADO DANILO SÉRGIO GRILLO Quando interrogado em Juízo, Danilo Sérgio Grillo negou qualquer envolvimento nos fatos constantes da denúncia, dizendo não ter havido qualquer omissão de sua parte. Em relação ao telefonema envolvendo-o mencionado na denúncia, esclareceu que havia recebido uma denúncia dando conta da existência de caça-níqueis no dia 14; porém, em razão de excesso de trabalho, somente fora possível realizar a diligência de apreensão após 05 (cinco) dias, no dia 19. Aduziu que, após ter realizado um trabalho no local que havia constatado a existência de máquinas, compareceu na residência indicada para apreender as máquinas e uma mulher que se encontrava no imóvel não franqueou a entrada dos policiais, razão pela qual entrou em contato com o Delegado de Polícia que determinou que ele permanecesse em frente ao imóvel para impedir a retirada dos equipamentos enquanto ele providenciava um mandado de busca e apreensão. Que, neste momento, recebeu o telefonema em questão. Disse que não era possível ouvir com exatidão o que o indivíduo dizia, mas entendeu que ele solicitava que não apreendesse as máquinas, o que jamais iria permitir. Frisou que apreendeu as máquinas, conforme demonstra o B.O. respectivo e que, como havia permanecido 05 (cinco) dias com a denúncia, caso tivesse alguma ligação com o interlocutor do telefonema, já o teria comunicado anteriormente. Afirmou que, desde o ano de 2006, sempre realizou a apreensão de aproximadamente 200 máquinas caça-níqueis, não tendo recebido qualquer ordem no sentido de não proceder as apreensões, sendo, inclusive, cobrado para apreendê-las. Mencionou que, durante certo período, as máquinas passaram a ficar depositadas com o proprietário do estabelecimento comercial. Por fim, admitiu conhecer Vladimir Ivanovas, dizendo que os contatos que mantinha com ele restringiam-se aos fatos constantes dos Boletins de Ocorrência (em que Vladimir havia sido vítima de estelionato, outra ocorrência envolvendo o filho dele e um roubo envolvendo o patrão de Vladimir, um fabricante de sapatos de nome Osnir para quem Vladimir fazia segurança) em que ele figurava e que desconhecia qualquer envolvimento dele com a atividade de caça-níqueis. Ocorre que a interceptação telefônica realizado no aparelho celular pertencente a Vladimir Ivanovas, vulgo Vlad, efetivada no âmbito de investigação do GAECO - Núcleo Bauru, trouxe evidências do envolvimento de Danilo Sérgio Grillo no esquema delituoso, ainda que eventual. Tal interceptação mostrou que Vladimir integrava uma organização criminosa de exploração de máquinas

caça-níqueis na região de Jaú, com atuação importante na quadrilha, contando com o auxílio de alguns policiais que atuavam como informantes de operações relativas à apreensão de máquinas. A referida medida apontou que, em 19.08.2008, após passar nas proximidades de um local em que estava ocorrendo uma operação policial de apreensão de máquinas caça-níqueis e verificar que Danilo estava participando, Vladimir telefonou-lhe às 16h:21min:01seg, e informou que o ponto pertencia a seu Grupo, mas que havia esquecido de avisá-lo. Vide diálogo às f. 272, dos autos 2009.61.17.000956-0, transcrito abaixo: DANILO: Alô. VLAD: O fio. DANILO: Oi. VLAD: É marmitta nossa aí viu. [as máquinas do local pertencem a eles]. DANILO: Ah da... o rapaz falou que vai passar daqui uns vinte minutos para ver aquele negócio do serviço dele lá. VLAD: Vai passar daqui vinte minutos? Mas não vai dar tempo né? DANILO: Por quê? VLAD: O patrão tá na porta aí [está se referindo ao Delegado de Polícia que está no local também]. DANILO: Ah, vinte minutos ôh patrão; não tem jeito. VLAD: O pessoal vai sair? DANILO: Ham? VLAD: Vai sair daí? DANILO: Da onde? VLAD: Da frente. DANILO: Não. VLAD: Então, esqueci de falar pra você, é nossa [está dizendo para DANILO que esqueceu de avisá-lo que o local pertence a eles]. DANILO: Ah. VLAD: É segurança nossa. DANILO: Falou. VLAD: Falou então, tchau. (grifo nosso) Em seguida, no mesmo dia 19.08/2008, às 16h:23min:46seg, Vladimir telefonou para William de Lima, outro integrante da quadrilha, e disse que era Danilo que estava no local e que deveria orientar a comerciante que teria seu estabelecimento fiscalizado a conversar direto com Danilo. Vide diálogo às f. 272/273, dos mesmos autos, abaixo: WILLIAN: Oi? VLAD: PRETO, liga lá. WILLIAN: Ah? VLAD: Liga lá e fala pra ela deixar bem muquiadinho [escondido] que eles vão fazer uma vista. WILLIAN: Ela guardou uma dentro do carro véio. VLAD: Ah?. WILLIAN: E uma no guarda-roupa lá no quartinho lá no fundo. VLAD: Ah, belezinha. É o DANILO que está lá. WILLIAN: É? VLAD: É, vai fazer uma vista tá? WILLIAN: Ta bom, beleza. VLAD: Não tem medo não. WILLIAN: Não, ela tá sozinha, aí ela falou: foi até bom que vieram agora que eu tô sozinha. VLAD: Ah. WILLIAN: Porque se vem com a minha mãe aqui, a minha mãe não guarda, não dá nem tempo de fazer nada. VLAD: Ah tá, e o que ela tá esperando? WILLIAN: Ela ta esperando porque falaram que iam buscar o mandado pra entrar lá. VLAD: É, mas pra ela deixar entrar, liga lá, não tem porque, não tem nada. WILLIAN: Eu vou ver com ela. VLAD: Manda ela falar com o DANILO, manda ela falar com o barbudinho, fala pro barbudinho, fala: entra, não tem nada, a minha mãe não está aqui, a casa não é minha, o que seria? Dá uma de boba. WILLIAN: Eu vou ligar pra ela. VLAD: Orienta ela. PRETO: Falou. (grifo nosso) Pouco mais tarde, às 16h:54min:34seg de 19.08.2008, Vladimir Ivanovas efetua ligação telefônica para William de Lima, integrante do grupo de exploração das máquinas de caça-níqueis, para comentar sobre a operação policial: VLAD: Porque? Achou? WILLIAN: Ah, eu acho que sim. VLAD: Eh, caraio! Não tem que fazer nada, só manda ela ficar quieta e pronto. WILLIAN: É, eu falei pra ela. VLAD: Pronto, acabou. WILLIAN: Ela falou: manda vir o advogado que estou descendo só eu e minha filha. VLAD: Não, não tem, não precisa de advogado fio. Fala pra ela que não precisa de advogado. WILLIAN: É ela ligou, ela estava fechando a porta para descer, eu acho que tá descendo junto com eles. VLAD: É tá descendo, eu vou passar aqui na frente pra ver. WILLIAN: Tá. VLAD: Tá tudo tranquilo. Qualquer coisinha eu mando alguém lá, mas tá sossegado. WILLIAN: Tá. VLAD: Falou, tchau. Evidentemente, Vladimir sabia do que estava ocorrendo no contexto da operação policial porque foi informado por Danilo. Mas não foi só isso. No mesmo dia 19.08.2008, às 17h:57min:05seg, Vladimir liga novamente para William de Lima, para falar das perdas ocorridas com a operação, referindo-se ao dinheiro que estava acondicionado dentro das máquinas apreendidas: VLAD: A chave dele é 6513? WILLIAN: A dele? VLAD: É. WILLIAN: Não, é cada um com uma. VLAD: Cada um com uma, mas nem de cima nada? WILLIAN: Não. VLAD: Tá com você a chave aí? WILLIAN: Tá aqui comigo. VLAD: Deixa preparado aí, acho que eu vou precisar dela agora. WILLIAN: Tá. VLAD: É pra ter jota [dinheiro] dentro né?. WILLIAN: Tem, tem pouca coisa, mas tem. VLAD: É, mas não pode ter nada. Será que achou cara? WILLIAN: Acho que sim, porque ela falou: WILLIAN tô descendo pra delegacia com a minha filha e desligou rapidinho. VLAD: Ah, você não falou que ela tinha escondido bem? Será que não escondeu? WILLIAN: Ela falou que tinha escondido uma dentro do carro velho no fundo e uma no guarda-roupa, acho que abriram o guarda-roupa, ou abriram o carro. VLAD: Se foi uma só tá bom. Tô vendo aqui, não sai daqui ninguém caraio. WILLIAN: Cê ta aí na casa dela? VLAD: Tô perto. WILLIAN: Mas a viatura tá? VLAD: Tá parada ainda, parada ainda, só que eu tive com o cara ontem e não falou nada né meu. WILLIAN: É. VLAD: Também podia mandar o MAGÚ [advogado GUSTAVO CRESPILO] lá, lá é só escutar e virar embora. WILLIAN: Mas por que ta aí parada? Será que está pegando os dados da mãe dela? VLAD: Vou saber já, já, [trecho incompreensível] deixa separado que eu vou passar pegar aí na frente aí. WILLIAN: Tá, tchau. Logo depois, às 17h:03min:33seg, Vladimir liga novamente para Danilo a fim de tratar da chave do corredor, nos seguintes termos: DANILO: Alô? VLAD: Oh fio. DANILO: Oi. VLAD: Tá muito ocupado hoje ou não? DANILO: Ah, um pouco hein. VLAD: Sabe por que, é o seguinte, eu tô com a chave do corredor aqui pra você ficar. DANILO: Ah. VLAD: Você não vai fazer aquele bico lá, você ta na escala, não ta? DANILO: Então, eu preciso, dá um tempinho que... deu zica aqui. VLAD: É? DANILO: É. VLAD: Ah, eu tô com a chave aqui. DANILO: Eu tô com problema aqui, depois eu converso com você aí, vê direito, depois eu vejo com você aí. VLAD: Você me liga então, tá bom? DANILO: Tá, falou. VLAD: Falou. DANILO: Tá tchau. (grifo nosso) Forçoso é reconhecer que as referidas ligações, ocorridas por ocasião da ocorrência de uma operação policial de apreensão de máquinas de caça-níqueis pertencente à organização criminosa integrada por William de Lima, deixam clara a relação de proximidade entre Vladimir Ivanovas e Danilo. Lícito é inferir, portanto, que essa mesma relação de proximidade indica que ambos estavam acordados quanto à proteção de pontos que se referiam a Vladimir, mas havia se esquecido daquele especificamente mencionado na operação de 19.8.2008. Afinal, não teria por que Danilo avisar Vladimir da operação previamente se o investigador não sabia de que o ponto pertencia à organização. Por outro lado, a efetivação da apreensão das máquinas em 19.8.2008 não infirma a prática do delito por Danilo, já que não havia como deixar de ser feita, porque o delegado estaria envolvido no ato, inclusive presente no

local posteriormente. Ademais, pelo último diálogo de f. 273 e primeiro diálogo de f. 274, ambos em 19.08.2008, dos autos 2009.61.17.000956-0, verifica-se que a chave referida era de alguma das máquinas apreendidas em que poderia haver dinheiro, sendo que o objetivo era retirá-lo. Pelos diálogos, infere-se que o grupo de Vladimir pretendia acesso aos valores mesmo após a apreensão, mas não houve possibilidade de recuperação do dinheiro, circunstância revelada quando Danilo afirmou deu zica aqui (f. 274). Enfim, caso não viesse à tona a segunda interceptação da conversa entre Danilo e Vladimir, a respeito das chaves, talvez pudessem até remanescer dúvidas sobre a existência do vínculo. Mas quando foi descortinada esse segundo contato telefônico, as dúvidas se esvaíram. Do exposto, resta evidenciado que Danilo Sérgio Grillo atuou, ainda que eventualmente, como informante do Grupo integrado por Vladimir Ivanovas, sobre operações policiais de apreensão, com o que facilitou, com infração de dever funcional, a prática de contrabando. Ainda sobre Danilo Sérgio Grillo deve ser dito que, por ser investigador de polícia, certamente conhecia as atividades ilegais relacionadas a caça-níqueis levadas a efeito por Vladimir Ivanovas. Ao não tomar providências em face de Vladimir, como se observa no próprio B.O. da apreensão (f. 43/44), incorreu em omissão dolosa penalmente relevante (artigo 13, 2º, do Código Penal). De qualquer forma, consoante reconhece a doutrina, o delito do artigo 318 do Código Penal pode ser praticado por omissão. Não se desconhece, por outro lado, consoante referido por testemunhas de defesa, que, antes dos fatos apurados, Danilo havia efetivado diversas diligências de apreensão de máquinas caça-níqueis, inclusive tendo sido arrolado como testemunha pelo Ministério Público Federal em algumas ações penais. Porém, tais bons antecedentes não apagam o conteúdo das gravações, de modo que indicam conduta geradora da incidência do artigo 318 do Código Penal, porquanto patenteada a aderência de Danilo à conduta criminosa de Vladimir Ivanovas no episódio de 19.8.2008. Para além, o depoimento do Delegado de Polícia Edmundo Ciro Vidal, ao dizer que houve equívoco por parte de quem fez a interpretação da gravação, não altera a conclusão feita, uma vez que o diálogo claramente evidencia que Danilo estava sendo informado que o ponto pertencia ao Grupo do qual Vladimir era integrante. A dúvida quanto ao momento da ida do Delegado de Polícia ao local dos fatos é irrelevante à configuração do delito. Sua presença posterior poderia gerar cogitação de desclassificação do crime para tentativa (artigo 14, II, do Código Penal), mas é impossível a tentativa na forma omissiva. Aliás, o delito de facilitação de contrabando ou descaminho é crime formal, de modo que se consuma ainda que o contrabando ou descaminho não venha a ser efetivamente concretizado. Nesse sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

APELAÇÃO CRIMINAL ART. 318, CP. CRIME FORMAL. PROVA CABAL DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. I. O delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) tem caráter formal, consumando-se no momento em que ocorre o ato de facilitação, ainda que não se dê por realizado o contrabando ou descaminho, não exigindo a lei fim especial da conduta, sendo irrelevante o agente visar ou não à vantagem. II. As provas carregadas aos autos demonstram, à saciedade, a prática pela ré do delito capitulado no artigo 318 do Código Penal, posto ter procedido à liberação fraudulenta de mercadorias de mercadorias, sujeitas ao pagamento de tributos. III. Se se tratasse, realmente, de mercadorias isentas de pagamento de imposto, não haveria motivos para a não observância de todas as etapas dos trâmites legais para o respectivo desembaraço. IV. Édito condenatório que se apresenta de rigor. Recurso improvido (ACR 199903990266193, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8832, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 728). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. DELITO DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O ATO DE FACILITAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONFIRMADA. PREVENÇÃO. ART. 83 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS, EM TESE, CRIMINOSOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DO REQUISITO LEGAL EXPRESSO NO FUMUS BONI IURIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. O delito de facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318 do Código Penal), em razão de seu caráter formal, consuma-se no momento em que ocorre o ato de facilitação, pelo que, no caso em apreço, em tese, ocorreu com a simples anuência em tornar fácil a prática do delito, portanto, antes mesmo da abordagem policial e ainda que não se dê por exaurido o contrabando ou descaminho, de modo que não é caso de aplicação da Súmula n. 145 do C. Supremo Tribunal Federal, pois não há que se falar tenha a intervenção policial tornado impossível a consumação do delito. (...). 12. Prisão em flagrante mantida. Não concedida a liberdade provisória. Ordem denegada (HC 200503000367845 HC - HABEAS CORPUS - 21335, Relator Juíza Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 13/09/2005, página 303). PENAL. CONCUSSÃO. FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ART. 316 E 318 DO CP. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO OU CONTRABANDO. CONCUSSÃO. ABSORÇÃO. CRIME FORMAL. PENALIDADE. CONCURSO FORMAL E REINCIDÊNCIA AFASTADOS. 1. Não há falar em nulidade na ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, porquanto não poderia o Juiz naquele momento processual descer a minúcias, antecipando o julgamento, bem como não foi invocada nem na defesa prévia, nem nas alegações finais. 2. Improcede a alegação de desigualdade de tratamento, porquanto restou comprovado nos autos que o advogado dos apelantes foi devidamente intimado da expedição das precatórias, assim como foram nomeados advogados dativos para a audiência de testemunhas. 3. O crime praticado pelos acusados trata-se de facilitação ao contrabando ou descaminho, previsto no art. 318 do Código Penal, na medida em que restou comprovado nos autos que os réus, infringindo dever funcional, exigiram dinheiro para a facilitação do contrabando ou descaminho,

restando o crime de concussão absorvido pela facilitação, que é crime mais grave. 4. O delito de facilitação ao contrabando ou descaminho é meramente formal, prescindindo para sua consumação do resultado material do contrabando ou descaminho. 5. Pena reformada, afastados o concurso formal e a reincidência dos acusados. 6. Apelação parcialmente provida (TRF DA 4ª REGIÃO, ACR 199804010636241, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 21/08/2002 PÁGINA: 858). Assim sendo, no caso de Danilo, a facilitação de contrabando resta evidente, ante a presença de peças ou componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas, de vedada importação, se não em todas, em sua grande maioria, e a nítida infração de dever funcional. Com isso, há a incidência do tipo previsto no artigo 318, do Código Penal. No tocante à materialidade dos delitos de contrabando, registrem-se as centenas de denúncias elaboradas pelo Parquet Federal pelo delito de contrabando perante esta 17ª Subseção Judiciária, por fatos praticados entre 2006 e 2009, havendo casos, certamente, que se referem a apreensões de máquinas que pertencem ao Grupo de Hermínio, sem falar na apreensão das máquinas no evento ocorrido em 19.8.2008. De qualquer forma, A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR 199934000312639, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199934000312639, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41). RÉU RICHARD MONTOVANELLI Interrogado em Juízo, Richard afirmou que à época dos fatos trabalhava no plantão policial permanente, tendo negado de forma veemente qualquer participação na prática delitativa envolvendo máquinas caça-níqueis. Disse que sempre cumpriu as ordens do Delegado de Polícia e que, caso chegasse alguma notícia envolvendo máquinas caça-níqueis no plantão, a mesma era encaminhada ao delegado e tomadas as providências. Disse nunca ter recebido ordem de delegado para não agir nos casos envolvendo máquinas. Esclareceu que não participava de diligências de apreensão de máquinas, vez que trabalhava no plantão e os policiais do plantão, salvo por solicitação do delegado, não participam de diligências. Admitiu conhecer o corrêu Vladimir Ivanovas mas negou ter mantido contato com ele para fornecer detalhes sobre operações policiais de apreensão de máquinas caça-níqueis. Disse que, por algumas vezes, manteve contato com Vladimir, uma vez que o mesmo chegou a trabalhar para uma empresa de segurança, sendo que, à época dos fatos, alguns empresários procuravam pessoas para fazer segurança particular. Aduz ter feito bicos nesse sentido, na hora do almoço, sem usar nenhuma estrutura do Estado. No mais, negou possuir o apelido Gordo e, quanto ao diálogo que faz referência ao recebimento de um lanche mencionado na denúncia, confirmou que pode sim ter ocorrido, alegando que, em razão do trabalho no plantão ser demorado, por vezes, os advogados da área criminal levam lanches para os presos e acabam também entregando gratuitamente aos policiais do setor, vez que os policiais do plantão possuem horário de entrada mas não de saída. Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o monitoramento da linha celular pertencente a Vladimir Ivanovas, realizada no âmbito de investigação do GAECO - Núcleo Bauru, trouxe evidências do envolvimento de policiais civis no esquema delituoso, inclusive, de Richard Montovanelli. Pelo que se apurou, Vladimir integrava o Grupo de Hermínio Massaro Júnior e, além de possuir intensa participação nas ações ilícitas, possuía livre trânsito com informantes de operações policiais. Vejamos. Em 17.04.2008, às 22h:52min:23seg, o advogado Gustavo Crespilho, em conversa com Vladimir, disse ter enviado as formigas para o Investigador de Polícia Richard Montovanelli que estava no plantão. Em seguida, no mesmo dia, às 22h:54min:16seg, Vladimir telefonou para Richard e perguntou sobre o referido lanche enviado por Gustavo, tendo este confirmado o recebimento. Vide os diálogos às f. 242, dos autos 2009.61.17.000956-0, ora transcritos: VLAD: Fala Promessa. GUSTAVO: Ôh, Promessa. VLAD: Oi. GUSTAVO: Liga pro seu amigo lá, conversinha [estão se referindo ao investigador RICHARD]. VLAD: Ham? GUSTAVO: Pergunta se chegou as formigas para ele. VLAD: Ham? GUSTAVO: Pergunta se chegou com formiga. [lanche que GUSTAVO mandou para RICHARD] VLAD: Ah, mandou? GUSTAVO: Mandei, ele sabe até os... ham? VLAD: Acabei de sair de lá caraio. GUSTAVO: Ah, eu mandei, eu mandei, eu mandei no Plantão e mandei lá. VLAD: Tá. GUSTAVO: Acabei de sair do Plantão. VLAD: É, quem que foi?. GUSTAVO: O WILIAN CALOBRISI, mas já saiu e pegaram um tal de ELIAS, suspeito de ser o financiador das casas lotéricas. VLAD: Ah, beleza, amanhã nós conversa, vou ligar pra ele. GUSTAVO: Liga para ele e fala pra ele ligar para mim depois. VLAD: Falou. GUSTAVO: Agradecendo. VLAD: [incompreensível]. GUSTAVO: Tá, tchau. VLAD: Tchau. RICHARD: Alô. VLAD: Gordo [ele chama o RICHARD pelo vulgo de GORDO] RICHARD: Oba. VLAD: Chegou o lanche pra você aí? [estão se referindo ao diálogo anterior onde GUSTAVO fala pra VLAD ligar no Plantão para o investigador RICHARD para verificar se chegou o lanche que ele lhe enviou]. RICHARD: Chegou. VLAD: [risos], o promessa [risos]. RICHARD: Chegou, promessa cumprida. VLAD: [risos], beleza então. RICHARD: Valeu. VLAD: Falou fio, tchau. RICHARD: Falou, tchau. (grifo nosso) O teor desses diálogos indica a existência de troca de favores entre os três denunciados, sendo o lanche evidente contraprestação por informação ou atividade prestada. Revela, ademais, a grande intimidade existente entre Richard e Vladimir. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, caso formiga e lanche fosse realmente um lanche, não haveria razão relevante para Gustavo informar a Vladimir que o havia entregue e Richard. Em 28.05.2008, há diálogo entre Vladimir Ivanovas e Richard Montovanelli em que marcaram um encontro, sendo que o objetivo de Vladimir era saber de detalhes sobre uma operação que as polícias de Jaú e de Bauru estavam realizando na cidade. Em seguida, Vladimir falou com Hermínio Massaro Júnior e mencionou ter conversado com Gordo (apelido de Richard), dizendo que à tarde iria voltar a falar com ele para saber o que estava acontecendo, deixando claro que o investigador ia informá-lo sobre as diligências da polícia. Os referidos diálogos constam às f.

256/257, dos autos 2009.61.17.000956-0, abaixo transcritos: RICHARD: Alô. VLAD: GORDO. [VLAD chama o investigador RICHARD pelo vulgo de GORDO] RICHARD: Ôh! VLAD: Eu tô vendo sua escala aqui, você tá à noite aonde? RICHARD: Hoje? VLAD: É. RICHARD: Hoje na dona RITA. VLAD: Ah bom, porque eu não achei você na escala aqui, você entendeu? RICHARD: É, eu estou na dona RITA. VLAD: Tá bom então. RICHARD: O dia que eu tô em branco aí é que eu tô em casa, por quê? VLAD: Tá, [risos]. RICHARD: Por quê? VLAD: Aguarda eu chegar aí. RICHARD: Por quê? VLAD: Aguarda eu chegar aí então. RICHARD: Tá, você chega que horas aqui? VLAD: Não, não, eu saio daqui cinco e meia. RICHARD: Beleza, não demora muito que eu quero voar pra casa pra dormir rapaz, eu tô, passei já da... VLAD: Já tá passado. RICHARD: Mais eu espero você nego, nossa senhora. VLAD: Espera eu chegar, tá bom? RICHARD: Tá bom. VLAD: Falou, tchau. RICHARD: Tchau. VLAD: Oi. HERMÍNIO: Viu fio. VLAD: Oi. HERMÍNIO: O HERRERA [investigador JOÃO FRANÇA] também está lá e ele também foi no BAIXO. VLAD: Eu sei filho disso, eu sei, e o pessoal foi lá buscar, por isso que eu estou levantando aqui. HERMÍNIO: [incompreensível]. VLAD: Entendeu? HERMÍNIO: Certo. VLAD: Tá? HERMÍNIO: Está jóia então. VLAD: É esses [policiais de Bauru] que chegaram, catou [foram junto com policiais de civis de Jaú] falou vamos, eles não teve que fazer nada. HERMÍNIO: [incompreensível]. VLAD: É isso que eu quero saber quem que está de Bauru aí. HERMÍNIO: Segundo o povo lá, diz que não. VLAD: É, não, não, eu sei que tem já gente de fora porque estão em outros lugares aqui também, entendeu? HERMÍNIO: Certo. VLAD: Você lembra daquela coisa que eu te falei, ôh esta semana vem gente de fora. HERMÍNIO: Certo. VLAD: Então eles estão aqui, estão aqui, pegaram, chegaram lá e falaram: vem, sai todo mundo vamos agora, eles nem sabiam o que era, acabei de falar com o GORDO [investigador RICHARD] agora. HERMÍNIO: Ham? VLAD: E as cinco e, cinco e meia eu estou sentado lá para saber o que está acontecendo [tem encontro marcado com RICHARD para se informar sobre os detalhes da operação realizada pela polícia]. HERMÍNIO: Tá jóia então. VLAD: Tá bom? Aí eu já dou, já ligo e te dou a resposta, agüenta aí. HERMÍNIO: Tá jóia. VLAD: Falou, tchau. HERMÍNIO: Valeu, falou, tchau, tchau. (grifo nosso) Observa-se que os contatos mantidos deixam clara a existência de troca de favores entre Richard e Vladimir Ivanovas, integrante de organização criminosa que exercia a exploração de máquinas caça níqueis. Registre-se que Vladimir fora preso em flagrante por porte ilegal de arma, oportunidade em que também foi apreendido um rádio comunicador que utilizava na frequência da Polícia Militar (f. 248/249, dos autos de interceptação já referidos). E tal fato deu-se em data anterior à ligação de 28.05.2008. Mesmo Vladimir tendo sido preso e havendo provas de que utilizava um rádio de forma ilegal, Richard continuou mantendo contato com ele. Ora, tratando-se de policial civil, evidentemente Richard teve conhecimento dessa prisão. Considerando que Vladimir mencionou para Hermínio que ia se encontrar com o investigador para saber detalhes sobre a operação policial, lícito é inferir que Richard tinha ciência de que Vladimir era integrante da quadrilha de distribuição de máquinas caça-níqueis e, por isso, não tomava providências para obstar a prática delituosa por parte dele. Enfim, pelo que ficou apurado por meio das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, Richard prestava algum tipo de serviço ao Grupo de Hermínio no que toca à ilegal exploração de caça-níqueis, ainda que seja de informações sobre operações policiais que já teriam ocorrido ou que estariam ainda em curso. Apurou-se, no mais, ao menos sua omissão penalmente relevante, na ausência de tomar providências em face de Vladimir e de Gustavo. Vale dizer, há provas suficientes de que facilitava, com infração de dever funcional, a prática do contrabando por eles, favorecendo a impunidade. Nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, tendo o policial o dever jurídico de impedir o resultado, respondendo pelo delito comissivo, em caso de omissão, no presente, na forma dolosa. De qualquer forma, o núcleo facilitar abrange conduta omissiva, com o que nem se pode dizer, efetivamente, que há delito comissivo por omissão, mas sim puramente comissivo ou omissivo. Ademais, não há dúvidas de que Gordo era o apelido de Richard, usado por Vladimir e Hermínio (vide folhas 256/257 dos autos nº 2009.61.17.000956-0). A facilitação de contrabando resta patenteada, ante a presença de peças ou componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas, de vedada importação, se não em todas, em sua grande maioria, e a nítida infração de dever funcional. Com isso, há a incidência do tipo previsto no artigo 318, do Código Penal. Como observado pelo Procurador da República, o proclamado recebimento de vantagem (lanche, formíga) configuraria a vantagem decorrida da facilitação do contrabando, não um delito autônomo. Não há dúvidas de que o lanche destinava-se a ele próprio, Richard, e não a algum preso necessitado de alimento, tratando-se de conduta não recomendável em quaisquer hipóteses. O que importa esclarecer é que houve pagamento de vantagem, evidentemente relacionada às condutas relativas aos caça-níqueis. Daí que não é possível aferir a autonomia do tipo penal do artigo 317 do Código Penal, no caso. Nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo TRF: **FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 60 DO CP. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.714/98, PORQUE MAIS BENÉFICA.** A prova, suficiente à comprovação da prática do tipo do art. 318 do CP, pode ser insuficiente para tipificar a conduta do art. 317, cuja figura exige sollicitação, recebimento ou promessa de vantagem indevida. Na fixação da pena de multa consideram-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado para superar o mínimo do art. 49 do CP. Na determinação do valor do dia-multa considera-se o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (art. 59) e a situação econômica do R. (art. 60). Sentença anterior à Lei nº 9.714/98, que conferiu nova redação ao art. 44 do CP, deve ser adequada à nova política criminal, cujos efeitos mais benéficos devem retroagir (ACR 199901000105091, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901000105091, Relator(a) JUIZ CÂNDIDO MORAES (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte DJ DATA:20/02/2003 PAGINA:125). No tocante à materialidade dos delitos de contrabando, registrem-se as centenas de denúncias elaboradas pelo Parquet Federal pelo delito de contrabando perante esta 17ª Subseção Judiciária, por fatos praticados entre 2006 e 2009, havendo casos, certamente, que se referem a apreensões de máquinas que pertencem ao Grupo de Hermínio. Aplica-se aqui, no mais, a inteligência do trecho do ACR 199934000312639, citado às páginas 37/38, oriundo do TRF da 1ª Região, quando da

motivação a propósito da condenação de Danilo Sérgio Grillo. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado Danilo Sérgio Grillo é primário. O motivo do crime, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As consequências do delito, em tese muito sérias, não foram mais graves porque flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas a funcional o foi, tendo sido feitos vários elogios à sua atuação como policial por vários anos. Deve ser levado em conta o fato de que a remuneração dos policiais civis no Estado de São Paulo está em valor defasado há décadas, fazendo com que milhares de policiais se vejam obrigados a exercer atividades paralelas. Também deve ser levado em conta que o sentenciado já passou alguns dias preso preventivamente, expondo-se ao desgaste típico do processo penal condenatório. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de três anos e à razão de sete horas semanais. O acusado Richard Mantovanelli também é primário. O motivo do crime, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As consequências do delito, em tese muito sérias, não foram tão graves porque flagrado. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Deve ser levado em conta o fato de que a remuneração dos policiais civis no Estado de São Paulo está em valor defasado há décadas, fazendo com que milhares de policiais se vejam obrigados a exercer atividades paralelas. Também deve ser levado em conta que o sentenciado já passou alguns dias preso preventivamente, expondo-se ao desgaste típico do processo penal condenatório. Para o delito do artigo 318 do Código Penal, fixo a pena-base cominada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Da mesma forma, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária também será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de quatro anos e à razão de sete horas semanais. Em relação a ambos os corréus condenados, não há elementos para a incidência da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez patenteada permanência de conduta apta à configuração de um único delito, à luz dos elementos probatórios objetivos trazidos aos autos. Deixo de determinar a perda do cargo de ambos os sentenciados (artigo 92, I, a, do Código Penal), acolhendo as razões explicitadas pelo Ministério Público Federal à folha 98, na íntegra, possibilitando-se aos sentenciados a continuidade do regular trabalho policial que vinha sendo exercido anteriormente aos fatos. A respeito do artigo 92, I, a, do Código Penal, o efeito de que ele trata não é automático, devendo ser motivadamente declarado, por conseguinte, ainda que ao réu seja aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano, a perda do cargo público é um plus que deve ser muito bem sopesado, já que produz consequências inomináveis ao agente, podendo acarretar sua ruína pessoal (TJSP, AP 00453663.3/0-0000-000-SP). Com efeito. A aplicação da sanção de perda da função deve se ater a casos em que, pela extensão de sua gravidade, se torne absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza (RT 562/359). De fato, a perda do cargo, em tais hipóteses, dependeria da motivação expressa do juiz, deixando o legislador aberta a possibilidade de não decretar a perda do cargo do servidor público nesses casos, quando patenteada relevantes razões para tanto. É o caso dos sentenciados, considerando inclusive os vários anos de serviços prestados à Polícia Civil, a prisão preventiva já cumprida, a margem mínima da pena imposta e o desgaste psicológico ínsito ao presente processo penal condenatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: - CONDENAR DANILO SÉRGIO GRILLO, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no artigo 318 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída pelas penas de prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; - CONDENAR RICHARD MANTOVANELLI, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no artigo 318 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída pelas penas de prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; - ABSOLVER JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento dos sentenciados Danilo e Richard à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados Danilo e Richard pagar o valor de 1/3 (um terço) das custas processuais cada um. Oficie-se ao DD Delegado de Polícia Civil Diretor do Deinter IV para dar conhecimento da presente sentença, para todos os fins, operando-se o levantamento de quaisquer restrições funcionais quanto ao trabalho desenvolvido por João Luiz Aurélio Calado. Transitada em julgado esta sentença, inserir os nomes de Danilo e Richard no rol dos culpados, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos de Danilo e Richard (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 161.Não se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.Em verdade, a parte exequente busca a concretização do dispositivo da sentença, indenizando o INSS para que possa ser averbado o tempo de serviço.Não houve recurso da sentença.O INSS aduziu que cabe ao autor comparecer na agência da Previdência Social para a elaboração do cálculo da indenização.A parte autora alegou que o INSS não informou qual seria a documentação pertinente (fl.144, último parágrafo).Ocorre que a parte autora não comprovou que foi à agência do INSS e deixou de ser atendida. Simplesmente e comodamente preferiu a intervenção do Juízo.Como não houve recurso do INSS, não há qualquer indício que a autarquia esteja obstruindo o cumprimento da sentença. Pelo menos a parte autora não comprovou nos autos eventual negativa administrativa do INSS em realizar tais cálculos.Cumpra à parte autora indenizar, no âmbito administrativo, o INSS, para a averbação do tempo de serviço.Sem comprovação de que o INSS está descumprindo a sentença, negando-se a realizar os cálculos da indenização, não há lide a ser resolvida pelo juízo.Assim, não havendo requerimento fundamentado e com provas de eventuais óbices administrativos (em momento algum especificados), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001420-51.2010.403.6117 - JOSE NORBERTO DE SOUSA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Norberto de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche todos os requisitos dos benefícios. Salienta que sofre de doença mental e que o INSS injustamente negou o benefício na esfera administrativa, já que nos termos do artigo 25, II, da LB, seu benefício independe de carência. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se realização de perícia e deferida a justiça gratuita. O réu contestou o pedido, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos dos benefícios, por possuir doença pré-existente e não ter qualidade de segurado quando do seu surgimento. Saneado o feito, na instrução processual foi produzida perícia. Alegações finais apresentadas pelas partes. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, enquanto a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da citada lei, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, a médica psiquiatra atestou sua incapacidade total para o trabalho que exijam raciocínio ou esforço físico, por ser dependente de álcool e drogas há 15 (quinze) anos, estando incapaz há 8 (oito). Nos termos do inciso II da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/2001, o autor está livre de cumprir a carência, pois possuidor de doença mental. Pelo extrato da DATAPREV contido à f. 53, infere-se que o autor exerceu atividade laborativa de 01/08/2008 a 21/09/2008 e de 01/10/2008 a 13/03/2009. Duas constatações são inevitáveis: a) quando foi proposta a ação em 26/08/2010, já havia ultrapassado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91; b) quando voltou-se a filiar em 2008, o autor já era portador de doença pré-existente. Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, não se esforçou o autor em comprovar que houve agravamento ou progressão da doença, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.326: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000089-97.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP301753 - THIAGO ALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a autora alega exercer atividade rural em regime de economia familiar, requisito que não está comprovado satisfatoriamente na forma do artigo 39 da Lei 8213/91, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/02/2012, às 14 horas. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel rural, para aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 11 da Lei 8213/91. Int.

0000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.44), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0000570-60.2011.403.6117 - IRACEMA CORREA DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gaudencio Guidorzi Neto, com endereço na Rua Lourenço Prado, 218, sala 21, Jaú/SP, Fone (14) 3624-9891, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/12/2011, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão?; 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?; PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/12/2011. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 14 horas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000995-87.2011.403.6117 - ORLANDO GOMES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.93/97, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 01/03/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001070-29.2011.403.6117 - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Ademais, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para a opinio delict em relação à declaração acostada à fl.13.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001818-61.2011.403.6117 - LUIS ALBERTO MARTIM(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2011, às 08h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a imprecisão do local em que reside o autor da ação (fls. 62/65), determino a vinda aos autos de documentos que comprovem estar ele sob jurisdição desta 17ª subseção judiciária, no prazo de vinte dias.Ressalto os ditames do artigo 14, do CPC, bem como a apuração de eventual ilícito criminal, se for o caso.Não cumprida a determinação, tornem para extinção.

0001873-12.2011.403.6117 - LIA MONTENEGRO - ESPOLIO X PAULO MONTENEGRO FACCHINI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, uma vez que, se pretende a nulidade do crédito tributário representado na Notificação de Lançamento (Doc. 11 do apenso), tal valor representa o pedido (art. 259, II, do CPC).No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais

complementares. Atendida a providência acima, cite-se, ficando diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001298-38.2010.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISAIAS GUILHERME BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 33). O INSS apresentou contestação (f. 43/49). Em audiência foi ouvido o autor (f. 68). Laudo médico pericial acostado às f. 89/97, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para a sua atividade habitual, de forma temporária. O perito judicial afirmou que o autor é portador de lesão menisco ligamentar pós traumática do joelho direito que o incapacita parcialmente para o trabalho e para as atividades laborativas que estava desempenhando (operador de máquina de papel). A incapacidade é para atividades que exijam esforços físicos ou postura inadequada com os membros inferiores e temporária, pois o tempo necessário para o autor retornar às atividades habituais é de aproximadamente 6 meses após a realização do procedimento cirúrgico para a correção das lesões meniscoligamentares. A data de início da incapacidade fixada pelo perito foi há aproximadamente 26 meses, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Reciclável Industria e Comercio de Embalagens Ltda (f. 56). Portanto, a qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente comprovados (f. 56). Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Por fim, considerando-se que o perito informou que o tempo necessário para o autor retornar à atividade habitual é de aproximadamente 6 meses após a realização do procedimento cirúrgico para correção das lesões meniscoligamentares, o benefício será concedido pelo prazo de 1 ano a contar desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ISAIAS GUILHERME BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação na esfera administrativa (16/01/2010, f. 53), pelo período de 1 (um) ano a contar desta sentença, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.09.2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl.87. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001800-40.2011.403.6117 - NEUSA FRIGERIO ARROTEIA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige

evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da atividade desempenhada pela autora no período alegado na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 16 horas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora arrole testemunhas, sob pena de renúncia à prova.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

0001819-46.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/11/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-10.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cesarini Fadidni Braz, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.002904-2). Apresentou cálculos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (f. 13/14). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 16). Manifestou-se o INSS contrariamente ao laudo pericial, ao passo que a embargada renunciou à diferença a maior apontada pelo perito. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Não assiste razão ao INSS, uma vez que a SECAL observou os termos do Provimento n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, que segue a legislação vigente. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas

remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Enfim, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De mais a mais, a parte embargada renunciou ao excesso apontado pela SECAL, a fim de evitar mais questionamentos e interposição de recursos. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 26.600,55 (vinte e seis mil seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 16/18, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

P.A.1.15. S E N T E N Ç A P.A.1.15. Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de premissas equivocadas na sentença.P.A.1.15. Em síntese, o embargante alega a inconstitucionalidade da regra do art. 170-A do CTN, erro na interpretação de acórdão e confusão de valor da causa com valor de execução.P.A.1.15. É o breve relato.P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. Os presentes embargos declaratórios não têm cabimento.P.A.1.15. Início pela alegação de premissa errada da sentença em aplicar o art. 170-A do Código Tributário Nacional.P.A.1.15. Pelo visto não apenas o MM. Juiz prolator da sentença de fl. 450 partiu da premissa errada. Afinal, o embargante, que buscou até frases de efeito de doutrinadores estrangeiros (que certamente nunca tiveram em mente a norma em questão), não conseguiu citar um único julgado que apoiasse sua tese de inconstitucionalidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Será que todos os tribunais, incluindo os superiores, também estão partindo de premissas erradas?P.A.1.15. A tese de violação do princípio da igualdade, com a devida vênia, não tem consistência. P.A.1.15. O art. 170-A do CTN é norma que preserva a segurança jurídica e está em plena consonância com a igualdade. Quem ainda não tem a seu favor sentença transitada em julgado não pode pretender o mesmo tratamento daqueles que já a obtiveram. Em suma quem ainda corre o risco de ter o seu direito reconhecido por sentença reformado por uma instância superior não pode receber o mesmo tratamento daqueles que já percorreram e esgotaram todas as instâncias.P.A.1.15. Só isso já é motivo suficiente para se manter a sentença de fl. 450.P.A.1.15. De outro lado, todas as questões levantadas pelo ilustre causídico devem ser objeto de recurso próprio para a instância superior, porquanto não se visa ao esclarecimento da sentença, mas sim à sua integral reforma.P.A.1.15. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.P.A.1.15. Publique-se, registre-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3550

MANDADO DE SEGURANÇA

0003779-55.2011.403.6111 - FERNANDA RIBEIRO(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a regular participação da impetrante nas aulas do Curso de Administração de Empresas mantida pela Universidade de Marília. Aduz a impetrante, em prol de sua pretensão, ser aluna matriculada no oitavo e último período do aludido curso de graduação. Ocorre que, por motivos alheios à sua vontade, as mensalidades referentes ao

sexto semestre do curso não foram quitadas. A impetrante formulou proposta para pagamento da dívida de R\$ 2.500,00 em três vezes, o que não foi aceito pela impetrada. Em razão disso, seu nome não mais consta das listas de chamadas, procedimento que reputa irregular e vexatório. Pede, liminarmente, a autorização para que a impetrante efetue as provas e assine as listas de presença no curso de Administração de Empresas da Unimar. Síntese do necessário. DECIDO. A impetrante sustenta que seu nome foi excluído das listas de presença do oitavo e último período do Curso de Administração de Empresas da Universidade de Marília, sob o fundamento de existência de débito referente ao sexto termo. Os documentos existentes nos autos, todavia, não permitem concluir, com a necessária margem de certeza, que tal afirmação corresponde à realidade. Ao contrário, a mensagem de correio eletrônico anexada à fl. 12, aparentemente endereçada à impetrante pela autoridade coatora, revela que a solicitação da aluna não foi atendida em face da necessidade de resgate à vista de todos os cheques pendentes, antes de transacionar os débitos de 2011. Por conseguinte, forçoso considerar a existência de outros débitos, além daqueles confessados pela impetrante e relativos ao sexto período. De toda sorte, a impetrante não demonstrou o valor da dívida que menciona na inicial, tampouco a exclusão de seu nome das listas de presença do curso. Sequer trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado junto à autoridade impetrada, apto a comprovar sua condição de aluna do Curso de Graduação em Administração de Empresas. Conclui-se que o ato acoimado de ilegal - qual seja, a exclusão do nome da impetrante das listas de presença do curso de graduação em que se encontra matriculada - não restou suficientemente demonstrado. E, como é curial, o mandado de segurança pressupõe a comprovação imediata dos fatos alegados. Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29). Posto isso, em cognição sumária, indefiro a liminar postulada. Não obstante isto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento. Faculto ainda, a juntada de outros documentos. Cumprida a providência, notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORLI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de, ao longo de sua vida, ter sempre desempenhado atividade rural. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 05/17). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS trouxe e apresentou contestação às fls. 22/26, instruída com os documentos de fls. 27/28. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca da data de início do benefício e dos juros de mora. Houve réplica (fls. 31/32). Em especificação de provas (fl. 33), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal (fls. 35/36). Designou-se audiência (fl. 37). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (24/09/10), já havia completado 56 anos de idade (fls. 02 e 07). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve haver a comprovação de 174 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS com um vínculo anotado de 02/03/70 a 31/03/76 (fls. 08/10); cópia de certidão de nascimento de sua irmã gêmea em Fazenda (fl. 11); cópia de sua certidão de nascimento (fl. 12); cópia de cartão de lembrança da primeira comunhão na Fazenda Santo Antonio em 1966 (fl. 13); declaração emitida recentemente por Diretora de escola noticiando que a autora estudou em escola rural de 1964 a 1966 (fl. 14); cópia de certidão de seu casamento em 1976, constando a profissão de seu ex-marido como lavrador (fl. 15); declaração, sem data, assinada por particular informando que a autora trabalhou em zona rural até se casar (fl. 16) e cópia de certidão de óbito de seu genitor lavrador em 1974 na Fazenda Santo Antonio. Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. Veja-se que a própria autora, reconhece, logo na inicial (fls. 02/04) e, depois, em sua réplica (fl. 31), que residiu e trabalhou na zona rural somente até março de 1981, sendo que depois (...) veio residir na região urbana, (...) (fl. 03 - penúltimo parágrafo). É por isso que almeja a

procedência da ação para ver declarado, por sentença, o trabalho rural da autora no período compreendido entre 01/03/1966 até 01/03/1981 e a aposentadoria por idade rural, (...) (item a do pedido - fl. 04). Portanto, sem maiores delongas, reputo que não houve labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2009 (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Cancelo a audiência designada à fl. 37 e determino a imediata comunicação do juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória (fls. 44 e 53) independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pela via mais expedita.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5099

MANDADO DE SEGURANCA

0003677-33.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003677-33.2011.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em respeito à decisão cautelar proferida pelo STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, a qual determinava, em síntese, que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, Este Juízo determinou a suspensão dos feitos cujo objetivo fosse o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Entretanto, a medida cautelar deferida na citada ADC nº 18, após várias prorrogações (sendo a última válida por 180 dias prorrogada em 06/2.010), perdeu a eficácia em 01/2.011. Desta forma, este Juízo entende que a ordem de suspensão dos feitos não mais persiste. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas nº 68 e nº 94: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por legítima a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) e do PIS (Programa de Integração Social), com base nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/03 e na Constituição Federal/88. De acordo com o artigo 195, I, da Constituição Federal, a COFINS incide sobre o faturamento, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal já discutiu e consolidou o conceito de faturamento (RE nº 150764-1 - PE, relator Ministro Marco Aurélio) como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas ratificou esse entendimento, o que resulta que a Lei nº 9.718/98 já tinha seu fundamento de validade na Constituição Federal (artigo 195, I), antes da modificação inserida pela referida Emenda Constitucional, o que permite concluir que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não produziu inovação na base de cálculo que não estivesse compreendida dentro do conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, referida Emenda Constitucional que, ao lado do faturamento, inseriu a receita, apenas refletiu tendência sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, de associar faturamento à receita, rejeitando interpretações restritivas como a de que faturamento seria apenas o produto de vendas a prazo, em operações com

emissão de fatura. Assim, não constatando, nesta cognição, a alegada inconstitucionalidade das modificações inseridas na contribuição ao COFINS, pela Lei nº 9.718/98, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela impetrante enquanto perdurar o presente, ela deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto. ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-66.2011.403.6111 - ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Considerando que o feito n.º 0002982-79.2011.403.6111 também tramita neste juízo, não há que se falar em ocorrência de prevenção. Litispendência, de sua vez, também não se verifica, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Visualizo, todavia, hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, identidade na causa de pedir remota, qual seja: a inadimplência das parcelas do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida, que neste feito deu origem ao pedido de exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito e naquele para obrigar a Caixa Econômica Federal a emitir os boletos para pagamento das parcelas em atraso, cada qual acrescido de pedido de indenização por danos morais. Com essa moldura tenho por oportuno e conveniente a reunião dos feitos que deverão ser processados e julgados conjuntamente. Apensem-se. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita e prazo de 15 (quinze) dias para o patrono dos requerentes trazer aos autos os respectivos instrumentos de mandatos, nos termos do artigo 37 do CPC, sob as penas do disposto no parágrafo único do mesmo artigo. No mais, cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a retirar os nomes dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito e pagamento de danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos para cada um. Postulam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF a imediata exclusão de seus nomes dos registros de inadimplentes. Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes neste momento do iter processual os requisitos autorizadores da medida. Sob a moldura que se tem em tela, o que se verifica de plano é que de fato os requerentes encontram-se inadimplentes com o pagamento das parcelas do contrato firmado com a requerida para aquisição de imóvel segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial, fato que deu origem inclusive à ação de obrigação de fazer nº 0002982-79.2011.403.6111, também em trâmite neste juízo, no bojo da qual postulam a emissão dos boletos do referido financiamento a fim de que possam purgar a mora. Em tal perspectiva, não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes e esta - purgação da mora - até aqui não se demonstrou. Sem medida de urgência, pois, aguarde-se a regularização da representação processual dos requerentes e após, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC. Deixo anotado, todavia, que uma vez comprovada a quitação das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento residencial que deram origem à inclusão nos cadastros de inadimplentes ora questionada, deverão os autos voltar conclusos para o reexame da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME (SP153291 - GLAUCO MARCELO

MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 95 e 95 v.º.Sustenta o embargante erro material, constante da parte dispositiva da sentença, que revogou a medida liminar deferida a fls. 20, após extinção do feito acolhendo o pedido de renúncia ao direito, efetuado pelo requerente.Síntese do necessário. DECIDO:O erro material aventado pelo embargante foi percebido.Embora tenha a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, a liminar não deveria ser revogada, já que comprovado o acordo entre as partes, que se compuseram extrajudicialmente.Assim, com a elaboração de acordo e quitação do mesmo pelo requerente, não há que se revogar a sustação liminar do protesto deferida às fls. 20.Corrijo, pois, o dispositivo da sentença, para que passe a apresentar a seguinte redação:Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto com esteio no art. 269, V, do CPC.Com a comprovação do acordo entabulado entre as partes, mantenho os efeitos da medida liminar deferida às fls. 20. Comunique-se, com urgência, o 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, para cancelamento do apontamento indicado às fls. 98.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

Expediente Nº 2432

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos.Sob apreciação Embargos de Declaração opostos pela embargante à sentença de fls. 1032/1038.Sustenta a embargante omissão na sentença, que não teria enfrentado o argumento de não existir registro de penhora ou averbação da ação de execução fiscal na matrícula do imóvel, seja na matrícula originária: 35.200 ou a do imóvel embargante, 46.884, quando da lavratura da escritura de compra e venda em 22 de julho de 2005.Todavia, improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada -- não se lobra na espécie.Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Ademais, utilizando-se do livre convencimento, lastreado nos fatos e provas, amparado em legislação e jurisprudência, ao julgador não se faz necessário afastar, ou rechaçar, um a um os argumentos utilizados na tese da embargante: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Não devem ser conhecidos os embargos cujas razões são dissociadas da decisão do recurso de apelação e fundamento da sentença proferida, incumbindo ao recorrente a adequada e necessária impugnação ao decism que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à sentença recorrida, sendo a apelação apreciada nos limites especificados pelo próprio recorrente. II - Quanto à demais alegação de omissão, o acórdão embargado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico. III - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente - artigo 131 do Código de Processo Civil -, lastreado nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto. IV - E o fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. V - Com efeito, as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. VI - Destarte, apreciada à saciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes, ou a examinar

questões outras meramente coadjuvadoras da tese afastada. VII - Tais alegações, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3.ª Região, 2.ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, AC 200061000254552 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 982703, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 160) - sem grifo no original. Em suma, a omissão afirmada, venia concessa, não foi pressentida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004351-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PALMEIRAS(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem representadas por detentores de efetivos poderes para efetivação da transação. Intimem-se as partes, bem como do arrematante do imóvel - Gustavo Buch Leone, residente na Rua Mário Lordello, nº 40, Vila Monteiro, Piracicaba/SP (fl. 220) - para que compareçam ao ato.

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio de seu advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte e, até mesmo por dever de ofício, dever proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio de seu advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte e, até mesmo por dever de ofício, dever proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001323-32.2011.403.6112 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. A preliminar de ausência de interesse de agir também não prospera, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15h50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-11.2011.403.6112 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0001797-03.2011.403.6112 - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002176-41.2011.403.6112 - ADILSON MENEZES ANDRADE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002444-95.2011.403.6112 - AMILTON TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida

pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto defiro a antecipação da tutela e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao desbloqueio do cartão de movimentação eletrônica da conta intitulada linha Azul, sob o nº 51-1, na agência 4080 - Otávio Braga, na cidade de Guarulhos, SP, no prazo improrrogável de 24 horas, contadas da intimação desta decisão. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 142/11S (fl. 11), nomeio o advogado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, com escritório à rua Bela, nº 736, nesta cidade, telefone nº (18) 3222-0207, para defender os interesses da autora nestes autos. P. R. I.

0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 1997. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007383-21.2011.403.6112 - MATILDE SALLES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no item III, da fl. 22, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. s quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. P.R.I.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da

Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007527-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007528-77.2011.403.6112 - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2549

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005651-05.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES

BREVES)

Reconheço a competência deste Juízo para julgar a presente ação por ocorrência de conexão com a Execução de Título Extrajudicial nº 00032434120114036112. Apensem-se estes autos aos da referida Execução. Após, abra-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

ACAO CIVIL PUBLICA

0009635-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009635-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS GONZAGA DA SILVA

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado na petição retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na r. manifestação judicial da fl. 260.Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006198-8) - ELISA ALVARES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPARI LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ),

comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002543-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002543-6) - FLORIPA MICHERINO LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS, representada por seu genitor Jorge Henrique dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que possui 12 anos de idade na data da propositura da ação e é portadora de doenças mentais e deficiências físicas, com graves conseqüências psicológicas. Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). Tutela antecipada indeferida e assistência judiciária gratuita deferida (fls. 38/40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 48/58, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às folhas 66/71 saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (folhas 75/77). Com vistas, o Ministério Público Federal apresentou os quesitos para realização de perícia médica (folha 80). Laudo médico pericial às folhas 119/120. Realização de Estudo Sócio Econômico às folhas 143/148. As partes foram cientificadas das provas produzidas (folha 151). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 158/159) recusada pela parte autora (fls. 168). Realizada audiência de conciliação (fls. 185) que restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento da parte requerida. Nesta oportunidade, a parte autora ofertou contraproposta, não aceita pelo INSS (fls. 186). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 190/192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal

consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de deficiência, necessitando de cuidados constantes. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de deficiência mental (quesito n.º 01 de folha 120), sendo que suas limitações determinam uma incapacidade total e permanente para suas atividades normais (respostas aos quesitos n. 03 e 04 da folha 120).Assim, apesar da autora não estar em idade laboral, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho, tendo em vista que a incapacidade, conforme já demonstrado, é total e permanente. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 134/138 informa que a autora reside com seus pais e com três irmãos, sendo dois menores. Moram em casa cedida, de alvenaria, em precário estado de conservação. A renda familiar decorre de labor eventual do genitor da requerente, tendo em vista que o mesmo apresenta deformidade física congênita que dificulta a locomoção, além de algumas seqüelas na coluna e joelhos, sendo que as dos joelhos terão que passar por intervenção cirúrgica. Ainda, denota-se que a família sobrevive também do valor percebido pelo programa bolsa-família (R\$ 134,00).Por fim, convém ressaltar que a família possui gasto mensal com medicamentos (R\$ 15,00), com alimentação (R\$500,00) e possui débitos em atraso no montante de R\$2000,00, oriundos de aquisição de alimentos e da compra de uma cama e um colchão. Considerando que em razão do estado de saúde da autora, que necessita de incessantes cuidados médicos e, ainda, do genitor da autora, que possui limitações determinantes para constituir a renda familiar, a família possui elevados gastos com alimentação e medicamentos, os quais foram devidamente comprovados

nos autos, e que tais despesas devem ser subtraídas da renda mensal da família. Assim, no caso concreto classifica-se a família do requerente como miserável e restam atendidos os requisitos legais para o deferimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiente, nos termos requeridos na inicial. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (19/10/2006 - folha 35); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005771-87.2007.403.6112 (2007.61.12.005771-9) - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Determino a baixa para efetivação em diligência. Em folha 143 o INSS sustentou que o padrasto da autora exerce atividade laborativa em propriedade rural, havendo, inclusive, registro no CNIS, conforme documentos anexados aos autos (fls. 147/149). Intimada para se manifestar, a autora informou que o genitor da autora não possui mais a propriedade rural. Estância Glebinha há muitos anos, juntado aos autos documentos da venda do imóvel. (fls. 165) Pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, hei por bem dar vista dos citados documentos ao INSS. Dessa forma, antes de apreciar o pedido, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos de folhas 160/165. Após, tornem os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

0010024-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010024-8) - CLAUDIO FAVERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido pela CEF na petição juntada como folha 141, reabrindo o prazo para sua manifestação quanto ao parecer do Contador Judicial da folha 136. Intime-se.

0000591-56.2008.403.6112 (2008.61.12.000591-8) - MARISA DOS ANJOS SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001675-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001675-8) - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRENE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que recebe sucessivos benefícios previdenciário de auxílio-doença, desde o ano de 2003 e, por não possuir condições para o trabalho, requer a conversão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, alegando que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Apresentou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 74/79. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 80/81). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 94), a qual apresentou justificativa à fl. 95. Oportunizada a realização de outra perícia (fl. 105), a requerente novamente não compareceu (fl. 108). Fixado prazo para a autora justificar o não comparecimento, requereu a procedência da ação devido ao reconhecimento administrativo (fl. 111). O INSS, por sua vez, requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fl. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda em 03 de abril de 2008, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, observo que a autora obteve na via administrativa a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme consta do documento de fl. 120. Verifico, outrossim, que a autarquia efetivou a medida pretendida a partir de 13/12/2009. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito

desaparecer a resistência do réu. Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, verifica-se que seu benefício de auxílio-doença manteve-se ininterrupto até 29/11/2009, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Logo, conclui-se que ela esteve amparada pelos benefícios pleiteados desde o ajuizamento. O fato da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ter ocorrido após o ajuizamento não implica na subsistência do interesse de agir. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, a pagar ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Com relação ao pedido de publicação, nada a deferir, uma vez que seu nome já consta no registro de publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004159-5) - INES MARIA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005573-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005573-9) - RILDA PEREIRA MACIEL (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RILDA PEREIRA MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. No despacho da fl. 28, deu-se oportunidade para a parte autora regularizar sua representação processual. Em resposta o advogado Valdecir Vieira alegou que o ofício expedido pela OAB, nomeando-o para defender os interesses da autora, equivale à procuração outorgada, mas por garantia apresentou procuração (fls. 29/31). À fl. 34, referido advogado foi nomeado, oportunidade em que foi fixado prazo para que fosse esclarecida a capacidade civil da autora, considerando o alegado quadro de debilidade mental. Na petição das fls. 36/37, o patrono da autora alegou não caber a ele aferir se a requerente necessita ou não de ser representada por curador ou pessoa equivalente, requerendo que caso o Juízo entendesse necessário, que nomeasse um curador para a autora. Com vista o Ministério Público Federal requereu que a autora fosse intimada a informar sobre possível existência de ação de interdição em trâmite ou sentença judicial transitada em julgada (fl. 39), pedido este que veio a ser deferido à fl. 41. Em resposta o patrono da autora novamente ressaltou que fora nomeado pelo convênio da OAB, de modo que não tem como afirmar ou auferir se a autora é ou não interdita judicialmente. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 44/45). Com nova vista o Ministério Público Federal apontou pelo prosseguimento do feito, com realização de prova pericial, quando então será possível aferir quanto à necessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 48). Com a r. decisão das fls. 51, o pleito antecipatório foi indeferido. O INSS foi citado (fl. 53) e apresentou contestação às fls. 57/62, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/70). Saneado o feito, foram deferidas a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico (fls. 71/72). A assistente social nomeada para realizar o estudo socioeconômico informou que não localizou a autora no endereço declinado (fls. 78/79). À fl. 80, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse quanto o informado pela assistente social e, no despacho da fl. 83, designou-se a realização de prova pericial. À fl. 84 foi juntado aos autos ofício informando que a autora não compareceu à perícia médica designada. Com oportunidade para justificar sua ausência à perícia médica (fl. 85), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão da fl. 86. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 89, apontando para o fato de que até o presente momento a representação processual da parte autora não foi regularizada. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Destacou que a autora, devidamente representada, já ajuizou nova demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a autora ajuizou outra demanda (00030823120114036112), com o mesmo objeto da presente, ou seja, em ambas busca-se a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Em

princípio, de tal fato decorreria a extinção da segunda demanda, em razão da litispendência. Contudo, o presente caso merece uma apreciação diferenciada. Isto porque este feito apresenta defeito de representação, uma vez que Rilda Pereira Maciel é pessoa absolutamente incapaz, tanto que está interdita, conforme certidão de curatela juntada à fl. 14 dos autos de número 00030823120114036112. Além disso, também há de se destacar que Rilda não foi encontrada para realização do estudo socioeconômico, não compareceu à perícia agendada e nem justificou o ocorrido quando intimada para tanto, demonstrando uma falta de sintonia com o advogado que representa seus interesses nesse processo. Já, no feito de número 00030823120114036112 a autora encontra-se devidamente representada e vem respondendo aos despachos. Portanto, em homenagem ao Princípio da Economia Processual não é conveniente extingui-lo por conta da litispendência, porquanto conforme acima anunciado o presente processo está viciado pelo defeito de representação, ou seja, nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Assim, considerando que mesmo com diversas oportunidades, a parte autora não efetuou a necessária regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante ao exposto, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, arbitro ao Dr. Valdecir Vieira, OAB/SP 202.687, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - máximo da respectiva tabela. Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), caso ainda não o tenha feito. Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de número 00030823120114036112. Junte-se aos autos cópia da certidão de curatela juntada à fl. 14 dos autos de número 00030823120114036112. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005731-1) - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-e a parte autora quanto às notícias de restabelecimento do benefício e de disponibilização dos valores requisitados (folhas 134 e 136/137). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 07/26). À fl. 29, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 43/44. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 46/48. Inconformado com a decisão que deferiu a pleito liminar o réu interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 60/69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o recurso interposto pelo réu (fls. 93/94). Às fls. 96/98 consta decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Réplica às fls. 100/102. Ao sanear o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fl. 103 e verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 119/125. Manifestação da parte sobre o laudo pericial às fls. 128/129. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 131/134. A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada (fl. 136). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 137 e verso), que se restou infrutífera (fl. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/06/1993, manteve contrato de trabalho em períodos intercalados de 11/06/1993 a 07/02/2002 e está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/12/2002 (ativo por força de decisão judicial). Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em fevereiro de 2002, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fl. 122). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de hanseníase, a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de hanseníase, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta aos quesitos de nº 1, 2, 3, 7 - fl. 121). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado (a): Ednaldo Rodrigues da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 128.196.627-1 - 30/04/2008 (fls. 17/18); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas

Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que, com os documentos carreados aos autos aliados à prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, porquanto a presente demanda não foi precedida de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material e o exercício concomitante de outra atividade urbana, concluindo que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 53/62). Réplica às fls. 66/67. Ao sanear o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (fl. 68). Os termos da audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana foram juntados às fls. 84/88. Alegações finais da parte autora às fls. 92/97. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela parte ré já foi afastada ao sanear o feito. Assim passo à apreciação de mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo o autor nascido em 01/07/1945 completou 60 anos de idade em 2005. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 144 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, o autor trouxe como início de prova material cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 19/06/1973 e cópias de notas fiscais de produtor rural datadas dos anos de 1979 a 1983, 2001 e 2005 a 2007, além de formulário fiscal datado de 1999 (fls. 16 e 24/41). Os documentos trazidos pelo autor servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado pela autora no meio campestre. Por outro lado, os contratos de trabalho apontados pela parte autora na Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada aos autos às fls. 18/23, apontando que José Antônio da Rocha manteve vínculos de trabalho nos períodos de 01/10/1986 a 09/11/1986 e 10/11/1986 a 12/11/1988, na condição de tratorista para Sônia de Pádua Martins, de 11/04/1991 a 03/04/1995 e 21/03/1997 a 03/02/1999, como servente e ajudante diverso para a empresa Camargo Corrêa S/A, e de 02/07/2001 a 01/07/2002 e 01/06/2004 a 18/07/2005, como vigia municipal para a Prefeitura Municipal de Rosana, além do período de 29/03/1996 a 02/01/1997, verificado em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, embora em uma primeira vista aparenta um distanciamento do autor em relação ao meio rural, em uma análise mais aprofundada verifica-se o contrário. Melhor explicando, os contratos de trabalho firmados pelo autor com Sônia de Pádua Martins, se deram na condição de tratorista que, embora seja equiparado, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, que é tipicamente urbana, não se pode desprezar que foi desenvolvido em estabelecimento agropecuário (Fazenda São Matheus), evidenciando que em tais períodos (01/10/1986 a 09/11/1986 e 10/11/1986 a 12/11/1988) o autor continuou ligado ao trabalho rural. Já os períodos em que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Rosana (29/03/1996 a 02/01/1997, 02/07/2001 a 01/07/2002 e 01/06/2004 a 18/07/2005), se deram na condição de vigia e, conforme narrado pela testemunha Pedro Evangelista de Almeida, o autor trabalhou no Posto de Saúde como guarda, mas durante o dia ele trabalhava no sítio dele (fl. 87), fato que pode ser confirmado pelas notas de produtor rural datadas entre os anos de 2001 e 2005 (fls. 34/36), que demonstram produtividade de sua gleba rural. Dessa forma, apenas os períodos em que José Antônio trabalhou para empresa Camargo Corrêa S/A (11/04/1991 a 03/04/1995 e 21/03/1997 a 03/02/1999), caracterizam um afastamento do autor do meio rural, fato que não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE.** 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011

PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador camponês impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando., dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência (fls. 85/88), nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que ressalvado situações em que trabalhou com vínculo empregatício, sempre desempenhou atividades no meio rural, inicialmente em companhia do pai e após ir para a região de Rosana, apontou as fazendas São Francisco e São Mateus como locais onde teria trabalhado, sendo que por último vem trabalhando em um lote no Assentamento Nova Pontal. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que José Antônio mantém ligação com as lidas rurais desde há muito tempo e que, nos últimos são vizinhas do autor no assentamento Nova Pontal, onde tocam roça nos últimos doze anos. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, em especial nos últimos doze anos no Assentamento Nova Pontal. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas ora se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Entretanto, o benefício deverá retroagir à data da citação do INSS, pois não há notícia de anterior requerimento administrativo, sendo este o momento que a Autarquia Ré teve conhecimento da pretensão da parte autora. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 66 anos) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): José Antônio da Rocha- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 51);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora.P.R.I.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à manutenção do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/60). Após comprovação do indeferimento administrativo (fl. 67/69), o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido pela r. decisão de fls. 71/72. A autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 40/46 e impugnou a nomeação do médico perito (fls. 48/50). Citado, o INSS apresentou proposta contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 76/86). Réplica às fls. 88/90, saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 91/92). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 105/110. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 112/113 e o INSS foi cientificado (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 26/05/1976, encerrando seu último vínculo empregatício em 16/12/1998. Readquiriu a qualidade de segurado, como contribuinte facultativo, vertendo contribuições no período de 05/2003 a 09/2003. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 24/08/1999 a 31/03/2000 (NB 111.932.160-0) e 03/11/2003 a 30/10/2008 (NB 130.747.429-0). O laudo médico não indicou a data do início da incapacidade, afirmando que nos últimos dois anos há incapacidade, ou seja, desde o final de 2008. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e, com base no parágrafo único de artigo 24, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Portanto, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a idade produtiva da parte autora, 53 anos na data da prolação desta sentença; posto que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: João Batista Ferreira Viana; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 30/10/2008 (NB 130.747.429-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do auto. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0018355-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018355-9) - JORGE CUBATA X OSWALDO URIAS DUARTE X OSWALDO ZANONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora dos benefícios (fls. 90/99). Formulou quesitos. Réplica às fls. 102/104. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 105 e verso). Laudo pericial (fls. 120/134). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e o INSS foi cientificado às fls. 144 e 145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade com exatidão, posto que não foi realizada avaliação clínica anteriormente e os exames apresentados não são conclusivos para determinar (quesito n.º 11 de fl. 127). Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício no período de 02/09/2006 a 30/10/2008 (NB 560.229.918-8), conforme se depreende de seu extrato CNIS a ser juntado aos autos, considero a data da concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo diversos vínculos empregatícios, estando o último em aberto, de forma a manter a qualidade

de segurado, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de ruptura parcial de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito e artrose de coluna total (cervical, dorsal e lombar), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, bem como para qualquer outra atividade que demande elevada carga de força física, sobrecarga de coluna, bem como não pode permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular grandes distâncias.Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, gravidade da lesão e, considerando a idade do requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 31/10/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Valdecir Marques Rizato;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.229.918-8 em 30/10/2008; aposentadoria por invalidez: 30/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.P. R. I.

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 07/27).O despacho inicial determinada a antecipação de provas (fls. 29/30).Laudo pericial às fls. 48/53. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/59).Réplica às fls. 64/67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Em que pese a parte autora restringir seu pedido à concessão de aposentadoria por invalidez, ante a fungibilidade das tutelas previdenciárias, também analisarei os requisitos do auxílio-doença.Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 60), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/2001, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições descontínuas até 10/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 04/11/2004 a 30/09/2007 (NB 505.382.641-9). O médico perito indicou que o quadro se mantém, tendo o tratamento iniciado em 16/05/2003, mas esclareceu que não é possível estabelecer a data do início da incapacidade com segurança, pois pode ter havido períodos de melhora e piora, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 08, 09 e 10 de fl. 50. Tendo em vista que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 04/2001, na qualidade de segurada facultativa, conforme se observa de seu extrato CNIS juntado à fl. 60, conclui-se que a autora manteve a sua qualidade de segurada até os dias atuais, de forma que resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de episódio depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Silvia Maria Lopes Monteiro; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do NB 532.529.319-9 (08/10/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1) - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/05/1962 a 30/06/1970 na propriedade rural denominada Fazenda São José e de 01/07/1970 a 25/04/1974 continuou trabalhando na mesma propriedade, mas na condição de mensalista. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana com registro em carteira profissional por 21 anos, 05 meses e 06 dias, concluindo que, somados os períodos rural e urbano, resulta em quantidade superior à necessária para a concessão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a

embasar o pedido. Afirma que o autor não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 62/69). Réplica às fls. 74/77. Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 100/106). Alegações finais remissivas por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo ao mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizam tempo de serviço suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento do período trabalhado no meio rural, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime a que a atividade se sujeita. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material: a) Certidão de casamento, ocorrido em 15/05/1976, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 15); b) Certidão do Cartório Eleitoral, constando que o autor se inscreveu como eleitor em 19/07/1972, oportunidade em que se declarou como sendo lavrador (fl. 50); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31/12/1972, por residir na Zona Rural

(fl. 51);d) Documentos escolares (fls. 52/53);e) Declaração firmada pelo pai autor, no sentido de que recebeu pelos serviços prestados na Fazenda São José, durante o período de 01/07/1970 a 30/04/1974 (fl. 54);f) Carta dirigida ao pai autor, constando comunicação a rescisão de que o contrato de trabalho que vinha sendo mantido desde 15/02/1984 (fl. 55);Pois bem, o casamento do autor ocorreu em 15/05/1976, portanto, em data posterior ao período que pretende reconhecer como trabalhado no meio rural (23/05/1962 a 30/06/1970 e 01/07/1970 a 25/04/1974). Ademais, em tal data o autor mantinha formal contrato de trabalho com a empresa Samba - Sociedade Algodoeira Nordeste Brasileiro S/A, na condição de operário (fl. 19). A Declaração firmada pelo pai do autor e a Carta juntada à fl. 55 são documentos particulares, desprovidos da confiabilidade necessária para servir como início de prova material.Já a Certidão do Cartório Eleitoral e o Certificado de Reservista, reforçados pelos documentos escolares, podem ensejar o início de prova material exigido pela legislação de regência, a autorizar a análise da prova oral. Passo, então, à análise da prova oral. Apesar de o autor, em seu depoimento pessoal, afirmar que trabalhou desde tenra idade, certo é que as testemunhas ouvidas não deram o respaldo necessário para a comprovação pretendida.Jovino Pereira dos Santos afirmou ter mantido contado com o autor no período de 1970 a 1975, época em que este trabalhava na serraria da Fazenda, declarando não ter vivenciado efetivo trabalho do autor na lavoura. A afirmação de Jovino de certa forma coincide com as prestadas por Osni Camargo dos Santos que, embora tenha afirmado que o autor trabalhou como diarista rural, disse que efetivamente trabalhou em sua companhia na serraria da Fazenda São José.Por fim, a testemunha Moacir Farinelli, em depoimento confuso, afirmou ter passado a maior parte de sua vida residindo no estado do Paraná e que teria mantido contado com o autor somente entre os anos de 1958 e 1959. Portanto, fora do período que se busca reconhecimento do trabalho rural.Pois bem, a atividade desenvolvida na serraria não pode ser considerada como trabalho rural. Assim, embora reste evidente que o autor morou por vários anos na propriedade rural denominada Fazenda São José, o escasso início de prova material aliado à fraca prova oral produzida, dificulta uma perfeita averiguação do real trabalho desempenhado pelo autor naquela época, de forma que tenho como possível de ser reconhecido como efetivamente trabalhado no meio rural, tão somente o ano de 1972, o qual foi documentalmente embasado.Dessa forma, sendo reconhecido apenas um ano de trabalho desempenhado em atividade rural (1972), a soma com o período urbano alegado pelo autor na petição inicial (21 anos, 05 meses e 06 dias), resulta em um total de 22 anos, 05 meses e 06 dias, que é insuficiente para cumprir tempo de serviço necessário à concessão do benefício almejado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, solicitando a devolução da carta precatória 301/2011 (fl. 98), independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Antes de apreciar o pedido, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a representante da autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Antes de apreciar o pedido, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a representante da autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS MENEZES TENÓRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que não tem condições de exercer atividades laborativas tendo em vista que apresenta catarata traumática, deslocamento do cristalino e dor lombar. Alegou ainda que vive com companheiro em casa alugada, não possuindo renda própria. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 25/32, na qual alegou preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se justificando sua não intervenção no feito. (fls. 37) Réplica às folhas 41/44 Suspenso o feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de

benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Agravo de instrumento interposto (47/53) e provido (fls.55). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação (folhas 57/58). Laudo médico pericial às folhas 76/91. Auto de constatação às folhas 97/103. As partes foram cientificadas das provas produzidas (folha 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não

impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de deficiência, necessitando de cuidados constantes. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de catarata traumática nos dois olhos (quesito n.º 01 de folha 82), que ocasionou acuidade visual no olho direito de 0,5 e cegueira no olho esquerdo, sendo que suas limitações determinam uma incapacidade temporária e total para suas atividades normais (respostas aos quesitos n. 03 e 07 da folha 83). Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que, desde 2005, a autora não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalte-se ainda que a perícia não determinou com exatidão um tempo hábil para um tratamento terapêutico, informando, que baseado na experiência médica, não é possível responder com exatidão, pois cada indivíduo é único e responde de forma individual ao tratamento, mas um tempo hábil para, complemento de diagnóstico através de exames, seguimento de tratamento e realização de implante de anel expansor de olho esquerdo é de 02 (dois) anos, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 02 de folha 82. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O relatório social das folhas 97/103 informa que a autora reside sozinha, sobrevivendo do valor doado por seu filho Marcos José Menezes Tenório para pagamento de aluguel, água e luz e das irmãs Maria Aparecida Menezes e Cleuza Aparecida Menezes Além disso, foi informado que a autora reside em casa muito simples, de madeira e alvenaria, em ruim estado de conservação, com apenas um quarto, uma sala, um banheiro e cozinha, em torno de 25 metros quadrados. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES TENÓRIO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (16/10/2009 - folha 24); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009563-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009563-8) - SEVERINO LUCAS SOBRINHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO LUCAS SOBRINHO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Às fls. 22/23 a parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício. Inconformada com a decisão de fls. 22/23 a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 25/33). A parte autora trouxe aos autos o comunicado de decisão (fls. 34/35). Às fls. 37/38 consta decisão do tribunal que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pelo recurso da parte autora. O INSS foi citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/47, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. Em sua manifestação (fl. 60), o Ministério Público Federal opinou pela produção das provas necessárias. Saneado o feito, deferiu-se a realização do auto de constatação e exame pericial (fls. 62/63). Quesitos da parte autora (fls. 67/68). Auto de constatação às folhas 72/75. Laudo médico pericial às folhas 77/89. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, requerendo a procedência da ação e antecipação de tutela (fls. 96/98). O INSS foi cientificado à folha. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 102/104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente

aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (resposta ao quesito n. 1 da folha 82), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos de nº. 3, 5, 6 e 7 da fl. 83). Ficou consignado, ainda, que a incapacidade que acomete o autor não é passível de recuperação ou reabilitação (resposta ao quesito de nº 6 da fl. 83). Assim, ante a impossibilidade de cura das patologias e do exercício de qualquer atividade laborativa, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que o autor possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. Pois bem, o estudo socioeconômico (fls. 72/75) informa que o autor reside juntamente com sua companheira a Sra. Marinalva da Silva e os 3 (três) filhos do casal, sendo que estes são todos menores, sobrevivendo com o benefício social do Programa Bolsa Família recebido pela Sra. Marinalva no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), conforme respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5, das folhas 72 e 73 e, com a ajuda do departamento de Assistência Social da cidade, que lhes fornecem uma cesta básica a cada 90 (noventa) dias. Ficou consignado, ainda, que a residência onde reside o autor e sua família é própria, mas que foi construída com material de doação, sendo de baixo padrão e de ruim estado de conservação. Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que o autor e sua companheira necessitam de uso constante de medicamentos que não são encontrados na rede pública de saúde resultando em um gasto mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quantia esta que conseguem pedindo a terceiros. Assevera-se que ao ser perguntada sobre o montante gasto com alimentação a Sra. Marinalva respondeu que não sabia indicar tal valor, mas que todo o dinheiro que ganham com o benefício do Bolsa Família é destinado para a alimentação e que frequentemente necessitam pedir alimentos. Por todo o exposto, tendo em vista que a única renda do grupo familiar do autor advém do benefício do Programa Bolsa Família, que se mostra insuficiente para as necessidades do grupo familiar e que recebem ajuda da Assistência Social do município em que residem, bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontram, como acima relatado, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus o autor ao benefício ora pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO LUCAS SOBRINHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento

administrativo (12/02/2008 - folha 35);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o CNIS.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010479-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010479-2) - VAIZINO ANTONIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do respeitável despacho da folha 86, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SALUSTRIANO JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idoso, contando 70 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo de favor na propriedade de amigos e sobrevivendo da ajuda de familiares e amigos.A manifestação judicial da folha 33 determinou a expedição de mandado de constatação.A decisão da folha 44 e verso, deferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS foi citado (folha 27).O réu apresentou contestação (folhas 51/62), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 72/78).Réplica às folhas 82/84.Saneado o feito, foi determinada a realização de auto de constatação (folhas 86/87).Auto de constatação às folhas 99/101.Às folhas 104/105 a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação.O réu foi cientificado à folha 106.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova.

O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, conforme o autor é pessoa idosa, nascido em 08/06/1939 (folha 20), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o estudo socioeconômico informa que o autor reside sozinho, de favor, em um imóvel existente na Chácara Ebenezer de propriedade de um amigo seu, (resposta aos quesitos n. 1, 3 e 10 das folhas 99/100). A corroborar as informações, as fotos da folha 101. Foi dito, ainda, que a única renda que o autor auferi é a proveniente

de benefício previdenciário que não sabia indicar seu caráter, sendo que em consulta ao CNIS do autor, a ser juntado aos autos, verifica-se tratar-se de antecipação de tutela proferida nestes autos. Ficou consignado, também, que o autor recebe ajuda esporádica do proprietário da chácara, onde reside e, de seus filhos, consistente em alimentação e roupas (resposta aos quesitos n. 7 e 8, da folha 99). Com relação aos gastos familiares, o auto de constatação indicou que o autor faz uso regular de medicamentos e que todos são adquiridos por ele resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e que com alimentação gasta o importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, aproximadamente. Deste modo, comprovada esta a hipossuficiência do autor. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SALUSTRIANO JOSÉ DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (31/07/2007 - folha 27); DIP: mantém tutela concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-85.2010.403.6112 - VERA APARECIDA DOMINGUES X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X JOSEPHA MARTINS FERENSI X ODETE FERENZI DE SOUZA X MISSAKO MAEHARA X ALEXANDRE YOSHIHIDE MAEHARA X IRENE AYAKO MAEHARA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 210, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa ensejadora do benefício (fls. 27/31). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 38/40. Por meio da petição de fls. 41/45, informou que o benefício de auxílio-doença foi cessado e requereu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial e postergada a análise do pedido antecipatório para o momento da sentença (fls. 56 e verso). Laudo pericial (fls. 61/76) e laudo do assistente técnico (fls. 89/91). A parte autora formulou novo pedido liminar (fls. 92/93) e manifestou-se sobre o laudo às fls. 96/98. Laudo complementar às fls. 102/103 e manifestação das partes às fls. 106/108 d 109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os

parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade com exatidão, posto que não foi realizada avaliação clínica anteriormente e os exames apresentados não são conclusivos para determinar (questão n.º 18 de fl. 73). Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício no período de 18/02/2010 a 09/09/2010 (NB 539.578.349-7), conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão juntado à fl. 34, considero a data da concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Emilianópolis desde o ano de 1993, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar e abaulamento discal difuso em C5-C6, C6-C7 e L4-L5, L5-S1, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (jardineiro), bem como para qualquer outra atividade que demande elevada carga de força física, sobrecarga de coluna, bem como não pode permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular grandes distâncias. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, gravidade da lesão e, considerando a idade do requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 09/09/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Antonio Aparecido Felício; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 539.578.349-7 em 09/09/2010; aposentadoria por invalidez: 04/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Expeça-se mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados as seguintes ocorrências: 1. Se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; discriminando, se for o caso, nome, idade, estado civil e grau de parentesco; 2. A renda mensal familiar, e como é composta. Apresentado o Auto de Constatação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, após, ao

Ministério Público Federal.Sem prejuízo, tragam os autores Atestado de Permanência Carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANILDA VITAL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia hebefrênica não reunindo condições laborativas. Pela decisão das folhas 23/25 foi indeferido o pleito liminar, oportunidade em que foi determinado à realização de auto de constatação e prova pericial.Em sua manifestação (folha. 30), o Ministério Público Federal opinou pela produção das provas necessárias.Laudo médico pericial às folhas 33/38.O INSS foi citado (folha. 39) e apresentou contestação às folhas. 40/47, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às folhas. 56/57.Réplica às folhas. 58/65.Auto de constatação às folhas 72/76.Às folhas. 82/86 a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação.O INSS foi cientificado à folha. 87.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 89/91).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um

salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide (síntese e conclusão - folha 34), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos de n.º 3, 5, 6 e 7 das folhas 34 e 35). Indicando ainda, que a requerente necessita de supervisão de outra pessoa (resposta ao quesito de n.º 9 da folha 35). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo senhor expert, que esta ocorreu em 1999 (resposta ao quesito n. 10 da folha 35). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. Pois bem, o estudo socioeconômico (fls. 72/76) informa que a autora reside juntamente com o senhor Gildras Floriano dos Santos, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de benefício previdenciário, no importe de um salário-mínimo por mês (respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5, das folhas 72 e 73). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu companheiro, a renda da autora é zero. Convém observar ainda que a autora possui 5 filhos, mas que nenhum deles possui condição de auxiliá-la. Ficou consignado, ainda, que a residência onde reside a autora e seu companheiro é própria, mas que a casa é de padrão simples e em estado razoável de conservação. Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu companheiro fazem uso de medicamentos, mas que conseguem na rede pública de saúde e que gastam mensalmente com alimentação aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Logo, excluindo-se o benefício do companheiro da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao

pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VANILDA VITAL DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (23/02/2010 - folha 20); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para manifestar sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, devendo o INSS, neste prazo, se manifestar sobre a contra proposta de acordo apresentada pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0003913-16.2010.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifico que o Ministério Público se manifestou em 05 de Maio de 2011 (fls. 51) observando que a procuração e os documentos juntados aos autos são de terceiro estranho à lide. De fato, observa-se que a procuração de folha 14 foi subscrita por FLORACI ALVES DE DEUS, curadora de EVERALDO ALVES DE DEUS. Outrossim, os documentos anexados aos autos em folhas 15 a 36 também são pertencentes a EVERALDO ALVES DE DEUS. Dessa forma, Antes de apreciar o pedido, intime-se com urgência o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e regularize a procuração bem como os documentos. Após, tornem os autos conclusos, para sentença. Intime-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007786-24.2010.403.6112 - MARIO COSTA BARREIRO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001485-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 224/228. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao declinar a DIB do auxílio-doença, porquanto constou do dispositivo data diversa do que foi consignado na fundamentação e no laudo pericial acostado aos autos como sendo a de início da incapacidade da parte autora. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Realmente ao declinar a data inicial do benefício de auxílio-doença ficou consignado que o benefício deveria retroagir à data do início da incapacidade, fixada pelo médico perito em resposta ao quesito de nº. 10 da fl. 188, em março de 2010. No entanto, na parte dispositiva constou como data de início do benefício março de 2011. Evidente, pois, tratar-se de mero erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil. De se ressaltar, ainda, que o erro ocasiona contradição no teor da sentença, de modo que cabíveis os presentes embargos. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que passe a constar da parte dispositiva da sentença de origem a data de início do benefício de auxílio-doença março de 2010, data esta consignada pelo médico perito como a de início da incapacidade, passando assim a ter a seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Neusa Rosa Sana; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: desde março de 2010 (data do início da incapacidade); aposentadoria por invalidez: 16/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0002102-84.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Foi deferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 39/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 52/66. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 76/78), sob o argumento de que a autora não se encontra incapaz. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 84/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de

segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombro Direito e Abaulamento Discal em nível de L4-L5, mas que essa doença não a impede o trabalho, conforme quesitos Nº 2 do Juízo e Nº 16 da parte ré (fls. 57 e 62/63). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados, em sua maioria, do ano de 2011 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 19/04/2011, conforme se observa o quesito nº. 18 de fl. 60, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 61. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, o benefício Auxílio Doença, concedido anteriormente às fls. 39/42, em razão de estar habilitado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 40/41, redesigno para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias.

0002119-23.2011.403.6112 - HELCIO ALVES DE SOUZA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentençal. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 41). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 43/49). Réplica às fls. 53/56. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90). I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso

extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF, embora tenha alegado, não fez acostar aos autos termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC).3. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês;b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.P. R. I.

0002225-82.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002272-56.2011.403.6112 - LUCAS CARES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA X JULIANA DA COSTA CARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lucas Cares de Oliveira e Victor Hugo Cares de Oliveira, representados por sua genitora, Juliana da Costa Cares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão da folha 24, determinou-se a realização de auto de constatação. Pela mesma decisão, facultou-se aos autores trazerem aos autos atestado de permanência carcerária do recluso. Auto de constatação à folha 28, verso. Fixou-se novo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o atestado de permanência carcerária, o que foi feito (folhas 31/32). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como pelo documento da folha 21, que informa que o autor, antes de ser preso, estava trabalhando. Já o documento da folha 32

demonstra a permanência do encarceramento do segurado. As certidões de nascimento das folhas 09/10 comprovam a condição de filhos dos autores e, por conseguinte, a dependência econômica. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal

MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 28, verso, ficou consignado que os autores residem com sua genitora e a avó, sendo que a única renda da família seria aquela decorrente do trabalho de sua avó, como faxineira, no importe de R\$ 50,00 por faxina, função que realiza de 3 a 4 vezes por semana. Portanto, a renda auferida é inferior ao limite estabelecido para a obtenção do benefício. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelos autores, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lucas Cares de Oliveira e Victor Hugo Cares de Oliveira, representados por sua genitora, Juliana da Costa Cares; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-reclusão; **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 1474260869; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** Nos termos da legislação de regência. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ,** para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. A r. decisão de fls. 42/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Laudo pericial às fls. 52/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/63). Juntou documentos. Réplica às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito sugeriu como data do início da incapacidade 11/05/2005, data do primeiro atestado médico (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 57), o que se coaduna com a data da concessão administrativa do benefício NB 505.568.605-3, conforme extrato CNIS juntado à fl. 67. Fixado este ponto, e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/05/1999 e seu último vínculo empregatício perdurou até 30/11/2008, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Todavia, em que pese o médico perito relatar que a incapacidade é total e permanente, sugerindo o início da incapacidade no ano de 2005, observo que a autora conseguiu trabalhar até o final do ano de 2008, de forma que sua doença não gerava tal incapacidade. Assim, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, ante ao trabalho exercido pela autora naquele período, bem como em face da idade produtiva da parte autora, 48 anos na data da prolação desta sentença, posto que a concessão do benefício mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entretanto, tendo a autora conseguido trabalhar até 30/11/2008, o benefício deverá retroagir a parte desta data e não da cessação administrativa. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Maria Cristina da Silva; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: 01/12/2008; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002384-25.2011.403.6112 - ADEMIR HONORATO DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ADEMIR HONORATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 16/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 33, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 37/40. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 30/31 e 34, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetuado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em improcedência do pedido formulado pelo autor (janeiro de 1989). **DISPOSITIVO** DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e torno extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-16.2011.403.6112 - SINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006199-30.2011.403.6112 - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público. Intime-se.

0006629-79.2011.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 28 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 17 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei os presentes autos. Verifico que, por equívoco, constou na decisão das fls. 43/45, comando para que a perícia fosse realizada na segunda-feira, dia 10 de Outubro de 2011. Todavia, foi verificado um equívoco quanto à data. Deste modo, corrijo a data para a realização da perícia, a qual será feita quinta-feira, dia 13 de Outubro de 2011, às 14h00. Intime-se.

0007491-50.2011.403.6112 - LUZIA ANGELA MIGNACCA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANE CRISTIANE DE DEUS IDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 20/38). Após realização de perícia administrativa (fls. 54/59), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 61/64, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Laudo pericial às fls. 70/78. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 80/83). Réplica às fls. 85/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 66), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 15/10/2001, sendo o último vínculo empregatício encerrado em 02/06/2009. Percebeu benefícios previdenciários no período de 29/07/2009 a 24/05/2010 (NB 536.615.182-8). O médico perito indicou a data do início da incapacidade em maio de 2009 (questo n.º 10 de fl. 74), de forma que resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por

invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Jane Cristiane de Deus Ida; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 536.615.182-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007277-06.2004.403.6112 (2004.61.12.007277-0) - LUIZ CORREIA RAPOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CORREIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem quanto ao parecer da Contadoria Judicial (folhas 213/216). Havendo concordância, ou no silêncio, considerando a Certidão da folha 224, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 208. Intime-se.

0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na folha 154. Intime-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, ante a petição e documento das folhas 142/143, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado como folha 138. Intime-se.

0018578-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018578-7) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e Guia de Depósito Judicial retro, observando que a conta na qual foi efetuado o total do depósito complementar é aquela referente ao primeiro depósito relativo ao valor principal (folha 85). Intime-se.

ACAO PENAL

0001523-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN LIMA LEITE DE ALENCAR(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a IVAN LIMA LEITE DE ALENCAR o cumprimento de condições especificadas (fls. 457/465). A proposta foi aceita pela ré e homologada em 02 de fevereiro de 2008 (fl. 532). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 649). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 553/595 e da análise das certidões de fls. 607, 611/619, 625/628, 641/643, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu IVAN LIMA LEITE DE ALENCAR, qualificada na folha 02. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 84/89 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como à autoridade responsável pela apreensão dos instrumentos para que proceda à destinação legal. Sem custas. Arquivar-se. P.R.I.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Observo que o Juízo deprecado não informou a este Juízo a data designada para o interrogatório do réu. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo, uma vez que as partes foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 531 e 540. No mais, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X

WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 984/992: Defiro. Oficie-se solicitando o quanto requerido.Fls. 993/994: Indefiro, mantendo o posicionamento já adotado. Outrossim, o princípio da ampla defesa deve ser aplicado em consonância com o do devido processo legal, de forma que não é dado à parte indicar testemunhas extemporaneamente.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2638

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48h.Após, tornem os autos conclusos. Outrossim, tendo em vista que o advogado fora constituído após a nomeação de defensor dativo (fls. 45), nesta oportunidade desconstituo Dr. CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENÇO-OAB-SP 265.630 como defensor dativo determinando a expedição de seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL

0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

1. Fl. 428: Defiro o requerimento do defensor dativo, cuja intimação acerca dos atos processuais será efetuada pelo Diário Eletrônico deste órgão.2. Fls. 434, 449 e 459: Tendo em vista o teor das certidões lavradas na carta precatória expedida para interrogatório do réu, manifeste-se o representante do parquet federal, requerendo o que de direito.Publique-se.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3833

CARTA PRECATORIA

0000005-69.2011.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Manifeste-se o exequente sobre a petição de oferecimento de bens do executado as folhas 36.

0000636-13.2011.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X MANJUFER IND/ E COM/ DE LAMINAS DE FERRO E ACO LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o endereço apresentado as folhas 13 e face o caráter itinerante as cartas precatórias, remeta-se a presente ao Forum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para seu integral cumprimento.

0005589-20.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Promova o executado o recolhimento dos valores devidos para levantamento da penhora, por meio de seu advogado Dr. Eduardo Assad Diba, OAB/SP 17024, na forma determinada pelo juízo deprecante as folhas 300 dos autos de origem. Após, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora, para integral cumprimento do quanto deprecado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005259-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2010.403.6126) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA e JOSÉ CARLOS CHAVATTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento de excesso de execução e da inexigibilidade do débito. Sustenta o embargante em síntese, que há cobrança cumulativa de comissão de permanência e encargos moratórios, bem como de capitalização de juros, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 43/65, pugnando pela improcedência dos embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 67 e 86/88. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, entendo que o embargante, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar, apenas, que houve capitalização de juros bem como a cobrança cumulativa de comissão de permanência e encargos moratórios. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que as partes celebraram livremente o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica em 08/10/2008, conforme cópias de fls. 08/16 dos autos principais, constando em suas cláusulas, a estipulação de juros e comissão de permanência em caso de inadimplência do contrato, o qual contempla uma obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil: Artigo 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Corroborando esse entendimento, acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 86/88, no sentido de que não houve incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal: Tomando por base o pactuado pelas partes, não verificamos qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa. Durante o período de amortização do contrato, o sistema aplicado foi o PRICE, com atualização do débito segundo os índices da TR, e juros de 2,55 a.m. (35,27800% a.a), conforme cláusula quarta do contrato. Após o inadimplemento da obrigação, somente foi aplicada a Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a.m, consoante cláusula 13ª do contrato. Nessa fase, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária. (...) Outrossim, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Quanto à alegação de que a CEF teria bloqueado indevidamente um valor de R\$ 3.105,89 o qual não teria sido deduzido dos valores exigidos na execução, resta descabida pois o embargante não comprovou que tais valores foram realmente bloqueados pela CEF. Assim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, as alegações do embargante não merecem prosperar, de forma que a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do processo nº 0002390-24.2010.403.6126, desanuse-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 23/24. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002717-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-80.2005.403.6126 (2005.61.26.003096-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desampensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-80.2005.403.6126 (2005.61.26.003096-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos autos dos Embargos a execução nº 2006.61.26.0027173, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente as folhas 121. Aguarde-se em secretaria, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0004052-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao exequente do mandado juntado nos autos. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do mandado juntado nos autos as folhas 40. Manifeste-se o mesmo, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao exequente do mandado juntado nos autos. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002551-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao exequente do mandado juntado nos autos. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara federal, ciência ao exequente da juntada do mandado cumprido. Requeira a parte o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011, desta vara federal, ciência à Fazenda Nacional do ofício da Caixa Econômica Federal juntado as folhas 149. Manifeste-se o mesmo requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002147-80.2010.403.6126 - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Proceda o impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de cinco dias, haja vista a

existência de prazo de validade para sua apresentação na instituição bancária. Após, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004155-93.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas - abono pecuniário do artigo 143 da CLT, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A medida liminar foi indeferida às fls. 140/140-verso. Informações às fls. 147/162 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/170. Fundamento e decido. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de efeitos concretos de tributação que a impetrante considera incabível, ficando assim, afastada a carência aventada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao considerar a natureza indenizatória das verbas relativas ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS, afastou a incidência da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Nesse sentido: Processo AMS 199961000324513AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 157 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 01/06/2011 Processo AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 161 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o

entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 do adicional de férias, afastou sua incidência. Nesse sentido: Processo EAG 201000922937 EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 20/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 13/10/2010 Data da Publicação 20/10/2010 Frise-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também considerou como sendo indenizatória a parcela de abono de férias paga ao empregado nos termos do artigo 143 da CLT. Nesse sentido: O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o valor pago em pecúnia a título de vale transporte possui natureza indenizatória, e assim, restaria excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, cujo entendimento também se aplica a contribuição ao FGTS por descaracterizar a natureza remuneratória. Nesse sentido: Processo RE 478410 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 351750, RE 388830, RE 565160. - Veja decisão monocrática AC 925 do STF. Número de páginas: 45. Análise: 24/05/2010, IMC. Revisão: 25/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento

monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Doutrina FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Bolsa de Valores como sistema de poder, em coautoria com Raimundo Magliano. Revista de Direito Econômico, Brasília, 1980, p. 9. n. 14, ano 16. GRAU, Eros. Direitos, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 66. _____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 228. IHERING, Rudolf von. Der Zweck im Recht, Erster Band, Zweite Umgearbeitete Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Herte, Leipzig, 1884. p. 229-230. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 914. OLIVECRONA, Karl. Law as fact. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971. p. 301, 303. Processo RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 26/08/2010 Deste modo, a impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre tais verbas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as contribuições da mesma natureza a título de FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas - abono pecuniário do artigo 143 da CLT, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos da mesma contribuição. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004156-78.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago em dinheiro a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas - abono pecuniário do artigo 143 da CLT, na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários. Alega que tais verbas tem natureza indenizatória e que não podem fazer parte de base de cálculo da contribuição. A medida liminar foi indeferida às fls. 89/89-verso. Informações às fls. 96/111 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/114. Fundamento e decido. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de efeitos concretos de tributação que a impetrante considera incabível, ficando assim, afastada a carência aventada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 do adicional de férias, afastou sua incidência. Nesse sentido, já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Processo EAG 201000922937EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 20/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para

fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 13/10/2010 Data da Publicação 20/10/2010 De outro lado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também considerou como sendo indenizatória a parcela de abono de férias paga ao empregado nos termos do artigo 143 da CLT. Nesse sentido: O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). Deste modo, a impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias e respectivo abono, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da impetrante, sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias e respectivo abono do artigo 143 da CLT de seus empregados, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004157-63.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago em dinheiro a título de Vale-Transporte na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários. Alega que referidos valores tem natureza indenizatória e não podem fazer parte de base de cálculo da contribuição. A medida liminar foi indeferida às fls. 84/84-verso. Informações às fls. 91/106 defendendo a inclusão sob o fundamento de que somente o Vale-Transporte pago nos termos da Lei n. 7.418/85 não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 28, parágrafo 9º., alínea f, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição, ou seja, quando tal parcela for paga nos termos da Lei n. 7.418/85. No caso dos autos, os valores são pagos em dinheiro aos empregados, com desconto em folha, fora dos termos da legislação correlata. Contudo, passo a me alinhar com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a natureza indenizatória da verba, independente do empregador realizar o pagamento ao empregado na forma de vale ou em moeda corrente. Nesse sentido: Processo RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAUSÍgla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 351750, RE 388830, RE 565160. - Veja decisão monocrática AC 925 do STF. Número de páginas: 45. Análise: 24/05/2010, IMC. Revisão: 25/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Doutrina FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Bolsa de Valores como sistema de poder, em coautoria com Raimundo Magliano. Revista de Direito Econômico,

Brasília, 1980, p. 9. n. 14, ano 16. GRAU, Eros. Direitos, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 66. _____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 228. IHERING, Rudolf von. Der Zweck im Recht, Erster Band, Zweite Umgearbeite Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Hrte, Leipzig, 1884. p. 229-230. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 914. OLIVECRONA, Karl. Law as fact. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971. p. 301, 303. Processo RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão17/08/2010Data da Publicação26/08/2010Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONCEDER A SEGURANÇA na forma solicitada. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.*

0004178-39.2011.403.6126 - MARCIANO FERREIRA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA EMPRESA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, protocolado perante a Justiça Estadual, com o objetivo de que a Autoridade Impetrada não proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica no ponto de instalação da residência do impetrante, em função do não cumprimento da meta de consumo de energia fixada com base no plano de racionamento. O pedido liminar foi deferido às fls. 16, sendo confirmada através de sentença que julgou procedente o pedido às fls 28/30. Os atos decisórios foram anulados por decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça ao declarar a incompetência do juízo estadual para conhecimento da matéria discutida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para livre distribuição. (fls 48/53). Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal, em 01.08.2011. (fls. 58), sendo as partes instadas a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento da demanda. É a síntese do processado. Decido. Em virtude da inércia das partes a se manifestarem acerca do interesse processual na continuidade da demanda, bem como em decorrência do lapso temporal existente entre a data do ato coator (maio de 2001) e a presente data, entendo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-33.2011.403.6126 - EIA AUTOMACAO LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP Recebo a petição de fls 88, em aditamento à petição inicial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005379-66.2011.403.6126 - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do

texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Regularize o impetrante, sua petição inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se.

0005632-54.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade autora requisitando suas informações, no prazo de dez dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Converto o feito em diligência. Providencie JOÃO CARLOS SILVA RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito com relação a esse autor (CPC, artigo 267, V e 3º), cópia da sentença proferida nos autos apontados no Quadro de Prevenção de fls. 91, cuja inicial foi acostada às fls. 93/103. Esclareço, com base em consulta ao sistema processual, que o processo em questão (nº 2000.61.04.003436-8) foi remetida à Justiça do Trabalho em 07.03.2001, tendo sido antes interposto o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002277-0 no TRF3, sem notícia de julgamento. Juntem-se os extratos do processo e recurso acima mencionados. Int.

0003037-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003037-0) - GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, foi determinada a expedição de ofício à Fundação Petros, com vistas ao fornecimento de documentos e informações necessárias ao cumprimento do julgado (fl. 386). Em resposta, essa entidade informou não ter havido contribuições do exequente no período de 1989 a 1995, em razão da aposentadoria anterior daquele, em 1985 (fls. 396, 397 e 406/409). Intimado, o exequente requereu nova solicitação à PETROS, em razão do descumprimento da ordem de fl. 386 (fls. 400, 401 e 413). Decido. Sem razão o exequente. O Acórdão de fls. 365/370 julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos (g.n.): Desta maneira, reformo a r. sentença para, reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas no período anterior a 16/04/07, afastar a incidência do imposto de renda dos valores correspondentes às contribuições dos autores no período de vigência da Lei 7.713/88. O dispositivo em questão encontra perfeita sintonia com a motivação contida no V. Acórdão, que expressamente consignou: Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7.713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6.435/77, instituidora das instituições de previdência

privada. Ocorre que a entidade mantenedora da previdência complementar do exequente informou e comprovou inexistir contribuições posteriores a 1985, ano em que o autor passou a beneficiário desses pagamentos. Ou seja, não há contribuições no período posterior à aposentadoria do autor e, com isso, não há valores correspondentes a considerar na repetição do indébito. Convém, desse modo, afastar a alegação do exequente de que todos os recolhimentos ao fundo de pensão, à época em que trabalhava, sofreram tributação, na medida em que apenas aqueles realizados na vigência da Lei nº 7.713/88 obedeceram a este regime. De fato, todas as contribuições à aposentadoria complementar foram realizadas antes de 1995, como sustenta o exequente; todavia, convém precisar que foram anteriores a 1986, mostrando-se descabida a argumentação do exequente. Em síntese, nada há a executar nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 598, 794, caput, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré a pagar a importância de R\$ 117.849,55 (valor atualizado até 29/10/2008), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Relata ter firmado com a ré contrato de adiantamento a depositantes n. 0345.196.0004844-16. No entanto, na própria petição inicial, sustenta que não foi formalizado nenhum contrato de abertura de crédito. Assevera, entretanto, que em razão da relação de confiança entre a Requerente e a Requerida, foram autorizados débitos em provisão de fundos - fl. 03. Aponta, por sua vez, a inadimplência da ré a partir de 05 de fevereiro de 2006, data em que esta deixou de lhe ressarcir dos valores que foram adiantados. Com a inicial vieram documentos. Após diversas tentativas de localização da representante da demandada, a citação foi realizada, consoante certidão de fl. 130. Contestação às fls. 134/144, com preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Prejudicialmente, foi alegada a prescrição e, no mérito, em síntese, a ré sustentou a inexigibilidade do débito, ante a ausência de contrato de provisão de crédito. Arguiu, ademais, que deixou de honrar a obrigação em razão da precariedade financeira suportada, decorrente, especialmente, pela falta de estrutura proporcionada pela CEF na concessão do serviço de loteria. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado. A demandada pugnou pela realização de perícia contábil. À fl. 177 foi afastada a preliminar e a prejudicial de mérito. No ensejo, restou indeferida a realização prova pericial. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Dispensada a realização de prova pericial e afastados os óbices alegados pelas partes (fl. 177), passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pleito merece parcial guarida. Três são as questões carecedoras de análise para o deslinde do feito: a existência do débito, as razões que lhe deram causa e a forma de apuração dos ônus decorrentes do inadimplemento do devedor. Na peça de defesa a demandada reconhece ter feito uso do crédito da Caixa Econômica Federal, de modo que a existência de fato gerador da dívida restou incontroversa. Aliás, embora não se possa presumir a existência de contrato de abertura de crédito, é incontroverso nos autos que a instituição financeira liquidou débitos lançados em conta corrente sem provisão de fundos. Sendo assim, não pode ser acolhida a sustentação da ré, já que uma vez utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira, seu ressarcimento é medida de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa da correntista, ora ré. Inadmissível que a demandada tente impingir à CEF os ônus pelo risco de seu negócio, já que não há fundamento legal para que a instituição seja responsabilizada pela segurança do estabelecimento comercial da requerida (não garantia a segurança do estabelecimento - fl. 136). Do mesmo modo, a alegada incompatibilidade de remuneração (não lhe remunerava a altura - fl. 136) é cláusula de livre negociação entre as partes, não sendo oponível contra débitos de natureza diversa. É devido, pois, o pagamento do valor do crédito utilizado pela ré. Todavia, assiste razão à ré no que tange à forma de apuração dos ônus de sua inadimplência, já que, a míngua de previsão contratual, não poderia a Caixa Econômica Federal cobrar acréscimos que não visem à mera recomposição do valor debitado em conta. Nesse sentido, importa destacar que o crédito foi concedido ao réu independentemente da formalização de contrato, consoante se depreende do seguinte trecho da inicial: não foi contratado qualquer espécie de limite de crédito (...) no entanto, em razão da confiança entre a Requerente e a Requerida, foram autorizados débitos sem provisão de fundos. Destarte, da análise dos elementos constantes no processo, tenho por certo que o pagamento dos débitos ocorreu por mera liberalidade da Caixa Econômica Federal, sem lastro em qualquer negócio jurídico realizado entre as partes. Logo, é inarredável concluir que há impossibilidade de remuneração pelos serviços prestados (crédito), devendo-se afastar a incidência de multa, juros contratuais e de comissão de permanência. Em suma, o ônus suportado pela autora deve ser recomposto pela mera atualização monetária do valor disponibilizado à ré, acrescendo-se a incidência de juros moratórios apenas a partir da citação. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente aos débitos realizados sem a respectiva provisão de fundos, corrigidos monetariamente desde a sua ocorrência, observados os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
LUIZ FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 16.522,60, e danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Narra a inicial, em suma, ser o autor titular de conta poupança perante a ré, da qual foram sacados valores, em diversas oportunidades, somando a quantia de R\$ 16.522,60 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). Alega que não efetuou os saques e sustenta ter a posse do cartão magnético, ser o único conhecedor da senha e não utilizar anotação para guardá-la. Notícia que procurou a agência para uma solução amigável, mas não logrou o ressarcimento. Acrescenta ser evidente o abalo sofrido ao ver suas economias subtraídas, além de apontar o descaso dos funcionários da ré no seu atendimento. Com a inicial vieram documentos. Deferida a justiça gratuita, foi a ré citada e ofertou contestação (fls. 60/69), oportunidade em que suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, a instituição pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Nesse sentido, apresentou cópia da contestação administrativa formalizada pelo autor, que dava conta do fornecimento de sua senha pessoal a seu filho, o qual efetivava saques, consultas de extratos ou saldos. À fl. 136 foi afastada a prescrição. Oferecido agravo retido pela CEF, o autor apresentou contra-minuta. Designada audiência de instrução, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e seu filho como testemunha. Não foram requeridas outras provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas. A prejudicial suscitada foi afastada e não há outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. O cerne da questão controversa refere-se à possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo saques descritos pelo autor, em sua conta corrente, o qual alega não tê-los efetuado, mas que, segundo sustenta a ré, teriam sido realizados por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico de movimentações financeiras foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou de utilizar o cartão magnético que, como é sabido, permite retirada de numerário em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades ou estabelecimentos (caixa 24 horas). Ao receber o cartão da instituição financeira, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, tenho por certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos saques apontados como fraudulentos, porquanto inexistente o nexo de causalidade entre o comportamento da instituição e as operações efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. As alegações do autor na esfera judicial são contraditórias àquelas prestadas na esfera administrativa. Aliás, nestes próprios autos pode-se verificar o descompasso entre as razões contidas na inicial e o depoimento pessoal do demandante. Com efeito, o autor asseverou taxativamente que era o único possuidor do cartão magnético e o único conhecedor da senha; sustenta, ainda, que nunca outra pessoa efetuou operações na sua conta. Acrescenta que não realizava saques desde 2006. No entanto, a CEF apresentou cópia da contestação administrativa, subscrita pelo autor, na qual admite que o filho tinha conhecimento do local onde ficava guardado seu cartão (item 3, fl. 76), compartilhava a senha (item 5, fl. 76) e realizava operações de saques, consultas de extratos ou saldos (item 8, fl. 76). O demandante ainda reiterou a assertiva de que a senha individual era memorizada e que não fazia uso de anotações (fl. 04). No entanto, em depoimento pessoal diante deste juízo (fl. 153) reconheceu que vivia no meu bolso o cartão e a senha e, em resposta às reperguntas do advogado da ré, complementou que o cartão e a senha sempre estiveram guardadas com os documentos que trazia consigo. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar seu convencimento, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção, sempre fundamentando o seu raciocínio. No presente caso, não há como condenar a CAIXA na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este juízo que o saque, se não efetuado pelo próprio autor, foi realizado por terceiros. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, reputo que tampouco restaram comprovados os prejuízos de ordem moral advindos da conduta do agente financeiro (artigo 333 do CPC). Vale mencionar que o próprio filho do autor anota que o demandante fora bem tratado pelos funcionários da CEF (fl. 154). Segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). Logo, é de se afastar o pleito indenizatório. Na esteira do raciocínio acima desenvolvido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexos de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexos de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade de que cuida o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos... O autor propõe ação de conhecimento em face da União Federal para obter a anulação do lançamento suplementar de Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 2005 a 2007. Às fls. 50/51 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a adequação do valor atribuído à causa, realizada às fls. 54/55. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/74. Às fls. 84/85 foram revogados os benefícios da gratuidade da Justiça. Diversas vezes interpelado a recolher as custas processuais, o demandante deixou de cumprir a ordem. Por derradeiro, requereu a reunião destes autos com os da execução fiscal em trâmite no Juízo Estadual de São Vicente. É o relatório. Decido. Não há se falar em reunião dos autos, pois o Juízo Estadual é absolutamente incompetente para a análise da questão tratada neste processo. No mais, restou demonstrado no feito o não-cumprimento, pelo autor, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. Inaplicável, entretanto, o disposto no artigo 257 do CPC, pois a relação processual já foi angularizada. Assim, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 5% do valor da causa (fls. 54/55), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte de ex-combatente, o pagamento das prestações mensais desde a sua suspensão e a condenação da ré em danos morais, estes sugeridos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte de seu pai, o Sr. Leôncio Cardoso, ocorrida em 02.11.1989, o qual teria sido, sem justificativa, cessado pela ré (NB nº 21/85.988.202-0) em 19.02.1995. Sustenta, nessa medida, ter suportado prejuízos de ordem moral, decorrentes da cessação de sua única fonte de rendimentos e da necessidade de requerer ajuda constante de amigos e parentes para a sua sobrevivência. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). O feito foi distribuído originariamente a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e recebeu o nº 2009.61.04.010556-1. Pela decisão de fls. 30/31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, indeferida a tutela antecipatória e determinado o desmembramento do feito, remanescendo, nestes autos, apenas o pedido de danos morais. Redistribuído o feito e autuado sob novo número, supra epígrafado, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/60, na qual sustentou, além da prescrição, a improcedência do pedido, em razão da regularidade da cessação do benefício e da ausência de conduta lesiva legitimadora dos danos morais pretendidos, assim como da comprovação destes. Réplica às fls. 64/75. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a autora requereu a oral e a documental, enquanto a ré pugnou pelo julgamento do feito (fls. 76, 77 e 80). Indeferida a prova oral, foi facultada à autora a juntada de documentos; esta, contudo, silenciou-se a respeito (fls. 82/88). É o relatório. Fundamento e decido. Descabida a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que o evento danoso se perpetra no tempo, à vista das dificuldades financeiras decorrentes da cessação do benefício subtraído da ré. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Remanescendo no feito o pedido de indenização por danos morais, a controvérsia cinge-se inicialmente à apuração de responsabilidade do réu pela cessação de benefício da autora, a qual teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial. Nesse aspecto, convém ressaltar que, em consulta ao sistema processual, constata-se, nesta data, que o feito original (nº 0010556-48.2009.403.6104), em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, ainda não foi sentenciado. Assim, inexistente manifestação judicial sobre a existência de ilicitude no comportamento da ré. De outro lado, a ilicitude da conduta lesiva imputada ao INSS não foi comprovada nos autos. Com efeito, a cessação do benefício de pensão por morte, que é a causa de pedir do pleito indenizatório, ocorreu, em 19.02.1995, em decorrência de ter a autora atingido a idade de 21 anos, circunstância esta prevista na legislação invocada na petição inicial (Leis nº 8.213/1991 e 8.059/90). Para exata compreensão do ocorrido, convém transcrever os dispositivos legais correspondentes à condição de beneficiário da pensão por morte: Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e

um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Lei nº 8.059, de 04.07.1990. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Registre-se apenas que a legislação aplicável ao caso é a vigente na época do falecimento do instituidor da pensão (02.11.1989), isto é, a Lei nº 3.807/60, que em seu artigo 11, I, dispunha de forma semelhante. De outro lado, a Lei nº 8.059/90 foi promulgada após o falecimento do pai da autora, não tendo pertinência com a hipótese dos autos. Em suma, a mútua de outras evidências, não é possível afirmar que houve falha na prestação de serviço público. Não se verifica, portanto, na situação retratada nos autos, demonstração de que o ato do INSS deu-se de forma injusta, ilícita ou despropositada. Descaracterizado, pois, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o pretensão dano sofrido, não cabe cogitar de indenização pela forma pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, à vista da isenção legal. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008387-54.2010.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante retroativa do FGTS desde 1º.10.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Réplica às fls. 82/86. A autora foi instada a trazer aos autos extrato que comprovasse a não aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano, no entanto, ficou-se inerte. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à conta vinculada ao FGTS de seu esposo falecido, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, comprovada a opção retroativa pelo sistema fundiário (fl. 12) e preenchidos, portanto, os requisitos para percepção da benesse, não trouxe qualquer documento que comprove sua assertiva (aplicação da taxa de juros incorreta pela CEF). Sendo os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva), até prova contrária, foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA (SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora o pedido de extinção por perda de objeto, à vista do pedido de danos morais. Na persistência do interesse, manifeste-se em réplica, no prazo legal, contado da intimação desta decisão.

0001297-58.2011.403.6104 - JUSSARA CASSIA COLIDIO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A fim de possibilitar a análise de preliminar de incompetência do Juízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito dos autos n. 0003093-84.2011.403.6104. Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 59/60 para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos.

0002504-92.2011.403.6104 - LUCRECIA MIRANDA DE SOUZA (SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LUCRÉCIA MIRANDA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalente ao custo total de empréstimo realizado em dezembro de 2010, e danos morais em valor não inferior a 80 salários mínimos. Narra a inicial, em suma, ser a autora titular de conta poupança perante a ré, da qual foram sacados em 01.12.2010 valores somando a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos

reais). Alega que não efetuou o saque e a compra identificados no respectivo extrato bancário, os quais foram realizados em cidade distante de seu domicílio. Notícia que procurou a agência para uma solução amigável, mas que não logrou o ressarcimento integral, acrescentando que, depois de insistir muito, obteve ressarcimento de R\$ 2.600,00 em 09.12.2010, montante este cuja devolução foi solicitada pela ré após 23.12.2010, ao ser comunicada da improcedência de pleito na via administrativa. Em razão dos prejuízos materiais até então sofridos, inclusive tendo perdido oportunidades para quitar débitos anteriores, foi obrigada a realizar empréstimo da ré, em relação ao qual deseja o ressarcimento dos valores gastos a esse título. Acrescenta ser evidente o abalo sofrido ao ver suas economias subtraídas, além de apontar a demora da ré em devolver o montante indevidamente sacado e o injusto requerimento de devolução dos valores ressarcido em antecipação. Com a inicial vieram documentos. Deferida a justiça gratuita à autora (fl. 45). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 49/81), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, ante a devolução dos valores reclamados à autora em data anterior ao ajuizamento desta ação. Sustentou a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado bem como de comprovação dos danos materiais e morais. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a oral, enquanto a ré manifestou desinteresse em produzir outras (fls. 82/86). Indeferida a prova oral sem oposição pelas partes, os autos vieram à conclusão (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. O cerne da questão controversa refere-se à possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo saques descritos pela autora em sua caderneta de poupança, a qual alega não tê-los efetuado, mas que, segundo sustenta a inicial, não foram ressarcidos pelo modo e tempo devidos. Ao analisar o caso concreto, tenho por certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais alegados porquanto já houve devolução rápida e integral dos valores indevidamente retirados. Nessa medida, convém apontar o descompasso entre as razões contidas na inicial e as provas documentais juntadas por ambas as partes. A autora asseverou que em 02.12.2010 tomou conhecimento dos saques indevidos, realizados no dia anterior, e que no dia seguinte (03.12.2010) preencheu o protocolo de contestação. Tais fatos, com efeito, restam comprovados e são incontroversos. Alega, contudo, a demandante que a transferência que realizaria em 02.12.2010 da caderneta de poupança em questão (nº 2.043-0, da agência 1353, de Monte Azul Paulista) para a sua conta corrente (nº 001.00.000.522-5, agência 0979, do Guarujá, onde reside) destinar-se-ia ao pagamento de dívidas que estavam sendo negociadas com desconto, débitos estes não demonstrados em qualquer documento. Prossegue dizendo que, em razão da demora na solução do problema, obteve a transferência de R\$ 2.600,00 para sua conta corrente (da agência do Guarujá) em 09.12.2010. Todavia, omite a informação constante do extrato de fl. 24, que acompanha a inicial, de que em 08.12.2010, apenas dois dias úteis depois da sua reclamação de 03.12.2010, houve ressarcimento integral do valor sacado na conta de poupança (R\$ 5.600,00). A declaração de sua psicóloga, à fl. 41, confirma esse fato. Nota-se ainda da análise do mesmo extrato, que demonstra as movimentações de 01.12.2010 a 17.01.2011 da caderneta de poupança nº 2.043-0, que os R\$ 2.600,00 foram de fato transferidos para sua conta corrente nº 522-5, remanescendo o valor aproximado de R\$ 3.000,00, sem qualquer prejuízo. A propósito, não merece acolhida a reclamação de que não houve recomposição de juros e correção monetária daqueles valores, porque houve depósitos a este título em 17.12.2010 e 08.01.2011. Ademais, frise-se que o montante foi restituído apenas uma semana depois dos débitos em conta, sendo de conhecimento notório o valor irrisório dos juros de caderneta de poupança. Outra inconsistência do relato inicial refere-se às circunstâncias em que foram realizados o empréstimo de R\$ 5.830,00 e a contratação de seguro, no importe de R\$ 299,40. Não há que se falar em dificuldades financeiras ocasionadas pelos saques indevidos em 27.12.2010, uma vez que o extrato bancário de fl. 24 e os demais documentos juntados demonstram que o valor restituído em 08.12.2010 não foi objeto de devolução à CEF. O mútuo e o seguro pactuados em 27.12.2010, pois, decorrem de problemas financeiros de origem pretérita aos fatos descritos na peça exordial ou de simples vontade da autora, os quais não têm qualquer pertinência fática ao deslinde deste feito. Não se olvida que a ré, por falha em seu serviço, comunicou a autora, em 23.12.2010, que o valor sacado de sua caderneta de poupança não seria restituído, devendo ser devolvido o adiantamento dos valores contestados, tomando, mais tarde, decisão contrária. No entanto, importa salientar que houve restituição rápida do prejuízo e que a autora não teve que devolver o valor antecipado. Esclareça-se que o ressarcimento dos valores ocorreu em 08.12.2010, conforme documentos de fls. 24, 78 e 79, e não em 01.02.2011, como sustenta a ré em sua contestação. Equivocou-se a CEF nesse aspecto, pois o Parecer de fl. 62, em seu item 3, assevera a obrigatoriedade de regularizar contabilmente os valores recuperados entre contas da CAIXA, cujos lançamentos não envolvem a conta contestada, ao passo que o Documento de fl. 81, onde se lê regularização contabilização do evento 8892-7 de 08/12/2010 foi feito apenas com esta finalidade. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar seu convencimento, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção, sempre fundamentando o seu raciocínio. No presente caso, não há como condenar a CAIXA na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço a justificar a indenização pleiteada. Especificamente em relação ao pedido de indenização por dano moral, reputo que tampouco restaram comprovados os prejuízos advindos da conduta do agente financeiro (artigo 333 do CPC). Vale mencionar que a psicóloga da autora, em seu Relatório juntado à fl. 41, esclarece que a paciente passa por atendimento psicológico periódico (fl. 41), o que, ao lado da admitida situação de dificuldade financeira desta, denota que a autora já apresentava antes dos fatos narrados na inicial descontrole emocional oriundo de outras situações. É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que a realização de saques indevidos em conta corrente gera ipso facto obrigação de indenizar, em razão da presunção de existência de dano moral (entre outros: TRF 3ª Região, AC 966456, DJU

06/02/2007). Todavia, não me convencem os argumentos no caso em questão. Segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. É fato que estes casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da transação em tramite na instituição financeira. Todavia a gravidade deste caso é diminuída pelas circunstâncias acima expostas, as quais não podem ser abstraídas pelo juízo. Além disso, também não comprovou a autora tenha sido mal atendida pelos funcionários da instituição financeira, tratada com desrespeito ou submetida a uma situação vexatória. Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). Nesse sentido, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei, AC 1344221, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 12/11/2009, v. u.). Logo, é de se afastar o pleito indenizatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade de que cuida o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0003696-60.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Alega o autor que foi empregado da empresa Wilson Sons S/A no período de 13/02/1967 a 26/09/1973 e, sem interrupção, laborou na condição de avulso, vinculado ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos no interregno de 17/09/1973 a 07/07/2003. Alega que, por não ter ocorrido interrupção entre os vínculos, faz jus à continuidade da progressão dos juros; ademais, sustenta que a taxa inicial após o término do contrato com a Wilson Sons S/A deve ser imediatamente inferior à que estava sendo aplicada (artigo 20, III, do Decreto n. 59.820/66). Por fim, pugna pela aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo já majorado de sua conta vinculada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 41/47, na qual a CEF arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito, defendeu-se exclusivamente quanto ao pedido de indenização dos expurgos fundiários. Às fls. 69/72 foi acostada aos autos cópia da sentença do processo n. 2008.63.11.000734-0, proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção. Instado a se manifestar sobre a sentença, o demandante requereu a extinção do feito. Decido. Da análise da sentença de fls. 69/72, proferida no Juizado Especial Federal de Santos, verifica-se a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir com relação a este processo (artigo 301, 2º, do CPC). Nesta data, em consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, verificou-se que a sentença foi confirmada pela Turma Recursal e que o trânsito em julgado do Acórdão foi certificado em junho de 2010 (cópias anexas, cuja juntada ora determino). Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0003892-30.2011.403.6104 - ELOISA MADEIRA SZANTO X ESTELA MADEIRA DO VAL X MARIA HELENA MADEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JAIRTON SOUZA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e propôs acordo, para homologação em Juízo. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 38/57).Réplica às fls. 61/71.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.De outro lado, em sua réplica o autor deixou expresso seu desinteresse na composição amigável da lide, ao menos nos termos da proposta ofertada pela ré em sua defesa.No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e

os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206402-23.1997.403.6104 (97.0206402-3) - JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X JOSE CARLOS BASTOS X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS CAMARA X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X JOSE CARLOS GERMANOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GERMANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a atualizar a conta fundiária dos autores pelo índice do IPC.Foram apresentados cálculos pela executada às fls. 284/305.Instados, os exequentes apresentaram impugnação Às fls. 312/324.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse elaborado parecer em concordância com o julgado, o qual foi apresentado às fls. 343/384.As partes concordaram com os cálculos relativos a todos os demais exequentes, os depósitos foram complementados (fls. 400/408) e a execução foi extinta. Remanesceu apenas a discussão acerca da satisfação do crédito de José Carlos Alves, José Carlos Dias e José Carlos Câmara.Com relação aos primeiros, a CEF sustenta o recebimento dos créditos em outros processos; já quanto ao último exequente, procedeu ao depósito às fls. 449/452.À fls. 459/467, José Carlos Alves e José Carlos Dias, reconheceram o recebimento dos expurgos e requereram a desistência da ação. José Carlos Câmara insurgiu-se no que tange aos juros moratórios.Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que a CEF aplicou os juros à taxa de 6% ao ano; ad cautelam, a expert apresentou planilha com os juros calculados de forma gradual (com majoração para 1% ao mês após o advento do Novo Código Civil).Decido.Noticiado e demonstrado o recebimento dos expurgos em outros processos, os exequentes José Carlos Alves e José Carlos Dias aquiesceram com a informação. Falta-lhes, portanto, interesse processual para dar continuidade à execução.No mais, acolho o inconformismo de José Carlos Câmara quanto aos juros de mora, pois embora o v. acórdão tenha fixado a taxa de 6% ao ano, foi proferido anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003.Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada.Isso posto, julgo extinta a execução com relação a José Carlos Alves e José Carlos Dias, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto a José Carlos Câmara, determino a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar do advento do Novo Código Civil e, por consectário, acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial e acostada à fls. 482/487.Promova a CEF o creditamento do valor remanescente no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos.

0206967-50.1998.403.6104 (98.0206967-1) - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos exequentes pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito.Não obstante a pluralidade de autores, verifico que a execução foi extinta para todos os demais, remanescendo apenas os exequentes Francisco Anselmo Chaves Magalhães e Francisco Contuária dos Santos.A CEF apresentou diversas planilhas de cálculos às fls. 216/229, 256/266, 277/284 e 291/295.Instados, os exequentes impugnaram os cálculos apresentados. Ao final, a questão cingia-se á quantidade de juros moratórios aplicados.A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeat, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil à fl. 315, dando conta de que a CEF creditou juros de mora inferiores aos devidos.Dada vista às partes, a CEF procedeu ao depósito do valor remanescente e os exequentes aquiesceram expressamente ao valor apurado.Decido.Diante do complemento do depósito pela CEF e da concordância expressa dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-ando.

0001506-13.2000.403.6104 (2000.61.04.001506-4) - CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor em decorrência da improcedência dos pedidos iniciais (fls. 108/116, 167/171, 224, 227/231, 297 e 322/331).Iniciada a execução, a pessoa jurídica executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte

(fls. 338/341).As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade da executada original restaram infrutíferas (fls. 345, 346, 363/371, 384, 385).A exequente requereu então a extinção do feito e comunicou que a execução destes honorários sucumbenciais será feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fls. 404/406).Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0001412-31.2001.403.6104 (2001.61.04.001412-0) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A

Aceito a conclusão.Iniciada a execução, foi excluído do pólo passivo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por ter havido sua substituição pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 318), representando a exequente União Federal.A exequente apresentou, às fls. 326/332, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios.Instada, a executada ficou-se inerte (fls. 333 e 334), o que ensejou a penhora de seus ativos financeiros pelo BACEN-JUD, com parcial satisfação da dívida (fls. 340/347).Noticiada a constrição judicial, a executada requereu o desbloqueio de suas contas, deferido pelo Juízo, e realizou o depósito integral do débito (fls. 348/358 e 366), com o qual a exequente manifestou concordância (fls. 365).Determinada a conversão do referido depósito em renda da União, houve cumprimento da ordem pela instituição bancária, com ciência da exequente, que requereu a extinção da execução (fls. 367, 370/373 e 377).Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003895-34.2001.403.6104 (2001.61.04.003895-0) - RENAN SABER SIQUEIRA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RENAN SABER SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou cálculos e extratos à fl. 194/196.O autor não concordou com os cálculos apresentados pela parte ré e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu parecer (fl. 225).Instadas as partes a se manifestarem, o autor ficou-se inerte, enquanto a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e requereu a extinção do feito.Decido.Da análise dos autos, verifico que, de fato, o índice aplicado pela CEF foi exatamente aquele acolhido pela sentença (18,02% - LFT de 06/1987). Aliás, essa foi a conclusão exarada no parecer da Contadoria Judicial. Falta ao exequente, portanto, interesse processual no prosseguimento da execução.Ante o exposto, homologo o parecer da Contadoria do Juízo e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. caput, do Código de Processo Civil.

0008172-88.2004.403.6104 (2004.61.04.008172-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 43/51, 62 e 63).Iniciada a execução, a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 70/74).Instada, a parte exequente silenciou-se a respeito (fls. 75/76).Decido.Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquele assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido.Isso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004943-86.2005.403.6104 (2005.61.04.004943-6) - TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Aceito a conclusão.A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios. Intimada a realizar o

recolhimento, ficou-se inerte. A tentativa de penhora de bens foi infrutífera. Instada, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02. Decido. Ante o manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, em razão de seu reduzido valor, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, caput, c.c. artigo 267, VIII, ambos do CPC. Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0009554-14.2007.403.6104 (2007.61.04.009554-6) - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILIA CORREA DOS SANTOS X MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 57/64). Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito do valor devido, conforme fls. 72/80, do qual discordou o exequente às fls. 83/89. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 111 e 112. Instadas as partes a se manifestarem a respeito, ambas aquiesceram aos cálculos, havendo depósito complementar da CEF (fls. 114/116 e 121/127). Intimado a se manifestar sobre estes últimos depósitos, o exequente ficou-se inerte (fl. 128). É o relatório. Fundamento e Decido. Oportunizada a manifestação do exequente em relação aos créditos depositados, não houve impugnação, do que se denota a concordância tácita com os mesmos. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e seu advogado relativos aos depósitos das fls. 95, 96, 126 e 127, conforme requerido à fl. 115, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009747-87.2011.403.6104 - DANIEL LIMA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009793-76.2011.403.6104 - ZITO HENRIQUE DONATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cumpra(m) o(s) autor(es), em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, trazendo aos autos, cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, viabilizando a citação da ré. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou

decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSÉ GABRIEL LIMA E MAURICIO SOUZA DA SILVA JUNIOR, ARROLADAS PELO RÉU NILTON MORENO. SANTOS, 29/09/2011.

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) DESPACHO PROFERIDO EM 27/09/2011: Fls. 864/866: em face do contido na decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, designo o dia 21 de outubro de 2011, às 13:30, às 13:30 horas para dar lugar a audiência, por videoconferência, de oitiva das testemunhas de defesa dos réus Mauricio Toshikatsu e Renato Maia Sciarreta, residentes na capital, arroladas na carta precatória expedida às fls. 796/797. Comunique-se ao Juízo deprecado para que possa proceder as intimações necessárias para o ato. Solicite-se ao Núcleo Administrativo deste Fórum as providências para a instalação dos equipamentos de videoconferência. Intime-se a defesa e o M.P.F.. Santos, 27/09/2011.

Expediente Nº 2671

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

DecisãoFls. 2050/2059: Requer a defesa do acusado ANTONIO DI LUCA a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar, alegando, em síntese, que: o acusado possui 72 anos e está preso há um ano e dois meses; encontra-se com sérios problemas cardíacos, o que motivou seu encaminhamento para a Santa Casa de Santos, onde está internado; aguarda alta médica, necessitando de reavaliações freqüentes; os presídios não possuem estrutura para custodiar homens com problemas de saúde dessa ordem; Assinala a defesa ser viável a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, visto que o acusado Antonio di Luca se submeteu anteriormente a cirurgia cardíaca e seu atual estado de saúde, aliado à alegada precariedade de condições do local onde se encontra preso, recomendariam a adoção

de tal medida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que a substituição somente poderia ser deferida no caso de extrema debilidade, o que não se encontra demonstrado nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se cogitar, ao menos por ora, da substituição da medida por prisão domiciliar. É certo que o art. 318 do CPP estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ocorre que os documentos apresentados à fl. 2010 e às fls. 2060/2062 não são suficientes para que se possa considerar o acusado Antonio di Luca como pessoa extremamente debilitada, por motivo de doença grave. Conforme apontou o órgão ministerial, a documentação apresentada revela-se inconclusiva, pois há indicação de alta médica, com reavaliações frequentes, de maneira que não é possível afirmar que há situação de extrema debilidade. Conquanto o estado de saúde do requerente inspire cuidados, não se vislumbra situação de risco a autorizar a imediata substituição da prisão por custódia domiciliar. Saliente-se, neste ponto, que a Penitenciária de São Vicente apresenta celas destinadas exclusivamente à enfermaria, sendo que conta com auxiliares de enfermagem, enfermeira e dois médicos clínicos gerais. Além disso, providencia remoções caso necessário, tal como informou o Diretor do referido estabelecimento no ofício de fl. 2042. Desse modo, não se verifica situação de grave desamparo, como alegado pela defesa. Isso posto, indefiro o requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado às fls. 2050/2059. Considerando, no entanto, o teor dos documentos de fls. 2060/2062, revela-se necessária a realização de perícia médica, a fim de esclarecer se o acusado Antonio di Luca, de fato, encontra-se em estado de debilidade, em virtude de doença grave e se tem condições de permanecer em estabelecimento prisional. Apresento o seguinte quesito: O acusado Antonio di Luca é pessoa extremamente debilitada, por motivo de doença grave? Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. A perícia será realizada sem prejuízo do prosseguimento do feito. Desde logo, nomeio como perito o Médico André Vicente Guimarães, o qual deverá apresentar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias após o exame. A perícia será realizada no dia 11/11/2011, às 17 horas, na sala de perícias, situada no 4º andar deste Fórum Federal. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 06 de outubro de 2011.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls 211/214, redesigno o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:30 HORAS, para dar lugar à perícia médica a ser realizada pelo Dr. André Vicente Guimarães. Intime-se a autora. Int.

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há testemunhas para serem ouvidas neste Juízo, após a substituição pela parte autora de testemunha arrolada e já falecida, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 09/11/2011 à fl. 98. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Assis para oitiva da testemunha arrolada à fl. 104. Int. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes. ATENCAO: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA ACIMA EM 30.09.2011.

0000696-52.2011.403.6104 - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação o polo da autuação ativo para constar EDIMARA APARECIDA CANELA como representante da autora Edimalda Telma Canela, conforme fls. 55/57. Defiro a indicação do Assistente Técnico Dr. Antonio de Pádua Rodrigues de Carvalho (fl. 2/7), bem como acolho os quesitos apresentados. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se o autor e o Assistente Técnico. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor à fl. 7, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora responsável pela intimação do Assistente Técnico dos atos do processo. Intime-se.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0008629-76.2011.403.6104 AUTOR: ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para análise de pedido dessa natureza tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 11 de novembro 2011, às 14:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas

partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.Santos, 19 de setembro de 2011.
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0009122-53.2011.403.6104 - DOUGLAS GABRIEL SALES X JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas às fl. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

0003501-95.1999.403.6104 (1999.61.04.003501-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIEBERMAN(SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL) X SERGIO TERRONE

CHAMO O FEITO A ORDEM. Ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Assim, na audiência designada às folhas 438/439, para oitiva da testemunha, será procedido também ao interrogatório do réu. Expeça a secretaria os respectivos mandados de intimação. Adite-se a carta precatória nº 145/2011, expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de intimar o réu acerca de seu interrogatório. Oficie-se aos órgãos competentes comunicando acerca da extinção da punibilidade em relação ao réu SERGIO TERRONE, conforme determinado na decisão de folhas 353/356, e encaminhem-se os presentes autos ao SUDP para alteração da situação do mesmo no sistema processual. Após, publique-se o presente despacho. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data da supracitada audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003486-6) - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JANETE SOARES FELICIANO, JOSIMAR LINCON DE FREITAS e JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Augusto Deniz, com o qual alega ter convivido maritalmente. Juntou documentos às fls. 08/23. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). A parte autora juntou a fls. 34/35 declaração de hipossuficiência. O INSS, regularmente citado, apresentou a fls. 37/39 contestação, protestando pela improcedência da ação. Juntou a fls. 42/70 cópia do procedimento administrativo. Réplica a fls. 72/74. Sentença de improcedência prolatada a fls. 127/131. Embargos de declaração apresentados pela parte autora, o qual foi acolhido em parte para conceder o benefícios da justiça gratuita (fls. 142/143). Recebido o recurso de apelação, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, anulando a sentença prolatada e determinando o prosseguimento do feito com a produção de prova testemunhal (fls. 160/164). A fls. 182/195 sobreveio aos autos informação acerca do falecimento da autora, Janete Soares Feliciano, em 28/05/2004, com pedido de habilitação dos herdeiros Josias Espindola de Freitas Junior e Josimar Lincon de Freitas, com o qual concordou o INSS (fl. 197). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 224/230). O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 232/233. Os autores não concordaram com a proposta formulada (fl. 252). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido foi comprovada, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, bem como pela manifestação do réu a fls. 85/86. Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Destarte, a concessão do benefício em tela está condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A fim de comprovar a união estável, apresentou a autora a certidão de óbito de José Augusto Deniz, constando que da união com a autora não deixava filhos, saque do FGTS em nome do autor, em virtude de seu falecimento, assinado pela autora. Ainda, a fl. 51, observa-se que no requerimento administrativo foi apresentada uma certidão de dependência do falecido segurado em relação a autora, expedido pela Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, bem como uma correspondência bancária em nome da autora (fl. 95) com o mesmo endereço constante da certidão de óbito do falecido segurado (fl. 10). Diante dos documentos apresentados, entendo que restou comprovada a existência da união estável entre o casal na data do óbito. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora vivia com o falecido como se casados fossem. Deste modo, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 04/07/1996, considerando que ultrapassados 30 dias da data do óbito ocorrido em 11/01/1996, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora (falecida) o benefício de

pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo efetivado em 04/07/1996 (fl. 43) até 28/05/2004, data de seu falecimento (fl. 191). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES (SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000736-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000736-9) - FRANCISCO LOPES GADELHA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA FRANCISCO LOPES GADELHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se encontra permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/10. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 18/25, sustentando a falta de incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 111/116. Manifestação das partes às fls. 118 e 119/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Inicialmente, cumpre esclarecer que após a propositura da presente ação, o INSS, administrativamente, converteu o auxílio doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/03/2008 (fl. 56). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente quanto à concessão do benefício em si, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido quanto à data de início do benefício, requerendo o autor sua retroação a 07/11/2003. Mérito O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a fim de comprovar a incapacidade progressiva foi realizada perícia médica que não constatou a incapacidade. Assim, não faz jus à retroação da data de início de sua aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, a) Quanto ao pedido de concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. b) Quanto ao pedido de retroação da DIB, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0008591-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008591-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito no valor de R\$ 35.601,85. Aduz, em síntese, que, por intermédio de aviso de beneficiários identificados, a Ré fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios estranhos à sua área de abrangência contratual, para atendimento médico, totalizando o valor pelos serviços em R\$ 35.601,85, cobrado mediante boleto bancário. Após verificar a relação de beneficiários mencionadas pela ANS, constatou que os atendimentos foram realizados fora da rede própria ou credenciada pela autora, sendo que a autora não mantém qualquer relação contratual ou de convênio com os hospitais públicos ou privados que realizaram os atendimentos. Alega que muitos dos atendimentos mencionados já foram objeto de defesas administrativas, as quais restaram acolhidas. Afirma que a maioria dos casos é anterior à edição da Lei nº 9.656/98. Bate pela inexigibilidade dos créditos em cobrança. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/1202). O pedido de liminar em antecipação de tutela foi indeferido a fls. 1227/1230. Citada, a ANS ofereceu contestação a fls. 1246/1258. Tece considerações sobre o instituto de ressarcimento ao SUS. Aduz que a natureza do ressarcimento é meramente restitutória, cuidando-se de obrigação civil e não tributária. Assevera que não há comprometimento da atividade estatal ao se exigir o ressarcimento dos gastos dos planos de saúde. Bate pela aplicabilidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Afirma que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento prestado pelo SUS. Bate pela inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Alega que o fato de o atendimento ter sido realizado na rede do SUS legitima a cobrança, independentemente da rede credenciada das operadoras, porquanto se os atendimentos fossem realizados na rede conveniada não haveria o que ressarcir. Afirma a inexistência de prescrição. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência a fl. 1266. Réplica a fls. 1269/1276. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Informações da ANS a fls. 1285/1335. Memoriais a fls. 1343/1347 (autora) e fls. 1349/1362 (ANS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da Decadência e da Prescrição Por primeiro, insta asseverar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se tratando de preço público ou tributo. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. DÉBITO NÃO COMPREENDIDO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, 8º, DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados preços de serviços públicos ou operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários. 2. Dessa maneira, inaplicável o 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 841.509/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/08/2009) Dessa forma, tem-se que a prescrição para a cobrança dos ressarcimentos previstos na lei de regência define-se pelas normas de Direito Civil. É dizer, a pretensão quanto ao ressarcimento estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9656/98 submete-se ao prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do CC 2002. No caso, verifica-se que a prestação de serviços aos usuários do plano de saúde da autora ocorreu durante o exercício de 2002 (competências de julho, agosto e setembro de 2002), sendo notificada em 26.12.2002, por intermédio do Ofício 8177/DIDES/ANS/MS, acerca da pretensão de ressarcimento revelada nos autos, instaurando-se, em seguida, o contencioso administrativo com a apresentação das respectivas impugnações, as quais foram rejeitadas em primeira instância administrativa, com a consequente comunicação da autora em 22.05.2003; seguindo-se a interposição de recurso em 30.05.2003, ao qual foi dado parcial provimento, com comunicação da decisão de 2ª instância em 03.05.2007, notificação para recolhimento em 04.10.2007 e vencimento em 30.10.2007 (fls. 1287/1288). Vê-se, portanto, que não se operou a prescrição da pretensão de ressarcimento, uma vez que a questão pendia de análise administrativa em procedimento decorrente das impugnações oferecidas pela autora. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso. 2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida. 3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais. 4. Não procede a insurgência da Unimed de que a cobrança dos ressarcimentos estaria prescrita, consoante disposição contida no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, eis que os atendimentos junto ao SUS ocorreram no período de 25/02 a 28/02/2003 e de 18/02 a 10/03/2003, com emissão do boleto bancário em 27/05/2004 e respectivo o ajuizamento da ação em 30/09/2004, dentro do prazo, portanto, de 3 (três) anos. 5. Registra-se, assim, que o acórdão não vulnerou o disposto no artigo 3º, da Lei nº 5.764/71, 12, 32, 35, 35 - E, da Lei nº 9.656/98, bem como nos artigos 5º, II, LV, 22, I, 23, II, 24, XII, 154, I, 195, 4º e 196 da CF, além do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. 6. Embargos da Unimed e da ANS parcialmente providos. (TRF 4ª R.; EDcl-AC 2004.72.07.005269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 18/01/2011; DEJF 27/01/2011; Pág. 246) Por igual, não colhe a tese da ocorrência da

decadência. Isso porque o procedimento de ressarcimento foi inicialmente regulado pela RDC nº 18, de 30 de março de 2000, a qual não estabelecia prazo fatal para a análise das impugnações, verbis: Art 7º. As operadoras poderão apresentar junto ao gestor responsável pelo processamento, impugnações de caráter técnico ou administrativas, sempre acompanhadas de comprovação documental. Parágrafo Único: Não serão consideradas as impugnações apresentadas com fundamento em dados ou informações divergentes das que tiverem sido encaminhadas para o cadastro da ANS no período correspondente ao evento impugnado. Art. 8º Caberá ao gestor nacional, estadual ou municipal em gestão plena do sistema, cumprir, de acordo com norma a ser expedida pela ANS, as seguintes atribuições: I - constituição de grupo técnico para estudo das alterações dos valores a serem adotados nos níveis de gestão estadual e municipal, sempre que desejem propor alterações à TUNEP; II definição de rotinas para processamento das impugnações solicitadas pelas operadoras, conforme estabelecido em Resolução da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS; III - formalização da Câmara de Julgamento, para decisão relativa aos recursos impetrados contra as decisões sobre as impugnações. 1º Os gestores estaduais e municipais serão considerados aptos ao processamento do ressarcimento, desde que se manifestem junto à ANS, informando sobre o cumprimento dos incisos II e III deste artigo. 2º No processo de implantação os gestores estaduais poderão processar o ressarcimento dos municípios em gestão plena que ainda não tiverem se habilitado, bem como o Ministério da Saúde, poderá processar o ressarcimento dos Estados não habilitados, em prazos a serem definidos pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS. De ver-se, ainda, que o ordenamento jurídico apenas reconhece dois tipos de decadência: a legal e a convencional. Como bem explicita Caio Mário da Silva Pereira: A primeira é estabelecida em lei, que já define o direito subordinado a ser exercido em prazo certo, pena de caducidade. A segunda resulta da vontade das partes, que podem, na celebração do negócio jurídico, fixar um lapso de tempo, ao fim do qual extingue-se o direito para o titular. A primeira é de ordem pública. Não é, em princípio, passível de renúncia, e pode ser pronunciada pelo juiz quando conhecer dela. (Instituições de Direito Civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2010, p. 591) Com efeito, pelo critério do interesse predominante (interesse público) fácil se aperceber que a hipótese de decadência para o exercício do direito de ressarcimento ou mesmo para o exercício do direito de análise da impugnação oferecida somente poderia ser disciplinada em lei e não em ato normativo infralegal. Com maior razão ainda, por não se tratar de hipótese de decadência convencional, não se subordinaria à vontade do administrador ou dos interessados. Assim, tenho como inaplicável a decadência invocada pela autora, por manifesta ausência de amparo legal. Mérito A irresignação da autora funda-se nos seguintes argumentos: a) os atendimentos ocorreram fora da rede própria ou credenciada abrangida pelo contrato firmado com os beneficiários; b) inexistência de relação contratual ou convênio com os hospitais públicos e privados que prestaram os serviços; c) na maioria dos casos, os contratos assinados com a autora antecedem à Lei que estabeleceu o ressarcimento. Nessa esteira, convém evidenciar a letra do art. 32 da LPS: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da análise do artigo supracitado infere-se que o ressarcimento será devido sempre que um consumidor de plano de saúde ou seus dependentes forem atendidos pelo SUS e os serviços prestados pelo Sistema Público constarem dos respectivos contratos particulares. Como se sabe, o objetivo do ressarcimento é restituir os gastos realizados pela rede pública com o tratamento de pessoas filiadas a planos privados de assistência à saúde, uma vez que o tratamento é coberto pelo contrato do plano de saúde. Os tratamentos prestados pelo SUS, que não constem do contrato privado, não são objeto do ressarcimento. Com efeito, a obrigação de pagamento imposta pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não tem natureza tributária, mas restitutiva, visando a coibir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, mormente quando em detrimento do interesse público. Outro efeito do ressarcimento é dar efetividade à norma constitucional programática do artigo 196 da Constituição da República, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, mas corrigindo distorções, as quais, em prevalecendo, imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas, prestando-lhes serviços que são remunerados por seus consumidores, na forma dos contratos pactuados. Assim, de logo, cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. Sob tal prisma, o ressarcimento previsto no art. 32 da LPS foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF; RE-AgR 574.807; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 01/02/2011; DJE 21/02/2011; Pág. 51) Na mesma esteira: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei

nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.014557-0; PR; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 15/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 437) Em excelente monografia apresentada perante a Universidade Federal de Viçosa, sob o título O Ressarcimento ao SUS pelas Operadoras de Planos de Saúde: Uma abordagem acerca do fundamento jurídico da cobrança, preleciona Otávia Miriam Lima Santiago Reis: Ora, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e como tal, tem por objetivo promover a igualdade e a justiça social. Neste sentido, o enriquecimento das operadoras, sem justa causa, às custas dos serviços públicos, vai de encontro aos objetivos do Estado Democrático de Direito. Afinal, não há que se falar em igualdade e justiça sociais, diante de uma situação em que empresas privadas se locupletam às custas de serviços custeados por toda sociedade. Há, ainda, o princípio da solidariedade ou fraternidade social, pelo que, todo cidadão brasileiro, e a toda instituição pública ou privada, deve zelar pelo bem da sociedade. Neste sentido, sempre que as operadoras se locupletam sem justa causa às custas do serviço público, estão se enriquecendo às custas de toda sociedade que financia esses serviços. Comportamento contrário ao princípio da solidariedade, afinal, toda sociedade é prejudicada. Note-se, portanto, que antes de ser legalmente reconhecido, o enriquecimento sem causa, já era constitucionalmente rechaçado. Mesmo antes da edição do CC/02, o ressarcimento era devido, pois, as operadoras também tinham, e têm, o dever de zelar pela persecução da igualdade, justiça e solidariedade social. Assim, o valor auferido injustamente em detrimento da sociedade deveria, e deve, ser restituído. Baseados no princípio do não enriquecimento sem causa, e nos objetivos do Estado democrático de Direito, o legislador pátrio editou a lei 9.656/98, conferindo ao Poder Público os meios para recuperar os valores auferidos indevidamente pelas operadoras. Embora o meio tradicional para se obter a restituição fosse a ação judicial in rem verso, diante da peculiaridade da situação, que envolve o interesse público, haja vista que o lesado é o SUS, e, juntamente com ele, toda sociedade, o legislador optou por uma disciplina legal do reembolso, de forma a conferir um meio direto para o Estado reaver esses valores. Trata-se de uma decisão acertada, caso contrário, o Poder Judiciário seria alvejado por uma infinidade de ações, congestionando ainda mais o serviço jurisdicional. Ademais, nos termos do art. 23 da CR/88 compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda da Constituição. Assim, ao editar a Lei 9.656/98, os legisladores estavam no exercício desta competência constitucional, pois objetivavam resguardar os princípios e direitos garantidos pela Carta Constitucional. De tudo, resta claro que o ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem causa, motivo pelo qual as operadoras têm a obrigação de restituir os valores auferidos injustamente em detrimento do serviço público de saúde. Com relação à possibilidade de ressarcimento em relação aos serviços prestados anteriormente à edição da LPS, observa com propriedade: Se, atualmente, diante da disciplina do Código Civil de 2002, não há dúvidas quanto a pertinência do ressarcimento ao SUS, cabe saber se em 1998, quando a lei foi editada, a cobrança seria possível. Embora o instituto não fosse expressamente regulamentado em nosso ordenamento, de fato, o princípio do não enriquecimento sem causa já era proclamado pela doutrina. Cite-se, por exemplo, ENTERRIA (1981:400), segundo qual: Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, contrariamente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos (p. 61/62) Desse modo, fundada a pretensão de ressarcimento no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, bem como no princípio da solidariedade social, inexistente óbice a que venham ser ressarcidos serviços prestados em período anterior à edição da lei de regência. Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos argumentos colacionados pela autora. Com efeito, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as únicas hipóteses de afastamento do dever de ressarcir são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. E ainda que: É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.014556-8; PR; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 25/01/2011; DEJF 03/02/2011; Pág. 666) Destarte, de partida, a alegação de que o atendimento foi prestado fora da rede credenciada ou fora da área geográfica de abrangência do plano não se afigura apta a afastar a responsabilidade da autora. Por igual, se afigura irrelevante a existência de contrato ou convênio com a rede pública hospitalar responsável pelo atendimento. Ainda, como visto, tendo em consideração que o ressarcimento funda-se no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, é também irrelevante a alegação de que os contratos firmados com os usuários são anteriores à lei, uma vez que mesmo o atendimento realizado em período anterior à edição da lei deve ser objeto de ressarcimento. Com efeito, resta a análise das hipóteses em que invocada a inexistência de obrigação de cobertura pelo plano de saúde. Sob este aspecto, não seriam, prima facie, passíveis de ressarcimento os tratamentos nos quais os usuários do plano de saúde estivessem no período de carência, ressalvando-se as hipóteses de urgência e emergência (art. 35-C, da Lei nº 9656/98). Nesse passo, a autora alega que nas seguintes AIHs constaram pacientes que ainda estavam no período de carência contratual:AIH

Nome Data contrato Internação Motivo da internação (fls. 26/32)2622656113 Maria Aparecida Rodrigues 22.07.2002 27.07.2002 a 29.07.2002 Tratamento cirúrgico de fratura transtrocanteriana2620298670 Valdevino Batista Ramos 29.12.2001 01.06.2002 a 10.07.2002 Insuficiência renal crônica2620306535 Regina Barduso Leme de Faria 18.06.2002 23.07.2002 a 24.07.2002 Curetagem pós-aborto2620352064 Valdir Aparecido de Almeida 05.02.2002 27.05.2002 a 28.05.2002 Diagnóstico - primeiro atendimento em clínica médica26203544572 Valdir Aparecido de Almeida 05.02.2002 04.02.2002 a 18.07.2002 Hemorragias digestivas2618327074 Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo ABC (Adão Laurindo da Silva) 25.08.1995 24.05.2002 a 30.05.2002 Desnutrição2618340043 Noel Ramos de Oliveira 26.04.2003 03.06.2002 a 08.06.2002 Insuficiência cardíaca2622676133 Adélcio Vieira da Silva 11.06.2002 15.06.2002 a 20.06.2002 Polineuropatias2622670897 Leonice de Paulo Santos 21.03.2002 15.08.2002 a 18.08.2002 Cesariana e anestesia Destarte, pelo quadro apresentado, a falta de observância da carência contratual excluiria, em tese, do dever de ressarcimento pela inexistência de obrigação quanto à cobertura contratual, os procedimentos mencionados nas AIHs 2620352064, 2618327074, 2618340043, 2622670897, tendo em vista que em relação aos demais verifica-se que os procedimentos foram realizados em hipóteses que caracterizam situações de urgência e emergência, cabendo à autora a prova de sua inoportunidade, o que não se observou na hipótese dos autos. Todavia, no que tange à AIH 2620352064, infere-se que a carência para consultas é de 15 (quinze) dias e perdurou até 20.02.2002 (fl. 236), sendo que o procedimento realizado (consulta), realizou-se no dia 27.05.2002, portanto, no caso, foi observada a carência, sendo devida a cobertura contratual. Quanto à AIH 2618327074, verifica-se pelos documentos acostados a fls. 209 e seguintes, que o beneficiário contava com a cobertura do plano no período compreendido entre 01.11.1998 e 25.09.2002, período que abrange a internação realizada por motivo de desnutrição, a qual não é excluída, por certo, da cobertura contratual. Em relação à AIH 2618340043, depreende-se pelos documentos juntados a fls. 753/764 que não se trata do beneficiário Noel Ramos de Oliveira, mas sim da beneficiária Priscila Fernandes Ramos, a qual teve a vigência do plano no período compreendido entre 20.05.2002 e 18.09.2002, sendo excluída por inadimplência. No caso, houve internação no período de 03.06.2002 a 08.06.2002, em decorrência de insuficiência cardíaca. Com efeito, a hipótese contempla, em tese, a possibilidade de dispensa da carência por emergência, cabendo à autora comprovar que não se tratava de hipótese de emergência e não era necessária a internação, prova que não foi colacionada aos autos. Por fim, quanto à AIH nº 2622670897, tem-se que a adesão da beneficiária ao plano se deu em 21.03.2002 (fl. 921), sendo submetida a procedimento de parto e internação no período de 15 a 18 de agosto de 2002. Com efeito, o contrato firmado com a autora estabelece carência de 300 dias para partos, consoante se infere do item 10.1.6 do contrato de fls. 923/934. Assim sendo, neste caso, não é devido o ressarcimento porquanto expressamente excluída a cobertura pelo plano de saúde.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar como inexigível o crédito de ressarcimento referente à AIH nº 2622670897, no importe de R\$ 1.490,39 (um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), permanecendo hígida a cobrança em relação às demais. Considerando que a Ré sucumbiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDUARDO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 12/10/1969 a 28/10/1988, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 06/11/1989 a 03/11/2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/11/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/29). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/42), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a falta de prova da atividade rural e da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47/73. Foi deferida a prova oral, realizada às fls. 140/142. Memoriais finais às fls. 146/154 e 155/179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.III Inépcia da Inicial De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Mérito Pretende o autor reconhecer o período rural laborado de 12/10/1969 a 28/10/1988, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 06/11/1989 a 03/11/2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/11/2006. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova

material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Vale ressaltar que o trabalho rural exercido no regime de economia familiar antes da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado o regime de economia familiar. Pelo contrário, o conjunto probatório constituído pelas provas documentais, especialmente o documento do cartório de aquisição da propriedade rural e a guia de recolhimento em nome do autor, juntamente com a prova testemunhal, que afirmou a existência de empregados contratados na propriedade rural, nos permite afirmar que o autor era empregador rural, razão pela qual necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante pacífica jurisprudência. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHADORA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. I - Em face do conjunto probatório, especialmente os comprovantes de pagamento de ITR, que qualificam o pai da autora e a própria autora como empregadores rurais, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não restando comprovada, portanto, a alegada condição de segurada especial. II - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, não faz jus a autora ao reconhecimento do labor rural alegado, ante a ausência dos recolhimentos devidos, já que a desnecessidade de contribuições prevista no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 aproveita somente aos segurados especiais. III - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Contudo, não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes dos recolhimentos devidos, aplicando-se ao caso em tela o disposto no artigo 45, 1º, da lei n. 8.212/91, que prevê a necessidade de recolhimentos das contribuições relativas ao período laborado na condição de autônomo para fins de comprovação de tal atividade. IV - Apelação da autora improvida.(AC 200203990249342, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/10/2005)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. V - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VI - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o apelado não demonstrou ter feito. VIII - Restou demonstrado, e reconhecido pelo INSS, que o apelado desenvolveu atividade urbana por 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias. IX - Não comprovado o tempo de serviço necessário, não faz jus à concessão do benefício pleiteado X - Apelação do INSS provida.(AC 97030148956, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 23/10/2003)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Remessa oficial tida por interposta,

nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. III. As notas fiscais de produtor e os documentos referentes às terras juntados aos autos demonstram que o sogro e o marido exerceram atividade rurícola, mas não comprovam o efetivo trabalho rural da autora, desde a data em que pretende vê-lo reconhecido. IV. Não existem nos autos quaisquer documentos em nome da autora que a qualifiquem como rurícola, nem mesmo nas matrículas de imóveis juntadas, nas quais foi qualificada como doméstica. V. Embora a autora sustente haver trabalhado em regime de economia familiar, a consulta ao CNIS mostra que o sogro Armando Solda cadastrou-se como Empresário, desde 01.10.1975, tendo se aposentado nessa condição, em 16.09.1983, e era Empregador Rural, fato corroborado pelos ITRs, onde constam assalariados no imóvel, desqualificando assim o alegado regime de economia familiar, que restou comprovado apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VII. Nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem o recolhimento de contribuições, não será computado para efeito de carência, assim, mesmo que reconhecido o tempo de serviço rural, a autora não faria jus ao benefício porque ausente a carência necessária. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 200103990450511, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 17/09/2008) Destarte, considerando que o autor deixou de comprovar o recolhimento das contribuições necessárias como empregador rural, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, não faz jus ao cômputo do período rural compreendido de 12/10/1969 a 28/10/1988. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do

Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Autometal S/A06/11/1989 a 05/03/1997 PPP fl. 198 82 a 94 dB Autometal S/A06/03/1997 a 03/11/2006 PPP fl. 198 84,62 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 06/11/1989 a 05/03/1997 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. De outro lado, o período de 06/03/1997 a 03/11/2006 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a exposição a ruído inferior ao previsto na legislação (85 dB). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc.

2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período

pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênica, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação todo o período reconhecido como laborado em condições especiais (06/11/1989 a 05/03/1997). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 20 anos e 1 mês e 2 dias (planilha anexa) até a data do requerimento administrativo feito em 03/11/2006, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/11/1989 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 06/11/1989 a 05/03/1997. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000513-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000513-4) - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS FERREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
CLÁUDIO DOS SANTOS FERREIRO e MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS FERREIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Aduzem, em síntese, que firmaram, em 15.05.2003, contrato de mútuo habitacional visando a aquisição de imóvel individualizado como ap. 33, Bloco 04, localizado na Rua Miro Veltorazzo, nº 990, Jardim Baldibia, nesta cidade. Sustentam irregularidade na execução contratual, uma vez que a CEF cobra a taxa anual de juros efetiva de 8,4722% capitalizada, sendo necessária a adequação da cobrança a fim de que a taxa cobrada não seja superior a 8,1% ao ano, de forma linear. Ressaltam a necessidade de adoção do preceito Gauss em substituição ao sistema SACRE. Afirmam que há irregularidade no procedimento adotado, no qual primeiro se atualiza e depois se amortiza o valor do débito. Invoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Bate pela incidência do CDC. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a repetição do indébito e o afastamento da taxa de administração. Juntou procuração e documentos (fls. 22/67). Indeferido o pleito de antecipação de tutela a fls. 73/76. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 96/122. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/165). Réplica a fls. 172/180. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial contábil, a qual foi deferida a fl. 186. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 204/247. Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou (fls. 254/258). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Das Preliminares. 2.1 Falta de interesse processual Argúi a Caixa Econômica Federal a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, ao argumento de que as cláusulas contratuais não poderiam ser revistas, porquanto com a arrematação o contrato encontra-se extinto. Todavia, a preliminar não merece prosperar. Infere-se da inicial que os autores cumulam pedidos de revisão, de repetição de indébito e nulidade da execução extrajudicial, razão pela qual, remanesce interesse na discussão das cláusulas contratuais com a finalidade de se aferir eventual pagamento a maior efetuado pelos autores, ou a nulidade do procedimento de execução adotado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal. 2. É nula a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato antes do ajuizamento da ação, quando uma das pretensões deduzidas é justamente a repetição de indébito. 3. Aplicação da norma inserta no art. 515,

3º, do CPC, a qual permite o julgamento da causa pelo Tribunal. 4. Tendo a parte Autora pleiteado, expressamente, na inicial, a revisão do contrato e repetição de indébito referente a contrato de mútuo imobiliário formado com a CEF, a formulação de argumentos novos, na fase recursal, alegando ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, caracteriza patente alteração dos fundamentos de seu pedido, o que constitui indevida inovação à lide, na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC, não merecendo, pois, conhecimento, a parte da apelação que aborda a questão sob essa ótica. Assim é que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário deve ser objeto de impugnação em demanda processual própria. 5. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de 8 (oito) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 6. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o imóvel bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. Pelo mesmo motivo, desnecessária a produção de prova pericial para apurar a prática de anatocismo, pois inerente ao montante do saldo devedor. 7. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, tendo em vista que os Autores pagaram apenas 42 das 240 prestações do mútuo e permaneceram no imóvel, sem pagar, até a data da arrematação, por mais de 8 anos. 8. Apelação dos Autores parcialmente provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, ao apreciar a lide, por força do 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de repetição de indébito e declarar prejudicado o pedido de revisão do saldo devedor, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato. (AC 200534000182931, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) Assim, rejeito a preliminar. 2.1.2. Da prescrição Por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares. 3. Mérito 3.1. Aplicação do CDC ao contrato regido pelo SFH A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Na espécie dos autos, aplicáveis se afiguram os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente a vinculação ao FCVS. À luz de tais preceitos, examina-se o caso em testilha. 3.2 Dos Juros A questão da limitação dos juros nos contratos regidos pelo SFH já se encontra pacificada pelo Eg. STJ, com o Enunciado nº 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. 3.3. Da atualização e amortização do saldo devedor - Sistema SACRE O contrato firmado entre as partes prevê a amortização pelo sistema SACRE, o qual, conforme já assentado na jurisprudência de nossos Tribunais, não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. Assim, o SACRE afigura-se mais benéfico aos mutuários porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações (TRF 3ª R.; AC 1104095; Proc. 2004.61.04.006678-8; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 712). Também assente que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam, consoante explicitado no precedente acima. Desse modo, a atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Nesse sentido, confira-se: [...] O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. [...] A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ [...] (TRF 3ª R.; AC 1130222; Proc. 2004.61.14.001325-3; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 713) A corroborar este entendimento, confira-se a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça assim vazada:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Pelo que se verifica, o SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. Demais disso, considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que é válida e eficaz a cláusula contratual originariamente convencionada que determina a aplicação do SACRE. Desse modo, não prospera a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0008473-42.2007.4.03.6100; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 15/02/2011; DEJF 25/02/2011; Pág. 379) Assim sendo, não há falar-se em abusividade ou ilegalidade do sistema de amortização acordado pelas partes contratantes.

3.4. Do anatocismo Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são automaticamente leoninas. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. Destarte, não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Nesse sentido, confira-se: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado. - Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. - Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. - Recurso não provido. (TRF 02ª R.; AC 2002.51.01.017857-6; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves; Julg. 03/03/2008; DJU 09/04/2008; Pág. 477) Agregue-se que a taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei nº 8.692, que é de 12%. Ademais, o anatocismo ou onerosidade excessiva não foi constatado pela perícia técnica.

3.5. Taxa de Administração e Taxa de Risco No que tange à cobrança das taxas de administração e risco de crédito na parcela inicial, firmou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de sua cobrança, desde que pactuada entre as partes, consoante se verifica nos autos. Nessa esteira, confira-se: Legal a cobrança de taxa de administração e/ou de risco/concessão de crédito, quando previstas no instrumento contratual, apenas e tão somente no encargo inicial. (TRF 4ª R.; AC 2002.71.00.002477-7; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 16/06/2010; DEJF 29/06/2010; Pág. 221) Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Assim, afasta-se a alegação de abusividade quanto à cobrança das taxas.

3.6. Seguro No tocante ao valor da prestação do seguro, obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP. Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal, independente dos valores praticados no mercado, sua revisão a título de abusividade depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de regência. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 20. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Todavia, se de um lado é necessária a contratação do seguro habitacional, de outro lado não há obrigatoriedade de que o mutuário o contrate diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora por ele indicada, visto configurar venda casada, proibida pelo art. 39, I, do CDC. Com efeito, a comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional, bem como não há nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprover,

desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Nada obstante, cumpre mencionar que mesmo que caracterizada a venda casada na espécie dos autos, os autores não demonstraram a abusividade no valor do seguro contratado, razão pela qual não se pode determinar o expurgo de tal parcela, consoante pretendido na inicial. Por fim, impende ressaltar que o seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. (TRF 2ª R.; AC 2003.51.01.015345-6; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/03/2010; DJU 11/03/2010; Pág. 154). Assim, o valor do seguro não se encontra vinculado estritamente ao valor do imóvel, como pretende a parte autora.3.7. Da Repetição do Indébito Os autores não comprovaram a alegada onerosidade excessiva. Também não ficou comprovado nos autos que a CEF não vinha cumprindo o reajustamento das parcelas de acordo com o previsto contratualmente, praticando anatocismo ou utilizando-se de juros compostos. Sabe-se que inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma Lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª R.; AC 1357266; Proc. 2003.61.00.004374-8; SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DEJF 24/04/2009; Pág. 459) De efeito, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior. Ressalte-se, outrossim, que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Na espécie, verifica-se que há prestações vencidas e que o imóvel foi retomado pela Caixa mediante execução extrajudicial. Nesse caso, não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. (TRF 1ª Região, AC 2001.35.00.004361-3/GO, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p.181). No mesmo sentido, confira-se: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do

contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (STJ, REsp 906.570/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200335000109325, Rel. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), SEXTA TURMA, 22/11/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não há qualquer abusividade ou ilegalidade nas estipulações do contrato de mútuo celebrado ou nas ações do agente financeiro que justifiquem a intervenção estatal por meio da revisão do contrato, sendo legítima a execução promovida pelo agente financeiro, em face do longo período de inadimplência do mutuário. 2. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela suprema corte (re 223.075/DF). 3. Não foi cometida nenhuma afronta aos dispositivos do CPC indicados pela autora e que se referem à liquidez do título executivo e ao excesso de execução. A mera alegação de excesso de execução não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. precedentes do STJ e desta corte. 4. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. 5. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, por não ter sido revelado pela perícia, juntada pelos próprios autores, existência de crédito em seu favor, pelo contrário, constatada a existência de débito, ainda mais porque o contrato previa o pagamento da dívida em 240 meses e os autores pagaram apenas 30 parcelas, permanecendo no imóvel em situação de inadimplência a partir de fevereiro de 2000. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.01.004577-1; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 18/05/2009; DJF1 26/06/2009; Pág. 196) Destarte, não há cogitar-se de repetição de indébito, ou devolução das parcelas pagas.3.8. Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0004742-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004742-6) - DERLY SILVA BARBOSA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de embargos de declaração aviados por DERLY SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, em face da r. sentença de fls. 298/301. Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença é omissa em relação à declaração da nulidade do ato que determinou a cessação do benefício do embargante. Sustenta a possibilidade da declaração de nulidade mesmo ante a ausência de pedido expresso na inicial. Alega que os embargos de declaração oferecidos nos autos às fls. 114/120 e 122/125 devem, desde logo, fazer parte integrante das razões argüidas no sentido de completar-se integralmente a prestação jurisdicional. Invoca omissão quanto ao enfrentamento da matéria referente à litigância de má-fé. Diz que inexistiu revisão administrativa, razão pela qual não pode ser limitado o pagamento à data da mencionada revisão administrativa. Bate pela omissão quanto ao deferimento da tutela antecipada na sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que r. sentença de fls. 298/301, da lavra do eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Henrique Corrêa Custódio, julgou a lide nos exatos limites do pedido deduzido pela parte autora. Com efeito, a simples leitura da inicial evidencia que apenas foi formulado pedido condenatório e não desconstitutivo do ato. Como se sabe, não é facultado ao juiz ir além daquilo que a parte pede expressamente na inicial (art. 460, CPC). Ora, se não sabe formular pedido específico, que aprenda a fazê-lo, mas não alegue omissão onde esta não ocorreu. Acresça-se, ainda, que os embargos de declaração não constituem via processual adequada para se discutir matéria não anteriormente agitada. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. 1. Inviável, em sede de embargos de declaração, apreciação de matéria nova, não agitada anteriormente. 2. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-REsp 1.099.126; Proc. 2008/0228693-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 24/08/2010; DJE 27/09/2010) No que tange à litigância de má-fé, esta somente é aferível no plano processual. Com efeito, o ato que ocasionou o cancelamento do benefício, não obstante eivado de nulidade, não qualifica a atuação processual do embargado como ímproba. De mais a mais, ainda que se cogite de morosidade quanto ao atendimento da requisição de documentos referentes ao procedimento administrativo que ensejou o cancelamento do benefício, não restou evidenciada a má-fé necessária à aplicação da penalidade processual almejada pelo embargante. Quanto à limitação mencionada na sentença com referência à revisão administrativa processada pelo INSS, vislumbra-se que o douto juiz sentenciante apenas limitou a concessão das parcelas em atraso ao período em que ausente causa suficiente para o cancelamento do benefício, sendo explícito pelo documento de fls. 296/297, datado de 05.10.2010, que houve a instauração de regular procedimento administrativo, no qual foi possibilitada a defesa ao segurado, a qual foi considerada insuficiente. Na mesma esteira, não se cogita do deferimento da tutela antecipada na sentença, porquanto não foi restabelecido o pagamento do benefício, mas apenas condenada a Autarquia ao pagamento das parcelas devidas no período em que se entendeu pela ilegalidade do ato. Destarte, eventual deferimento da tutela antecipada na espécie esbarra na sistemática de pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública, insculpida no art. 100 da CF/88. Assim, inexistente omissão ou contradição na presente sentença. Por fim, anoto manifesto desrespeito nas expressões utilizadas pela embargante, ao referir-se ao ilustre magistrado sentenciante de modo pejorativo a fl. 309, o que atrai a incidência da norma do art. 15 do CPC, impondo-se sua riscadura. III Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas nego-lhes provimento. Determino sejam riscadas as palavras dirigidas de modo desrespeitoso e pejorativo ao ilustre Juiz Federal sentenciante, alocadas entre parênteses após a referência a DD. Julgador constante de fl. 309, nos termos do art. 15 do CPC. Anoto que, antes de se promover a riscadura, a Secretaria deverá extrair cópia da petição de embargos e entrega-la, mediante recibo nos autos, ao douto magistrado sentenciante, a fim de que adote as providências que entender necessárias em relação à subscritora da peça processual. P.R.I.C.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VERA LUCIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 27/03/1985 a 21/05/1999, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/145). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 149/150). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 158/164), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, considerando a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 168/180). Procedimento administrativo (fls. 196/292). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No caso dos autos, não há o que se falar em prescrição quinquenal considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2003 e a ação proposta em 2008, não ultrapassados os cinco anos. Mérito Pretende a parte autora computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 27/03/1985 a 21/05/1999, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2003. Do reconhecimento do tempo especial É de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma

que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Bombril SA27/03/1985a21/05/1999 Formulário fl. 43 Laudo Técnico fl. 292 85 dB Consoante a fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 27/03/1985 a 05/03/1997, tendo em vista que a autora comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação da documentação necessária (formulário e laudo técnico). Já o período posterior a 06/03/1997 não poderá ser reconhecido, porquanto constatado o nível de ruído de 85 dB, não superior ao limite legal. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a

condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já

para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período aqui reconhecido (27/03/1985 a 05/03/1997) deverá ser convertido em comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 24 anos 9 meses e 22 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge:[...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial aqui reconhecido devidamente convertido em comum (27/03/1985 a 05/03/1997), totaliza 27 anos e 6 meses e 28 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (02/12/2003) já contava a autora com 48 anos de idade (nascida em 31/10/1955 - fl. 40), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 27/03/1985 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial

em comum os períodos de 27/03/1985 a 05/03/1997.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2003 (NB nº 131.312.897-7 - fl. 54) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005769-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005769-9) - PEDRO PARRA VALVERDE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PEDRO PARRA VALVERDE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 28/06/1967 a 30/09/1975, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 03/10/1975 a 24/03/1976, 19/05/1976 a 30/05/1979, 06/02/1980 a 01/07/1982, 01/07/1982 a 05/09/1982, 06/09/1982 a 10/03/1989 e 12/06/1989 a 21/09/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 03/04/1996. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/174). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 177). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 182/187), sustentando a falta de tempo de serviço na data do primeiro requerimento administrativo, bem como a falta de comprovação da atividade rural e especial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 188/189). Houve réplica (fls. 193/198). Os autos foram convertidos em diligência (fl. 216) e as partes se manifestaram (fls. 219/230 e 235/236). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que há coisa julgada quanto ao reconhecimento do período rural (28/06/1967 a 30/09/1975) e de todos os períodos especiais (03/10/1975 a 24/03/1976, 19/05/1976 a 30/05/1979, 06/02/1980 a 01/07/1982, 01/07/1982 a 05/09/1982, 06/09/1982 a 10/03/1989 e 12/06/1989 a 21/09/1997), considerando as mesmas partes, causa de pedir e pedidos nos autos de nº 2002.03.99.017362-3, transitado em julgado, conforme cópias de fls. 137/174 e 221/230. Assim, remanesce apenas o pedido quanto à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo feito em 03/04/1996 (consulta anexa). Neste ponto, cumpre esclarecer quais os períodos foram reconhecidos ao final do processo de nº 2002.03.99.017362-3: a) Período rural de 28/06/1967 a 30/09/1975, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições (fl. 156); b) Períodos especiais de 19/05/1976 a 30/05/1979, 06/02/1980 a 01/07/1982, 06/09/1982 a 10/03/1989 e 12/06/1989 a 28/03/1996 (fl. 173). A soma dos períodos constantes do CNIS (Anexo), acrescida dos períodos especiais reconhecidos no processo de nº 2002.03.99.017362-3, totaliza até a data do primeiro requerimento administrativo (03/04/1996) apenas 27 anos e 25 dias (Planilha I - Anexo), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Vale ressaltar que nesta contagem não foi considerado o período rural reconhecido no processo de nº 2002.03.99.017362-3, tendo em vista que o compute do período foi condicionado à prova do recolhimento das contribuições, o que não foi feito nos presentes autos. Destarte, em 03/04/1996, data do primeiro requerimento administrativo, o autor não havia preenchido o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual não faz jus ao recebimento da aposentadoria desde então, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, I) Quanto ao reconhecimento do período rural (28/06/1967 a 30/09/1975) e dos períodos especiais (03/10/1975 a 24/03/1976, 19/05/1976 a 30/05/1979, 06/02/1980 a 01/07/1982, 01/07/1982 a 05/09/1982, 06/09/1982 a 10/03/1989 e 12/06/1989 a 21/09/1997), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. II) Quanto à retroação do início do benefício à 03/04/1996, data do primeiro requerimento administrativo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILSON HUNGARO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 21/89). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 93/93vº). O autor interpôs Agravo de Instrumento no qual foi deferida a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio doença (fl. 142/145) e ao final, dado provimento ao recurso (fls. 256/260). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/128), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 129/139. O INSS informa a implantação do benefício em favor do autor a fls.

166/168. Laudo pericial juntado às fls. 235/242. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 245/247), com a qual, após os esclarecimentos de fls. 267/268 e 275/276 concorda o autor (fls. 278/279). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 21/12/2007 (dia subsequente ao da cessação do NB 504.325.449-8) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros de mora (12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09), correção monetária (Resolução 561/07 e Lei 11.960/09), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados (80%), descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Ressalta que, em caso de aceitação, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como as parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos; o INSS providenciará, no prazo de 2 anos a contar da data de início do benefício, a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 278/279). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/30). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 38/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 45/46. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 72/77. Manifestação das partes a fls. 80/81 e 82/92. Laudo Pericial Médico Oftalmológico a fls. 103/105. Manifestação das partes a fls. 107/112 e 113. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica,

determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55)

O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sendo que a perícia oftalmológica constatou que o autor é portador de doença, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em julho de 2008, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada e carência necessária, restaram preenchidos os requisitos considerando o recolhimento das contribuições individuais no período de março a junho de 2008, nos termos do art. 15, VI e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, não há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que a doença ficou constatada a partir de julho de 2008, quando o autor já havia ingressado na Previdência Social. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/07/2008 (fl. 30), porquanto nesta data estava incapacitado permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/07/2008 (fl. 30). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente,

com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006914-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006914-8) - SENHORINHA APARECIDA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo a vedação expressa contida no art. 18, 2º da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial a fim de verificar o interesse processual da autora quanto à devolução dos valores anteriormente percebidos. Sobreveio aos autos os cálculos de fls. 75/91. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição

não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposestação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010).Por fim, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 torna-se descabida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50).P.R.I.

0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MAURICIO NEI RUAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/19). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 28/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 69/74. Manifestação das partes a fls. 75vº e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL

VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0007685-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007685-2) - VALMIR GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial a fim de verificar o interesse processual da autora quanto à devolução dos valores anteriormente percebidos. Sobreveio aos autos os cálculos de fls. 106/127. Manifestação das partes a fls. 129 e 133/140. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria

que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto

Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ainda, na hipótese vertente, ainda que avaliada a possibilidade de restituição dos valores recebidos pela parte autora, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do novo benefício, em conformidade com o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, inviável seria a concessão da desaposentação porquanto, considerado o valor e o percentual dos descontos, bem como o valor total a ser restituído (R\$ 330.092,42) e a data da possível implantação do novo benefício, que deve ser fixada na data da citação, porquanto inexistente requerimento anterior, é de se concluir pela ausência de proveito efetivo a ser auferido pelo segurado, sendo insustentável o pleito tal como formulado, restando um valor pago menor do que o percebido atualmente pelo autor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANCELMO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo como atividade especial o período de 12/11/1976 a 27/10/1998. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial em comum, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/72). Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/91), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/103). Decisão declarando a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 121/124). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 149/159), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação do agente agressivo ruído e a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 160/161). Decisão em exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a esta vara (fls. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

III Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Mérito Pretende o autor reconhecer o período de 12/11/1976 a 27/10/1998 como laborado em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial ou, alternativamente, converter o tempo especial em comum, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo especial É de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O

perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n.º 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n.º 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n.º 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Metan SA12/11/1976a12/11/1997 Formulário fl. 21 Laudo Técnico fls. 28/31 92 a 94 dB Metan SA13/11/1997a27/10/1998 Formulário fl. 22 Laudo Técnico fls. 25/27 92 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos deverão ser reconhecidos como laborados como especiais (12/11/1976 a 12/11/1997 e 13/11/1997 a 27/10/1998), tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão de aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido (12/11/1976 a 27/10/1998) totaliza 22 anos 5 meses e 26 dias (planilha 1 anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual passo a analisar o pedido alternativo de conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste

naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta,

ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, de todo o período aqui reconhecido como laborado em condições especiais, somente poderá ser convertido em comum para fins de aposentação o interregno de 01/01/1981 a 27/10/1998. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma do tempo comum acrescida do tempo especial convertido de 01/01/1981 a 27/10/1998, totaliza 29 anos e 7 meses e 13 dias (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de

concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o autor também não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devendo a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 12/11/1976 a 27/10/1998. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 27/10/1998. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001899-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001899-6) - DANIEL ALVES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 09/12/1976 a 13/01/1992, 02/06/1993 a 30/08/1995 e 01/02/2001 a 24/10/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/85). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 94/106), sustentando que o autor não comprovou o trabalho sujeito à exposição de ruído, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 109/113). Procedimento administrativo (fls. 132/192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 09/12/1976 a 13/01/1992, 02/06/1993 a 30/08/1995 e 01/02/2001 a 24/10/2008 como laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial,

independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n.º 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n.º 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n.º 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Metaltork In e Com de Auto Peças Ltda 09/12/1976 a 13/01/1992 PPP fls. 21/22 87 dB Faparmas Torneados de Precisão Ltda 02/06/1993 a 30/08/1995 Formulário fl. 23 Laudo Técnico fls. 24/25 85 dB Metaltork In e Com de Auto Peças Ltda 01/02/2001 a 24/10/2008 PPP fl. 30/31 87 dB Consoante a fundamentação supra, apenas o período de 01/02/2001 a 24/10/2008 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. De outro lado, o período de 09/12/1976 a 13/01/1992 não poderá ser considerado, porquanto deixou o autor de apresentar o PPP com a indicação de responsável técnico. Com relação ao período de 02/06/1993 a 30/08/1995 também não poderá ser reconhecido, considerando as alterações de layout mencionadas no PPP, pois o nível de ruído foi medido em local diferente daquele em que o autor trabalhava à época. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial aqui reconhecido (01/02/2001 a 24/10/2008), 7 anos 8 meses e 24 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer como especial o período de 01/02/2001 a 24/10/2008.III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/02/2001 a 24/10/2008.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/40. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 51/58, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 59/81. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 99/105, complementado a fls. 124/125. Manifestação do INSS a fls. 127. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi

expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decimus, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2005, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 531.225.485-8 em 31/03/2009 (fl. 63). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 531.225.485-8 em 31/03/2009 (fl. 63), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6) - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IRENE COSTA GUSMAO SERRAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/32. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/53, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 54/68. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 85/94, complementado a fls. 105/106. Manifestação das partes a fls. 109/111 e 113/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliãne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS

conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2007, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 520.558.213-4 em 13/10/2008 (fl. 54). Com efeito, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurada e carência, considerando que se trata de restabelecimento de benefício, sendo de rigor a procedência da ação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 520.558.213-4 em 13/10/2008 (fl. 54), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 135/137vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso concreto, com razão o embargante. De fato, não constou da sentença de fls. 135/137vº a fundamentação acerca do pedido de reabilitação do autor, o que passo a analisar nesta oportunidade. No caso dos autos, não há que se falar em reabilitação do autor, porquanto esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, tendo em vista que o perito judicial

constatou a existência de incapacidade temporária para o trabalho de marceneiro, afirmando o perito que a lesão constatada pode ser tratada (fl. 110 - quesito f). Ainda, afirma o perito em resposta aos quesitos complementares a fl. 129, que o autor apresenta restrição, no entanto a incapacidade é temporária. III Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
JOSÉ RAIMUNDO ALVES VIANA e RENATA KELLI DE OLIVEIRA ALVES VIANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Aduzem, em síntese, que firmaram instrumento particular de compra e venda com mútuo e obrigações de hipoteca em 13.07.2001, visando adquirir imóvel individualizado como apartamento nº 23, Edifício Florida, Conjunto Residencial das Nações, localizado na Av. Eugênia Sa Vitale, nº 1209, Vila Santa Luzia, nesta cidade. Alegam que a aplicação de índices de correção monetária controversos e o agravamento da situação financeira dos autores levou ao inadimplemento contratual. Sustentam que o banco vem cobrando taxa anual efetiva de 6,1677%, capitalizados, enquanto deveria cobrar 6% ao ano de forma linear. Ressaltam a impossibilidade da capitalização de juros. Batem pelo afastamento do sistema SACRE e pela adoção do postulado de GAUSS. Combatem o sistema de amortização utilizado, afirmando que primeiro deve-se amortizar o débito para depois corrigi-lo. Invocam a ilegalidade da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Batem pela ocorrência do anatocismo e pela incidência do CDC na espécie dos autos. Arguem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Asseveram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de que os editais de leilões não foram publicados em jornais de grande circulação. Evocam a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório e da proporcionalidade. Requerem, ao final, antecipação de tutela para suspensão dos leilões. Juntaram procuração e documentos (fls. 44/66). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 76/79. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 86/117. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Invoca a ocorrência da prescrição. Argui a falta de interesse processual, uma vez que o imóvel foi arrematado pela credora em 11.08.2009. Acresce a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário (Banco Bonsucesso S/A). No mérito, sustenta a regularidade e legalidade do contrato firmado entre as partes. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 118/168). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 170/200. Decisão indeferitória de efeito suspensivo a fls. 201/208. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida a fl. 238. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 257/259. Intimadas, apenas a CEF se manifestou a fls. 285/297. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II2. Das Preliminares. 2.1 Falta de interesse processual Argúi a Caixa Econômica Federal a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, ao argumento de que as cláusulas contratuais não poderiam ser revistas, porquanto com a arrematação o contrato encontra-se extinto. Todavia, a preliminar não merece prosperar. Infere-se da inicial que os autores cumulam pedidos de revisão, de repetição de indébito e nulidade da execução extrajudicial, razão pela qual, remanesce interesse na discussão das cláusulas contratuais com a finalidade de se aferir eventual pagamento a maior efetuado pelos autores, ou a nulidade do procedimento de execução adotado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal. 2. É nula a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato antes do ajuizamento da ação, quando uma das pretensões deduzidas é justamente a repetição de indébito. 3. Aplicação da norma inserta no art. 515, 3º, do CPC, a qual permite o julgamento da causa pelo Tribunal. 4. Tendo a parte Autora pleiteado, expressamente, na inicial, a revisão do contrato e repetição de indébito referente a contrato de mútuo imobiliário formado com a CEF, a formulação de argumentos novos, na fase recursal, alegando ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, caracteriza patente alteração dos fundamentos de seu pedido, o que constitui indevida inovação à lide, na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC, não merecendo, pois, conhecimento, a parte da apelação que aborda a questão sob essa ótica. Assim é que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário deve ser objeto de impugnação em demanda processual própria. 5. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de 8 (oito) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflague o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 6. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o imóvel bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. Pelo mesmo motivo, desnecessária a produção de prova pericial para apurar a prática de anatocismo, pois inerente ao montante do saldo devedor. 7. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, tendo em vista que os Autores pagaram apenas 42 das 240 prestações do mútuo e permaneceram no imóvel, sem pagar, até a data da arrematação, por mais de 8 anos. 8. Apelação dos Autores parcialmente provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, ao apreciar a lide, por força do 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de repetição de indébito e declarar prejudicado o pedido de revisão do saldo devedor, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato. (AC 200534000182931, JUIZ

FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) Assim, rejeito a preliminar.2.1.2. Da legitimidade passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Acresça-se que eventual irregularidade quanto ao polo passivo da demanda foi devidamente suprida com a integração, na contestação, da EMGEA à lide.2.1.3 Do Litisconsórcio Passivo Por igual, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 263) Rejeito a preliminar. 2.1.4. Da prescrição Por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares.3. Mérito3.1. Aplicação do CDC ao contrato regido pelo SFH A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Na espécie dos autos, aplicáveis se afiguram os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente a vinculação ao FCVS. À luz de tais preceitos, examina-se o caso em testilha.3.2 Dos Juros O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário, apenas fixa condição para reajuste previsto no art. 5º. Nesse passo, impende ressaltar que não se pode confundir o dispositivo que prevê a correção monetária do saldo devedor - o mesmo incidente para a correção do FGTS - com os juros contratuais, estes fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Isso porque o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.692/93 versa, especificamente, sobre a correção monetária do saldo devedor, e não dos juros contratuais, os quais podem ser pactuados pelas partes, como verificado na hipótese dos autos. Assim, não colhe a alegação de que os juros devem ser fixados em 6% ao ano, de forma linear, como pretende a parte autora.3.3. Da atualização e amortização do saldo devedor - Sistema SACRE O contrato firmado entre as partes prevê a amortização pelo sistema SACRE, o qual, conforme já assentado na jurisprudência de nossos Tribunais, não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. Assim, o SACRE afigura-se mais benéfico aos mutuários porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações (TRF 3ª R.; AC 1104095; Proc. 2004.61.04.006678-8; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 712). Também assente que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam, consoante explicitado na precedente acima. Desse modo, a atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Nesse sentido, confira-se: [...] O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta

incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. [...] A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ [...] (TRF 3ª R.; AC 1130222; Proc. 2004.61.14.001325-3; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 713) A corroborar este entendimento, confira-se a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça assim vazada: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Pelo que se verifica, o SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. Demais disso, considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que é válida e eficaz a cláusula contratual originariamente convencionada que determina a aplicação do SACRE. Assim sendo, não há falar-se em abusividade ou ilegalidade do sistema de amortização acordado pelas partes contratantes.

3.4. Do anatocismo Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são automaticamente leoninas. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. Destarte, não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Nesse sentido, confira-se: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado. - Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. - Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. - Recurso não provido. (TRF 02ª R.; AC 2002.51.01.017857-6; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves; Julg. 03/03/2008; DJU 09/04/2008; Pág. 477) Agregue-se que a taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei nº 8.692, que é de 12%. Ademais, o anatocismo ou onerosidade excessiva não foi constatado pela perícia técnica.

3.5. Taxa de Administração e Taxa de Risco No que tange à cobrança das taxas de administração e risco de crédito na parcela inicial, firmou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de sua cobrança, desde que pactuada entre as partes, consoante se verifica nos autos. Nessa esteira, confira-se: Legal a cobrança de taxa de administração e/ou de risco/concessão de crédito, quando previstas no instrumento contratual, apenas e tão somente no encargo inicial. (TRF 4ª R.; AC 2002.71.00.002477-7; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 16/06/2010; DEJF 29/06/2010; Pág. 221) Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Assim, afasta-se a alegação de abusividade quanto à cobrança das taxas.

3.6. Seguro No tocante ao valor da prestação do seguro, obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP. Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal, independente dos valores praticados no mercado, sua revisão a título de abusividade depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de regência. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 20. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além

disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Todavia, se de um lado é necessária a contratação do seguro habitacional, de outro lado não há obrigatoriedade de que o mutuário o contrate diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora por ele indicada, visto configurar venda casada, proibida pelo art. 39, I, do CDC. Com efeito, a comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional, bem como não há nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Nada obstante, cumpre mencionar que mesmo que caracterizada a venda casada na espécie dos autos, os autores não demonstraram a abusividade no valor do seguro contratado, razão pela qual não se pode determinar o expurgo de tal parcela, consoante pretendido na inicial. Por fim, impende ressaltar que o seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. (TRF 2ª R.; AC 2003.51.01.015345-6; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/03/2010; DJU 11/03/2010; Pág. 154). Assim, o valor do seguro não se encontra vinculado estritamente ao valor do imóvel, como pretende a parte autora. 3.7. Da Repetição do Indébito Os autores não comprovaram a alegada onerosidade excessiva. Também não ficou comprovado nos autos que a CEF não vinha cumprindo o reajustamento das parcelas de acordo com o previsto contratualmente, praticando anatocismo ou utilizando-se de juros compostos. Sabe-se que inexistente prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma Lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª R.; AC 1357266; Proc. 2003.61.00.004374-8; SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DEJF 24/04/2009; Pág. 459) De efeito, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior. Ressalte-se, outrossim, que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Na espécie, verifica-se que há prestações vencidas e que o imóvel foi retomado pela Caixa mediante execução extrajudicial. Nesse caso, não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro

para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. (TRF 1ª Região, AC 2001.35.00.004361-3/GO, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p.181). No mesmo sentido, confira-se: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (STJ, REsp 906.570/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200335000109325, Rel. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), SEXTA TURMA, 22/11/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não há qualquer abusividade ou ilegalidade nas estipulações do contrato de mútuo celebrado ou nas ações do agente financeiro que justifiquem a intervenção estatal por meio da revisão do contrato, sendo legítima a execução promovida pelo agente financeiro, em face do longo período de inadimplência do mutuário. 2. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela suprema corte (re 223.075/DF). 3. Não foi cometida nenhuma afronta aos dispositivos do CPC indicados pela autora e que se referem à liquidez do título executivo e ao excesso de execução. A mera alegação de excesso de execução não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. precedentes do STJ e desta corte. 4. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. 5. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, por não ter sido revelado pela perícia, juntada pelos próprios autores, existência de crédito em seu favor, pelo contrário, constatada a existência de débito, ainda mais porque o contrato previa o pagamento da dívida em 240 meses e os autores pagaram apenas 30 parcelas, permanecendo no imóvel em situação de inadimplência a partir de fevereiro de 2000. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.01.004577-1; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 18/05/2009; DJF1 26/06/2009; Pág. 196) Destarte, não há cogitar-se de repetição de indébito, ou devolução das parcelas pagas.3.8. Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-

2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos.3.9. Da legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial Argumenta-se a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal ao fundamento de que a exequente elegeu unilateralmente o agente fiduciário e não observou a necessidade de publicação dos editais de leilões em jornal de grande circulação. Quanto ao primeiro argumento, firmou-se a jurisprudência no sentido de que: A escolha do agente fiduciário de forma unilateral pelo credor não implica qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a previsão contratual está em conformidade com o disposto no art. 30 do Decreto-Lei n.º 70/66 e, além disso, ainda é possibilitado às partes alterarem o agente fiduciário, a qualquer tempo, conforme dispõe o 4 do art. 30 do referido diploma. (TRF 4ª R.; AC 2007.70.01.000804-1; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 14/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 358) Por fim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o jornal em que publicados os editais possui circulação ínfima, não condizente com o preceito de maior publicidade insculpido na lei de regência. A propósito, confira-se: A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. (TRF 3ª R.; AC 1999.61.04.007860-4; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Julg. 28/07/2009; DEJF 20/12/2010; Pág. 107)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006070-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006070-8) - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/03/1972 a 28/01/1977, 01/03/1977 a 17/05/1977, 24/01/1978 a 20/02/1980 e 13/09/1982 a 26/06/1987, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/152). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 165/182), sustentando a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 183/186). Houve réplica (fls. 189/193). Procedimento Administrativo (fls. 198/244). Manifestação das partes (fls. 245/246). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos especiais requeridos pelo autor de 01/03/1977 a 17/05/1977, 01/08/1978 a 20/02/1980 e 13/09/1982 a 31/10/1984 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme contestação e documento de fl. 240, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos de 02/03/1972 a 28/01/1977, 24/01/1978 a 31/07/1978 e 01/11/1984 a 26/06/1987, bem como quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/11/2008.MéritoDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização

para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoMultibras02/03/1972a28/01/1977 PPP fls. 213/214 87 dBVolkswagen do Brasil Ltda24/01/1978a31/07/1978 PPP fls. 218/220 91 dBVolkswagen do Brasil Ltda01/11/1984a26/06/1987 PPP fls. 222/225 91 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos em questão deverão ser reconhecidos como laborados como especiais (02/03/1972 a 28/01/1977, 24/01/1978 a 31/07/1978 e 01/11/1984 a 26/06/1987), tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira,

a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime

de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua

incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, de todo o período aqui reconhecido como laborado em condições especiais, somente poderá ser convertido em comum para fins de aposentação o interregno de 01/11/1984 a 26/06/1987. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo especial convertido em comum de 01/11/1984 a 26/06/1987, totaliza 32 anos e 10 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale ressaltar que o autor atingiu tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, todavia, o autor não concordou com a aposentadoria proporcional, conforme declaração de fl. 208, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 17/05/1977, 01/08/1978 a 20/02/1980 e 13/09/1982 a 31/10/1984, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/03/1972 a 28/01/1977, 24/01/1978 a 31/07/1978 e 01/11/1984 a 26/06/1987. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/11/1984 a 26/06/1987. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006576-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006576-7) - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOURENÇO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/38). Emenda da inicial a fls. 52/57. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 78/91. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 109/115. Manifestação somente do INSS a fl. 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA DIVA ODETE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 16/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e

concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).A autora noticiou a interposição de Agravo de instrumento a fls. 80/92, ao qual foi negado seguimento (fls. 93/96).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/110), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 111/123.Laudo pericial juntado às fls. 149/158.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 161/163), com a qual concorda a autora (fl. 165/166).Houve sentença de mérito a fl. 172, julgando procedente o pedido da autora.A autora apresentou embargos de declaração intempestivos a fls. 180/183.Os embargos de declaração não foram conhecidos, em face de sua intempestividade, no entanto foi verificado erro material quanto ao reexame necessário, sendo sanado nesta ocasião.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da ratificação do acordo proposto a fls. 161/163, ambos manifestaram-se positivamente.A fls. 189/192, o INSS comprova a implantação do benefício da autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Auxílio-doençaDIB 29/07/2010 (dia imediatamente seguinte ao da cessação do NB 31/535.916.625-4)Data da implantação Prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo.Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais desde a citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento)Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. A parte autora fica ciente de que estará obrigada,...sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, na forma prevista pelo artigo 101 da Lei 8.213/91.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 165/166 e 194). IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.C.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 1958 a 1976, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral, desde a data da concessão em 25/11/1999. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/72). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/101), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102/107). Houve réplica (fls. 118/124). Audiência realizada (fls. 154/158). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que houve o reconhecimento do tempo rural administrativamente pelo INSS nos anos de 1962, 1971 e 1975, fato que se comprova a fl. 64, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos.Prescrição quinquenalProcede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça , tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. MéritoDo reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos: a) declaração do sindicato, datada de 21/07/1993 (fl. 24); b) certificado de reservista em que consta profissão de lavrador, datado de 1962 (fl. 25); c) ficha de filiação partidária em que consta profissão de agricultor, datada de 16/05/1975 (fl. 26); d) certidão de casamento de 04/12/1971 em que consta a profissão de lavrador (fl. 27); e) certidão de nascimento da filha em 31/10/1971 (fl. 28); e e) documentos da propriedade rural (fls. 29/31). Os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. A certidão de nascimento da filha a fl. 28, não pode ser considerada tendo em vista que não consta a profissão do autor na época. Feitas estas considerações e tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, considerar-se-ão como início de prova material o certificado de reservista do ano de 1962, a ficha de filiação partidária do ano de 1975 e a certidão de casamento do ano de 1971. Vale ressaltar que os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são exatamente os anos em que o autor apresentou início de prova material, isto é, 1962, 1971 e 1975. Todavia, entendendo que o conjunto probatório dos autos, constituído pelas provas documentais juntamente com a prova oral produzida, especialmente o depoimento de Casimiro Correia Nobre, que afirmou que o autor veio para São Bernardo no ano de 1976, ano do nascimento de seu filho, foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que também ficou comprovado o período rural laborado nos anos de 1972 a 1974, além dos reconhecidos administrativamente pelo INSS. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido,

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRÓ MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo rural aqui reconhecido de 01/01/1972 a 31/12/1974, totaliza 35 anos 4 meses e 25 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria, desde a data da concessão em 25/11/1999 (NB 110.061.704-0 - fl. 71). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II da Lei nº 8.213/91), devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, considerando

que se trata de revisão de benefício concedido antes da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29. Tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, I) Quanto ao reconhecimento do tempo rural nos anos de 1962, 1971 e 1975, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais períodos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1974. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor para integral (NB 110.061.704-0), desde a data da concessão em 25/11/1999, recalculando a renda mensal nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor para integral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLINDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 01/07/2008, reconhecendo como atividade especial o período compreendido de 05/07/1979 a 30/06/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/50). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/72), sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/82). Houve réplica (fls. 87/95). Procedimento administrativo (fls. 101/140). Manifestação das partes (fls. 141 e 143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período compreendido de 05/07/1979 a 31/12/2000, foi reconhecido administrativamente pelo réu, conforme fls. 122 e 125, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01/01/2001 a 30/06/2008, bem como quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Magneti Marelli Cofap01/01/2001 a 30/06/2008 PPP fls. 116/120 87 a 91 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (01/01/2001 a 30/06/2008), tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação de PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão de aposentadoria especial Tratando-se de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do

período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período reconhecido administrativamente como laborado em condições especial (05/07/1979 a 31/12/2000), acrescida do período aqui reconhecido (01/01/2001 a 30/06/2008), totaliza 28 anos 11 meses e 27 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei n.º 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (01/07/2008 - fl. 46), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período compreendido de 05/07/1979 a 31/12/2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/2001 a 30/06/2008. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de n.º 147.696.065-5 em aposentadoria especial, a partir da DIB em 01/07/2008 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008126-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008126-8) - JOSE NILDO DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE NILDO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/36). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 44/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 58/67. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 91/98. Manifestação das partes a fls. 103 e 104/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91,

em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA RONALDO LISBOA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 30/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 42/50. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 65/67. Manifestação das partes a fls. 70/81 e 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a

incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se

discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença, que o incapacita permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/08/2009, tendo em vista que nesta data já estava incapacitado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito 17/08/2009 (NB 536.883.617-8 - fl. 12). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2009, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 04/01/1978 a 06/06/1981, 22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991, 01/03/1993 a 05/03/1997 e 22/04/2002 a 04/02/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/74), sustentando que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/79). Houve réplica (fls. 83/87). Procedimento administrativo (fls. 93/133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 04/01/1978 a 06/06/1981, 22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991, 01/03/1993 a 05/03/1997 e 22/04/2002 a 04/02/2009 como laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte

Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente AgressivoFris Moldu Car04/01/1978a06/06/1981 PPP fls. 108/109 Ruído 88 dBMultibras SA22/06/1981a03/06/1985 Formulário fl. 133Laudo Técnico fl. 110 Ruído 91 dBTRW Automotive24/10/1985a07/01/1991 PPP fl. 111 Ruído 92 dBTRW Automotive01/03/1993a05/03/1997 PPP fls. 112/113 Ruído 83,4 a 89,2 dBAcrixlex Tintas Especiais SA22/04/2002a04/02/2009 PPP fls. 114/116 Xileno, cromo e cádmio Consoante a fundamentação supra, os períodos de 22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991 e 01/03/1993 a 05/03/1997 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação do responsável técnico. Já o período de 04/01/1978 a 06/06/1981 não poderá ser considerado especial, pois embora o autor tenha apresentado o PPP, somente consta indicação de responsável técnico em 23/01/1990. Por fim, o período de 22/04/2002 a 04/02/2009 também não poderá ser considerado como laborado em condições especiais, considerando que é posterior a MP 1.523, de 11.10.1996, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991 e 01/03/1993 a 05/03/1997) totaliza 13 anos 2 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991 e 01/03/1993 a 05/03/1997. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 22/06/1981 a 03/06/1985, 24/10/1985 a 07/01/1991 e 01/03/1993 a 05/03/1997. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 27/09/2005, reconhecendo como atividade especial o período compreendido de 06/03/1997 a 27/09/2005. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Emenda à inicial (fls. 81/82). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/118), sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119/123). Houve réplica (fls. 127/131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de Litispendência Compulsando os autos, observo que o período laborado na Empresa Thyssenkrupp compreendido de 25/05/1988 a 28/05/1998 foi requerido nos autos de nº 2004.61.83.008074-6, sentenciado (fls. 65/72), mas não transitado em julgado, atualmente, pendente de recurso no E. TRF da 3ª Região (fls. 95/96). Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações no período de 06/03/1997 a 28/05/1998. Assim, remanesce o pedido apenas quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial não abarcado naqueles autos, isto é, de 29/05/1998 a 27/09/2005, bem como quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao

referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Thyssenkrupp Molas Ltda 29/05/1998 a 31/12/2003 Formulário fl. 30 Laudo Técnico fl. 30/31 90 dB Thyssenkrupp Molas Ltda 01/04/2004 a 27/09/2005 PPP fls. 28/29 94 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (29/05/1998 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 27/09/2005), tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão de aposentadoria especial Tratando-se de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (29/09/1978 a 21/06/1988 e 22/06/1988 a 05/03/1997), acrescida do período aqui reconhecido (29/05/1998 a 27/05/2005), totaliza 25 anos 10 meses e 7 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (27/09/2005 - fl. 16), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, quanto ao reconhecimento do período compreendido de 06/03/1997 a 28/05/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 29/05/1998 a 27/09/2005. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 138.890.923-2 em aposentadoria especial, a partir da DIB em 27/09/2005 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por

tempo de contribuição.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8) - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) ANÍSIO RUBINHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Aduz, em apertada síntese, que, em 28.12.2000, firmou contrato de mútuo com a Ré visando a aquisição do imóvel individualizado como apartamento nº 112, do Edifício Torremolinos, Condomínio Casta Marina, localizado na Rua Armando Pinelli, nº 262, Diadema, SP. Sustenta irregularidade na execução contratual, uma vez que a CEF cobra a taxa anual de juros efetiva de 6,1678% capitalizada, sendo necessária a adequação da cobrança a fim de que a taxa cobrada não seja superior a 6% ao ano, de forma linear. Ressaltam a necessidade de adoção do preceito Gauss em substituição ao sistema SACRE. Afirmam que há irregularidade no procedimento adotado, no qual primeiro se atualiza e depois se amortiza o valor do débito. Invoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Bate pela incidência do CDC. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a repetição do indébito e o afastamento da taxa de administração. Juntou procuração e documentos (fls. 20/72). Indeferido o pleito de antecipação de tutela a fls. 75/81. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 90/117. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/165). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 167/175. Réplica a fls. 177/181. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial contábil, a qual foi deferida a fl. 187. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 206/267. Informada a negativa de seguimento ao agravo interposto (fls. 271/273). Intimadas as partes, manifestaram-se a fls. 281/285 (CEF) e fls. 292/297 (autor). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II2. Das Preliminares2.1 Falta de interesse processual Argui a Caixa Econômica Federal a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, ao argumento de que as cláusulas contratuais não poderiam ser revistas, porquanto com a arrematação o contrato encontra-se extinto. Todavia, a preliminar não merece prosperar. Infere-se da inicial que os autores cumulam pedidos de revisão e de repetição de indébito, razão pela qual, remanesce interesse na discussão das cláusulas contratuais com a finalidade de se aferir eventual pagamento a maior efetuado pelos autores. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal. 2. É nula a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato antes do ajuizamento da ação, quando uma das pretensões deduzidas é justamente a repetição de indébito. 3. Aplicação da norma inserta no art. 515, 3º, do CPC, a qual permite o julgamento da causa pelo Tribunal. 4. Tendo a parte Autora pleiteado, expressamente, na inicial, a revisão do contrato e repetição de indébito referente a contrato de mútuo imobiliário formado com a CEF, a formulação de argumentos novos, na fase recursal, alegando ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, caracteriza patente alteração dos fundamentos de seu pedido, o que constitui indevida inovação à lide, na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC, não merecendo, pois, conhecimento, a parte da apelação que aborda a questão sob essa ótica. Assim é que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário deve ser objeto de impugnação em demanda processual própria. 5. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de 8 (oito) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 6. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o imóvel bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. Pelo mesmo motivo, desnecessária a produção de prova pericial para apurar a prática de anatocismo, pois inerente ao montante do saldo devedor. 7. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, tendo em vista que os Autores pagaram apenas 42 das 240 prestações do mútuo e permaneceram no imóvel, sem pagar, até a data da arrematação, por mais de 8 anos. 8. Apelação dos Autores parcialmente provida para desconstituir a sentença de

primeiro grau e, ao apreciar a lide, por força do 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de repetição de indébito e declarar prejudicado o pedido de revisão do saldo devedor, em face da adjudicação do imóvel objeto do contrato. (AC 200534000182931, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) Assim, rejeito a preliminar. 2.2. Do Litisconsórcio Necessário - Agente Fiduciário Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 03ª R.; AI 351589; Proc. 2008.03.00.040537-9; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 19/05/2009; Pág. 163) Rejeito a preliminar. 3. Mérito. 3.1. Aplicação do CDC ao contrato regido pelo SFH A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Na espécie dos autos, aplicáveis se afiguram os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente a vinculação ao FCVS. À luz de tais preceitos, examina-se o caso em testilha. 3.2. Dos Juros A questão da limitação dos juros nos contratos regidos pelo SFH já se encontra pacificada pelo Eg. STJ, com o Enunciado nº 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. 3.3. Da atualização e amortização do saldo devedor - Sistema SACRE O contrato firmado entre as partes prevê a amortização pelo sistema SACRE, o qual, conforme já assentado na jurisprudência de nossos Tribunais, não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. Assim, o SACRE afigura-se mais benéfico aos mutuários porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações (TRF 3ª R.; AC 1104095; Proc. 2004.61.04.006678-8; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 712). Também assente que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam, consoante explicitado no precedente acima. Desse modo, a atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Nesse sentido, confira-se: [...] O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. [...] A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ [...] (TRF 3ª R.; AC 1130222; Proc. 2004.61.14.001325-3; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; DEJF 11/06/2008; Pág. 713) A corroborar este entendimento, confira-se a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça assim vazada: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Pelo que se verifica, o SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. Demais disso, considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que é válida e eficaz a cláusula contratual originariamente convencionada que determina a aplicação do SACRE. Desse modo, não prospera a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0008473-42.2007.4.03.6100; SP;

Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 15/02/2011; DEJF 25/02/2011; Pág. 379) Assim sendo, não há falar-se em abusividade ou ilegalidade do sistema de amortização acordado pelas partes contratantes.3.4. Do anatocismo Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são automaticamente leoninas. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. Destarte, não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Nesse sentido, confira-se: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado. - Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. - Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. - Recurso não provido. (TRF 02ª R.; AC 2002.51.01.017857-6; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves; Julg. 03/03/2008; DJU 09/04/2008; Pág. 477) Agregue-se que a taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei nº 8.692, que é de 12%. Ademais, o anatocismo ou onerosidade excessiva não foi constatado pela perícia técnica.3.5. Taxa de Administração e Taxa de Risco No que tange à cobrança das taxas de administração e risco de crédito na parcela inicial, firmou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de sua cobrança, desde que pactuada entre as partes, consoante se verifica nos autos. Nessa esteira, confira-se: Legal a cobrança de taxa de administração e/ou de risco/concessão de crédito, quando previstas no instrumento contratual, apenas e tão somente no encargo inicial. (TRF 4ª R.; AC 2002.71.00.002477-7; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 16/06/2010; DEJF 29/06/2010; Pág. 221) Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Assim, afasta-se a alegação de abusividade quanto à cobrança das taxas.3.6. Seguro No tocante ao valor da prestação do seguro, obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP. Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal, independente dos valores praticados no mercado, sua revisão a título de abusividade depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de regência. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 20. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF 3ª Região, AC 200461140018196, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, 23/08/2010) Todavia, se de um lado é necessária a contratação do seguro habitacional, de outro lado não há obrigatoriedade de que o mutuário o contrate diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora por ele indicada, visto configurar venda casada, proibida pelo art. 39, I, do CDC. Com efeito, a comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional, bem como não há nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência

esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Nada obstante, cumpre mencionar que mesmo que caracterizada a venda casada na espécie dos autos, os autores não demonstraram a abusividade no valor do seguro contratado, razão pela qual não se pode determinar o expurgo de tal parcela, consoante pretendido na inicial. Por fim, impende ressaltar que o seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. (TRF 2ª R.; AC 2003.51.01.015345-6; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/03/2010; DJU 11/03/2010; Pág. 154). Assim, o valor do seguro não se encontra vinculado estritamente ao valor do imóvel, como pretende a parte autora.

3.7. Da Repetição do Indébito Os autores não comprovaram a alegada onerosidade excessiva. Também não ficou comprovado nos autos que a CEF não vinha cumprindo o reajustamento das parcelas de acordo com o previsto contratualmente, praticando anatocismo ou utilizando-se de juros compostos. Sabe-se que inexistente prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.** 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 5. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma Lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª R.; AC 1357266; Proc. 2003.61.00.004374-8; SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DEJF 24/04/2009; Pág. 459) De efeito, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior. Ressalte-se, outrossim, que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Na espécie, verifica-se que há prestações vencidas e que o imóvel foi retomado pela Caixa mediante execução extrajudicial. Nesse caso, não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. (TRF 1ª Região, AC 2001.35.00.004361-3/GO, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p.181). No mesmo sentido, confira-se: **AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA.** - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel. - Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (STJ, REsp 906.570/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312) **SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este

Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200335000109325, Rel. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), SEXTA TURMA, 22/11/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não há qualquer abusividade ou ilegalidade nas estipulações do contrato de mútuo celebrado ou nas ações do agente financeiro que justifiquem a intervenção estatal por meio da revisão do contrato, sendo legítima a execução promovida pelo agente financeiro, em face do longo período de inadimplência do mutuário. 2. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela suprema corte (re 223.075/DF). 3. Não foi cometida nenhuma afronta aos dispositivos do CPC indicados pela autora e que se referem à liquidez do título executivo e ao excesso de execução. A mera alegação de excesso de execução não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. precedentes do STJ e desta corte. 4. Incontroversa a regularidade do procedimento e uma vez adjudicado o bem, não subsiste o interesse processual dos mutuários quanto à revisão do saldo devedor do contrato, porque o imóvel não mais lhes pertencia. 5. Rejeitada, ainda, a pretensão de repetição de indébito, por não ter sido revelado pela perícia, juntada pelos próprios autores, existência de crédito em seu favor, pelo contrário, constatada a existência de débito, ainda mais porque o contrato previa o pagamento da dívida em 240 meses e os autores pagaram apenas 30 parcelas, permanecendo no imóvel em situação de inadimplência a partir de fevereiro de 2000. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.01.004577-1; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 18/05/2009; DJF1 26/06/2009; Pág. 196) Destarte, não há cogitar-se de repetição de indébito, ou devolução das parcelas pagas.3.8. Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008916-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008916-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/16. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a

improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/42. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/68. Manifestação das partes às fls. 71/73 e 74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/12/2007, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 05/10/1978 a 04/12/1978, 17/04/1979 a 23/06/1979, 23/01/1980 a 12/09/1980, 15/10/1980 a 29/08/1981, 28/09/1981 a 28/12/1981, 05/01/1982 a 15/01/1988 e 01/02/1988 a 03/12/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/57), sustentando que o autor não comprovou especialidade pela categoria profissional nem

a exposição aos agentes agressivos, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 62/70). Procedimento administrativo (fls. 79/140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período compreendido de 01/02/1988 a 14/12/1996 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 106 e 112, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05/10/1978 a 04/12/1978, 17/04/1979 a 23/06/1979, 23/01/1980 a 12/09/1980, 15/10/1980 a 29/08/1981, 28/09/1981 a 28/12/1981, 05/01/1982 a 15/01/1988 e 15/12/1996 a 03/12/2007, bem como o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO

ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Agressivo Construtora Queiroz Galvão SA 05/10/1978 a 04/12/1978 CTPS fl. 16 Profissão servente Empreiteira de Construção Civil Ltda 17/04/1979 a 23/06/1979 CTPS fl. 16 Profissão servente Soc de Terraplanagem Terramoto Ltda 23/01/1980 a 12/09/1980 CTPS fl. 17 Profissão servente Empresa Período Documentos Agente Agressivo Somobra Soc. Const. Ltda 15/10/1980 a 29/08/1981 CTPS fl. 17 Profissão servente Somobra Soc. Const. Ltda 28/09/1981 a 28/12/1981 CTPS fl. 18 Profissão carpinteiro Barra Empreiteira Com. Ltda 05/01/1982 a 15/01/1988 CTPS fl. 18 Profissão carpinteiro COFAC Comp Auto LTda 15/12/1996 a 03/12/2007 PPP fl. 33/36 Ruído 86 a 95 dB Consoante a fundamentação supra, apenas o período de 15/12/1996 a 03/12/2007 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. De outro lado, os demais períodos compreendidos de 05/10/1978 a 04/12/1978, 17/04/1979 a 23/06/1979, 23/01/1980 a 12/09/1980, 15/10/1980 a 29/08/1981, 28/09/1981 a 28/12/1981 e 05/01/1982 a 15/01/1988 não poderão ser reconhecidos, considerando que as atividades profissionais de servente e carpinteiro não constam do rol de ocupações dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido pelo INSS administrativamente (01/02/1988 a 14/12/1996) acrescida do período aqui reconhecido (15/12/1996 a 03/12/2007), 19 anos 10 meses e 3 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui

direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer como especial o período de 15/12/1996 a 03/12/2007.III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 01/02/1988 a 14/12/1996, JULGO EXTINTO O PEDIDO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecido administrativamente. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 15/12/1996 a 03/12/2007.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CELIA MADALENA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 21/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 79/93, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 95/111. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 134/143. Manifestação das partes a fls. 145/146, 147/152 e 155. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada,

para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, considerando que a autora recebe atualmente o auxílio doença de nº 535.644.578-0 (consulta anexa), este benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo (20/06/2011), tendo em vista que apenas a partir da perícia judicial ficou comprovada a incapacidade permanente. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no mesmo período, em face da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo (20/06/2011). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009540-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009540-1) - NELSON DE SOUSA FORMIGA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Ainda requer o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da

lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora

o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010).Assim sendo,

impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BENICIO BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1980 a 30/12/1982, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 27/05/1983 a 09/10/1985, 17/10/1985 a 04/11/1986, 16/02/1987 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/86), sustentando a falta de comprovação da atividade rural e especial, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/94. Audiência realizada às fls. 123/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos especiais compreendidos de 27/05/1983 a 09/10/1985, 17/10/1985 a 04/11/1986 e 16/02/1987 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 174/176, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/1980 a 30/12/1982 e do período especial de 03/12/1998 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008 e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2008. Mérito Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 14/07/2008 (fls. 21/22); b) título de eleitor em que consta a profissão de lavrador, datada de 06/02/1980 (fl. 25); c) declaração de dispensa militar em que consta da profissão de agricultor na data de 25/05/1981; e d) documentos da propriedade rural (fls. 23/24).Os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer.Feitas estas considerações e tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material o título de eleitor do ano de 1980 e a declaração de dispensa militar do ano de 1981. No mais, a prova testemunhal produzida (fls. 125/127), malgrado tenha afirmado que o autor trabalhou como rurícola, não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, entendo que somente ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1980 a 31/12/1981. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido,AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1980 a 31/12/1981 para fins de aposentação.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei,

autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Termomecânica 03/12/1998 a 31/10/2002 PPP de fls. 33/36 92 a 94 dB Termomecânica 15/10/2007 a 30/10/2008 PPP de fls. 33/36 86 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais (03/12/1998 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido,

a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009)Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei

previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o

alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos devem ser convertidos em tempo comum (03/12/1998 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 35 anos 2 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 148.004.717-9) feito em 12/11/2008 (fl. 181). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e

satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto,I) Quanto ao reconhecimento do tempo especial compreendido de 27/05/1983 a 09/10/1985, 17/10/1985 a 04/11/1986 e 16/02/1987 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1981.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 03/12/1998 a 31/10/2002 e 15/10/2007 a 30/10/2008.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2008 (NB nº 148.004.717-9).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0011957-60.2010.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito da autora de recolher os tributos inerentes à importação de equipamentos utilizando-se da classificação 8424.89.90, bem como indenização pelos danos materiais e morais suportados com a indevida retenção do equipamento importado. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica e tem por objeto a prestação de serviços públicos, dentre eles a sinalização viária, sendo necessário, para o desempenho de suas atividades, que se utilize de equipamentos sofisticados. Assevera que, visando realizar seus objetivos, adquiriu o caminhão marca Volkswagen, modelo 15.180 CNM, chassi nº 9BW7682359R906453, ano de fabricação e modelo 2008/2009, para ser utilizado na execução de contratos administrativos firmados com os Municípios de Itaguaí, RJ; Pouso Alegre, MG; Vinhedo, SP; DNIT, PI, TO. Ressalta que, para que o veículo pudesse ser utilizado na prestação dos serviços contratados (aplicação de pintura a base de tinta com resina acrílica), necessitou adquirir da empresa alemã HOFMAN GmbH, um equipamento específico para pintura, composto por depósitos 2 X 540 litros, dotada de uma 24-1/min, compressor V 3800, máquina de secar o ar 500-1/min/depósitos de esferas 350-1, depósito de solvente 48-1/programador Malcon/Pistolas de Airless/Pistolas de esferas/pistolas de airless para componentes/visor. Destaca que, para que o equipamento fosse instalado no caminhão, a empresa fornecedora disponibilizou à autora as opções de se serem enviados técnicos para a instalação do equipamento no Brasil ou ser enviado o caminhão para a Alemanha, mediante exportação temporária, para que fosse instalado o equipamento. Diz que, considerando o menor custo, optou pelo envio do caminhão para a Alemanha, a fim de que pudesse ser instalado o equipamento. Relata que, em 04.03.2010 foi registrada a DI sob nº 10/0351056-8 pela alfândega do Porto de Santos, a qual utilizou como base de cálculo dos impostos devidos o valor do caminhão acrescido do valor do equipamento, ignorando que o caminhão era objeto de exportação temporária. Assevera que o procedimento da Receita Federal acarretou uma diferença de R\$ 118.700,00. Expõe que, com fundamento nos arts. 449 e 455 do Código Aduaneiro nº 9759/09, entendeu-se que houve um aperfeiçoamento do caminhão e por isso a tributação deveria considerar o produto como um todo. Ressalta que o equipamento importado conserva sua autonomia, uma vez que poderia ter sido importado sem o caminhão. Bate pela ilegalidade da apreensão do bem. Acresce que suportou danos materiais e morais, tendo em vista experimentou prejuízos em suas contratações, uma vez que teve que terceirizar determinados serviços, elevando o custo dos serviços prestados. Destaca a ocorrência de lucros cessantes e lucros emergentes. Pontua a ocorrência de dano moral, uma vez que a retenção do equipamento ocasionou atraso na prestação dos serviços pela autora. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/232). Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência a fl. 246. Redistribuídos os autos, foi determinado o depósito do valor do tributo devido, o que foi comprovado a fls. 266/269. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 275/279. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 297/310. Aduz, em síntese, que a autora tinha pleno

conhecimento da incidência do tributo sobre o valor total do bem, uma vez que declarou ter ciência de que resultaria em um caminhão de pintura de faixas de sinalização para vias públicas. Ressalta que a instalação do equipamento de pintura foi suficiente, inclusive, para a alteração na nomenclatura comum do Mercosul. Sinala que não se trata de mera instalação de acessórios, mas de transformação de um caminhão comum em um caminhão de pintura de faixa de sinalização para vias públicas. Destaca que a mercadoria não foi liberada e o crédito não teve sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito realizado não ter abrangido a totalidade do débito. Bate pela ausência de ato ilícito a embasar a pretensão indenizatória. Invoca a ausência de comprovação dos danos alegados e do nexo de causalidade. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 312/381). Réplica a fls. 386/392. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Manifestando-se as partes pelo desinteresse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se a exigência de tributos sobre a reimportação de produto submetido à exportação temporária, ao qual tenha sido agregado equipamento que lhe especializa a utilização, submete-se à incidência de tributos sobre a totalidade de seu valor, é dizer, sobre o valor do bem objeto da exportação temporária, acrescido do valor do equipamento que lhe foi acoplado e que lhe especializou a utilização. Na hipótese, recai incontroverso que a autora efetuou, mediante procedimento de exportação temporária, a remessa de veículo, seminovo, de sua propriedade, consubstanciado em um caminhão sem carroceria, ao exterior, para que na Alemanha pudesse ser instalado equipamento que definiria a utilização do caminhão para a pintura de faixas de sinalização de trânsito. No ponto, tenho que a questão debatida nos autos deve ser analisada não só pelo aspecto simplesmente objetivo no sentido de verificar se houve ou não alteração ou transformação do veículo para fins de incidência tributária, mas sob o prisma da própria validade das regras aduaneiras, assim vazadas (Decreto nº 6.759/2009): Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º) Consoante se infere do texto normativo ora em destaque, a legislação infralegal, ao estabelecer que os tributos incidem sobre o valor do bem agregado àquele utilizado no processo de transformação realizado no exterior, admite que o produto nacional seja considerado importado para fins de incidência tributária. Com efeito, cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 37/66, dispunha em seu art. 93 que: Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo. (Execução suspensa pela RSF nº 436, de 1987) O referido dispositivo foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa do RE nº 104.306-7/SP: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Ao considerar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (Emenda n. 18, art. 7º, I), no dispositivo correspondente ao art. 21, I, da Carta em vigor. Recurso extraordinário provido, para a concessão da segurança e da declaração de inconstitucionalidade do citado art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66. (STF, Plenário, unânime, RE 104.306-7/SP, Rel. Min. Otávio Gallotti) Tal dispositivo, por igual, foi considerado inconstitucional pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-93, DO DEL-37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966. 1. Não constitui fato gerador de imposto de importação a entrada no país de bens nacionais que sofreram processo de beneficiamento no exterior. 2. É inconstitucional o ART-93 do DEL-37/66, que equipara, para efeito de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada à estrangeira. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 94.04.21270-9, Primeira Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 08/04/1998) Destarte, a situação que se descortina nos autos é idêntica. A legislação aduaneira novamente equipara, para fins de tributação, a mercadoria nacional, que passa por um dos processos mencionados no art. 449 do Regulamento Aduaneiro, à mercadoria estrangeira, por mera ficção legal. Consoante precisa lição de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo: Estrangeiro, por sua vez, designa o produto que tem origem em outro país, nele tendo sido produzido pela natureza ou pela ação humana. Tal qualidade também delimita a base econômica do Imposto sobre a Importação de produto nacional, que não pode ser equiparado, para tal fim, ao produto estrangeiro, sob pena de inconstitucionalidade. (Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 15) Destarte, tem-se que somente seria possível, em tese, a aplicação do disposto no art. 449 do Regulamento Aduaneiro nas hipóteses em que há verdadeira fusão dos produtos nacionais e importados, de modo que não se possa mais destacá-los em unidades autônomas, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o caminhão (nacional) pode ser plenamente destacado do equipamento (importado). Assim sendo, a aplicação do regime de importação verificada nos presentes autos afigura-se manifestamente inconstitucional, por violação ao art. 153, I, da Constituição Federal de 1988. Por fim, cumpre analisar o pleito de danos materiais e morais. Neste lanço, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à efetiva demonstração dos danos materiais que teria suportado. Anoto que os contratos de prestação de serviços juntados aos autos a fls. 136/148 não evidenciam, por si só, que foram firmados em decorrência da apreensão aduaneira do equipamento importado. Por igual, não se vislumbra nos autos a ocorrência do dano moral à pessoa jurídica. Cumpre mencionar que, malgrado admitida a possibilidade de ocorrência de dano moral em relação à pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), o fato necessário à causação do dano moral da pessoa jurídica é aquele que gera abalo à sua reputação, o que, em nenhum momento, foi demonstrado nos autos. Não é demais lembrar que as partes foram instadas a produzirem outras provas e a autora manifestou-se, expressamente, pelo julgamento antecipado da lide, conforme se infere da petição de fl. 391. Assim sendo, a

improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) Julgo procedente o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora de recolher os tributos inerentes à importação dos produtos descritos no auto de infração nº 0817800/02969/10, utilizando-se da classificação 8424.89.90 e, por consequência, afastando-se a incidência dos tributos inerentes à importação em relação ao caminhão marca Volkswagen, modelo 15.180 CNM, chassi nº 9BW7682359R906453, ano de fabricação e modelo 2008/2009, objeto do procedimento de exportação temporária e da declaração de importação nº 10/0351056-8. b) Julgo improcedente o pedido referente à indenização por danos materiais e morais. c) Considerando que houve sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Ratifico a liminar concedida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AVANI ENEAS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/54). Emenda à inicial às fls. 57. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76/77. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/102. Manifestação das partes às fls. 104/105 e 107/108. O feito foi convertido em diligência para esclarecimento do I. Perito Judicial (fl. 109). Os esclarecimentos foram prestados a fls. 111/112. Manifestação do INSS a fl. 114. A parte autora requer a desistência do processo, conforme petição de fl. 115. Manifestação do INSS a fl. 116vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Primeiramente, no que tange o pedido de desistência do feito, tendo em vista que o Réu requereu o julgamento do mérito da presente ação e estando os autos em termos de julgamento, há de ser julgado o seu mérito. Passo análise do mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Instado do I. Perito Judicial a prestar esclarecimentos manteve a conclusão pela ausência de incapacidade laboral. O pedido de desistência da ação pela autora, em virtude de estar retornando ao trabalho, corrobora as conclusões da perícia realizada. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador

o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Elaine Cristina Lopes de Godoy em face da sentença homologatória de acordo lançada a fls. 207, verso. Aduz, em apertada síntese, que apesar de ter concordado com os termos do acordo proposto pelo embargado, entende que será prejudicada acaso mantida a possibilidade de realização da perícia médica, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do dia 14.01.2011, porquanto a realização de tal perícia já seria viável na presente data, em prejuízo à embargante. Requer sejam os embargos acolhidos, com efeito modificativo, para o fim de que no acordo homologado conste que o benefício de auxílio doença concedido a Autora nos presentes autos vigorará até a próxima perícia médica administrativa, que será agendada pelo Réu e expressamente comunicada à Requerente, para reavaliação da incapacidade laborativa, devendo ser cessado o benefício se a parte Autora for considerada apta para o trabalho. Considerado o efeito modificativo pretendido, o INSS foi intimado e se manifestou a fls. 214/215 no sentido de que o benefício somente é cessado com a realização de nova perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, convém asseverar que a hipótese não contempla o acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença homologatória do acordo reflete, com exatidão, o que foi entabulado entre as partes, não havendo contradição ou omissão a ser sanada. Quanto à possibilidade de se realizar a perícia, tal foi devidamente estabelecida no acordo, devendo-se atentar para o fato de que o prazo para realização da perícia administrativa levou em consideração a data em que realizada a perícia judicial, não havendo parâmetro para que se fixe o termo inicial em data posterior. Ademais, como bem esclarecido pelo INSS, a eventual cessação do benefício somente se dará com a realização da perícia administrativa desfavorável à embargante. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas os desprevejo. P.R.I.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SAN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/33), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/44. Laudo pericial juntado às fls. 63/69. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 76/79), com a qual concorda a autora (fl. 81) desde que aos valores em atraso também incida a correção monetária. Aberta vista ao INSS manifestou-se favoravelmente a inclusão da correção monetária (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 24/03/2009 (dia posterior ao último dia de trabalho) Data da implantação Até 30 (trinta) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de correção monetária desde o vencimento, juros legais desde a citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 81). IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Emenda à inicial a fls. 32/34. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36/36vº). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/54. Laudo pericial juntado às fls. 61/76. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 78/80). A autora requer a apresentação dos cálculos (fl. 83). Os cálculos foram apresentados a fls. 87/88. A autora concorda com a proposta e cálculos apresentados (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 03/02/2010 (data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês posterior a cessação do cálculo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Valor devido atualizado para maio/2011 R\$ 17.391,56 Honorários advocatícios para maio/2011 R\$ 1.739,15 Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente. Apresentados os cálculos e aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 91). IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001653-57.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002574-16.2010.403.6114 - JOSE CARLOS LANARO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Lanaro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/102589312-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67% e sem que haja sem que haja a limitação pelo valor teto de contribuição. Apresentados documentos. Concedida a gratuidade judiciária. O INSS contestou arguindo a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o benefício do autor já foi revisto sem resultar qualquer alteração da renda mensal inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 31/38. Réplica, discordando. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificar o alegado pelo INSS em sua contestação. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 60/67. As partes manifestaram-se as fls. 68 e 70/71. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Análise o tema referente à prescrição. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n.

9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito IRSM de fevereiro de 1994A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Por conseguinte, procede o pedido de aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%. O benefício a ser revisado iniciou-se em 26/08/1996 (fl. 19), e o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 foi considerado para efeito de cálculo de sua renda mensal, de modo que procedente o pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. Em que pese, a impugnação do autor quanto ao parecer da Contadoria Judicial, este deve ser acolhido, porquanto goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008). Desta forma, o parecer da contadoria judicial é claro no sentido de que o benefício do autor já foi revisto a partir de 01/11/2003, portanto, as parcelas que não foram revistas estão prescritas, sem que haja diferenças a serem apuradas nestes autos. Limitação pelo valor teto. A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de

benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJE-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274) Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexistente direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) no que tange o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2) quanto ao pedido de não limitação do salário de benefício ao teto legal, JULGO-O IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0003093-88.2010.403.6114 - ANTONIO FREITAS RODRIGUES (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO FREITAS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB em 18/09/1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/215). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 218). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 223/246), argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a falta de comprovação do ruído mediante a documentação necessária, bem com a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 251/254. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do

direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB em 18/09/1997. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da

autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Autometal 17/04/1970 a 11/08/1971 Formulário fl. 34 Laudo técnico fls. 36/43 80 a 107 dB Multibras 25/04/1972 a 09/11/1972 Formulário fl. 46 Laudo técnico fl. 47 85 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor (17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972) deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente

demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3.

Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a

converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972) não poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço Considerando que os períodos reconhecidos como especiais não podem ser convertidos em tempo comum, consoante fundamentado, fica mantida a contagem do INSS de fls. 165/168, com 30 anos, 11 meses e 27 dias de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria, sendo de rigor a parcial procedência da ação, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 17/04/1970 a 11/08/1971 e 25/04/1972 a 09/11/1972. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum, bem como o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0003181-29.2010.403.6114 - VERA LUCIA CORREIA DE BARROS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e no art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. Instada a parte autora a se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, cumpriu o determinado a fl. 71. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceder a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado

esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução

integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERALDO ANTONIO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/03/1997 a 22/05/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/183). Emenda à inicial (fls. 186/188). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 190). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 200/219), convertido em Agravo Retido (fls. 255/258). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 220/241), sustentando a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 242/246). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IISem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 22/05/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Amâncio Galinucci 06/03/1997s22/05/2009 PPP fls. 124/127 85,65 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (06/03/1997 a 22/05/2009), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão

de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O

tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, de pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à

sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (06/03/1997 a 22/05/2009). Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com a devida conversão (06/03/1997 a 22/05/2009), totaliza 37 anos 2 meses e 15 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2009 (NB 150.037.419-6 - fl. 30). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (22/05/2009), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I,

do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 22/05/2009.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 06/03/1997 a 22/05/2009.c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2009 (NB nº 150.037.419-6 - fl. 30).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003293-95.2010.403.6114 - MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 116.569.422-8, concedida em 19/07/2000, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, bem como os reajustes de 0,91% e 27,23% em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Juntou documentos (fls. 15/35).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/54), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que inexistente equivalência entre salário-de-contribuição e de benefício, pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 65/89).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrescriçãoEm se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).MéritoDo Art. 20, 1º e Art. 28, 5º da Lei nº 8.213/91Pretende a parte autora a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.Veja-se que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Dos índices aplicáveis ao reajustamento do salário de benefício A questão referente aos índices inflacionários aplicáveis ao reajustamento dos benefícios previdenciários não comporta maiores enleios, uma vez que a jurisprudência E. Supremo Tribunal Federal fixou-se pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com fundamento na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, 2º 4º na redação dada pela EC n. 20/98, da constituição do Brasil. (STF; AI-AgR 767.932; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 67) Com efeito, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo plano de benefícios da previdência social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em Lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94. APLICABILIDADE DO IPC-r/INPC e IGP-DI. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. Tendo o

amparo do autor DIB em 05-02-1992, portanto após o período instituído pela Lei nº 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 2. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 3. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Considerando (1) que o voto condutor daquela decisão baseou-se, precipuamente, (a) na ausência de demonstração de que os índices de reajuste estabelecidos na legislação infraconstitucional fossem manifestamente inadequados, e (b) na similitude existente entre os índices aplicados administrativamente e o INPC apurado no ano imediatamente anterior ao reajuste, e (2) que a mesma similitude entre tais índices ocorreu nos anos de 2002 (índice aplicado pelo INSS - 9,20%; INPC - 9,0266%) e 2003 (índice aplicado pelo INSS - 19,71%; INPC - 20,4375), a solução deve ser a mesma dos anos precedentes, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedentes desta Corte (EAC nº 2002.71.03.000131-7). (TRF 4ª R.; AC 2009.71.00.018308-4; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 09/03/2010; DEJF 16/03/2010; Pág. 683)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGO 515 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 35.448, DE 01/05/1954. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS/BTNS DA LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. I - O parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios processuais da economia processual e instrumentalidade, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, a apreciação e o julgamento de questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não decididas por inteiro na sentença, no que a doutrina denomina sentença citra petita, não sendo necessária a anulação da sentença recorrida. II - Em relação aos benefícios concedidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 710/69 e da Lei nº 6423/77 (ORTNS/OTNS/BTNS) deve ser aplicada a Lei vigente à data em que o benefício foi concedido, portanto, em face do princípio da irretroatividade da Lei, revela-se inviável o acolhimento da pretensão da parte autora. III - É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, também o recalcule em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo transcrito, entretanto uma vez que não haverá alteração da Renda Mensal Inicial do benefício, quer pela não aplicação da Lei das OTN/ BTN/ ORTNS, quer porque não demonstrada a ocorrência de qualquer erro material nos cálculos efetuados pela autarquia, inexistindo a incidência do art. 58 do ADCT. IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei nº 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de- contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei nº 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei nº 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei nº 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPS 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei nº 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de- contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846 - SC, Relator Min. Carlos Velloso). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 657767; Proc. 2001.03.99.001406-1; Relª Desª Fed. Marisa Santos; DEJF 11/12/2008) Nesse passo, os reajustes dos benefícios seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os planos de benefícios da previdência social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (medida provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-di, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na medida provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as medidas provisórias nº s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nº s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Destarte, o direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, 2º, da Lei nº. 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em Lei. Cumpre asseverar que não há amparo legal para a adoção do IGP-di nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele

período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas medidas provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.02217/2000 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. De efeito, inexistente direito ao segurado quanto à aplicação de índices de reajustamento diversos daqueles estabelecidos pelas leis que cuidaram da matéria. Vale mencionar, no ponto, que a equivalência quanto à aplicação dos índices previstos para os salários de contribuição e salário mínimo para efeitos de reajuste do salário de benefício, por igual, já restou afastada pela jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF, AI 192487 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/1997, DJ 06-03-1998 PP-00008 EMENT VOL-01901-05 PP-01012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 931.750; Proc. 2007/0047428-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/08/2007; DJU 17/09/2007; Pág. 352) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200203990342640, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR TETO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os artigos 201, 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos. 3. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª R.; AC 365138; Proc. 97.03.018453-7; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 23/10/2008) Destarte, aplicados os índices legais e inexistindo demonstração de que houve descompasso entre o que concedido ao segurado e o que previsto na legislação de regência, forçoso concluir que o pedido de aplicação de índices diversos dos previstos na lei não merece acolhida. III. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0003707-93.2010.403.6114 - JOAO BATISTA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA Vistos, etc. JOÃO BATISTA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/82). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/106), sustentando a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário no benefício do autor. Juntou documentos (fls. 107/114). Houve réplica (fls. 117/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Por fim, não se alegue que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0003851-67.2010.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora à fls.

123/124, em face da concordância da parte ré (fl. 125), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fl. 61). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003869-88.2010.403.6114 - ALICE DA SILVA TOSCANO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE DA SILVA TOSCANO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que se filiou ao regime previdenciário em 1959, totalizando mais de 60 contribuições e idade necessária, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntados os documentos de fls. 10/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/37). Juntou documentos a fls. 38/41. Houve réplica às fls. 46/64. Foi determinado à autora que juntasse ao autos as CTPS originais, o que foi cumprido a fl. 69/70. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica

resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2005 (nascida em 20/11/1945 - fl. 14) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 61 contribuições (planilha anexa), inferior as 144 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. No mais, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, nos termos do Decreto 89.312/84. É que, tendo completado a idade em 2005, já vigente a Lei 8.213/91, esta a norma que deve regular os requisitos para a concessão ou não do benefício, inclusive, a carência necessária. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003944-30.2010.403.6114 - CLAUDIO OLENTINO MILLARE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviaados por Cláudio Olentino Millare, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 83/88vº, que julgou improcedente o pedido de desaposentação do autor, com fundamento no art. 285-A do CPC. Aduz, em apertada síntese, que há omissão, porquanto a sentença proferida não se manifestou acerca do pedido subsidiário de concessão da desaposentação, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício que se pretende renunciar. Considerando o caráter infringente dos embargos, determinou-se a manifestação do INSS a fl. 98/127. Manifestou-se o INSS pela manutenção da sentença tal como lançada. Juntou os cálculos a fls. 122/127. A fl. 128 foi determinada manifestação do autor sobre a eventual devolução dos valores recebidos. Manifestou-se ao autor a fls. 132/135. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial a fim de verificar o interesse processual quanto à devolução dos valores recebidos. Sobreveio aos autos os cálculos de fls. 139/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Manifestação das partes a fls. 155vº e 158/161. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Embargante. De fato, o pedido subsidiário não foi analisado quando da prolação da sentença de fls. 83/88vº, o que faço neste momento. Com efeito, já existe precedente de que não se admite o pedido de devolução parcelada em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). A propósito, tal matéria já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão

hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, moti vo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao

sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte

autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto

que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

0004089-86.2010.403.6114 - ZILEIDE ROSA PIRES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZILEIDE ROSA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo especial os períodos de 16/04/1979 a 01/03/1984 e 03/05/1990 a 02/10/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/06/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/95), sustentando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 99/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a autora o reconhecimento dos períodos de 16/04/1979 a 01/03/1984 e 03/05/1990 a 02/10/2007 como laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/06/2007. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do

início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rural, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Consoante a fundamentação supra, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Agressivo Hospital São Bernardo S/A16/04/1979a01/03/1984 Formulário fl. 34 Laudo Técnico fls. 31/32 Químicos: Bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, outros AMESP Saúde Ltda 03/08/1990a02/10/2007 PPP fl. 74 Não consta No caso dos autos, os períodos requeridos pela autora não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que não houve a comprovação da exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor não trouxe aos autos sua CTPS nem tampouco o formulário específico, relatando a atividade desenvolvida e as condições especiais às quais estaria exposto e foi cadastrado sob CBO nº 45.170 - Atendente de farmácia-balconista no CNIS. III. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico, pois ora o autor vendia medicamentos, ora vendia produtos de perfumaria, ora fazia curativos ou aplicava injeções, portanto, a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200203990031282, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004193-78.2010.403.6114 - OSVALDO PEREIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 30/09/1993. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 10/16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/40, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 41/43. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Da aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com

fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Todavia, no caso concreto, o benefício de aposentadoria especial do autor foi concedida em 30/09/1993, conforme documento de fl. 15. Deste modo, conforme se observa na carta de concessão do benefício (fl. 15), o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo da renda mensal da aposentadoria, de modo que não procede ao pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. Dos índices de reajuste do benefício Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização de inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste

quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial

prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0004230-08.2010.403.6114 - NESTOR SOARES BONFIM(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por NESTOR SOARES BONFIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 23/04/1991. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 08/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/34, argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados, pugnano pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio

antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Da aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Todavia, no caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 23/04/1991, conforme documento de fl. 12. Deste modo, conforme se observa na carta de concessão do benefício (fl. 12), o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo da renda mensal da aposentadoria, de modo que não procede ao pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. Dos índices de reajuste do benefício Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se

demonstras-se que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO

MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONATI)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0004334-97.2010.403.6114 - EGON MARTIN PRAUM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por EGON MARTIN PRAUM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a aplicação do art. 58 do ADCT; b) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; e c) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991.Juntou documentos (fls. 68/112).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 115).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/136), argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 139/156).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecadência e prescriçãoO direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já

firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Aplicação do Art. 58 do ADCT em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, a sua incidência é devida a partir de sua entrada em vigor até a implantação do plano de custeio de benefícios (Leis 8212 e 8213 de 1991). O reajuste dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal ficou a cargo da Autarquia-ré que, sem maiores preocupações, aplicava índices proporcionais meramente administrativos, não respeitando os índices oficiais de correção, o que veio a acarretar a perda do valor real de todos os benefícios gerando efeitos reflexos nos valores atualmente recebidos. A Constituição Federal de 1988 decidiu acabar com esse desrespeito aos beneficiários do INSS e, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, do ADCT, determinou, in verbis: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Desta forma, por mandamento constitucional, outra não deveria ter sido a atitude da Autarquia-ré a não ser rever todo e qualquer benefício de prestação continuada, restabelecendo o valor aquisitivo quando da sua concessão, tomando por base a equivalência em número de salários-mínimos. Como consequência de tal atitude, os benefícios previdenciários deveriam corresponder ao mesmo número de salários mínimos à época de sua concessão, e esta equivalência deveria ser mantida até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que só veio a acontecer em 24 de julho de 1991, com a edição das Leis 8.212 e 8.213. Ocorre, todavia, que as Leis 8.212 e 8.213, por dependerem de regulamentação, não implantaram automaticamente o Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, de modo que o critério de atualização segundo os termos do artigo 58 ADCT prevaleceu até a edição de Decreto n. 357, de 09 de dezembro de 1991. Esse o entendimento de nossos Tribunais, a exemplo do voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Célio Benevides, nos autos da Apelação Cível n. 1999.03.99.002965-1:(...) O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim reza:(...) Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs 8.212 E 8.213. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. VINULÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. As leis nºs. 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo. Com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, através do Decreto-Lei n. 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu sua eficácia. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n. 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, em 09.12.91. De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Cumpre salientar que, a partir de então, não mais se pode falar em equivalência salarial, os índices a serem aplicados para fim de reajuste de benefício são aqueles previstos em lei sem que, com isso, proceda-se a uma violação ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 7 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença. 8 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 9 - Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso observará os termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. 11 - Em razão da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC. 12 - Sentença anulada. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (TRF-3ª Região - AC 964641 - Nona Turma - DJU 23/02/2007 - p. 657 - JUIZ NELSON BERNARDES)No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 18/09/1991 (fl. 75), é devida a correção do benefício do autor com base no artigo 58 do ADCT.Súmula 260 do TFRNo tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, considerando a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em abril de 1989. No mais, a aplicação da Súmula 260 não traz reflexos à renda mensal atual do benefício previdenciário, sendo assim, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20;910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Dos índices aplicáveis ao reajustamento do salário de benefícioA questão referente aos índices inflacionários aplicáveis ao reajustamento dos benefícios previdenciários não comporta maiores enleios, uma vez que a jurisprudência E. Supremo Tribunal Federal fixou-se pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com fundamento na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, 2º 4º na redação dada pela EC n. 20/98, da constituição do Brasil. (STF; AI-AgR 767.932; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 67)Com efeito, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo plano de benefícios da previdência social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em Lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94. APLICABILIDADE DO IPC-r/INPC e IGP-DI. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. Tendo o amparo do autor DIB em 05-02-1992, portanto após o período instituído pela Lei n.º 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 2. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 3. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Considerando (1) que o voto condutor daquela decisão baseou-se, precipuamente, (a) na ausência de demonstração de que os índices de reajuste estabelecidos na legislação infraconstitucional fossem manifestamente inadequados, e (b) na similitude existente entre os índices aplicados administrativamente e o INPC apurado no ano imediatamente anterior ao reajuste, e (2) que a mesma similitude entre tais índices ocorreu nos anos de 2002 (índice aplicado pelo INSS - 9,20%; INPC - 9,0266%) e 2003 (índice aplicado pelo INSS - 19,71%; INPC - 20,4375), a solução deve ser a mesma dos anos precedentes, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedentes desta Corte (EIAC n.º 2002.71.03.000131-7). (TRF 4ª R.; AC 2009.71.00.018308-4; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 09/03/2010; DEJF 16/03/2010; Pág. 683)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGO 515 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 35.448, DE 01/05/1954. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS/BTNS DA LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA

PENSÃO POR MORTE. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. I - O parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios processuais da economia processual e instrumentalidade, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, a apreciação e o julgamento de questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não decididas por inteiro na sentença, no que a doutrina denomina sentença citra petita, não sendo necessária a anulação da sentença recorrida. II - Em relação aos benefícios concedidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 710/69 e da Lei nº 6423/77 (ORTNS/OTNS/BTNS) deve ser aplicada a Lei vigente à data em que o benefício foi concedido, portanto, em face do princípio da irretroatividade da Lei, revela-se inviável o acolhimento da pretensão da parte autora. III - É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, também o recalcule em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo transcrito, entretanto uma vez que não haverá alteração da Renda Mensal Inicial do benefício, quer pela não aplicação da Lei das OTN/ BTN/ ORTNS, quer porque não demonstrada a ocorrência de qualquer erro material nos cálculos efetuados pela autarquia, indevida a incidência do art. 58 do ADCT. IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei nº 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei nº 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei nº 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei nº 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPS 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei nº 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846 - SC, Relator Min. Carlos Velloso). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 657767; Proc. 2001.03.99.001406-1; Relª Desª Fed. Marisa Santos; DEJF 11/12/2008) Nesse passo, os reajustes dos benefícios seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os planos de benefícios da previdência social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (medida provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-di, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na medida provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as medidas provisórias nº s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nº s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Destarte, o direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, 2º, da Lei nº. 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em Lei. Cumpre asseverar que não há amparo legal para a adoção do IGP-di nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas medidas provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.02217/2000 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. De efeito, inexistente direito ao segurado quanto à aplicação de índices de reajustamento diversos daqueles estabelecidos pelas leis que cuidaram da matéria. Vale mencionar, no ponto, que a equivalência quanto à aplicação dos índices previstos para os salários de contribuição e salário mínimo para efeitos de reajuste do salário de benefício, por igual, já restou afastada pela jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF, AI 192487 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/1997, DJ 06-03-1998 PP-00008 EMENT VOL-01901-05 PP-01012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 931.750; Proc. 2007/0047428-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/08/2007; DJU 17/09/2007; Pág. 352) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200203990342640, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR TETO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os artigos 201, 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos. 3. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª R.; AC 365138; Proc. 97.03.018453-7; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 23/10/2008)Destarte, aplicados os índices legais e inexistindo demonstração de que houve descompasso entre o que concedido ao segurado e o que previsto na legislação de regência, forçoso concluir que o pedido de aplicação de índices diversos dos previstos na lei não merece acolhida. Aplicação do índice de 147,06% em 09/1991 O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991, tendo em vista a defasagem constatada nos benefícios previdenciários. Ocorre que, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1991, houve implantação administrativa em decorrência da edição, pelo Ministério da Previdência Social, das Portarias n 302, de 20 de julho de 1991, e 485, de 1º de outubro de 1992, restando igualmente cumprida a regra da equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCELADO DO ÍNDICE DE 147,06%. - Em face das Portarias nºs 302, 330 e 485, de 1992, editadas pelo Ministério da Previdência Social, o INSS efetuou, administrativamente, a aplicação do índice de 147,06% nos benefícios previdenciários, cujo pagamento foi efetivado em 12 (doze) parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei 8213/91, nada mais sendo devido. - Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, aplicando-se os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92) - É devido o pagamento ao autor, se efetuados os cálculos mediante aplicação dos índices oficiais e na forma disciplinada na Portaria MPS 485/92, constata-se existência de diferença. - Juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir daí, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200003990072688, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REAJUSTE DE 79,69% E 56,40%. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O v. acórdão transitou em julgado em 05.12.1996 (fl. 53) e a ação rescisória foi distribuída em 02.07.1997, portanto, dentro do prazo bienal previsto em lei. 2. Conforme se verifica do pedido formulado na inicial da ação originária, da sentença e do acórdão ora atacado, houve violação às ordens estabelecidas nos dispositivos processuais contidos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que determinada a revisão do benefício de índices não pleiteados, a consubstanciar a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC. 3. Destaque-se o cabimento desta ação rescisória para a rescisão de decisão extra petita, dada suposta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. Em 20 de julho de 1992 o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, que fixou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, para o reajuste dos benefícios que recebiam, em março de 1991, valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, deduzido o percentual de 79,96%, anteriormente fixado pela Portaria MPS Nº 10, de 27 de abril de 1992. 5. Os benefícios iniciados até março de 1991, receberam o índice integral de reajuste, já a partir da competência de agosto de 1992, de acordo com o artigo 2º da Portaria 302/92. As diferenças, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, bem como o abono anual de 1991, foram pagas, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 - Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992. 6. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 7. Sem condenação da ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada, ação rescisória procedente. Improcedente o pedido de revisão. (AR 97030415881, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/08/2010) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - 147,06% EM SETEMBRO DE 1991 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 2 - Não obstante os autores fazerem jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991, a Autarquia Previdenciária já adimpliu esta obrigação, conforme disposto nas Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992. 3 - Embargos de declaração acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 122/125 e, reapreciando a apelação interposta, negar-lhe provimento. (AC 95030588316, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2009) III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 041.794.687-2 - fl. 75), aplicando o artigo 58 do ADCT. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004644-06.2010.403.6114 - JOSE ADILSON NUNES DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ADILSON NUNES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para integral, desde a data da concessão em 17/03/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/96). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 104/117), sustentando a falta de comprovação do agente agressivo ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 121/128). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para integral, desde a data da concessão em 17/03/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que

se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Real Mecânica de Precisão Ltda 01/10/1986 a 20/07/1987 PPP fls. 61/63 80,5 dBR Assini NHK Autopeças Ltda 06/03/1997 a 16/03/2009 PPP fl. 66 86 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela

Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto erro in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de erro in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para

admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do *tempus regit actum*, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum*, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constatou-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e

comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos em comum (01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, totaliza 39 anos 7 meses e 6 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, desde a data da concessão em 17/03/2010 (NB 153.110.224-4 - fl. 11). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II da Lei nº 8.213/91), devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/10/1986 a 20/07/1987 e 06/03/1997 a 16/03/2009. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor para integral (NB 153.110.22-4), recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 17/03/2010 (fl. 11). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004723-82.2010.403.6114 - GILBERTO TADEU GENNARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 301 - Dê-se ciência às partes. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005264-18.2010.403.6114 - ELISA BERTACINI MILLER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELISA BERTACINI MILLER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que se filiou ao regime previdenciário em 1960, totalizando mais de 60 contribuições e idade necessária, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntados os documentos de fls. 09/40. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/53). Houve réplica a fls. 57/64. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não

conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2005 (nascida em 21/04/1945 - fl. 11) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 62 contribuições (fls. 34 e 35), inferior as 144 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8.213/91, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. No mais, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, nos termos do Decreto 89.312/84. É que, tendo completado a idade em 2005, já vigente a Lei 8.213/91, esta a norma que deve regular os requisitos para a concessão ou não do benefício, inclusive, a carência necessária. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005534-42.2010.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ NOGUEIRA DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 58/65. Aduz, em apertada síntese, que o julgado é omissivo, porquanto não enfrentou teses expostas na inicial, ao argumento de que a decisão embargada: a) não invalidou a proposição segundo a qual a norma constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, deixou de tratar da fixação da base de cálculo das aposentadorias; b) afirmou que a norma constitucional previu a incidência de coeficiente de cálculo; c) não afirmou que a norma constitucional pode ser ab-rogada pela atividade do legislador ordinário; d) afirmou que o legislador ordinário alterou os parâmetros para assegurar a repercussão dos salários de benefício; e) afirmou que o legislador ordinário adotou o critério de imposição de restrições atuariais a ser aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição externalizado através do fator previdenciário. Requer, ao final, a integração da sentença para que sejam enfrentadas as teses expostas na inicial. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. O presente recurso não merece ser conhecido. Isso porque, a parte embargante já aviou idêntico recurso a fls. 69/73, o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 75/76. Nesse passo, cumpre enfatizar que o presente recurso não se dirige à decisão de fls. 75/76, mas sim à própria sentença, daí não o reconheço como sendo interposto contra a decisão proferida nos aclaratórios anteriores, mas sim como mera reiteração de recurso interposto contra sentença e já devidamente analisado. Ensina Nelson Nery Júnior que: No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da univocidade dos recursos, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando a impugnação do mesmo ato judicial. (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 119) Nesse caso, anoto que os aclaratórios não possuem efeito interruptivo para a interposição de eventual recurso de apelação, uma vez que caracterizada manifesta violação ao princípio da singularidade ou univocidade das decisões judiciais e a consequente irregularidade do recurso interposto. Nesse sentido, confira-se: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE RAZÕES JÁ REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conquanto qualquer ato jurídico seja passível de correção por meio de embargos de declaração (desde que presentes os vícios de que trata a Lei, é claro), esse remédio jurídico deve se referir a vício ocorrido na decisão que lhe é imediatamente anterior, não sendo possível a reiteração de razões já expendidas perante o estado-juiz, com o objetivo de corrigir a decisão antes embargada. (TRT 1ª R.; ED 0065100-68.2008.5.01.0065; Rel. Juiz Evandro Pereira Valadao Lopes; Julg. 12/01/2011; DORJ 28/01/2011) Com efeito, não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi arguida nos primeiros embargos declaratórios. (STJ, MS nº 7728-EDcl-EDcl, Min. Félix Fischer, j. 23.6.04, DJU 23.8.04) Assim sendo, não conheço dos aclaratórios. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0005620-13.2010.403.6114 - JOSE ELIAS ALVES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759

- FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ELIAS ALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que se filiou ao regime previdenciário em 02 de janeiro de 1965, totalizando mais de 60 contribuições e completou a idade necessária, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntados os documentos de fls. 08/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter o autor preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/32). Juntou documentos a fls. 33/35. Houve réplica às fls. 39/45. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (destaquei) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchida esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período converteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da

aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2008 (nascido em 04/03/1943 - fl. 10) e comprovou pelos documentos acostados aos autos 112 contribuições (fls. 11 e 33/35), inferior as 162 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. No mais, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pelo autor de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, nos termos do Decreto 89.312/84. É que, tendo completado a idade em 2008, já vigente a Lei 8.213/91, esta a norma que deve regular os requisitos para a concessão ou não do benefício, inclusive, a carência necessária. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005648-78.2010.403.6114 - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 123/126. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o laudo pericial constatou a ausência de incapacidade da autora, conforme entendimento exposto na sentença. Não assiste razão à autora quanto à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ademais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.** 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005744-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DAS GRAÇAS JUVENCIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 17/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58/59). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/77), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fl. 78/84. Laudo pericial juntado às fls. 91/103. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 108/113), com a qual concorda a autora (fl. 115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. I O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 27/11/2009 (dia posterior ao último auxílio doença cessado - NB 31/530.467.870-9) Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da elaboração dos cálculos, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados. Valor devido atualizado para julho/2011 R\$ 24.617,87 Honorários advocatícios para julho/2011 R\$ 2.461,78 Ressalta que, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 115). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PAULO HENRIQUE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/37. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/47). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 53/64), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 115/118). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 65/74, arguindo, preliminarmente, litispendência. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 75/82. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 19/125. Manifestação das partes a fls. 129/130 e 131/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Litispendência Afasto a preliminar arguida pelo INSS, considerando que nos autos de nº 0007482-87.2008.403.6114 o autor requereu a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez e nestes autos requer o restabelecimento de seu auxílio doença, tratando-se, pois, de pedidos distintos. Ausência de interesse processual Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o auxílio doença de nº 118.132.021-3 (fls. 133) foi ativado em função do deferimento da tutela antecipada nestes autos. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código

Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de toda atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 07/2000. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 118.132.021-3 em 07/06/2010 (fl. 79). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 118.132.021-3 em 07/06/2010 (fl. 79), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e

4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar o tempo na qualidade de aprendiz nos anos de 1973 a 1975, bem como o tempo especial convertido em comum nos períodos de 27/12/1977 a 15/05/1978, 20/01/1987 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 02/06/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/211). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 221/252), sustentando o descumprimento das regras impostas pela EC nº 20/98, a falta de comprovação do agente agressivo, a utilização de EPI eficaz, assim como, a ausência de comprovação de vínculo empregatício na qualidade de aprendiz e remuneração, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 259/277). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 20/01/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 166/167 e 181, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do tempo na qualidade de aprendiz nos anos de 1973 a 1975 e do tempo especial convertido em comum nos períodos de 27/12/1977 a 15/05/1978 e 17/11/2003 a 02/06/2008, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009. Do reconhecimento do tempo na qualidade de aprendiz É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 96/TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 494.141/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 376) PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 511.566/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 330) Com efeito, o tempo de aprendizado em escola técnica profissional pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Tal interpretação decorre das disposições estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto nº 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula nº 96 do TCU. Na espécie dos autos, restou cabalmente comprovada a condição de aluno aprendiz com recebimento de renda pelo autor, conforme se deflui da certidão de fls. 87/88 e fichas individuais de fls. 89/91. Sob esse prisma, com a propriedade que lhe é inerente, destacou a ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no AgRg no REsp 507.440/PR, DJe 09/12/2008, que: No curso de aprendizagem profissional, o aluno não é um simples estudante, mas um verdadeiro integrante da cadeia produtiva, sujeito a normas de cunho trabalhista e a jornadas de trabalho típicas do empregado comum. Quanto às escolas técnicas profissionais estaduais, de acordo com o art. 59 do Decreto-Lei nº

4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/46, as escolas técnicas industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às escolas técnicas federais, razão pela qual não há motivo para distinções. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL. ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI Nº 9.613/46. SÚMULA Nº 96 DO TCU. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento - estadual - De educação tecnológica agrícola, na condição de aluno aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alternados. 2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula nº 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte. TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/ MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. Em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p. 562. 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestria Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (CF. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de Decreto Federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. 4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei nº 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma. Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 24.5.2004). 5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. (TRF 1ª R.; AC 2000.38.02.003776-0; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Itelmar Raydan Evangelista; Julg. 02/06/2008; DJF1 09/09/2008; Pág. 13) Destarte, os anos de 1973 a 1975 deverão ser computados para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído SETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS SA27/12/1977a15/05/1978 PPP de fls. 105/106 91 a 128 dB VOLKSWAGEN DO BRASIL 17/11/2003a02/06/2008 PPP de fls. 112/118 87,2 a 91 dB Consoante a fundamentação supra, somente o período de 17/11/2003 a 02/06/2008 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com indicação de responsável técnico. Vale esclarecer que o período de 27/12/1977 a 15/05/1978 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que no PPP apresentado não consta a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, ainda, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário

verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência

social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre

ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (217/11/2003 a 02/06/2008). Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo reconhecido na qualidade de aprendiz e especial com a devida conversão, totaliza 36 anos 11 meses e 4 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009 (NB 149.787.511-8 - fl. 187). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (26/02/2009), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 20/01/1987 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse

processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição o período de 01/01/1973 a 31/12/1975, em que o autor laborou na condição de aprendiz. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 17/11/2003 a 02/06/2008. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea b, convertendo o tempo especial em comum o período de 17/11/2003 a 02/06/2008. d) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2009 (NB nº 149.787.511-8 - fl. 187). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006175-30.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 60/62. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006181-37.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 74/75. Indica a parte Embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado, considerando que não se trata o pedido de revisão de ato concessório de aposentadoria e sim de reajustamento dos valores percebidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. Assim sendo, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição evidenciada nos autos, bem como para que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de julgar o feito na seguinte forma: Vistos os autos. ADILIO DIAS BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP n.º 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto n.º 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/57. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC n.º 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, analiso a preliminar da prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ- RIO. REVISÃO. LEI N.º 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada

em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0006277-52.2010.403.6114 - CLEIDE PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006489-73.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE MORAES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA REINALDO RODRIGUES ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 03/06/1993 a 09/04/2010, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 09/04/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/79). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 87/100), sustentando a falta de comprovação do agente agressivo ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101/105). Houve réplica (fls. 109/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 03/06/1993 a 09/04/2010, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 09/04/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de

implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Faparnas Torneados de Precisão 03/06/1993 a 09/04/2010 PPP fls. 44/45 85 dB Consoante a fundamentação supra, somente poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período laborado até 05/03/1997, tendo em vista que após esta data não se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação de 85dB. Assim, deverá ser reconhecido apenas o período de 03/06/1993 a 05/03/1997. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho

prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min.

Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período aqui reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (03/06/1993 a 05/03/1997). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial aqui reconhecido (03/06/1993 a 05/03/1997), totaliza 38 anos 1 mês e 9 dias (planilha anexa). Com efeito, tratando-se de benefício concedido em 09/04/2010 o cálculo do salário de benefício do autor é feito nos termos do artigo 29, I, 7º, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, que dispõe da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (...) Por sua vez, a fórmula do referido anexo consiste: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, quanto maior o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário, majorando, assim, o salário de benefício. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida inicialmente com 36 anos e foram aqui reconhecidos 38 anos, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria integral, recalculando sua renda mensal inicial desde a data da concessão em 09/04/2010. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/06/1993 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 03/06/1993 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 09/04/2010 (NB nº 152.824.714-8 - fl. 54). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006498-35.2010.403.6114 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/06/1975 a 10/06/1976 e 20/07/1976 a 18/07/1978, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/178). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 181). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/202), sustentando a falta de comprovação do ruído em face da necessidade do laudo ambiental, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 203/215). Réplica (fls. 219/231). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 02/06/1975 a 10/06/1976 e 20/07/1976 a 18/07/1978, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2010. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo

de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Com e Ind Ramos Ltda 02/06/1975 a 10/06/1976 Formulário fl. 79 85/87 dB Ind de Peças e Acessórios SA20/07/1976 a 18/07/1978 Formulário fl. 80 Não especifica grau Consoante a fundamentação supra, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, à míngua da apresentação do Laudo Técnico respectivo quanto à exposição ao agente ruído. Cumpre esclarecer que sem o reconhecimento do tempo especial, não há que se falar na conversão para tempo comum. Deste modo, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006592-80.2010.403.6114 - MARIA CELIA FERNANDES X BEATRIZ SILVA SANTOS (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006646-46.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA GOMES (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA PERPETUA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009. Alternativamente pede a concessão de aposentadoria integral até atingir o tempo de contribuição necessário, tendo em vista que após a data do requerimento administrativo continuou trabalhando, ou, ainda, pede a concessão de aposentadoria proporcional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/61). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/83), ao qual foi negado provimento (fls. 160/161). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/94), sustentando a ausência de comprovação do agente agressivo, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 95/133). Documentos apresentados pela autora (fls. 138/152), dos quais manifestou-se o INSS (fls. 163/170). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a autora computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se

legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar,

considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído PRO.TE.CO IND S/A22/08/1991 a 31/06/2005 PPP de fls. 140/141 Laudo Técnico de fls. 144/147 86 dB PRO.TE.CO IND S/A01/07/2005 a 10/11/2009 PPP de fls. 142/143 Laudo Técnico de fls. 148/151 86 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pela autora deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009), considerando que a autora comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com indicação de responsável técnico, bem como laudo pericial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a

prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo

Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser convertidos em comum (22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009). Da concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com a devida conversão (22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009), totaliza 30 anos 11 meses e 11 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009 (NB 151.885.999-0 - fl. 24). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (10/11/2009), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 22/08/1991 a 31/06/2005 e 01/07/2005 a 10/11/2009.c) Condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2009 (NB nº 151.885.999-0 - fl. 24).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006816-18.2010.403.6114 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 110/113. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a

revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006860-37.2010.403.6114 - SEBASTIAO AFONSO RIGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO AFONSO RIGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a aplicação do art. 58 do ADCT; b) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; c) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991. Juntou documentos às fls. 70/117. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/149, preliminarmente, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à revisão prevista no art. 144, bem como a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 150/153. Houve réplica às fls. 156/176. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Primeiramente, para que não se alegue o julgamento extra petita restrinjo o julgamento à análise dos pedidos do autor (fl. 68). Falta de Interesse de Agir Assiste razão ao réu quanto à alegada falta de interesse de agir da revisão pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991. De fato, o INSS aplicou ao benefício do autor a revisão pretendida, administrativamente, conforme documento de fl. 152. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Súmula 260 do TFR No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, considerando que a aplicação da Súmula 260 não traz reflexos à renda mensal atual do benefício previdenciário, sendo assim, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a

menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Aplicação do Art. 58 do ADCTEm relação à aplicação do art. 58 do ADCT, a sua incidência é devida a partir de sua entrada em vigor até a implantação do plano de custeio de benefícios (Leis 8212 e 8213 de 1991).O reajuste dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal ficou a cargo da Autarquia-ré que, sem maiores preocupações, aplicava índices proporcionais meramente administrativos, não respeitando os índices oficiais de correção, o que veio a acarretar a perda do valor real de todos os benefícios gerando efeitos reflexos nos valores atualmente recebidos.A Constituição Federal de 1988 decidiu acabar com esse desrespeito aos beneficiários do INSS e, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, do ADCT, determinou, in verbis:Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Desta forma, por mandamento constitucional, outra não deveria ter sido a atitude da Autarquia-ré a não ser rever todo e qualquer benefício de prestação continuada, restabelecendo o valor aquisitivo quando da sua concessão, tomando por base a equivalência em número de salários-mínimos.Como consequência de tal atitude, os benefícios previdenciários deveriam corresponder ao mesmo número de salários mínimos à época de sua concessão, e esta equivalência deveria ser mantida até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que só veio a acontecer em 24 de julho de 1991, com a edição das Leis 8.212 e 8.213.Ocorre, todavia, que as Leis 8.212 e 8.213, por dependerem de regulamentação, não implantaram automaticamente o Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, de modo que o critério de atualização segundo os termos do artigo 58 ADCT prevaleceu até a edição de Decreto n. 357, de 09 de dezembro de 1991.Esse o entendimento de nossos Tribunais, a exemplo do voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Célio Benevides, nos autos da Apelação Cível n. 1999.03.99.002965-1:(...) O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim reza:(...)Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs 8.212 E 8.213. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. VINULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.As leis nºs. 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo.Com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, através do Decreto-Lei n. 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu sua eficácia.No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n. 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, em 09.12.91.De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.Cumprido salientar que, a partir de então, não mais se pode falar em equivalência salarial, os índices a serem aplicados para fim de reajuste de benefício são aqueles previstos em lei sem que, com isso, proceda-se a uma violação ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que

ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 7 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença. 8 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 9 - Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso observará os termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. 11 - Em razão da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC. 12 - Sentença anulada. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (TRF-3ª Região - AC 964641 - Nona Turma - DJU 23/02/2007 - p. 657 - JUIZ NELSON BERNARDES)No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em momento anterior a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (04/08/1987 - fl. 82), não é devida a correção do benefício. Aplicação do IPC em 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos, mas se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindida, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente.

Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)Destarte, a aplicação dos índices legais pelo INSS não viola o princípio da preservação do valor real do benefício a demandar a aplicação dos índices pleiteados na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0007138-38.2010.403.6114 - JOSE CEREJO AMADO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE CEREJO AMADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2010, bem como a indenização por danos morais.Alega que o INSS não reconheceu todos os períodos registrados na sua CTPS e as contribuições recolhidas como contribuinte individual.Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/67.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/84, sustentando erro no preenchimento da guia referente ao recolhimento de maio a setembro de 1997, ausência de recolhimento em dezembro de 1997, requerendo a juntada da CTPS original para análise dos vínculos empregatícios. Juntou documentos às fls. 85/92.Houve réplica às fls. 98/105.Documentos originais juntados pelo autor às fls. 106/114.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2010, alegando possuir 36 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, requerendo, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Compulsando os autos, observo que a discussão cinge-se nos vínculos empregatícios compreendidos de 01/07/1974 a 21/06/1975 e 01/07/1975 a 11/12/1978, bem como no recolhimento das contribuições individuais no período de maio a setembro e dezembro do ano de 1997.Dos vínculos empregatícios de 01/07/1974 a 21/06/1975 e 01/07/1975 a 11/12/1978É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, os períodos deverão ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.No caso dos autos, verifico que os períodos em questão foram devidamente comprovados por meio dos registros em CTPS (fls. 112/113).Assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem

força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA A PARTIR DOS 12 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. CONECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em que pese a Constituição de 1946, em seu artigo 157, IX, estabelecesse o limite mínimo de quatorze anos para o ingresso no mercado de trabalho, não se pode ignorar que a Carta que se seguiu admitiu o trabalho a partir dos doze anos, o que foi possível até 1988. Ora, sobrevindo norma que permitiu o trabalho a partir dos doze anos, todos os períodos anteriores devem receber o mesmo tratamento, até porque a regra protetiva não pode ser interpretada em detrimento do menor. 3. Assim, não há razão para negar o reconhecimento de trabalho no período dos doze aos quatorze anos até o advento da CF/88 (ainda que a prestação tenha ocorrido sob a égide da Constituição de 1946). 4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 5. Somando-se os períodos urbanos ora reconhecidos com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98) e por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). 7. Mantida a isenção das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). (TRF 4ª R.; APL-RN 2007.70.00.007004-7; PR; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 15/07/2009; DEJF 28/07/2009; Pág. 610)E não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo, conforme pretendeu o INSS, considerando que os períodos que o autor pretende reconhecer e constantes da CTPS são anteriores a existência do próprio CNIS. Vale ressaltar que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Com efeito, cumpre esclarecer, ainda, a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistente. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator Jôao Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE

SEGURADO. INÍCIO de PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA de SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. (JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Juliano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006) Destarte, deverão ser computados para fins de aposentação os períodos laborados pelo autor na Empresa Móveis Borsato Ind. Com. Ltda de 01/07/1974 a 21/06/1975 e na Empresa Ind. e Com. De Móveis Nuzil Ltda de 01/07/1975 a 11/12/1978. Das contribuições individuais recolhidas a fim de comprovar o recolhimento das contribuições individuais no período de maio a setembro e dezembro de 1997, apresentou o autor a guia de fl. 58, as fichas de cadastramento de fls. 109/110 e o carnê de fl. 114. Todavia, conforme bem observou o réu, houve o preenchimento incorreto da guia de fl. 58, motivo pelo qual tais recolhimentos não foram computados pelo INSS. Contudo, malgrado constatado erro no preenchimento da guia de recolhimento, verifico que o dado informado equivocadamente caracteriza-se como erro material sanável a qualquer tempo, devendo ser computado para efeitos de aposentação os períodos de maio a setembro e dezembro de 1997. Ademais, as contribuições individuais foram efetivamente recolhidas, de forma que a correção do erro não acarretará prejuízo algum ao INSS. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, acrescida dos vínculos aqui reconhecidos nos períodos de 01/07/1974 a 21/06/1975 e 01/07/1975 a 11/12/1978 e das contribuições individuais nos períodos de 01/01/1997 a 30/09/1997 e 01/12/1997 a 31/12/1997, totaliza o tempo de 36 anos 1 mês e 15 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2010 (fl. 49). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (24/03/2010), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Da indenização por dano moral. Concernente ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. No caso dos autos, não houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões dos analistas previdenciários em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado à análise dos documentos por seus agentes, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado por seus atos. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo laborado pelo autor nos períodos de 01/07/1974 a 26/06/1975 na Empresa Móveis Borsato Ind. Com. Ltda e de 01/07/1975 a 11/12/1978 na Empresa Ind. e Com. De Móveis Nuzil Ltda. b) Condenar o INSS a reconhecer as contribuições individuais recolhidas nos meses de maio a setembro e dezembro de 1997. c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2010 (fl. 49) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Rejeitar o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio doença até reabilitação. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/41. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 51/57, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento a fls. 59/67. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 74/88. Manifestação das partes a fls. 92/94 e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 21/03/2011, sugerindo reavaliação em 9 (nove) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença de nº 543.882.193-0, concedido em 06/12/2010 e cessado em 04/08/2011 (consulta anexa), considerando que nesta data ainda estava incapacitada. Neste ponto, cumpre esclarecer que não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, considerando que o perito judicial afirmou a possibilidade de recuperação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença de nº 543.882.193-0, desde a data da cessação 04/08/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007424-16.2010.403.6114 - QUINTINO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Int.

0007516-91.2010.403.6114 - WALTER DONIZETI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. WALTER DONIZETI DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/151). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 161/173), sustentando a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário no benefício do autor. Houve réplica (fls. 178/188). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) No mais, vale ressaltar que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar antes da EC nº 20/98 nem antes da Lei nº 9.876/99, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual não há que se falar em outra forma de cálculo mais benéfica. Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, não merece prosperar o pedido de condenação em danos morais, porquanto ausente a prática do ato ilícito pelo INSS, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil. Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008067-71.2010.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO ABRANTES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 21/05/1970 a 21/10/1980 e 27/10/1980 a 12/10/1990, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/58), sustentando a falta de comprovação do agente agressivo ruído, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 59/103). Houve réplica (fls. 107/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IISem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 21/05/1970 a 21/10/1980 e 27/10/1980 a 12/10/1990, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído AUTOMETAL S/A21/05/1970 a 21/10/1980 PPP fl. 34 88 dB AUTOMETAL S/A27/10/1980 a 12/10/1990 PPP fl. 35 80 a 89 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais (21/05/1970 a 21/10/1980 e 27/10/1980 a 12/10/1990), tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre

atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação

em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que

dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, dos períodos aqui reconhecidos como laborados em condições especiais deverá ser convertido apenas o período de 01/01/1981 a 12/10/1990. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido (01/01/1981 a 12/10/1990), totaliza 36 anos 8 meses (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010 (NB 153.362.238-5 - fl. 103). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (29/06/2010), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/05/1970 a 21/10/1980 e 27/10/1980 a 12/10/1990.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 01/01/1981 a 12/10/1990.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2010 (NB nº 153.635.238-5).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008347-42.2010.403.6114 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 181/183. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, conforme entendimento exposto na sentença, quanto ao auxílio doença o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a concessão administrativa desde 17/05/2010 e a incapacidade constatada pelo perito apenas em 15/03/2011. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008388-09.2010.403.6114 - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA ROMERO BURGER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que implementou todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 09/56. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/59vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 71/86). Juntou documentos a fls. 87/91. Réplica às fls. 95/100. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a autora completou a idade necessária em 2002 (nascida em 20/12/1942 - fl. 11), ano em que é exigida a carência de 126 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91. No presente caso concreto, no ano de 2002, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência exigida, razão pela qual efetuou os recolhimentos no período de 11/2005 a 04/2006 e 09/2008 até os dias atuais (conforme CNIS que ora faço juntar aos autos), que somadas as 96 contribuições comprovadas às fls. 15 e 16, totalizam número superior as 126 exigidas para o ano de 2002. Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 2002. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. No que tange à data de início do benefício, não poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (28/08/2008), considerando que nesta data possuía apenas 96 (noventa e seis) contribuições (fl. 12/13 e 15), número inferior as 126 (cento e vinte e seis) exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, deverá constar como data de início do benefício a data da citação, em 19/01/2011 (fl. 68vº), momento em que a autora já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008671-32.2010.403.6114 - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARILEIDE ALVES DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 05/64). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/79) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova oral (fls. 90). Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 108/110). O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 111/117), com a qual concorda a parte autora (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 05/09/2009 (data do requerimento administrativo NB 21/151.318.201-0) Implantação No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação, e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento). Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 89). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0008864-47.2010.403.6114 - JOAO PACHECO ARAUJO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 28), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008978-83.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/03/1997 a 12/06/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 12/06/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/139). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 147/167), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado pelo autor, os períodos de 23/05/1979 a 25/04/1988 e 02/05/1988 a 30/11/1991 e 15/06/1992 a 05/03/1997 não foram reconhecidos administrativamente. Alegou, ainda, a falta de comprovação do agente agressivo ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 168/179). Houve réplica (fls. 183/187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS em face da aposentadoria por tempo de contribuição recebida

administrativamente pelo autor, tendo em vista que foi concedida com DIB em 28/10/2010 e o autor pretende sua concessão desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 12/06/2007. Quanto aos períodos de 23/05/1979 a 25/04/1988, 02/05/1988 a 30/11/1991 e 15/06/1992 a 05/03/1997, entendo que não foram requeridos pelo autor em sua petição inicial, todavia, diferente do informado pelo INSS em sua contestação, tais períodos foram reconhecidos administrativamente conforme se verifica a fl. 111. Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 12/06/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 12/06/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Silibor Ind e Com Ltda 06/03/1997 a 12/06/2007 CTPS fl. 23 PPP fls. 31 Laudo Técnico fls. 125/126 89 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (06/03/1997 a 12/06/2007), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico, apresentando, ainda, o laudo técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não

compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da

Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (06/03/1997 a 12/06/2007). Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, até a data do primeiro requerimento administrativo feito em 12/06/2007, totaliza 39 anos e 1 dia (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual o autor faz jus à concessão da aposentadoria integral, desde aquela data. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II da Lei nº 8.213/91), devendo ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Considerando que o autor recebe atualmente outra aposentadoria por tempo de contribuição de nº 155.259.721-8, esta deverá ser cessada e os valores já recebidos deverão ser compensados financeiramente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 12/06/2007. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 06/03/1997 a 12/06/2007. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 12/06/2007 (NB 145.096.575-7 - fl. 97). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição de nº 155.259-721-8 (fl. 171). e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante a nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/06/2007 e tempo de contribuição nos termos da fundamentação, cessando a aposentadoria concedida administrativamente sob nº 155.259.721-8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009021-20.2010.403.6114 - LIRIA EMIKO MORIYA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

LIRIA EMIKO MURIYA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 81.680,66 descontados a título de imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de valores percebidos por meio de ação judicial. Aduz, em síntese, que moveu, no ano de 1982, ação judicial em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando sua nomeação e posse no cargo de psicóloga, observando-se a ordem classificatória. A ação foi julgada procedente e no ano de 2008 a autora recebeu os valores pertinentes com o desconto do Imposto de Renda. Aduz que os valores têm natureza indenizatória, porquanto jamais foi empossada no cargo referido, sendo indevida a incidência do IRPF. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/84). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 87. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 104/109. Bate pela ausência de provas do alegado na inicial. Alega que não há efetiva comprovação quanto à natureza jurídica das parcelas recebidas. Subsidiariamente, requer, que em caso de procedência do pedido, deverá ser retificado o ajuste anual do imposto de renda para fins de apurar o quantum debeatur. Réplica a fls. 113/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Primeiramente, conforme documento de fl. 72, a divergência de nome apresentado é referente ao nome que a autora adquiriu após o matrimônio, possuindo o mesmo número de CPF, o que retira qualquer dúvida acerca de tratarem-se de pessoas distintas (fls. 29/32). No mais, a alegação de inexistência de provas confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. Não colhe a alegação da autora no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao processo judicial movido contra a Prefeitura do Município de São Paulo possuem natureza indenizatória. É certo, que a autora requereu naqueles autos a sua nomeação e posse, bem como a lhe efetivar o pagamento de todos os vencimentos atrasados (fls. 67/68). Obtendo êxito na ação percebeu os valores nos termos em que requerido, não havendo qualquer menção de que os valores em questão tratam-se, na verdade, de indenização por danos sofridos. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Desta forma, não merece acolhimento o pedido inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS, em face da sentença de fls. 146/152. Aduz a primeira embargante que a sentença padece de omissão e obscuridade, tendo em vista que fixa a mora para a indenização por danos morais a partir do evento danoso quando, em seu entendimento, deveria ser aplicada por analogia a Súmula nº 362 do STJ, fixando-se a mora na data da sentença. Por sua vez, a segunda embargante asseve que houve omissão na sentença acerca da aplicação da multa estabelecida pelo descumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Analiso em conjunto os recursos interpostos por medida de economia processual. Quanto à irresignação da Caixa Econômica Federal, tem-se que se traveste de manifesta desinteligência em relação ao julgado, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com a Súmula nº 54 do STJ, que determina que os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, são contabilizados desde o evento danoso, não havendo, assim, que se falar na aplicação da Súmula nº 362 do STJ. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 857.363/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011) Destarte, o recurso interposto revela manifesto propósito protelatório, porquanto ciente a embargante da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria versada nos embargos. Desse modo, incide a regra do art. 538, parágrafo único, do CPC, que prevê a aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa quando os embargos assumem caráter protelatório. No que tange à irresignação recursal da segunda embargante, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão que deferiu a antecipação de tutela em 25.03.2011 (fl. 94). Nada obstante, em flagrante desobediência à decisão proferida, encaminhou em 27.05.2011 carta de cobrança visando o recebimento das quantias referentes ao contrato mencionado nos autos (fl. 136). Assim sendo, é devida a multa estabelecida pelo manifesto descumprimento da ordem judicial antecipatória dos efeitos da tutela. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Conheço dos embargos aviados pela Caixa Econômica Federal, porque tempestivos, mas nego provimento, por manifestamente protelatórios, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. b) Conheço dos embargos aviados por Alcione Maria Ribeiro de Jesus e lhes dou provimento para o fim de acrescer a fundamentação supra e retificar o

dispositivo da sentença, que passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo: d) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da autora, em decorrência do descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0000734-34.2011.403.6114 - MARIA GUILHEM DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80.Int.

0000790-67.2011.403.6114 - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LOURENÇO DE MELO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 65 anos em 2003 e possui mais de 132 contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Foram juntados os documentos de fls. 09/36. Deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/39vº). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo a fls. 45/47. O autor apresentou réplica a fls. 54/59, manifestando-se nesta oportunidade negativamente acerca da proposta de acordo ofertada. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) Idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal

de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora completou a idade necessária em 2003 (data de nascimento em 14/06/1938 - fls. 10 e 12), ano em que possuía, de acordo com os documentos de fls. 32/33 e 34, 167 contribuições, superior a 132 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2003, tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, na data do requerimento administrativo do NB 155.920.538-2, DER em 13/01/2011 (fl. 34), já possuía o autor todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. No que tange à data de início do pagamento, este deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei 8.213/91. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 13/01/2011, NB nº 155.920.538-2. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela já concedida a fls. 39/39vº. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000941-33.2011.403.6114 - JOSENITA COUTO DE ALENCAR (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSENITA COUTO DE ALENCAR qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 26,05% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de: 26,05% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 33/48. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Manifesta-se, ainda, acerca da adesão formulada pela autora a LC 110/01, fls. 51/52. Não houve manifestação da autora, conforme certidão de fl. 53vº. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad

causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão da autora ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73,

têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação

recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 23/24) onde consta primeiro vínculo empregatício de 16/11/1988 a 11/09/1989, não fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009;

REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves,**

tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao pedido da aplicação de juros progressivos, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de janeiro de 1989, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período de junho de 1987. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001192-51.2011.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria especial de nº 025.143.000-6, concedida em 20/06/1994, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos (fls. 23/62). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/135), argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que inexistente equivalência entre salário-de-contribuição e de benefício, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 140/166). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência e prescrição De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Do Art. 20, 1º e Art. 28, 5º da Lei nº 8.213/91 Pretende o autor a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice

deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. Veja-se que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Manutenção dos honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº

376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Dos índices aplicáveis ao reajustamento do salário de benefício A questão referente aos índices inflacionários aplicáveis ao reajustamento dos benefícios previdenciários não comporta maiores enleios, uma vez que a jurisprudência E. Supremo Tribunal Federal fixou-se pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com fundamento na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, 2º 4º na redação dada pela EC n. 20/98, da constituição do Brasil. (STF; AI-AgR 767.932; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 67) Com efeito, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo plano de benefícios da previdência social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em Lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94. APLICABILIDADE DO IPC-r/INPC e IGP-DI. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. Tendo o amparo do autor DIB em 05-02-1992, portanto após o período instituído pela Lei nº 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 2. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 3. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Considerando (1) que o voto condutor daquela decisão baseou-se, precipuamente, (a) na ausência de demonstração de que os índices de reajuste estabelecidos na legislação infraconstitucional fossem manifestamente inadequados, e (b) na similitude existente entre os índices aplicados administrativamente e o INPC apurado no ano imediatamente anterior ao reajuste, e (2) que a mesma similitude entre tais índices ocorreu nos anos de 2002 (índice aplicado pelo INSS - 9,20%; INPC - 9,0266%) e 2003 (índice aplicado pelo INSS - 19,71%; INPC - 20,4375), a solução deve ser a mesma dos anos precedentes, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedentes desta Corte (EIAM nº 2002.71.03.000131-7). (TRF 4ª R.; AC 2009.71.00.018308-4; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 09/03/2010; DEJF 16/03/2010; Pág. 683) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGO 515 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 35.448, DE 01/05/1954. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS/BTNS DA LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. I - O parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios processuais da economia processual e instrumentalidade, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, a apreciação e o julgamento de questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não decididas por inteiro na sentença, no que a doutrina denomina sentença citra petita, não sendo necessária a anulação da sentença recorrida. II - Em relação aos benefícios concedidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 710/69 e da Lei nº 6423/77 (ORTNS/OTNS/BTNS) deve ser aplicada a Lei vigente à data em que o benefício foi concedido, portanto, em face do princípio da irretroatividade da Lei, revela-se inviável o acolhimento da pretensão da parte autora. III - É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, também o recálculo em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo transcrito, entretanto uma vez que não haverá alteração da Renda Mensal Inicial do benefício, quer pela não aplicação da Lei das OTN/ BTN/ ORTNS, quer porque não demonstrada a ocorrência de qualquer erro material nos cálculos efetuados pela autarquia, indevida a incidência do art. 58 do ADCT. IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei nº 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei nº 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei nº 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei nº 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPS 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei nº 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846 - SC, Relator Min. Carlos Velloso). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 657767; Proc. 2001.03.99.001406-1; Relª Desª Fed.

Marisa Santos; DEJF 11/12/2008) Nesse passo, os reajustes dos benefícios seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os planos de benefícios da previdência social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (medida provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-di, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na medida provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as medidas provisórias nº s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nº s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Destarte, o direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, 2º, da Lei nº. 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em Lei. Cumpre asseverar que não há amparo legal para a adoção do IGP-di nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas medidas provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.022/17/2000 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. De efeito, inexiste direito ao segurado quanto à aplicação de índices de reajustamento diversos daqueles estabelecidos pelas leis que cuidaram da matéria. Vale mencionar, no ponto, que a equivalência quanto à aplicação dos índices previstos para os salários de contribuição e salário mínimo para efeitos de reajuste do salário de benefício, por igual, já restou afastada pela jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF, AI 192487 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/1997, DJ 06-03-1998 PP-00008 EMENT VOL-01901-05 PP-01012) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE**. Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 931.750; Proc. 2007/0047428-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/08/2007; DJU 17/09/2007; Pág. 352) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE**. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200203990342640, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR TETO. SENTENÇA REFORMADA**. 1. Os artigos 201, 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos. 3. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª R.; AC 365138; Proc. 97.03.018453-7; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 23/10/2008) Destarte, aplicados os índices legais e inexistindo demonstração de que houve descompasso entre o que concedido ao segurado e o que previsto na legislação de regência, forçoso concluir que o pedido de aplicação de índices diversos dos previstos na lei não merece acolhida. III. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0001204-65.2011.403.6114 - JORGE DE OLIVEIRA MENDES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença até sua reabilitação. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/45. Decisão indeferindo a tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/50). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 60/64, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 72/90. Manifestação das partes a fls. 92/94, 96/97 e 99/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 31/12/2008, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 545.011.063-0 em 05/07/2011 (fl. 94). Neste ponto, cumpre esclarecer que não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, considerando que o perito judicial afirmou a possibilidade de recuperação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 545.011.063-0 em 05/07/2011 (fl. 94), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001513-86.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 73/75. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o

juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001516-41.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 63/66. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE,

qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que em 14/12/2009 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade e carência necessárias para obtenção do benefício pleiteado. Aduz que o benefício lhe foi negado por falta de carência. Foram juntados os documentos às fls. 12/40. Decisão deferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/43vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/50, arguindo a falta de interesse de agir da autora, uma vez que lhe foi deferido administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, em 01/12/2010. Juntou o documento de fl. 51. Pela autora foram juntados os documentos de fls. 54/81. Manifestação do INSS a fl. 83. Réplica a fls. 87/89. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar de falta de interesse de agir. Alijo a preliminar, porquanto o benefício da autora somente foi concedido administrativamente a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (14/12/2010), porquanto presente o interesse da autora em requerer o benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/12/2009). Mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419)Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2006 (nascida em 04/03/1946 - fl. 13), ano em que é exigida a carência de 150 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91.No presente caso concreto, no ano de 2006, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência necessária, razão pela qual efetuou os recolhimentos no período de 01/01/2006 a 30/11/2009, que somadas aos períodos anteriores, totalizam 164 contribuições (documento de fls. 37/38 e 39/40), número superior as 150 exigidas para o ano de 2006.Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 2006. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado.Assim, a autora na data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 14/12/2009 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde tal data.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/12/2009, NB 150.716.651-3 - fls. 39/40).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 154.977.923-8 (fl. 51). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Ratifico a tutela concedida a fls. 43/43vº.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário maternidade a partir da data do afastamento do trabalho, acréscido de juros de mora e correção monetária, bem como pagamento de honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que pleiteou o benefício junto a Autarquia Previdenciária sendo o seu pedido indeferido sob alegação de falta de período de carência.Com a inicial juntou documentos às fls. 13/38.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 41/41vº.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, alegando que quando da demissão da autora, esta já tinha o conhecimento de sua gestação, sendo, desta maneira, responsabilidade da empregadora o pagamento do salário maternidade, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Decreto 3.048/99 e art. 10, inciso II, letra b, ADCT, CF, sendo este o motivo do indeferimento de concessão do benefício à autora.Houve réplica às fls. 56/68.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende a autora a concessão de salário maternidade, indeferido administrativamente sob alegação de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado.Com efeito, o salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Analisando o dispositivo, para a concessão do salário-maternidade necessário o preenchimento do requisito qualidade de segurada em situação de gestação. Tais questões não foram impugnadas pelo Réu. Cinge-se a controvérsia apenas acerca da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, porquanto, alega o INSS que a autora sabia do seu estado gestacional quando de sua demissão, sendo, assim, de responsabilidade da empresa o pagamento do benefício.No caso em tela, a autora foi dispensada em 19/12/2009 (fl. 22), tendo o nascimento da criança ocorrido em 19/06/2010. Cumpre esclarecer, que a empregada gestante possui proteção contra a dispensa arbitrária, no entanto, não é obrigada a manter o vínculo, o que não lhe acarreta a desvinculação previdenciária, mantendo a sua qualidade de segurada pelo menos até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei 8.213/91).Nesse sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º)

interposto pelo réu improvido.(TRF 3ª Região - AC 200703990272842 - 1205691 - Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE - DÉCIMA TURMA - DJF3 21/10/2009 PÁGINA: 1689)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.(AC 200270070013780, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/12/2004) Importa reter que se afigura demasiado formalismo exigir que a segurada em situação de desemprego postule o benefício à ex-empregadora, uma que os valores eventualmente pagos pela ex-empregadora serão compensados com futuras contribuições à Previdência (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91).Devidamente comprovado o nascimento do filho da autora em 19/06/2010 (fl. 38) e a sua qualidade de segurada em tal data, uma vez que manteve vínculo empregatício até 19/12/2009 (fls. 22), a procedência do pedido se impõe.Quanto a data de início do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, porquanto o desligamento do vínculo empregatício ocorreu em momento anterior ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91. IIIDiante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o salário maternidade, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2010 (fl. 52) até o 120º dia.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001761-52.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 75/77Vº. Alega a parte embargante que o decisor é omissis, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0001763-22.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRENE BANDEIRA DE ALENCAR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Talita de Alencar Galvão.Juntou procuração e documentos (fls. 08/102).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 107).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 145/148) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica em relação a filha falecida, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 149/150.Deferida a produção de prova oral (fls. 153).Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 188/191).O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 192/194), com a qual concorda a parte autora (fl. 199), ressaltando que em caso dos valores ultrapassarem o limite estipulado em lei para recebimento via RPV, reserva-se na manutenção do recebimento dos valores pela via do precatório.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Pensão por morteDIB 17/10/2008 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito (juros e correção monetária nos termos legais), e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados.Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente para expedição de RPV ou o pagamento dar-se-á via precatório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 199), ressaltando que em caso dos valores ultrapassarem o limite estipulado em lei para recebimento via RPV, reserva-se na manutenção do recebimento dos valores pela via do precatório.IIIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.C.

0001764-07.2011.403.6114 - GILSON SEVERINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 83/85vº.Alega a parte embargante que o decisor é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver

matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0001906-11.2011.403.6114 - MARILENE RIBEIRO FANTINI(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARILENE RIBEIRO FANTINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/57). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e antecipando a perícia médica judicial a fls. 60/61. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/97. Manifestação somente do INSS a fl. 98. Laudo do assistente técnico do autor juntado a fls. 100/112vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora não possui incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador

o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

0002110-55.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DO VALE(SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES DO VALE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como indenização em danos morais. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 113 e 119, não logrou êxito em cumprir a determinação judicial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o autor deixou de aduzir os fatos e fundamentos jurídicos especificamente relacionados à Caixa Econômica Federal, deixando de observar, ainda, a coerência com o pedido formulado. Nem mesmo depois de intimado, por duas vezes, o autor não conseguiu preencher os requisitos essenciais da petição inicial. Feitas essas considerações, cabe destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que sequer de forma razoável é possível conhecer os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002159-96.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 72/74vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do

acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0002446-59.2011.403.6114 - EDUARDO CERCHIARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO CERCHIARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.Juntou documentos a fls. 14/19.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo a fls. 26/55.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 56/65, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 66/73.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.PreliminaresNo que tange a preliminar de suspensão do curso do processo em virtude da decisão que concedeu a liminar na Ação Civil Pública mencionada, desnecessária se faz sua apreciação em virtude da improcedência do pedido nestes autos.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.MéritoQuestão antes controvertida e atualmente pacificada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é a que se refere aos efeitos decorrentes da elevação do limitador constitucional do valor dos benefícios previdenciários (teto constitucional) e seus reflexos nos benefícios concedidos anteriormente à vigência do novo teto. Destarte, fixou-se a jurisprudência do Pretório Excelso (RE nº 564.354/SE) no sentido da possibilidade de haver a readequação do valor dos benefícios limitados originariamente a determinado teto constitucional, o qual venha, posteriormente, a ser majorado. De efeito, entendeu-se que ao se possibilitar a readequação do valor do benefício, observando-se os parâmetros fixados originariamente quando da concessão do benefício limitado ao teto originário, não se estaria estabelecendo o reajustamento do benefício com vinculação ao teto constitucional elevado, mas, ao contrário, apenas se estaria aplicando, com efeito imediato e não retroativo, o valor do novo limitador constitucional, sem interferir na apuração original dos salários de contribuição para efeito de fixar o salário de benefício, ficando afastado o argumento de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e da irretroatividade das leis. A propósito, confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144) Nos precedentes citados, afastou-se a alegação do INSS no sentido de que se caracterizaria aumento do valor do benefício sem a necessária fonte de custeio. Com efeito, o que se pretende é uma readequação do valor do benefício limitado ao teto anterior, sem que isso acarrete qualquer alteração nos cálculos de fixação da renda mensal inicial, não havendo que se falar em majoração sem a necessária

fonte de custeio, uma vez que com o aumento do teto do salário de benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário de contribuição. Na assentada de julgamento do RE nº 564.354/SE, o eminente Ministro Gilmar Mendes deixou bem vincado que a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. E continua: Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Ainda, do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, extrai-se a seguinte constatação: [...] por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003. Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: Como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados [...] Assim sendo, afigura-se possível assegurar a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AC 200761830066556, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) A fim de melhor esclarecer a questão, anoto que o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer (cópia anexa), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no qual se estabelece a possibilidade de se definir a existência ou não do direito do segurado segundo a análise da renda mensal atual do benefício percebido. Em conclusão, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda mensal atual inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. b) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.917,52 em agosto de 2011, conforme demonstrativo que ora faço juntar aos autos, logo não faz jus à revisão pretendida. III) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0002579-04.2011.403.6114 - AURORA BELEM DE SOUZA (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por AURORA BELEM DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Foram juntados os documentos de fls. 12/53. Decisão antecipando os efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/56vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/71. Réplica a fls. 80/87. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS),

nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, verifica-se que a parte autora completou a idade necessária em 2008 (data de nascimento em 07/01/1948 - fls. 12), implementado, assim, o primeiro requisito legal. Quanto à carência, não prospera a alegação do INSS de que os períodos trabalhados pela autora entre 20/06/1972 a 04/09/1972, 14/09/1972 a 23/10/1972 a 23/10/1972, 13/09/1990 a 10/03/1993, 01/06/1995 a 02/09/1998 e 01/10/1999 a 20/06/2002 não podem ser computados, porquanto ausentes ou incompletos no CNIS, presumindo-os, desta forma, inexistentes. Verifica-se que a autora junta aos autos cópias de suas CTPS a fls. 19 e 29/33 com os vínculos empregatícios nos períodos mencionados acima. Desta forma, podemos constatar que a exigência feita pelo INSS a fl. 28 para que a autora apresentasse ficha de registro autenticada e declaração de atividade em papel timbrado das empresas PROBOM IND. ALIMENTAR E SYSTEM LIMPS LIMPEZA E SERVIÇO LTDA. não encontrava respaldo legal, uma vez que tais vínculos constam das CTPS da autora. Com efeito, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade e, não sendo esta elidida pelo INSS, deverão ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da

CLT.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)E não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, considerando que os períodos questionados constantes da CTPS são anteriores a existência do próprio CNIS ou constam, ainda que de forma incompleta, deste documentos, conforme fl. 69.Assim, na data do requerimento administrativo em 28/11/2008, já possuía a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 28/11/2008 (NB nº 148.266.635-6).Ratifico a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002582-56.2011.403.6114 - JOAO DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA JOAO DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/27). Decisão antecipando a prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 38/46, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em face do nexo causal entre a moléstia e as condições de trabalho. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/55. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 63/71. Manifestação das partes a fls. 72º e 74/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar arguida pelo INSS, considerando que a perícia judicial realizada não foi capaz de constatar o nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho do autor. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de

confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, que ora concedo. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002942-88.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 68/70. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma

delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0002980-03.2011.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SONIA MARIA LOPES MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que recebe o auxílio doença, todavia, encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/25. Decisão antecipando a prova pericial médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/39, sustentando a falta de incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/45. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/68. Manifestação das partes às fls. 71/74 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, determinando a data de início da incapacidade em

23/12/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Com efeito, cumpre esclarecer que a presente ação possui como objeto somente a aposentadoria por invalidez, considerando que a autora recebe o auxílio doença atualmente, concedido administrativamente desde 30/12/2006 (consulta anexa), motivo pelo qual a ação deverá ser julgada improcedente. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003004-31.2011.403.6114 - ALZIRA ERMINA DA SILVA (SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 43/47vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003010-38.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL DA COSTA FERREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários relacionados aos seguintes meses: a) junho/90: 12,92%; b) maio/90: 7,87%; c) fevereiro/91: 86,75%; d) março/91: 11,79%. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 09/27. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 34/49. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré

dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, malgrado a CEF tenha comprovado a adesão ao acordo veiculado pela LC 110/2001, o período discutido nos autos não é abrangido pelo acordo mencionado, razão pela qual verifica-se o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE n° 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n° 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano

Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0003075-33.2011.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ORLANDO SIDRONIO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Juntou procuração e documentos (fls. 12/92).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 93).Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 98/99), com a qual concorda a parte autora (fls. 101).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta de acordo nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por idadeDIB 17/05/2010 (DER)Data da implantação No prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com inclusão de juros legais a contar da data da citação, e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento).Valor devido atualizado para julho/2011 R\$ 7.373,41Honorário advocatício devido atualizados para julho/2011 R\$ 737,33Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto e apresentou os cálculos, com os quais concorda o INSS (fls. 101/104 e 107).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.C.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENOQUE MENEZES FONTES qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 44/59. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o

não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Manifesta-se, ainda, acerca da adesão formulada pelo autor a LC 110/01, fls. 61/62. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, na hipótese vertente, ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste íterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº

5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de

sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 27/37) onde consta vínculo empregatício de 08/09/1961 a 04/03/1987 com opção retroativa pelo regime de FGTS em 17/09/1986, nos termos da Lei n.º 5.958/73, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 15/05/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N.º 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula n.º 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/05/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 01/01/1967 a 04/03/1987, observada a prescrição trintenária. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0003324-81.2011.403.6114 - ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003408-82.2011.403.6114 - FRANCISCO COELHO GUIMARAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 44/46. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para

sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004027-12.2011.403.6114 - JAIME MONTEIRO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME MONTEIRO DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM (janeiro e fevereiro de 1994). Distribuídos os autos primeiramente à Justiça Estadual, foram estes remetidos à Justiça Federal em face da incompetência daquele Juízo para julgar o feito (fl. 64). A fl. 70 foi verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 0017052-60.2004.403.6301. Foram juntadas dos autos que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a fls. 71/94. Instada a parte autora a se manifestar, ficou-se em silêncio. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas a fls. 71/94 referente ao processo de nº 0017052-60.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 27/01/2006, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fl. 41), a qual ratifico. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004048-85.2011.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 65/68. Alega a parte embargante que o decisum é obscura, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios

tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004676-74.2011.403.6114 - CARLOS HUMBERTO CEA GARCIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda à inicial a fls. 41/42. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 41/42 como emenda da inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência

Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL

E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de

tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004850-83.2011.403.6114 - ALBINO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 40/43. Alega a parte embargante que o decisum é obscura, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004922-70.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 27/29. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004961-67.2011.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004987-65.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 27/29. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A

reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004990-20.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 26/28. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício,

como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0005302-93.2011.403.6114 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial a fls. 50/51. Relatado, fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de uma decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento

posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato

praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006024-30.2011.403.6114 - ZELINDO GIRALDI (SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZELINDO GIRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Com o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, foram os autos redistribuídos à esta Justiça Federal (fl. 32). A fl. 37 foi verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 0004821-67.2010.403.6114 em trâmite na 2ª Vara local. Encaminhados os autos para verificação, foi juntada a cópia de fl. 39. Conforme verifica-se pela cópia da sentença juntada a fl. 39, bem como do extrato processual, que ora faço juntar aos autos, há propositura de demanda anterior com identidade de ações, mesmas partes, objeto e causa de pedir, em fase de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0006100-54.2011.403.6114 - NESTOR SOARES BONFIM(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria especial já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de uma decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante

o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito,

apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviemento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006213-08.2011.403.6114 - ADALGENOR BEZERRA DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora,

da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna

ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do

coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o

disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006343-95.2011.403.6114 - JOSE FLOR DE ARAUJO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FLOR DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/31). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda

Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais

com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006363-86.2011.403.6114 - BENTO FIRMINO DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria especial já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício de aposentadoria por idade com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus

contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova

desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de

desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita,

que ora concedo. P.R.I.

0006364-71.2011.403.6114 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a

diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente

declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006766-55.2011.403.6114 - ARQUIMEDES ARANTES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria especial já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001893-46.2010.403.6114, registrada sob n. 1454, no Livro de Sentenças n. 0015/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores

recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar

por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A

aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais

vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra: 1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007089-60.2011.403.6114 - IVANIR DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria especial já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajoso. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinqüenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE

556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL.

IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provição de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo

necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007090-45.2011.403.6114 - JOSE BIADOLA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de

contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de

direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 20096183000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa**

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007288-82.2011.403.6114 - RAMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RAMIRO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A fl. 31 foi verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 0014759-44.2009.403.6301. Foram juntadas cópias dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a fls. 32/43. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas a fls. 32/43 referente ao processo de nº 0014759-44.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 21/07/2010, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que não houve a citação do Réu. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 182, que julgou extinta a fase de execução. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto deixou de analisar o pleito de aplicação do art. 940 do CC 2002 à espécie dos autos, uma vez que, ao tempo do pedido de complementação do depósito realizado, a embargante já havia efetuado o pagamento administrativo dos valores referentes às parcelas condominiais em atraso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento das quantias devidas em 25.08.2010 (fl. 163). O pleito de complementação das verbas devidas foi realizado pelo embargado em 19.05.2010 (fl. 156), portanto, antes do pagamento administrativo efetuado pela embargante. Veja-se, ainda, que o embargado informou a quitação do débito em 13.10.2010 (fl. 168). A par de ser incabível a aplicação do art. 940 do CC 2002 quando não resta comprovado nos autos que o exequente agiu com dolo quanto ao excesso de execução (TRF 4ª R.; AC 0016843-18.2010.404.9999; RS; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Luciane Amaral Correa; Julg. 14/12/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 352), consoante se infere facilmente dos autos; observa-se que, na hipótese vertente, o pagamento administrativo somente ocorreu após o pleito de complementação do depósito. Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado, ficando a embargante advertida das penas por litigância de má-fé. P.R.I.

Expediente Nº 2299

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Fls. - Concedo à PETROLEO BRASILEIRO S/A. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCIANO MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005898-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BUENO DA SILVA(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Preliminarmente, apresente o réu declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.Int.

0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006280-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GUEDES BATISTA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006398-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes sobre os documentos de fls.Após, ao perito judicial para apresentar as estimativas de honorarios periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-79.1999.403.6114 (1999.61.14.003707-7) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000867-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000867-1) - J F BASSO & CIA LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA

MENDES FOLGUERAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0001198-92.2010.403.6114 (2010.61.14.001198-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004119-24.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000507-44.2011.403.6114 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA CARMELEY DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora conceda a isenção do IPI na aquisição de veículo novo com direção hidráulica e câmbio automático. Aduz a impetrante, em síntese, que após diagnóstico de neoplasia maligna na mama esquerda, com a retirada dos linfonodos perdeu parte da mobilidade de seu braço esquerdo e sua mão esquerda ficou adormecida. Assevera que protocolou junto à autoridade coatora, em 13/12/2010, solicitação de isenção do IPI, não tendo ocorrido a finalização do requerimento até a data atual. Sustenta que a demora no atendimento do pedido afronta princípios legais básicos, agredindo o seu direito de propriedade, caracterizando, assim, o periculum in mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. A liminar foi indeferida a fls. 39/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/55. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 59/64). A autoridade coatora informa a fls. 70/75 que o pedido de isenção formulado pela impetrante foi deferido. Aberta vista à impetrante, quedou-se silente. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Vê-se pela petição da autoridade impetrada de fls. 70/75 que o pedido da impetrante foi deferido resultando na emissão da autorização para aquisição de veículo automotor com isenção de IPI. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000528-20.2011.403.6114 - COM/ T KARIYA LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial T. Kariya Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a inclusão de débitos da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002, bem como a reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES de arrecadação tributária. Aduz, em apertada síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por ato do Delegado da Receita Federal, em virtude de débitos com tributos federais. Assevera que se depara com a proibição do parcelamento do referido débito, em virtude de sua opção em relação ao Simples Nacional. Bate pela possibilidade de adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002 e pela reinclusão no Simples. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/37). Determinada a emenda da inicial a fl. 39, sendo satisfeito a fl. 50/51. Deferida a liminar para que a autoridade coatora analise o pedido de parcelamento formulado pela impetrante (fls. 54/56). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 61/63). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, porquanto inexistente requerimento da impetrante visando o parcelamento dos débitos mencionados na inicial. No mérito, sustenta a impossibilidade do parcelamento pretendido, ante a ausência de previsão legal. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF a fls. 71/76. Intimada, a impetrante se manifestou a fl. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante mencionado por ocasião do exame da liminar, a impetrante pretende a inclusão em parcelamento dos débitos de competência federal, afastados os débitos de competência estadual e municipal. Como já asseverado, prima facie, não vislumbro impedimento legal a obstar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, acaso obtenha o parcelamento dos créditos tributários de competência federal. Isso porque, a norma instituidora do SIMPLES NACIONAL - Lei Complementar nº 123/2006 - ao estabelecer em seu art. 22 a definição do sistema de repasse da receita obtida aos entes federados, possibilita a individualização dos recursos arrecadados e apenas exige, em seu artigo 17, V, a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte como

requisito para a adesão ao SIMPLES. O parcelamento do débito, como de sabença comum, é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e se presta a atender a exigência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para posterior inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Todavia, como já afirmado alhures, não pode o Judiciário substituir-se à autoridade impetrada em seu mister de bem analisar a possibilidade de concessão do parcelamento almejado, ante a inexistência de ato coator a ser corrigido judicialmente. Como se sabe, o simples requerimento de parcelamento não acarreta, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 911.360; Proc. 2006/0277185-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 18/03/2008; DJE 04/03/2009) Destarte, em suas informações, a autoridade impetrada afirma a inexistência de qualquer requerimento da impetrante no sentido de que os débitos federais sejam incluídos no parcelamento almejado, donde se conclui pela ausência de ato coator a ser corrigido pela presente impetração, uma vez que a autoridade fiscal sequer foi provocada a se manifestar a respeito. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO. DIREITO PLEITEADO QUE NÃO SE ENTREMOSTRA LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, a prova é pré-constituída, e a falta das peças indispensáveis, como o ato impugnado sem qualquer justificativa, impede o exame da matéria, inclusive sob o aspecto da competência e do prazo decadencial. 2. Na espécie, não se tem dúvida de que, se o pedido de certidão tivesse sido indeferido, tal situação geraria um direito líquido e certo ao impetrante. No entanto, inexistente prova nos autos que permita verificar tal situação. Deveras, somente existe prova do requerimento administrativo, não do ato coator (indeferimento do pedido de certidão). Como dito alhures, sem tal prova, o direito pleiteado não se entremostra líquido e certo. 3. Caso em que se constata a ausência do ato impugnado que deu causa a presente demanda. Tal fato obsta o conhecimento do inteiro teor do ato indigitado de coator, implicando o não conhecimento do mandamus ante a inexistência de documento essencial à propositura do writ. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Apelação do particular improvida. (TRF 5ª R.; AC 499758; Proc. 2009.84.00.010518-6; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 24/09/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO. O rito do Mandado de Segurança exige que o ato apontado como coator seja ilegal ou em abuso de poder. Na ausência de prova capaz de evidenciar a ocorrência de uma das hipóteses, torna-se inadequada a via estreita do mandamus para o fim perseguido. (TRF 4ª R.; AC 0013995-50.2009.404.7200; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 15/12/2010; DEJF 24/01/2011; Pág. 538) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPROVAR O DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Constata-se que os documentos juntados não certificam a exclusão da parcela integrada aos proventos e não se traz aos autos as decisões judiciais da justiça trabalhista que garantiram o direito à percepção da parcela de integração de jornada de trabalho, ora reclamada. Destarte, ausente na instrução da inicial o ato coator, bem como as provas a se examinar quanto ao direito líquido e certo. 2 - Ante a ausência de prova pré-constituída exigida para a apreciação da segurança, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, por faltar requisito essencial ao mandamus, que não admite dilação probatória. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (TJDF; Rec. 2010.01.1.154706-8; Ac. 478.053; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 09/02/2011; Pág. 202) Veja-se que mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. Não satisfeitos os requisitos para a propositura da ação mandamental, restando evidente a inexistência de demonstração da violação ao direito do impetrante, de modo que deve ser reconhecida a carência da ação. (TRF 3ª R.; AC 0003829-03.2005.4.03.6108; SP; Turma F; Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim; Julg. 17/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 664) III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004231-56.2011.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇAVistos, etc. TRANSPORTES BORELLI LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a não incidência de contribuições previdenciárias e ao sistema S (SEST/SENAT) sobre prestações de alimentação feitas a seus empregados, seja in natura ou em pecúnia, independentemente de cadastro no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), bem como sejam anulados os autos de infração lavrados pela autoridade impetrada. Aduz, em apertada síntese, que é empresa de transporte rodoviário de cargas e foi autuada por ordem do impetrado em 22.03.2011, ao fundamento de que o valor das cestas básicas entregues no exercício de 2006 a seus empregados deveria compor a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias e do sistema S, porquanto a impetrante não estava cadastrada no PAT. Assevera que creditava valores em favor de seus empregados

utilizando-se de cartões multi-alimentação, a título de cesta básica, para compras na rede de supermercados do Grupo Pão de Açúcar, consoante previsão em convenções coletivas. Acresce que também fornecia vales-alimentação aos seus empregados para que se alimentassem em restaurantes contratados próximos à empresa. Sustenta o caráter indenizatório das verbas destinadas à alimentação de seus empregados. Bate pela não incidência das contribuições sociais em relação a tais verbas. Argui a violação ao curso forçado da moeda nacional, à vedação ao confisco e à boa-fé. Requer, ao final, a concessão da liminar e da segurança pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 11/530). O pleito de liminar foi deferido a fls. 538/539. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 545/546. Aduz, em síntese, a impossibilidade de exclusão do auxílio-alimentação do salário de contribuição, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal de cadastramento da impetrante no PAT do MTPS, consoante a letra do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91. Bate pela necessidade de observância do princípio da legalidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 549/554). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 556/569. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 sobre as parcelas não integrantes do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, verbis: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Com efeito, cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se a inscrição em programa de alimentação oficial é necessária para o fim de se caracterizar a parcela de auxílio-alimentação como verba indenizatória e não salarial. No ponto, cumpre mencionar que não é o fato de haver a inscrição em programa oficial que caracterizará a parcela como indenizatória ou salarial, uma vez que tal caracterização independe da mencionada inscrição, cingindo-se à própria análise da natureza da parcela paga. É dizer, se a parcela se presta não a remunerar, mas a compensar o trabalhador de alguma atitude do empregador ou adversidade em seu ambiente de trabalho ou, ainda, se é paga independentemente de haver prestação de trabalho, não se cogita de contraprestação pelos serviços prestados, mas de indenização, e, portanto, certamente, nessas hipóteses, não haverá incidência das contribuições sociais. De outro lado, se se verifica a habitualidade no pagamento e a necessária contraprestação pelos serviços prestados, não há dúvida de que a parcela será considerada como de natureza salarial. No primeiro caso (indenização) tem-se a remuneração para o trabalho. No segundo caso (salário) tem-se a remuneração pelo trabalho prestado. Sob esse prisma, inexistem dúvidas de que o auxílio-alimentação é remuneração para o trabalho e não pelo trabalho, razão pela qual sobre ele não incidem as contribuições sociais. Assim, verificada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, despicando se afigura perquirir se o empregador está ou não inscrito em programa oficial de alimentação. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Nessa esteira, cumpre mencionar que também se afigura irrelevante a forma em que é realizado o pagamento do auxílio-alimentação, se em dinheiro, em cestas básicas, in natura, mediante refeição servida diretamente pela empresa ou, ainda, em ticket alimentação, porquanto a forma também não altera a natureza da prestação e seu eminente caráter indenizatório. Nesse sentido, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o pagamento do benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na

assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Do voto vencedor do eminente Ministro Luiz Fux, extrai-se o seguinte excerto: Confesso a V. Exa. que não vejo a menor diferença de a empresa conceder os alimentos ao empregado na própria empresa, para que não perca tempo, não sofra aqueles percalços, e de entregar o ticket refeição para se alimentar nas lojas conveniadas que aceitem o vale-refeição. Isso mais se exacerba não só pela tese adotada pela Seção, como maisulteriormente o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, pago o benefício de que se cuida, em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício. [...] Ora, verificamos aqui que a empresa oferece o ticket refeição não como uma base integrativa do salário, porque isso não é salário. Salário é contraprestação do trabalho prestado pelo empregado. Salário é pago depois que o empregado trabalha. O ticket refeição é concedido antes para que o trabalhador possa se alimentar e ir ao trabalho. Então, a exegese de hoje que se exige é exatamente em razão de que o contribuinte é sujeito de direito, não é mais objeto de tributação. Além da nossa jurisprudência e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por uma questão de hierarquia, nos impõe obedecer aos princípios basilares dessa jurisprudência, verifico que a concepção de que o ticket refeição, concedido para o trabalho, encontra eco na doutrina balizada do tema como sói ser a doutrina, que aqui foi anexada, do Professor Carraza, ao assentar: Em suma, a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (fls. 2583/2585, e-STJ) Então, poderíamos estar diante, por exemplo, de uma antinomia entre a lei federal e a portaria. Só que estamos cansados de enfrentar essa questão, que não é constitucional, é uma questão de ilegalidade, no sentido de que a portaria não pode dizer mais do que diz a lei. Isso não é salário e não tem nem base de cálculo para se apurar essa contribuição social, porque a base de cálculo é a folha de salários. Aqui se vai somar os tíquetes, ver quanto gastou em um mês e quanto gastou no outro? Na realidade, isso é enfático. A verba é concedida, conforme destacam as razões da parte, para o trabalho e não em função do trabalho. Colhe-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre o pagamento em cestas básicas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.** O pagamento de alimentação in natura (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT. Precedentes. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001610-62.2002.4.03.6127; SP; Turma A; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado; Julg. 08/11/2010; DEJF 24/11/2010; Pág. 146) Assim sendo, assentada, pelas cortes superiores, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, de rigor se afigura o decreto de procedência do pedido formulado na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias e de terceiros (SEST/SENAT) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-alimentação, in natura ou pecúnia, aos seus empregados, independentemente de cadastramento no PAT, bem como para desconstituir os autos de infração nºs 37.287.756-7, 37.287.757-5 e 37.287.758-3. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004905-34.2011.403.6114 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KRONES S/A, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a inclusão, na consolidação do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, de parte dos débitos inscritos em dívida ativa (inscrições 80.2.10.026142-31 e 80.6.10.51907-50), mantendo-se o parcelamento no valor de R\$ 905.355,37, referente à contribuição social vencida em março de 2005, objeto da inscrição nº 80.6.10.51907-50 e no valor de R\$ 2.494.294,95, referente ao IRPJ vencido em janeiro de 2005, objeto da inscrição nº 80.2.10.026142-31; bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança do crédito no valor de R\$ 1.436.866,60, referente à contribuição vencida março de 2003, objeto da inscrição nº 80.6.10.51907-50 e do valor de R\$ 2.755.326,22, referente ao IRPJ vencido em março de 2003, objeto da inscrição

em dívida ativa nº 80.2.10.026142-31. Aduz, em apertada síntese, que em novembro de 2009 aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, optando por incluir parte de seus débitos, entre os quais a contribuição social vencida em março de 2005 e IRPJ vencido em janeiro do mesmo ano, que integram, juntamente com outros débitos, as inscrições nºs 80.6.10.051907-50 e 80.6.10.026142-31. Relata que, em consonância com lei de regência, formulou nos respectivos procedimentos administrativos (10932000299/2006-39 e 10932000298/2006-94), petições renunciando ao direito sobre os quais se fundavam as impugnações, com relação aos débitos da competência de 2005, deixando clara a intenção de permanecer discutindo os créditos tributários de contribuições sociais e IRPJ referentes ao exercício de 2003, ao argumento de que se encontram prescritos. Afirma que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 03/2010, indicou expressamente quais débitos pretendia parcelar. Diz que foi notificada no final do mês de janeiro do corrente ano (Notificação nº 121/2011), para que prestasse esclarecimentos acerca da opção de inclusão parcial dos débitos, sob alegação de sua inviabilidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Narra que em 28.01.2011 protocolou nova petição reafirmando que pretendia apenas a inclusão de parte dos débitos no parcelamento. Pontua que em 07.06.2011 foi surpreendida com a informação de que os débitos não poderiam ser incluídos parcialmente no parcelamento, mas apenas integralmente. Alega a ocorrência de violação aos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009, com redação pela Portaria Conjunta nº 11/2009. Ressalta que os débitos mencionados são passíveis de distinção, não havendo motivo para o indeferimento. Sustenta que cumpriu todos os requisitos para a fruição do benefício, sendo indevido o indeferimento. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/135). O pedido de liminar foi deferido a fls. 138/142. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 166/178. Argui, preliminarmente, a decadência para o manejo da ação mandamental, tendo em vista que a impetrante foi notificada da impossibilidade de inclusão parcial do débito no parcelamento em 14.01.2011 (fl. 83). Ressalta que, em resposta à notificação, a impetrante manifestou o intento de incluir a totalidade dos débitos no parcelamento (fls. 93/94) o que afasta o interesse processual. Destaca que a impetrante é considerada grande devedora e que teve contra si decisões que estabeleceram a corresponsabilidade. Sustenta que a interpretação possível da lei de regência do parcelamento é aquela em que somente deve ser considerado débito passível de inclusão aquele que se refere a cada inscrição de dívida ativa, sendo inviável o desmembramento desta. Sublinha a intenção revelada pela impetrante de parcelar a integralidade dos débitos, tanto que inseriu no sistema informações acerca da inclusão total dos débitos, ficando a administração impossibilitada de retificar as informações. Argui a incompetência para promover alterações no sistema de parcelamento. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 179/223). Manifestou-se a impetrante a fls. 225/236. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 255/271. Parecer do MPF a fls. 276/281. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, argumenta a autoridade impetrada que o pleito de desmembramento das inscrições (débitos) formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, sendo a decisão veiculada pela correspondência nº 121/2011 (fl. 83) em 14.01.2011. Como se sabe, a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Na espécie, verifica-se que a impetrante teve conhecimento do teor da decisão proferida pelo órgão fazendário em 14.01.2011 (fls. 82/83), a qual se encontra assim vazada: Observa-se, inicialmente, que a procuração apresentada teve validade até o dia 31 de dezembro de 2010 e, tampouco conferia poderes especiais para requerer parcelamento em nome da empresa declarante, motivo pelo qual não é possível analisar o processo administrativo. Além disso, é inviável incluir no parcelamento apenas uma parte da inscrição, ou seja, deve-se incluir cada inscrição indicada na sua totalidade. Desta forma, determino a intimação do contribuinte para que apresente procuração que conste expressamente poderes especiais para requerer parcelamento e que seja válida, no mínimo, um ano a contar da data da outorga. Determino, outrossim, que o contribuinte esclareça quais inscrições deseja parcelar na sua totalidade. Intime-se. Com efeito, a par de destacar a irregularidade de representação procedimental da impetrante, a autoridade fiscal destacou, expressamente, a impossibilidade de se realizar o desmembramento das inscrições para fins de parcelamento fiscal. Veja-se que a referência em relação à impossibilidade de desmembramento das inscrições é inequívoca, sendo facultado à impetrante que se manifestasse no prazo legal apenas em relação às inscrições que pretendia incluir integralmente no parcelamento, o que não deixa dúvida a respeito da negativa em relação à pretensão de se incluir débitos parciais no parcelamento. É cediço que a contagem do prazo para impetração do Mandado de Segurança se inicia a partir da ciência do ato que se diz ter violado direito líquido e certo, no caso, o indeferimento do pedido na via administrativa. (STJ, AGA 200801893599, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, 29/11/2010) Na hipótese vertente, a decisão foi comunicada à impetrante em 14.01.2011, sendo o presente mandamus impetrado em 24.06.2011, quando já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias. Assim sendo, acolho a preliminar de decadência, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Fica revogada a liminar concedida. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se a ilustre desembargadora relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0007193-52.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 223 - Mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos.Int.

0007301-81.2011.403.6114 - MEGA LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEGA LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições porquanto não pode ser caracterizado como faturamento, limitando-se a incidência às receitas provenientes da venda de mercadorias ou serviços. Juntou procuração e documentos (fls. 20/59). A fl. 63 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista a decisão proferida no âmbito da ADC nº 18. A fls. 68/70 pugna a impetrante pela análise do pleito de liminar, tendo em vista que os efeitos da decisão de suspensão derivada da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão a impetrante. De fato, os efeitos da decisão de sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos, lançada no âmbito da ADC nº 18, não mais subsistem. Assim sendo, reconsidero a decisão retro e passo à análise do pleito de liminar. É de sabença comum que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida liminar são a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) e são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Na espécie dos autos, a plausibilidade do direito invocado é afastada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) Por igual, não se verifica a possibilidade de lesão irreparável, uma vez que, se afastada a incidência das contribuições sobre o ICMS, poderá o contribuinte, ora impetrante, valer-se da compensação para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos. Agregue-se, outrossim, que a viabilidade da compensação está condicionada ao reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a ser compensado, o que não se observa nos presentes autos. Ademais, convém ressaltar que a compensação somente é viável após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a sua possibilidade (art. 170-A, CTN). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DA LIMINAR. AUSENTE SENTENÇA/TRÂNSITO EM JULGADO. INCERTEZA DO CRÉDITO. PREJUDICADAS AS PRETENSÕES DO PÓLO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170 - A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 3. Incabível a invocação compensatória, ante a incorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN). 4. Ausente a presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, prejudicadas as pretensões do pólo impetrante, quais sejam, obtenção de Certidão Negativa de Débito, não-inclusão ou a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a não-extração de carta de dívida ativa, referente à NFLD 31.912.423-1. 5. De rigor a reforma da r. Sentença lavrada, a partir desta data, para denegação da segurança buscada. 6. Provisão à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª R.; APL-RN 0014094-35.1998.4.03.6100; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto; Julg. 21/09/2010; DEJF 08/10/2010; Pág. 191) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007938-32.2011.403.6114 - GUILHERME BARBOZA TIRADO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, forneça o impetrante copia dos documentos que instruem a petição inicial para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007944-39.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0008001-57.2011.403.6114 - AMADOR BRIONES CRUZ X NICOLE DOS SANTOS BRIONES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 36 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, forneça a impetrante copia integral dos autos, para composição da contrafé, nos exatos termos dos art. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008067-37.2011.403.6114 - SABRINA RIBEIRO FERRAZ(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Preliminarmente, regularize a impetrante a procuração e declaração de pobreza, fornecendo os originais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006428-81.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA SILVA SALTORELLI(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CARTORIO ELEITORAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO 283 ZONA ELEITORAL

Fls. 36/38 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá cumprir corretamente o despacho de fl. 39, considerando que o pólo passivo não foi devidamente regularizado, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.399/400: Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo o saldo atual da conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, face ao equívoco dos autores no pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, proceda novo pagamento devendo para tanto fazer depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a negativa do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3) - MARISA PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006478-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006478-3) - MARIA TERESA SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0004742-88.2010.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006163-79.2011.403.6114 - MYRIAM DE LIMA VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, verifico que muito embora conste do nome da ação o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deixou o autor de promover seu pedido, bem como fundamenta-lo, razão pela qual dê-se regular prosseguimento. Para tanto, proceda a autora a regularização da exordial, devendo para tanto indicar corretamente o pólo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional não detem personalidade jurídica. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularize o autor a inicial devendo para tanto acostar aos autos o contrato integral e legível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor as custas processuais, tendo em vista que as mesmas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a Secretaria a

autuação do feito, tendo em vista que às fls.04/07 são cópias da exordia. Cumpra-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0006367-26.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ CHAIDDE DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra-se, servindo-se esta de mandado.Oficie-se, se for o caso.Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006276-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X ALINE CRISTINA PONCE

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista a data de assinatura do contrato destes e a data de ajuizamento daqueles. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, proceda a CEF a regularização da defesa, devendo para tanto firma-la. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0001321-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5)) KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0007661-36.1999.403.6114 (1999.61.14.007661-7) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9) - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR KLIEWER

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002848-92.2001.403.6114 (2001.61.14.002848-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN APARECIDO COSTA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001218-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-67.2004.403.6100 (2004.61.00.000550-8)) ALCEMIR CARLOS DA PAZ X REGINA SOARES DA PAZ(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEMIR CARLOS DA PAZ

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006599-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006103-3)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0003041-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003041-4) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da

imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0) - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR OLAVO CRUZ, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66 com o acréscimo dos expurgos inflacionários.Requer, ainda, a condenação da CEF a aplicar na conta vinculada de FGTS do autor os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.Acosta documentos à inicial (fls. 23/34).Reconhecida a isenção de custas (fl. 37). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/56).Juntado termo de adesão pela CEF às fls. 58/59 e planilhas comprovando os saques dos valores creditados pela ré (fls. 66/71).É o relatório. Decido.Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide.Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificado no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Iso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se

tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 10 de fevereiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressiva para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 10/02/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Expurgos sobre a conta vinculada de FGTS Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. No caso em tela, a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor (fls. 58/59), bem como extratos dando conta dos saques dos valores (fls. 66/71). Como o autor não questionou tais documentos, devem os mesmos ser adotados por este juízo nos moldes da Súmula Vinculante supra transcrita, o que importa na renúncia, pelo autor, ao direito sobre o que se funda a ação. II - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107,****

de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular

os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 27/28) onde consta o

vínculo empregatício mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL a partir de 05.10.1970, permanecendo na mesma empresa até 15.08.1974, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II - Expurgos Inflacionários sobre os juros progressivos: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 10/02/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) reconheço a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação pelo autor, com resolução de mérito do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido dos expurgos inflacionários sobre a conta vinculada de FGTS; iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0001674-33.2010.403.6114 - JANOS VERZIO (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JANOS VERZIO contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante

por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 44,80%, 7,87%, 14,87% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 42/43). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 52/57). O autor silenciou (fls. 59). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,55% e 44,80%, da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 16,55% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 42/44). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 51/58). O autor se manifestou às fls. 62/63. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003844-75.2010.403.6114 - FELIX JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por FELIX JOSÉ DA SILVA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 43/44). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 49/52). O

autor silenciou (fls. 56).É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006386-66.2010.403.6114 - VILMA MINUCCI DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.VILMA MINUCCI DE BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio acidente previdenciário.Afirma estar acometida de males na coluna. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/33).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/50), pugnando pelas preliminares de falta de interesse de agir e de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a autora estaria em gozo de auxílio doença acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 51/54.Réplica juntada às fls. 60/65.Realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 69/77), com manifestação das partes de fls. 83/85 e 86/88. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário de auxílio acidente está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86.Já os outros dois benefícios pagos pela Previdência Social em razão da existência de incapacidade laboral são a aposentadoria por invalidez, prevista nos artigos 42 e seguintes, da lei n. 8213/91, e o auxílio doença, regulado pelos artigos 59 e seguintes, da aludida lei.Os requisitos da qualidade de segurada e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, razão pela qual passo a analisar, desde já o requisito da incapacidade laboral.Nesse ponto, considerando o caráter técnico da questão, houve a realização de perícia em 06/05/2011 (fls. 69/77), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para a realização de suas atividades laborais habituais, em razão dos males de coluna e da recente cirurgia realizada.As conclusões tecidas pelos experts são claras, portanto, no sentido de que os males apresentados pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 01/2010.Assim, e tendo em vista o caráter de fungibilidade existente entre os três benefícios por incapacidade prescritos pela lei n. 8213/91 como prestações existentes em favor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, tenho ser o caso de se conceder à autora o benefício de auxílio doença, de caráter previdenciário, já que não verificado nexo causal pelo perito judicial (resposta ao quesito 2 do juízo; fl. 73).Rechaço as alegações do INSS de que não caberia a concessão do benefício em razão dos males apresentados pela autora serem de origem degenerativa, uma vez que tal constatação somente inviabiliza a concessão de benefício de caráter acidentário - onde necessária a correlação entre a doença ou lesão e o trabalho realizado - em nada afetando a concessão do benefício de origem previdenciária, seja por ausência de vedação legal, seja em razão do evidente caráter securitário do RGPS, a englobar exatamente tais hipóteses dentro de sua cobertura social, não havendo que se confundir tal situação com a vedação legal expressa dos males preexistentes à filiação ao regime, o que não é o caso dos autos. Por fim, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, qual seja, a partir de 22/09/2011, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia.Nada devido a título de atrasados em razão da concessão administrativa do benefício à autora com DIB aos 27/01/2010 e ainda ativo, conforme verifico às fls. 52/54 e 88.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 01/2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de seis meses contados da data da prolação desta sentença, às expensas da autarquia federal.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Nada devido a título de atrasados em razão da concessão administrativa do benefício.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa uma vez inexistente condenação em parcelas vencidas.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Vilma Minucci de Brito;b) CPF da segurada: 163.775.798-02 (fl. 11);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) data do início do benefício: 01/2010;f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que mantenha o benefício implementado pela autora, somente podendo cassá-lo após perícia médica prévia com regular intimação da autora, apenas modificando-se sua natureza para previdenciária. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a determinação judicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Diante da proposta de acordo apresentada pelo inss acompanhada dos cálculos (fls. 112/119), manifeste-se expressamente o autor averca de seu interesse no acordo ofertado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007410-32.2010.403.6114 - REGINA FRANCISCO DE ASSUNCAO BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. REGINA FRANCISCO DE ASSUNÇÃO BARBOSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Indeferida a tutela à fl. 31. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/43). Juntou documentos de fls. 44/52. Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54. Réplica juntada às fls. 58/65. Laudo pericial juntado às fls. 64/87, com manifestação das partes de fls. 91 e 92/93. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 64/87), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Vistos Ba ix ando em diligência. Considerando as conclusões tecidas no laudo médico pericial de fls. 40, sugerindo a realização de perícia médica na área de neurologia, providencie a sevretaria o agendamento, obsevando os procedimentos de praxe, DEVENDO O AUTOR TRAZER AOS AUTOS EVENTUAIS ATESTADOS MÉDICOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-65.2011.403.6114 - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 102/105 em face da r. sentença de fls. 98/99 alegando omissão quanto ao pedido de prova documental para juntada de cópias de decisões recentes sobre a matéria discutida, a fim de que tais documentos orientassem o julgamento do juízo. É o relatório. Decido. Apesar deste juízo não ter se pronunciado quanto ao pedido de prova documental (juntada de cópias de decisões favoráveis ao pleito da embargante), a sentença proferida baseou-se em jurisprudência colhida junto ao Superior Tribunal de Justiça, o que, implicitamente, demonstra a desnecessidade da juntada de outras decisões a respeito do tema. Por esta razão, deixo de acolher os embargos de declaração, posto que procrastinatórios. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000722-20.2011.403.6114 - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 81/) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da decisão do RE 564.354, decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/01/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto à preliminar de carência de ação será a mesma analisada com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO: Em assim sendo é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o documento de fls. 27 comprova a não limitação do benefício ao teto vigente na época. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-49.2011.403.6114 - ALCINDO VICTORINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCINDO VICTORINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/52). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 55/66) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Juntou documentos de fls. 67. Réplica às fls. 71/81. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora

para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/01/2006). No mérito, quanto a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, observo, inicialmente, que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do

período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 09/04/1992 (fls. 16), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição recalculando a renda mensal inicial do benefício. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/01/2006. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002299-33.2011.403.6114 - VANDERLEI CAMBIAGHI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 13/54. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/78), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 79). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido à parte autora na seara administrativa foi aos 05/02/1998 (fls. 43), com início de pagamento em 04/1998 (fls. 79). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 05/1998, verifico que em 05/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como a parte autora ajuizou a presente ação somente aos 31/03/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões, apenas saliento que o requerimento administrativo de revisão formulado aos 08/08/2002, por envolver matéria absolutamente diversa da ora discutida nestes autos (vide fl. 42), não promoveu qualquer suspensão ou interrupção no fluxo do prazo decadencial. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002461-28.2011.403.6114 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento

das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/17). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 30/35) contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita, com decisão de fls. 36/38 dando provimento ao agravo. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 42/51) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do processo e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 54/57. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 06/04/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria especial, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 12/14. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 06/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, officie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-91.2011.403.6114 - OSVALDO MAESTRE DUENHAS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos ao benefício limitado no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/22). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/39) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 27/04/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao pleito de suspensão do curso do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s.º 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo de fls. 17/18. Em assim sendo, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que seja aplicada em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/04/2006. Em face da

sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-95.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos de fls. 13/17 Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 38/48) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 28/04/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 16/17. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito

do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 28/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 11/49). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 54/62) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 65/67. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 28/04/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s. 2º e 3º, da lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 12/13. Em assim sendo é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora,

conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Portanto, comprovado pelo autor a limitação de seu benefício ao teto, desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que não foi providenciado pelo INSS no momento processual oportuno. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n°s 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n° 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 28/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-76.2011.403.6114 - WILSON SPINETTI JUNIOR(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntos documentos (fls. 14/17). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 22/28) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da decisão do RE 564.354 e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n° 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto à preliminar de carência de ação será a mesma analisada com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO: Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o documento de fls. 17 comprova a não limitação do benefício ao teto vigente na época. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-92.2011.403.6114 - ROBERTO CECILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos de fls. 12/21. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 30/40) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 09/05/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 15/16. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae.

Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 09/05/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-77.2011.403.6114 - JOAO BATISTA FORAMIGLIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntos documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 26/34) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 09/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. **MÉRITO:** Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da

existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o documento de fls. 15/16 comprovam a não limitação do benefício ao teto vigente na época. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-60.2011.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 16/59). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 70/75) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 17/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Origem Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice

proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.Data Publicação 12/11/2007Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Data Publicação 16/10/2007 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-23.2011.403.6114 - NORMA LERES DE SALES DUARTE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NORMA LERES DE SALES DUARTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/30). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 44). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-24.2011.403.6114 - DALVEIDES SILVA NOVAES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DALVEIDES SILVA NOVAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/47).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 58).É o relatório. Decido.O requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª -

AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-50.2011.403.6114 - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 35, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita que ora concedo. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005368-73.2011.403.6114 - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JAIR PIRES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23).Planilha de fl. 24 apontou relação de prevenção com os autos nº 0004693-81.2009.403.6114, cujo andamento processual encontra-se à fl. 25/26.Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e requerendo a comprovação do agravamento da doença (fl. 28).É o breve relato.O autor, apesar de devidamente intimado, não apresentou documentação médica comprobatória do agravamento da doença discutida nos autos nº 0004693-81.2009.403.6114. Os exames apresentados juntamente com a petição inicial estão datados de 2008 e 2009 e não há laudo médico atestando a incapacidade do autor.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em razão da não citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-11.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 13/38).A autora foi intimada a recolher as custas devidas face ao indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 46), sob pena de extinção.É o relatório. Decido.A autora foi intimada a regularizar o feito, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção e decorrido o prazo legal, nada requereu.Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LUANI ACIOLE SILVA representada por GEILDA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício assistencial - LOAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 26).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006817-66.2011.403.6114 - ABEL LOPES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 16/148).Planilha de fls. 150/151 acusa prevenção destes autos com os de nº 0007501-93.2008.403.6114.É o relatório. DECIDO.Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no bojo do processo n. 0007501-93.2008.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 161/171.E, consultando o sistema informatizado (planilha anexa), verifico que os autos se encontram em fase recursal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004664-60.2011.403.6114 - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.WENDEL ONOFRE SILVA, representado por sua genitora BRUNA DAYANE DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/13). Determinada emenda à inicial (16), o autor deixou de cumprir determinação deste juízo. É o relatório. Decido.O autor foi intimado para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 16), tendo silenciado a respeito.Diante do exposto, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, face a não citação da ré.Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-06.2008.403.6114

(2008.61.14.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARLINDA LEITE DOS SANTOS, alegando excesso da execução.Afirma que a embargada utiliza no seu cálculo a última renda mensal inicial reajustada (R\$ 706,34), quando o correto seria a utilização da renda mensal inicial, no importe de R\$ 491,09. Afirma, ainda, que forem incluídos valores vencidos desde 12/06/2008, tendo a embargada recebido administrativamente o benefício até 08 de agosto de 2008.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fls. 17) a embargada manifestou-se às fls. 18/19.Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 20), aquele setor manifestou-se à fl. 22.É o relatório.Fundamento e Decido.Interpostos os embargos à execução, houve a regular intimação da embargada, cuja manifestação de fls. 18/19 pugna pela improcedência do feito em razão de que os valores apresentados pelo INSS nestes embargos são idênticos ao valor calculado pela contadoria do juízo nos autos principais.Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, aquele setor manifestou-se ratificando os dizeres da embargada (fl. 22), uma vez que nos autos principais apresentou montante a favor da autora no valor de R\$ 14.746,56, para o mês de agosto de 2010, tendo, o ora embargante, calculado a importância de R\$ 14.820,70, para o mesmo período (agosto/2010) conforme demonstram as planilhas de fls. 04/07.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido devendo a execução prevalecer com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 115/120 dos autos principais, no valor total de R\$ 14.746,56, com a concordância da embargada à fl. 128 daqueles autos.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado desapensem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008092-84.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ARMINDO FABRICIO

O executado obteve, em 21/06/2010 (fls. 18/19), data anterior à propositura desta ação, antecipação da tutela nos autos nº 0001449-13.2010.403.6114 onde discute as contribuições previdenciárias cobradas neste feito, suspendendo a exigibilidade do débito. Diante do exposto, e estando aquela decisão mantida, conforme certificado à fl. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-93.2011.403.6114 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 59, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2833

MONITORIA

0002568-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO INACIO DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO INACIO DE SOUSA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 35). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, despontase a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001170-7) - JOSE BALON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2)) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR MANCHINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DIONE BAREA, pleiteando, em suma, a condenação das rés pelos danos materiais e morais sofridos em razão de fraude perpetrada contra si. Juntou documentos de fls. 13/25. Determinada a emenda da exordial às fls. 26 e verso, com manifestação juntada à fl. 28. Decisão de fl. 29 declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 33. R. sentença de fls. 34/36 extinguiu o feito em relação à CEF. Apelação pelo autor às fls. 39/43, com r. decisão monocrática de fls. 48/49 dando provimento ao recurso para regular trâmite do feito. Citada (fl. 58, verso), a CEF ofereceu contestação (fls. 59/75), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Certidão negativa de citação do coré à fl. 76, verso. Intimado (fl. 77), o autor requereu a expedição de ofícios para localização da coré à fl. 103, o que foi deferido à fl. 104 e cumprido às fls. 108 e 109. Juntada de documentos pela CEF às fls. 110/111. Decisão de fl. 112 intimou o autor a se manifestar sobre a não localização de novos endereços da coré, sem manifestação pelo autor (certidão de fl. 113). É o relatório. Decido. O art. 47, do Código de Processo Civil, é cristalino ao exigir a integração {a lide do litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do processo. Já o seu único assevera que o feito será extinto quando o autor não promover a citação de todos os litisconsortes. Tal é o caso dos autos, onde o autor, intimado para tanto, quedou-se inerte. Diante do exposto, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento nos arts. 47, único e 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária unicamente em favor da CEF, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar em apenso (processo n. 2003.61.14.005420-2), a qual também fica extinta sem julgamento de mérito em face da perda de seu objeto em razão da extinção deste feito principal, sendo que a condenação na verba honorária ora fixada abarca também aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DOMINGUES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/115). Indeferida a tutela à fl. 121. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 135/141). Determinada a realização de perícia às fls. 142/143. Quesitos da autora juntados às fls. 149/150 e réplica às fls. 151/153. Com a vinda do respectivo laudo pericial (fls. 155/170), as partes se manifestaram às fls. 173 (INSS) e 175/177 (autora), juntando documentos de fls. 178/187. Alegações finais pela autora às fls. 188/190, requerendo a realização de nova perícia médica. Decisões de fls. 192 e 193, verso determinaram a realização de perícia psiquiátrica, com quesitos pela autora às fls. 196/198. Autora junta documentos às fls. 201/210. Laudo pericial juntado às fls. 212/216, com manifestação das partes de fls. 220 (INSS) e 221/224 (autora), juntando documentos de fls. 225/252. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de diversos males ortopédicos e psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 30/04/2010 (fls. 155/170), por meio da qual se constatou que a autora realmente é portadora de diversos males ortopédicos, porém, não incapacitantes, mas sim meramente redutores de sua capacidade laboral. E, tendo em vista as

impugnações apresentadas pela autora às fls. 175/187 e 188/190, foi determinada a realização de uma segunda perícia médica, realizada aos 06/06/2011 (212/216), na qual se verificou que a autora não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborais sob o ponto de vista psiquiátrico. Portanto, as conclusões tecidas pelos peritos médicos, em seu conjunto, foram no sentido de que as lesões ortopédicas apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente (fl. 161), motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Nesse ponto, saliento que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam de forma total para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor. E, especificamente no tocante às impugnações ao laudo apresentadas às fls. 178/187, 188/190 e 221/252, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, é certo que eventuais impugnações ao laudo pericial - elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos - devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Não obstante, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença até 01/02/2009, conforme se denota no extrato acostado à fl. 96, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteados estes, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurador quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurador, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a como sendo o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91), qual seja, aos 02/02/2009. Dispositivo. Diante do exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 02/02/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Domingues dos Santos; c) CPF da segurada: 155.164.428-26 (fl. 18); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) data do início do benefício: 02/02/2009; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. No tocante ao pagamento de eventual auxílio-doença à autora em período concomitante, deverão tais valores ser compensados com o montante devido em face da sentença ora proferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008914-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008914-0) - VANDERLEIA LIRA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEVERSON DA SILVA SANTOS (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Vistos em sentença. VANDERLEIA LIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Antonio Gomes dos Santos, ocorrido aos 09/08/1995. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 69/75). Juntou documentos (fls. 76/77). Réplica juntada às fls. 81/85. Decisão de fl. 86 acolheu a preliminar e determinou a citação do litisconsorte passivo necessário. Manifestação em nome do coréu de fls. 89/93, rechaçada pela decisão de fls. 95/98 que determinou a nomeação de defensor próprio para o mesmo. Manifestação do coréu de fls. 104/106 concordando com o desdobramento do benefício. Manifestação do MPF de fl. 110 informando a condição de maior de idade do coréu, logo, sem necessidade de sua intervenção. Testemunhas ouvidas à fl. 134. Proposta de transação pelo INSS às fls. 135/136, com concordância da autora às fls. 141/142 e do coréu à fl. 144. É o relatório. Decido. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, o mesmo se dando em relação ao coréu - atual beneficiário do benefício e filho da autora - renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação, ou seja, para o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 067.787.844-3 em favor do coréu e da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5) - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VÍTOR DIAS BORGES contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Acosta documentos à inicial (fls. 14/38). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Em contestação (fls. 45/60), a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. A CEF juntou documento comprobatório de adesão em nome do autor às fls. 73/74, bem como comprovantes de saque por ele efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 86/93). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são

aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ademais, mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 16 de março de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 16/03/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. MÉRITO: I - Juros progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano

de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetuada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº

5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada

(Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 19/38) onde consta o primeiro vínculo empregatício, mantido com a empresa METAIS ARTÍSTICOS MONTINI LTDA., a partir de novembro de 1962, permanecendo na mesma empresa até 12.09.1977, optando pelo FGTS em 20/05/1971 (vide fl. 23), portanto, dentro do período de abrangência da legislação que fixou a incidência de juros de forma progressiva. Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 16.03.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Metais Artísticos Montini a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66 com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Proviemento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle

concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 45/51). Realizada prova pericial médica (fls. 65/75), INSS e autora e se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 79 e 80/88.É o relatório. Decido.Esclareço inicialmente que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-90.2010.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do precesso, nos termos do art. 269, inciso I, dp código de processo civil.

0005944-03.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA E SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 07/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 28/31).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/44).Realizada prova pericial médica (fls. 60/69), INSS e autor e se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 75 e 76/77.É o relatório. Decido.Esclareço inicialmente que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência,

quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer benefícios em seu favor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora se manifestou às fls. 89, alegando erro material na parte final da mesma, no campo síntese do julgado, na medida em que na r. sentença constou indevidamente nome estranho à lide. É o relatório. Decido. Com efeito, vislumbro erro material quanto ao nome da autora, assim retifico a parte final da sentença, devendo constar no campo síntese do julgado: Nome da dependente: MARIA JOSÉ DO VALE. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Outrossim, tendo o Réu apelado da sentença prolatada, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E.T.R.F da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Indeferida a tutela às fls. 25. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 29/39). Juntou documentos de fls. 40/47. Determinada a realização de provas periciais às fls. 48 e verso, com laudos juntados às fls. 67/83 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Afasto a prescrição aventada pelo réu, uma vez que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 09/09/2010 e propôs esta ação em 08/11/2010. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de transtorno depressivo, epilepsia, fascite plantar no pé esquerdo, tenossinovite dos tendões fibulares no pé direito, bursite subacromial-subdeltóidea do ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas em 20/05/2011 (fls. 67/77), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o labor em decorrência de síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo a esquerda, fascite plantar bilateral e tendinite dos fibulares em pé esquerdo. A segunda perícia, datada de 03/06/2011 (fls. 78/83) aponta a aptidão da autora para o exercício laboral habitual, sob o ponto de vista psiquiátrico. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data desta sentença (ver item 10 de fl. 72). Fixo como data de início do benefício o dia 10/09/2010, conforme resposta ao quesito 9 de fl. 72 e pedido expresso da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 10 de setembro de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da

autarquia federal, após decorrido seis meses da data desta sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA; b) CPF da segurada: 483.362.035-91 (fl. 11); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.407,78 (fl. 19); f) data do início do benefício: 10 de setembro de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o sr. perito esclareça a este juízo se os males que acometem a autora são degenerativos e se há possibilidade de melhora ou estabilização destes males. A autora recebeu benefício previdenciário entre 09/10/2008 a 02/01/2009. Traga o INSS o prontuário médico que subsidiou a concessão deste benefício. Com as respostas, abra-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007894-47.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/62). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 65). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 68/71). Juntou documentos de fls. 72/73. Determinada a realização de perícia médica (fls. 74 e verso), veio aos autos o laudo de fls. 80/88, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 93/99. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 93/99. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008860-10.2010.403.6114 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimido percentuais equivalentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos mesmos. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 09/16. Planilha de fl. 17 acusa possibilidade de prevenção com os autos nº 0004327-33.2000.403.0399. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento dos índices expurgados do FGTS nos autos do processo nº 0004327-33.2000.403.0399, cujo trâmite deu-se na 15ª Vara Federal Cível, conforme planilha de fl. 17, o que inviabiliza a análise do pedido. Aquele feito transitou em julgado em 12/03/2003, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sintomático, portanto, o silêncio do autor quando intimado a se manifestar sobre a coincidência dos pedidos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001335-40.2011.403.6114 - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos de fls. 20/132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 153/161), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 162/167). Réplica às fls. 173/190. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e

10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu, tendo em vista que, consoante se extrai do documento de fls. 78 o reconhecimento do direito ao aludido benefício se deu apenas em 2004. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 23/02/2006. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 22/23. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos

termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 23/02/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-66.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOMAZ(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/88). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 90). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 92/98) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 99/101. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 50/51. Em assim sendo, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen

Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 24/03/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-09.2011.403.6114 - ANDRE MAURO MASS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 78, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da Ré deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-54.2011.403.6114 - DOUGLAS JOSE DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e o valor reajustado do teto do benefício pelo advento das EC's n.ºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 17/35). Apontada eventual prevenção às fls. 36/37, rechaçada pela decisão de fl. 68. Em contestação de fls. 19/51 o INSS pugnou pelas preliminares de suspensão do curso do processo e prescrição. No mérito, requereu o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 52/54. É o relatório. DECIDO. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento destes índices no bojo dos processos n. 2006.63.01.061294-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal conforme cópias de fls. 55/62. Lamentavelmente, em uma primeira análise, superficial, não foi detectada a existência de identidade entre os feitos, razão pela qual o presente feito prosseguiu, conforme decisão de fl. 68. Conforme se verifica pela certidão de fls. 62, aquele feito transitou em julgado, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004066-09.2011.403.6114 - JORGE RODRIGUES LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não respeitou a forma de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez, deixando de incluir os valores percebidos a título de auxílio doença na sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 18/40). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 46/56) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/58. Réplica do autor de fls. 60/80. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de suspensão do processo a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais. MÉRITO: Curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-84.2011.403.6114 - AGNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por AGNALDO PEREIRA DE SANTANA, em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/11). É o relatório. Decido. Em decisão de fls. 14 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos memória de cálculo a fim de comprovar o

alegado na inicial. O requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se silente (fls. 14). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-95.2011.403.6114 - VALDEMAR FINCO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMAR FINCO, em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls.). É o relatório. Decido. O autor foi intimado por duas vezes (fls. 17 e 26) a regularizar sua petição inicial com a memória de cálculo de seu benefício a fim de comprovar o alegado na inicial e, até a presente data, não apresentou a documentação exigida. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-71.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos.É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/41).Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46.O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 92/101.É o relatório. Decido.Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas.Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA

REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

INDEXAÇÃO VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido.

INDEXAÇÃO VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos

fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008030-44.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANA SIMOA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA SIMOA DA SILVA, apontando excesso da execução. Afirma que o cálculo elaborado pela contadoria do juízo encontra-se equivocado visto aquele setor ter utilizado renda mensal inicial de R\$ 667,76, sendo a correta R\$ 607,66. Alega, ainda, que a contadoria utilizou índice de reajuste para maio de 2005 incorreto. Recebidos os embargos (fls. 07) contra eles se insurgiu a embargante em impugnação de fls. 09/10. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 63), aquele setor manifestou-se à fl. 13. É o relatório. Fundamento e Decido. Intimado a se manifestar sobre os dizeres da contadoria do juízo de fls. 13, o INSS não as impugnou. Em face do exposto e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido devendo a execução prevalecer com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 112/119 dos autos principais, no valor total de R\$ 6.187,41 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2010. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada moderadamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado desapensem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006284-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006284-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON POLYDORO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X JAMEL SAKR HUSSEIN EL BACHA

[...] Decorrido mais de sete meses da primeira intimação para que a exequente regularizasse a CDA, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. [...].

0001603-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Vistos, baixando em diligência. Fls. 27/43: defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a exequente comprove a data de entrega da declaração, sob pena de considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, logo, com a decretação da prescrição quinquenal. Intimem-se.

0004375-30.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS RANUCCI

[...] DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da lei nº 6.830/80 [...].

0005669-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito noticiada às fls. 32/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006952-78.2011.403.6114 - PEGGY GOTTLIEB(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Reg. nº _____/2011 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEGGY GOTTLIEB contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora o cumprimento de determinação judicial concedendo o pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos de fls. 10/31. É o relatório. Decido. Vê-se pela consulta de fls. 34/35 que o INSS oficiou ao JEF noticiando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, concedendo o benefício pleiteado pelo impetrante. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007786-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007786-8) - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Miguel Peres Bogas contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que tentou obter junto à requerida os extratos das contas poupança ativas no período entre 1989 até 1991, a fim de ter elementos para propor ação judicial, sem obter êxito. Diante da recusa da ré e da iminência dos efeitos da prescrição, pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária (fl. 34). A liminar foi deferida (fls. 36 e verso). Contestação às fls. 47/51, com preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento da tarifa bancária. No mérito, pugna pela impossibilidade do cumprimento da liminar no prazo estipulado, uma vez que o autor não trouxe elementos suficientes para uma busca rápida nos arquivos da instituição bancária. Afirma ainda que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A ré juntou aos autos documentos e manifestação de fls. 53/65. É o relatório. DECIDO. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se

aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Eximo o autor do pagamento de tarifa bancária nestes autos, em face de sua condição de hipossuficiente e por ter sido documento exigido pelo juiz com supedâneo no CPC (artigos 130 e 355), ficando a cargo da CEF eventual cobrança em via própria. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exhibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. No caso em tela, a ré providenciou a juntada do extrato da conta poupança nº 249035-0 (fls. 61) com data de abertura posterior aos períodos descritos na petição inicial (1989 a 1991) e em nome de CARMEN BOGAS GALHARDO. Instado a se manifestar, o autor afirma que mantinha referida conta poupança em conjunto com seu pai, Sr. Miguel Peres Garcia. Com efeito, sendo certo que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveria a mesma ter apresentado ou extratos da conta ou qualquer indício de prova de que manteve a conta. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa de obter referidos documentos (fls. 53/65), sendo que o autor, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. 1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I). 2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos. 4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inocorrência do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN. 5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas

ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso.Data Publicação 28/03/2008DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiária da assistência judiciária (fl. 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR MANCHINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DIONE BAREA, pleiteando, em suma, a condenação das rés pelos danos materiais e morais sofridos em razão de fraude perpetrada contra si. Juntou documentos de fls. 13/25. Determinada a emenda da exordial às fls. 26 e verso, com manifestação juntada à fl. 28. Decisão de fl. 29 declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 33. R. sentença de fls. 34/36 extinguiu o feito em relação à CEF. Apelação pelo autor às fls. 39/43, com r. decisão monocrática de fls. 48/49 dando provimento ao recurso para regular trâmite do feito. Citada (fl. 58, verso), a CEF ofereceu contestação (fls. 59/75), pugnano pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Certidão negativa de citação do coré à fl. 76, verso. Intimado (fl. 77), o autor requereu a expedição de ofícios para localização da coré à fl. 103, o que foi deferido à fl. 104 e cumprido às fls. 108 e 109. Juntada de documentos pela CEF às fls. 110/111. Decisão de fl. 112 intimou o autor a se manifestar sobre a não localização de novos endereços da coré, sem manifestação pelo autor (certidão de fl. 113). É o relatório. Decido. O art. 47, do Código de Processo Civil, é cristalino ao exigir a integração {a lide do litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do processo. Já o seu único assevera que o feito será extinto quando o autor não promover a citação de todos os litisconsortes. Tal é o caso dos autos, onde o autor, intimado para tanto, quedou-se inerte. Diante do exposto, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento nos arts. 47, único e 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária unicamente em favor da CEF, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar em apenso (processo n. 2003.61.14.005420-2), a qual também fica extinta sem julgamento de mérito em face da perda de seu objeto em razão da extinção deste feito principal, sendo que a condenação na verba honorária ora fixada abarca também aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICO O DESPACHO RETRO, PARA INFORMAR QUE O DIA DA PERÍCIA É 17 DE NOVEMBRO DE 2011, no mesmo horário, neste Fórum. Int.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Saliento que eventual cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008093-35.2011.403.6114 - JOANA AMELIA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela,

a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7615

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO. Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido na data de 09/01/2009, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 08/10/2010. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008083-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-52.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-67.2011.403.6114 - I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP206384 - ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS. Compulsando os autos observo que a autoridade nomeada é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com sede na Rua Martins Fontes, em São Paulo -SP. Ora, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51). A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44). Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006320-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114) IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de atos executórios velados a efeito pela CEF. Diferida análise da liminar para após a vinda da contestação. Ausente o fumus boni iuris. A requerente foi intimada pessoalmente para purgar a mora em 25.04.2011, conforme comprovado pela ré às fls. 81. Decorrido o prazo de quinze dias, sem o devido pagamento do débito, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário - CEF, em 10.08.2011, com base na Lei n.º 9.514/97. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Diga a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7617

ACAO PENAL

0002490-78.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANDREIA RODRIGUES BATISTA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha Railma Oliveira Silva, a ser realizada na Comarca de São João da Ponte - MG, designada para o dia 26/10/2011, às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO

0008268-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704899-06.1994.403.6106 (94.0704899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005727-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL FERREIRA SORRILA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos periciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001078-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos periciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004729-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004929-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005075-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-98.2003.403.6106 (2003.61.06.012383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DAVID PAIVA DOS SANTOS(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005077-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005265-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR DONISETE LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0006228-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO EDUARDO CERVO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0006237-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X NEIDE DE CEZARE

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-97.1999.403.6106 (1999.61.06.001069-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do EXECUTADO/MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006035-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006035-4) - JENNEFER ARAUJO DE LIMA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES DE LIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JENNEFER ARAUJO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a certidão de obito do filho da de-cujus , ou seja o Srº COSME, provando assim que ele não deixou herdeiros. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005576-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005576-5) - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e despacho de fls. 181.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003798-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003798-6) - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FABIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedores/executado(a) LORENTINO GARUTTI e ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI, herdeiros de LUIZ EDGARD BERNARDI e

APARECIDA DE SOUZA BERNARDI, VALTER MENDES, RINALDO LUIS DA SILVA e ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA), para que recolham as custas remanescentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil e sentença de fls. 338/339.

0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos créditos apresentados pela CEF, assim como o depósito de honorários sucumbenciais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fls. 418/418v.

0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

000804-27.2001.403.6106 (2001.61.06.000804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ARLETE NANCIMOSSO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito e que o executado JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA não é beneficiário de assistência gratuita, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela executada às fls. 363/364, tendo em vista tratar-se de prazo peremptório. Apresente as exequentes no prazo de 15 (quinze) dias cálculo atualizado com a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

000875-87.2005.403.6106 (2005.61.06.000875-0) - ADALBERTO VOLTARELLI(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO VOLTARELLI

Vistos, Tendo em vista que a execução deve ser da forma menos onerosa ao executado, defiro o pedido de parcelamento requerido pelo executado, nos termos do artigo 745-A do CPC. Verifico que o executado recolheu a importância equivalente aos 30% (trinta por cento) em guia errada, devendo o executado proceder o recolhimento em guia de depósito judicial a ser realizada na Caixa Econômica Federal deste Forum, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURECY DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vista ao executado sobre as folhas 174/227, por 5 (cinco) dias. Após, cls.

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER

SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no valor do depósito informado à fl. 949. Deixo de apreciar a petição de fls. 939/940 da CEF, tendo em vista que a mesma participou da audiência de conciliação realizada no dia 08/09/2011 e não se opôs ao decidido, fazendo assim coisa julgada entre as partes. Int.

0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOZANA ZAPATA RAMIREZ

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3) - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face do não depósito no prazo do artigo 475-A do C.P.C., expeça-se mandado de penhora.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO VILLA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004295-27.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO TOZATO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO APARECIDO TOZATO C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005170-94.2010.403.6106 - DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCEU SMOLARI GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PERONAGHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, Considerando a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos cálculos de liquidação, bem como do depósito dos honorários advocatícios, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não

concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s).Intimem-se.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a perícia médica (fls.95/99).Nada mais sendo requerido, registrem-se para prolação de sentença.Intimem-se.

0006365-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006365-4) - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 213/214.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Defiro o pedido do patrono do autor de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Int.

0003945-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003945-4) - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 146.

0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8) - MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int e dilig.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a resposta do perito ao quesito suplementar formulado pela autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 138.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito s folhas 155/156. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 153.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às aprtes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 203.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 128.

000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do INSS e do MPF de extinção do feito, sem resolução do mérito, face ao falecimento do autor, noticiado às fls. 190/193.No mesmo prazo, junte a certidão de óbito correspondente.Após, conclusos.Int.

0001784-22.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS VIEGAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001991-21.2011.403.6106 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002192-13.2011.403.6106 - FRANCISCO DE SOUZA LEME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Defiro o pedido do INSS de determinação ao autor a apresentar em audiência os documentos originais relativos às cópias de fls. 15/7. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002782-87.2011.403.6106 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Considerando o informado pelo patrono do autor, intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia.Com a designação, intimem-se as partes e o patrono do autor, como requerido.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int. e dilig.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0002950-89.2011.403.6106 - JOEL MATTARAGGIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já indicou (fl. 22 - último parágrafo). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Indefiro o pedido do INSS de determinação à autora a apresentar sua CTPS (fls. 31v e 52), uma vez que, além dele não ter justificado a necessidade de tal apresentação, as planilhas CNIS de fls. 38/9 descrevem todos os períodos de contribuição da segurada. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já indicou (fl. 31v - parte final). 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003252-21.2011.403.6106 - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003397-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e sobre o procedimento administrativo juntado, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já indicou (fl. 32 - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo

mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia de seus prontuários médicos, conforme determinado na decisão de fl. 42.Int.

0004302-82.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004516-73.2011.403.6106 - BENEDITO ELIZEO CARDOSO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já indicou (fl. 22v - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após

a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Ernande Sebastião da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, eis que iniciou suas atividades laborativas, com devido registro em CTPS, em 08/05/2002, sendo que o último contrato de trabalho iniciou-se em 12/01/2010 e continua em vigor, para a função de ajudante de produção B, na empresa Minerva S/A. Todavia, passou a apresentar a patologia denominada mialgia (CID M79.1), que se traduz em dores musculares, devido a tensões nos músculos, que decorrem de um esforço excessivo, sobrecarga e stress mental. Disse que também apresenta um estado de stress correspondente ao CID F43 (stress pós-traumático). Disse que devido a estas patologias, encontra-se incapacitado para a prática de suas atividades laborativas.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.Juntou os documentos de folhas 10/50.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 547.458.037-8, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (folha 55). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação onde ocorreram seus atendimentos, requerimentos de exames e receitas médicas, até

que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 02/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D Ã O
O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA (SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005005-13.2011.403.6106 - DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005221-71.2011.403.6106 - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005357-68.2011.403.6106 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Cumpra o autor a determinação de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Giovana Vitória Muniz Santos, menor impúbere, representada por sua mãe, Tatiana Gomes Muniz Santos, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que nasceu em 10/08/2008, de forma prematura, com parada cardíaca respiratória, evoluindo com hemorragia intracraniana e meningite. Disse que a mãe é pessoa pobre e luta nos cuidados especiais que a autora necessita. Disse que residem juntamente com a avó materna da autora, pois não possuem condições de arcar com pagamento de aluguel e despesas mensais com medicação, alimentação, vestuário, transporte, etc. Disse que o genitor abandonou a família, devido aos problemas enfrentados. Disse que a mãe necessita faltar muito do serviço, devido a consultas médicas com a autora e teme a perda do emprego. Para piorar a situação, a tia materna que cuida da autora, comunicou que não tem mais condições físicas e emocionais de fazê-lo, o que ocasiona maior comprometimento ao trabalho da genitora da autora. Diante desse quadro, requereu o benefício de assistência social na esfera administrativa, que, todavia, restou indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º, da Lei 8.742/93. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 24/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a parte autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e também porque

a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo (folha 29). Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS e MPF também a apresentação de quesitos, eis que a autora já o fez às folhas 21/22. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intímem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 02/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005896-34.2011.403.6106 - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005942-23.2011.403.6106 - EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além de não estar esclarecida a questão da alegada deficiência, visto que não apresentou nenhum documento médico, hospitalar, ambulatorial, laboratorial etc., há controvérsia quanto à hipossuficiência, uma vez que se qualifica como casado, ao mesmo tempo em que se furtou em informar sobre a renda da esposa e de eventuais pessoas que vivam sob o mesmo teto. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ambas não estão caracterizadas. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, na área de Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intímem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA

À O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de relações empregatícias (fls. 18/20) e vigência dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.775.255-1 de 16.3.2006 a 1.7.2007 e n.º 570.593.294-0 de 2.7.2007 a 30.4.2011 (fl. 20), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, porquanto apresenta sérias doenças ortopédicas em ombros e membros superiores, hérnias de disco cervicais em coluna, ruptura total de fibras do tendão supra-espinal, derrame na bursa sub-acrômio-deltaídea e tendinite focal do tendão supra-espinal (fls. 22/), cujo longo período de afastamento de sua atividade ocupacional [16.3.2006 a 30.4.2011 (mais de cinco anos!)] me convence, no momento, de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício, mormente pelo fato das doenças se caracterizarem pela progressão e agravamento, sendo que na hipótese ora examinada, como se sabe, a melhora do quadro dificilmente acontece. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, e de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.593.294-0, com vigência a partir de 01/09/2011, em favor da autora CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006004-63.2011.403.6106 - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o autor se referiu aos requerimentos de Auxílio-Doença n.º 21.267.973, de 23.12.2003, e n.º 502.295.075-4, de 17.9.2004 (fl. 3 - parte final), ao mesmo tempo em que juntou as respectivas Comunicações de Decisões (fls. 21 e 23). Desse modo, decorridos 7 (sete) anos, necessário se faz a prova de formalização pelo autor de requerimento em época mais recente do benefício que ora pleiteia. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou a exaustão da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem

que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário feito (ou a ser feito) na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006127-61.2011.403.6106 - BENEDITO GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Int.

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTTOLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006413-39.2011.403.6106 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Defiro o pedido de antecipação de prova, no caso a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, inclusive a perícia. Porém, examinando a petição inicial, constato não haver lógica de continuidade entre as fls. 04 e 05, faltando ainda valor da causa e pedido de citação do réu. Desta forma, sem prejuízo do aproveitamento dos atos realizados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, emende o autor a petição inicial, completando-a para promover a citação do réu, atribuir valor da causa e expor de forma clara e precisa os fundamentos jurídicos do pedido. Intimem-se.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 20). Verifico ter a autora afirmado que pleiteara junto ao INSS os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA n.º 538.416.818-4 e n.º 545.727.037-4, que restaram indeferidos (fls. 4/5 - itens 12/4). No entanto, não apresentou as respectivas Comunicações de Decisão. Sendo assim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a Comunicação de Decisão do INSS relativa aos citados requerimentos. Na hipótese de não ter formalizado tais pedidos, fica suspensão o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao

caso em tela. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar o pólo ativo, para constar a autora ADRIANA MENDES MORATO, incapaz, representada por sua curadora provisória DENISE MENDES MORATO. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1750

MONITORIA

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIN JORGE X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE

INFORMO à Parte Embargante (requerida) que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 139/140, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como da dizer se existe alguma prova a ser requerida, justificando a pertinência, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 138.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/178, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 170.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 160/352 (cópia da Ação Penal - antigo inquérito policial, conforme requisitado por este Juízo às fls. 151).

0003230-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003230-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000694-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000694-3) - PEDRO LEHER FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-União às fls. 225/232, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme derterminação contida na r. decisão de fls. 222.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que foi designada audiência para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela Parte Autora no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP.), no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, conforme Ofício juntado às fls. 77.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 57/74, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 54.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida (juntada às fls. 104/114), devendo apresentar suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 90.

0002138-47.2011.403.6106 - ELZA JOSINA DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002836-53.2011.403.6106 - ELCIO DE PAULA TEOTONIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002970-80.2011.403.6106 - MARIA ANESIA APARECIDA NAVES OKAGAVA(SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003020-09.2011.403.6106 - PEDRO PSUCHVIESER(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003038-30.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO APARECIDO MONTANHA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) e dos documentos apresentado(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003096-33.2011.403.6106 - MARIA SANCHEZ VOLPI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003098-03.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-97.2011.403.6106 - FERNANDO CAMILO DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) e do procedimento administrativo apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003148-29.2011.403.6106 - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003279-04.2011.403.6106 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003319-83.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003545-88.2011.403.6106 - JOAO CARLOS PILATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003585-70.2011.403.6106 - ADAUTO FREITAS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003962-41.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO CARACA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a proposta de transação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010716-72.2006.403.6106 (2006.61.06.010716-1) - ALBERTINA MARIANO DIDEUS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007792-20.2008.403.6106 (2008.61.06.007792-0) - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 144/145.

0003418-53.2011.403.6106 - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0706404-61.1996.403.6106 (96.0706404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X PEDRO PEZZATTI X PEDRO PEZZATTI FIHO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

INFORMO às partes que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis apresentou sua resposta às fls. 195, comprovando o cancelamento das penhoras. Prazo de 05 (cinco) dias para ciência. Após, o feito será remetido ao arquivo, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 192.

0002776-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SANDRA REGINA SIMOES(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

INFORMO À CEF-exequente que a Carta Precatória foi devolvida (fls. 54/68), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 23. Deverá observar as alegações da Parte-executada de fls. 38/49, conforme decisão de fls. 51.

0003048-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI
INFORMO À CEF-exequente que a Carta Precatória foi devolvida (fls. 33/48), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 29.

MANDADO DE SEGURANCA

0004517-92.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Providencie a parte impetrante o recolhimento da taxa para expedição da certidão requerida às fls. 103.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006408-17.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

A Parte Autora ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando, em síntese, pela obtenção de provimento judicial cautelar que lhe assegure, mediante a imediata constrição de bem imóvel de sua propriedade, suspender a exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, de sorte a permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN). Argumenta, em resumo, que é lícito ao contribuinte oferecer caução antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obtendo, assim, certidão positiva com efeitos de negativa. A antecipação da tutela ficou para ser apreciada após a oitiva da parte contrária, em face do caráter satisfativo da medida ora colimada. Houve reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 111/112). Em petição encartada à fl. 155, a Parte Autora requer a desistência da ação. Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. A desistência da ação é ato pelo qual o autor abre mão do processo, não havendo, no caso, qualquer óbice a tal requerimento, eis que não ultrapassado o prazo de defesa do réu. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente para que produza todos os efeitos de direito e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-75.1999.403.6106 (1999.61.06.000191-1) - LEONARDO ANTONIO FIASQUI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X LEONARDO ANTONIO FIASQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009635-88.2006.403.6106 (2006.61.06.009635-7) - SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X EDNEIA MINGONI ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009491-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009491-2) - GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009584-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009584-9) - ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011923-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011923-4) - IVO MARTINS SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001296-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001296-1) - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALADY RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009187-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009187-3) - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000318-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000318-6) - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9) - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA TIAGO

DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004903-25.2010.403.6106 - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005627-29.2010.403.6106 - JOSE GUILHEN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-81.2001.403.6106 (2001.61.06.002721-0) - INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP148015 - WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

INFORMO à União-exequente que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo de 01 (um) ano, conforme determinado na r. decisão de fls. 264.

0000965-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000965-2) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0006209-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006209-5) - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007810-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007810-8) - MIRIAM BETTY INTHAMOISSU ACEVEDO VEIGA(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM BETTY INTHAMOISSU ACEVEDO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008265-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008265-3) - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ILMA DOS SANTOS BELUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702832-05.1993.403.6106 (93.0702832-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 316/317. Tendo em vista os inúmeros endereços localizados através do sistema Bacenjud e a fim de se evitar diligências infrutíferas, deixo por ora de intimar a autora Ana Lucia Zanon para constituição de novo advogado, nos termos em que determinado na decisão de fl. 306.Fls. 311. Abra-se vista à CEF para que informe se houve o contato com a autora acima mencionada, bem como para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3) - CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X OSWALDO PIGINI(SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0061643-04.2000.403.0399 (2000.03.99.061643-3) - MARIO PEREIRA DE BRITO X PAULO PIRES X JOSE SALVIONI X PAULO GATTO X REINALDO NAZARO NORA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000902-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000902-0) - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 979/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEXECUTADO: Carlos Roberto Bertolini e OutroFl. 728: Expeça-se ofício, servindo cópia desta decisão como ofício, à CEF para que proceda a conversão em renda da União, dos depósitos judiciais realizados nos autos, respectivamente, em 25/05/2011 e 27/05/2011, ambos na importância de R\$ 2.247,02, observando-se o procedimento informado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (cópia anexa) e remetendo-se a este Juízo as guias devidamente autenticadas.Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes.Intimem-se.

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL

CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 981/2011 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Ildeu dos Santos Chaves (CPF: 066.644.408-06) RÉU: União Federal (Fazenda Nacional) Fls. 109/113: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 103/105) Oficie-se, nos termos em que determinado na sentença, servindo cópia desta decisão como ofício, à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 01/04/1991, assim como o relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a informação, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/20707. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007263-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007263-9) - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA (SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 291/292. Abra-se vistas às partes para manifestação acerca dos valores depositados em Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 83-verso: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 74/76). Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0005753-79.2010.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2011 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Prefeitura Municipal de Catanduva/SP RÉU: União Federal (AGU) Certidão de fl. 56-verso: Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 48). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva, para intimação do Município de Catanduva, inscrito no CNPJ: 45.122.603/0001-02, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01, Catanduva/SP, do inteiro teor da presente decisão. Para tanto, servirá a cópia desta decisão como carta precatória. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

MANDADO Nº 492/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: Emgea - Empresa Gestora de Ativos EXECUTADO: Roberto Prandi e Outro Fls. 146/147: Tendo em vista a localização de endereços onde ainda não foram realizadas diligências, expeça-se mandado, servindo cópia desta decisão como mandado, para as seguintes finalidades: 1) CITE o executado Roberto Prandi, brasileiro, portador do RG: 9.707.505/SSP/SP e CPF: 018.813.598-75, nos seguintes endereços: na Rua Gago Coutinho, nº 378, Bairro Parque Estoril, e/ou na Rua Aeropago de Itambé, nº 140, Parque Estoril, e/ou na Rua MME Curie, nº 25, Apto. 303, Aeroporto, e/ou na EST. R. PRETO PTA P TIO FEPASA, nº 12, PQ Industrial, todos em São José do Rio Preto;

para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 158.407,97 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo fornecido pela exequente, posicionado em 03/01/2003, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade;2) CIENTIFIQUE o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, e3) INTIME o executado do arresto do imóvel: 01 (um) apartamento, unidade autônoma sob o nº 34, localizado no 4º pavimento do bloco O do Conjunto Parque Residencial Renata Tarraf, Condomínio Ametista, com entrada pela Rua Auriflama, nº 3901, situado no loteamento Renata Tarraf, nesta, pertencente aos executados Roberto Prandi e Ângela Regina dos Santos Prandi, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme auto de arresto e avaliação de bens (fl. 66), em anexo.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta. Horário de Expediente: 09:00 às 19:00 horas.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0705023-86.1994.403.6106 (94.0705023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)) CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA X OSWALDO PIGINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFICIO Nº 984/2011.AÇÃO CAUTELARAUTOR: Célia Ramos Martins e OutrosRÉU: Caixa Econômica FederalCiência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF, servindo cópia desta decisão como ofício, para que informe eventual saldo remanescente na conta nº 3970.005.200839-8. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal do teor da decisão de fl. 156. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA X INSS/FAZENDA

CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2011AÇÃO: Execução contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: Município de Nova AliançaEXECUTADO: União Federal (Fazenda Nacional)Fls. 400/404. Indefiro, observando-se o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Nos débitos apontados pela Fazenda Nacional (fls. 392/394) constata-se o perfeito enquadramento ao dispositivo acima mencionado, uma vez que não houve qualquer tipo de contestação por parte do Município, inclusive, com o reconhecimento da dívida ao efetuar o parcelamento. Não sendo, portanto, objeto da ressalva prevista no texto Constitucional. Diante do exposto, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, requisitando-se o pagamento, por meio de precatório, no valor de R\$ 32.012,24, em favor do Município de Nova Aliança/SP, considerando-se o valor original da dívida (fl. 389 - R\$ 76.313,67) e o abatimento dos débitos apontados pela Fazenda Nacional (fls. 393/394 - R\$ 44.301,43), a título de compensação.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Vara Distrital de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como precata, intimando-se o Município de Nova Aliança/SP, através de seu representante legal, com sede na Praça Padre João Nolte, nº 22, Nova Aliança/SP, do inteiro teor da presente decisão.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GENI APARECIDA DE AZAMBUJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER Fls. 214/220: Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 192/198), considerando-se as fichas financeiras apresentadas pela executada (fls. 173/189) e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/20707.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos.intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006483-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEITON HENRIQUE REBOLO

Certidão de fl. 82: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 79/80). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404797-61.1997.403.6103 (97.0404797-5) - RENATO SIQUEIRA SANTOS X BENEDITO MORAES DE FARIA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REG. Nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000219-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000219-6) - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA (SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Diante do requerimento formulado pela parte requerida na contestação, e considerando que é controverso o recebimento ou não da pensão no período de 01/03/1984 a 30/11/1991, oficie-se o Banco Itaú, Agência 060920, Jacaré/SP, para que informe via extratos os pagamentos realizados pelo INSS em conta corrente em nome da autora Olivia Ferreira Braga, referente ao NB 076.684.997-0, no período mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença. 4. Diligências necessárias.

0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determino, portanto, a realização da perícia contábil, consoante quesitos apresentados às fls. 208/2010, pelo requerido e às fls. 211/214, pelos autores. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, em conformidade com a resolução n. 127/11 do CNJ e com a resolução n. 558/07 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Assim, intimem-se a União para que junte cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Autora, a ser fornecido pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (Ministério da Defesa), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Publique-se e Intimem-se.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI (RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS

2. Para sanar as referidas irregularidades processuais, determino a expedição de carta precatória para citação do réu Marcio Americo dos Santos, no endereço indicado na contestação de ré (fl. 41), tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 38) informando que o mesmo é marido da ré Regiane Nogueira, logo, residem no mesmo endereço. 3. Determino, ainda, a intimação da ré, mediante carta precatória, no endereço indicado na contestação, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, CPC. 4. Cumpra-se.

0006988-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006988-1) - EDWARD DE PAIVA E SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Pelo exposto, Com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MERITO, por ausência de interesse processual, o pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados pelo autor junto às empresas ARI DELALAMO LTDA. (18.05.1976 a 01.02.1977); LOURENÇO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. (06.03.1995 a 28.06.1996); SANBRATUR LTDA. (03.01.1975 a 15.12.1975); TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA. (15.01.1976 a 17.05.1976); VIAÇÃO JACAREI LTDA. (04.03.1977 a 26.04.1977); RANGEL TRANSPORTES LTDA. (04.11.1985 a 18.03.1986 e 03.08.1993 a 28.02.1995). E, com esteio no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDWARD DE PAIVA E SILVA, para: 1- reconhecer o período de 01/10/1981 a 31/11/1985, objeto de recolhimento de contribuições previdenciárias autônomas, consoante cópias dos carnês de recolhimentos juntadas aos autos (f 36/58); 2- condenar o INSS a considerar laborados sob condições especiais o trabalho por ele exercido nos períodos de 08/07/1996 a 15/03/1997, e de 18/11/2003 a 21/09/2006, e a somar a estes os períodos laborados em atividade comum anotados em CTPS e os que foram objeto de recolhimento a título de contribuinte individual, para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, com Data de Início (D.I.B.) em 21/09/2006 (data do ajuizamento da ação) e Data de Início de Pagamento (D.I.P.) na data desta sentença (01/09/2011). Considerando a natureza alimentar do pedido, somada à demonstração da verossimilhança das alegações exordiaias, com respaldo no art. 273, do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o Réu dê início ao pagamento do benefício, com DIP em 01/09/2011 (sem efeitos retroativos), devendo implantá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. Condeno o Réu, também, a pagar ao autor as prestações devidas desde a data de início do benefício, corrigidas na forma da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. As diferenças serão apuradas pelo IF4SS, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora legais, contados da citação, e correção monetária, a incidir desde a data em que as prestações deveriam ter sido pagas. Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora legais, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito. Condono o INSS a arcar com as verbas de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007442-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007442-0) - WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
EM DILIGÊNCIA Baixo os presentes autos em diligência para que seja realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161/162. Para tanto, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 16:30 horas. Intemem-se.

0006806-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006806-0) - MAURO TAVARES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, etc.). Defiro a prova testemunhal requerida às folhas 103/104. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das mesmas, com a observação de o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proferida a sentença de fls. 176/187, a parte autora averiguou a existência de inexatidões materiais na identificação entre o período rural reconhecido na fundamentação e que constou da parte dispositiva da sentença. Efetivamente, houve equívoco do Juízo na referências ao período de labor rural reconhecido, tendo em vista ter constado o período de 1/1/1975 a 2/11/1982 (fl. 186), quando o correto é de 1/1/1975 a 06/11/1984 (fls. 185) às folhas dos autos como apontado pela parte autora às fls. 250/251. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção dos erro material que constou na sentença, a respectiva redação passa a ser a que segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 7/12/1987 a 1/12/1989, 16/7/1990 a 31/8/1990, 1/9/1990 a 31/8/1991, 1/9/1991 a 30/11/2000, 1/12/2000 a 30/3/2001 e de 1/4/2001 a 21/11/2008 autorizando-se a conversão em comum, bem como de tempo comum os períodos de 1/1/1975 a 31/12/1978, 30/11/1982 a 6/11/1984 e de 21/2/1986 a 25/6/1987. Por fim deverá implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 13/03/2009, data do requerimento administrativo - fl. 18. No mais a sentença de fls. 176/191 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Em face da certidão de fls.278, intime-se, via publicação, a Fazenda do Estado de São Paulo para que especifique eventuais provas que pretenda produzir. Após, abra-se vista a União Federal para que também especifique eventuais provas que pretenda produzir.

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo

Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003108-90.2010.403.6103 - DONIZETI APARECIDO VILAS BOAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a transformação do benefício de auxílio-doença acidentário em Aposentadoria por Invalidez Acidentária com a antecipação da tutela jurisdicional. Informa que exerce a profissão de motorista, alegando vários problemas de saúde, entre eles dificuldade de deambulação e movimentação dos braços. O CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho anexado à fl. 86 informa que o autor sofreu acidente de trabalho em 25/10/2005. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo remetidos da E. Justiça Estadual, sob a alegação de que a demanda tem natureza previdenciária (fls. 146/147), verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE

ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003366-03.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Laudo pericial de fls. 54/56 afirmou que a parte autora apresenta incapacidade total por tempo indeterminado; concluiu que a instalação da doença é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Apontou, contudo que o agravamento é compatível com procedimento cirúrgico não indicado nos autos. Verifica-se, ainda, que o motivo do indeferimento administrativo foi falta de qualidade de segurado. Dessarte, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA para determinar à parte autora que apresente comprovação do procedimento cirúrgico realizado, bem como de antecedentes médicos, de modo a demonstrar que o agravamento de sua enfermidade ocorreu após a requalificação da qualidade de segurado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte, necessária a realização de prova testemunhal, para tanto designo o dia 01 de dezembro de 2011 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às folhas 61/63. Intimem-se.

0007006-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LEDA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o nome da autora, qual seja, Francisca Ieda Silva, consoante documento de fl. 11.

0008116-48.2010.403.6103 - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela Defensoria Pública da União. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o

DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu na via administrativa o pedido de pensão por morte (fl. 20) ao fundamento de não haver prova da qualidade de dependente nem da união estável com o instituidor antes do óbito. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O óbito acha-se devidamente comprovado à fl. 12. Por outro lado, há prova nos autos da circunstância de ter sido a ausência da condição de dependente que fundamentou a denegação administrativa do benefício pleiteado (fl. 20). Vale dizer, a qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, por estar no recebimento de aposentadoria por invalidez (fl. 13), jaz pacífica desde logo no feito. Pois bem. Verificando o acervo documental que instrui a postulação verifica-se que a presente ação foi precedida da ação de justificação judicial (autos nº 2008.61.03.008827-6) no âmbito da qual colheram-se os depoimentos resenhados na sentença reprografada às fls. 73/74. As testemunhas assim se puseram diante do Juízo: João Rubens Muradi - Afirma que conheceu a autora no bairro Chácaras Reunidas, há cerca de 45 anos e ao ser questionado

acerca da relação entre ela e o de cujus respondeu que viviam maritalmente há mais de 15 anos e moravam na casa da família dela. Afirma que Marcos Antonio e Maria Maura se apresentavam no bairro como marido e mulher. Cleris Munis Gomes - Afirma conhecer a autora há 44 anos, época em que se mudou para o bairro Chácaras Reunidas e que por trabalhar na área da saúde conheceu o sr. Marcos no momento em que o mesmo sofreu um acidente. Assevera que se apresentavam como um casal e que Marcos Cifuentes morava na casa da autora. Aivaldo Alves da Cunha - Declara conhecer a autora do bairro no qual vivem e a ter conhecido quando ainda era solteira. Assevera que pareciam viver como marido e mulher e que o de cujus ajudava nas contas da casa. Afirmou, ainda, que o falecido ao se referir à Maria Maura falava em minha mulher ou minha esposa. A prova produzida diante do Judiciário foi homologada, pelo que não se cogita de quaisquer eivas de nulidade. Assim, este Juízo pode concluir com segurança que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e, ante a óbvia natureza alimentar da verba, da urgência da medida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora MARIA MAURA DE OLIVEIRA (não alfabetizada, RG 52.521.221-8, CPF 404.972.388-37), até ulterior deliberação deste Juízo. REGISTRE-SE. Intime-se. No mais: I. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. II. Defiro a prioridade de trâmite nos termos do Estatuto do Idoso. III. CITE-SE o INSS. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada ao o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES (SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 18 de outubro de 2011 às 15h45min para a oitiva das testemunhas residentes em São José dos Campos - Tersinha Silvestre e Maria Araújo Leite Martins, e da audiência designada em Mogi das Cruzes-SP para o dia 20 de outubro de 2011 à 15h30min para a oitiva da testemunha Valdinéia Ferreira Alves. Intimem-se. Comunique-se ao INSS.

0007130-60.2011.403.6103 - LUCIENE MARIA DE JESUS COSTA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011=====Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0007237-07.2011.403.6103 - MARISA FERREIRA (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora MARISA FERREIRA, assevera ter sido surpreendida com notificação do Ordenador de Despesas da 12ª Brigada de Infantaria Leve e Aeromóvel (fl. 21) que deu-lhe ciência da constatação de erro na fixação da renda mensal de sua Pensão Civil (Pensão nº 000.266-SIP/2 - fl. 17), advindo-lhe a redução do valor então vigente de R\$ 2.951,18 para R\$ 1.624,37. A autora pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender o ato administrativo de revisão de seu benefício, alegando, basicamente, que houve decadência do respectivo direito da Administração. DECIDOA autora foi contemplada com a Pensão Civil nº 000.266-SIP/2 por ato administrativo realizado em 25/10/2007 - fl. 17-verso. A notificação da combatida revisão do ato concessivo deu-se em 05/07/2011 - fl. 21. Por todo o óbvio, a concessão e a alteração do benefício pressupõe a realização de um ato administrativo composto, com uma série de averiguações concernentes aos requisitos legais pertinentes. Não há dúvida de que tais averiguações incumbem à Administração Pública. De relevo para a apreciação do intento sumário deduzido é a verificação da ocorrência ou não do prazo decadencial de revisão do ato administrativo. Merece transcrição o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATO COLEGIADO PRATICADO POR MINISTROS DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA ATUAR COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS SEUS ASSOCIADOS. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. [...]4. Até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaídos em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé - instaurou-se neste Tribunal Superior a controvérsia sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99, que foi decidida pela Corte Especial, por ocasião do

juízo do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal. Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da mencionada norma.[...]MS 200201299300 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8691 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do Órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:07/12/2009 Data da Decisão 25/11/2009 Data da Publicação 07/12/2009 Como já destacado, o ato administrativo reputado irregular foi deflagrado pela Administração em 25/10/2007 (fl. 17-verso). Não importa que a data de início do benefício remonte ao óbito. O ato em si foi realizado em 25/10/2007. Portanto, não houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco), ao contrário do quanto alegado na inicial, pelo que não tem verossimilhança a alegação. Diante do exposto: 1. DENEGO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de trâmite nos termos do Estatuto do Idoso. Anotem-se. 3. Cite-se.

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho que designou perícia médica para o dia 11/11/2011 às 09h00min, publicado no diário eletrônico de justiça em 03/10/2011. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez)

dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se.

0007484-85.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007494-32.2011.403.6103 - MARIA JOSE SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional de urgência para inclusão da autora como beneficiária de Pensão por Morte (NB 082.469.778-2), concedida à Joziane Santos Soares e Geilson Santos Soares pelo Posto INSS de Muribeca - SE. Relata ter convivido com o de cujus Dival Soares Rangel, por cinco anos, até a data do óbito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a situação de fato demanda maior elucidação sob o crivo do contraditório. De efeito, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, mesmo em sede de eventual acatamento incidental do feito, haveria

que estar quantum satis demonstrado o fumus boni iuris, circunstância que, como já destacado, somente poderá ser bem avaliada após a resposta da parte adversa. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma comprovação de sua convivência com o de cujus à época do óbito, não demonstrando a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, o fato do benefício de pensão por morte encontrar-se ativo (Consulta CNIS anexa) não comprova o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Esclareça a parte autora a alegação de ser ANALFABETA, em razão da assinatura aposta na procuração de fl. 11. Registre-se. Cite-se o INSS e intimem-se.

0007508-16.2011.403.6103 - ANGELA MARIA TORRES DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007545-43.2011.403.6103 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007582-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007621-67.2011.403.6103 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007623-37.2011.403.6103 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007640-73.2011.403.6103 - ZILTON CANDIDO DO NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007665-86.2011.403.6103 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser

fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0007102-92.2011.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X LUCIANE MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Ante a comunicação eletrônica de fl. 54 redesigno a audiência de oitiva da testemunha João Carlos Miranda de Sá Benevides, para o dia 01/12/2011, às 15h00min. Intime-se no endereço informado à fl. 47. Após a realização da audiência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, movida por WANDELEY ALVES DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, objetivando o restabelecimento do pagamento mensal de seus vencimentos a partir do mês de julho de 2006. Relata que passou por perícia realizada por Junta Médica que decidiu pela não homologação dos atestados médicos apresentados pelo requerente após o dia 11/11/2005. Afirma ter interposto recurso contra aquela decisão, amparado em atestados médicos emitidos em 13 e 14/07/2006. Destaca que o pagamento de seus vencimentos relativos ao mês de julho de 2006 foi interrompido e sem lhe oportunizar direito de defesa. Afirma que em ação principal a ser proposta irá discutir a validade da eficácia dos atestados médicos apresentados após 11 de novembro de 2005, apresentados para justificar o afastamento de suas atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08-720). A União ofertou contestação, alegando nulidade de citação e pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 723/938). Foi indeferida a liminar (fl. 940) Foi trasladada para os presentes autos a sentença proferida na ação de rito ordinário nº 2006.61.03.003001-0, que indeferiu a inicial por inépcia e julgou extinto aquele processo sem resolução do mérito (fls. 1328/1330). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação cautelar objetiva compelir a ré a efetuar o pagamento do vencimentos do autor a partir do mês de julho de 2006. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Cumpre, então, avaliar cada um dos pedidos, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Impende analisar a função do processo cautelar frente à necessidade de resguardo à utilidade do objeto processo principal, correlacionando-os por meio dos requisitos da ação cautelar. Observo que, na sentença proferida em 21/01/2011 nos autos principais (2006.61.03.003001-0), ficou reconhecido que a ação principal, nos termos em que foi proposta, estava dotada de vícios que obstavam de plano a análise do mérito. Reconhecido ausentes os pressupostos mínimos para prosseguimento da ação, a inicial foi declarada inepta e o processo extinto sem resolução do mérito, pela ocorrência de ausência de interesse de agir na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Vale destacar a sentença ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, reconheço a existência de inépcia da inicial e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, I c/c 267 VI do mesmo Código. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tem em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE José dos Campos, 21 de janeiro de 2011. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Ora, como a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, seus efeitos se estendem também quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora também se submete à extinção sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1759

ACAO CIVIL PUBLICA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553

- LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

*****CHAMO O FEITO À ORDEM*****Considerando que o despacho de fls. 968 não foi publicado na época oportuna, providencie a Secretaria a sua publicação. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de fls. 993. DESPACHO DE FLS. 968: I- Recebo as apelações de fls. 936/948 e 950/956, apenas no efeito evolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. II- Indefiro o pedido de execução provisória ante a liminar concedida as fls. 711/714 verso, bem como da existência de Agravo interposto que encontra-se no E. TRF aguardando decisão. III- Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de n.º 407103 (2010.0300.015399-3) - encaminhando cópia da sentença proferida nos autos.

USUCAPIAO

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Verifico que o imóvel está localizado em Ubatuba/SP, município submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos termos do art. 95 do CPC. Tratando-se de competência absoluta - portanto, improrrogável - e diante do interesse público pela conveniência ao processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 da Lei Processual Civil. Tal posicionamento encontra respaldo em julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (precedente CC - Conflito de Competência 9350, 1ª Seção, Relator Juiz Hélio Nogueira, fonte: DJF3 data: 04/05/2009, p. 154). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento e a distribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, procedendo-se, antes, às baixas pertinentes.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Verifico que o imóvel está localizado em Ubatuba/SP, município submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos termos do art. 95 do CPC. Tratando-se de competência absoluta - portanto, improrrogável - e diante do interesse público pela conveniência ao processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 da Lei Processual Civil. Tal posicionamento encontra respaldo em julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (precedente CC - Conflito de Competência 9350, 1ª Seção, Relator Juiz Hélio Nogueira, fonte: DJF3 data: 04/05/2009, p. 154). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento e a distribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, procedendo-se, antes, às baixas pertinentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

****CHAMO O FEITO À ORDEM*****Tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta, conforme cópia da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 77/78), torno sem efeito o despacho de fls. 79. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à execução para estes, certificando-se. Após, tornem-me os autos para levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 416/418, 422/427: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.. Diante do exposto, ficam mantidas as determinações constantes da decisão de fls. 360/362, inclusive a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011 às 14h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4381

CARTA PRECATORIA

0007506-46.2011.403.6103 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELEN DE ARAUJO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha EDUARDO PINTO CESAR, engenheiro agrônomo, CREA Nº 260449451-5, fiscal federal agropecuário, qualificada à fl. 02. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com cópia da fl. 02.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/Malote digital, oportunidade em que deverá ser solicitada a remessa a este Juízo de cópia do termo de depoimento da testemunha em Inquérito Policial, caso tenha havido tal oitiva, bem como informações acerca da lotação atual de referida testemunha, para cumprimento do disposto no 3º, do art. 221, do CPP.3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico/malote digital.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Fls. 577/587 e 604/621: Dê-se ciência à defesa da corré Maria das Neves Xavier Dionísio acerca da juntada das cartas precatórias que dão conta não localização da testemunha RAÍSSA MAGALHÃES, embora exaustivamente procurada em diversos endereços. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo, contudo, a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), diga a defesa da corré Maria das Neves Xavier Dionísio, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha por ela arrolada, oportunidade em que deverá justificar a imprescindibilidade da oitiva, bem como comprovar a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica desde já advertida a defesa de referida corré que caso insista na oitiva de sua testemunha e, após se verificar que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa da acusada, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Fl. 622: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Pedro Magno Correa. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo nomeado nos autos supra, DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149 - Jd. São Dimas - São José dos Campos/SP - Telefones 9121-9792 e 3937-8249. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada Maria das Neves Xavier Dionísio dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor. Oficie-se ao INSS requisitando a apresentação da servidora Teresinha Regina Baldissera, arrolada com testemunha de acusação. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Int.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO

LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 800/820, em que foi colhido o depoimento da testemunha de acusação JORGE NAKANO. Ante a informação de fl. 821, verifica-se que o egrégio Juízo da Comarca de São Sebastião/SP não pôde realizar o cumprimento do ato deprecado antes da audiência designada por este Juízo. Assim sendo, intime-se a testemunha Sérgio Pereira de Souza para que compareça perante este Juízo no dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a fim de que seja colhido o seu depoimento como testemunha da acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, com endereço na R. dos Comendadores, 25 - Baraqueçaba - São Sebastião/SP - CEP: 11600-000. Oportunamente, oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de São Sebastião/SP, solicitando a devolução da carta precatória controle nº 305/2011, independente de cumprimento. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Fls. 823/825: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado pelo acusado, estando, doravante, dispensada a atuação daquele respeitável órgão nestes autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Int.

0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugnam os réus Marcos Antônio dos Santos, Aurélio José dos Santos e Cristina Helena Quina de Siqueira pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 390, oportunidade em que este Juízo já analisou as exigências legais apontadas no art. 41 do CPP. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos denunciados é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução. O argumento apresentado pela defesa do corréu Orlando Rosa de Moura de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, mesmo se considerássemos a pena mínima, não houve o decurso do prazo de 04 (quatro) anos entre a data da última apropriação indébita (09/2006) e a data do recebimento da denúncia (04/2010), consoante manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 481/482. Ante o exposto, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 481/482, a qual adoto como razão de decidir no tocante à ausência das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que determino o prosseguimento do feito e ratifico o recebimento da denúncia. Destarte, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA e AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, por intermédio de seus defensores constituídos, justifiquem, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Ficam os acusados desde já advertidos que, caso insistam na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Considerando que a documentação apresentada às fls. 380 e seguintes dá conta apenas do pedido de parcelamento, intime-se novamente o corréu Alessandro Gomes, por intermédio de sua defensora constituída, Dra. Edna Aparecida da Silva Levy Maia, OAB/SP 263.382, a fim de comprovar documentalmente que o débito consubstanciado nos autos

tenha sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011312-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-77.2003.403.6110 (2003.61.10.001151-4)) SETUO ARAKE(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0008530-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-73.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ante o teor do ofício nº 0395/2011 (fl. 111), da manifestação ministerial (fl. 112) e da certidão da oficiala de justiça (fl. 114), determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e, por conseguinte, fica cancelada a audiência designada para o próximo dia 18 de novembro. Int.....

.....CERTIDÃO DE FL. 115: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a o Mandado de Intimação e a Carta Precatória n.º 493/2011 (à JF de Osasco para oitiva da testemunha José Geraldo Martins Ferreira, arrolada pela acusação), conforme segue.

Expediente Nº 4404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013962-98.2005.403.6110 (2005.61.10.013962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA X ISMAEL TIAGO DOS SANTOS X ANA MARIA GIMENEZ AVILA DOS SANTOS X ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA X MARCIA REGINA TOTTI COSTA

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 171/175, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

Fls.84: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços fornecidos. (Mandado Sem Cumprimento) Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0013139-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JULIANO MARTINS DE PROENCA TATUI X MATATIAS JACO HESSEL
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls.108 uma vez que já houve consulta no RENAJUD às fls.97/98. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)
Antes de apreciar o requerimento da exequente de Fls. 122.Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.117, no prazo de 15 (Quinze) dias.Int.

0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA MARINHO
Considerando a informação de novo endereço da executada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 81.(PARCIALMENTE CUMPRIDO).Após, abra-se vista a exequente.Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no pólo passivo da presente execução.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls.124 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada.Manifeste-se a exequente especificamente sobre a falência noticiada as fls.109, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO
Indefiro por ora o requerimento de fl. 95. Devendo a exequente esclarecer quais os executados que deverão ser citados nos endereços fornecidos.Int.

0015258-87.2007.403.6110 (2007.61.10.015258-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO
Defiro o prazo de 30 (Trinta) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO
Fl. 67. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/42, aditando-a para o seu integral cumprimento no novo endereço fornecido às fls. 62.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0013877-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VLADIMIR MARGATTO GALDINO
Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 62/67, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.105, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.105, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de

Processo Civil.

0000775-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Esclareça a exequente sua manifestação de fls 69 tendo em vista que o pedido formulado é o mesmo da petição protocolo nº 201161100023076, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 49/55, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006301-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BAGATELLI HOME CENTER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.(Mandado sem Cumprimento).Int.

EXECUCAO FISCAL

0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA

Fls. 80/81: Pefiro a substituição da penhora requerida pelo exequente.Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome da executada, conforme requerido às fls. 80/81, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(BACENJUD SEM VALOR BLOQUEADO).lores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA REGINA MARTHA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 96.Cumpra a exequente o despacho de fls. 91 no que lhe couber no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória(SEM CUMPRIMENTO) de fls. 95/102, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação remetam- se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005622-68.2005.403.6110 (2005.61.10.005622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO

Não há que se falar em citação da executada, uma vez que a mesma encontra-se regularmente citada conforme se verifica às fls. 18.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005638-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005638-5) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

Não há que se falar em citação da executada uma vez que a mesma encontra-se regularmente citada conforme se verifica às fls. 35.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação do processo, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do

prazo assinalado.Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.133. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005662-50.2005.403.6110 (2005.61.10.005662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerimento da exequente de fls. 76, encontra-se apreciado e cumprido conforme se verifica às fls. 72, não havendo que se falar em citação.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 74 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(BACENJUD SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008471-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008471-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE LEME

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada, junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0008477-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008477-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009500-93.2008.403.6110 (2008.61.10.009500-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDORS IMOBILIARIA S/C LTDA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0002825-80.2009.403.6110 (2009.61.10.002825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Esclareça o exequente sua manifestação de fls. 32, tendo em vista que o executado está regularmente citado, conforme se verifica às fls. 30, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014177-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

O executado já foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo que se mostra absolutamente descabidos o requerimento formulado às fls. 107/108 pelo exequente. Indefiro a realização de novo bacenjud uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada.Defiro prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente bens para reforço de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000668-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000668-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGIANE SANTOS

O requerimento formulado pelo exequente já foi apreciado, o mandado expedido e não cumprido conforme se verifica às fls. 37.Deesa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000754-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CANAS

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000873-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA ELOISA BASSI

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000893-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007863-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA DE ANDRADE MESQUITA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.22/23.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do

débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007866-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DOMINGUES

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.(BACENJUD SEM VALOR BLOQUEADO). Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013137-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELAINE TALMA SAIANE

VISTO EM INSPENCAO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.(BANCENJUD VALOR INFIMO) Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001130-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA MONTEIRO DE TOLEDO

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 11, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0001435-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO OLIVEIRA CORTEZ

Indefiro por ora, o requerimento da exequente de fls. 18/19, uma vez que a executada sequer foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002552-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE ANTONIO FONSECA DINIZ

Defiro o requerimento formulado pelo exequente as fls. 31. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado no novo endereço fornecido às fls.31.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0004214-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRUPO DE PESQUISA E ASSISTENCIA AO CANCER INFANTIL

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005223-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI MAZON

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 19, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial.(PARCIALMENTE CUMPRIDO).Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005225-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA APARECIDA MABILIA

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 17, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005510-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005522-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA SILVA BRASILEIRO

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fls 10.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005558-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005646-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PRESTES DE OLIVEIRA NETO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a

providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005658-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TERSIGNI

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005673-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO GONCALVES

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005771-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE AUGUSTO DA SILVA SOROCABA ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005774-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATUO UETI ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível

após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005776-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X K & K COM/ DE RACOES E ANIMAIS LTDA

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005780-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005784-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS TAKEDA LTDA

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005787-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA AMOR ANIMAL LTDA

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no

prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005805-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO SERGIO CARDOSO CAMARGO SORCABA - ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005811-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCURA CUIDADO ANIMAL LTDA

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005814-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006178-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA LINO DE MOURA

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 12, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o

bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0006194-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006217-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006218-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006784-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELENA ELISABETE JEDRZEJEWSKI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006940-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO FLEURY ZERLOTTI

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006948-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO NASCIMENTO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006949-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA DIAS DA ROSA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006960-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 4405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - APARECIDA LOPES RODRIGUES X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título

de pagamento de RPV/Precatório.

0012518-67.2000.403.0399 (2000.03.99.012518-8) - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ADILSON AMPARO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9) - BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ESTER RODRIGUES GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 764: indefiro uma vez que os valores só serão requisitados após a decisão de habilitação nos autos que deve ser requerida por todos os herdeiros do de cujus. Assim sendo, considerando o pedido de habilitação de fls. 724, intimem-se os requerentes a identificarem quem são os habilitantes uma vez que consta no pedido Odette de Campos e outros. Int.CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o despacho de fls. 765 e o seguinte: Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-05.2011.403.6110 - LUIZ AMAURILIO ESQUIEL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ AMAURILIO ESQUIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição de emenda à inicial de R\$ 52.091,02. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a

competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.091,02, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.676,47, consoante aponta às fls. 47/55; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 20.117,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0008289-17.2011.403.6110 - LAURO TONON (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/41: Mantenho a decisão de fls. 33/36 por seus jurídicos fundamentos. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

EXECUCAO FISCAL

0010624-58.2001.403.6110 (2001.61.10.010624-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

0010625-43.2001.403.6110 (2001.61.10.010625-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

0010626-28.2001.403.6110 (2001.61.10.010626-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 19/99: Pedido apreciado nos autos principal.

0010627-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010627-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 18/98: Pedido apreciado nos autos principais.

0010628-95.2001.403.6110 (2001.61.10.010628-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

0010629-80.2001.403.6110 (2001.61.10.010629-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

0010630-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010630-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Republicação da decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 16/96: Pedido apreciado nos autos principais.

0005600-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ MOURA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e domandado-negativo(fl. 12/13).

Expediente Nº 1756

MANDADO DE SEGURANCA

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.A parte impetrante manejou esta ação de mandado de segurança, obtendo êxito parcial (fls. 503/511).No curso do processo, efetuou depósito judicial do montante integral (fl.398), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em disputa.Com o trânsito em julgado da decisão, em 11/01/2011 (fl. 545), a parte

impetrante pretende levantar a parte do depósito que lhe cabe, e a União, a conversão em renda do que lhe é devido. A impetrante, todavia, diverge sobre o valor que lhe cabe, devido ao fato de a União ter inscrito seus débitos tributários em dívida ativa após ter efetuado o depósito de seu montante integral, de acordo com o artigo 151, II, do CTN, visto ter incidido encargo legal sobre o montante do débito, inclusive multas e juros. Por outro lado, a União diz que agiu corretamente ao inscrever os débitos. O procedimento do mandado de segurança, porém, não comporta fase executiva. Instaurada nova lide após o julgamento do mandamus, devem as partes socorrer-se nas vias próprias. Assim, apresente a União o valor atualizado do débito que entende que deverá ser convertido em renda, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Da mesma forma, apresente a parte Impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o cálculo dos valores que entende ser indevido em virtude da inscrição em dívida ativa. Sobre o valor incontroverso, autorizo desde logo o levantamento pelo impetrante e a conversão em renda em favor da União. O valor controvertido será mantido, em depósito, até que seja noticiada a propositura da ação para dirimir a controversa, para onde será transferido o depósito, oportunamente. Intime-se.

0007607-62.2011.403.6110 - CAROLINA PRADO SANTANA(SP180240 - NEIDE GOUVEA DE SOUZA MELERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico a r. decisão de fls. 138/139, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 06 de outubro de 2011, às fls. 742/766, constou texto diverso dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alita altera pars, manejado pelo CAROLINA PRADO SANTANA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- INISO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de efetuar matrícula no décimo período do Curso de Direito, negada por estar quatro dias fora do prazo do calendário acadêmico, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendenciosos a lançamento de faltas, prazo para entregas de trabalhos ou quaisquer procedimentos docentes de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, sendo impedida de matricular-se no último período do Curso de Direito por não pagar o pagamento da mensalidade em dia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/68. A Informações colacionadas às fls. 74/81 dos autos. A autoridade impetrada informa que a impetrante foi aluna da Universidade no curso de Direito durante o primeiro semestre de 2011, no entanto, por problemas financeiros não conseguiu honrar o pagamento da matrícula na data aprazada e quando procurou a Instituição para regularização, o prazo para a matrícula já havia decorrido.- fl. 75. Aduz que no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, as matrículas para os semestres seguintes, ocorrem mediante o pagamento da primeira mensalidade; que não sendo pago o valor devido, não foi concretizada a matrícula da Impetrante. Argumenta ainda que, de acordo com o calendário acadêmico da Instituição, as matrículas tiveram início em 11/07/2011, com término programado para 05/08/2011, no entanto, excepcionalmente, o prazo máximo para a realização da matrícula foi prorrogado até o dia 12/08/2011. Intimada (fl. 134), a impetrante emendou a inicial às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. No caso dos autos, a impetrante, confessando estar em atraso no pagamento da matrícula do último semestre do curso de Direito, postula provimento jurisdicional que lhe permita efetuar matrícula, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos a lançamento de faltas, prazo para entregas de trabalhos ou quaisquer procedimentos docentes de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99 dispõem, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grifei) Como se vê, a lei prevê expressamente que a instituição privada não deve suportar a inadimplência, de modo que não pode ser compelida a proceder à matrícula de aluno inadimplente. Por outro lado, o prazo de matrícula estipulado pela autoridade impetrada não foi respeitado pela impetrante, eis que ela mesma admite na inicial que tentou fazer matrícula 4 dias depois do vencimento do prazo. Além disso, à fl. 53 dos autos consta cópia de mensagem eletrônica enviada pela impetrante à autoridade impetrada, em que ela reconhece a perda do prazo de matrícula. Na cópia de outra mensagem eletrônica, acostada à fl 55 dos autos, a impetrante relata à destinatária da mensagem o seguinte: Querida, infelizmente não consegui fazer minha matrícula este ano. Não tinha dinheiro na hora e não quis entrar no cheque especial. (grifos meus) Nesse contexto, forçosa a conclusão de que a impetrante deixou, espontaneamente, de pagar as mensalidades e proceder à matrícula no prazo estipulado pela autoridade impetrada, de modo que não se pode dizer, de modo algum, pelo que dos autos consta, que a autoridade impetrada tenha agido com abuso ou fora da legalidade ao não receber pedido de matrícula extemporâneo. Não se verificando, numa análise perfunctória, própria das tutelas de

urgência, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, o indeferimento da liminar é medida de rigor. À minguada do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA (SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DAVID FALAVIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) o autor, para levantamento da quantia depositada à fl. 94, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 127/132 e fls. 133/145. Tendo em vista o caráter urgente dos pedidos passo a apreciá-los, devendo o advogado dos executados trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de mandato nos termos do art. 37 do CPC. Em face dos documentos apresentados pelos executados e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente n. 22.809-5, agência 6512-9, no valor de R\$ 1.914,49 e da conta de poupança n. 9.253-3, agência 3121-6, no valor de 13.227,60, ambas do Banco do Brasil S/A do executado Adilson Cardoso de Andrade, em referência ao pedido de desbloqueio da conta de poupança de Josefa de Lourdes Santos Mazzoni, indefiro tendo em vista não se tratar de executada nos presentes autos e não foi comprovada ser a conta bloqueada de um dos executados. Oficie-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Em relação aos valores bloqueados restantes, cumpra-se os parágrafos 4º a 6º da decisão à fl. 111. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

(...)Processo n 0000436-49.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a cláusula 3.9 do contrato de fls. 95/100 que dispõe restar facultado à concessionária levar o referido contrato à homologação judicial, devendo, no entanto, os possuidores e o interveniente/anuente manifestarem-se, concordando expressamente com a expedição de carta de adjudicação em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou em favor do Patrimônio da União; faculto à autora que traga aos autos a expressa concordância do sr. Antônio Roberto de Souza Morais, que figurou como interveniente/anuente (fls. 95), com os termos da presente ação, mediante termo com firma reconhecida ou juntada de procuração para esse fim, ou que promova a sua citação para esta ação. Prazo de quinze (15) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença ou, sendo o pedido da autora, cite-se. Intime-se. (22/09/2011)

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

(...)Processo n 0000438-19.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a cláusula 3.9 do contrato de fls. 95/100 que dispõe restar facultado à concessionária levar o referido contrato à homologação judicial, devendo, no entanto, os possuidores e o interveniente/anuente manifestarem-se, concordando expressamente com a expedição de carta de adjudicação em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou em favor do Patrimônio da União; faculto à autora que traga aos autos a expressa concordância do sr. Antônio Roberto de Souza Morais, que figurou como interveniente/anuente (fls. 98), com os termos da presente ação, mediante termo com firma reconhecida ou juntada de procuração para esse fim, ou que promova a sua citação para esta ação. Prazo de quinze (15) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença ou, sendo o pedido da autora, cite-se. Intime-se. (22/09/2011)

MONITORIA

0001277-44.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

(...)Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Luciana Fiel Aires Julião SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.432,99 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até 07/06/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Juntou documentos a fls. 04/14. À fls. 22 o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Às fls. 34/35 a parte autora requereu o prosseguimento do feito nos moldes da segunda parte do artigo 475-J, c.c. artigo 322, ambos do Código de Processo Civil, postulando pela penhora on-line de valores suficientes para saldar o débito exequendo, montante este de R\$ 18.767,28 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos, atualizados em abril de 2011). A fls. 43 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devido, e requereu o desbloqueio dos valores penhorados para levantamento por Luciano Fiel Aires Julião. Recibo de desbloqueio de valores - fls. 47. À fls. 50 a parte autora postulou pela extinção da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (22/09/2011)

0001351-98.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TESSARO PUZZONI

(...)Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Fernanda Tessaro Puzzoni SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.630,55 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 07/06/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Juntou documentos a fls. 04/18. O mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 26). À fls. 38 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (22/09/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/91, onde a parte ré, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição consistente no fato de que constou do julgado, na parte dispositiva, a determinação para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), quando a sentença julgou a ação procedente para conceder à requerente o benefício de auxílio-doença (B-31). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, uma vez verificado que, de fato, foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentado no mencionado julgado. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos reconhecendo a contradição havida na parte dispositiva da sentença de fls. 90/91, a qual passo a corrigir conforme segue, mantendo-a, no mais, como proferida: Onde se lê, na parte dispositiva da sentença (pág. 91):DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez (B-32) ...Leia-se (pág. 91):DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença (B-31) ... Expeça-se novo ofício ao órgão pagador para a correção do benefício concedido à autora, de acordo com a presente sentença. P.R.I.(23/09/2011)

0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000564-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000564-4) - MARI HELENA DE OLIVEIRA D HORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo CAção OrdináriaAutora: Mari Helena de Oliveira DHortaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Helena de Oliveira DHorta, o benefício de amparo assistencial, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 05/12, 25 e 29.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 16/20.Pelo despacho de fls. 21, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/39). Juntou documentos às fls. 40/45.Marcada a perícia, a autora não compareceu (fls. 63).Às fls. 69 foi informada a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela autora, sem manifestação do réu, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(19/09/2011)

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES - Margareth Bonis de Jesus, suas filhas maiores, Maisia de Jesus Viana, Maraisa de Jesus Viana e Marina de Jesus Viana; os filhos menores, Maurício de Jesus Viana (assistido pela mãe) e Paulo Henrique de Jesus (representado pela mãe).RÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Antonio Viana, companheiro e pai dos requerentes, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 18/37.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 41/45.Mediante o despacho de fls. 46, os requerentes foram intimados a emendar a inicial para a inclusão no pólo ativo da demanda da filha menor Thais, indicada na certidão de óbito de fls. 33.Manifestação da parte autora a fls. 48/49.A decisão de fls. 50/51 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo o direito dos co-autores Marina, Maurício e Paulo Henrique e alegando a parcial prescrição da pretensão das co-autoras Maisia e Maraisa. Protestou pela integração de Thais Lourenço Viana, filha do de cujus, no pólo ativo da lide, posto que menor á época do falecimento. No mais, contestou o feito por negativa geral. (fls. 58/59).Réplica a fls. 61/63.Especificação de provas pela parte autora a fls. 64/65.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 67/68.A parte autora apresenta rol de testemunhas a fls. 71/72.Realizada audiência de instrução e

juízo foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de uma testemunha, devidamente gravados em mídia digital. Outrossim, foi indeferido o pedido de inclusão de Thais Lourenço Viana (filha havida no primeiro convívio), pois que para a mesma, embora menor à época do falecimento de seu pai, encontra-se efetivamente prescrita a ação. (fls. 78/80).Regularização da representação processual da parte autora a fls. 83/84.Juntada a carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora perante o juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (depoimento a fls. 164).Manifestação da parte autora a fls. 168/169.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 171/171 verso, opinando pela procedência do pedido.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Os interessados no benefício de pensão por morte são a companheira e os filhos de Paulo Antonio Viana, falecido aos 31/01/1996 (cópias das certidões de nascimento e de óbito às fls. 21/23, 25, 27 e 33).A dependência econômica dos autores em relação ao falecido companheiro e pai é presumida pela lei. No entanto, faz-se necessária a comprovação da união estável.Por outro lado, cumpre verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido detinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício.A esse respeito, de acordo com o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 35, o falecido Paulo Antonio Viana teve seu último vínculo

empregatício estabelecido no período de 01/10/1993 a novembro de 1994, encontrando-se desempregado na ocasião de seu óbito. Assim, quando de seu falecimento, ocorrido em 31/01/1996, o de cujus mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inc. II, c.c. 2º da Lei 8.213/91. Isto porque, referidos dispositivos, que disciplinam a manutenção da qualidade de segurado, estabelecem o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inc. II), acrescidos de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho ou mesmo a inexistência de vínculo empregatício inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Portanto, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, foi preenchido o requisito legal condição de segurado da Previdência Social para o benefício de pensão por morte. No que se refere à prova oral, Por sua vez, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, a co-autora Margareth Bonis de Jesus convivia maritalmente com o falecido Paulo Antonio Viana, em especial no período imediatamente anterior à ocorrência do óbito deste, havendo se configurado a situação de convivência pública, marital e duradoura, a configurar, para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. Assim sendo, restou comprovado o direito à companhia supérstite à percepção do benefício de pensão por morte. A par disso, não resta a menor dúvida de que os co-autores, filhos do de cujus têm ou tiveram direito à percepção da pensão do pai, até pelo menos a data em que completaram o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Isso, evidente, respeitado o rateio entre todos os que fazem jus à pensões aqui cogitadas. Por outro lado, sabemos que a medida em que os dependentes mais velhos vão atingindo o requisito idade, as suas cotas-parte passam a integrar os quinhões dos dependentes respectivamente mais jovens. Com isso bem presente é possível traçar um quadro bastante preciso da situação que envolve os direitos subjetivos pleiteados na inicial. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ, publicada no DJ 13.08.2007: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve-se anotar que, em regra, deve-se considerar a data do óbito (ou a data da decisão judicial em caso de morte presumida) para os óbitos ocorridos sob a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da sua alteração pela Lei nº 9.528/97 (DOU de 11.12.1997), a partir de quando se aplicam as novas regras de data inicial do benefício (data do óbito, se requerida a pensão até 30 dias do falecimento; do requerimento quando requerida depois dos 30 dias; afora a situação de morte presumida, quando continua a regra da data da decisão judicial). LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção VIII Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200702171623, AGRESP 987372. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 13/12/2010. J. 09/11/2010) Por outro lado, em se tratando de menores até 16 anos, incapazes e ausentes, em seu desfavor não corre a prescrição, conforme ressalva do próprio art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, ressalva que encontra fundamento no antigo Código Civil/1916, art. 169, I, c.c. art. 5º, I, regra que se repete no atual Código Civil de 2002, art. 198, I, c.c. art. 3º, I. Assim sendo, a prescrição em face de menores somente pode ser contada a partir da data em que completa os 16 anos de idade. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Código Civil Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (...) Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; II - contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se

acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região, conforme os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. (...) (STJ, 6ª Turma, RESP 200101737774, RESP 388038. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ 17/12/2004, p. 600, LEXSTJ 186/150. J. 26/05/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Na verdade, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III - A demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora. Ademais, conforme acima salientado, a demandante jamais poderia ser prejudicada em virtude de descaso de seus representantes legais, que não foi o caso dos autos, dado que ela não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. IV - A autora fará jus às prestações em seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à irmã inválida do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. V - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 201003990329772, AC 1539801. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2282. J. 03/05/2011)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mrcacina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é

de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, maioria. AR 200603001056116, AR 5036. Rel. JUIZA MARISA SANTOS. DJF3 CJ2 29/12/2008, p. 14. J. 10/10/2007)Passando ao exame do caso dos autos, a situação de idade relativa aos filhos do de cujus é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte:Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (31/01/1996) Data em que completou/irá completar 16 anos Data em que completou/completará 21 anosMAISA (14/12/1989) 06 anos 14/12/2005 14/12/2010MARAÍSA (27/03/1991) 04 anos 27/03/2007 27/03/2012MARINA (06/07/1992) 03 anos 06/07/2008 06/07/2013MAURÍCIO (23/12/1994) 01 ano 23/12/2010 23/12/2015PAULO HENRIQUE(15/02/1996) nascituro 15/02/2012 15/02/2017 A primeira conclusão a que se chega pela análise da tabela supra é a de que, de fato, à época do falecimento do pai, todos eram menores e, conseqüentemente, faziam jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como a mãe dos mesmos, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, pela análise da tabela supra, tendo o óbito ocorrido na vigência original do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e considerando que não houve requerimento administrativo, é devido o benefício de pensão por morte, de forma rateada para todos os beneficiários da seguinte forma: 1) Para a co-autora Maisa de Jesus Viana, menor de 16 anos à época do falecimento de seu genitor mas, atualmente, contando mais de 21 anos de idade, é cabível o pagamento dos valores que lhe eram devidos desde a data do óbito de seu genitor (DIB = 31/01/1996) até a data em que completou os 21 anos (14/12/2010), correspondentes a sua cota-parte (1/6), na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91, não havendo prescrição quinquenal porque desde a data em que começou a contagem (quando completou 16 anos de idade aos 14/12/2005) o prazo não se completou até o ajuizamento desta ação aos 18/06/2009; 2) Para os demais filhos do de cujus, Maraisa, Marina, Maurício e Paulo Henrique, também menores de 16 anos à época do óbito do pai e ainda menores de 21 anos, é devido o benefício previdenciário desde a data do óbito, (DIB = 31/01/1996), até a data em que estes forem completando os limites de idade (21 anos, art. 16, inciso I c/c art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91 e art. 105, I letra b do Decreto 3.048/99), além das prestações vencidas, também não havendo a prescrição quinquenal. Cumpre observar que ao co-autor Paulo Henrique de Jesus, nascituro por ocasião do falecimento de Paulo Antonio Viana, assiste o direito à percepção do benefício, ante a presunção da paternidade, nos termos do que dispõe o art. 1.597 do Código Civil. Por fim, tendo em vista a falta de requerimento administrativo do benefício pretendido, é cabível a percepção do benefício à co-autora Margareth Bonis de Jesus, companheira do de cujus, desde a data da citação (DIB = 13/07/2009 - fls. 54). DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a, conforme acima fundamentado: 1) instituir o benefício de pensão por morte em favor da co-autora Margareth Bonis de Jesus, a partir da data da citação (DIB = 13/07/2009), conforme acima fundamentado; 2) instituir o benefício de pensão por morte em favor dos co-autores Maraisa de Jesus Viana, Marina de Jesus Viana, Maurício de Jesus Viana e Paulo Henrique de Jesus, a partir da data do óbito (DIB = 31/01/1996); 3) pagar à co-autora Maisa de Jesus Viana os valores correspondentes às prestações vencidas desde a data do falecimento de seu genitor (31/01/1996) até a data em que completou 21 anos de idade (14/12/2010). Condeno, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Mantenho a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos de fato e de direito deduzidos na decisão de fls. 50/51. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(20/09/2011)

0001949-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001949-7) - JOSE ROCHA PAULINO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ROCHA PAULINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/39. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 43/51. A fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Apresentou quesitos às fls. 57 e documentos a fls. 58/69. Juntada do laudo pericial médico a fls.

80/88.O INSS requereu a complementação do laudo pericial às fls. 96.Reiteração do laudo às fls. 117/125.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de ptose palpebral; perda de força muscular; perda de memória; glaucoma e esclerose múltipla, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; razão pela qual requereu o benefício de aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, o laudo de fls. 80/88 atestou que o autor apresentou-se ao exame físico com quadro doloroso difuso em membros inferiores e superiores, com hipotrofia muscular generalizada em todos os membros, sendo portador de esclerose múltipla, doença esta de caráter degenerativo, sem cura, que demanda a assistência permanente de terceiros para a realização das suas atividades diárias, causando, assim, incapacidade total e permanente ao trabalho. Em resposta ao quesito 11 do réu (fls. 86) afirmou o sr. Perito que o início da incapacidade deu-se em 29/1/2009.O laudo de fls. 117/125 reiterou os termos do laudo de fls. 80/88.Considerando que o laudo foi taxativo quanto à incapacidade total do autor, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência temos que verificar, em primeiro lugar, a situação do autor na data do início da incapacidade - 29/1/2009.Ao analisarmos o extrato do CNIS (fls. 62) verificamos que o autor ingressou como contribuinte no ano de 1985, sendo os seus dois últimos períodos de contribuição compreendidos entre janeiro de 1991 e abril de 1993 e entre junho de 2007 e janeiro de 2008.Considerando que o início da incapacidade foi datada de janeiro de 2009, podemos afirmar que o autor, em tal época, ainda mantinha a qualidade de segurado, isto porque, havendo perdido a qualidade de segurado, o requerente, conseguiu recuperá-la a partir da nova filiação na Previdência Social (junho de 2007 a janeiro de 2008), pois contribuiu, com mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício em questão, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91 e de janeiro de 2008 a janeiro de 2009 manteve tal qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Quanto à carência, a mesma restou comprovada através dos documentos de fls. 62, onde fica demonstrado que a parte autora possui as contribuições exigidas por Lei. Estando o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente e tendo qualidade de segurado e carência exigida em lei, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício de auxílio-doença deve ser

julgado procedente, ainda que tenha preenchido o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art.460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do pedido. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do indeferimento do requerimento administrativo (29/1/2009 - fls. 35), conforme requerido e considerando a data da incapacidade fixada na perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 29/1/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença - código:31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/1/2009. Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/09/2011)

000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (...) Embargos de Declaração Embargante: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Vistos etc. Fls. 254/256 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/135, alegando que aquele julgado incorreu em erro de fato, pois as datas de arrecadação das guias de recolhimento das prestações do parcelamento fiscal são aquelas descritas nos documentos de fls. 197/208, diversas das consideradas na sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que de fato houve o engano apontado nestes embargos declaratórios, que por isso devem ser ACOLHIDOS PARCIALMENTE, para que a sentença seja corrigida mas mantida em sua conclusão final, portanto, sem efeitos infringentes, substituída na parte final de sua fundamentação, a partir do 4º parágrafo de fls. 249 (Por fim, a alegação de que os pagamentos Portaria do Comitê Gestor do REFIS.), pelo texto que adiante segue: (...) Por fim, passemos ao exame da alegação de que os pagamentos dos referidos 6 meses teriam sido feitos regularmente, conforme os comprovantes de recolhimento que foram inicialmente juntados a fls. 108/120, mas depois complementados pelos de fls. 197/243, pelo que teria sido indevida a exclusão da autora do referido parcelamento REFIS. A autora foi excluída do parcelamento REFIS pela Portaria nº 2.302, de 27/10/2009 (DOU 30/10/2009), do Comitê Gestor daquele Programa (fls. 93/99), ao motivo do pagamento de 6 parcelas alternadas com valores abaixo da parcela mínima permitida pela Lei), pelo que se enquadrava a autora regularmente no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS. Assim, a exclusão ocorreu devido ao pagamento incorreto, a menor, de 6 parcelas alternadas, nos meses de abril a julho de 2007, de outubro de 2007 e de janeiro de 2008, conforme relatório de evolução do parcelamento a fls. 94/95, que aponta os seguintes dados: RECEITA BRUTA PARCELA MÍNIMA VENC. PAGAMENTO SALDO SITUAÇÃO 572.099 LR 6.865,19 04/2007 6.505,71 359,48 DEVEDORA 742.700 LR 8.912,40 05/2007 6.289,21 2.623,19 DEVEDORA 682.315 LR 8.187,78 06/2007 766,68 7.421,10 DEVEDORA 444.609 LR 5.335,31 07/2007 5.001,03 334,28 DEVEDORA 461.666 LR 5.540,00 10/2007 3.032,17 2.507,83 DEVEDORA 347.569 LR 4.170,72 01/2008 3.916,90 253,82 DEVEDORA De seu lado, a autora junta os documentos (fls. 108/120, depois complementados pelos de fls. 197/243) que descrevem os seguintes dados: RECEITA BRUTA PARC. MÍNIMA PER. APU-RAÇÃO PAGAMENTO SALDO SITUAÇÃO 568.095 fls. 209 03/2007 Venc 04/07 6.505,71 - pág. 118+359,48 em 01/09/10 pág. 237 DEVEDORA Quando da exclusão do REFIS 529.909 fls. 210 04/2007 Venc 05/07 635,96 em 31/05/07 5.723,73 em 12/09/07 Tot. - R\$ 6.359,69 pág. 118, 197/198 +42,14 em 01/09/10 pág. 199 DEVEDORA Quando da exclusão do REFIS 677.197 fls. 210 05/2007 Venc 06/07 6.900,13 em 28/09/07 766,68 em 29/06/07 Tot. - R\$ 7.666,81 pág. 118, 200/201 +520,97 em 01/09/10 p. 202 DEVEDORA Quando da exclusão do REFIS 444.409 fls. 210 06/2007 Venc 07/07 5.001,03 em 31/07/07 + 334,28 em 01/09/10 pág. 203/204 DEVEDORA Quando da exclusão do REFIS 513.078 fls. 211 09/2007 Venc 10/07 3.032,17 em 31/10/07 pág 214 DEVEDORA Quando da exclusão do

REFIS353.580fls. 212 12/2007Venc 01/08 3.916,90 em 31/01/08pág. 216 +142,65 em 01/09/10pág. 236
DEVEDORAQuando da exclusão do REFIS Destes dados podemos concluir o seguinte:1 - pela comparação dos valores informados pela Receita Federal (no relatório de evolução do parcelamento a fls. 94/95) com os documentos de arrecadação juntados pela autora e, ainda, com a relação de arrecadações localizadas pela Receita a fls. 117/118, deve-se ter bastante cautela nas comparações dos documentos, pois no Relatório da Receita Federal de fls. 94/05 consta a coluna mês/Vencimento, que não equivale ao Período de Apuração constante das guias de arrecadação da autora;no Relatório os valores pagos em várias guias estão englobados; há, de fato, algumas inconsistências ou divergências entre os documentos e relatórios da Receita Federal;2 - os valores base para cálculo da parcela mínima do REFIS é a receita bruta do mês anterior ao do mês/Vencimento, ou seja, receita do mês/Apuração (Lei nº 10.684/2003, art. 1º, 3º, D); o documento de fls. 209/212 não se presta para comprovar a base de cálculo porque não consta cópia integral da DIRPJ 2007/2008 e o protocolo de entrega à Receita Federal, pelo que devem prevalecer os valores da receita bruta e parcela mínima constantes do Relatório da Receita Federal;3 - há uma guia de recolhimento no valor de R\$ 359,48 com pagamento em 01/09/10 (pág. 237), cujo valor corresponde à diferença a menor apontada no relatório da Receita Federal a fls. 94/95 para a competência de 04/2007, sendo que tal guia de fato se refere ao mês/apuração 03/07 e ao mês/vencimento 04/07, mas esse pagamento se deu bem depois do ato de exclusão do REFIS, por isso não demonstrando ilegalidade desse ato quanto a este mês;4 - as guias de pagamento do mês/apuração 04/2007 não atingem o valor da parcela mínima do relatório do parcelamento fiscal de fls. 94/95 (nem se somado o valor do pagamento feito após a exclusão do REFIS), portanto, não demonstrando a ilegalidade do ato de exclusão do REFIS; 6 - o mesmo se aplica para as guias do mês/apuração de 05/2007;5 - observo que a guia de recolhimento no valor de R\$ 334,28, que se refere ao mês/apuração 06/2007 e mês/vencimento 07/2007 (pagto. em 01/09/2010, pág. 203), tem valor igual à diferença apontada no relatório da Receita para o mês 07/2007, de forma que pode ter havido erro da autora no preenchimento da guia, mas, de qualquer forma, o pagamento do mês/apuração 06/2007 teria ocorrido bem depois do ato de exclusão do REFIS, demonstrando a regularidade deste ato;6 - há também uma guia de recolhimento no valor de R\$ 3.032,16, com pagamento em 30/04/08 (pág. 112 ou 218), que a autora, ante o que consta a fls. 112/113, alega se aplicar ao mês/Apuração 09/07 e mês/Vencto. 10/07, mas cujo documento, todavia, não se refere a este mês/vencimento, mas sim à Data de Vencto. em 30/04/2008, a mesma em que a guia foi paga; portanto, pode até ter havido algum engano da própria autora, mas não houve demonstração nos autos de que teria feito pedido de retificação do pagamento junto à Receita Federal e, assim, não está comprovada satisfatoriamente a alegação de regularidade do pagamento na referida competência de 09/2007;7 - os pagamentos comprovados do mês/apuração 12/2007, mês/pagto 01/2008 também não demonstram o pagamento da parcela mínima apontada como devida pela Receita Federal. Portanto, a documentação juntada não demonstra qualquer vício do ato de exclusão da autora do REFIS, de modo que deve prevalecer o referido ato. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para os fins supra expostos. P.R.I.(19/09/2011)

0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2) - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ALINE MAIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/39.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 43/44.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 45, bem como determinado à parte autora que informasse a exata localização de sua residência, com o escopo de realização de estudo socioeconômico; bem como que trouxesse ao autos cópia das provas periciais e socioeconômicas realizadas nos autos do processo nº 2006.61.23.001614-8.Manifestação da parte autora às fls. 46/47, 49 e 51/59.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/76).Quesitos às fls. 77/78. Às fls. 86/90, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 93/97.Relatório socioeconômico às fls. 108.Manifestação da parte autora às fls. 111/115.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais,

garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para

a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que se encontra em tratamento médico com uso de medicamentos, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por seus familiares.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 86/90, atestou que a autora é portadora de cifose congênita, caracterizada pelo aumento da cifose torácica de caráter evolutivo, que no caso da autora, foi sanado com cirurgia. Informou o sr. Perito que a autora deve evitar atividades de esforços, entretanto, não está impedida de trabalhar; concluindo, no entanto, a perícia que não há incapacidade laborativa.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 108), a autora reside com

Roni Aparecido Firmino (26 anos, marido); e Natanael Nicollas Firmino (filho), em imóvel sem custeio de aluguel, composto por quatro cômodos e guarneceados com diversos móveis, utensílios domésticos e aparelhos eletrônicos. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente do trabalho de seu esposo, que é ajudante de pedreiro. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Autor: BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/19, 32 e 40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado a parte autora que justificasse o interesse na propositura na presente ação, considerando que a pesquisa no CNIS apontou que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade. Manifestações da parte autora às fls. 30, 31, 37, 39, 51, 52, 53 e 55. O réu manifestou-se às fls. 43/45 informando que o autor já é aposentado por idade. Colacionou documentos às fls. 46/49. Às fls. 57 a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que o autor já se encontrava aposentado. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/09/2011)

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JANETE RODRIGUES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 21, bem como determinado à parte autora que trouxesse aos autos exames, receituários e prontuários, que efetivamente indiquem a doença causadora da incapacidade alegada. Manifestação da parte autora às fls. 23. Em atendimento a determinação de fls. 21, a parte autora juntou documento (fls. 26/27). Relatório socioeconômico às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 35/41). Quesitos às fls. 42/43. Colacionou documentos às fls. 44/48. Às fls. 55/59, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 62/63. Réplica às fls. 64/65. O INSS manifestou-se às fls. 66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a

universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão,

DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que não tem condições financeiras de levar uma vida de acordo com suas necessidades, tendo em vista que está com problemas de saúde (pressão alta e dores nas pernas), o que a impossibilita de trabalhar. Informa que sobrevive da renda mensal de seu marido, necessitando da concessão do amparo assistencial.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 55/59, atestou que a autora é portadora de problemas de hipertensão arterial e ansiedade, concluindo, no entanto, a perícia que a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 33/34), a autora reside com seu esposo, José Carlos Rodrigues da Rocha, em imóvel, composto por quatro cômodos e garnecidos com móveis

básicos, aparentemente em condições de uso. Esclareceu o relatório que a renda familiar é proveniente de um bar que o esposo da autora possui, não informando seus rendimentos. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTORA: ISABEL GOMES DA SILVA DORTA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/26). Quesitos às fls. 27/28. Manifestação da parte autora às fls. 37. Às fls. 38/40, foi elaborado laudo médico pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 43. Réplica às fls. 44/45. Manifestação do INSS (fls. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47, pela improcedência do pedido. Diante das informações de fls. 53/54, foi determinado que a parte autora informasse, no prazo de trinta dias, seu correto endereço, (fls. 55). Em atendimento ao determinado às fls. 55, a parte autora juntou manifestação (fls. 57). Relatório socioeconômico às fls. 64/65. Manifestação da parte autora às fls. 68. O INSS manifestou-se às fls. 69. Às fls. 71, o Ministério Público Federal reiterou o parecer apresentado às fls. 47. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: **Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos**

e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes

autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta problemas de hipertensão, não tendo condições de prover sua subsistência. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 38/40, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial, que apresenta um processo disfuncional da microcirculação arterial, caracterizado por espasmos arteriolar generalizado de origem desconhecida. Informou que com o tempo, a hipertensão arterial pode se complicar por insuficiência coronariana, cardíaca e renal, e AVC. Entretanto, a autora está sobre controle com tratamento medicamentoso, e não apresenta nenhuma complicação, concluindo, a perícia que a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 64/65), a autora reside com Antonio Carlos Dorta (57 anos, marido), em imóvel alugado, composto por quatro cômodos e guarnecido com móveis antigos e novos, em sua maioria. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EUNICE DUARTE PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/22. Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita a fls. 23, bem como determinado à parte autora que esclarecesse seu interesse de agir, com observância das informações contidas no CNIS extraído às fls. 18/22, substancialmente quanto à aposentadoria especial recebida por seu marido. Em atendimento à determinação de fls. 23, a parte autora juntou manifestação às fls. 28, 34/36 Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/48). Quesitos às fls. 49/50. Colacionou documentos às fls. 51/54. Relatório socioeconômico às fls. 55/57. Às fls. 64/73, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 76/77. Manifestação da parte autora às fls. 78/79. O INSS manifestou-se às fls. 80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31

DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que não possui condições financeiras suficiente para uma vida de acordo com suas necessidades, levando-se em conta que está com problemas de saúde, apresentando deslocamento de retina e catarata. Informa que sobrevive com a aposentadoria de seu marido, necessitando da concessão do amparo assistencial.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 64/73, atestou que a autora sofreu descolamento idiopático de retina esquerda, ficando sem visão do mesmo olho, entretanto, na data de 28/07/2008 a autora operou e enxerga pouco do referido olho. Informa que há refração alterada para longe no olho esquerdo e refração no mesmo olho para perto, o que com a devida correção, a autora enxerga bem. Menciona que a autora possui, ainda, quadro de hipertensão arterial sistêmica; é portadora de hipotireoidismo; e refere varizes de membros inferiores em ambas as pernas, concluindo, no entanto, a perícia que tais moléstias não incapacitam a autora para o exercício de suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 55/57), a autora reside com seu marido, Jair Russi (73 anos) e com seu filho, Marcelo (26 anos), em imóvel sem custeio de aluguel, composto por quatro cômodos e guarneceados com móveis, que estão em boas condições de conservação. Esclareceu o relatório que a aposentadoria de seu marido é no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), e seu filho trabalha em empresa na área de administração, com renda aproximada de R\$ 1000,00 (mil reais), que são utilizados com seus próprios gastos. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 780,00. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/09/2011)

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO AAUTOR: VILSON GOMES DA SILVA (incapaz representado por sua mãe Senhora Marcília de Brito da Silva)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/28.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32/33.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos às fls. 46 vº/47 e documentos às fls. 48/52.Relatório socioeconômico a fls. 58/62.Laudo médico pericial apresentado a fls. 70/77Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 88/88 vº.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº

12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF,

art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que é portador de esquizofrenia; episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos; transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso do álcool, com síndrome de dependência, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 70/77 atestou que o autor é portador de quadro psiquiátrico, compatível com diagnóstico de esquizofrenia simples; havendo apresentado o primeiro surto aos 18 anos, quando já necessitou de internação psiquiátrica; evoluindo a doença

de forma a causar prejuízos globais em seu funcionamento mental, com perda volitiva, cognitiva e afetiva, deixando-o cada vez mais dependente de cuidados familiares. Esclarece a senhora Perita que ao longo dos anos o requerente já esteve diversas vezes internado em hospital psiquiátrico, devido a descompensação de sintomas psicóticos; motivo pelo qual encontra-se total e definitivamente incapacitado para atividades laborais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 58/62), o autor reside com sua mãe, que conta com 65 anos, em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação e acabamento tanto interno quanto externo, e boas condições de higiene e conservação; guarnecido de mobiliário simples, muito bem conservado. A renda familiar provém da pensão recebida pela mãe do autor no total e um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Desta forma, desconsiderando o benefício de pensão por morte recebida pela mãe do autor, no valor de um salário-mínimo, podemos afirmar que não há renda per capita familiar, preenchendo, então o requerente os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 26/5/2010 - fls. 34. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (26/5/2010 - fls. 34), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 26/5/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(20/09/2011)

0001301-72.2010.403.6123 - TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 18, bem como determinado que a parte autora trouxesse aos autos exames, receiptuários e prontuários, que efetivamente indiquem a doença causadora da incapacidade alegada. Manifestação da parte autora às fls.20. Em atendimento a determinação de fls. 18, a parte autora juntou documentos que pretendem comprovar sua enfermidade (fls.23/27). Relatório socioeconômico a fls. 33/35. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/41). Quesitos às fls. 42/43. Colacionou documentos às fls. 44/46. Às fls. 53/55, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 58. Réplica às fls.59/60. O INSS manifestou-se às fls.61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também

chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco-

anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que durante toda sua vida exerceu a profissão de oleira, entretanto, não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta problemas cardíacos, tendo, também, dores no tórax e nas pernas (fl.23), não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por seus familiares. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 53/55, atestou que a autora é portadora de problemas de hipertensão arterial, dislipidemia, insuficiência cardíaca leve e osteoartrose; concluindo, no entanto, a perícia que a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 33/35), a autora reside com José Renato dos Santos (58 anos, marido); Alexandre Diego dos Santos (26 anos, filho); e Aniele Raiane dos Santos (15 anos, neta), em imóvel sem custeio de aluguel, composto por três cômodos e guarneceados com móveis, que indicam a necessidade de substituição. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do benefício assistencial LOAS recebido por Aniele. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 298,00. Informou o relatório, ainda, que Alexandre encontra-se sob custódia da justiça e o marido da requerente não realiza atividade laboral que possa contribuir para a subsistência familiar. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2011)

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
(...)Tipo MEMBARGANTE: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHISVISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/140 Vº, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado, que não teria se manifestado a respeito de questão posta em sede de contestação, qual seja, a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico não ter ocorrido a alegada omissão. Com efeito, denúncia da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu traz a juízo (denúncia) um terceiro à relação jurídica, buscando assegurar seu direito. Ora, a ação foi proposta contra a ora embargante e contra a Caixa Econômica Federal que, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 93/100). A r. sentença reconheceu a CEF como parte passiva legítima por ser a administradora do seguro habitacional contratado e cuja cobertura ora se postula, figurando, pois, como corré - e não como terceiro - e sendo condenada, solidariamente, com a ora embargante à restituição dos valores recebidos da autora relativos ao contrato discutido e a partir da data de quitação, com a devida correção monetária e juros moratórios, nos termos dos critérios previstos para as condenações judiciais em geral no manual de cálculos da Justiça Federal (fls. 140 vº). Pretende, pois, a parte autora com estes declaratórios unicamente rediscutir a matéria já tratada na sentença proferida, com indevido caráter infringente. Ante o exposto e verificando que a questão posta nestes embargos foi examinada e solucionada no momento da prolação da sentença, não havendo qualquer contradição a ser corrigida, **REJEITO** os embargos. Int. (20/09/2011)

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001739-98.2010.403.6123 - MARIA AURORA TITANELLI CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA AURORA TITANELLI CESAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o

benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/50). Quesitos às fls. 51. Colacionou documentos às fls. 52/55. Relatório socioeconômico às fls. 67/70. Documentos às fls. 71/85. Às fls. 87/91, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 94. Réplica às fls. 95/96. O INSS manifestou-se às fls. 97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação

trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER

CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante parte de sua vida exerceu a profissão de diarista, entretanto, não está mais em condições de exercer atividades profissionais, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta diabetes, colesterol alto, e inflamação nos dedos.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 87/91, atestou que a autora é portadora de problemas de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e dislipidemia; todas moléstias sob controle e não apresentando complicações, concluindo que a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/85), a autora reside com José Pereira Cesar (58 anos, marido) e Tiago Pereira Cesar (25 anos, filho), em imóvel alugado, pelo valor de R\$ 380,00, composto por quatro cômodos e guarnecidos com poucos móveis, que indicam razoável estado de conservação. Esclareceu o relatório que a renda familiar é variável e no valor aproximado de R\$ 250,00 por semana, proveniente do emprego informal de seu marido, como pedreiro. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 115,00. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/09/2011)

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (...)Autor: IDAIR MOLONRé: UNIÃO FEDERAL Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, ajuizada pelo autor em epígrafe em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a restituir-lhe o valor recolhido em razão da notificação de lançamento de IRPF nº 2005/608451371034166, lavrada em 23/03/2009, por ser o rendimento declarado indevidamente pela ex-empregadora Mármore Mineração Metalurgia Ltda. como tributável, quando são rendimentos homologados pelo Juízo do Trabalho referentes a verbas indenizatórias em parte, sobre as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada com a aplicação da Taxa SELIC. Juntou documentos a fls. 08/35. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a saber: certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista, com cópia da sentença ou decisão judicial final e da homologação do acordo noticiado, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, demonstrativo dos pagamentos efetuados pelo empregador e respectivas guias de levantamento. Salientou não ser o caso de se aplicar o art. 284 do CPC, razão pela qual a ação deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. No mérito, sustentou não haver comprovação nos autos do alegado pelo autor, remarcando a ocorrência, in casu, de acréscimo patrimonial auferido pelo demandante a justificar a tributação ora impugnada. Na eventualidade de ser acolhido o pedido do autor, destaca que em casos de IRPF, os cálculos comportam a seguinte peculiaridade: não é suficiente verificar quanto foi pago de IR sobre determinada importância, devendo-se averiguar, também, o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual, seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada, donde não haver como conhecer com precisão a quantia a ser executada antes dessas circunstâncias serem examinadas pela Receita Federal. Asseverou, ainda, a obrigação em se determinar a natureza das verbas recebidas para alocação correta na DAA, conforme as mesmas se enquadrem em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, apurando-se, a partir daí - com a definição da base de cálculo - o valor do tributo devido. Destaca, também, que, ao contrário do que se poderia entender, não basta que a autora traga aos autos sua Declaração de Ajuste Anual para que, com fundamento apenas nas respectivas informações, a Contadoria proceda aos cálculos necessários, uma vez que o indicado órgão não tem acesso à(s) Declaração(ões) da Fonte Retentora, documentação necessária para se saber como foi calculado o IR devido. Remarca que, por não conhecer tais dados, a Contadoria venha a considerar ser o caso de se excluir da base tributável uma verba cuja exclusão já haveria sido operada pela Fonte Retentora bis in idem que geraria para a autora um verdadeiro enriquecimento sem causa. Frisa a possibilidade da autora já ter obtido a respectiva restituição do IRPF discutido. Requer a manifestação da Delegacia da Receita Federal acerca da situação

fiscal do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 68/73, oportunidade em que a autora não se manifestou sobre interesse em produção de outras provas. A União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação, posto que houve a juntada de documentos que a autora considerou hábeis à demonstração de seu direito, o que lhe confere legitimidade e interesse jurídico para a propositura da demanda, cabendo a pertinência desta alegada demonstração ao exame do mérito da presente ação, ou seja, o exame se os documentos juntados pelo autor são adequados para a prova do alegado direito cujo reconhecimento veio postular nesta ação judicial. Julgo antecipadamente a lide pela desnecessidade de produção de outras provas, visto que as partes não requereram a produção de qualquer outra prova, a autora tendo ficado silente quanto a este ponto e a ré tendo postulado o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observo que o que se mostra imprescindível é a verificação do pressuposto da incidência do imposto de renda, que é o acréscimo de disponibilidade econômica ou jurídica ao patrimônio da pessoa física ou jurídica (Código Tributário Nacional, artigo 43). LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. SEÇÃO IV - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto ao mérito desta ação, a controvérsia tem relação com a regra de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas em acordos trabalhistas, prevista no art. 43, único, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.1993, cujas disposições devem ser consideradas no julgamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em razão de sua estreita ligação, pois a base de cálculo considerada se aplica a ambos os tributos (trata-se de rendimentos do trabalho, que têm natureza remuneratória, por isso dando ensejo à incidência de contribuições à Previdência e ao acréscimo patrimonial que conduz à tributação pelo imposto de renda, daí se excluindo as parcelas recebidas pelo trabalhador a título de indenização sob diversas rubricas): LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6o do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 5o O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 6o Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6o do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº

11.941, de 2009). 6o Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Anoto que está assentado o entendimento da plena legitimidade da regra do artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, segundo a qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, de forma que compete ao contribuinte demonstrar que o acordo trabalhista discriminou as parcelas pagas de maneira a permitir a identificação da natureza de cada uma das verbas pagas aos empregados, se remuneratória ou indenizatória, a fim de legitimar a pretensão de exclusão de quaisquer valores da base de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Nos termos previstos na Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial (art. 43); não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, a contribuição incidirá sobre o valor total (art. 43; parágrafo único). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200401097483, RESP 676149. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 26/10/2006, p. 226. J. 03/10/2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO TOTAL. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o interesse de agir só desapareceria se restasse comprovada a restituição voluntária do valor pretendido. Preliminar afastada. 2. Quando não discriminadas, conforme a natureza, as verbas pagas em acordo trabalhista, a contribuição previdenciária incide sobre o total. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200161000316367, AC 1014274. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ2 03/09/2009, p. 309. J. 09/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. ACORDOS TRABALHISTAS FIRMADOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAREM DE VERBAS DE CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO STF. EFEITOS VINCULANTES. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. O d. juízo de 1º grau, acolhendo as razões da embargante, julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que, de fato, a cobrança da contribuição denominada salário educação é indevida. Isso porque os valores pagos em sede de acordo trabalhista não podem ser considerados pagamentos, ou seja, a eles não se pode atribuir caráter salarial. Quando do estabelecimento de um acordo, manifestação de livre e espontânea das partes envolvidas, não se entra no mérito das questões trabalhistas. Perdem, portanto, o caráter salarial. Como salientou o embargante, passam a Ter fundo indenizatório. (...) Não se pode atribuir caráter salarial, ou seja, forma de pagamento, aos acordos firmados na Justiça do Trabalho (sic fls. 127/128). 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante, ou requereu a produção de provas neste sentido, deixando evidente em juízo que os acordos trabalhistas firmados entre a empresa e os seus empregados reclamantes envolviam somente verbas de natureza indenizatória. É verdadeiramente estorcedora a conclusão a que chegou a i. magistrada de 1º grau de jurisdição de que não se pode atribuir caráter salarial (...) aos acordos firmados na Justiça do Trabalho. Na sua interpretação, havendo a necessidade do trabalhador valer-se do Poder Judiciário para pleitear direitos trabalhistas que supõe violados, os valores recebidos em decorrência da lide - seja pela condenação do empregador, seja fruto de acordo celebrado entre os litigantes - perdem sua natureza salarial e adquirem natureza indenizatória?! Significaria dizer que salários não pagos, ou pagos a menor ao trabalhador, quando tais pagamentos resultassem de demanda judicial, perderiam sua natureza essencialmente salarial e ganhariam natureza indenizatória?! O raciocínio exposto demonstra que o seu autor desconhece por completo os conceitos de salário e de verbas de natureza indenizatória. Salário, nas lições acarianas de Amauri Mascaro Nascimento, na obra Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, é: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. No sentido econômico, salário é contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital 3. Não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem respeito somente a verbas de natureza indenizatória?! Como se presumir que tudo aquilo pago em acordo trabalhista celebrado em juízo não possui natureza salarial alguma?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega

- no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito -, estando, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, a merecer correção através da sua reforma. Esqueceu-se completamente o juízo sentenciante que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 5. Além do mais, o parágrafo único, do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação fornecida pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, quando este não deixe expressa e minuciosamente especificado qual a natureza das verbas nele incluídas. Neste sentido é firme a jurisprudência.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, vu. AC 199903991026864, AC 544614. Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO. DJF3 17/02/2009, p. 754.J. 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLUÍDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer. 7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, vu. AC 96030173460, AC 306134. Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO. DJF3 17/02/2009, p. 707. J. 17/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. II - Na forma do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, no caso do segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III - Os documentos acostados aos autos demonstram que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração do salário-de-contribuição. IV - As partes celebraram acordo na fase de execução, razão pela qual deve ser utilizada, por analogia, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pela qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Ou seja, na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado o valor total do acordo homologado. V - A nova renda mensal inicial deve incidir desde a data da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente. VI - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200803990183369, AC1302589. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 DATA:30/07/2008. J. 15/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACORDOS TRABALHISTAS - DISCRIMINAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBAS - JURISPRUDÊNCIA - TST. 1- O parágrafo único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado. 2- Não há qualquer cerceamento de direito ou inconstitucionalidade pela utilização de julgados do TST pelo TRF, pois tal previsão está contida no artigo 557 do CPC. 3- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200603990295760, AC 1136020. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU 14/03/2008, p. 390. J. 15/01/2008) O disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, consiste num critério razoável e seguro para verificação da natureza dos valores pagos a empregados em reclamações trabalhistas, se remuneratória ou indenizatória, na medida em que a sentença ou o acordo homologado em Juízo disponha com precisão quais foram as verbas pagas. Consta da NFLD (fls. 15/17) que aqui se trata de lançamento de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho, que não foram submetidas à tributação pelo contribuinte autor no ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 36.876,48, as quais foram consideradas pelo Fisco como remuneratórias, submetidas à tabela progressiva do IRPF e daí resultando no lançamento de R\$ 7.788,01, afora os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como, trata-se também da glosa do valor declarado a título de imposto de renda recolhido na fonte no valor de R\$ 71,72 (vide cálculo demonstrativo do imposto devido, integrante da NFLD, a fl. 16). Segundo o autor: 1 - a base de cálculo considerada na NFLD como receita omitida na sua Declaração de Ajuste Anual se referiria a verbas pagas em razão de acordos trabalhistas que teriam natureza indenizatória, reportando-se o autor ao crédito principal (cujo acordo homologado dispôs que R\$ 35.100,00 tinham esta natureza indenizatória a título de reflexos de FGTS + multa de 40%, reflexos em aviso prévio, correção monetária e juros moratórios, e apenas R\$ 15.000,00 teriam natureza salarial a título de adicional de insalubridade e seus reflexos em férias e 13ª salário, sendo que a somatória destas últimas parcelas recebidas durante o ano de 2004, deduzido os custos da ação com honorários de advogado como permite o art. 56 do Decreto nº 3.000/1999, foram devidamente submetido à tributação em sua DIRPF 2005/2004), afirmando que a empresa pagadora teria incorrido em erro ao informar o rendimento pago ao requerente; 2 - quanto à pequena quantia de R\$ 71,72 que a NFLD considerou como de compensação indevida de IR-Fonte, não se compreende a razão porque tal valor consta do Informe de Rendimentos prestado pelo INSS, o qual foi juntado a fls. 22 destes autos. Quanto ao primeiro item, relativo às verbas recebidas pelo acordo trabalhista homologado em juízo, a insurgência não pode ser acolhida, porque o autor não juntou aos autos o informe de rendimentos elaborado pela empresa pagadora e, ainda, e principalmente, as parcelas discriminadas no acordo trabalhista não merecem credibilidade, porque não foram indicados os valores de cada rubrica que estava sendo reconhecida como devida ao ex-empregado e, daí, apontando a correção monetária e os acréscimos de multa e de juros moratórios, apresentando o acordo trabalhista, na verdade, valores que não apresentam razoável adequação entre os valores indicados como salariais e indenizatórios e os seus respectivos acréscimos, o que conduz à imprestabilidade de seus termos para esclarecer quais seriam verbas indenizatórias não tributáveis, legitimando a conclusão da fiscalização no sentido de que todas as verbas teriam natureza remuneratória tributável (o adicional de periculosidade pedido na ação e seus reflexos), entendimento que tem apoio no dispositivo legal acima indicado. Quanto ao segundo item, porém, de fato não há justificativa na NFLD e nem na contestação da ré para a glosa do valor de R\$ 71,72 que a NFLD considerou como de compensação indevida de IR-Fonte, pois tal valor realmente consta do Informe de Rendimentos prestado pelo INSS, o qual foi juntado a fls. 22 destes autos e nenhuma relação tem com aquelas verbas decorrentes da reclamação trabalhista. A ação, então, merece procedência apenas quanto a este último item.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré União Federal à restituição da quantia paga pelo autor relativa à indevida glosa do valor de R\$ 71,72 de IR-Fonte que a NFLD considerou como de compensação indevida, com juros e atualização monetária desde o pagamento pela taxa SELIC. Ante a sucumbência mínima por parte da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão controvertida e a sucumbência em porção ínfima.P.R.I.(22/09/2011)

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/15. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 19/24. Às fls. 25/25 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Apresentou documentos às fls. 36/49. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 64/66 vº. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infe-re-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que é portadora de doenças cerebrovasculares, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. O laudo pericial apresentado às fls. 64/66 vº atestou que a autora é portadora de malformação artério-venosa cerebral e desenvolveu, desde o ano de 2005, quadro de epilepsia secundária, apresentando, atualmente, apesar do uso de medicação específica, crises parciais. A última crise generalizada informada, ocorreu há três anos. Esclarece a senhora Perita que tal doença acarreta à autora incapacidade parcial e temporária, enquanto não estiver totalmente controlada, havendo, no entanto, possibilidade de recuperação total da moléstia, devendo a requerente, apenas evitar atividades de risco. Em resposta ao quesito 8 do réu, a expert considerou que a incapacidade atestada iniciou-se no ano de 2005. Observa-se que a incapacidade atestada pelo laudo foi apenas para a atividades de risco. Vale ressaltar que a autora não logrou comprovar que trabalha em atividades de risco, havendo apenas comprovação que contribuiu individualmente desde agosto de 2006, havendo informado, por ocasião da perícia que, atualmente, não exerce atividade remunerada, laborando em seu lar. Assim sendo, deixou a parte autora de preencher o requisito de incapacidade total para o trabalho nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00

(quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2011)

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA DORTARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença até que seja realizada a perícia médica, e após, conceder aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 23/49. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 53/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 57/57 vº. A parte autora apresentou quesitos às fls. 60/62. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/70). Colacionou documentos às fls. 71/75. Às fls. 77/80, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 83/84. Réplica às fls. 85/86. Às fls. 88, foi determinado à parte autora que, no prazo de dez dias, apresentasse nos autos laudo médico devidamente fundamentado, com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 77/80. Em atendimento à determinação de fls. 88, a parte autora se manifestou, juntando documento às fls. 90/91. O INSS manifestou-se às fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que exercia a profissão de pesador de tintas, entretanto, não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que sofre com dor na coluna lombar, causada por hérnia de disco foraminal lombar, tendinite de vasto lateral,

além de esporão em tendão de aquiles e calcâneos D e E. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 77/80, relatou que o autor é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar, de evolução crônica; tendo sido tratado com cirurgia para correção de hérnia discal lombar, não apresentando dados de complicações no pós-operatório. Esclareceu o sr. Perito que o quadro é de lombalgia mecânica, com manifestação de sintoma doloroso apenas se o autor executar tarefas físicas, cometendo erros ergonômicos ou posturais. Concluiu a perícia que o quadro apresentado pelo autor não é incapacitante para o trabalho. Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher o requisito incapacidade total para o trabalho, exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despcienda a análise dos demais requisitos. Vale ressaltar que o documento apresentado pelo autor às fls. 91 não é suficiente a infirmar a perícia, posto que não faz referência à incapacidade total do autor para atividades laborais, apenas recomendando a reabilitação com fisioterapia e emagrecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIRANDA RÉU: UNIÃO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal nº 2008/949874468578570. Esclarece o autor que o referido lançamento foi efetivado por entender a parte ré que houve omissão na declaração de imposto de renda da quantia de R\$ 54.124,00 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais) recebida em decorrência de ação judicial, onde se reconheceu o direito do requerente de perceber proventos em atrasos, referentes a benefício previdenciário do período compreendido entre fevereiro de 2003 a dezembro de 2007. Entende que por ter recebido os valores de seu benefício de forma acumulada não pode sofrer tributação diferenciada daqueles segurados, cujas quantias foram pagas mensalmente, isto porque, considerando-se o valor do pagamento individualizado do benefício mês a mês, estaria isento do pagamento do imposto de renda. Aduz, finalmente, que competia à fonte pagadora a retenção do imposto de renda, não se podendo punir o contribuinte pelo eventual descumprimento desta obrigação por parte do responsável tributário. Documentos juntados às fls. 7/17. As fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação apresentando as seguintes alegações (fls. 33/40):- quando há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica nasce a obrigação tributária correlata ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; implicando, assim, o recebimento das parcelas, ora em discussão, em aquisição de disponibilidade econômica por parte do contribuinte, reputando, então, devido o imposto cobrado;- a Lei 7713/88, no seu artigo 12 prevê que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessários ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; motivo pelo qual o cálculo do imposto de renda é efetuado de acordo com o montante do pagamento devido;- a aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, mas tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto de renda;- por ser ato complexo, o imposto de renda possui como fato gerador a mutação patrimonial levada a cabo em determinado prazo, considerando o resultado obtido em diversas atividades que geram rendimentos durante o ano; assim para fins de incidência do tributo, os resultados de todas as operações efetivadas durante um período de tempo são consideradas, não se concebendo a cobrança sobre cada específica e particular operação. Encerrado o período base, o resultado de todas as demais operações do contribuinte formam um só quantum sobre o qual incidirá a alíquota do imposto, abatendo-se os valores já recolhidos antecipadamente;- não houve a retenção do imposto de renda diretamente pela fonte pagadora porque os proventos recebidos pelo autor não foram pagos espontaneamente pela pessoa jurídica, mas, sim, em decorrência de condenação judicial em ação de natureza previdenciária;- o não recolhimento do IRPF por ocasião do levantamento do montante da condenação judicial não isenta, absolutamente, o contribuinte da obrigação acessória de incluir a referida renda na sua declaração anual e, por consequência, de pagar o imposto que vier a ser apurado.- na eventual hipótese de procedência da presente demanda, o valor eventualmente já recebido a título de restituição deverá ser descontado dos valores supostamente devidos, analisadas tais informações em conjunto com os demais dados da declaração de ajuste anual do exercício correspondente- necessidade da manifestação da Delegacia da Receita Federal acerca da situação fiscal do autor, procedendo-se os cálculos aplicáveis à eventual restituição de imposto de renda. Réplica às fls. 46/49. Às fls. 51 a União Federal manifesta-se no sentido de que a presente ação deve tramitar no Juizado Federal Cível de São Paulo em razão da competência absoluta prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01 e do Provimento nº 283 de 15/1/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É o relatório. **DECIDO**. Preliminarmente entendo que, em não havendo Vara do Juizado Especial instalada neste foro, resta competente esta 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, para processar e julgar a presente ação, conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do

Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Passo ao exame do mérito. É certo que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês; assim, a incidência do aludido tributo somente se dará se o benefício do autor exceder o limite legal de isenção previsto na tabela do Imposto de Renda, vigente à época. Do contrário, não há que se cogitar da incidência do imposto de renda apenas em razão do pagamento recebido com atraso, de uma só vez. Nesse sentido, o entendimento assente dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental provido. (Processo AGRSP 200801390050 - RESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:25/05/2009) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200602347542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:28/02/2007 PG:00220) **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITOS JUDICIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORS EM ATRASO E ACUMULADOS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO.** 1. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, e, tendo este recorrido ao Judiciário, para receber o crédito das diferenças, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados em face de revisão de benefício, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. 2. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 98030618709 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185305 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:17/09/2008) Esse entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria, afasta as previsões contidas no art. 12 da Lei nº 7.713/88 e no art. 3º da Lei nº 8.134/90, por se considerar que a interpretação literal dessa legislação afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a renda suscetível de tributação, como já ressaltado deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor e determinar que se anule a Notificação de Lançamento nº 2008/949874468578570 e que sobre o montante recebido a título de benefício atrasado, seja observada a tabela do Imposto de Renda vigente à época, incidindo o aludido tributo somente nos meses em que, eventualmente, o

valor do benefício tenha ultrapassado o limite legal da isenção. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 20, 4º do CPC, os quais deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.(23/09/2011)

0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, objetivando condenar o INSS a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/29. À fls. 30 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Colacionou documentos às fls. 36/40. Manifestação da parte autora a fls. 43/44. Réplica a fls. 45/47. Às fls. 51/52 o INSS apresentou proposta de acordo. Às fls. 55/56, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação efetivada nos autos (fls. 51/52 e 55/56), homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (22/09/2011)

0000316-69.2011.403.6123 - DIRCE APARECIDA DE MELO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DIRCE APARECIDA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCE APARECIDA DE MELO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas comuns e em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/21. A fls. 26/27 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. A fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A fls. 30/33 a autora colacionou aos autos novos documentos. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos a fls. 38/43. Réplica a fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos

de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de

aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A

comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da

efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo

art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa

jurisprudência: **CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo** Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)**PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a****

que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e,

posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. II - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que é inscrita no Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde a data de 27/03/1979, exercendo atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07/08 e 31/32); 2) Cópias das CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 10/13); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 14/). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 17/10/1979 a 31/07/1987, exercido na empresa SUAPE TEXTIL S/A - Matriz (antiga denominação da empresa Indústria de Veludos Corduroy S/A), quando a autora desempenhou várias funções no setor de Tecelagem, consta do documento juntado aos autos às fls. 14/15 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 97 a 99 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - nos períodos de 11/10/1995 a 09/01/1996 e de 12/04/2007 a 07/11/2008, exercidos na mesma empresa, quando a autora desempenhou a função de Operadora de Tecelagem, constam dos documentos juntados aos autos a fls. 16/17 e 19/20 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, nos níveis de 93 a 98 dB(A) e de 97,4 a 100,6 Db(A), portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, conforme acima fundamentado. - nos períodos de 01/06/1997 a 05/04/2007 e de 22/07/2009 a 13/09/2010, exercidos na empresa E. de Godoy Bragança Têxtil - EPP., quando a autora desempenhou a função de Operadora de Urdideira, consta do documento juntado aos autos às fls. 18 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 97 a 99 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 90 dB e 85 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882, de 18/11/2003). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 24 anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço na data da citação (04/04/2011), de acordo com a tabela acima mencionada. Ocorre, no entanto, que a autora possuía até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) apenas 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço, o qual, somado ao tempo que faltava à época para a implementação da aposentadoria, acrescido do pedágio, perfaz um tempo mínimo exigido superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, por não ter cumprido, a parte autora, o tempo mínimo para a implementação do benefício ora postulado, não faz jus ao pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C. (22/09/2011)

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a informação da parte autora, na peça vestibular, de que o vínculo empregatício iniciado em 01/10/1979 terminou em 24/11/1982 e a ausência da data de saída em sua CTPS (fls. 13), comprove a demandante documentalmente a informação prestada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int. (15/09/2011)

0000521-98.2011.403.6123 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS (SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EUNICE APARECIDA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta originariamente perante o Juízo Estadual, por Eunice Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 06/16. Sustenta ser sucessora da titular da caderneta de poupança de nº 013 69704-7, perante a Caixa

Econômica Federal, agência de Atibaia - SP (0285). Documentos juntados a fls. 06/16. Instada a emendar a petição inicial, adequando o pólo ativo da ação, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 17), a autora manifesta-se a fls. 19/20 indicando para figurar no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal e postulando o envio dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/45), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual no que se refere aos planos econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990); sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguinte e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação, informando que a conta de nº 0285.013.00069704-7 teve abertura em fevereiro de 1994. Juntou documentos a fls. 46/47. Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir para comprovação de seu direito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto (fls. 48 e 50). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a informação, devidamente comprovada pela ré, de que a conta poupança indicada pela requerente foi aberta em 17/02/1994 (fls. 47), carece a parte autora de interesse processual para a percepção de diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. O caso é de extinção do feito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (19/09/2011)

0000615-46.2011.403.6123 - ELZA PIVARO FRENHAN (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELZA PIVARO FRENHAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elza Pivaro Frenhan, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da propositura da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/112. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 117/121. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 122. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 123/128). Colacionou documentos a fls. 129/132. Réplica às fls. 134/139. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o INSS não teve qualquer dificuldade para identificar o pedido nela formulado e apresentar completa defesa de mérito, sendo que não se vislumbra incongruência entre o pedido e a causa de pedir exposta. Cumpre salientar ainda a esse respeito que, em sua manifestação de fls. 134/139, a parte autora deixou extema de dúvida que seu pedido se trata de aposentadoria por idade urbana. Assim, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em

relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / R.S. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 11/12/1942, contando, portanto, com mais de 60 anos e que, por diversas vezes requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu, o benefício ora pleiteado, porém que todas às vezes suas respostas eram negativas. Alega, ainda, que possui a carência mínima exigida para o benefício postulado, já que ostenta diversos vínculos empregatícios, tendo, também, contribuído individualmente para a Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 11); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 12/13); 3) Cópia das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/102); 4) Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 103); 5) Cópia da matrícula nº 54.440, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 104); 6) Cópias das notas fiscais de produtor, em nome de Antonio Frenhan Sobrinho e Outra (fls. 105/109); 7) Cópia de consulta declaração cadastral (fls. 110); 8) Cópia da Declaração Cadastral - Produtor, em nome de Antonio Frenhan Sobrinho (fls. 111). A par disso, foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 119/121. Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 31/08/2009. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, nos termos do acima fundamentado. Isso porque, a requerente completou 60 anos de idade no ano de 2009, sendo exigidos para esse ano 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. Entretanto, efetuada a contagem de efetivo tempo de contribuição da autora, levando-se em consideração toda a documentação carreada aos autos, verifica-se que a mesma possui 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, correspondentes a 128 contribuições previdenciárias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Dessa maneira, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/09/2011)

0000668-27.2011.403.6123 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) (...) TIPO AAUTOR: Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo RÉU: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Sindicato autor, legitimado como substituto processual da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8.073/90 e art. 8º da Lei nº 7.788/89, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, postulando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores ou técnicos de futebol, cuja atividade é regulada pela Lei nº 8.650/93, a possuírem diploma em curso superior de educação física e que sejam inscritos nos quadros daquele Conselho para que possam exercer a profissão, pois o artigo 3º, incisos I e II, da referida Lei, não dispõe no sentido desta obrigatoriedade ou exclusividade, mas sim que a profissão deve ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de diploma ou por outros profissionais que já exerciam a profissão por pelo menos 6 meses quando do início de vigência da referida Lei, sendo ilegal a postura da fiscalização do Conselho requerido no sentido de tentar impedir que os profissionais que não possuem inscrição em seus quadros atuem nos campeonatos realizados no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipatória, para garantir aos treinadores e técnicos de futebol de todas as equipes o livre exercício da profissão em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu, inclusive sob pena de multa para os casos de descumprimento da tutela antecipada, requerendo-se a notificação a respeito da tutela concedida, para seu cumprimento, à Federação Paulista de Futebol. Juntou documentos a fls. 14/44. A decisão de fls. 48/50 vº, entendendo presentes os requisitos legais de verossimilhança dos fundamentos da ação e de urgência da tutela sob pena de danos aos direitos dos filiados do Sindicato autor (por ser notório que o Conselho réu vem exigindo o registro de treinadores de futebol junto aos seus quadros, como demonstrado nos documentos juntados à inicial), deferiu a tutela antecipatória requerida; restringindo seu efeito à área jurisdicional desta 23ª Subseção da Justiça Federal em Bragança Paulista. Às fls. 79 foi

determinada a intimação do sindicato autor a apresentar a relação de seus associados, beneficiados com a decisão de tutela antecipatória. Às fls. 136/218 o sindicato autor trouxe aos autos a relação dos seus sindicalizados. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF 4/SP informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 98/135). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 220). O Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região - CREF 4/SP apresentou contestação (fls. 224/257) alegando que: - toda a profissão é de livre exercício podendo, contudo, o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício, sendo que a própria Constituição Federal no seu artigo 21, inciso XXIV conferiu competência material à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, conferindo, mais adiante, no inciso XVI, do artigo 22, competência legislativa privativa à União Federal para regulamentação e estabelecimento de condições para o exercício profissional; deste modo a exigência de registro dos técnicos e/ou treinadores de futebol, inclusive os profissionais, junto ao Sistema CONVEF/CREF não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas, existindo, assim, interesse público na atuação do Conselho Regional de Educação Física na fiscalização dos treinadores profissionais de futebol, cuja atuação implica diretamente na saúde dos atletas comandados, sendo incoerente que se permita a essa classe de profissionais uma atuação distante do conhecimento técnico, da regulamentação e do seu controle estatal; - a Lei nº 8650/1993 não trata da regulamentação de profissão e sim de relação de trabalho e já orientava no sentido de que os treinadores profissionais tivessem preferencialmente o diploma de educação física; - a Lei nº 9696/1998 não deixou dúvida quanto à obrigatoriedade do diploma expedido por curso de Educação Física para quaisquer prestadores de serviço na área da atividade física e esportiva e, ao criar o Conselho Federal e Regionais de Educação Física estabeleceu a fiscalização dos Treinadores Profissionais de Futebol e a obrigatoriedade do registro na entidade, o que nos dias atuais somente pode ocorrer caso o requerente seja possuidor de diploma expedido por curso de Educação Física; - o exercício da profissão de técnico profissional e/ou treinador de futebol encontra-se dentre as atribuições do Profissional de Educação Física, sendo dever de tal classe o registro e a submissão às normas do Sistema CONFEF/CREFs; - Requer, finalmente, a parte ré a revogação da antecipação da tutela, a fim de que possa também fiscalizar os técnicos e treinadores de futebol associados ao autor, durante o seu exercício profissional, sendo julgada improcedente a ação, considerando que o impedimento da fiscalização pelo réu é ilegal e não pode prosperar. Junto documentos às fls. 258/290. Às fls. 353/355 a parte ré observa que a autora às fls. 136 e seguintes, juntou ao autos a lista genérica de todos seus associados, não indicando quais são domiciliados na 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, deixando também de informar os respectivos números de RG e CPF destes associados, prejudicando o cumprimento da decisão antecipatória da tutela; desta forma requer nova intimação da parte autora para que forneça a lista completa de seus associados domiciliados sob a jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal, com indicação dos respectivos números de RG e CPF; postula, ainda, seja determinada multa diária à autora pelo descumprimento da decisão publicada aos 30/5/2011, que deferiu o pedido formulado pela parte ré às fls. 79 e seguintes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Julgo a lide por se tratar de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. O pedido da ré de fls. 353/355 deve ser indeferido, posto que, tendo o Sindicato autor fornecido a listagem completa de seus associados, todos eles são alcançados pelos efeitos da decisão proferida nesta ação, pois a tutela surte efeitos em relação aos profissionais que atuarem na área sujeita à jurisdição desta 23ª Subseção Judiciária Federal sediada em Bragança Paulista, SP. No mais, não havendo preliminares suscitadas pela ré ou que devam ser pronunciadas de ofício por este Juízo, com relação ao mérito da ação tenho que os fundamentos trazidos com a contestação de forma alguma infirmam os fundamentos que foram expostos por este Juízo na concessão da tutela antecipatória, antes todos eles estando já perfeitamente analisados e superados por aqueles consignados nesta decisão antecipatória, razão pela qual, por economia e celeridade processuais, peço licença de agora reiterá-los em grau de análise definitiva da controvérsia, reproduzindo-os integralmente, conforme segue. Preliminarmente, observo que o Sindicato autor tem base territorial no Estado de São Paulo e está constituído há mais de 1 (um) ano, estando devidamente representado nos autos e autorizado à propositura da presente ação através de assembléia, conforme documentos a fls. 15/25, na verdade possuindo o sindicato legitimação extraordinária para postular a defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus filiados, conforme artigos 5º, LXXZ, b, e 8º, III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.030/90, dispensando-se autorização expressa ou relação dos associados. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990. Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências. Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Parágrafo único. (Vetado). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 629 E 630 DO STF. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A legitimação ativa para a impetração de mandamus, conferida pela letra b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, dispensa autorização individual ou assemblear, à luz da Súmula 629 do STF, que assim dispõe: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 2. Deveras, impende destacar o entendimento do STF, consagrado na Súmula 630, no sentido de que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 3. Os sindicatos ostentam legitimação ad causam extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF, encerrando a figura da substituição processual, instituto implícito no art. 5º, LXX da Carta Constitucional, que conferiu essa legitimação ativa a diversas entidades para agir em juízo na defesa do direito de seus filiados. 4. Assente a autorização legal revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 497.600/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 16.04.2007. (...) (STJ. 1ª Turma, vu. ROMS 200501615467, ROMS 20762. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 11/09/2008. J. 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimação ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimação ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimação para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. (...) (STJ. 1ª Turma, vu. RESP 200302288720, RESP 624340. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ 27/09/2004, p. 260; RDDT 112/180; RSTJ 185/143. J. 29/06/2004) MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - IMPOSTO DE RENDA - IMUNIDADE - MAIORES DE 65 ANOS - SINDICATO IMPETRANTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - (...) 1- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a tese da imprescindibilidade de autorização expressa dos associados da entidade sindical, bem como a relação nominal dos filiados, para a propositura de mandado de segurança coletivo, de vez que a legitimação das organizações sindicais é extraordinária, ou seja, a impetração ocorre como substituição processual. 2- Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais poderes para atuar como substitutas processuais dos integrantes da categoria, havendo apenas necessidade de funcionamento há mais de um ano e existência de previsão específica no respectivo estatuto para impetrar mandado de segurança coletivo em nome de seus filiados. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 200161080066932, AMS 271112. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. DJF3 CJ1 20/07/2009, p. 75. J. 25/06/2009) Passando à análise da questão jurídica exposta na inicial, tenho por presentes os requisitos legais de verossimilhança dos fundamentos da ação e de urgência da tutela sob pena de danos aos direitos dos filiados do Sindicato autor (por ser notório que o Conselho réu vem exigindo o registro de treinadores de futebol junto aos seus quadros, como demonstrado nos documentos juntados à inicial), em razão do que defiro a tutela antecipatória requerida, posto que as relações de trabalho do treinador profissional de futebol são reguladas pela Lei nº 8.650/93, cujo artigo 3º consigna que o exercício dessa profissão apenas preferencialmente será feito pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei (inciso I), ou ainda, pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por

prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional (inciso II), ou seja, não há obrigatoriedade que a profissão seja exercida por portadores de diploma de curso superior de educação física. LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências. Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol: I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol; II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional. Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol: I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador; II - manter o sigilo profissional. Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar: I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos; II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado. Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei. De outro lado, a superveniente Lei nº 9.696/98 (DOU 02.09.1998), ao dispor sobre a profissão de educação física, e assentar no seu artigo 3º que compete a esse profissional coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte, na verdade não revogou, nem expressa, nem implicitamente, as regras da Lei nº 8.650/93 relativas ao exercício da profissão de treinador ou técnico de futebol profissional, visto que este profissional, conquanto exerça atividades relacionadas com prática desportiva, não se confundem com as previstas ao profissional de educação física (que se concentram em orientação técnica sobre o condicionamento físico para a prática esportiva), pois na verdade tem suas atividades especialmente direcionadas à instrução técnica e tática dos atletas de futebol, quanto à forma de praticar o esporte e não quanto à sua preparação física, esta última que pode ser reservada a outros profissionais desta específica área e que venham integrar a equipe de futebol. LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998. (D.O.U de 2.9.1998) Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Se o legislador pretendesse tornar obrigatório que o treinador profissional de futebol fosse, obrigatoriamente, portador de diploma de curso superior em educação física, deveria ter expressamente revogado ou alterado as regras dispostas na Lei nº 8.650/93. Em síntese, registro de treinadores de futebol profissional junto ao CREF-4 somente pode ser legitimamente exigido quando este se enquadre na condição do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.650/93, ou seja, quando seja portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei. Nesse sentido podemos indicar precedente de nosso Tribunal Regional Federal: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE

TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, maioria. AC 200861000210195, AC 1536672. Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA. DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541. J. 10/03/2011)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação coletiva, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue aos associados do Sindicato autor (treinadores e técnicos de futebol que atuam em todas as equipes da área da jurisdição desta 23ª Subseção da Justiça Federal sediada em Bragança Paulista, SP) a se submeterem à exigência de diploma em curso superior de educação física e que sejam inscritos nos quadros e submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, assim garantindo aos referidos associados o livre exercício da profissão em qualquer competição realizada no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol. Confirmando a tutela antecipatória concedida e a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato que importe em descumprimento da tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se também a Federação Paulista de Futebol a respeito da prolação da presente sentença (23/09/2011)

0000675-19.2011.403.6123 - NATAL FRIGE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: NATAL FRIGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATAL FRIGE objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional quando adquiriu o direito, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2006), bem como seja posteriormente concedida aposentadoria integral quando completou 35 anos de tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/46. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 51/53). A fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/65). Juntou documentos a fls. 66/69. Réplica a fls. 72/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social,

nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao

cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC n.º 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC n.º 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC n.º 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei n.º 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC n.º 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei n.º 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto n.º 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto n.º 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei n.º 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei n.º 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS

nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou outro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum

para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n.**

4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos

engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à

época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008).

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.

3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO FRENTISTANo tocante à atividade de frentista exercida pelo autor, anoto que a atividade está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe:Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado artigo: 1.2.11.: Tóxicos Orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono -Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação internacional das Substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila....(...), gasolina, álcoois, acetona, acetatos(...).Em sendo o período de exposição ao agente insalubre anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial.Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1994 - INDEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Pedido de cômputo como especial do período de 01/08/86 A 09/11/92, amparado pela DSS-8030 e laudo técnico (fls. 31/37) que descrevem o trabalho realizado pelo autor, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de

aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 contemplava no item 1.2.11 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, gasolina, querosene e óleo diesel, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho. VI - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada deve ser fixado na data do requerimento de revisão do benefício, em 27/06/95 (fls. 40/41). VIII - É inadmissível a aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91. IX - O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima do autor. XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XIV - Remessa Oficial, tida por interposta e apelo do INSS parcialmente procedentes. (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL 500292 - Processo: 199903990556390 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 28/05/2007 - Documento: TRF300119103 - Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 450 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A Súmula nº 212 do STF consagrou o entendimento de que a atividade de frentista é especial, in verbis: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963) É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de

trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).III - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 15/16); 2) Cópias da CTPS, nas quais constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 18/33);3) Cópias das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/44). Observo, na espécie, que o INSS teceu impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, que se encontram rasurados (fls. 10 e 18 da CTPS), os quais deverão ser considerados em conjunto com os demais documentos trazidos aos autos, em especial o CNIS, devendo ser considerados os períodos de: 12/07/1977 a 26/09/1977 e de 01/04/1983 a 01/05/1984, conforme tabela anexa. Reputo válidos os demais vínculos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima.No caso em tela, o autor exerceu a atividade de frentista nos períodos de 01/05/1985 a 31/01/1997 (Guimarães Auto Posto Ltda./Auto Posto Quatro Skinas Ltda.) e no período de 01/09/1997 a 01/11/2010 (Auto Posto Itacira Ltda.).O autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:-Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitidas pelo Guimarães Auto Posto Ltda., onde declara o exercício da atividade de frentista no período de 01/05/1985 a 21/01/1994 - fls. 38/39;-Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitidas pelo Auto Posto Quatro Skinas Ltda., onde declara o exercício de atividade de frentista no período de 22/01/1994 a 31/01/1997 - fls. 40/41;-Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo Auto Posto Itacira Ltda., onde declara o exercício da atividade de frentista no período de 01/09/1997 a 06/07/2010 - fls. 42/44.Portanto, nos termos da fundamentação supra, é devida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido pelo autor nos períodos acima referidos.Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.O autor pleiteia o benefício desde a data do requerimento administrativo (24/07/2006). Contudo, o tempo de contribuição computado até aquela data perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme tabela de contagem de tempo anexa, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício proporcional almejado, tendo em vista que o tempo mínimo exigido, acrescido do pedágio, é de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, conforme tabela anexa.Por outro lado, ainda que o autor tivesse implementado o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício proporcional, o que de fato não ocorreu, não teria ele implementado o requisito idade, já que contaria naquela data com apenas 45 anos de idade.Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (06/05/2011 - fls. 56).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/05/1985 a 31/01/1997 e de 01/09/1997 a 06/07/2010, conforme fundamentação supra, incluindo aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=06/05/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor NATAL FRIGE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença;

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(23/09/2011)

0000676-04.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntada de documentos fls. 11/29. Às fls. 33 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos desautorizam tal concessão. Em face da decisão de fls. 33 foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 35/44) junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** **TÍTULO VIII - Da Ordem Social** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL** Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL** Seção I - **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -

para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período

respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de

previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposestação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os

auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Arcará a parte autora com as custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2011)

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO FERREIRA RAMOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Pedro Ferreira Ramos, objetivando a condenação da CEF ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 07/12. A fls. 16 foi determinada: i) a emenda da petição inicial, adequando-se o valor da causa; ii) a juntada aos autos dos extratos fundiários da conta de FGTS, ou o requerimento formal junto à CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do artigo 333, I do CPC; iii) esclarecimento sobre termo de adesão firmado perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC nº 110/2001. Às fls. 17/18 a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, no caso, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao mais: 1) informou que não possui os extratos do FGTS; ii) defendeu a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à CEF juntar os extratos respectivos; iii) esclareceu que não procedeu a notificação extrajudicial da CEF, para obtenção de eventuais extratos, pois com a resposta, deveriam ser juntados os documentos pela ré. À fls. 19 foi determinada a intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o determinado no despacho de fls. 16. Manifestação da parte autora às fls. 21/22 reiterando os termos da petição de fls. 17/18. Pelo despacho de fls. 23 foi novamente determinado que a parte autora cumprisse todos os itens da decisão de fls. 16, concedendo-se o prazo de 48 horas. Nova manifestação do autor reiterando a manifestação de fls. 21/22. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O caso é de indeferimento da inicial. Deveras, dispõe o artigo 284 do CPC, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, considerando que cumpre ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC) e verificando a ausência de documentos que comprovassem o direito alegado, dificultando, pois, o julgamento do mérito; nos termos do artigo 284 do CPC; foi oportunizado à parte autora, por três vezes, sanar as irregularidades apontadas (fls. 16; 19 e 23). Não cumprindo, deliberadamente, as diligências determinadas por este juízo, em três oportunidades, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO I - Tendo em vista a persistência da agravante em não cumprir a determinação judicial de saneamento do vício, mesmo após citadas oportunidades para a imprescindível correção, há que se indeferir a inicial, conforme determina expressamente a legislação processual no parágrafo único do art. 284 c.c. o inciso IV do artigo 295 do CPC. II - Agravo improvido (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2003.03.00.044010-2; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/06/2004 Fonte: JU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 288; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/09/2011)

0000691-70.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Tipo CAção Ordinária Autor: PEDRO MARTINS DA COSTA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta PEDRO MARTINS DA COSTA, objetivando obter alvará judicial para levantamento do valor do PIS - Programa de Integração Social junto à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 4/23. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o pleito da autora não encontra amparo na legislação vigente (fls. 30/32). Apresentou documentos às fls. 33/35. Manifestação do Parquet Federal (fls. 37/38). Às fls. 47, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que se aposentou no transcorrer do feito, e efetuou o levantamento do PIS. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELSON OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Nelson Oliveira, objetivando a condenação da CEF ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 07/11.A fls. 15 foi determinada: i) a emenda da petição inicial, adequando-se o valor da causa; ii)a juntada aos autos dos extratos fundiários da conta de FGTS, ou o requerimento formal junto à CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do artigo 333, I do CPC; iii)esclarecimento sobre termo de adesão firmado perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC nº 110/2001.Às fls. 16/17 a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, no caso, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao mais: 1) informou que não possui os extratos do FGTS; ii) defendeu a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à CEF juntar os extratos respectivos; iii) esclareceu que não procedeu a notificação extrajudicial da CEF, para obtenção de eventuais extratos, pois com a resposta, deveriam ser juntados os documentos pela ré.À fls. 18 foi determinada a intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o determinado no despacho de fls. 15.Manifestação da parte autora às fls. 20/21 reiterando os termos da petição de fls. 16/17.Pelo despacho de fls. 22 foi novamente determinado que a parte autora cumprisse todos os itens da decisão de fls. 15, concedendo-se o prazo de 48 horas.Nova manifestação do autor às fls. 26/27 reiterando a manifestação de fls. 20/22É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O caso é de indeferimento da inicial.Deveras, dispõe o artigo 284 do CPC, verbis:Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicialOra, considerando que cumpre ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC) e verificando a ausência de documentos que comprovassem o direito alegado, dificultando, pois, o julgamento do mérito; nos termos do artigo 284 do CPC; foi oportunizado à parte autora, por três vezes, sanar as irregularidades apontadas (fls. 16; 19 e 23).Não cumprindo, deliberadamente, as diligências determinadas por este juízo, em três oportunidades, o indeferimento da inicial é medida de rigor.Neste sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO I - Tendo em vista a persistência da agravante em não cumprir a determinação judicial de saneamento do vício, mesmo após citadas oportunidades para a imprescindível correção, há que se indeferir a inicial, conforme determina expressamente a legislação processual no parágrafo único do art. 284 c.c. o inciso IV do artigo 295 do CPC. II - Agravo improvido (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2003.03.00.044010-2; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento:14/06/2004 Fonte:JU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 288; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(23/09/2011)

0000746-21.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA LEME IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DE FATIMA LEME IKERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Maria de Fátima Leme Ike, inicialmente na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, objetivando condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a devolver valores depositados em suas contas de FGTS. O MM. Juiz do Trabalho remeteu os autos à Vara Cível da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, entendendo faltar competência à Justiça do Trabalho para conhecer da matéria.(fls. 99).Observou-se às fls. 101, que não havia advogado constituído nos autos, havendo sido foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para sanar as irregularidades no feito, inclusive, a constituição de advogado.Intimada pessoalmente (fls. 106/106 vº), a parte autora não se manifestou quanto à determinação de fls. 101, assim como não constituiu advogado para representá-la.É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da parte autora quanto à determinação de sanar irregularidades encontradas nos autos, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(19/09/2011)

0000825-97.2011.403.6123 - LIDERCE APARECIDA BERNARDO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LIDERCE APARECIDA BERNARDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 8/41.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 46/51.À fls. 52 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada.Aditamento a inicial da parte autora à fls. 59/60.Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando,

preliminarmente, a ausência de interesse processual, por inexistir prévio requerimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/64). Colacionou documentos às fls. 65/67. Às fls. 68/69, o INSS apresentou proposta de acordo. À fls. 74, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação efetuada nos autos (fls. 68/69 e 74), homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (22/09/2011)

0000895-17.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. O autor obteve aposentadoria por tempo de serviço, com início de vigência após a Lei nº 8.213/91, salientando que o valor recebido é muito inferior e desproporcional se considerado o valor contribuído à época; 2. recebe menos de 2 (dois) salários mínimos, ressaltando que sua aposentadoria se deu no ano de 2004; 3. na elaboração do cálculo da RMI não foram corrigidos os últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, conforme determina a lei; 4. o art. 31 da Lei nº 8.213/91, a teor do art. 202 da CF/88, determinava que todos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição fossem reajustados pela variação do INPC, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a data de início do benefício, de modo a preservar seus valores reais, sendo que no caso em exame não foi observada a regra constitucional. Requer a condenação da Autarquia em revisar seu benefício, tanto quanto a averbação do tempo de serviço com a alteração do coeficiente de cálculo para 100% e a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, inclusive a correção dos 12 últimos salários de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). As fls. 18/19 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citada, a autarquia contestou o feito, alegando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 21/27). Colacionou documentos a fls. 28/34. Réplica a fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, anoto constar do pedido do autor a revisão de seu benefício previdenciário para averbar o tempo de serviço com a alteração do coeficiente de cálculo para 100%. Esse pedido, além de não ter qualquer causa de pedir que o justifique, não tem o menor sentido, uma vez que o benefício concedido ao postulante foi calculado no percentual de 100%, conforme se constata da carta de concessão juntada a fls. 11. Nesse sentido, a inicial deve ser indeferida quanto a esta parte do pedido, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, I e III do CPC. Passo, então, à análise do pedido de revisão do benefício, sob o fundamento de incorreções no cálculo da renda mensal inicial, que não observou a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, gerando uma redução no valor do benefício, em comparação ao que efetivamente foi recolhido. Em primeiro lugar, anoto que o benefício do autor, consistente numa aposentadoria por tempo de contribuição (Esp. 42) foi concedida com início de vigência a partir de 26/11/2010 e não em 2004, conforme alega o demandante (fls. 11). Desse modo, tendo sido concedida a aposentadoria em 26/11/2010, aplicável o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Seção III - Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I - Do Salário-de- Benefício Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 I - (revogado); pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE

23/6/2008II - (revogado). pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. Acrescido pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. Acrescido pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acrescido pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Conforme carta de concessão acostada aos autos (fls. 11), para o cálculo do benefício foram observados os ditames da Lei nº 9.876/99, podendo se verificar a aplicação de índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição que considerados no cálculo da renda mensal inicial.O autor não comprovou nos autos a incorreção no cálculo de sua renda mensal inicial, tendo inclusive, quando instado a se manifestar sobre as provas a serem produzidas nos autos, requerido o julgamento antecipado da lide, deixando de observar o disposto no art. 333, I do CPC.Pelas razões acima expostas, o autor não faz jus à revisão pretendida.Assim, a improcedência do pedido impõe-se como medida de rigor.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(21/09/2011)

0000918-60.2011.403.6123 - APARECIDA BUENO SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAção OrdináriaAutora: Aparecida Bueno SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Aparecida Bueno Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/18. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 21. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 23/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada a fls. 21, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou acórdão, se proferidos (fls. 30). Manifestação da requerente a fls. 32 desistindo da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a desistência da ação manifestada pela parte autora, antes mesmo da citação do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(21/09/2011)

0001041-58.2011.403.6123 - FELIPE GONCALVES DA SILVA VANNI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) FELIPE GONÇALVES DA SILVA VANNIRé: Caixa Econômica Federal -

CEF.VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 09/10. Sustenta ser titular da caderneta de poupança conta nº 013.00027883-8 perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documento juntado a fls. 10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17/24), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 25/29. Manifestação do autor a fls. 31/36. Remetidos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados nos autos, bem como concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais (fls. 43). Manifestação do autor a fls. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada com a remessa dos autos para esse Juízo. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (19/09/2011)

0001227-81.2011.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Autor: JOSÉ LAMARTINE DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Lamartine da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/15. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/22. A fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a prevenção apontada. O autor requereu a desistência da ação (fls. 24), uma vez que houve a concessão administrativa do benefício, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (25). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressalvou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos originais juntados à inicial, mediante a substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/09/2011)

0001269-33.2011.403.6123 - ANTONIO PEREIRA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA Tipo: CAUTOR: ANTÔNIO PEREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antônio Pereira Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no , previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 9/45. Juntados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 49/53. Às fls. 54 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da concessão administrativa do pedido, noticiada no CNIS. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a informação contida no documento de fls. 51 no sentido de que o autor recebe o benefício ora pleiteado, com data do início do benefício fixada em 28/4/2011, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu

direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(26/09/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/18. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 22/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 28/38). Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, comprovassem todo o tempo requerido, considerando a inscrição de seu marido junto ao CNIS, na condição de pedreiro (fls.

43/45). Manifestação da parte autora solicitando prazo suplementar para cumprimento da determinação supra, bem como a com a juntada dos documentos a fls. 49/50 (fls. 47/48). Decorrido o prazo concedido à requerente, sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer,

conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade

da autora (fls. 13/14);2) certidão de casamento da autora, realizado aos 23/06/1969, onde consta como profissão de seu marido, lavrador (fls. 15);3) certidões de nascimento dos filhos da requerente, ocorridos em 02/09/1969, 27/11/1970, onde consta como profissão do genitor, lavrador (fls. 16/17);4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24/12/1971, onde consta como profissão do genitor, lavrador (fls. 18).E ainda, 5) instrumentos particulares de contrato de venda de eucalipto, datados de 11/10/1988 e 18/03/1989, passada em favor de José Wilson de Moraes, marido da autora (fls. 49/50).Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (20/02/2007 - fls. 13).Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1969, 1970 e 1971, 1988 e 1989 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 30 (trinta) anos de labor rural.Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo.Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados:Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSASigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonte DJ DATA:28/05/2007 PG:00404DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido.Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998: instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se

cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada.Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que a sofre aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados.Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEMENTA:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constata-se que o marido da autora encontra-se inscrito junto ao INSS na ocupação de pedreiro autônomo, desde o ano de 1977. Cumpre ressaltar, que os documentos colacionados aos autos pela autora, referem-se à atividade de seu marido como lavrador. Assim, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2007). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada.DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/09/2011)

0001979-87.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SALLES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO SUMÁRIA AUTORA : MARIA APARECIDA DE MORAES SALLESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida de Moraes Salles, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/32. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 36/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/56). Colacionou documentos (fls. 57/64). Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento, por parte do INSS, quanto à divergência verificada no ramo de atividade do falecido marido da autora, entre os documentos de fls. 31 e 60 (fls. 66/68). Manifestação do INSS a fls. 70, prestando os devidos esclarecimentos e juntando documentos a fls. 71/75. Manifestação da parte autora a fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação :	
Meses de Contribuição	1991 60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

meses. Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.

8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 20/21); 2) cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculo empregatício (fls. 22/24); 3) cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 30/11/1968, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 25); 3) cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 24/11/1990, onde consta ter sido sua profissão, lavrador (fls. 26); 4) cópia da cédula de identidade e CPF do falecido marido da requerente (fls. 27); 5) declaração do Juízo Eleitoral de Bragança Paulista (fl. 29); 6) cópia do documento de alistamento militar, onde consta como profissão civil do falecido marido da autora, lavrador (fls. 30); 7) cópia do extrato de pesquisa ao Sistema DATAPREV, relativo ao benefício de pensão por morte previdenciária percebido pela autora, onde consta como ramo de atividade, rural (fl. 31); 8) cópia do cartão de pagamento de benefícios em nome da autora (fls. 32). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 02/08/2007. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha José Nivaldo Leme, inclusive, asseverou ter trabalhado com a requerente, indicando nomes de ex-empregadores para os quais a autora já prestou serviços agrícolas. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 20, que completou aos 02/08/2007. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 13/12/2010). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Maria Aparecida de Moraes Salles, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (13/12/2010 - fls. 43), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN),

desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (22/09/2011)

0000663-05.2011.403.6123 - ISMAEL LATORRE DIEZ(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ISMAEL LATORRE DIEZREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária, proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/69. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 74/77. À fls. 78 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/83). Colacionou documentos às fls. 84/85. Às fls. 88/89, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada nos autos (fls. 84/85 e 88/89), homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (22/09/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-89.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO: BENEDITO MOISÉS DA SILVA S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO MOISÉS DA SILVA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 1.675,80 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Juntou documentos e apresentação de cálculos a fls. 06/18. Instada a se manifestar, o embargado discordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 24). Parecer da Seção de Cálculos (fls. 26). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Consoante manifestação do Setor de Cálculos Judiciais o embargado não considerou em seus cálculos os valores já recebidos pela revisão da renda mensal inicial, conforme demonstram os documentos de fls. 06/10; a forma adotada da elaboração da conta não observou os critérios técnicos corretos; não adotou a nova renda mensal inicial no valor de R\$ 128,17 e, ainda, não observou a prescrição quinquenal, nem o termo das diferenças devidas, já que com a revisão feita por conta de outra demanda judicial aforada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, as diferenças só foram geradas até abril de 2004, e não até setembro de 2010, quando a renda mensal revista passou a ser de um salário mínimo. O Sr. Expert verificou, por outro lado, que a conta elaborada pelo embargante está correta, não merecendo qualquer reparo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0000791-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-49.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) (...)EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: APARECIDO BUENO GODOYS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO BUENO GODOY, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega, o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 67.304,12 (sessenta e sete mil, trezentos e quatro reais e doze centavos), atualizado até março/2011. Apresentou cálculos a fls. 05/19.A fls. 25/27 o Embargado impugnou os cálculos do Embargante. Manifestação da Seção de Cálculos Judiciais a fls. 29/33. A fls. 34 foi determinada a expedição de requisição de pagamento, precatório parcial dos valores incontroversos, no importe de R\$ 63.591,99 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) em favor da autora e R\$ 3.712,13 (três mil, setecentos e doze reais e treze centavos) em favor do causídico, atualizados até março/2011. A fls. 36, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.De acordo com a informação da contadoria judicial, os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções, não podendo, portanto, ser considerados.No que pertine à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve ser observado o entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-F. INCIDÊNCIA. 1. A ausência dos vícios apontados com base no art. 535 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração manejados com a real pretensão de provocar novo julgamento da demanda, especialmente se o acórdão impugnado se encontra suficientemente fundamentado. 2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.086.944/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, assentou que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, em razão da incidência do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, quando a ação tiver sido ajuizada em data posterior à da edição da Medida Provisória n.º 2.170.35/01. 3. No caso concreto, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180.35/01, isto é, em 17/5/99, devem os juros moratórios ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês. 4. A Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.(Processo EARESP 200801247827 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064916 - Relator(a) OG FERNANDES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:01/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. II - Agravo interno desprovido.(Processo AGRESP 201001497034 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1207866 - Relator(a) GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...)(...) 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010).Por outro lado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, em conformidade com os termos do julgado.Cabível, portanto, o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 29/33.Ante o exposto, homologo os cálculos do contador, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Prossiga-se a execução na forma da lei.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

0001054-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) (...)EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro SocialEMBARGADO: OSVALDO FORTUNATOS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSVALDO FORTUNATO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à

parte embargada é de R\$ 14.962,67 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).Cálculos apresentados a fls. 08/09.Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 15).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2011)

0001289-24.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANDRIETTA LENARD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO: ANDRIETTA LENARDS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDRIETTA LENARD, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 966,50 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e ao seu patrono o valor de R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até 10/2010.Cálculos apresentados a fls. 05/15.Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 20/22).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/09/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001383-0) - JOAO GOMES DA SILVA X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X FERNANDO APARECIDO DE FARIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CAGNOTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATSUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO XAVIER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIOZI YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER LAVECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUCO TSUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0002288-55.2003.403.6123 (2003.61.23.002288-3) - PRUDENCIO PROVEDA LOPES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENCIO PROVEDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0000183-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000183-5) - ALICIA DE FATIMA COSTA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALICIA DE FATIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0002003-28.2004.403.6123 (2004.61.23.002003-9) - FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0002255-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002255-3) - ROGACIANO CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGACIANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000009-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000009-4) - MARIO BORGES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000371-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000371-3) - VALERIA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000095-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000095-2) - IRANI DE JESUS TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1) - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0000237-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000237-0) - BENEDICTO SILVA ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8) - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO(SP121263 - VERA

LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0001304-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001304-5) - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/09/2011)

0001467-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001467-0) - ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/09/2011)

0001468-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001468-2) - LUIZ APPARECIDO MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ APPARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 2009.61.23.001468-2Ação OrdináriaPartes: LUIZ APPARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/09/2011)

0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/09/2011)

0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3) - CASSIA DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/09/2011)

Expediente Nº 3307

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 130/135: 1) Observa-se que o crédito fazendário aqui em causa originou-se em data posterior à data da quebra da executada. Veja-se que a data do trânsito em julgado da decisão que condenou a executada em honorária é de 22/12/2010 (fls. 114) e a data da quebra da sociedade empresarial foi fixada em 07/05/2010 (fls. 134). Logo o crédito se constituiu já contra a massa falida da ora executada. Por evidente, a execução destas verbas também se iniciou posteriormente à data da decretação da falência (fls. 117, 23/03/2011). 2) O que regula a questão da suspensão ou não da execução em face de devedor falido é a anterioridade da execução à quebra do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS À UNIÃO, VENCEDORA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DEVIDAS À UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. 1. O julgamento do agravo de instrumento prejudica a análise do agravo regimental. 2. Trata-se de ação de repetição de indébito, julgada improcedente, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários de advogado em favor da União. Iniciada a execução desses honorários, foi noticiada a falência da executada, tendo o MM. Juiz a quo suspenso a execução, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/45, indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. 3. O referido dispositivo legal realmente impunha a suspensão de todas as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida. Excetua-se apenas as que antes da falência, hajam iniciado ... os credores por títulos não sujeitos a rateio (art. 24, 2º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45). 4. Considerando que a União iniciou a execução dos honorários em 06.7.2000, isto é, antes da decretação da falência (que ocorreu em 09.02.2001), poderia ser beneficiária da referida exceção, caso preenchidos os demais requisitos legais. 5. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864. 6. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80). 7. Por essa razão é que, à luz das normas então vigentes, tais valores não estavam sujeitos à habilitação na falência, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nos autos de origem, com a regular citação da executada, na pessoa do síndico, autorizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. 8. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (Processo AG 200303000007893 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171115 - Relator(a) JUIZ RENATO BARTH - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 19/08/2008) No caso em pauta, tanto a constituição do crédito quanto o ajuizamento da execução são posteriores à quebra da executada. Logo, o crédito aqui em causa deve se sujeitar ao concurso. 3) Observo que as verbas aqui em comento não ostentam natureza tributária (honorários advocatícios) não se lhes aplicando o privilégio a que alude o art. 186 do CTN. 4) Prevalece, assim, a universalidade e a vis atractiva do juízo falimentar a determinar a suspensão da presente execução (art. 6º da Lei 11.101/05), com a consequente habilitação do crédito aqui em causa junto ao Quadro Geral de Credores. 5) Do exposto: a) INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da falência; b) SUSPENDO o andamento da presente execução, devendo a exequente habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar. c) REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Intime-se.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado às fls. 49 revogo a nomeação do Dr. Mário Vicente Alves Junior. Em substituição nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi para atuar como perito, com data marcada para o ato no dia 19/10/2011 às 10:45 horas, a ser realizado na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001029-47.2011.403.6122 - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 19/10/2011, às 10:30 horas, com a Dra Cristina Alvarez Guzzardi, na Rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar. Intemem-se.

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 40/47 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia de todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Cite-se e intemem-se. No mais, fica agendado o dia 19/10/2011, às 09:45 hrs para a realização de perícia médica, na rua Aiomrés, 1326 - Centro - Tupã/SP. Intemem-se.

0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2011, às 10:00 horas. Intemem-

se.

0001290-12.2011.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2011, às 16:15 horas. Intimem-se.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 19/10/2011, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001369-88.2011.403.6122 - PAULA CRISTIANE DE ANDRADE E SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2011, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001481-57.2011.403.6122 - MARIA SANTINA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SANTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referê a autora que o segurado Permínio Paulo da Silva, cônjuge da autora, faleceu em 03/02/1997, circunstância que lhe garantiu a concessão do benefício pleiteado.Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o de cujus não ostentava condição de segurado na data do óbito. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, quando exsurge o fato material a ensejar do direito, é pressuposto inarredável.A condição de segurado do de cujus está demonstrada às fls. 14 e 43, porquanto, ao tempo do óbito, 07/02/1997 (fl. 13), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. A extensão do período de graça é de ser conferida ao segurado falecido, porque a percepção de seguro desemprego atende à comprovação da condição de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social (2º do art. 15).Assim, já que a última relação de trabalho findou em 01/04/1995 e, atento ao acima exposto, a qualidade de segurado estaria presente até pelo menos 16/05/1997, ou seja, 24 meses a contar do dia imediatamente seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior a abril de 1997 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto 3.048/99).A qualidade de dependente da autora para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois cônjuge Permínio Paulo da Silva, tal como prova a cópia da certidão de casamento juntada à fl. 12. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001281-50.2011.403.6122 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X AUGUSTO SHIGERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da redesignação da audiência, a ser realizada no dia 24/11/2011, às 15:00 horas. Noticie ao Juízo deprecante, bem como intime-se a testemunha arrolada. Cumpra-se.

0001594-11.2011.403.6122 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X DIRCE BORTOLETO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001630-53.2011.403.6122 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006553-55.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo que resultou na revisão geradora da consignação de R\$ 289,27 no benefício n. 535.609.474-0 (fl. 14). Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0001672-05.2011.403.6122 - SILNEI BARBOSA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X FACULDADE FACCAT

Vistos em decisão. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, em seu artigo 5º trás a seguinte redação: Art 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Desta feita, estando o impetrante inadimplente, eximida está a instituição de ensino de rematriculá-lo sem a quitação do débito existente, não consubstanciando tal omissão penalidade pedagógica. Ademais, a formulação extemporânea do pedido de matrícula, também justifica o indeferimento. Portanto, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, ilegalidade no ato manifestado pela autoridade coatora, que se ateu ao calendário escolar e a legislação de regência. Desta sorte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, em 10 dias, apresentar informações. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2295

ACAO CIVIL PUBLICA

0001573-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001573-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ALBERTO PESSOTO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 186/188), o processamento deste feito deve prosseguir.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001273-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, tampouco em relação àquele cujos interesses estão sendo defendidos nesta ação civil pública, ainda que o prazo de expiração do concurso se avizinha, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se o CRMV. Após, dê-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Trata-se de ação de desapropriação por meio do qual a autora, empresa pública sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, requer seja desapropriada parte do imóvel do(s) autor(es), a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul. No momento, a controvérsia se resume ao preço, sendo necessária, em princípio, a nomeação de perito do Juízo, visando avaliar o imóvel.No entanto, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17.11.2011, às 16h00min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Vistos, etc.Apresentado o laudo pericial de avaliação às folhas 1049/1610, o INCRA manifestou-se a respeito às folhas 1623/1624, juntando aos autos parecer divergente do assistente técnico (fls. 1625/1628), enquanto que os réus, além de apresentarem o laudo divergente às folhas 1636/1655, requereram esclarecimentos por parte da perita judicial às folhas 1632/1635.Defiro, pois, a juntada dos laudos divergentes apresentados pelas partes e, por entendê-lo relevante, defiro, com fundamento no art. 435 do CPC, o pedido formulado às folhas 1632/1635, cabendo à Sra. Perita Judicial, em 10 (dez) dias, esclarecer os pontos levantados.A intimação da Sra. Perita deverá ser feita por meio de carta precatória, com urgência. Terá a profissional o prazo 15 (quinze) dias para trazer os esclarecimentos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000891-4) - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001259-59.2006.403.6124 (2006.61.24.001259-0) - DEVANI MARIA DE CARVALHO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Primeiramente, por entendê-lo justificado, acolho o pedido formulado à folha 1116 pelo profissional nomeado, e defiro o levantamento do percentual de 50% do valor depositado a título de honorários periciais, conforme guia de depósito judicial de folha 1118. Solicite-se à Gerência da CEF a liberação, em favor de Luiz Carlos Lopes Ferreira, CPF 233.024.029-53, CREA MS 266/D, do percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta n.º 0597.005.00000986, comprovando-se nos autos, em seguida, o levantamento parcial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1550/2011-SPD-FRO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, fica autorizada a carga dos processos e, com fundamento no artigo 431-A, do CPC, determino a imediata intimação das partes e do MPF, da data designada pelo perito judicial para ter início a produção da prova pericial: dia 21 de outubro de 2011 (sexta-feira), a partir das 08:00 horas. Caberá às partes comunicar aos seus assistentes técnicos quanto à data marcada. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000081-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000081-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA TERTULIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001351-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001351-3) - JOSE GONCALVES RESENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001609-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001609-5) - ELENA ALVES FERREIRA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001943-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001943-6) - FLORISVALDO JESUINO SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000067-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000067-5) - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001099-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001099-1) - ROSA JORDAO DA SILVA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001173-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001173-9) - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão de fl. 84: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folha 73: Em vista do pedido de extinção formulado pela autora, cancelo a audiência designada à folha 62. Anote-se na pauta. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Apresentada eventual condicionante para a extinção do feito, intime-se a autora, em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002641-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002641-3) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%) nas cadernetas de poupança nº 0303.013.00002804-4 e 0303.013.00053659-7. Assim, observo que muito embora o autor tenha comprovado a existência das cadernetas de poupança no primeiro plano econômico (Plano Verão) com os devidos extratos do período (v. folhas 17/20 - janeiro/fevereiro de 1989), vejo, por outro lado, que o mesmo não ocorre em relação ao segundo plano econômico (Plano Collor II). Isso porque, além dos extratos de folhas 21/23 demonstrarem a existência apenas e, tão somente, da caderneta de poupança nº 0303.013.00053659-7, os mesmos não comprovam a existência dela no mês de janeiro de 1989. Assim, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o autor providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extrato do mês de janeiro de 1989 da caderneta de poupança nº 0303.013.00053659-7 e, também, extratos dos meses de janeiro/fevereiro de 1989 da caderneta de poupança nº 0303.013.00002804-4). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 29 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000133-32.2010.403.6124 (2010.61.24.000133-9) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000601-93.2010.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 42), proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Arquive-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Charlise Villacorta de Barros, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de novembro de 2011, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza acostadas às fls. 49/50 estão assinadas pelo menor Augusto Canteiro, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 46 integralmente. Intime(m)-se.

0000453-48.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do seu recebimento neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000612-88.2011.403.6124 - DJALMA NUNES DE MELIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027639-72.1999.403.0399 (1999.03.99.027639-3) - JOSE ANTONIO FRIOZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000465-14.2001.403.6124 (2001.61.24.000465-0) - CARMO OSVALDO GASPARATI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002349-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002349-8) - MILTON MARTINS X ZILDA MARQUES MARTINS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fl. 231: indefiro a suspensão do processo requerida pela parte autora. Uma vez entregue a prestação jurisdicional (fls. 161/165), e tendo em vista que a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora será de forma

administrativa, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 218/220: Considerando que o médico perito atuou como médico particular da parte autora, nomeio outro perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001149-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001149-4) - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000873-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001724-9)) PAULO ROMANO X ALFREDO DA SILVA ROQUE X MERCEDES PODENCIANO ROQUE X ADEVAL ROMANO X FLAVIO ROMANO X ANTONIA VETRI ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000876-08.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001880-1)) AKIRA YAMADA - ESPOLIO X ANA MARIA MIRANDA YAMADA (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000957-54.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001705-5)) DYORGENES ALVES BALBINO X SANDRA APARECIDA BALBINO (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001260-0) - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES - SP (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 344: defiro o requerimento para expedição de certidão de inteiro teor, mediante comprovação do recolhimento das custas, na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 342, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-20.2006.403.6124 (2006.61.24.000699-1) - YOSHIKO TOH (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X YOSHIKO TOH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2334

CARTA PRECATORIA

0000995-66.2011.403.6124 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09/11/2011, às 15h00min, para audiência de oitiva de testemunha de acusação FRANCISCO SIMÕES DE MELLO - pecuarista, residente na Rua 10, nº 2210, Centro, Jales/SP, que deverá ser intimado pessoalmente. CÓPIA DESTE DESPACHO SER VIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2011 à testemunha mencionada. Comunique-se a distribuição da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, bem como solicite-se cópia da denúncia e da decisão que a recebeu. CÓPIA DESTE DESPACHO SER VIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1236/2011 ao Juízo Deprecante. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se. Despacho proferido em 17/08/2011.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001981-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000645-8)) ANDRE LUIS SELLIS PORTERA (SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Intime-se o requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 137/138 verso. Cumpra-se a decisão do v. acórdão da Egrégia Segunda Turma (restituição do veículo apreendido) condicionada ao depósito pelo requerente no valor de R\$ 10.912,16 (dez mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos). Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito acima referido. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001134-18.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-87.2011.403.6124) SONIO MAX LOPES SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de pedido de restituição no qual o requerente, SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, requer a liberação do veículo GM/ASTRA MILENIUM, ANO DE FABRICAÇÃO 1999, MODELO 2000, COR PRATA, PLACA GUB-8677, CHASSI N.º 9BGT69COYB127872, apreendido nos autos do inquérito policial IPL 0063/2011, instaurado quando o requerente foi surpreendido em 27.02.2011 transportando em seu interior várias mercadorias de procedência estrangeira sem as respectivas notas fiscais. Sustenta, para tanto, que a quantidade de mercadorias apreendidas remonta o valor de R\$ 1.339,82 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), e que, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, estaríamos diante de uma enorme desproporção que inviabilizaria a sanção de perdimento do veículo, uma vez que o mesmo possui o valor de aproximadamente R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF, o Procurador da República manifestou-se contrariamente ao pleito sob a alegação de que, não obstante o posicionamento do STJ, as instâncias criminal, cível e administrativa são independentes entre si. Destacou ainda, o fato de que embora a conduta não seja penalmente relevante, ela certamente merecerá uma reprimenda administrativa, quicá o próprio perdimento do bem em favor da União, uma vez que, se assim não fosse, estaríamos fomentando a impunidade e incentivando prática do contrabando e descaminho. É o relatório do essencial. DECIDO. Ora, não obstante o bem apreendido esteja sendo objeto de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento (folhas 24/29), o pedido do requerente merece prosperar em relação à esfera penal. Isso porque, basicamente, ele preenche os três requisitos necessários ao deferimento do pleito. O primeiro deles, referente à propriedade do bem, está devidamente comprovado pelo documento de folhas 22/23. No tocante ao interesse da ação penal, este já não mais subsiste pelo estágio em que o feito se encontra e por todas as provas até então produzidas. Em relação ao fato do veículo ser um instrumento sujeito à pena de perdimento, é possível, concluir que o mesmo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, até mesmo porque tal bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes. Observo, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu dessa forma reiteradas vezes, conforme podemos observar nas seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CAMINHÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Caminhão não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. Ademais, veículo não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção implique em fato ilícito. Precedente: ACR 2002.30.00.002164-8/AC. Des. Fed. Hilton Queiroz; 4ª Turma. DJ 07/11/2003; P.69. 3. Apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos do sol e das intempéries, pode levar, eventualmente, à inutilidade do bem, como asseverou o juiz processante. 4. Comprovada a legítima propriedade do bem e tendo em vista que não é necessário, por ora, à apuração da autoria e materialidade dos delitos ambientais investigados, a decisão impugnada merece ser mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1 - ACR 200938040016288 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200938040016288 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 28/02/2011 PAGINA 68 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MOTOS E IMÓVEL. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Justifica-se a manutenção da apreensão de bens necessários para apuração de autoria e comprovação de materialidade de delito investigado (art. 118 do CPP). 3. Não comprovada licitude na aquisição e havendo ainda a possibilidade de perdimento do bem apreendido, o pedido de restituição do veículo não pode ser concedido, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - ACR 200832000034490 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200832000034490 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 31/03/2011 PAGINA: 164 - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DEPOSITÁRIO FIEL. NOMEAÇÃO. 1. A restituição de bens apreendidos, seja na fase inquisitorial, seja na fase processual, condiciona-se à demonstração, cumulativa, da propriedade dos bens pelo requerente, do desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão e da não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. 2. Todavia, há entendimento desta Terceira Turma de que o bem pode ser restituído, no caso de veículo automotor, com a nomeação do proprietário como fiel depositário e com os impedimentos legais de alienação ou transferência a terceiros, para que não haja risco de deterioração e frustração da perda de perdimento em eventual condenação. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - ACR 200838020036648 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200838020036648 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 11/06/2010 PAGINA: 35 - REL. JUIZ TOURINHO NETO) Posto isto, DEFIRO a restituição do veículo em questão apenas e, tão somente, na esfera penal, uma vez que as esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si. Resolvo o mérito do incidente. Dê-se ciência à autoridade tributária de que o bem apreendido no inquérito ficará apenas sujeito à legislação administrativa e fiscal pertinente. Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia para os autos da ação penal nº 0000237-87.2011.403.6124. PRI. Jales, 05 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO SABEH X EVANDRO MARQUES TRONCOSO X MARCIO LOPES ROCHA(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) Folhas 248/251: Não se verificando qualquer alteração fática na situação que dera ensejo ao indeferimento pela magistrada do pedido formulado pela parte, não há o que ser apreciado quanto ao pedido de reconsideração. Intime-se. Após, prossiga-se, de acordo com a decisão de folhas 240/241, in fine.

ACAO PENAL

0708606-20.1997.403.6124 (97.0708606-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLHIER MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JOAO TARLAU(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo penal. No que se refere ao Convênio MAARA/SDR n.º 133/94, absolvo, da imputação, José Donizetti Simões de Oliveira, Valdir Martino, e José Daniel Contin (v. art. 386, inciso III, do CPP). Neste caso, os fatos não estão caracterizados como crime. Já em relação ao Convênio MAARA/SDR n.º 080/95, condeno, como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP, Jurandir Ribeiro Pereira, Manoel Olhier Martins, João Tarlau, Jonas Martins Arruda, Luiz Paschoalato, e João Donizetti Simões de Oliveira. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito cometido. 1. Jurandir Ribeiro Pereira. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes, e, no caso, sua conduta social tenha sido atestada como regular, reputo que os motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Objeti vou equipar, ilicitamente, sua entidade associativa, quando isso poderia ser feito perfeitamente com recursos dos próprios associados, ou com verbas públicas específicas, privando, em última análise, os agricultores da região de Turmalina, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de poderem ser capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. As escassas verbas públicas acabaram destinadas à satisfação de interesses menores. Empregou fraude bem construída, valendo-se, inclusive, de documentos falsificados, e, no curso da ação, tentou, a todo custo, sem sucesso, em que pese montada com a participação dos outros acusados, negar sua responsabilidade, quando poderia tê-la assumido. Neste ponto, sua personalidade não pode ser considerada favorável. O comportamento da vítima, contudo, não influiu na prática do delito. Como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, aplico-lhe a pena base de 3 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 4 anos de reclusão. Esta passa a ser a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 282 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão de boiadeiro, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; 2. Manoel Olhier Martins. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes, e, no caso, sua conduta social tenha sido atestada como regular, reputo que os motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Concorreu objetivamente ilicitamente equipar a entidade associativa de que fazia parte como tesoureiro, quando isso poderia ser feito perfeitamente com recursos dos próprios associados, ou com verbas públicas específicas, privando, em última análise, os agricultores da região de Turmalina, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de poderem ser capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. Os recursos públicos inegavelmente escassos acabaram destinados à satisfação de interesses menores. A fraude foi bem construída, em que pese, no curso da ação, houvesse ele admitido, sem confessar, que os recursos nunca foram empregados nas finalidades do convênio. Neste ponto, sua personalidade há de ser considerada favorável. O comportamento da vítima, contudo, não influiu na prática do delito. Assim, aplico-lhe a pena base de 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou

agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão de boiadeiro, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; 3. Luiz Paschoalato. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes, e, no caso, sua conduta social tenha sido atestada como regular, reputo que os motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Objetivou, ilicitamente, angariar verbas para o patrocínio da festa do peão de boiadeiro, quando isso poderia ser feito perfeitamente com recursos da comunidade, ou com verbas públicas específicas, privando, em última análise, os agricultores da região de Turmalina, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de poderem ser capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. Os recursos públicos inegavelmente escassos acabaram destinados à satisfação de interesses bem menores. A fraude foi bem construída, e o crime, assim, obteria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização, detectando irregularidades nas contas apresentadas. Sua personalidade há de ser considerada regular. O comportamento da vítima, contudo, não influiu na prática do delito. Assim, aplico-lhe a pena base de 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão de boiadeiro, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; 4. João Donizetti Simões de Oliveira. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes, e, no caso, sua conduta social tenha sido atestada como regular, reputo que os motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Concorreu para ilicitamente angariar verbas para o patrocínio da festa do peão de boiadeiro, quando isso poderia ser feito perfeitamente com recursos oriundos da comunidade local, ou com meios específicos, privando, em última análise, os agricultores da região de Turmalina, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de serem capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. Não se importou com a escassez dos recursos, muito menos com o fato de acabarem destinados à promoção pessoal de políticos da região. A fraude foi bem construída, e o crime, assim, obteria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização, detectando, com exatidão, irregularidades nas contas apresentadas. Sua personalidade, assim, há de ser sopesada em seu desfavor. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Assim, aplico-lhe a pena base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 3 anos e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 185 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão de boiadeiro, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Deixo de decretar a perda do cargo público por ele ocupado em razão de o montante da pena privativa de liberdade haver ficado abaixo de 4 anos, e o crime não ter sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública municipal (v. art. 92, inciso I, letra a e b, e parágrafo único, do CP; 5. Jonas Martins Arruda. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada bem acima do mínimo legal. Embora, pelas certidões juntadas, o acusado não ostente maus antecedentes criminais, e, no caso, sua conduta social tenha sido atestada como regular, reputo que os

motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são, seguramente, desfavoráveis. Sua personalidade, além disso, deve ser sopesada contrariamente a seus interesses. Permitiu, ao mesmo tempo, que entidade associativa ligada ao meio rural pudesse ser equipada com maquinário obtido com recursos públicos destinados ilicitamente, beneficiando seus dirigentes, e a promoção pessoal de políticos da região, procedida em festas do peão. Com isso, seguramente privou os agricultores da região de Turmalina, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de poderem ser capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. As escassas verbas públicas acabaram destinadas à satisfação de interesses menores. Empregou fraude bem construída, posto amparada, inclusive, em documentos falsos. Na verdade, após aprender como tramitar, nas instâncias administrativas devidas, os papéis necessários à liberação das verbas públicas, auxiliando, posteriormente, os interessados, nas prestações de contas, passou a circular como intermediários em vários convênios. Neste ponto, sua personalidade não pode ser considerada favorável, muito pelo contrário. O comportamento da vítima, contudo, não influenciou na prática do delito. Como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, aplico-lhe a pena base de 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Participou do crime mediante paga. Elevo a pena a 3 anos e 6 meses de reclusão. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Disto resulta pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 300 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito; 6. João Tarlau. A reprovação da conduta indica que a pena base deve ser fixada bem acima do mínimo legal. Embora, pela certidão de folha 1232, o acusado não possa ser reputado reincidente, o fato indica que ostenta mau antecedente criminal. Sua conduta social, por outro lado, foi atestada como regular. Contudo, os motivos, as circunstâncias, bem como as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado. Visando a promoção de interesses pessoais em festas populares de peão de boiadeiro, ainda permitiu que entidade associativa, mesmo presidida por adversário, pudesse ser equipada com maquinário obtido com recursos destinados de forma ilícita. Com isso, seguramente privou os agricultores da região, caracterizados, na sua maioria, como mini e pequenos, de poderem ser capacitados com técnicas agropecuárias avançadas. As escassas verbas públicas, e em montante considerável, acabaram destinadas à satisfação de interesses menores. A fraude empregada foi muito bem construída, lembrando-se, ademais, que estava amparada, inclusive, em documentos falsos. Na condição de chefe de gabinete da prefeitura municipal, esperava-se que desse exemplo de correção. Neste ponto, sua personalidade não pode ser considerada favorável. O comportamento da vítima, contudo, não influenciou na prática do delito. Como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, aplico-lhe a pena base de 3 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Disto resulta pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 300 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito. Poderão apelar em liberdade. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados à folha 664 (Dr. Wendel e Dr. Guilherme Soncini), no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Quanto aos honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 1331 (Dra. Carina), ficam estabelecidos em 1/2 do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento das quantias. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante destinado pelo convênio MAARA/SDR n.º 080/95, a partir da data do depósito na conta da entidade beneficiada, com correção calculada com emprego da padronização adotada no âmbito da Justiça Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 21 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003656-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUI CRUZ SEBASTIAO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC016243 - EMERSON SOUZA GOMES) X OSVALDO RODRIGUES HELD(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JOAO MESSIAS X SUSI MARA BERTOQUE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO)

Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini constituiu defensor por ocasião da audiência realizada à fl. 681, bem como a procuração outorgada pela acusada Susi Mara Bertoque (fl. 855), destituo as defensoras dativas nomeadas às fls. 567 e 590/591, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 e Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP nº 226.047, respectivamente. Arbitro os honorários das defensoras dativas acima mencionadas no valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal, à fl. 853-verso. Requistem-se em nome do acusado Rui Cruz Sebastião as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Diante da decisão acostada à fl. 859 e verso, que acolheu a exceção de coisa julgada, remetam-se os autos ao SUDP, para que anote o trancamento da ação em relação ao acusado Osvaldo Rodrigues Held. Diante da certidão de fl.

860, dou por preclusa a oitiva da testemunha Lírio Barbosa Dias, arrolada pela defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000924-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000924-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) Abra-se vista aos acusados Antonio Roberto Carvalho, Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz e Sandra Regina Silva para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0001198-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001198-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para intimação pessoal do sentenciado Fernando César Teixeira, no endereço de fl. 214.Fls. 529/530. Recebo a apelação interposta pela acusada Sandra Regina Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada Sandra Regina Silva para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOCO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP280271 - CLEVERSON MARTINS)

É possível a alteração da sentença quando houver o juiz de retificar, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais passíveis de correção (v. art. 463, I, do CPC), sem que, com isso, a decisão seja alterada na sua essência. No caso, nada obstante o fato de no relatório da sentença constar o nome correto do acusado (Ricardo Davi Toló), constou do seu dispositivo, de forma equivocada, o nome de pessoa estranha à relação processual, qual seja, Adão Pereira Diamantino. Diante disso, reconhecimento, de ofício, o erro material ora apontado e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente para que passe a constar em seu dispositivo o nome de Ricardo Davi Toló no lugar de Adão Pereira Diamantino, mantendo inalterados os demais termos da decisão. Proceda-se às anotações necessárias, devendo a Secretaria, para tanto, promover a remessa destes autos à SUDP para corrigir o nome do acusado no sistema processual de Ricardo Davi Toco para Ricardo Davi Toló. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4390

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO
Fls. 135/136 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO
Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual. Após expeça-

se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 57. Intime-se.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN
Fls. 50/51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN
Fls. 23/24 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 212/213, apresente a ré o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Int-se.

0001865-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001865-6) - AGNALDO ROBERTO FERREIRA(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Agnaldo Roberto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a ré (CEF) a petição de fls. 79, tendo em vista o resultado infrutífero de fls. 75/76 (BACENJUD), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 68. Int-se.

0004339-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004339-1) - EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDGAR JOSÉ NOTRISPE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária em data posterior a março de 1996, data em que já teria adquirido o direito de se aposentar. Informa, em síntese, que em 06 de outubro de 2000 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, o qual foi deferido ante a contagem de 34 anos, 6 meses e 28 dias de serviço. Através da carta de concessão, percebeu que desde 08 de março de 1996 já poderia ter-se aposentado, uma vez que nessa data já contava com 30 anos de serviço, de modo que contribuiu indevidamente aos cofres públicos previdenciários por 4 anos, 6 meses e 28 dias. Requer, assim a devolução dos valores que foram pagos a título de contribuição previdenciária após 08 de março de 1996, quando já implementados todos os requisitos para sua aposentação, até setembro de 2000, data do último recolhimento. Junta documentos de fls. 08/33. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34 verso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 42/48, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a inexistência de previsão legal da restituição e a existência do princípio da solidariedade. Pela decisão de fl. 65/66, o juízo estadual reconhece sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determina a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Por equívoco, os autos são remetidos à Justiça do Trabalho de Itapira, que suscita conflito negativo de competência - fl. 73. Pela decisão de fl. 77, o STJ declara a competência do juízo estadual para processamento do feito. Devolvidos os autos ao Juízo Estadual, esse determina sua remessa a Justiça Federal - fls. 92/94. Recebidos os autos por essa Justiça Federal, esclarece o INSS que a competência para atuação no feito é da União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/11. Com a retificação do pólo passivo, a União Federal é citada, e apresenta sua defesa às fls. 110/111, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do recolhimento das contribuições, uma vez que, nos termos do parágrafo 4º, do art. 12 da Lei nº 8212/91, aposentado que exerce atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório. Sem réplica, muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada - fl. 112/113. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 124) e a parte autora não se manifesta - fl. 125. Nada mais sendo requerido, vieram os autos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. DA PRESCRIÇÃO Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art.

165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos de abril de 1996 a setembro de 2000, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 06 de julho de 2004. Desta forma, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação para restituição dos valores pagos antes da data de 06 de julho de 1999. DO MÉRITO. Em relação a pretensão de restituição dos valores recolhidos após julho de 1999, tenho que o feito merece ser julgado improcedente. Com efeito, só se fala em restituição de valores que foram recolhidos indevidamente, não sendo esse o caso dos autos. Segundo Marcelo Leonardo Tavares, a previdência social pode ser conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. (in Direito Previdenciário - Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social, 10ª edição, Editora Lumen Juris, p. 23). Ressalte-se, na conceituação acima transcrita, o termo compulsório. Significa que todo aquele que exercer atividade laboral reconhecida por lei deve ser filiar ao Regime Geral de Previdência Social e, nessa condição, contribuir aos cofres públicos de acordo com sua folha de salário. Se o autor continuou a ativar enquanto não decidido o seu direito ao benefício, outra não poderia ser sua conduta que não o recolhimento de contribuições previdenciárias. O seu argumento de que só continuou na ativa porque o INSS não reconheceu de pronto o seu direito ao benefício, ainda que denote seu sentimento de injustiça, não tem o condão de desobrigá-lo de cumprir a lei, qual seja, de contribuir segundo seu salário já que filiado obrigatório, ou mesmo de imputar essa responsabilidade ao INSS. No mais, não se pode olvidar que, em relação à Previdência Social, nossa Constituição Federal institui o princípio da solidariedade, de modo que todo aquele que exerce atividade abrangida pelo regime geral se vê na contingência de contribuir aos cofres públicos sem dele esperar a imediata contraprestação. Vale dizer, o sistema de custeio não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas em favor daquele contribuinte - custeia-se o sistema previdenciário. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES REMUNERADAS SUJEITAS AO RGPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. De acordo com o 2o. do art. 12 da Lei 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas e, portanto, deverá recolher sobre cada uma. 2. Nessa hipótese, nos termos do art. 32, I da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício será resultado da soma dos respectivos salários-de-contribuição, sendo certo que o total não poderá ultrapassar o teto contributivo. 3. No presente caso, o segurado, no exercício concomitante da atividade de bancário e advogado autônomo, contribuiu para ambas como segurado obrigatório, tendo atingido o limite máximo dos salários de contribuição em relação à atividade de bancário. 4. Tendo em vista que a Seguridade Social pauta-se pelo princípio da solidariedade e tendo as contribuições previdenciárias sido recolhidas por determinação legal, em virtude do exercício de atividade profissional remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em devolução do valor que excedeu ao teto do salário de contribuição. 5. Recurso Especial do INSS provido. (RESP 691837 - Quinta Turma do STJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 28/09/2009) Por fim, repita-se que não se trata de contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria, mas sim referentes à remuneração da atividade que o autor continuou a exercer mesmo depois de seu pedido de aposentação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao SCPC, solicitando informações sobre as datas de inclusão e exclusão do nome do autor, Fabiano Vieira Gil, CPF n. 279.273.668-23, em seus cadastros. Cumpra-se e intímem-se.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 453, bem ainda o depoimento pessoal do autor.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Cite-se, pois. Int. e cumpra-se.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos períodos indicados na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X MARCIA APARECIDA PATRAO DE OLIVEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fazenda Nacional de São Paulo (Procuradoria), solicitando informações sobre o débito NFLD nº 44.295.677, em nome de João Rogério F Tito & Cia Ltda, CNPJ nº 43.682.095/0001-83. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/11/2011, às 14:30 horas. Cite-se, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int-se.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 176/188 e suas razões, em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0000541-77.2011.403.6127 - DIVINO DINIZ(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001042-31.2011.403.6127 - MARIO MOREIRA X LAURA RADDI MOREIRA(SP297519 - EDUARDO CANALI GRADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do SERASA. Alega que mantém uma conta de poupança com a requerida, agência de Casa Branca-SP, e foi surpreendida com a negativação de seu nome, em decorrência de débito no contrato n. 01241198550000007772, efetuado na agência de Santa Cruz das Palmeiras-SP. Aduz que desconhece o empréstimo e notificou a requerida, que não lhe forneceu a cópia do contrato. Pretende receber

indenização por dano moral.Foi deferida a gratuidade (fls. 25) e a CEF contestou (fls. 32/45), defendendo a improcedência do pedido porque a autora é avalista da empresa Ciganski Comercial Têxtil e Confecções Ltda, pessoa jurídica que firmou o contrato e tornou-se inadimplente. Apresentou documentos (fls. 48/61).Relatado, fundamento e decidido.Nos termos do contrato de fls. 50/60, a autora aparece como representante (sócia) da empresa Ciganski Comercial Têxtil e Confecções Ltda. Consta, ainda, que a mesma figurou como avalista no contrato firmado em 23.06.2010.Assim sendo, ausente um dos requisitos essenciais para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Brandt Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imóvel financiado e adjudicado pela requerida.Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a inobservância, pela requerida, ao procedimento de execução.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora já ingressou com ação, objetivando a revisão do contrato, e o pedido foi julgado improcedente (fls. 68/126). Entretanto, a presente ação tem por objetivo a anulação da arrematação, ao argumento de inobservância ao procedimento de execução e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Assim, a princípio, não ocorre a litispendência.No mais, considerando a alegação de inobservância ao processo de execução, há necessidade de formalização do contraditório.Decorrido o prazo legal voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se e Intimem-se.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação e adjudicado pela requerida.Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Há necessidade de oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados. Por isso, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0003358-17.2011.403.6127 - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo as benesses da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo a ré, no prazo de resposta, apresentar os extratos da conta do FGTS do período discutido. Int. e cumpra-se.

0003364-24.2011.403.6127 - JOAO ANTONIO BIANCHI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as benesses da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se, pois. Cite-se, devendo a ré, no prazo de resposta, carrear aos autos os extratos da conta do FGTS do período discutido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)) DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual.Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 97.Intime-se.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA

FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora em dez dias.Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Proceda à Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora em dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-75.2011.403.6127 - RAFAELA ROCHA - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Rocha, menor representada pela genitora Andréia Cristina de Souza, em face de ato do Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Mogi Mirim objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que é filha de Rafael Rocha, segurado preso, e discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o termo baixa renda refere-se aos dependentes do segurado. A ação, instruída com documentos (fls. 14/16), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 22/23). Com a redistribuição, a impetrante apresentou documentos (fls. 30/32), foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar (fl. 33). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/45) defendendo a improcedência do pedido porque o salário de contribuição do seguro é superior ao estabelecido na legislação de regência. Sustentou também a constitucionalidade do requisito baixa renda, referente ao detento. Carreou documentos (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51/54). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 10.11.2010 (fl. 32), estava em vigor a Portaria n. 333, de 29 de junho de 2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário do detento, como informado pela antiga empregadora, é de R\$ 1.141,80 (fl. 31), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Sobre o tema: (...) 3. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587365 e RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF. 4. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 728,75, em agosto de 2008) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 5. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com a respectiva condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG. 6. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). (...) (TRF4 - REOAC 200872080037348) Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Custas, ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003727-45.2010.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Lucas Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira informe quem são os responsáveis legais pela empresa com quem contratou. Alega que, pretendendo adquirir um imóvel residencial, procurou a empresa Thetto Construtora, situada em Mococa-SP, e que seu representante lhe forneceu doze boletos bancários, no valor unitário de 350,00, para que o autor fosse procedendo ao pagamento mensal até a confecção do contrato e início das obras. Informa que o contrato era para aquisição de uma casa, mas como já tinha em seu nome um imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, necessitaria transferi-lo a outra pessoa, pois não era possível financiar duas casas ao mesmo tempo. Aduz que procedeu ao pagamento de duas parcelas e verificou que a empresa Thetto fechou as portas. Em decorrência, para evitar maiores prejuízo, cessou os pagamentos e foi surpreendido com protestos dos títulos, com vencimentos em 15.06.2010 e 15.07.2010, tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal e, como credora cedente, a empresa Construtora Masbehny Ltda

ME. Sustenta, ainda, que seu nome foi inserido em órgãos de proteção ao crédito, dada a ausência de pagamento dos boletos, e entende que é dever da CEF fornecer dados que o ajude identificar as pessoas que lhe forneceram os boletos, com quem contratou. A ação, instruída com documentos (fls. 10/19), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 21). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade e deferido o processamento (fl. 27). Citada, a CEF contestou (fls. 33/36), alegando ausência de interesse de agir do autor e sua ilegitimidade passiva, pois em momento algum contratou com o requerente, não tendo obrigação de fornecer dados das empresas com quem mantém relação de cobrança de títulos. Sobreveio réplica (fls. 40/41). O autor peticionou, apresentando documento que demonstra a relação de restrição em seu nome (fls. 43/45). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. O suposto contrato, como se depreende das alegações iniciais e dos documentos que instruem a ação, foi firmado entre autor e a empresa que iria construir sua casa. Em momento algum aquela imaginável negociata contou com anuência ou participação da Caixa Econômica Federal. O fato da requerida, instituição financeira, receber e repassar valores, mediante contrato de cobrança legalmente previsto, não a torna responsável pela idoneidade da empresa cessionária, que é a credora do malfadado contrato firmado pelo autor, e muito menos tem o condão de transmutar a relação, amoldando-a ao comando do art. 844, II, do CPC. Em outras palavras, a requerida não está obrigada a exibir documentos pertencentes a terceiros, pois a relação da CEF com a empresa que lhe confere títulos para cobrança é estranha ao autor. Ademais, o próprio autor, ao instruir a inicial, apresentou o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Construtora Masbehny Ltda - ME (fl. 17), supostamente credora do aduzido contrato entabulado pelo requerente, de maneira que contra esta pessoa jurídica deve, então, voltar-se o autor. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001168-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001168-9) - MINERACAO BRUSCATO LIMITADA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré, às fls. 77/78. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0004545-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004545-4) - FRANCISCO ROBERTO CARRION (SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Francisco Roberto Carrion em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação e saque de saldo do FGTS de sua titularidade. Alega que os valores, no importe de R\$ 1.787,00, referem-se aos contratos de trabalho com o Banco Itaú (de 26.10.1976 a 07.03.1979) e Unibanco (de 31.10.1979 a 22.01.1982). Aduz que há mais de vinte e cinco anos as contas não recebem depósitos. A ação, instruída com documentos (fls. 04/10), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 36/37). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade (fl. 53) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 60/73), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria o requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação incorrente na demanda. Carreou documentos (fls. 75/79). Embora intimado, o autor não se manifestou (fls. 80/81). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 83/85). Relatado, fundamento e decido. O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, as-sumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. No mais, o pedido de levantamento de valores provisionados, em conta do FGTS, pretensão inicial, é de fato juridicamente impossível. Com efeito, a Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor a-provisionado. Os documentos de fls. 05/06 e 24 demonstram que so-mente será creditado para a conta enquadrada na LC 110/2001. Por isso, é incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito. Inexistente assinatura em termo de adesão ou conde-nação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo a-provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor a-provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a conde-nação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Arcará o

requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002323-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002323-2) - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICK DE FREITAS BESSE
Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0003174-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003174-5) - ROQUE DARCI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Roque Darcie em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos empregadores Oracildes Yesolin e Marcio Bottrel Nica-cio, além da liberação do PIS. Alega que é aposentado e a recusa da CEF é porque há divergência nas datas de admissão constantes na CTPS em relação às datas de opção ao FGTS. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 22/35) sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de saque do PIS, pois em 02.10.2008 o autor procedeu ao levantamento administrativamente, e inadequação da via eleita, dada a ausência de previsão legal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque não há documento comprovando a data de opção ao FGTS, referente aos vínculos objeto da ação. Apresentou documento (fl. 37). Intimado (fl. 38), o autor não se manifestou (fls. 41). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 43/47 e 64). Por determinação judicial (fl. 48) o INSS apresentou documentos, informando os vínculos laborais utilizados para concessão da aposentadoria do autor (fls. 53/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Em relação ao pedido de saque do PIS, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a CEF provou nos autos que o autor já o levantou em 02.10.2008 (fl. 37). Rejeito, entretanto, a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Ademais, o pedido de levantamento de saldo do FGTS, pretensão inicial, não é vedado pelo ordenamento jurídico. No mérito, o pedido procede. O art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. O requerente aposentou-se por tempo de contribuição em 20.10.2004, benefício n. 132.081.438-4 (fl. 08), o que é fato incontroverso. Não obstante haja divergência de data (admissão na CTPS e opção ao FGTS nos cadastros da CEF), considerando os documentos carreados aos autos, em especial os utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cômputo do tempo de contribuição que serviu para a concessão da aposentadoria do autor (fls. 53/57), resta clara a exatidão no que se refere aos empregadores e períodos de labor. As divergências apontadas (entre a data de admissão e a opção ao FGTS) não devem impedir o levantamento de conta inativa de titularidade do autor, já aposentado. Isso posto: a) acerca do pedido de saque do PIS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) em relação ao levantamento do FGTS, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré, CEF, que no prazo de 48 horas libere em favor do requerente, Roque Darcie, o saque do valor total relativo ao seu FGTS, referente aos empregadores Oracildes Yesolin e Marcio Bottrel Nicacio, que são objeto dos autos. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Francisco Carlos de Abreu em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do saldo de seu FGTS, existente em decorrência da relação laboral com a Prefeitura de Mogi Mirim-SP. Alega que é portador de Hepatite C, genótipo 1ª, faz uso de medicamentos e, portanto, tem direito ao saque para regular tratamento. A ação, instruída com documentos (fls. 04/13), foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 15). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade (fl. 20) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 26/29), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de litisconsórcio passivo da União e a improcedência do pedido, pois a doença do autor não se encontra entre as pre-vistas para o saque. Sobreveio réplica (fls. 39/40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 42/45). Relatado, fundamento e decidido. Improcedem as preliminares. O pedido de saque do FGTS, pretensão inicial, não é vedado pelo ordenamento jurídico, e não é caso de litisconsórcio da União, pois a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGTS, cabendo a ela sua defesa em Juízo. No mérito, o pedido procede. O requerente é portador de hepatite C, genótipo 1ª, como demonstra o documento de fl. 06, de emissão do poder público municipal, patologia de indiscutível gravidade que autoriza a interpretação extensiva às hipóteses legais para levantamento do FGTS. Não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do FGTS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo. Portanto, ainda que a moléstia que acomete o requerente não esteja expressamente previstas nas hipóteses autorizadas de saque do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da

norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar. Com efeito, o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. A precária situação de saúde, autoriza o levantamento do FGTS, em atendimento aos fins sociais da lei de regência (art. 20 da lei 8.036/90). E, ultima ratio, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doença por meio dos recursos em conta do FGTS de sua titularidade. Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, senão do justo e razoável, portanto, que esse valor seja liberado justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde. Sobre o tema: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo c justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (TRF4 - AC 9504418996) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar a ré, CEF, que no prazo de 48 horas libere em favor do requerente, Francisco Carlos de Abreu, o saque do valor total relativo ao seu FGTS (fls. 12/13). Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA (SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Felício Batista da Cunha em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação e saque de saldo do FGTS de sua titularidade. Alega que é aposentado e possui R\$ 480,06 de saldo do FGTS, ainda não sacados. A ação, instruída com documentos (fls. 05/12), foi pro-posta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 24/25). Com a redistribuição, e recolhidas as custas processuais (fl. 51), a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 54/56), sustentando a improcedência do pedido porque a quantia individual é importância provisionada, que teria o requerente direito ao levantamento se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócua na demanda. Carreou documento (fls. 58/60). Embora intimado, o autor não se manifestou (fl. 66). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 68/70). Relatado, fundamento e decidido. A Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado. Os documentos de fls. 10 e 58/60 demonstram que somente será creditado para a conta enquadrada na LC 110/2001. Por isso, é incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004176-03.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Manoel Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando sacar seu FGTS ao argumento de que se encontra doente e sem trabalhar. Alega que morava no estado do Paraná, ficou doente, decorrente de acidente de trabalho, e veio residir em Mogi Guaçu-SP, com a filha. Sustenta que não recebeu indenização nem verbas rescisórias e, que por ser pessoa simples, deixou transcorrer o prazo para reclamar seus direitos trabalhistas. Aduz, ainda, que a empresa para quem trabalhava não devolveu sua CTPS, documento exigido juntamente com o TRCT para movimentar a conta do FGTS. A ação, instruída com documentos (fls. 04/08), foi pro-posta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 10/11). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade e deferido o processamento (fl. 16). Citada, a CEF contestou (fls. 23/27) defendendo a inépcia da inicial, pois o autor não indicou a conta que pretende movimentar, nem apresentou extratos comprovando sua existência. No mais, defendeu a improcedência do pedido porque a aduzida doença do requerente não se encontra elencada entre as que possibilitam o saque, como exige a legislação de regência. Apresentou documento (fl. 29). Embora

intimado (fls. 33 e 35), o autor não se manifestou sobre as alegações da CEF (fl. 36). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 39/41). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, explicita quais motivos fáticos autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso VIII, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime, o que não foi provado nos autos. Também pode haver movimentação por motivo de doença. Todavia, no caso, o documento de fl. 07, emitido pela Secretaria da Saúde, revela que o autor é portador de doença ortopédica, hipótese diversa das previstas nos incisos XI, XIII e XIV da lei 8.036/90 (neoplasia maligna, vírus HIV ou estágio terminal em razão de doença grave). Não basta a mera alegação, como fez o autor, de que parou de trabalhar em decorrência de seqüelas de acidente de trabalho e que a empresa não devolveu sua CTPS. Sequer o nome da empresa foi mencionado na inicial. Em juízo é preciso provar os fatos constitutivos do direito, como exige a legislação processual (CPC, art. 333, I), ônus do qual não se desincumbiu o requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003365-09.2011.403.6127 - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro as benesses da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 166

EXECUCAO FISCAL

0006782-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA. (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos. Às fls. 17/63 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 86/88). Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 297.440,06 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 65, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007446-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA. (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos. Às fls. 26/72 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar,

o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 79/81). Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 26 (quando da nomeação de bens à penhora), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 885.742,24 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 28, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-90.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002211-17.2011.403.6139 - JURANDIR NUNES DE ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Junte a parte autora mandado de procuração, com poderes específicos para dar e receber quitação. Uma vez regularizado o mandado, diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 100, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003101-53.2011.403.6139 - PAULO ALVES RABELO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 41, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003121-44.2011.403.6139 - ROSA FERRANTE(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto eventual indício de prevenção em razão de serem distintos os pedidos formulados neste feito e na ação ordinária apontada às fls. 78. Em face do não comparecimento em cartório para atendimento da intimação de fl. 39, junte a parte autora mandado de procuração, com poderes específicos para dar e receber quitação. Uma vez regularizado o mandado, diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 71, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003122-29.2011.403.6139 - LAZARA DA PENHA NETO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 60, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003138-80.2011.403.6139 - VILMA DE JESUS SILVA X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA INCAPAZ X VILMA DE JESUS SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 50, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003139-65.2011.403.6139 - ANTONIA TEREZINHA DE BARROS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 46, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003141-35.2011.403.6139 - JOAO LIBORIO DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 39, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 85

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006851-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-91.2011.403.6133) EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução fiscal. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial dos presentes embargos, para o fim de atribuir valor à causa, procedendo ainda ao recolhimento das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001426-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO DA COSTA PROCESSO Nº 0001426-73.2011.403.6133 EXECUCAO FISCAL AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP RÉU: MAURILIO DA COSTA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MAURILIO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 08, a parte autora noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X MARIO KILSON NETO
Fls. 133/137 e 140/142: comprovada a anulação de apenas uma das inscrições objeto dos autos, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN para que se proceda a liberação do veículo apenas para a realização de licenciamento, permanecendo o bloqueio para fins de transferência.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos. Cumpra-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1894

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-52.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação das mercadorias e do veículo utilizado no transporte das mesmas, marca FORD/Cargo 815 E, de cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, placas NQJ 5866/PB, chassi 9BFVCE1N2BBB70929, apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária Estadual, em 25/05/2011, durante fiscalização de rotina, e encaminhados para Receita Federal.Como causa de pedir, o impetrante aduz que é proprietário do caminhão e das mercadorias em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na suposta internação irregular em território nacional de produtos adquiridos no Paraguai (mantas, redes e toalhas), fato este que deu ensejo à apreensão desses bens (mercadorias e veículo).Todavia, alega que é terceiro de boa-fé; que possui reputação ilibada; que cumpre fielmente com todas suas obrigações fiscais; que todos os tributos incidentes sobre as mercadorias foram devidamente recolhidos, faltando somente a expedição da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que não se realizou devido a problemas administrativos enfrentados por sua empresa; que a conduta adotada pela impetrada é uma forma ilegal e abusiva de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos; que nada justifica a retenção dos bens em questão; que tal medida obsta o livre exercício de sua atividade econômica; que depende do veículo para auferir rendimentos necessários à sua subsistência e de sua família, assim como para efetuar os pagamentos das prestações do financiamento assumido junto ao Banco Panamericano S/A, quando da aquisição desse bem; que a custódia do veículo está lhe impondo prejuízos financeiros de difícil reparação; que o Fisco dispõe de outros meios, mais eficazes, e legais, para a cobrança de impostos; que já foram apresentadas todas as notas fiscais das mercadorias, restando comprovada sua regularidade; e que o valor das mercadorias é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre a possível pena de perdimento e a infração cometida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19.Pela decisão de fls. 25-27, o pedido de liminar foi indeferido. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa (fl. 34).Notificada (fl. 37/verso), a autoridade pretensamente coatora prestou informações (fls. 49-52), asseverando não restar configurada, na apreensão das mercadorias e do veículo, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Ao final pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, opinou pela denegação da segurança, por ilegitimidade ativa, ao argumento de que o impetrante não é legítimo proprietário do veículo objeto da ação, porquanto o mesmo encontra-se sob alienação fiduciária, cabendo, portanto, a instituição financeira pleitear a sua restituição. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 56-61).É o relato do necessário. Decido.O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada.Antes de adentrar ao mérito da impetração, merece destacar que o fato de o veículo apreendido haver sido

adquirido mediante alienação fiduciária, não impede o(a) possuidor(a) direto(a), de impetrar mandado de segurança, para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento sobre o bem, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar esse mesmo bem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ. 1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. (...)(TRF4 - 1ª Turma - APELREEX 200071020000241, V.U., relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, decisão de 23/09/2009, publicada no D.E. de 06/10/2009) Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo apreendido. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a liberação das mercadorias (redes, mantas e toalhas) e do veículo caminhão marca FORD/Cargo 815 E, de cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, placas NQJ 5866/PB, chassi 9BFVCE1N2BBB70929, ambos de sua propriedade, apreendidos pela Receita Federal. Os fatos ocorreram em 25/05/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no caso posto. Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 673, 675, 688 e 689 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira, e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. In casu, o impetrante, como possuidor direto do veículo, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário, sendo que, em relação às mercadorias objeto de descaminho, ele também assumiu a propriedade das mesmas, admitindo, inclusive, que estaria realizando o transporte daqueles produtos, sem os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal. As provas coligidas às fls. 13-16 não servem para comprovar o pagamento dos tributos devidos na importação; tampouco trazem em seu bojo a discriminação pormenorizada de cada um dos produtos que foram retidos durante a fiscalização, o que causa dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração -, impondo dilação probatória, o que é incabível na estreita via do mandamus. E isso é suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Outrossim, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior. (Neste sentido: TRF3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588) Por outro lado, a fim de obter prestação jurisdicional que lhe devolva a posse do veículo apreendido, independentemente da verificação da sua efetiva responsabilidade pela prática do ilícito, o impetrante clama pela aplicação dos precedentes consagrados no âmbito do STJ, no sentido de que não se aplica a pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Para tanto, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 42-46, os quais, segundo o seu entendimento, ratificam essa situação de desequilíbrio e amparam a sua pretensão. Todavia, conforme bem ponderado pela representante do Parquet Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo Fisco, no montante de U\$ 72.658,00 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito dólares americanos), o que corresponde a R\$ 118.352,61 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), considerando a cotação do dólar a R\$ 1,6289, para o dia 25/05/2011 (data dos fatos). Assim, levando-se em conta o valor estimativo/hipotético atribuído ao veículo pelo impetrante (R\$ 87.905,00 - fl. 44; R\$ 98.000,00 - fl. 45; e

R\$ 108.000,00 - fl. 46), resta evidente que o valor das mercadorias apreendidas supera o maior valor atribuído ao caminhão (também apreendido), não havendo que se falar em desproporcionalidade entre eles. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF e a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006014-37.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação das mercadorias e do veículo utilizado no transporte das mesmas, marca FORD/Cargo 815 E, de cor branca, ano/modelo 2010/2010, placas NRH 0926/MS, chassi 9BFVCE1N5ABB58269, apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária Estadual, em 25/05/2011, durante fiscalização de rotina, e encaminhados para Receita Federal. Como causa de pedir, o impetrante aduz que é proprietário do caminhão e das mercadorias em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na suposta internação irregular em território nacional de produtos adquiridos no Paraguai (mantas e redes), fato este que deu ensejo à apreensão desses bens (mercadorias e veículo). Todavia, alega que é terceiro de boa-fé; que possui reputação ilibada; que cumpre fielmente com todas as obrigações fiscais; que todos os tributos incidentes sobre as mercadorias foram devidamente recolhidos, faltando somente a expedição da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que não se realizou devido a problemas administrativos enfrentados por sua empresa; que a conduta adotada pela autoridade impetrada é uma forma ilegal e abusiva de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos; que nada justifica a retenção dos bens em questão; que tal medida obsta o livre exercício de sua atividade econômica; que depende do veículo para auferir rendimentos necessários à sua subsistência e de sua família, assim como para efetuar o pagamento das prestações do financiamento assumido junto ao Banco Safra S/A, quando da aquisição desse bem; que a custódia do veículo está lhe impondo prejuízos financeiros de difícil reparação; que o Fisco dispõe de outros meios mais eficazes e legais para cobrança de impostos; que já foram apresentadas todas as notas fiscais das mercadorias, restando comprovada sua regularidade; e que o valor das mercadorias é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre a possível pena de perdimento e a infração cometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-16. Pela decisão de fls. 25-27, o pedido de liminar foi deferido. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa (fl. 33). Notificada (fl. 36/verso), a autoridade coatora prestou informações (fls. 48-51), asseverando não restar configurada na apreensão das mercadorias e do veículo nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Ao final pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, opinou pela denegação da segurança por ilegitimidade ativa, ao argumento de que o impetrante não é legítimo proprietário do veículo objeto da ação, porquanto o mesmo encontra-se sob alienação fiduciária, cabendo, portanto, a instituição financeira pleitear a sua restituição. No mérito, também opinou pela denegação da segurança (fls. 54-59). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Antes de adentrar ao mérito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária, não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ.** 1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. (...). (TRF4 - 1ª Turma - APELREEX 200071020000241, V.U., relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, decisão de 23/09/2009, publicada no D.E. de 06/10/2009) Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo apreendido. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a liberação das mercadorias (mantas e redes) e do veículo marca FORD/Cargo 815 E, de cor branca, ano/modelo 2010/2010, placas NRH 0926/MS, chassi 9BFVCE1N5ABB58269, ambos de sua propriedade, apreendidos pela Receita Federal. Os fatos ocorreram em 25/05/2011, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 673, 675, 688 e 689 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do

veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. (...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. In casu, o impetrante, como possuidor direto do veículo, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário, sendo que em relação às mercadorias objeto de descaminho, ele também assumiu a propriedade das mesmas, admitindo, inclusive, que estaria realizando o transporte daqueles produtos sem os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal. A prova coligida à fl. 15 não serve para comprovar o pagamento dos tributos devidos na importação; tampouco traz em seu bojo a discriminação pormenorizada de cada um dos produtos que foram retidos durante a fiscalização, o que causa dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração -, impondo dilação probatória, o que é incabível na estreita via do mandamus. E isso é suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem.Outrossim, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior. (Neste sentido: TRF3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588) Por outro lado, a fim de obter prestação jurisdicional que lhe devolva a posse do veículo apreendido, independentemente da verificação da sua efetiva responsabilidade pela prática do ilícito, o impetrante clama pela aplicação dos precedentes consagrados no âmbito do STJ, no sentido de que não se aplica a pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias de procedência estrangeira transportadas.Para tanto, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 41-41-45, os quais, segundo o seu entendimento, ratificam essa situação de desequilíbrio e amparam sua pretensão.Todavia, conforme bem ponderado pela representante do Parquet Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo Fisco no montante de U\$ 48.780,00 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta dólares americanos), o que corresponde a R\$ 79.457,74 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), considerando a cotação do dólar a R\$ 1,6289, para o dia 25/05/2011 (data dos fatos). Assim, levando-se em conta o valor estimativo/hipotético atribuído ao veículo pelo impetrante (R\$ 87.905,00 - fl. 43; R\$ 98.000,00 - fl.44; e R\$ 108.000,00 - fl. 45), não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens e o do veículo, todos apreendidos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF e a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007978-65.2011.403.6000 - RAMIRO SARAIVA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ramiro Saraiwa, pretendendo-se evitar sejam descontados em folha os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário.O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00031 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Aduze que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício.Sustenta que o periculum in mora, no caso, consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 20-49.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).Informações às fls. 61-74. Relatei para o ato. Decido.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora.A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011.A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de

autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1o A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 29), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 30-31), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito do fumus boni iuris. O perigo da demora é patente e reside na possibilidade de descontos na remuneração do impetrante, considerando seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008909-68.2011.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial para que as autoridades impetradas cumpram e façam cumprir a sentença proferida nos autos nº 0005908-12.2010.403.6000, impedindo a inscrição do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e a inscrição em Dívida Ativa, bem como determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob pena de multa diária a ser fixada. A impetrante alega que obteve julgamento favorável na Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito Tributário, proposta em face da União, na 2ª Vara Federal desta Subseção, por meio do qual fora suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados, de natureza eventual e indenizatória, relativas a férias indenizadas com adicional de 1/3, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, e o respectivo 13º salário. Afirma que a União vem desobedecendo a decisão judicial emanada, tendo em vista o lançamento tributário sobre as indigitadas rubricas e a inscrição do indébito no CADIN, avançando em rumo à execução fiscal. A apreciação do

pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.122).Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos DEBCAD 39.561.634-4 têm hipóteses de incidência distintas daquelas discutidas nos autos da ação nº 0005908-12.2010.403.6000, razão pela qual o impetrante não faz jus ao recebimento de certidão positiva com efeito de negativa e à suspensão de sua inscrição no CADIN (fls. 131-134). Relatei para o ato. Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em análise, verifico ausente o requisito relativo ao fumus boni iuris.O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, e, nos presentes autos, a impetrante não comprovou, de plano, quais são os débitos cobrados na execução fiscal (nº 0004176-59.2011.403.6000), ajuizada pela Fazenda Nacional, não sendo possível constatar se são as mesmas rubricas cuja exigibilidade fora suspensa por sentença judicial. Ademais, a autoridade impetrada informa que os créditos cujas hipóteses de incidência são atingidas pela decisão judicial encontram-se no DEBCAD 37.343.389-1, com andamento suspenso (fl. 135), enquanto que o objeto da execução fiscal em questão é o DEBCAD 39.599.568-0, que são créditos distintos daqueles.Por outro lado, o ato coator impugnado pelo presente mandamus resulta de alegado descumprimento de decisão prolatada em outro processo, de modo que, em princípio, seria suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida, não havendo a necessidade de nova demanda para tanto . Ressalte-se que isso torna duvidoso, inclusive, o próprio interesse processual da impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008950-35.2011.403.6000 - MARIA AMELIA DE ARRUDA CAMARGO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Fica o impetrante intimado da petição e documentos que a acompanham, de fls. 70-73.

0009876-16.2011.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0009883-08.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante, na qualidade de substituto processual dos seus associados, não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo, para recuperar os valores que está sendo compelido a recolher indevidamente.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários.Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE.

PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a

previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela de 13º salário, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tal verba não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária.De outra vertente, aquela Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0009955-92.2011.403.6000 - FRANCISCO DEMONTE GONCALVES MACEDO(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO X DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRT/24

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010076-23.2011.403.6000 - MARIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Satisfeito o débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na presente demanda, como se vê dos documentos apresentados pela executado às fls. 326 e 329-330, assim como diante da concordância expressa da exequente (fl. 327), declaro extinto o processo, quanto aos honorários advocatícios desta ação, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 1895

MONITORIA

0003232-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Antônia Alexandre da Silva e de Antônio Carlos de Oliveira, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 21/02/2008, de R\$ 12.027,79 (doze mil e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), montante esse originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citados (fls. 52-53), os réus apresentaram embargos (fls. 54-59 e 64-69), aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); e b) Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Pediram que fosse expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. A CEF impugnou os embargos (fls. 71-81 e 82-92).Pela r.decisão de fls. 101-102, os pedidos de exclusão (ou não inclusão) dos nomes dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de produção de prova pericial, foram indeferidos.Irresignados, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 104-107).Contra-razões (fls. 111-114). É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.Na sequência, observo que contra a r. decisão de fls. 101-102 foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 104-107), sendo que em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância.Diante disso, mantenho

a r.decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de exclusão (ou não inclusão) dos nomes dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de produção de prova técnica, pelas mesmas razões ali expostas. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 09-38), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Verifico, também, que o contrato foi firmado em 12/07/2000 (fls. 09-14), sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, ao seu turno, convertida na Lei nº. 10.260/2001, em sua redação original, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que, para o mister, foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto a esse aspecto, tenho que a Tabela Price nada tem de prejudicial ao mutuário. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo, não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EIAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de

11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não merece deferimento o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de tal capitalização, em determinadas operações de crédito bancário, essas hipóteses se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas elas, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/07/2000, ou seja, depois da edição da MP n.º 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N.º 2.170-39/2001).(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n.º 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhes retira o caráter de devedores.Em suma, os embargantes não demonstraram qualquer verossimilhança de suas alegações e tampouco lograram êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual, quanto ao mérito, os embargos devem ser julgados

improcedentes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.1995.403.6000 (95.0004321-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DACI LEMOS DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA)

Intime-se a parte autora para providenciar as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Manifestem-se os executados sobre o conteúdo de f. 124-125. No silêncio, arquivem-se

0010330-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010330-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010187-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010366-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora efetuada sobre o numerário especificado no Termo de Penhora de f. 40.

0013374-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1805

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010124-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)
HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a defesa do embargante para apresentar alegações finais em cinco dias. A seguir, vista à União Federal para alegações finais, em cinco dias. Depois, vista ao MPF, para os mesmos fins e no mesmo prazo, vindo-me imediatamente conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012977-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - ME(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X JUSTICA PUBLICA

Esclareça a secretaria, em três dias, sobre a falta de assinatura do depositário no termo de fls. 98. Intime-se a defesa para ajuizar embargos, pois, conforme decidido às fls. 90 e verso, mero pedido de restituição não é meio processual idôneo

em caso de lavagem, isto no prazo de vinte dias.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se a embargada para, querendo, apresentar as contrarrazões.3 - Após, vista ao MPF.4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 06/10/2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA)

EDITAL DE LEILÃO Nº. 03/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADOAutos nº : 0001118-82.2010.403.6000Requerente : Justiça Pública Interessado : Alcides Carlos Grejjanim e outrosOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) Caminhonete Ford/F 1000 HSD XL, 1997/1997, c.aberta, diesel, cor vermelha, Cap. 1 T/ 113 CV, placa GON-7630, RENAVAN 675430289,avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066);2) Motocicleta Honda, placa HSL-6179, ano 2005, cor vermelha, gasolina, RENAVAM n 851482104, avaliada em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066)3) Veículo Ford F-350 G, placas KEK 8426, ano 2000/2001, cor branca, diesel, RENAVAM nº 761094040, avaliada em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), podendo ser encontrado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande/MS (Av. Tamandaré, 1066);AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 07 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região,

conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Ante às manifestações de fls. 1751-58; 1762-68; 1769-70; 1773-76; 1778-85 e 1787-88, designo nova audiência de conciliação para o dia 22 / 11 /2011, às 16 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 198-210, intimem-se os autores para apresentar os cálculos alusivos aos seus créditos, requerendo, na oportunidade, a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001109-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001109-2) - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se o autor sobre o laudo pericial juntado às fls. 183/187, no prazo de cinco dias.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

1. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do réu Milton Benites junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.2. Após, cite-se no endereço encontrado através de mandado ou carta precatória. 3. Em caso de expedição de carta precatória os autores deverão diligenciar no Juízo deprecado sobre o cumprimento da deprecata e, se for o caso, efetuar o pagamento das custas, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO

F. 298. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 299.Int.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nomeio o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Conforme destacado na decisão de f. 224, a perícia limitar-se-á a aferir a evolução das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Essa decisão não foi objeto de recurso, de forma que, dos quesitos formulados pela parte autora, defiro apenas os de nº 3, 4, 5, 7, 8 e 9 e, quanto aos da CEF, o de nº 1 e 3, este apenas no que tange à prestação.Ademais, relativamente aos meses em que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos da autora, será considerado o índice aplicado pela CEF.

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a execução do julgado.No silêncio, archive-se.Int.

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimado (f. 108), o representante da empresa Rezenda & Cabral Ltda-ME, Sr. Rodrigo Rezende de Almeida deixou de atender à determinação deste Juízo Federal. Assim, intime-se novamente o sócio da aludida empresa para apresentar na secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 48 horas, todos os documentos relativos ao empregado Wilson Antônio Vargas, consignando que o descumprimento ensejará desobediência à ordem judicial, com as penalidades dela decorrentes

0012526-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012526-1) - MUNICIPIO DE BONITO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 2009.60.00.012527-3 - AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL RÉS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO AUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE BONITORÉS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO AUTOS Nº 2009.60.00.012527-3 A FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL, na condição de substituta processual dos produtores rurais deste Estado, propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Disse que a ré editou Portarias, visando realizar estudos e vistorias em vinte e seis municípios do Estado, com a pretensão de demarcar em 12.000.000 hectares como terras indígenas. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, definiu o marco temporal para a ocupação das terras por indígenas, como pressuposto para a viabilidade do processo demarcatório. Com base no precedente do Excelso Pretório, pediu a declaração de que as propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul onde a requerente exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas indígenas, nos termos do art. 231, da CF/88. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. No despacho de f. 1186 determinei a intimação da autora para que indicasse as glebas pertencentes aos seus substituídos que seriam objetos de demarcação. Na petição de f. 1189-90 a autora asseverou que sua representatividade abrange todo o território do Estado, pelo que não havia como cumprir aquela decisão. No despacho de f. 1234 determinei que a autora apresentasse relação nominal dos seus associados, com a indicação dos respectivos endereços (art. 2-A, da Lei nº 9.494/97), sobrevindo a petição de fls. 1239-48. Posteriormente (fls. 1251-1393) a autora informou que a ré iniciou os trabalhos de demarcação no Estado, aumentando em muito o clima de tensão. Menciona que as notícias dão conta de risco iminente de enfrentamento entre os índios e produtores rurais, pelo clima de instabilidade ocasionado pelos trabalhos. Advoga a necessidade de tentativa de conciliação com relação aos procedimentos adotados, com vistas a minimizar os prejuízos a que todos os envolvidos estão sujeitos, ou seja, os indígenas, os produtores rurais e, ainda, o Estado de Mato Grosso do Sul. Prosseguiu asseverando que a demarcação proposta pela FUNAI inviabilizaria o Estado economicamente, ressaltando a alta produtividade das terras que se pretende demarcar. Sustentou que investimentos deixariam de ser realizados, dada a insegurança jurídica reinante no Estado. E o Estado também teria reduzida sua capacidade de arrecadação. Na sua avaliação, o princípio da proporcionalidade deverá ser observado por ocasião da demarcação, evitando-se prejuízos de grande monta para todos os demais envolvidos no procedimento. Sustentou que os indígenas, em reiteradas oportunidades, têm manifestado interesse em buscar a solução negociada, observando, com outras palavras, que não são eles quem inviabiliza essa solução, mas a FUNAI e outras ONGS, mediante reivindicações exageradas. Entende que o Judiciário tem o dever supervisionar o caso e assumir seu papel de pacificar os envolvidos no conflito, conforme art. 1125, IV, do CPC. Pugnou pela suspensão dos procedimentos administrativos, que na sua avaliação estão trazendo instabilidade e a insegurança no campo, impossibilitando inclusive a tentativa de negociação entre os envolvidos. No concernente ao procedimento, afirma ser permeado de subjetivismos que não se coadunam com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. Voltou a reivindicar a tutela e a designação de audiência de conciliação, de modo que as partes envolvidas possam iniciar um processo de diálogo, registrando ser medida premente, pois o risco de conflito entre os índios e fazendeiros era iminente. Mencionou precedente recente do STF no qual foi reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo enquanto pendente discussão judicial a respeito do assunto. Encerrou aquele pedido, assim: Diante do exposto, requer seja deferida a juntada dos documentos anexos, porque preenchidos os pressupostos do art. 397 do CPC, bem como seja apreciada em caráter de urgência o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão imediata dos trabalhos de demarcação, sendo designada data de audiência de conciliação em data a ser designada por Vossa Excelência. Tendo em vista que o processo demarcatório envolve diretamente os interesses do Estado de Mato Grosso do Sul, como já demonstrado, requer sua intimação para comparecimento em audiência a ser designada por Vossa Excelência, caso deferido o pedido acima. Às fls. 1394-1403 admiti a legitimidade da autora, na condição de substituta da categoria, ressaltando, porém, com fundamento no art. 95 do CPC c/c art. 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, 2001, que a competência deste Juízo estava restrita aos imóveis localizados no seu território, pelo que declinei da competência no concernente aos substituídos proprietários de imóveis localizados nos limites territoriais das varas federais interioranas. Ademais, determinei que a autora requeresse a citação da União. Na mesma ocasião determinei a suspensão provisória dos

levantamentos fundiários, até a realização da audiência de conciliação desde então designada. A FUNAI foi citada e intimada da referida decisão (f. 1415). O relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 1422-56) recebeu o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 1418-21). A autora também recorreu da decisão (fls. 1460-89), mas também não obteve o almejado efeito suspensivo (fls. 1492-7). Ao final o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (f. 1725). A autora pediu a intervenção na União (fls. 1490-1). Depois disso a autora informou que a FUNAI estava descumprindo a liminar (fls. 1498-1517). Determinei a intimação do Presidente da FUNAI (f. 1519) para que explicasse o ocorrido. Vieram as explicações de fls. 1522-6 e 1528-33. A autora manifestou-se a respeito (fls. 1553). Decidi pela declaração da nulidade da portaria editada pela FUNAI à revelia da decisão liminar (fls. 1555-7). Em sede de reconsideração a Desembargadora Federal relatora do referido agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo pretendido pela FUNAI para reconhecer a necessidade de intimação prévia da agravante, União e MPF nos presentes autos; não reconhecer a ilegitimidade da autora; afastar a suspensão do andamento dos processos administrativos visando às demarcações, e manter a audiência de tentativa de conciliação (fls. 1564-9). Tal decisão foi mantida pela Turma julgadora (f. 1726). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 1582-3. Tentativa de conciliação frustrada. A FUNAI e UNIÃO apresentaram resposta em conjunto (fls. 1594-1625). Sustentam que o art. 8º, III, c/c art. 534 da CLT atribuem legitimidade, na condição de substitutos, somente aos sindicatos, não cabendo às federações essa ampla prerrogativa, restringindo-se principalmente aos interesses diretos dos sindicatos, seus exclusivos filiados. Ademais, a presente lide não atinge a todos os proprietários rurais filiados dos sindicatos representados pela autora, residindo aí outro fundamento para a sua ilegitimidade. No mérito, sustentaram que o STF não atribuiu efeitos vinculantes ao julgamento da PET. 3.388-PR. Também asseverou que os estudos que se pretende impedir prestam-se para saber se a ocupação enquadra-se ou não no marco temporal fixado naquele julgado, o qual ainda não transitou em julgado. Réplica às fls. 1630-40. O representante do MPF reiterou os termos da manifestação de fls. 370-90 dos autos em apenso, ao tempo indicou as provas que pretendia produzir e pediu a juntada da sentença que proferi em outra ação (fls. 1643-1720). A autora voltou a pedir a antecipação da tutela, salientando que as rés não contestaram os documentos apresentados com a inicial, os quais comprovam que seus substituídos tinham a posse dos imóveis ali apontados, antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal (5.10.88). AUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 O MUNICÍPIO DE BONITO propôs ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com o mesmo fundamento. Com base no precedente do Excelso Pretório, também pediu a declaração de que as propriedades situadas no Município de Bonito, MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, termos do art. 231, da CF/88. Às fls. 311-2 determinei que o autor requeresse a citação da União. Sobreveio a petição de f. 313 na qual o autor pediu essa intervenção. A FUNAI, UNIÃO e o MPF manifestaram-se às fls. 326-46 e 370-90 sobre o pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor. As rés também contestaram (fls. 393-413). Sustentam que o Município autor não ostenta legitimidade para intervir no direito de propriedade de outrem. No mérito, sustentaram os mesmos fundamentos da contestação encartada nos autos em apenso. Réplica às fls. 429-39. As rés notificaram a edição da Portaria 908/2008 - FUNAI, retificando a Portaria nº 793/2008, para excluir o Município de Bonito do rol daqueles sujeitos a inspeção para fins de caracterização de áreas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Entende que tal ato é o bastante para justificar a extinção do processo por falta de interesse (fls. 424-8). O autor assevera que a ação não perdeu o objeto, já que não está impugnando esta ou aquela portaria, mas a impossibilidade de qualquer outro levantamento (fls. 441-5). No despacho de f. 391 determinei o apensamento dos autos por entender que ambos veiculam o mesmo objeto, pedido de causa de pedir, salientando que os atos p. É o relatório. Decido. AUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 O Município de Bonito não ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. O art. 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelece: Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: (...). A defesa das terras indígenas está disciplinada no art. 35, que dispõe: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Os arts. 36 e 37 legitimam também a União, o MPF e os grupos tribais ou comunidade indígenas para a defesa desses direitos. Logo, apesar das obrigações impostas aos Municípios no art. 2º, no respeitante a defesa dos indígenas, eles não estão legitimados para a defesa das terras indígenas. Por outro lado, a lei não autoriza a atuação dos Municípios em favor dos agropecuaristas atingidos por atos de demarcação e, pois, contra os interesses dos silvícolas, ainda que sob o pretexto de diminuição territorial ou das rendas. Primeiro porque não é verdade que o reconhecimento de terras indígenas implica na diminuição territorial, segundo porque a questão da redução das rendas enquadra-se como interesse secundário, insuscetível de justificar a interferência de terceiro na ação imobiliária. AUTOS Nº 2009.60.00.012527-3 De acordo com o art. 8º, III, da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Penso que, ao se referir a sindicato, o legislador constitucional não pretendeu excluir da norma desse artigo as associações sindicais de grau superior de que tratam os arts. 533 e seguintes da CLT. Ora, se ao um sindicato cabe a substituição processual dos integrantes de sua categoria é lógico que a entidade que congrega mais de um sindicato está autorizada a propor ação em favor da soma dos integrantes da categoria. Ademais, em momento algum a CLT estabelece que as federações prestam-se somente para a defesa dos interesses dos sindicatos. Por outro lado, a atuação do sindicato como substituto processual pode ocorrer em favor de parte dos integrantes da categoria em lide com o terceiro. Assim, na forma do art. 330, I, do CPC, enfrente o mérito, em relação à FAMASUL, reiterando o que já disse quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em data recente, julguei a ação autuada sob nº 2003.60.00.011984-2, na qual era discutida questão semelhante à posta pela autora desta demanda. Na ocasião, fiz as

seguintes considerações acerca do recente precedente do Supremo Tribunal Federal, agora invocado pela autora. ... ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal interpretou essas normas constitucionais, assim:EMENTA: AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (...)11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. (...) (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00071)Portanto, adotou-se a doutrina do fato indígena, segundo a qual os índios só têm direito às efetivamente ocupadas no dia 5 de outubro de 1988. Cito o voto do Relator, Min. Carlos Ayres de Brito: (...I - o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atende-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal da ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (...) Não obstante foi ressalvada a possibilidade se indagar sobre a posse mantida em períodos anteriores, se a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. É o que também consta do voto relator: (...) o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não mais será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. (grifei) (...) E do voto do Ministro Menezes Direito: (...) Terras que os índios tradicionalmente ocupam são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição. Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula 650 deste Supremo Tribunal Federal. (...) É claro que os regimes passados permanecem importando para o exame das situações que neles se acabaram e aperfeiçoaram, mas a investigação da conformação jurídica a esses regimes de terras referentes ao fato indígena verificado em 1988 é agora desnecessária. Se bem entendi, o Excelso Pretório deu a direção para a solução de lide na qual está provado que os índios abandonaram espontaneamente a posse ou quando provado o fato indígena - posse de que trata a CF, em 5/10/88 -, mas não liquidou o direito dos índios às terras das quais já tiveram posse e que dela foram destituídos. Por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de suspender os procedimentos, mesmo porque é a partir das provas neles produzidas que se poderá saber se os índios estavam na posse das glebas em 1988 ou se abandonaram as terras antes disso, ou, ainda, se já tiveram posse e dela foram destituídos. Tal processo, não obstante, nem de longe será decisivo sobre a propriedade das áreas, tampouco impedirá que os eventuais prejudicados recorram ao Judiciário para fazer valer seus direitos. Por último, anoto que o procedimento prévio em comento é necessário. Sem ele não é possível ao Poder Executivo declarar eventuais direitos sobre os imóveis. Tampouco a autora poderá se insurgir de forma genérica contra o tal procedimento, porquanto carente de certeza quanto à vontade de se vistoriar e, se for o caso, demarcar este ou aquele imóvel. Assim, não comungo com a pretensão da autora, manifestada às fls. 1729 e seguintes, na qual reitera o pedido de antecipação da tutela, a pretexto das rés não terem contestado os documentos inseridos na inicial. A inicial, repita-se, veicula pedido genérico, favorável a inúmeros produtores rurais, pretensão essa que sequer é possível contestar sem que se produza a

prova na via administrativa. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo nº 2009.60.00.012526-1, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor e vencida a Fazenda Pública Municipal). Isento de custas; 2) - julgo improcedente o pedido veiculado no processo nº 2009.60.00.012527-3. Condene a autora a pagar honorários arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor), além das custas processuais. P.R.I

0012527-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012527-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2009.60.00.012527-3 - AÇÃO DECLARATÓRIAAUTORA: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULRÉS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃOAUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 AÇÃO DECLARATÓRIAAUTOR: MUNICÍPIO DE BONITORÉS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃOAUTOS Nº 2009.60.00.012527-3A FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL, na condição de substituta processual dos produtores rurais deste Estado, propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Disse que a ré editou Portarias, visando realizar estudos e vistorias em vinte e seis municípios do Estado, com a pretensão de demarcar em 12.000.000 hectares como terras indígenas. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, definiu o marco temporal para a ocupação das terras por indígenas, como pressuposto para a viabilidade do processo demarcatório. Com base no precedente do Excelso Pretório, pediu a declaração de que as propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul onde a requerente exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas indígenas, nos termos do art. 231, da CF/88. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. No despacho de f. 1186 determinei a intimação da autora para que indicasse as glebas pertencentes aos seus substituídos que seriam objetos de demarcação. Na petição de f. 1189-90 a autora asseverou que sua representatividade abrange todo o território do Estado, pelo que não havia como cumprir aquela decisão. No despacho de f. 1234 determinei que a autora apresentasse relação nominal dos seus associados, com a indicação dos respectivos endereços (art. 2-A, da Lei nº 9.494/97), sobre vindo a petição de fls. 1239-48. Posteriormente (fls. 1251-1393) a autora informou que a ré iniciou os trabalhos de demarcação no Estado, aumentando em muito o clima de tensão. Menciona que as notícias dão conta de risco iminente de enfrentamento entre os índios e produtores rurais, pelo clima de instabilidade ocasionado pelos trabalhos. Advoga a necessidade de tentativa de conciliação com relação aos procedimentos adotados, com vistas a minimizar os prejuízos a que todos os envolvidos estão sujeitos, ou seja, os indígenas, os produtores rurais e, ainda, o Estado de Mato Grosso do Sul. Prosseguiu asseverando que a demarcação proposta pela FUNAI inviabilizaria o Estado economicamente, ressaltando a alta produtividade das terras que se pretende demarcar. Sustentou que investimentos deixariam de ser realizados, dada a insegurança jurídica reinante no Estado. E o Estado também teria reduzida sua capacidade de arrecadação. Na sua avaliação, o princípio da proporcionalidade deverá ser observado por ocasião da demarcação, evitando-se prejuízos de grande monta para todos os demais envolvidos no procedimento. Sustentou que os indígenas, em reiteradas oportunidades, têm manifestado interesse em buscar a solução negociada, observando, com outras palavras, que não são eles quem inviabiliza essa solução, mas a FUNAI e outras ONGS, mediante reivindicações exageradas. Entende que o Judiciário tem o dever supervisionar o caso e assumir seu papel de pacificar os envolvidos no conflito, conforme art. 1125, IV, do CPC. Pugnou pela suspensão dos procedimentos administrativos, que na sua avaliação estão trazendo instabilidade e a insegurança no campo, impossibilitando inclusive a tentativa de negociação entre os envolvidos. No concernente ao procedimento, afirma ser permeado de subjetivismos que não se coadunam com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. Voltou a reivindicar a tutela e a designação de audiência de conciliação, de modo que as partes envolvidas possam iniciar um processo de diálogo, registrando ser medida premente, pois o risco de conflito ente os índios e fazendeiros era iminente. Mencionou precedente recente do STF no qual foi reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo enquanto pendente discussão judicial a respeito do assunto. Encerrou aquele pedido, assim: Diante do exposto, requer seja deferida a juntada dos documentos anexos, porque preenchidos os pressupostos do art. 397 do CPC, bem como seja apreciada em caráter de urgência o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão imediata dos trabalhos de demarcação, sendo designada data de audiência de conciliação em data a ser designada por Vossa Excelência. Tendo em vista que o processo demarcatório envolve diretamente os interesses do Estado de Mato Grosso do Sul, como já demonstrado, requer sua intimação para comparecimento em audiência a ser designada por Vossa Excelência, caso deferido o pedido acima. As fls. 1394-1403 admiti a legitimidade da autora, na condição de substituta da categoria, ressaltando, porém, com fundamento no art. 95 do CPC c/c art. 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, 2001, que a competência deste Juízo estava restrita aos imóveis localizados no seu território, pelo que declinei da competência no concernente aos substituídos proprietários de imóveis localizados nos limites territoriais das varas federais interioranas. Ademais, determinei que a autora requeresse a citação da União. Na mesma ocasião determinei a suspensão provisória dos levantamentos fundiários, até a realização da audiência de conciliação desde então designada. A FUNAI foi citada e intimada da referida decisão (f. 1415). O relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 1422-56) recebeu o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 1418-21). A autora também recorreu da decisão (fls. 1460-89), mas também não obteve o almejado efeito suspensivo (fls. 1492-7). Ao final o TRF da 3ª Região negou

provimento ao recurso (f. 1725). A autora pediu a intervenção na União (fls. 1490-1). Depois disso a autora informou que a FUNAI estava descumprindo a liminar (fls. 1498-1517). Determinei a intimação do Presidente da FUNAI (f. 1519) para que explicasse o ocorrido. Vieram as explicações de fls. 1522-6 e 1528-33. A autora manifestou-se a respeito (fls. 1553). Decidi pela declaração da nulidade da portaria editada pela FUNAI à revelia da decisão liminar (fls. 1555-7). Em sede de reconsideração a Desembargadora Federal relatora do referido agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo pretendido pela FUNAI para reconhecer a necessidade de intimação prévia da agravante, União e MPF nos presentes autos; não reconhecer a ilegitimidade da autora; afastar a suspensão do andamento dos processos administrativos visando às demarcações, e manter a audiência de tentativa de conciliação (fls. 1564-9). Tal decisão foi mantida pela Turma julgadora (f. 1726). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 1582-3. Tentativa de conciliação frustrada. A FUNAI e UNIÃO apresentaram resposta em conjunto (fls. 1594-1625). Sustentam que o art. 8º, III, c/c art. 534 da CLT atribuem legitimidade, na condição de substitutos, somente aos sindicatos, não cabendo às federações essa ampla prerrogativa, restringindo-se principalmente aos interesses diretos dos sindicatos, seus exclusivos filiados. Ademais, a presente lide não atinge a todos os proprietários rurais filiados dos sindicatos representados pela autora, residindo aí outro fundamento para a sua ilegitimidade. No mérito, sustentaram que o STF não atribuiu efeitos vinculantes ao julgamento da PET. 3.388-PR. Também asseverou que os estudos que se pretende impedir prestam-se para saber se a ocupação enquadra-se ou não no marco temporal fixado naquele julgado, o qual ainda não transitou em julgado. Réplica às fls. 1630-40. O representante do MPF reiterou os termos da manifestação de fls. 370-90 dos autos em apenso, ao tempo indicou as provas que pretendia produzir e pediu a juntada da sentença que proferi em outra ação (fls. 1643-1720). A autora voltou a pedir a antecipação da tutela, salientando que as rés não contestaram os documentos apresentados com a inicial, os quais comprovam que seus substituídos tinham a posse dos imóveis ali apontados, antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal (5.10.88). AUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 O MUNICÍPIO DE BONITO propôs ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com o mesmo fundamento. Com base no precedente do Excelso Pretório, também pediu a declaração de que as propriedades situadas no Município de Bonito, MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, termos do art. 231, da CF/88. Às fls. 311-2 determinei que o autor requeresse a citação da União. Sobreveio a petição de f. 313 na qual o autor pediu essa intervenção. A FUNAI, UNIÃO e o MPF manifestaram-se às fls. 326-46 e 370-90 sobre o pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor. As rés também contestaram (fls. 393-413). Sustentam que o Município autor não ostenta legitimidade para intervir no direito de propriedade de outrem. No mérito, sustentaram os mesmos fundamentos da contestação encartada nos autos em apenso. Réplica às fls. 429-39. As rés notificaram a edição da Portaria 908/2008 - FUNAI, retificando a Portaria nº 793/2008, para excluir o Município de Bonito do rol daqueles sujeitos a inspeção para fins de caracterização de áreas como tradicionalmente ocupadas por indígenas. Entende que tal ato é o bastante para justificar a extinção do processo por falta de interesse (fls. 424-8). O autor assevera que a ação não perdeu o objeto, já que não está impugnando esta ou aquela portaria, mas a impossibilidade de qualquer outro levantamento (fls. 441-5). No despacho de f. 391 determinei o apensamento dos autos por entender que ambos veiculam o mesmo objeto, pedido de causa de pedir, salientando que os atos processuais seriam praticados na ação proposta pela FAMASUL. É o relatório. Decido. AUTOS Nº 2009.60.00.012526-1 O Município de Bonito não ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. O art. 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelece: Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:(...). A defesa das terras indígenas está disciplinada no art. 35, que dispõe: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Os arts. 36 e 37 legitimam também a União, o MPF e os grupos tribais ou comunidade indígenas para a defesa desses direitos. Logo, apesar das obrigações impostas aos Municípios no art. 2º, no respeitante a defesa dos indígenas, eles não estão legitimados para a defesa das terras indígenas. Por outro lado, a lei não autoriza a atuação dos Municípios em favor dos agropecuaristas atingidos por atos de demarcação e, pois, contra os interesses dos silvícolas, ainda que sob o pretexto de diminuição territorial ou das rendas. Primeiro porque não é verdade que o reconhecimento de terras indígenas implica na diminuição territorial, segundo porque a questão da redução das rendas enquadra-se como interesse secundário, insuscetível de justificar a interferência de terceiro na ação imobiliária. AUTOS Nº 2009.60.00.012527-3 De acordo com o art. 8º, III, da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Penso que, ao se referir a sindicato, o legislador constitucional não pretendeu excluir da norma desse artigo as associações sindicais de grau superior de que tratam os arts. 533 e seguintes da CLT. Ora, se ao um sindicato cabe a substituição processual dos integrantes de sua categoria é lógico que a entidade que congrega mais de um sindicato está autorizada a propor ação em favor da soma dos integrantes da categoria. Ademais, em momento algum a CLT estabelece que as federações prestam-se somente para a defesa dos interesses dos sindicatos. Por outro lado, a atuação do sindicato como substituto processual pode ocorrer em favor de parte dos integrantes da categoria em lide com o terceiro. Assim, na forma do art. 330, I, do CPC, enfrente o mérito, em relação à FAMASUL, reiterando o que já disse quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em data recente, julguei a ação autuada sob nº 2003.60.00.011984-2, na qual era discutida questão semelhante à posta pela autora desta demanda. Na ocasião, fiz as seguintes considerações acerca do recente precedente do Supremo Tribunal Federal, agora invocado pela autora. ... ao julgar o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal interpretou essas normas constitucionais, assim: EMENTA: AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS

ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (...)11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. (...) (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-01 PP-00071) Portanto, adotou-se a doutrina do fato indígena, segundo a qual os índios só têm direito às efetivamente ocupadas no dia 5 de outubro de 1988. Cito o voto do Relator, Min. Carlos Ayres de Brito: (...) I - o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atende-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal da ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (...) Não obstante foi ressalvada a possibilidade de indagar sobre a posse mantida em períodos anteriores, se a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. É o que também consta do voto relator: (...) o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não mais será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. (grifei) (...) E do voto do Ministro Menezes Direito: (...) Terras que os índios tradicionalmente ocupam são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição. Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula 650 deste Supremo Tribunal Federal. (...) É claro que os regimes passados permanecem importando para o exame das situações que neles se acabaram e aperfeiçoaram, mas a investigação da conformação jurídica a esses regimes de terras referentes ao fato indígena verificado em 1988 é agora desnecessária. Se bem entendi, o Excelso Pretório deu a direção para a solução de lide na qual está provado que os índios abandonaram espontaneamente a posse ou quando provado o fato indígena - posse de que trata a CF, em 5/10/88 -, mas não liquidou o direito dos índios às terras das quais já tiveram posse e que dela foram destituídos. Por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de suspender os procedimentos, mesmo porque é a partir das provas neles produzidas que se poderá saber se os índios estavam na posse das glebas em 1988 ou se abandonaram as terras antes disso, ou, ainda, se já tiveram posse e dela foram destituídos. Tal processo, não obstante, nem de longe será decisivo sobre a propriedade das áreas, tampouco impedirá que os eventuais prejudicados recorram ao Judiciário para fazer valer seus direitos. Por último, anoto que o procedimento prévio em comento é necessário. Sem ele não é possível ao Poder Executivo declarar eventuais direitos sobre os imóveis. Tampouco a autora poderá se insurgir de forma genérica contra o tal procedimento, porquanto carente de certeza quanto à vontade de se vistoriar e, se for o caso, demarcar este ou aquele imóvel. Assim, não comungo com a pretensão da autora, manifestada às fls. 1729 e seguintes, na qual reitera o pedido de antecipação da tutela, a pretexto das rés não terem contestado os documentos inseridos na inicial. A inicial, repita-se, veicula pedido genérico, favorável a inúmeros produtores rurais, pretensão essa que sequer é possível contestar sem que se produza a prova na via administrativa. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo nº 2009.60.00.012526-1, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor e vencida a Fazenda Pública Municipal). Isento de custas; 2) - julgo improcedente o pedido veiculado no processo nº 2009.60.00.012527-3. Condene a autora a pagar honorários arbitrados

em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor), além das custas processuais. P.R.I

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1) Intime-se a parte autora da decisão proferida à f. 98 e para que se manifeste sobre a contestação, em dez dias. 2) Arbitro os honorários do perito e da assistente social no valor máximo da tabela oficial. Requistem-se os pagamentos.

0005600-73.2010.403.6000 - DEUZALINA BEZERRA DA COSTA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Facultando às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se e perita da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-a que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se o perito judicial para designar nova data para a realização da perícia.Após, intinem-se as partes.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos prestados às fls. 194-5, no prazo de cinco dias.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes, em dez dias, sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 283-4)

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista que na data agendada para a audiência (26/10/2011) estaremos realizando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência de f. 179 para o dia 16 de NOVEMBRO DE 2011, AS 15:30HORAS.INTIMEM-SE

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 73, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (15) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.Int.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS GOMES DOS SANTOS em face do INSS, na qual objetiva a concessão de auxílio doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e contestou (fls. 28-43) alegando não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Diz que o autor perdeu a qualidade de segurado e não possui incapacidade laboral.Decido.1- A demonstração da sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, não sendo suficientes os

documentos médicos juntados com a inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o médico ortopedista Dr. José Luiz de Crudis Júnior, com consultório nesta cidade, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 1848, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038. 3- As partes já apresentaram quesitos à f. 04 (autor) e 35 (INSS). O INSS também já indicou assistente técnico (f. 35), sendo que o autor dispensou essa prerrogativa (f. 04). 4. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias. 5. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de cinco dias. 6. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação do INSS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009802-59.2011.403.6000 - IVETE ALVES RODRIGUES (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0009946-33.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO VACCARI JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- O comunicado de decisão expedido pelo réu informa que o autor poderia formalizar pedido de prorrogação do benefício caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Assim, informe o autor se formalizou o pedido de prorrogação de benefício, comprovando-o em caso positivo, no prazo de cinco dias.

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006498-52.2011.403.6000 (2004.60.00.005667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-48.2004.403.6000 (2004.60.00.005667-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ADEJANIR PLACIDO DA ROSA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DEBORA BARROS DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO X GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO X MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO X NAIR NEVES DOS SANTOS X NILVA RIBEIRO DIAS X TANIA GOMES DA ROCHA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) RITA DA ILVA OLIVEIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e

clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSEMARY FARIAS DAS NEVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SOLANGE DE MORAIS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDNA XAVIER SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ODETE MARCELO ALMORENO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes

são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRLENE OLMEDO ANTUNES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA FERREIRA SANCHES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELIA NOVAES INSABRALDE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
1. Designo audiência para o dia __23/_11_/2011 às _14:00horas.2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA SUELY FERREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA RIBOLI LINDOCA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VILMA MATHEUS MIRANDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) AMERICA MARQUES FARIAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON DO DESPACHO A SEGUIR: ...A questão

controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. Por conseguinte, defiro a produção da prova, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, o Dr^(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 manifestar-se-á no prazo de dez dias.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RENATA PESSOA DA SILVA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se o Dr. Francisco Pereira Martins sobre a execução dos seus honorários, em dez dias.Int.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado AIRES GONÇALVES intimado de que foi efetuado o pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 624, cujo valor encontra-se liberado no Banco do Brasil.

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que nos autos foi juntado o extrato de pagamento de RPV em favor da AUTORA, cujo valor está à disposição no Banco do Brasil.

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 224/230.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001429-86.2009.403.6201 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 1861

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

1- O perito prestou contas dos valores gastos para a realização da perícia (fls. 16635-16941). Sobre isso a União e a OAB/MS não se manifestaram (fls. 16955-6 e 16983). A Enersul concordou com a liberação do valor requerido pelo perito (fls. 16981-2) e pediu a devolução do saldo remanescente. O Ministério Público Federal pediu a exclusão de duas despesas cujos comprovantes não foram apresentados, de R\$ 80,00 cada (fls. 17155-7). A ANEEL, por sua vez, discordou do levantamento, sob a alegação de que não houve comprovação da pertinência e necessidade destes desembolsos com o trabalho designado neste feito. Decido. 1. As despesas comprovadas devem ser ressarcidas, mormente porque já estavam previstas, conforme decidi por ocasião da fixação dos honorários periciais, as despesas com alimentação, passagens, hospedagens e outras. Ademais, a ANEEL não esclarece a razão pela qual entende ausentes a pertinência e necessidade dos desembolsos. Assim, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 49.773,76 em favor do perito, a título de ressarcimento de despesas. A devolução de eventual valor remanescente à Enersul será decidida após o término desta fase processual. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 134.405,13, equivalente a 50% dos honorários periciais fixados. 3. O Ministério Público Federal deverá apresentar as últimas páginas de sua manifestação de fls. 17122-58 no prazo de cinco dias. 4. Dê-se ciência à FIEMS, na condição de assistente do autor, da apresentação do laudo pericial, para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação do Ministério Público Federal sobre as despesas de remarcação de passagem não comprovadas (fls. 17155-7) no prazo de dez dias. 6. Regularizem-se os registros para que conste a FIEMS como assistente simples do autor, conforme decidido nos autos n.º 2008.60.00.004812-3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência preliminar para o dia _08/_11/_2011 às _16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o advogado GIVANILDO HELENO DE PAULA intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV referente aos honorários, encontra-se liberado no Banco do Brasil, conforme cópia do extrato juntado às fls. 160.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e seu advogado intimados dos pagamento de RPV, cujo valores encontram-se liberados na agência do Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 185-6.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O falecido manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 1999, ou seja, três anos depois da rescisão de seu contrato de trabalho, acontecida em 31 de janeiro de 1996. Segundo consta dos laudos produzidos na via administrativa, o início na doença que deu azo à concessão do auxílio doença ocorreu em 01/95, enquanto que a incapacidade ocorreu em 11/05/2002. Por conseguinte, se confirmada a data do início da incapacidade - (5/2002) - constata-se que o autor devesse havia perdido a condição de segurado, pelo que a autora não poderia ser beneficiada com aposentadoria. Ressalto que o fato do INSS ter concedido auxílio-doença ao falecido não impede o indeferimento do pedido de aposentadoria, porquanto entre a data da concessão do auxílio-doença e o falecimento do titular não decorreu o prazo de dez anos de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Observo, por outro lado, que as contribuições vertidas pelo segurado no período de 4/2003 a 1/2006 não beneficia a autora, vez que nesse período ele estava gozando do auxílio doença porque já estava incapaz. Outrossim, quando do falecimento, não contava o segurado com o direito a aposentadoria por tempo de serviço, de sorte que seus dependentes também não contam com direito à pensão, nos moldes do art. 102 da referida Lei. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que se faz necessária perícia médica (indireta) para confirmação da data do início da incapacidade. A autora só faz jus ao benefício se comprovar que tal fato ocorreu antes da perda da condição de segurado do falecido, ocorrido em fev/99. Desde logo, nomeio como perito o Dr. FERNANDO LUTI BATONI, nefrologista, com endereço na Rua Rui Barbosa, 3782, telefone 3321-6607, para realizar a perícia médica indireta. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Nos termos do art. 333, II, do CPC: o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, no presente caso, cabe à embargante a prova de que os cálculos elaborados pelo exequente estão incorretos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA.

AUSÊNCIA. Embargos do devedor opostos para discutir o valor da condenação e honorários advocatícios acerca dos cálculos relativos à revisão de contrato de mútuo habitacional. Na ação incidental de embargos do devedor, o embargado-exequente goza de posição privilegiada, cabendo ao embargante o ônus da prova de excesso de execução para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título judicial. Ausente a prova da falta de liquidez do título executivo. (TRF5, AC 389782-RN, Rel. Desembargador Federal Élio Siqueira, 11.1.2007). Por sua vez, a Quinta Turma, do TRF da 1ª Região exarou, em decisão unânime, semelhante entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE FATURA. NÃO COMPROVAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. PLANILHA DA EXEQUENTE. FALTA DE PROVA SOBRE VÍCIOS NO CÁLCULO. EXCESSO NÃO APONTADO (IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA). (...) 5. Tratando-se, os embargos do devedor, de ação autônoma, deve a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Logo, caberia à Embargante demonstrar, especificamente, a incorreção dos cálculos elaborados pela Exequente, pois a mera alegação, sem prova, equivale falta de alegação. 6. Diz o art. 333, I, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ... ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ademais, a Apelante deixou de cumprir ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito. (...) 8. O ônus da prova sobre erro na memória de cálculo que instrui a execução deste tipo é do devedor, o que incluiu o dever de apresentar documentos que mostrem ter o credor lançado valores incorretos em seu cálculo (AC 1999.33.00.007549-1, Rel. Juiz Federal convocado Cesar Augusto Bearsi, e-DJF1 de 31/07/2008) 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 200333000098959, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJF1:27/08/2010) Assim, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo embargado (fls. 98-9). Determino que a embargante proceda ao depósito dos honorários

periciais arbitrados à f. 88, em cinco dias, tendo em vista que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Intimem-se.

Expediente Nº 1863

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 329-37. Manifestem-se as impetrantes, no prazo de dez dias.Int.

0008949-50.2011.403.6000 - ONELIO FRANCISCO MENTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76-84. Salienta que a demora na análise dos pedidos dá-se por excesso de trabalho. Diz que os processos do impetrante foram analisados e verificou-se várias pendências de ordem técnica que precisam ser sanadas para a conclusão da análise. Decido.Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Manifeste-se o impetrante sobre os documentos juntados pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009530-65.2011.403.6000 - VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS A impetrante pede liminar para determinar a imediata concessão de licença para acompanhamento do cônjuge e lotação provisória no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte.Alega que, depois de aprovada em concurso público para o cargo de professora, foi admitida na FUFMS, em 4.2.2004. Diz que convive em união estável há mais de doze anos com Julio César Garcia e que possuem uma filha, Juliana Zago Garcia, nascida em 27.9.1999.Afirma que seu companheiro foi aprovado em concurso público oferecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo lotado na cidade de Belo Horizonte, MG, em 23.7.2004.Esclarece que Julio já era servidor público à época e que não pediu demissão, mas sim desligamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de modo que nunca perdeu o vínculo jurídico com a Administração.Assevera que naquela ocasião foi informada que não poderia pedir afastamento em razão de estar cumprindo estágio probatório, mas que tão logo ultrapassado o período de três anos formulou diversos pedidos administrativos e todos foram indeferidos.Entende ser ilegal o indeferimento do seu último pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, uma vez que a decisão não considerou que seu companheiro já era servidor público federal quando tomou posse no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.Argumenta que a separação física do casal vem causando danos a sua saúde e à saúde de sua filha.Decido.Dispõe a Lei n.º 8.112/90:Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:I - por motivo de doença em pessoa da família;II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;()Seção IIIDa Licença por Motivo de Afastamento do CônjugeArt. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Como se vê, o 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo.Não há que se exigir, nesse caso, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal.No caso, o companheiro da impetrante era servidor público do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e foi aprovado em concurso para exercer cargo inacumulável em Belo Horizonte, MG, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo que teve de mudar-se para aquela cidade (fls. 35, 37-8, 50 e 56).O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte, já manifestou interesse na ida da impetrante para exercício provisório no Departamento de Engenharia Ambiental, atuando em atividades de ensino em cursos de graduação, de pós-graduação stricto sensu e no desenvolvimento de

projetos de pesquisa e extensão (fls. 195-6).Assim, está demonstrado o fumes boni iuris. O periculum in mora também está presente, pois o marido da impetrante já está residindo em outra cidade e tal situação está prejudicando a manutenção da entidade familiar e a própria saúde de seus integrantes, conforme atestados médicos apresentados com a inicial.Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte.Notifique-se, requisitando as informações. Dê-ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009701-22.2011.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD(MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

A impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade.Decido.Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade coatora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009785-23.2011.403.6000 - N & A INFORMATICA LTDA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

N & A INFORMÁTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Sustenta ter aderido ao SIMPLES NACIONAL, mas, tendo em vista o seu faturamento anual relativo ao ano de 2010, não mais se enquadrou no faturamento limite previsto no art. 3º, da LC 123/2006, sendo excluída automaticamente. Diz que está em débito com a Receita Federal no montante de R\$ 468.011,50 e formulou pedido de parcelamento dos débitos, mas afirma que obteve de forma verbal que seu pleito terá resposta somente no prazo de 60 dias. Alega que precisa de certidão negativa de débito para contratar com o serviço público.Fundamenta sua pretensão invocando os artigos 5º e 179, da Constituição Federal, as Lei 10.522/2002 e 11.941/2009, esta regulamentada pela Portaria Conjunta PGBFN/RFB nº 6/2009, e art. 151 do CTN.Expõe que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que prevê, entre outras medidas, a concessão do parcelamento dos débitos originários do Simples Nacional, em até 60 meses. No entanto, não pode esperar até a publicação dessa lei pois corre o risco de fechar as portas. Pede o deferimento de medida liminar para determinar que a Receita Federal formalize seu pedido de parcelamento e, como consequência, expeça a CND.Juntou documentos.Decido. Não verifico a presença do fumes boni iuris.Com efeito, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são apenas receitas federais, dado que englobam os tributos devidos também ao Estado e ao Município.Desse modo, descabido o deferimento de parcelamento pela Receita Federal de créditos que não pertencem à União.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência.2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Ausência do fumes boni iuris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009957-62.2011.403.6000 - THIAGO CORREA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. A autoridade deverá esclarecer, inclusive, sobre a frequência do impetrante neste semestre. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0010048-55.2011.403.6000 - PAULO ROBERTO SALLES(MS012420 - MILCA DOS SANTOS BARBOSA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS

Indique o impetrante a autoridade coatora.

0010080-60.2011.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDO DA BASE AERONAUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG

Decidirei o pedido de liminar após das informações, que deverão ser requisitadas. A autoridade também deverá esclarecer especificamente quais os valores recebidos pelo impetrante e quais os valores dos descontos incidentes em seus proventos, inclusive daqueles autorizados. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. INTIMEM-SE.

0010083-15.2011.403.6000 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0010102-21.2011.403.6000 - FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF/MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Relego a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações. Requistem-se as informações.

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA F. 40. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001317-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 54-87. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008617-83.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO MARQUES X VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pretendem liminar para suspender os efeitos da execução extrajudicial, na qual a requerida veio a adjudicar o imóvel objeto do contrato de mútuo por eles acordado, em virtude de suposto inadimplemento. Diz que a requerida não obedeceu às exigências constantes no Decreto-Lei nº 70/66, mormente em relação à notificação para purgação da mora e realização do leilão. Decido. Não verifico a presença do fumus boni iuris nas alegações dos autores. Os requerentes alegam a ocorrência de vícios formais no aludido procedimento extrajudicial os quais, todavia, não comprovam. Aliás, os autores poderiam ter juntado aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial, possibilitando uma análise detalhada do referido procedimento. Bastava para tanto, requererem os referidos documentos junto à agente mutuária. Ademais, a execução extrajudicial já chegou a seu termo, conforme documento de f. 14. Diante disso, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Int. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1020

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009033-51.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Antes disso, contudo, oficie-se àquele juízo, via fac simile, comunicando-lhe acerca da expedição da presente guia e de sua iminente remessa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

PETICAO

0011137-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011137-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E PA006915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009036-06.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA CRIMINAL E EXEC. PENAL DE RONDONIA X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Execução Penal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO solicitando que encaminhe para este Juízo Federal, com a maior brevidade possível, a ação de transferência e incidentes em execução, relativos ao interno ELIAS PEREIRA DA SILVA, vulgo Elias Maluco, uma vez que o interno foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011742-93.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO JULIO DA ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0011745-48.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE APARECIDO DA SILVA

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno JOSÉ APARECIDO DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0002402-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS FLAVIANO MORAES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno CARLOS FLAVIANO MORAES no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0002403-76.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X HILTON JOHN ALVES ARAUJO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno HILTON JOHN ALVES ARAÚJO no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0002407-16.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO COELHO DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de inclusão definitiva do interno FÁBIO COELHO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0002414-08.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WENDELL MARCEL MACHADO URBANO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 156/159. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 156/159 para o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, uma vez que, nos termos do art. 18, da Portaria nº 122/2007, que disciplina o procedimento de visita aos internos dos estabelecimentos penais federais, o DEPEN é o órgão encarregado de solucionar os conflitos de ordem administrativa que surgirem nos procedimentos de visitas. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 371/605.

ACAO PENAL

0004184-56.1999.403.6000 (1999.60.00.004184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

À vista do trânsito em julgado da decisão para as partes, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão de fls. 417/418, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 422).À SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003849-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003849-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Defiro o pedido de vista de folhas 716, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 1024

CARTA PRECATORIA

0003359-92.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIUSTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que até o momento não se manifestaram quanto a audiência por videoconferência, designo o dia 06/12/11, às 15 horas para audiência de oitiva da testemunha Clóris Carvalho Matsushita. Intime-se. Comunique-se ao Juízo de precatante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009873-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2011.403.6000) SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Certidão de antecedentes desta Justiça Federal;- Certidão de antecedentes de Miranda, local da prisão;- Certidão de Antecedentes da Justiça Federal do Paraná;- Certidão de antecedentes da comarca de Goioerê/PRO requerente também requer que a liberdade provisória seja concedida sem fiança sem, entretanto, apresentar comprovante de renda (holerite), ou declaração de seu próprio punho de que é pobre na concepção da lei.Determino o prazo de cinco dias para que o requerente apresente os documentos supra mencionados, bem como para que apresente os originais de fls. 12//15.Intime-se.

ACAO PENAL

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

A acusação arrolou duas testemunhas, das quais, uma, Fernando Zanão, não poderá comparecer à audiência designada para 13/10/2011, consoante justificativa de fl. 364.Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a designação de nova data para ouvir Fernando Zanão (fl. 370).Mantenho a audiência anteriormente designada para ouvir a testemunha Arabutan Alves Marinho.Posteriormente, será designada nova data para a continuidade de instrução processual.Diligencie a secretaria junto ao juízo deprecado para se obter informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fl. 348, certificando nos autos.Aguarde-se a realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDEZ GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 476.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa, Cleber da Silva Marques;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

A defesa de Marcos Antônio Fagundes intimada para se manifestar acerca da restituição dos bens, manifestou-se apenas quanto à devolução do dinheiro apreendido (fls. 606/607), não se fazendo menção acerca do interesse na restituição dos celulares. A Defensoria Pública da União informa às fl. 613 que Clarindo Aparecido de Souza, residente em Várzea Grande/MT (fl.599), tem interesse na restituição do valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, e que o alvará será retirado por Clarindo nesta Secretaria. O gasto do apenado com transporte para retirar quantia de tão pouca monta, não se mostra interessante, uma vez que Clarindo gastaria igual ou maior valor para vir a este município para proceder à retirada do Alvará. Em decorrência determino à secretaria que expeça em favor de Clarindo Aparecido de Souza o alvará de levantamento do valor atualizado, depositado em fl. 330, encaminhando-o por meio de carta precatória à comarca de Várzea Grande, solicitando a intimação do apenado para retirá-lo naquele juízo, no prazo de dez dias. Quanto ao valor apreendido em poder de Marcos Antônio Fagundes (fl 331), tendo em vista a autorização expressa para que a quantia seja transferida para a conta-poupança n. 4581-0, Agência 1319, da Caixa Econômica Federal, em nome de sua companheira, Isabeli Cristina Silveira (fl 607), autorizo e determino à secretaria que officie ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, determinando a transferência do valor total constante da conta de fl. 331 para a conta-poupança já mencionada, comprovando o cumprimento da determinação em cinco dias. Em relação aos celulares apreendidos em poder de Marcos Antônio Fagundes, levando-se em conta que o presente feito encontra-se pendente apenas das restituições para ser remetido à instância superior para julgar o recurso interposto (fl. 571), expeça-se carta precatória à comarca de Palmas, encaminhando os bens e solicitando a intimação do acusado para retirá-los naquele juízo, assinando termo de recebimento que seguirá anexo. Depois de cumpridas todas as determinações supras, e formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Os documentos encaminhados (cartas precatórias, alvará de levantamento autenticado, ofícios), quando devolvidos, serão juntados nos autos suplementares, para posterior instrução dos autos principais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Diante das informações supra, fica cancelada a audiência anteriormente marcada. Por conseguinte, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se, Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 456

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração e cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2002.60.00.003934-9, em tramitação perante a 2ª Vara. 2 - Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve consolidação do parcelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-18.1998.403.6000 (98.0002210-4) - MASSA FALIDA DE SORAMA - SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS000903 - JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das fs. 38-46, 99-102 e 109 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0003594-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)
Recebo o recurso de f. 506-514, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o alegado às f. 138-139 e 148 - compensação -, intimem-se as partes para especificarem fundamentadamente outras provas que ainda queiram produzir. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a natureza das matérias deduzidas na inicial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda queiram produzir.

EXECUCAO FISCAL

0003583-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FERSELI MOLDURAS LTDA-ME X MILTON CESAR CHAVES CORREA X ISSA NICOLAS FERZELI(MS002653 - ISSA NICOLAS FERZELI) X LUIZ PAULO RODRIGUES

ISSA NICOLAS FERZELI apresentou exceção de pré-executividade (fs. 129-134), alegando, em síntese, que não foi citado, e que mesmo assim teve valores depositados em sua conta-corrente bloqueados a requerimento do exequente, além de ter sido requerida a penhora de veículo de sua propriedade sem que tivesse tido ciência destes pedidos. Sustenta, ainda, que desde 22-10-1997, não faz mais parte da empresa, e que o fato gerador do tributo objeto da execução é posterior a sua saída da sociedade executada, sendo por isso ilegítimo para o pólo passivo da execução em tela. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fs. 145-148. Sustentou, em breve resumo, que o excipiente foi devidamente citado, tendo inclusive assinado o mandado de citação, e que, diferentemente do alegado, os fatos geradores das obrigações que deram origem aos créditos tributários exequendos são parcialmente contemporâneos ao período em que o excipiente pertencia ao quadro societário da empresa, na qualidade de sócio-gerente. Afirma também que o que justificou o redirecionamento da execução não foi a mera inadimplência tributária, mas a dissolução irregular da empresa, e que a retirada do sócio-gerente anteriormente a esta dissolução irregular não tem o condão de afastar sua responsabilidade, ao menos no que concerne às obrigações tributárias compreendidas no período de sua gestão. É um breve relato. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A presente exceção versa sobre uma das condições da ação, mais precisamente a ilegitimidade do excipiente para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. Em resumo, o excipiente sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação de execução, não lhe assistindo qualquer responsabilidade quanto ao crédito fiscal, porque no momento em que os fatos geradores das obrigações tributárias cobradas nestes autos ocorreram já havia se desligado da pessoa jurídica executada. A exequente, por seu turno, afirma que parte dos créditos tributários exequendos são contemporâneos ao período em que o excipiente pertencia ao quadro societário da empresa, na qualidade de sócio-gerente. Inicialmente, afasto a alegação de que não houve a citação do excipiente, pois o Mandado de Citação juntado às f. 75 demonstra cabalmente que o excipiente fora pessoalmente citado em 04-08-2005, tendo inclusive aportado sua assinatura no mandado. Já no que tange a questão relativa ao redirecionamento, e, conseqüente responsabilidade tributária do excipiente, observo que esta não foi analisada e decidida, pois o singelo despacho de f. 72 restringiu-se a deferir, sem expor os motivos de convencimento do Juízo, o pedido da FAZENDA NACIONAL para citação dos sócios. Como sabido, para que sejam plenamente atendidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais prescritos nos arts. 93, IX, da CF e 131 do CPC, a decisão judicial deverá evidenciar com clareza as razões consideradas para a efetiva aplicação da norma ao caso concreto, o que não se verificou na espécie. Desse modo, estando a decisão que redirecionou a execução desprovida de manifesta exposição das razões de convencimento do Juízo, portanto, eivada de nulidade, cabe apenas reconhecer, ao menos por ora, a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente. Noutro giro, ainda que assim não fosse, considerando que o crédito executado refere-se a ausência de recolhimento do SIMPLES, no período de fevereiro de 1997 a abril de 1998, que o excipiente retirou-se da sociedade executada em 27-02-1997 (f. 66) e que nos termos da lei o responsável tributário tem que estar vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação (art. 128 CTN), lido que o excipiente só poderia ser responsabilizado pelas obrigações tributárias contraídas no período em que foi gestor, o que, in casu, significa dizer que sua responsabilidade estaria restrita aos valores referentes ao mês de fevereiro de 1997, que, sem as atualizações devidas, corresponde a irrisória importância de R\$ 121,79 (cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos). Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de ISSA

NICOLAS FERZELIS, determinando a sua exclusão do pólo passivo do feito, e, por arrastamento, determinando o desbloqueio de todos os valores encontrados no Banco Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander, de titularidade do excipiente, pelo sistema BacenJud.Sem custas. Em razão da natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

0003654-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X C.T.O. CENTRO DE TRATAMENTO OFTALMOLOGICO S/C LTDA - ME(MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS)

Esclareça-se, por oportuno, que conforme bem assentado no julgamento do REsp 1.208.935/AM, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o objetivo da lei foi alcançar uma maior eficiência na cobrança, e, sendo assim, abandonar a cobrança dos pequenos devedores, e não dos pequenos débitos. Vejamos o excerto desta decisão no ponto:Por fim, quanto à possibilidade de parcelamento ou pagamento com redução da multa de mora e demais encargos legais, conforme instituído pela Lei 11.941/09, tal benefício depende de requerimento do executado junto a exequente para que haja, então, a adesão ao referido programa de parcelamento.Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta nos presentes autos às fs. 59-66.Intimem-se.

0006312-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ERNESTO MILANI(PR023723 - NELSON STEFANIAK JUNIOR E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

(...) Diante desse quadro, intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é o efetivo proprietário do imóvel oferecido à penhora, bem como as razões que levaram à averbação AV-4/65.Após, vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

(...) Diante desse quadro, intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é o efetivo proprietário do imóvel oferecido à penhora, bem como as razões que levaram à averbação AV-4/65.Após, vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0010334-38.2008.403.6000 (2008.60.00.010334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEILO SAT LEILOES RURAIS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento da primeira parcela do acordo (parcelamento) noticiado na exceção de pré-executividade de fs. 96-99, referente especificamente às CDAs que são objeto de execução.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da referida exceção de pré-executividade.

0003946-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Anote-se (f. 102).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 457

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-91.2008.403.6000 (2008.60.00.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-15.2004.403.6000 (2004.60.00.004253-9)) CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Manifeste-se o embargado sobre os calculos realizados pela contadoria , no valor de R\$ 1.071,32 (um mil, setenta e um reais e trinta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. A ação foi distribuída à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande - MS. Em sua contestação, o CREA suscitou a preliminar de conexão dos presentes autos com a execução fiscal nº 0008327-05.2010.403.6000 (f. 82-95). O MM. Juiz Federal condutor do feito decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de f. 112-118). É um breve relato. Consoante dispõe o art. 113 do Estatuto Processual Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. De pronto, este juízo é, nos termos do disposto no Provimento nº 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, onde a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O voto exarado pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira no Conflito de Competência nº 106.041 bem retratou tal situação, conforme se observa do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 200901124813, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/11/2009) (destacamos) Portanto, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe referido artigo que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, a meu sentir, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é especializada em execução fiscal não pode ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória de ato judicial. Nesse sentido cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351171 Processo: 200803000399434 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300220409 Fonte: DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 876 Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR Ementa: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES CONSIGNATÓRIA E ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 2 - não há conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento. 3 - O art. 585, 1º, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 4 - Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria. 5 - Não há notícias nos autos de depósito nas ações ordinárias em questão. 6 - Agravo inominado improvido. Data

Publicação: 24/03/2009 (destacamos)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 126077Processo: 200103000055799 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 15/08/2001 Documento: TRF300056955 Fonte: DJU DATA:26/10/2001 PÁGINA: 705Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTAEMENTAEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CELERIDADE DO PROCESSO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - A execução fiscal, em regra, é processada no foro do domicílio do executado, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e artigo 578 do Código de Processo Civil.II - As causas em que a União for autora devem ser aforadas na sessão judiciária do domicílio da outra parte (1º do artigo 109 da Constituição Federal). Sendo São Paulo o domicílio da executada, impossível a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Porto Alegre.III - Execução fiscal aforada anteriormente às ações anulatória e consignatória. IV - O juízo da execução deve apreciar questões relacionadas ao título executivo. A execução fiscal não comporta sentença de mérito, inexistindo possibilidade de julgamento conjunto de processos executivo e cognitivo.V - A conexão só implica reunião de processos se a competência for relativa, não sendo o caso das Varas Especializadas em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta.VI - Litigância de má-fé caracterizada. Paralisação da execução fiscal em decorrência de exceção de incompetência manifestamente improcedente, configurando procedimento protelatório. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (destacamos)Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas. Nas varas de execução fiscal, como é o caso da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), só para citar um exemplo, tramitam dezenas de milhares de executivos fiscais. Se estas varas especializadas passarem a receber, por força da alegada conexão, as milhares de ações de rito ordinário, declaratórias e anulatórias de débitos fiscais, as quais tramitam nas dezenas de varas cíveis da capital de São Paulo, então não haverá mais varas especializadas em executivos fiscais, mas, sim, varas com competência mista. As varas cíveis, hoje com competência bastante reduzida em face da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, ficariam ainda mais esvaziadas de sua competência, principalmente em matérias de natureza tributária.Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sabiamente, estabeleceu, no artigo 341, do Provimento COGE nº 64, de 28-05-2005, que A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Desse modo, em arremate, entendo que não há conexão entre as duas ações - executivo fiscal e ação anulatória de débito fiscal. Ainda que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais.Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

Expediente Nº 459

EXECUCAO FISCAL

0000646-33.2000.403.6000 (2000.60.00.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SC005042 - BEATRIZ BRESOLIN DE LIMA) X AGRO HB S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E PR007495 - IVAN DE AZEVEDO GUBERT E PR037384 - VALIRA SUSANA RUIZ)

Informo que nos autos da Carta Precatória n 0001441-15.2010.8.12.0015, expedida nos autos do processo de Execução Fiscal n 2000.60.00.000646-3, cujas partes são a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGRO HB S/A, foi designado o dia 20/10/2011 a partir das 13h00m e segunda oportunidade no dia 04/11/2011 a partir das 13h00m, o Leilão Eletrônico, através da internet, por meio do site, transmitido pela empresa Leilões Judiciais Serrano a ser realizado pelas Leiloeiras Públicas oficiais sra. Aparecida Maria Fixer e/ou Conceição Maria Fixer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para a após a volta das informações Notifique-se a parte

impetrada para que preste informações no prazo de dez dias Com a vinda destas tornem se conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Face a certidão de folha 259, declaro precluso o direito de inquirição ou substituição das testemunhas: José Aparecido Tamisari, Josemar Alves de Souza e Ronaldo Quirino. Diante da certidão de fl. 5582, intime-se a defesa para apresentar a testemunha Terezinha de Lima no dia 17 de outubro de 2011, às 13h30min, a fim de ser inquirida. Caso a referida testemunha reside em outra Comarca, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado, sob pena de preclusão. Intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Arlindo Seike Nakasone (v. fl. 5586), sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL

0002787-38.2008.403.6002 (2008.60.02.002787-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VANILDO NOGUEIRA
AUTOS Nº : 0002787-38.2008.403.6002- AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : VANILDO NOGUEIRA DE : VANILDO NOGUEIRA, brasileiro, nascido em 01/07/1970, filho de Marli Nogueira, inscrito no CPF sob o nº 519.182.931-04.FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que nos autos supramencionados foi proferida decisão rejeitando denúncia em face de Va-nildo Nogueira, pela prática, em tese, do crime tipifica-do no artigo 334, caput, do Código Penal.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 6 de outubro de 2011.

Expediente Nº 3441

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Fls. 789/791: O réu Takeshi Matsubara requer a liberação dos veículos Honda Fit, ano 2008, placa HTC 6389, e Ford/F250 XLT W21, ano 2009, placa HTN 5013, decretados indisponíveis pela decisão liminar de folhas 464/467, indisponibilidade esta mantida pela decisão de fl. 628. Para tanto, sustenta que a moto Harley Davidson, ano 2007, placa APW 9526, de sua propriedade e avaliada em R\$32.295,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), já seria suficiente para garantir integralmente a presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 796/796-v). É o breve relato.Fundamento e decido.Em nova manifestação, o réu Takeshi repisa o pedido de liberação dos veículos Honda Fit, ano 2008, placa HTC 6389, e Ford/F250 XLT W21, ano 2009, placa HTN 5013, desta feita alegando que veio a quitar o financiamento da moto Harley Davidson, placa APW 9526, conforme Certificado de Registro e Licenciamento emitido pelo DETRAN/MS (fl. 792) e que tal bem possui valor de mercado de R\$ 32.295,00, segundo a tabela de preços médios da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, enquanto que o valor, em tese, a ser ressarcido é pouco mais de R\$ 16.663,43. Analisando os autos, vejo que há fortes indicativos de que o bem móvel consistente na moto Harley Davidson, placa APW 9526 é suficiente para garantir de eventual ressarcimento de prejuízos suportados pela União em decorrência dos fatos narrados na inicial. Para demonstrar que o bem móvel indicado é suficiente para garantir eventual ressarcimento, o réu trouxe aos autos o extrato de folha 793, consistente em extrato obtido segundo a tabela de preços médios da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a qual avalia moto da mesma marca e ano do autor em R\$ 32.295,00. A alegação do MPF de que é temerário garantir o juízo apenas com bens móveis não guarda amparo no presente caso, uma vez que os bens que o requerente pretende ver liberados também consistem em bens móveis também passíveis de desvalorização. Outrossim, a simples alegação de que o bem móvel sofrerá depreciação não afasta o seu notório valor de mercado, o qual ultrapassa e muito o

quanto pretendido no presente feito a título de ressarcimento. Desta forma, considerando que demonstrado que o bem móvel - moto Harley Davidson, ano 2007, placa APW 9526, de sua propriedade e avaliada em R\$32.295,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais) - é suficiente para garantia do eventual ressarcimento da União, DEFIRO o pedido do réu Takeshi Matsubara e determino o levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre os veículos Honda Fit, ano 2008, placa HTC 6389, e Ford/F250 XLT W21, ano 2009, placa HTN 5013. Intimem-se o réu Takeshi Matsubara e o Ministério Público Federal. Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio. Reiter-se o ofício expedido à folha 750 ao 3º CRI de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3442

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intimem-se as partes de que a DELEGACIA DA POLÍCIA FEDEAL DE DOUADOS-MS agendou para o dia 09 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização do exame grafotécnico no documento de fls. 157 destes autos. Ficam as partes intimadas de que a DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS-MS está situada na rua Aziz Rasselen, 360, Vila Popular, Dourados-MS. Intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo o original do documento de fls. 157, bem como dos documentos de fls. 106/108 e 202. Retifico parcialmente o despacho de fls. 2858 para ficar constando que a perícia grafotécnica tem por objeto somente o documento de fls. 157, sendo que os documentos de fls. 106/108 e 202, o sr. perito deverá, se possível, analisar se possuem a mesma fonte e letra do documento de fls. 157. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-91.2010.403.6004 - SEVERINA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora SEVERINA FERNANDES (CPF 256.447.421-72 e RG 120.905 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Taquaral, Lote nº 278, Agrovila I, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL

000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cassilandia/MS para realização de oitiva da testemunha policial MARCIO RIBEIRO GAGO, Cap PM, matrícula 206036.3Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2011 para comarca de Casilândia/MS (Endereço: Rua Juvenal Rezende e Silva, 375, CEP 79.540-000).Intimem-se as partes sobre a expedição da missiva, a teor da súmula 273 do STJ.PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X IGOR DA SILVA RODRIGUES (ADV. JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO, OAB/RS 34.847)

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 16:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 469/2011-SO, para que a parte autora, TEREZINHA DE LIMA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Amazonas, quadra A, Lote 17, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 354/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 16:30horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 470/2011-SO, para que a parte autora, ADRIANO FARIAS, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Projeto de Assentamento, nº 72, lote 05, Ladário/MS.b) Carta de Intimação 355/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

000239-29.2011.403.6004 - ALCIDES DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 17:30horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 472/2011-SO, para que a parte autora ALCIDES DE CARVALHO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, Lote nº 257, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 357/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 17:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 471/2011-SO, para que a parte autora, FRANCISCA GONÇAVES TELES, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda 09 (nove), lote, 04, Loteamento Pantanal, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 3562011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3971

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001268-17.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-46.2011.403.6004) CLOVIS LOUREIRO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. CLÓVIS LOUREIRO opôs embargos de declaração às fls. 278/296, contra a decisão de fls. 268/269v, que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 299/302v, manifestando-se pelo não provimento dos embargos. Decido. Conheço dos embargos de declaração interpostos, por serem tempestivos. No mérito, NEGOU PROVIMENTO, valendo-me das razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 299/302v, as quais tomo como fundamento desta decisão. Denota-se que o objeto do recurso é a não concordância com a decisão proferida e a via dos embargos de declaração não é adequada à discussão do mérito. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004703-8) - JOAO RIBAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002785-88.2010.403.6005 - MARIA MELECIA RAMIREZ DE ARAUJO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-53.2005.403.6005 (2005.60.05.000697-3) - FRANCISCO ESTEVAM DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como informação de fls. 191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000872-71.2010.403.6005 - CENIRA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 37 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001256-34.2010.403.6005 - NEIVA ESPINDOLA VASQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002958-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARA MOURAD

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001094-15.2005.403.6005 (2005.60.05.001094-0) - ANA TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139/140 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como informação de fls. 146 e extrato bancário de fls. 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001678-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001678-4) - MARCIA REGINA DENARDE CANDELORIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como extrato bancário de fls. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000303-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000303-4) - GUIOMAR CARDOBA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, bem como extrato bancário de fls. 176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001021-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001021-0) - MARIA ANTONIA DE SOUSA CAMPOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169, 172 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como extrato bancário de fls. 178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001411-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001411-9) - ADEMIR HONORIO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias e informação de fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000664-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000664-4) - GERCINDO DA SILVA CAETANO X MARILENE MEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/113 e diante do recebimento pelos autores e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como informação de fls. 116/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001386-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001386-7) - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126, 129 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003499-82.2009.403.6005 (2009.60.05.003499-8) - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e diante do recebimento pela advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004781-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004781-6) - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia de fls. 121, bem como extrato bancário de fls. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000189-34.2010.403.6005 (2010.60.05.000189-2) - LIZETE ROSALINA CUSTODIO LOPES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88/89 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como extrato bancário de fls. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000698-62.2010.403.6005 - AMALIA BECKER LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 79/80 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, bem como informação de fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000699-47.2010.403.6005 - NICANOR SIMOES DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 79/80 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias e extratos

bancários de fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004705-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004705-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCELO REIS BEVILACQUA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4120

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-91.2011.403.6005 - JACY ANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

1) Considerando que o documento de fls. 18/19 foi emitido pela segunda autoridade coatora e nada consta dos autos a respeito da negativa de matrícula, em relação à primeira Impetrada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intimem-se. Oficie-se

0002887-76.2011.403.6005 - ROSANA SALUSTIANA DA SILVA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

1) Considerando que o documento de fls. 17/18 foi emitido pela segunda autoridade coatora e nada consta dos autos a respeito da negativa de matrícula, em relação à primeira Impetrada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intimem-se. Oficie-se

Expediente N° 4121

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001649-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELVIO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas.2. Oficie-se à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em retificação à Carta Precatória 0003319-07.2011.403.6002, solicitando a intimação da testemunha acima, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Agende-se.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4122

INQUERITO POLICIAL

0001488-12.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia, referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.2. Acolho a cota ministerial de fls. 98/99 e dou regular prosseguimento ao feito, por não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária e rejeição da denúncia. 3. Designo o dia 24/10/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se MPF e defesa.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 38

INQUERITO POLICIAL

0002171-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a alegada incompetência do Juízo, e RECEBO a denúncia de fls. 63/65, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls.78 para autorizar tão somente o uso provisório e conservação (até o trânsito em julgado de eventual decisum que decretar perdimento do bem em favor da União - quando então será revertido à SENAD, cfr. art. 63, 2º da Lei 11.343/2006) do veículo apreendido neste feito pela Secretaria Municipal de Turismo, Integração e Desenvolvimento Sustentável de Ponta Porã/MS, sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, pois in casu incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257).Livre-se o devido Termo. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006). Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. art. 62, 11, da Lei 11.343/2006. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o Réu, intimando-o da Audiência de interrogatório que designo para o dia 17/10/2011, às 15:30 horas. Designo para a mesma data e hora a oitava das testemunhas RICARDO HENRIQUE HACKERT, arrolada pela acusação, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA AFONSO, JOAQUIM ZACARIAS, IRINEU CAVALHERIRO E WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA, arroladas pela defesa e que comparecerão independentemente de intimação. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para a oitava das testemunhas JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, arroladas na denúncia, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 17/10/2011, às 16:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a intimação das testemunhas JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, arroladas pela acusação, domiciliadas naquele município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e hora supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitava de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 14 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1) - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000178-38.2006.403.6007 (2006.60.07.000178-0) - LOURDES LEOPOLDINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000363-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000363-5) - ELIDA ALVES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ELIZA ALVES SOARES

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios precatórios, com valores consistentes em R\$ 49.378,64 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 4.937,86 (quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000332-22.2007.403.6007 (2007.60.07.000332-9) - ABEL BENTO DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 9.126,57 (nove mil e cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 785,95 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000466-49.2007.403.6007 (2007.60.07.000466-8) - MARIA OTELINA DOS SANTOS MELO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 7.750,70 (sete mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 725,37 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000236-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000236-6) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 9.766,38 (nove mil e setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 958,46 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000042-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000042-8) - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 9.564,08 (nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 956,41 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000155-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000155-0) - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 18.494,24 (dezoito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.820,40 (um mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 14:45 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que não foi requisitado até o presente momento, o pagamento do perito que realizou a perícia médica na parte autora. Sendo assim, expeça-se o necessário para pagamento do expert que confeccionou o laudo nestes autos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cumprimento da tutela requerida, a informação do INSS e o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Waldir Andrade de Souza ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, devido em virtude do falecimento de seu genitor, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. O falecimento do pai do autor restou comprovado na certidão de óbito juntada à fl. 12. Este mesmo documento revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, corroborada ainda pelo documento de identidade colacionado à fl. 09. A qualidade de segurado do falecido também é inquestionável, uma vez que era titular de benefício de aposentadoria por idade, conforme documento acostado à fl. 14. O laudo médico pericial (fls. 115/118) é conclusivo quanto à incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, havendo sido diagnosticada doença mental grave (esquizofrenia paranóide); o que evidencia a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Logo, quanto à dependência econômica, resta claro que esta é presumida no presente caso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/1991, o qual reza que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais deve ser comprovada (grifamos), e do inciso I do reportado artigo, que aduz: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos). Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, entendo que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Materializado, pois, o requisito do risco da demora. Assim, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se solicitação de pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000411-30.2009.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 7.632,10 (sete mil e seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 763,21 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000108-79.2010.403.6007 - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 15:15 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida de diversas doenças/lesões que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. O laudo médico foi juntado às fls. 83/91. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 83/91 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: A periciada é portadora de Monoparesia (CID G 83.2) / Paralisia Parcial do Membro Superior Esquerdo / Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID I 69) / Derrame Cerebral / Hipertensão Arterial (CID I 10) / Pressão Alta e Obesidade (CID E 66) de grau moderado, sendo, pois, a requerente incapaz para a última ocupação declarada de pescadora profissional e demais atividades laborativas que requeiram mobilidade e força muscular normal com o membro superior esquerdo (fl. 85), o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Embora o perito tenha classificado como parcial e permanente a incapacidade da periciada (fl. 85), não se pode relevar a situação sócio-cultural em que esta se encontra inserida, bem como os demais elementos que a colocam em posição de desmesurada desigualdade para competir no mercado de trabalho e dificultam nitidamente sua readaptação profissional, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade. Assim, diante da combinação dos fatores relativos à doença e às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, até o julgamento do

mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Os honorários do perito foram arbitrados à fl. 74. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-53.2010.403.6007 - ESPOLIO DE CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 3.846,18 (três mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 384,62 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000560-89.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição à fl. 50. Não havendo pedido, tendo em vista o cumprimento da tutela requerida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-19.2011.403.6007 - EDILAR LOPES DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Após, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-33.2011.403.6007 - TEREZA MEMORIA DE BRITO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

0000317-14.2011.403.6007 - RADIO VALE DO TAQUARI LTDA (MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X FM PANTANEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Rádio Vale do Taquari Ltda, já qualificado nos autos, ajuizou ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com reparação de dano com pedido de tutela antecipada em face da FM Pantaneira, requerendo que a ré se abstenha definitivamente de veicular propaganda no formato comercial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/81). Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Estadual Comum (fl. 02). Sustenta, em breve síntese, ser rádio comercial, enquanto que a ré é caracterizada como rádio comunitária, bem como vem sofrendo com concorrência desleal por parte da requerida, tendo em vista que a mesma vem vinculando matéria publicitária em completo desacordo com a lei e as regras estabelecidas em suas normas reguladoras, requerendo que a ré se abstenha definitivamente de veicular propaganda no formato comercial. Às fls. 82/83 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada (fl. 87), a ré alega preliminar de competência, carência da ação e litisconsórcio necessário e no mérito que as propagandas veiculadas pela mesma se dão de forma de apoio cultural, entendido como pagamento dos custos relativos à transmissão, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/154). A FM Pantaneira interpôs agravo de instrumento à fl. 155, contra a decisão concessiva da tutela provisória, o qual foi negado provimento, mantendo a decisão da tutela provisória. (fls. 198/202). A Anatel apresentou manifestação aduzindo não ser parte legítima, justificando, assim, sua ausência na participação do feito (fls. 188/190). Realizada audiência à fl. 212. Sentença que julgou procedente o pedido da parte autora às fls. 231/236. A FM Pantaneira interpôs recurso de apelação à fl. 242,

contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, o qual foi dado provimento ao recurso acolhendo a preliminar de competência da União para julgar o feito (fls. 282/286). À fl. 291 decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuído no dia 30/05/2011 (fl. 293). À fl. 295 foi determinado que as partes especificassem as provas, culminando na manifestação de fls. 296/297. É o breve relatório. Decido. No presente caso não vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Explico. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulado com reparação de dano referente a veiculação de propaganda no formato comercial ajuizada em face da FM Pantaneira, cuja competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual Comum, uma vez que trata-se apenas de ilícito civil, haja vista que a autora aduz concorrência desleal, sendo matéria de Direito Comercial. Há de se ressaltar que não figura no pólo passivo nenhuma entidade da União, portanto, não há como dizer que a competência para julgamento da lide é da Justiça Federal. Vale ressaltar o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, proferido em sede de recurso de apelação, o qual entendeu que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal e não da Justiça estadual Comum. A decisão do referido acórdão baseou-se no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos processos referentes à radiodifusão, inexistindo delegação para a Justiça estadual. Convém frisar que esse foi um entendimento muito amplo e análogo, tendo em vista que o artigo supracitado refere-se às infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Nota-se que os autos foram propostos por uma rádio comercial em face de rádio comunitária, caracterizando um ilícito civil, não se enquadrando nas características acima citadas, sendo assim, houve equívoco do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao declinar competência à Justiça Federal. Assim, há um impasse no que diz respeito à competência do julgamento da ação, uma vez que a mesma é da Justiça Estadual Comum, tratando-se, neste caso, de conflito de competência, devendo a ação ser remetida ao Superior Tribunal de Justiça para decidir qual é o Juízo competente para o julgamento do feito. Nessa esteira, temos o dispositivo do Código de processo Civil, dispondo da seguinte maneira em sua normativa quando há conflito de competência para o julgamento do processo: Art. 118: O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; Art. 122: Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Insta enfatizar, nesse sentido, o fundamento da Constituição Federal quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento acerca do Juízo responsável para julgamento da lide, nesses termos: Art. 105: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - Processar e julgar, originariamente: (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, (o), bem como entre tribunal e juízes e ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos. Ademais, a corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte entendimento do professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: Em nosso sistema jurídico, a matéria em litígio (isto é, a natureza do direito material controvertido) pode servir, inicialmente, para determinar a competência civil na esfera constitucional, atribuindo à causa ou à Justiça Federal ou à Justiça local. (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Volume I, 52ª edição, p. 182). Diante da fundamentação exposta, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para deliberação acerca de qual Juízo é competente para o julgamento da lide, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Considerando que o autor apresenta com a inicial documentos relativos ao desempenho de atividade rural a partir do ano de 2000, intime-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos contemporâneos à época do exercício da atividade rural, especialmente a partir de 1996, tais como cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado,

contrato de parceria agrícola, escritura de imóvel rural em nome do autor ou de parceiro, entre outros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condicionado à apresentação, no prazo de 10 dias, da declaração de que não dispõe de condições de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-68.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-36.2010.403.6007) ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 53/58, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 0000279-36.2010.403.6007 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

0000485-16.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-20.2010.403.6007) COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não queiram a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Alfredo Cabreira interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 112/114, sustentando que o julgado incorreu em omissão, uma vez que não apreciou o requerimento de gratuidade de justiça. De fato, assiste razão à Embargante, uma vez que ainda não foi apreciado o requerimento de justiça gratuita. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração

interpostos, conhecendo-os para apreciar o requerimento de justiça gratuita. Ao analisar os autos, vejo que a situação do Autor não se subsume a hipótese prevista na Lei n. 1.060/50. Com efeito, a alegada hipossuficiência resta afastada até mesmo pela natureza do direito controvertido subjacente à presente demanda, isto é, discussão sobre o suposto direito de propriedade sobre o bem imóvel constricto em Ação Civil Pública de Improbidade. O princípio constitucional de acesso à Justiça não pode ser distorcido para a banalização da prestação jurisdicional, tampouco pode ser usado como uma forma oblíqua de se livrar do ônus da sucumbência. A gratuidade de justiça é medida excepcional que deve ser deferida ao jurisdicionado comprovadamente pobre. De forma alguma o referido instituto deve ser invocado como uma forma de se eximir do princípio da causalidade que rege a sucumbência, mormente em caso de lide cuja pretensão demonstra-se flagrantemente temerária e esta é exatamente a hipótese dos presentes autos, como ficou demonstrado na fundamentação da sentença embargada. Dessa forma, conheço dos Embargos, para suprir a omissão invocada, indeferindo, contudo, o requerimento de gratuidade de justiça. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

000537-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000537-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 108/109, intime-se o executado a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Ademais, intime-se a patrona do devedor a colacionar aos autos o instrumento de mandato. Após, independentemente de resposta, venham os autos conclusos.

000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAS X MANOEL ROBERTO GASPAS

Inicialmente, cumpre dizer que a partir da assunção do encargo de fiel depositário, assume-se o múnus público de guardar a coisa penhorada, como forma de garantir a satisfação do débito, diante da constrição realizada. É dever do depositário honrar o compromisso assumido na qualidade de auxiliar da justiça. Se houve o encerramento das atividades empresariais, o co-executado deveria ter cientificado o Juízo para que a exequente se manifestasse sobre eventual adjudicação. Ainda que a credora não adotasse medida parecida, cabia ao depositário a responsabilidade de encontrar um local para armazenar os tijolos. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 258/259. Intime-se o executado a apresentar os bens ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de sofrer as cominações legais.